



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2013 – São Paulo, quarta-feira, 17 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4066

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001033-61.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SEBASTIAO MARQUES ROCHA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203

- ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FÁBIO BOUERI AFFONSO E SP302768 - JOICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. Não obstante o requerimento de citação da Justiça Pública, cuide o embargante de emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: 1) requerendo a citação da Fazenda Nacional, haja vista que, no presente caso, necessário se faz a formação de litisconsórcio passivo; 2) esclarecendo se pretende seja realizada a citação da Cia Açucareira de Penápolis-SP (na pessoa de seu representante legal) e/ou de José Silvestre Viana Egreja e3) atribuindo valor à causa em conformidade com o proveito econômico almejado. Pena: extinção. No prazo supramencionado, providencie o embargante tantas cópias quantas forem necessárias às citações requeridas (contrafés). Com a regularização, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fls. 816/821 e 822/825: considerando-se a justificada impossibilidade de comparecimento do réu José Francisco Pereira à audiência redesignada para o dia 16 de maio de 2013, às 15h30min, de rigor uma nova redesignação, ficando, para tanto, assinalado o dia 20 de junho de 2013, às 14h, neste Juízo, ocasião em que referido réu será

interrogado. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória objetivando o interrogatório dos corréus Manoel Feliciano de Oliveira Neto e Maria da Conceição Câmara - a ser realizado no dia 01/08/2013, às 13h30min, na 3.^a Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP (CP n.º 164/13) - bem como, a devolução (ou informações acerca do cumprimento) da carta precatória distribuída na 1.^a Vara Federal de Curitiba-PR sob o n.º 5053844-54.2012.404.7000, para oitiva da testemunha de defesa Renata Fernandes Tavares. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 4067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004191-61.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o ofício de fls. 29/31.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação em dez (10) dias, primeiro a parte autora, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 979/981, nos termos da r. decisão fl. 978.

MANDADO DE SEGURANCA

0003562-87.2012.403.6107 - SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os recursos de apelação do Impetrante (fls. 334/371) e da União/Fazenda Nacional (fls. 372/379) são tempestivos, bem como, que ambos os apelantes são isentos do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 326/328v.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-80.2011.403.6107 - MARCIO MATEUS SILVA FERNANDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, fone: (18) 9104-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/04/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia

médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002681-47.2011.403.6107 - EDMILSON VAZ(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/04/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à(s) fl(s). 13/14. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003568-31.2011.403.6107 - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/04/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003940-77.2011.403.6107 - RITA DE CASSIA VASCONCELLOS ROSSI(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/04/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à(s) fl(s). 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após a perícia, venham conclusos para deliberações acerca da prova oral. Int.

0004325-25.2011.403.6107 - VALMIR LEONILDO DE MATOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/04/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à(s) fl(s). 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após a perícia venham conclusos para deliberações acerca da prova oral. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302959-48.1994.403.6108 (94.1302959-8) - DARIO DE CASTRO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

Neste caso trata-se de petição divorciada do caso concreto, vez que existe nos autos, certidão de trânsito em julgado da decisão (fls. 146/152), a qual deu provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o(s) pedido(s). Com efeito, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.162). Devolva-se, os autos imediatamente ao arquivo.

1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) ANNERIS BORTOLI DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X WALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1303598-95.1996.403.6108 (96.1303598-2) - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR X ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAURICIO SANTALUCIA X MARCELO SANTALUCIA X DENISE SANTALUCIA X GERALDO DE ALMEIDA LIMA X JAMEL MAUAD X JOAO LISBOA RODRIGUES X LUCI THEREZINHA MACEDO DE SOUZA MELLO X JOSE DOMINGOS MAZETTO X JOSE ROBERTO SAMOGIM X LUIZ CARLOS ZANON BATTISTA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X ANTONIA MORENO LIMA X OSWALDO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR X MARCOS MORENO DE LIMA X RENATO MORENO DE LIMA X OSWALDO SOARES X VAIDI STEVANATO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1305256-23.1997.403.6108 (97.1305256-0) - SEGUNDO SERVICO REGISTRAL DE JAU E ANEXOS-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1305896-26.1997.403.6108 (97.1305896-8) - APPARECIDA GARCIA GASPAROTTO ME X EXTINJAX COMERCIO DE EXTINTORES E TESTES HIDROSTATICOS LTDA ME X VANIA DE ALMEIDA CHUFFA ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1307000-53.1997.403.6108 (97.1307000-3) - ALCIDES FRANCELIN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1300371-29.1998.403.6108 (98.1300371-5) - NELSON MANOEL ROSA X TERESA LEME ROSA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1303366-15.1998.403.6108 (98.1303366-5) - OSMAR MARCAL GOULART X RAYMUNDO NUNES GOULART (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000176-03.1999.403.6108 (1999.61.08.000176-0) - IRMAOS SAID LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000346-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000346-9) - CONSTRUTORA IND. E COM. MARIMBONDO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001657-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001657-9) - MARIA REGINA FARIA DAMACENO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X NELSON PEREIRA (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP225707 - HELITON MILIAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Às fls. 268/279 houve condenação dos autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorárias advocatícias, os quais foram fixados em R\$ 2.000,00. Foi determinado na r. sentença que tais valores só seriam exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50. Com efeito, fica prejudicado o pedido de fl. 334. Cumpra-se o último parágrafo do provimento judicial de fl. 330. Dê-se Ciência. Publique-se, com urgência.

0000222-55.2000.403.6108 (2000.61.08.000222-6) - MUNICIPIO DE MACATUBA (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001149-21.2000.403.6108 (2000.61.08.001149-5) - JOSE DA SILVA COELHO X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X OLIVIO STERSA X MARIA ENEIDA DE MATTOS STERSA X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005179-02.2000.403.6108 (2000.61.08.005179-1) - SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006181-07.2000.403.6108 (2000.61.08.006181-4) - MUNICIPIO DE PIRAJUI/SP (SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003142-65.2001.403.6108 (2001.61.08.003142-5) - C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005931-37.2001.403.6108 (2001.61.08.005931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005186-2)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES (SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP173951 -

RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008184-95.2001.403.6108 (2001.61.08.008184-2) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009574-03.2001.403.6108 (2001.61.08.009574-9) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006307-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006307-8) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000962-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000962-7) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005859-45.2004.403.6108 (2004.61.08.005859-6) - MARIA WALNYRA NUNES MIRAGLIA ZANI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007435-73.2004.403.6108 (2004.61.08.007435-8) - SILVIO ANTONIO SILVA LEITE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

1- Diante dos cálculos apresentados, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Se for o caso, fica desde já dispensado o reexame necessário da sentença proferida.3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0010582-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010582-3) - KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003464-46.2005.403.6108 (2005.61.08.003464-0) - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008201-24.2007.403.6108 (2007.61.08.008201-0) - CARLOS RAMOS FLAUSINO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008553-79.2007.403.6108 (2007.61.08.008553-9) - FLORIANO COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011289-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011289-0) - ANA DE LOURDES FERNANDES BORGES(SP226231 -

PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0004480-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004480-3) - IVONE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5) - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009642-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009642-6) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009822-22.2008.403.6108 (2008.61.08.009822-8) - IGOR PAVAN KURODA - INCAPAZ X MILTON ISAMU KURODA X MARIA DINA BAZAGLIA KURODA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005582-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005582-9) - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007363-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007363-7) - PLINIO TEZANI(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9) - SILMIR CARDOSO SONDERMANN(SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008567-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008567-6) - VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005225-39.2010.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005267-88.2010.403.6108 - BENEDITO JOAQUIM GOMES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009187-70.2010.403.6108 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000859-20.2011.403.6108 - ALINE CRISTINA ALBERTO TOMAZINI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008784-67.2011.403.6108 - IRIO GOTUZO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003347-11.2012.403.6108 - ADENILSON DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004057-31.2012.403.6108 - MARINHO VITOR DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002601-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002601-4) - MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0012561-36.2006.403.6108 (2006.61.08.012561-2) - AIRTON MEDEIROS PADIM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000538-82.2011.403.6108 - ANA CAMOICO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004440-24.2003.403.6108 (2003.61.08.004440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010211-85.2000.403.6108 (2000.61.08.010211-7)) REPRETEXTIL COM E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003279-18.1999.403.6108 (1999.61.08.003279-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANNERIS BORTOLI DE GRAVA E OUTROS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000630-36.2006.403.6108 (2006.61.08.000630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-37.2001.403.6108 (2001.61.08.005931-9)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0011868-62.2000.403.6108 (2000.61.08.011868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ROBERTO AUGUSTO E JOSE FRANCISCO AUGUSTO
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001677-40.2009.403.6108 (2009.61.08.001677-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO CERQUEIRA LEITE
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000054-67.2011.403.6108 - AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA

EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

ACOES DIVERSAS

0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Expediente Nº 3922

ACAO PENAL

0006893-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALDECIR CRUZ MARTINS(SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2013, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa (observando-se que a acusação não arrolou testemunhas). Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Intime-se o defensor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e requisitem-se certidões de antecedentes criminais.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005668-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-04.2009.403.6108 (2009.61.08.006122-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Autos n.º 0005668-87.2010.403.6108 Em sede de cobrança de Taxa Municipal de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria ou Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Publicidade, referente à inscrição nº 39790, período de 1998 a 2001 e, em discussão, nestes embargos, a (ir)relevância da afirmada alteração de endereço da agência da CEF (fl. 16 - da Rua Ezequiel Ramos para a Avenida Duque de Caxias), deve a embargante, por fundamental, no prazo de dez dias: a) como ônus inalienavelmente seu, informar e, se o caso, comprovar, se houve quitação de ditas taxas em relação à agência que passou a funcionar na Avenida Duque de Caxias, no período da cobrança em tela (1998 a 2001), conforme documentos de fls. 16/17, datados de 1995; b) manifestar-se sobre as alegações da embargada de fls. 49/53 e, precisamente, em relação ao contido no terceiro parágrafo de fl. 49 (falta de carimbo da Prefeitura Municipal de Bauru no documento de fl. 16). Após, dê-se ciência à embargada para, em o desejando, manifestar-se, em igual prazo. Sucessivas intimações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8469

EXECUCAO DA PENA

0015324-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Na decisão proferida às fls. 98/100, este Juízo estabeleceu as condições do cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao apenado OSVALDO VIEIRA CORREA, determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí para realização de audiência admonitória e intimação para recolhimento da pena de multa e da prestação pecuniária. Às fls. 105/106, a defesa juntou petição apresentando os comprovantes do recolhimento da pena de multa (fl. 107) e da prestação pecuniária (fls. 108/109). Informou, ainda, que realizaria, no processo principal, pedido de conversão da pena de prestação de serviço por prestação pecuniária, em razão de seu estado de saúde. De fato, às fls. 113/115, foi juntada petição originariamente protocolada nos autos 0613721-37.1998.403.6105, considerando que se trata de matéria pertinente à execução penal e deve ser apreciada nos presentes autos. O apenado alega, em suma, que devido a cirurgia recente está impedido de exercer suas atividades diárias. Que faz uso de medicamentos contínuos e que os cuidados deverão ser estendidos ao longo de sua vida, não tendo condições de cumprir com a prestação de serviços à comunidade em razão do estado de saúde. Em aparente oposição ao alegado, afirma que tampouco poderia dar cumprimento a pena imposta na modalidade de prestação de serviço, posto que, em razão do ofício profissional, torna-se inviável ao mesmo cumprir as horas necessárias de serviço em instituição a ser designada pela Assistente Social. Devido a atividade desempenhada, o Réu por diversas ocasiões, desloca-se para cidades vizinhas, até para outros Estados, ausentando-se da Comarca por vários períodos. (fl. 114) O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 138/139). DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução (negritei). De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Desta maneira, não há falar em discricionariedade do réu, fundada em questões de trabalho, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Tampouco se verifica que suas condições de saúde seja incompatível com a prestação de serviço. A inaptidão para todas as tarefas diárias, ao que se extrai da documentação juntada, é temporária e não definitiva. Tanto é assim, que o próprio apenado admite que exerce atividade laboral, inclusive em viagens a outras cidades e Estados. A pena de prestação de serviços à comunidade, assim como a prestação pecuniária, já substituiu a pena corporal de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Todavia, faculto ao douto juízo deprecado que, ouvido o sentenciado, verifique a necessidade de realização de perícia médica para que, ajustando as suas condições pessoais, inclusive quanto ao prazo de repouso absoluto de 90 (noventa) dias estipulado no atestado médico, altere apenas a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP200901384430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507Relator(a) JORGE MUSSIÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJE

DATA:11/10/2010EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou

configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realcei). Posto isso, indefiro o pedido. Comunique-se o Juízo deprecado desta decisão, instruindo-se com o necessário. I.

0002614-20.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

O sentenciado CELSO MARCANSOLE, residente à Rua Antonio Carlos Oliveira Melo, 934, Centro, Jundiaí/SP, foi condenado a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, arbitrado cada dia-multa no valor mínimo unitário (1/30 do salário mínimo) vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 10 salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 136,01, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social, deverá ser fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória que deverá ser expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses, correspondentes a 850 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Jundiaí/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa, fixação de entidade beneficiária da prestação pecuniária e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal conforme certidão de fls. 622, e as razões apresentadas. Às contrarrazões. SENTENÇA DE FLS. 600/614: FERNANDO SANTOS BOTTI e WILSON DE ANDRADE ZACARIAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alíneas c e d, 299 c/c 298 e 297, 2º, todos do Código Penal e em concurso material entre si, conforme artigo 69 do mesmo diploma. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: FERNANDO SANTOS BOTTI e WILSON DE ANDRADE ZACARIAS receberam, ocultaram e mantiveram em depósito mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de nota fiscal e que sabiam ser produto de introdução clandestina em território nacional. Falsificaram, ainda, um documento particular e inseriram declaração falsa em documento público por equiparação, ambos para assegurar o êxito da empreitada criminosa. Conforme consta dos autos, no dia 22 de agosto de 2005 WILSON DE ANDRADE ZACARIAS, motorista contratado pela empresa Transportes Cisplatina, de propriedade de FERNANDO SANTOS BOTTI, foi flagrado em um galpão desta empresa, localizado na Estrada da Rhodia, S/N, Paulínia/SP, enquanto transferia, entre dois veículos pertencentes à empresa, mercadoria estrangeira desacompanhada de Nota Fiscal e que sabia ser produto de introdução clandestina no país. As mercadorias tinham acabado de ser transportadas até aquele local por WILSON, que atuava a serviço de FERNANDO BOTTI. Os produtos, avaliados pela Receita Federal, em R\$ 369.444,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais e quatrocentos e, quarenta e quatro reais), eram compostos de equipamentos de informática, jogos eletrônicos, material para a prática de paintball e suplementos alimentares. Quando a Polícia

chegou ao local, visualizou a transferência entre os baús de duas carretas, que, era feito por WILSON, auxiliado por Edvard Alves Ferreira, pedreiro a quem FERNANDO havia pedido que auxiliasse WILSON. Após ingressar no baú de uma das carretas, a Polícia encontrar os produtos mencionados, escondidos atrás de alguns tambores de lata e galões de plástico. Estes tambores e galões, dispostos de forma a ocultar inteiramente a mercadoria descaminhada, estavam acompanhados de documentos ideológica e materialmente falsos de transporte e venda, produzidos pelos denunciados de forma a amparar o transporte perante eventual fiscalização. Foi encontrado um conhecimento de transporte ideologicamente falso em nome da Transportes Cisplatina (fls. 60), no qual constavam como remetente a empresa Focus Móveis de Escritório, situada em Pelotas, e como destinatário a empresa Comércio de Sucatas João Aranha, situada em Paulínia. Havia, também, uma Nota Fiscal materialmente falsa, de número 199, supostamente emitida pela FOCUS e que representava a mesma operação comercial. A falsidade dos documentos foi confirmada pelos administradores de as pessoas jurídicas envolvidas, que negaram a operação comercial recíproca e a contratação da Transportes Cisplatina para o frete. A materialidade delitiva está comprovada pelo Termo de Guarda e Verificação Fiscal produzido pela Receita Federal, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico, em que se conclui pela origem estrangeira da mercadoria. Os documentos falsos, por sua vez, constam às fls. 60 e 62 os autos e sua falsidade foi amplamente detectada. A autoria, a seu tempo, embora negada por ambos os DENUNCIADOS, ficou evidenciada nos autos. FERNANDO associou-se com WILSON a fim de que este transportasse as mercadorias e auxiliassem todas as providências pertinentes à reintrodução no mercado nacional. A versão de FERNANDO, de que toda a operação no galpão ocorreu à sua revelia, não se sustenta. Além da nota fiscal da empresa de seu irmão, o pedreiro que auxilia na transferência da carga afirmou que compareceu ao local atendendo a pedidos expressos de FERNANDO. Tampouco a versão de WILSON, no sentido de que havia sido contratado por um desconhecido para transportar a carga entre Pelotas/RS e o Auto Posto Locatelli, em Curitiba/PR; não fazendo a entrega porque não encontrou o destinatário, merece credibilidade. Ficou evidente que transportou a mercadoria a pedido de FERNANDO e com plena ciência de sua irregularidade, responsabilizando-se, ainda, por auxiliá-lo nos demais atos tendentes à revenda da mercadoria. Evidenciou-se, assim, que os DENUNCIADOS, com fins comerciais, receberam, ocultaram e mantiveram em depósito mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de nota fiscal e que sabiam ser produto de introdução clandestina em território nacional. Evidenciou-se, também, que falsificaram materialmente um documento particular e inseriram, em documento equiparado a público, declaração diversa da que deveria constar (...) (fls. 396/399). A denúncia foi recebida em 05/08/2011, conforme decisão de fls. 401. Os réus foram citados (fls. 410/412 e 431/432). A defesa do réu WILSON apresentou resposta escrita à acusação às fls. 415/421, pleiteando a sua inocência e juntando documentos às fls. 422/427. Já a defesa do corréu FERNANDO ofereceu defesa escrita às fls. 438/439, ocasião em que arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase administrativa e pela falta de constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do cliente, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Refutando as questões preliminares acima aduzidas, e não sobrevivendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 452/454). No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (CDs encartados às fls. 513 e 536) e duas arroladas em comum pelas partes (CD-fls. 536). Os interrogatórios dos acusados constam também na mídia digital de fls. 536. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e a defesa do denunciado WILSON não requereram diligências (fls. 538 e 550), ao passo que a defesa de FERNANDO requereu a realização de perícia nos local dos fatos, objetivando verificar a visibilidade dos muros ali existentes (fls. 548/549), providência esta indeferida nos termos da decisão de fls. 555. Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação dos acusados, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 556/558). Já a defesa de FERNANDO alegou a ocorrência de seis questões preliminares, que seriam aptas a ensejar a nulidade do feito: a) nulidade do flagrante por ausência de ordem judicial para ingresso dos policiais no local dos fatos; b) ausência de materialidade no delito de descaminho; c) inversão na ordem do pronunciamento das partes no processo penal, especificamente no tocante à manifestação ministerial posterior à apresentação de resposta à acusação; d) inversão tumultuária do processo, cerceamento de defesa e desrespeito à paridade de armas ao se conferir à acusação a oportunidade de se manifestar acerca das diligências pretendidas pela defesa na fase do artigo 402 do CPP; e) indeferimento de diligências imprescindíveis à busca da verdade real e ao amplo exercício da defesa, formulados na fase do artigo 402 do CPP e f) nulidade do artigo 664, III, b, do Código de Processo Penal - ausência de prova de materialidade do crime de falsidade. No mérito, acenou com decreto absolutório, forte no princípio do favor rei. (fls. 565/590). Por fim, a defesa de WILSON sustentou a sua absolvição, sob o argumento de que ele não tinha conhecimento da ilicitude das mercadorias existentes no caminhão do corréu FERNANDO (fls. 592/597). Registro, ainda, a existência de dois habeas corpus impetrados pela defesa de FERNANDO, tendo um deles a ordem denegada (fls. 543/546) e o outro a perda de seu objeto (fls. 563/566). As folhas de antecedentes e certidões respectivas dos acusados se encontram em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, todas as questões preliminares levantadas pela defesa do denunciado FERNANDO em sede de memoriais, não havendo falar na ocorrência de nulidade processual. Em primeiro lugar, pouco importa se os policiais que efetuaram o flagrante agiram motivados por denúncia anônima

ou outra espécie de notitia criminis, ingressando no local sem mandado judicial, já que, conforme bem ressaltado no HC nº0016003-88.2012.4.03.0000/SP, impetrado pelos patronos do réu FERNANDO, ... o delito descrito no artigo 334, 1º, do Código Penal, na modalidade manter em depósito, é crime permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo, motivo pelo qual a apreensão das mercadorias no pátio da empresa teria ocorrido em decorrência de flagrante delito, o que flexibiliza o princípio da inviolabilidade do domicílio aventada pelos impetrantes, nos termos do inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal. (fls.543/546)Em segundo lugar, por se tratar de delito formal, que independe de resultado naturalístico, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade da constituição definitiva do débito tributário, a exemplo do que ocorre nos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Além disso, sendo a conduta materializadora deste crime iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ofende não somente o erário, mas também a soberania nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria, sendo considerado crime contra a Administração Pública, não configurando, portanto, condição de procedibilidade o prévio encerramento do processo administrativo-fiscal para a deflagração da persecução penal.Em terceiro lugar, não entrevejo nulidade em razão de o parquet federal ter se manifestado sobre as peças das defesas lançadas nas fases dos artigos 396/396-A e 402, todos do Código de Processo Penal. É certo que o Código de Processo Penal não prevê expressamente, no procedimento comum ordinário, seja aberta vista ao Ministério Público após a resposta escrita da defesa, apresentada nos termos do artigo 396. No entanto, se a defesa traz questão nova para apreciação do magistrado, a acusação deve ter oportunidade de manifestação, em cumprimento ao contraditório e ao devido processo legal, que também são garantias da acusação. Neste aspecto, se o juiz absolvesse sumariamente o acusado sem a oitiva da acusação, esta restaria privada do exercício do contraditório. Daí a ratio do artigo 409, do Código de Processo Penal, que cuida do procedimento do júri e estabelece que, apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, aplicável por analogia ao procedimento comum. Nesse sentido, trago à colação recente julgado da 2ª Turma do E.Tribunal Federal da 3ª Região:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DEFESA ESCRITA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVERSÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. O núcleo da impetração está em que, segundo se alega, na ação penal instaurada contra o paciente, houve inversão processual na fase da resposta preliminar com a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta à acusação, violando-se o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08, o que ensejaria nulidade da manifestação do Parquet Federal e de todos os atos processuais posteriores.2. A oitiva do Ministério Público Federal após a resposta prévia em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, dentre elas a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e a extinção da punibilidade, esta capaz de ensejar a absolvição sumária, não consubstancia inversão processual.3. Se a defesa levanta questão que não havia sido suscitada anteriormente, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação: o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado, mas também da acusação, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao procedimento comum.4. Ausência de prejuízo à defesa a acarretar a alegada nulidade do processo.5. Ordem denegada.(HC 201003000080904, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 13/05/2010)O mesmo raciocínio se aplica no tocante à manifestação do Ministério Público Federal sobre a diligência pretendida pela defesa na fase do artigo 402 do CPP. De toda sorte, é de se ter em conta que, em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade de ato processual, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, e da Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu no presente feito.De outro lado, o indeferimento da diligência buscada pela defesa após o término da instrução, qual seja, a realização de prova pericial para se constatar a visibilidade dos muros existentes no local dos fatos mencionados na denúncia, se deu de forma per relationem - acolhendo as razões declinadas pelo órgão ministerial (fls.555) - técnica legítima e compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por nstituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento.(AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER

INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.(AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Desta forma, sendo tais diligências inúteis e protelatórias, nos moldes expostos pela acusação às fls.553/554, não colhe a alegação de inversão tumultuária do processo, cerceamento de defesa e desrespeito à paridade de armas, conforme requer a defesa de FERNANDO.Quanto à última das questões preliminares, consistente na falta de materialidade delitiva em razão da ausência de laudo pericial para comprovar a falsidade dos documentos que acompanhavam a mercadoria apreendida, e que seriam supostamente ideológica e materialmente falsos, cuida-se de questão de mérito e nele será apreciada.Dito isso, passo a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática dos crimes previstos nos artigos 334 1º, alíneas c e d, 299 c/c 298 e 297, 2º, todos do Código Penal, a saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.Falsificação de documento particularArt. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: (Vide Lei nº 12.737, de 2012) VigênciaPena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.A materialidade delitiva de todos os delitos narrados na denúncia é incontroversa.Quanto ao delito de descaminho, a materialidade encontra-se perfeitamente delineada pelos seguintes elementos probatórios: a) auto de prisão em flagrante (fls.02/13); b) boletim de ocorrência (fls.15/16); c) auto de exibição e apreensão das mercadorias apreendidas (fls.18/20); d) laudo de constatação de mercadorias apreendidas (fls.76/115); e) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, acostado às fls.245/254, onde há descrição pormenorizada de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular importação, cuja propriedade foi atribuída ao denunciado FERNANDO SANTOS BOTTI; f) Laudo de Exame Merceológico de fls.295/297, que concluiu que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 369.444,00 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), equivalentes a US\$ 157, 686.63 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis dólares americanos e sessenta e três centavos), câmbio de R\$ 2,3429/US\$1 na data da elaboração do AITAGF e g) Ofício nº22/2012/ALF - VCP/SRRF08/RFB/MF-SP, constante às fls.456/457, onde a Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que o montante dos tributos devidos, à época dos fatos, caso a importação das mercadorias apreendidas se desse de maneira regular, seria de R\$ 116.612,49 (cento e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Já no tocante ao delito de falsidade ideológica de documento público equiparado (conhecimento de transporte - fls.60) e de falsificação de documento particular (nota fiscal - fls.63), referidas falsidades foram confirmadas pelos administradores de ambas as pessoas jurídicas envolvidas, que negaram, seja na fase policial (fls.355/356 e 390), seja em juízo (CD-

fls.513 e CD-fls.536) a operação comercial recíproca e a contratação da Transportes Cisplatina, pertencente a FERNANDO SANTOS BOTTI, para o frete. Com efeito, é dos autos flagranciais que, após ingressar no baú de uma das carretas, a Polícia logrou encontrar equipamentos de informática, jogos eletrônicos, material para a prática de paintball e suplementos alimentares, escondidos atrás de alguns tambores de lata e galões de plástico. Estes tambores e galões, dispostos de forma a ocultar inteiramente a mercadoria descaminhada, estavam acompanhados de documentos ideológica e materialmente falsos de transporte e venda, produzidos para amparar o transporte perante eventual fiscalização. Foi encontrado um conhecimento de transporte ideologicamente falso em nome da Transportes Cisplatina (fls. 60), no qual constavam como remetente a empresa Focus Móveis de Escritório, situada em Pelotas/RS, de propriedade de Leonardo Santos Botti, irmão do denunciado FERNANDO, tendo como destinatária a empresa Comércio de Sucatas João Aranha, situada em Paulínia, pertencente a João Gonçalves Filho. Havia, também, uma Nota Fiscal materialmente falsa, de número 199, supostamente emitida pela FOCUS e que representava a mesma operação comercial. Além da negativa da operação comercial representada na nota fiscal e no conhecimento de transporte, firmada por seus respectivos proprietários, anoto que Leonardo Santos Botti apresentou a segunda via da verdadeira nota fiscal nº 199 (fls.334), emitida para destinatário distinto e relativa a produtos diferentes, sendo absolutamente desnecessária, por isso, a realização de prova pericial, conforme pleiteia a defesa de FERNANDO. Ainda no campo da materialidade, assevero que o conhecimento de transporte insere-se, para fins penais, no conceito de documento público equiparado, constante no 2º do artigo 297 do Código Penal, já que não se presta apenas para comprovar o recebimento da carga, por empresa de transporte, com a obrigação de entregá-la no local de destino, mas também configura título de crédito, representativo da mercadoria transportada, podendo circular por endosso (Decreto 19.743, de 10.12.1930). A autoria, por seu turno, é indubitosa em relação a ambos os acusados. Deveras, os investigadores da polícia civil que efetuaram o flagrante corroboraram, em juízo, os depoimentos que prestaram em sede policial. Assim é que Renato Lopes dos Santos relatou ao juízo que no dia dos fatos se encontrava em diligências, com seu colega João, pela região, na Rodovia Roberto Moreira, que dá acesso à Estrada da Rhodia. Quando passavam pela rua, perceberam um terreno, onde havia veículos e caminhões estacionados: duas carretas do tipo baú, com algumas pessoas trabalhando, tirando tambores de um compartimento e passando para o outro. Resolveram fazer uma abordagem de rotina e notaram que existiam diversas caixas de papelão protegidas por estes tambores. Indagadas, as pessoas que ali trabalhavam disseram que aquele local era de propriedade de uma transportadora pertencente ao réu FERNANDO, a qual se localizava no centro da cidade. Nesse ínterim, comunicaram a autoridade policial acerca da existência de diversas mercadorias no local e se dirigiram à mencionada transportadora, onde localizaram FERNANDO. Posteriormente, retornaram ao local e apresentaram os veículos e mercadorias à autoridade policial. Foi solicitada a origem, a procedência e a documentação fiscal das mercadorias, mas no momento não foi apresentado qualquer nota fiscal. As mercadorias se encontravam atrás de tambores abertos e vazios, no centro da carreta, acobertadas por galões, (tambores de 200 litros que fechavam as mesmas). Ratificou as declarações que prestou na polícia. (CD-fls.536). Na mesma trilha o depoimento de João Chaves Melchior, que igualmente ratificou as declarações que forneceu por ocasião do flagrante. Declarou que passava pelo local, juntamente com a testemunha Renato Lopes dos Santos, quando se depararam com os caminhões. Eram duas carretas baús, estacionadas traseira com traseira, na área externa do balcão. Em abordagem de rotina, detectaram que as mercadorias estavam embaladas. Havia galões e tambores. Recordou-se, em audiência, do réu WILSON. Não houve apresentação de notas fiscais das mercadorias apreendidas (CD-fls.536). Já Leonardo Santos Botti, irmão do denunciado FERNANDO, ouvido na condição de informante do juízo, alegou desconhecimento quanto aos fatos tratados na exordial. Acentuou que a nota fiscal que lhe foi apresentada na polícia (fls.63) não havia sido emitida pela empresa Focus, de sua propriedade. Apresentou a segunda via da nota, que dizia respeito à venda de uma cadeira. Disse, ainda, o seguinte: nunca fez negócios com o Comércio de Sucatas João Aranha. FERNANDO era dono da Transportadora Cisplatina. Não entabulou relações comerciais com ele. Poucas vezes FERNANDO foi a Pelotas, já que residia em São Paulo. Não tem que como saber que a nota fiscal adulterada foi parar nas mãos de seu irmão. Confirmou as declarações que fez na Polícia Federal. Duas ou três vezes algum motorista de FERNANDO passou em sua loja para deixar encomendas para sua mãe, mas nada relativo a assunto comercial. Ele fazia transportes para o Sul (CD-fls.513). De outro lado, João Gonçalves Filho, dono do Comércio de Sucatas João Aranha, declarou trabalhar com tambores plásticos. Como dito acima, não reconheceu a nota fiscal apresentada, nem o conhecimento de transporte, cujas falsidades são objeto da denúncia. Negou ter adquirido as mercadorias constantes em tais documentos. Não conhece a empresa Focus, nem a Transportadora Cisplatina (CD-fls.536). Última testemunha ouvida, Edvard Alves Ferreira ponderou que: no dia dos fatos, na condição de pedreiro, fazia uma guarita no local. FERNANDO ou WILSON pediu-lhe para descarregar um caminhão. Quando o descarregava, a Polícia Civil chegou. Não sabe a quem pertencia o galpão, mas quem o contratou para trabalhar lá foi o réu FERNANDO. Um dos caminhões já se encontrava lá; o outro chegou, dirigido pelo réu WILSON. Ficou encarregado de tirar tambores vazios do caminhão de WILSON, para passar de um caminhão para o outro. Antes de chegar nas caixas de papelão, a Polícia chegou. As caixas estavam no fundo do caminhão. Havia vários tambores no caminhão que não dava para ver as caixas atrás. Era uma garagem onde ficava o caminhão. Recebia por mês; não trabalhava de empreita. Fazia várias coisas lá, inclusive carpia. Não sabe de quem eram os

caminhões. Antes já tinha visto FERNANDO no local. Trabalhou um mês e pouco. Já estava tudo murado. Quem passava por fora não via. Mais de um metro de altura. Não viu a Polícia entrar. WILSON não o ajudava a descarregar. Por fim, confirmou o que disse na Polícia, se recordando que FERNANDO passou em sua casa para pedir-lhe que tra (CD-fls.536). Em juízo, FERNANDO SANTOS BOTTI fez uso de seu direito constitucional ao silêncio (CD-fls.536). Entretanto, nas duas oportunidades em que foi ouvido durante as investigações, apesar de se declarar proprietário da Transportadora Cisplatina, negou ciência quanto às mercadorias encontradas em uma de suas carretas, objeto da denúncia (fls.08/09 e 152/153). Reinquirido na Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP, FERNANDO tentou atribuir a autoria delitiva ao corréu WILSON, que teria transportado as mercadorias apreendidas sem, porém, o conhecimento de sua ilicitude. Confira-se: QUE Wilson de Andrade Zacarias era motorista recentemente contratado pela empresa e estava em contrato de experiência (...) QUE cerca de dez dias antes da prisão do interrogado, Wilson saiu fazendo frete para o Rio Grande do Sul, não se recordando da carga transportada, acreditando que poderia se tratar de feno; QUE combinou com Wilson para que fosse contratado frete de retorno com algum agenciador nos postos de combustíveis da região de destino; QUE somente tomou conhecimento da carga transportada após ter sido preso em flagrante; QUE no período em que permaneceu preso juntamente com Wilson, o indagou sobre a origem das mercadorias; QUE Wilson informou ao interrogado que ele havia contratado o frete em Pelotas/RS, de pessoa que ele não soube identificar; QUE Wilson acreditava que a carga transportada era de produtos eletrônicos de origem nacional; QUE todo o material seria entregue em São Paulo, a uma pessoa que faria contato por meio de telefone celular; QUE não tem condições de informar mais nenhum dado que possa auxiliar na identificação do proprietário das mercadorias... (fls.152/153) Por sua vez, WILSON DE ANDRADE ZACARIAS também negou integralmente a acusação. De interrogatório, gravado e filmado na mídia digital encartada a fls.536, extraio a seguinte versão: Não sabia da existência das mercadorias no caminhão. É funcionário da JG desde a época dos fatos. Foi emprestado, temporariamente, para prestar serviços para FERNANDO. Seu patrão disse-lhe para procurar o FERNANDO e pegar o caminhão carregado com feno. Chegando em Pelotas, deveria desengatar e engatar outra carreta. O caminhão já estava carregado de feno em Santo André. Esta carga nova estava com tambores de produtos químicos. Eram tambores vazios que tinham que ser descarregados em Paulínia. Foi numa empresa de FERNANDO em Pelotas. A empresa era daqui, mas o transporte era da CISPLATINA. Viagou com estas notas fiscais. Estavam no quebra sol na hora da apreensão. Veio de Pelotas para Paulínia. Encostou a carreta, FERNANDO tinha pedido para passar os tambores, assim como para Edvard. Explicou aos policiais que se tratavam de tambores para passar a carga. Apresentou estas notas à Polícia. Respondeu que o dono do caminhão e da carga, assim como da transportadora, era FERNANDO. O delegado foi ao encontro dele no escritório. Edvard foi contratado por FERNANDO para carregar a mercadoria. Ficou sabendo o que era a mercadoria junto com o policial. Só sabia da existência dos tambores. Pouco menos de meia carreta de mercadorias. Só chegou a conversar com FERNANDO pelo rádio, que lhe deu as coordenadas. Era uma empresa de móveis em Pelotas onde foi. Foi lá que entregaram as notas ao réu. Conversou com Leandro, irmão de Fernando, que lhe disse para passar em Curitiba, no Posto Locatelli, onde haveria uma pessoa esperando. De lá é que saberia o destino da carga. Ficou esperando, mas ninguém apareceu. Diante disso, conversou com FERNANDO por telefone e foi para Paulínia. Desengatou e pegou os documentos, entregues por Leandro. Edvard pediu para encostar a carreta na traseira da outra carreta. Permaneceu na boléia. FERNANDO alegou que o réu fazia o transporte sem ele saber. Estudou até a 5ª série. Não teria como conhecer a falsidade das notas. O irmão de FERNANDO se chama Alexandre. Pois bem. Analisadas as provas trazidas a contexto, não remanescem dúvidas de que FERNANDO SANTOS BOTTI, de forma consciente e voluntária, era o verdadeiro dono das mercadorias estrangeiras apreendidas, desprovidas de comprovação documental de sua regular importação. Além disso, produziu documentação material e ideologicamente falsa, com o escopo de amparar o transporte feito por WILSON perante eventual fiscalização. Com efeito, FERNANDO era o dono da Transportes Cisplatina e, por conseguinte, do galpão e do caminhão onde foram encontradas as mercadorias apreendidas. Além disso, a prova testemunhal, aliada ao interrogatório do corréu WILSON, foi uníssona em apontar FERNANDO como o mandante dos crimes. Exemplo disso foi a declaração do pedreiro Edvard Alves Ferreira, que esclareceu ter sido contratado por FERNANDO, no dia do crime, para efetuar o transporte das mercadorias de um caminhão para o outro. Assim, o descarregamento das mercadorias ocorria na propriedade de FERNANDO e sob o mando deste. De outro vértice, FERNANDO contratou WILSON para efetuar o transporte da carga, fornecendo-lhe nota fiscal e conhecimento de transporte, ambos falsos, para justificar a licitude da carga (tambores vazios) no caso de eventual fiscalização da polícia rodoviária. Reforço, uma vez mais, que os representantes comerciais das empresas envolvidas negaram conhecimento da operação comercial traduzida em tais documentos. O envolvimento de FERNANDO SANTOS BOTTI com produtos descaminhados e contrabandeados parece não ser novidade, já que ele ostenta condenação em 1ª instância, por liderar quadrilha e efetuar lavagem de dinheiro deste material, consoante acentua a certidão acostada a fls.39/47 dos autos apensos de antecedentes criminais, cujo trecho reproduzo a seguir: A organização criminosa referida seria composta por quatro grupos criminosos organizados, cada qual contando com suas respectivas lideranças. Além destes, operariam em seu entorno outros grupos delitivos, alguns ocupando a posição de fornecedores e outros de adquirentes das mercadorias ilícitas comercializadas. Os mencionados grupos principais, que constituiriam o eixo central da organização criminosa,

que se apoiavam e se interligavam mutuamente, eram, segundo descrição da denúncia, comandados pelos seguintes denunciados:(...)(III) FERNANDO SANTOS BOTTI, com sede operacional em Pelotas/RS, Alegrete/RS e Uruguaiana/RS. Consoante a denúncia, FERNANDO comandaria o terceiro grupo, comercializando um grande volume de cigarros descaminhados e contrabandeados do Paraguai, os quais eram transportados em carretas até Pelotas/RS e de lá distribuídos para a região sul do Estado do Rio Grande do Sul e para o Uruguai.(...)Após regular tramitação do feito foi proferida sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para:(...)5 CONDENAR o réu FERNANDO SANTOS BOTTI como incurso nas sanções do Código Penal, art.288 c/c Lei nº 9.034/95 e Decreto 5.015/04, e art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, às penas de 8 (oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, à razão de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao término da conduta delitiva (outubro de 2006);Desta maneira, o conjunto probatório é robusto e enseja a condenação de FERNANDO, nos moldes requeridos na inaugural.Da mesma forma, a alegação do corréu WILSON de que desconhecia a existência das mercadorias ilícitas que transportava destoa de toda a prova coligida, pois seria natural que, na condição de condutor do veículo, inspecionasse o interior do caminhão, verificando as mercadorias a serem transportadas, antes de partir para o seu destino. Com toda a certeza o réu tinha a consciência do que transportava, mormente levando em conta que, no fundo do caminhão, havia diversas caixas de equipamentos eletrônicos, misturadas com tambores e galões sem qualquer conteúdo. E, ciente da ilicitude das mercadorias, também sabia que deveria apresentar à fiscalização os documentos falsificados, por instrução de FERNANDO, visando ocultar a carga irregular contida no caminhão.E, como destacado pelo I. Representante do Ministério Público Federal em sede de memoriais:Demonstrada a responsabilidade de Fernando, tampouco aproveita ao próprio Wilson a versão por ele apresentada. A mudança entre os depoimentos prestados perante as autoridade policial e judicial já serve como elemento primário a demonstrar não apenas a sua má-fé, mas o seu conluio com a defesa do corréu Fernando, a quem aparentemente busca debalde proteger. Não faz sentido que tenha recebido caminhão fechado, lotado de tonéis vazios, sem ter a ciência de seu conteúdo, tendo em vista a sua responsabilidade sobre a carga. Tampouco lhe aproveitaria a alegação de que a mercadoria estava encoberta. Como motorista de profissão, não é razoável supor que não tenha se apercebido da existência de caixas contendo diversos equipamentos eletrônicos, cujo peso e densidade (por exemplo, 21.000 jogos de Playstation, diversos Notebooks) é muitíssimo superior a galões e latas de plásticos. Evidente, pois, que tinha ciência da carga que transportava e que agiu em conluio com o corréu Fernando. (fls.557-verso).Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitiva em relação a ambos os acusados, razão pela qual a condenação é de rigor.Passo, portanto, a dosar as penas, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt:Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato).E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente).(...)O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo -mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.(...)Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporciona uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus

anteriores, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto. - FERNANDO SANTOS BOTTI:A) art.334, 1º, alíneas c e d:No tocante às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do crime, consistentes na ilusão de impostos devidos pela entrada de mercadoria em solo pátrio, não desbordaram do tipo penal. Nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exarcebada, já que se utilizou de terceira pessoa, o corréu WILSON, para a prática material do delito, visando eximir a sua própria responsabilidade. Além disso, as circunstâncias delitivas também transcenderam os padrões do tipo, porquanto o réu mandou colocar tambores e galões de lata e de plástico no caminhão guiado pelo comparsa, para esconder a carga descaminhada no fundo do baú da carreta de tal veículo, tudo para frustrar eventual fiscalização, inclusive mediante o uso de nota fiscal e conhecimento de transporte, ambos falsos. Por derradeiro, as consequências do delito foram nefastas, já que, conforme informação de fls. 456/457, o montante dos tributos devidos, à época dos fatos, caso a importação das mercadorias apreendidas se desse de maneira regular, seria de R\$ 116.612,49 (cento e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos), bem superior se comparado com delitos da mesma natureza. Por isso, em razão da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, ora valoradas em desfavor do acusado, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.Não avultam atenuantes, nem agravantes.Sem causas de aumento ou de diminuição.Não há pena de multa para a espécie.B) art.299 c/c 297, 2º, ambos do Código Penal - falsidade ideológica de documento público equiparado (conhecimento de transporte):No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam atenuantes, nem agravantes.Sem causas de aumento ou de diminuição.C) art.298 do Código Penal - falsificação de documento particular (nota fiscal falsa):No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam atenuantes, nem agravantes.Sem causas de aumento ou de diminuição.D) Do concurso material de infrações e da pena definitiva:Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material) entre os delitos mencionados nas alíneas A, B e C fica o réu condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Considerando que o réu é empresário no ramo de transportes, arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial de cumprimento de pena, à vista do grau de culpabilidade do réu, das circunstâncias e consequências do crime de descaminho e da quantidade de pena corporal imposta, e já considerado o tempo de prisão provisória cumprida (14 dias- certidão de fls.598 - art.387, 2º, do CPP) fixo o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo.Em virtude da quantidade de pena aplicada, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal. - WILSON DE ANDRADE ZACARIAS:A) art.334, 1º, alíneas c e d:No tocante às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do crime, consistentes na ilusão de impostos devidos pela entrada de mercadoria em solo pátrio, não desbordaram do tipo penal. Nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não se pode dizer que ostenta antecedentes criminais. A culpabilidade foi normal para a espécie. Porém, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões do tipo, porquanto o réu, enquanto transportador da carga, sabia que havia tambores e galões de lata e de plástico no caminhão, utilizados para escondê-la no fundo do baú da carreta de tal veículo, tudo para frustrar eventual fiscalização, inclusive mediante o uso de nota fiscal e conhecimento de transporte, ambos falsos. Além disso, as consequências do delito foram nefastas, já que, conforme informação de fls. 456/457, o montante dos tributos devidos, à época dos fatos, caso a importação das mercadorias apreendidas se desse de maneira regular, seria de R\$ 116.612,49 (cento e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos), bem superior se comparado com delitos da mesma natureza. Por isso, em razão das circunstâncias e consequências do crime, ora valoradas em desfavor do acusado, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.Não avultam atenuantes, nem agravantes.Sem causas de aumento ou de diminuição.Não há pena de multa para a espécie.B) art.299 c/c 297, 2º, ambos do Código Penal - falsidade ideológica de documento público equiparado (conhecimento de transporte):No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam atenuantes,

nem agravantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. C) art. 298 do Código Penal - falsificação de documento particular (nota fiscal falsa): No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam atenuantes, nem agravantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. D) Do concurso material de infrações e da pena definitiva: Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material) entre os delitos mencionados nas alíneas A, B e C fica o réu condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista a precária situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, e já considerado o tempo de prisão provisória cumprida (14 dias- certidão de fls. 598 - art. 387, 2º, do CPP), fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR FERNANDO SANTOS BOTTI, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, 1º, alíneas c e d, do artigo 299 c/c 297, 2º e do artigo 298, todos do Código Penal e na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Semiaberto. Fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; b) CONDENAR WILSON DE ANDRADE ZACARIAS, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, 1º, alíneas c e d, do artigo 299 c/c 297, 2º e do artigo 298, todos do Código Penal e na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração a quantia dos tributos iludidos, qual seja, R\$ 116.612,49 (cento e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. O dinheiro dado como fiança pelos réus (fls. 123 e 125) servirá ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa e, caso haja saldo remanescente, o valor deverá ser atualizado e devolvido a quem prestou fiança. Aliás, determino a intimação de Edvard Alves Ferreira, não denunciado neste feito, para que efetue o levantamento da fiança prestada a fls. 124. Deverá, por fim, se manifestar o Ministério Público Federal sobre os bens, valores e veículos apreendidos nestes autos. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelos condenados, na forma do artigo 804 do CPP. P.R.I. e C.

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos seguintes termos: 1) ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, foi citado às fls. 807. Apresentou resposta às fls. 815/849. Possui defensor

constituído conforme procuração de fls. 851. Alega, em preliminar, a falta de intimação nos termos do artigo 514 do CPP e a inépcia da inicial. As demais alegações, dizem respeito ao mérito. Arrola testemunhas nas cidades de Araçatuba (3), Aparecida do Taboado/MS (1), Oswaldo Cruz (1), Terra Nova/MT (1) e São Paulo (1).2) MILTON CESAR AZEVEDO, foi citado às fls. 1498-v. Apresentou resposta às fls. 1146/1169. Possui defensor constituído conforme procuração de fls. 1170. As suas alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Arrola como testemunhas aquelas arroladas pela acusação e uma testemunha domiciliada no Distrito Federal.3) MÁRCIO RAMOS, foi citado às fls. 803. Apresentou resposta às fls. 1106, através da Defensoria Pública da União. Arrola como testemunhas aquelas arroladas pela acusação.4) JOSILIANE RITA FERRAZ, foi citada às fls. 1113-v. Apresentou resposta às fls. 1116/1118. Procuração juntada às fls. 1119. Não arrolou testemunhas.5) NELSON PEREIRA DE SOUSA, foi citado às fls. 807. Apresentou resposta às fls. 852/860. Possui defensor constituído conforme procuração de fls. 861. Alega, em preliminar, a falta de intimação nos termos do artigo 514 do CPP e a inépcia da inicial. As demais alegações, dizem respeito ao mérito. Arrola testemunhas na cidade de Araçatuba (6).6) MARCOS ANTONIO MAIO, foi citado às fls. 807. Apresentou resposta às fls. 883/892. Possui defensor constituído conforme procuração de fls. 894. Alega, em preliminar, a falta de intimação, nos termos do artigo 514 do CPP. As demais alegações, dizem respeito ao mérito. Arrola testemunhas nas cidades de Araçatuba (7) e Avanhandava (1).7) ANDRÉ LUIS DE SOUZA BRITO, foi citado às fls. 997. Apresentou resposta às fls. 1001/1003. Possui defensor constituído conforme procuração de fls. 1004. As suas alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Arrola duas testemunhas domiciliadas nesta cidade.8) VALMIR LAPRESA, foi citado às fls. 809. Apresentou resposta às fls. 1051/1061. Possui defensor constituído conforme procuração de fls. 813. As suas alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Não arrola testemunhas, apresentando declarações abonatórias às fls. 1102, 1103 e 1104.É a síntese do necessário.Decido.A defesa dos réus ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA e MARCOS ANTONIO MAIO alegam nulidade do procedimento por ausência de intimação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Vejamos.ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS e NELSON PEREIRA DE SOUSA estão denunciados em diversos delitos funcionais e não funcionais. Nesta senda, não se revela aplicável a intimação para manifestação preliminar com fundamento no artigo 514 do Código de Processo Penal, como pretende a defesa, de acordo com vasta jurisprudência de nossos Tribunais. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Processo HC 95969 HC - HABEAS CORPUS Relator(a)RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 12.05.2009. Descrição - Acórdãos citados: RHC 50664, RHC 61010, HC 73099, HC 85779, HC 89686, HC 95542, HC 97033. - Veja HC 104028 do STJ. Número de páginas: 14. Análise: 19/06/2009, KBP. Revisão: 24/06/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas corpus denegado.514 ccpQuanto a MARCO ANTONIO MAIO, em que pese estar denunciado apenas em um delito funcional (art. 317, 1º do Código Penal), tal delito à época do recebimento da denúncia era classificado como inafiançável o que fugia à regra de aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. Sendo a nova regra de caráter estritamente processual, não há que se falar em retroatividade. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre esta questão nos seguintes termos:Processo ARE-ED 644850 ARE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a)GILMAR MENDES Sigla do órgão STF Decisão Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 18.10.2011. Descrição Número de páginas: 4. Análise: 22/11/2011, TRX. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. O Artigo 514 do Código de Processo Penal não se aplica a crimes inafiançáveis. 4. A Lei 12.403/2011, na parte em que alterou o quantum da pena máxima para concessão de fiança, é nitidamente processual e por isso se aplica o princípio do tempus regit actum, não o da retroatividade da lei penal mais benéfica. 5. Decisão em conformidade com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.Inaplicável ao caso, portanto, a intimação para manifestação preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.Não assiste razão às defesas quanto a inépcia da inicial acusatória. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 760/766.As demais alegações das defesas dizem respeito,

fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo possível aferi-las de plano sendo indispensável a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando o elevado número de testemunhas arroladas, bem como que as defesas afirmam, em geral, que suas testemunhas são conhecedoras dos fatos, a fim de evitar tumulto processual, determino as providências a seguir, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que as testemunhas de defesa serão ouvidas oportunamente. 1) Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Adão Ferreira Neves, Paulo Silva Amorim, Reginaldo Aparecido Pinto, José Cardoso de Almeida e Francisco Marciliano Filho. Intime-se. Requisite-se. 2) Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas Lílian Harumi Tacaoka e Augusto César Nicolosi Bosso. Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Quanto a testemunha Sueli Aparecida de Alcântara Souza, dê-se vista ao órgão ministerial para que informe seu endereço, visto que de fl. 255 do procedimento quebra de sigilo somente consta sua qualificação. De posse de seu endereço, intime-se para que compareça à audiência supra designada, caso seu domicílio esteja sob a jurisdição deste Juízo. Caso contrário, expeça-se carta precatória, intimando-se as partes. Certifique a Secretaria se houve resposta ao ofício expedido ao Banco Bradesco para identificação e qualificação de Sueli, gerente das contas à época dos fatos. Caso não haja resposta, reitere-se com prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. De posse do endereço, intime-se para que compareça à audiência supra designada, caso seu domicílio esteja sob a jurisdição deste Juízo. Caso contrário, expeça-se carta precatória, intimando-se as partes. DEMAIS DELIBERAÇÕES I) A defesa do réu MARCO ANTONIO MAIO requer a realização de perícia no local das obras a fim de esclarecer pontos que considera relevantes. Indefiro o pedido porquanto desnecessário, ineficaz ao que se pretende e protelatório. Decorridos mais de seis anos da data dos fatos e das referidas reformas nas unidades habitacionais, nova perícia não terá o condão de retratar com a fidelidade esperada pela defesa as condições das obras realizadas. Note-se que a própria defesa do acusado ora afirma que o mesmo nunca realizou nenhuma fiscalização em reformas de casas, posto que essa função não lhe era inerente e ora aduz que havia uma grande dificuldade na realização das medições (...); As obras eram realizadas pulverizadamente, ou seja, distantes umas das outras, sem qualquer critério de execução. Tornando praticamente impossível a realização de medições exatas e precisas (...); Maio fez as medições, sob orientação dos engenheiros Andre e Valmir. Pessoas que conduziam Maio até os locais onde as casas estavam sendo reformadas, identificando cada uma (...), relatando, assim, as dificuldades que ele próprio tinha ao, supostamente, fiscalizar as obras. Ora, se no dizer da defesa, nem ao tempo do ocorrido, era possível uma verificação segura, como pretende fazê-lo, passados mais de seis anos dos fatos? Evidentemente que a perícia realizada ao tempo da investigação, por ser urgente, e, posteriormente submetida a contraditório pode ser questionada pelas defesas. A elas caberá apresentar documentação pertinente à época dos fatos que contrariem o que os peritos criminais lograram estabelecer (RE 230020 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE - STF). Mas não é possível, depois de tanto tempo, se pretender a renovação da perícia por ser absolutamente imprestável para provar o que pretende a defesa. II) Verifico que dos ofícios expedidos quando do recebimento da denúncia ainda não foi respondido o de nº 126/2011, encaminhado à CEF, a fim de se obter informações acerca da conta 03.138-2, agência 4083. Isto posto, reitere-se o ofício expedido nos termos do deferido por este Juízo. No mais, dê-se vista às partes e especialmente ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito em face das respostas aos demais ofícios encaminhados à CEF, Bradesco e HSBC, que se encontram apensadas aos presentes autos (Itens 9, 10 e 11) nos termos da certidão de fls. 795 III) Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 137/2013 à Justiça Federal de São Paulo para oitiva de testemunhas de acusação Lílian e Augusto.

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

As rés ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO e VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente às fls. 273/280 e 340, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Quanto a insurgência a respeito da classificação jurídica contida na denúncia, não é demais lembrar que ela é provisória e que o acusado se defende dos fatos narrados e não da imputação formal feita pelo órgão acusador. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da

classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 70620 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do pedido de habeas corpus vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso que dele não conheciam. Votou o Presidente. No mérito por maioria de votos o Tribunal o indeferiu, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que o deferiam. Votou o Presidente. Falaram: pelo paciente, o Dr. Lúcio Gaião Torreão Braz e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário 16.12.93. Descrição - Acórdãos citados: AP 310, Inq 141, Inq 342, Inq 526, Inq 571, RHC 61187, HC 62874, HC 63802, RHC 64461, HC 67023 (RTJ 128/1244), HC 68754, RE 93292 (RTJ 101/301); RTJ 43/484, RTJ 78/138, RTJ 110/1, RTJ 110/555, RTJ 118/131, RTJ 124/403, RTJ 129/1199, RTJ 136/1221, RTJ 137/198; RF 150/393; RT527/355, RT 549/428, RT 552/445, RT 579/309, RT 582/317, RT 584/345, RT 665/342; RTJSP 84/346. - Veja Inq 602. Número de páginas: 50 Análise: 08/03/2007, CEL. Revisão: 12/03/2007, JOY.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALE M E N T A: HABEAS CORPUS - DEPUTADO FEDERAL DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE DO RÉU COMO MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - COMPETÊNCIA PENAL QUE SE DESLOCA, EM SEDE ORIGINÁRIA, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS FATOS E DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DELITO - INDAGAÇÃO EM TORNO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - PRETENDIDA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA ERRÔNEA - FATO DESCRITO DE FORMA CLARA, IDÔNEA E OBJETIVA NA DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELLI - PEDIDO INDEFERIDO. - A diplomação do réu como Deputado Federal opera o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência penal para a persecutio criminis, não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente. Precedente. - A denúncia, quando contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito, não apresenta o vício nulificador da inépcia. A peça acusatória deve narrar, de modo claro e objetivo, o fato material concretizador de determinada infração penal. Em nosso sistema de direito, a errônea capitulação jurídica revela-se circunstância secundária, pois o acusado se defende de fatos, tais como expostos na denúncia, e não de qualificações jurídicas que a esses mesmos fatos haja dado o órgão da acusação penal. Doutrina. Jurisprudência. - O reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. É que, para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. A discussão em torno da ausência de justa causa depende, essencialmente, da incontestabilidade dos elementos que informam a imputação penal, não se viabilizando o debate em questão, quando - suscitado em sede de habeas corpus - disser respeito a hipóteses em que se registre dúvida fundada a propósito dos fatos alegados. Doutrina. Precedentes. Inviabilidade, no caso, em face do caráter sumariíssimo da ação de habeas corpus, do exame aprofundado de matérias cuja análise depende de ampla indagação probatória. - Conceito de documento para efeito de configuração típica do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299). O crimen falsi: elementos estruturais. O caráter imprescindível da potencialidade danosa gerada pela conduta do agente. Precedentes. No mais, as alegações trazidas pela defesa das rés dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Quanto a testemunha Luiz Fernando Calvo, considerando o tempo decorrido, oficie-se ao INSS para que informe a lotação do servidor, expedindo-se carta precatória para sua oitiva, se necessário. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUIZO cartas precatórias 225/13, 230/13 e 231/2013 às Subseções Judiciárias de Piracicaba, Sorocaba e São Paulo, respectivamente para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Expediente Nº 8470

ACAO PENAL

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

THIAGO PIRES DOMINGUES e WILSON DE SOUZA JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 297 (e 304) e 312, 1º, combinados com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: THIAGO PIRES DOMINGUES, empregado da Caixa Econômica Federal, e WILSON DE SOUZA JUNIOR, com consciência livre e vontade firme, em unidade de desígnios, uniram suas forças, entre 2006 e 2007, com vistas na prática de fraudes contra a Justiça do Trabalho e contra a Caixa Econômica Federal, com o fim específico de desviar para si dinheiro particular, valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de empregado público ostentada pelo primeiro. THIAGO PIRES DOMINGUES, em busca de obter o máximo de vantagem financeira ilícita com o mínimo de esforço, obteve, de pessoa cuja identidade não foi possível apurar, guias de retiradas judiciais falsas (precisamente aquelas cujas cópias estão às f. 74-78 e 80 do Apenso IV) em nome de indivíduos que haviam vencido ações trabalhistas. As guias falsas indicavam ANTONIO JULIO ALFENA como procurador dos reclamantes e, nessa condição, como pessoa habilitada a sacar os valores depositados em conta aberta na CEF. Na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, e valendo-se das facilidades que a função lhe proporcionava, THIAGO DOMINGUES constatou no sistema de informação da empresa pública, em cada oportunidade, a disponibilidade do dinheiro para saque e, em ato contínuo, entregou, em cada oportunidade, os alvarás a seu comparsa WILSON JUNIOR, de quem já havia sido colega de turma e com quem já havia praticado pequenos golpes no comércio e no sistema bancário campineiros. Por sua vez, WILSON JUNIOR, que, em comunhão de desígnios com THIAGO DOMINGUES, já havia adredemente preparado carteira de identidade falsa com sua própria foto e com o nome de ANTONIO JULIO ALFENA (f. 329), dirigiu-se a agência da CEF nos dias 03.08.2006 (Guia de Retirada n 333/2006 - f. 80 do Apenso IV), 31.10.2006 (Guia de Retirada n 378/2006 - f. 76 do Apenso IV), 16.11.2006 (Guia de Retirada nº 397/2006 - f. 77 do Apenso IV), 04.12.2006 (Guia de Retirada n 425/2006 - f. 87 do Apenso IV) e 15.02.2007 (Guia de Retirada n 101/2007 - f. 75 do Apenso IV), e, mediante ardil, fazendo-se passar por ANTONIO JULIO ALFENA, utilizando-se da carteira de identidade falsificada autuada à f. 329, e com as citadas guias de retirada falsas em mãos, sacou as quantias respectivas de R\$ 141.333,89, R\$ 24.398,79, R\$ 16.111,54, R\$ 35.215,10 e 205.333,09 e delas obteve plena e criminosa disponibilidade. A vantagem econômica foi repartida entre os denunciados e um terceiro indivíduo - cuja identidade não foi investigada eficientemente. THIAGO DOMINGUES tinha consciência de que para o saque indevido dos valores seria necessária a utilização das guias de retirada judiciais falsas e da carteira de identidade falsa, em nome de ANTONIO JULIO ALFENA. Em 05.03.2007, os denunciados, já confiantes no êxito da empreitada criminosa, iniciaram, pela sexta vez, a execução do delito, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Nesse dia, contudo, WILSON DE SOUZA JUNIOR foi preso em flagrante delito. Na ocasião, WILSON JUNIOR portava a Guia de Retirada Judicial nº 127/2007, falsa, autuada à f. 74 do Apenso IV, que habilitava a persona de ANTONIO JULIO ALFENA a sacar a quantia de R\$ 515.133,09, disponibilizada em Conta Judicial n 042/00000599-3, da Caixa Econômica Federal em Paulínia, pela Justiça do Trabalho em razão do desfecho de processo trabalhista movido por ARI APARECIDO BULHÕES e OUTROS em face de FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. Foi THIAGO PIRES DOMINGUES quem entregou o documento público falsificado a WILSON DE SOUZA JUNIOR, para que este concretizasse, mediante ardil, e para o benefício de todos os envolvidos na empreitada criminosa, a subtração do valor depositado. THIAGO DOMINGUES teve acesso às guias de retiradas falsificadas em razão de sua qualidade de técnico bancário da Caixa Econômica Federal: é que o terceiro indivíduo, não-identificado, entregou-lhe as guias falsificadas com a expectativa de que THIAGO DOMINGUES, empregado público, da CEF, obtivesse informações sobre a efetiva disponibilidade do dinheiro e facilitasse os trâmites para sua liberação, indicando a melhor forma e o mais adequado momento de colocar em prática o plano criminoso - tarefa de que ele, efetivamente, se desincumbiu. O sexto delito, cuja execução foi iniciada em 05.03.2007, somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, já que, antes disso, WILSON DE SOUZA foi preso em flagrante pela Polícia Militar. THIAGO DOMINGUES entregou a guia de retirada falsa (f. 74 do Apenso IV) a WILSON JUNIOR em data imprecisa. Na véspera da prática delitativa, em 04.03.2007, às 21h45min (conforme f. 38 e 208-11), WILSON JUNIOR telefonou para THIAGO DOMINGUES (que respondia na linha n 19-9203-6078, através de seu aparelho de telefonia celular), com o objetivo de ajustar os detalhes da prática delitativa. No dia dos fatos, WILSON DE SOUZA se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal em Paulínia, fazendo-se passar por ANTONIO JULIO ALFENA, e apresentou uma falsa Guia de Retirada Judicial n 127/2007, em nome deste, referente ao processo n 00107-2001-017-00-01-7-RT, e cédula de identidade de n 7.781.718-9, também em nome de ANTONIO JULIO ALFENA, com vistas em sacar a quantia de R\$ 515.133,09. Todavia, MILTON CEZAR DE REZENDE, caixa executivo

daquela agência da Caixa Econômica Federal, após analisar os documentos entregues por WILSON JUNIOR, os apresentou a outro empregado do banco, ANIVALDO FERREIRA LISBOA, que desconfiou de sua autenticidade. Desse modo, ANIVALDO FERREIRA LISBOA efetuou contato telefônico com a Vara do Trabalho de Paulínia, e recebeu confirmação da falsidade dos aludidos documentos. A Polícia Militar e, minutos depois WILSON JÚNIOR foi preso em flagrante delito às 14h37min (conforme f. 38 e 208-11), WILSON JUNIOR telefonou para THIAGO DOMINGUES (que respondia na linha n 19-9203-6078), provavelmente a fim de lhe informar o que estava acontecendo e receber a devida orientação. WILSON JUNIOR esteve a todo momento ciente de que THIAGO DOMINGUES era empregado público da Caixa Econômica Federal. Em razão disso, comunica-se a ele a elementar funcionário público, trazida no art. 312, na forma do art. 30, todos do Código Penal. O Laudo Pericial n 3573/07, acostado às f. 213-215, concluiu que a cédula de identidade de n 7.781.718-9, apresentada por WILSON JUNIOR na Agência da Caixa Econômica Federal em Paulínia, é falsa. Do mesmo modo, foi atestado pelo Laudo Pericial de n 3144/2008, acostado às f. 277-278, a inautenticidade da guia de retirada judicial, também utilizada pelo denunciado na data dos fatos. O Laudo Pericial n 0353/2007, elaborado pela Caixa Econômica Federal, constatou que a assinatura de THIAGO PIRES DOMINGUES, na falsa Guia de Retirada Judicial n 333/2006 (a primeira utilizada pelos denunciados), é autêntica (f. 99-104 do Apenso IV). A denúncia foi recebida em 29/03/2011, consoante decisão de fls.441/442. Os réus foram citados (fl.445/446 e 457) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls.448 e 495/496. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito a fls.497.No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls.544 e CD de fls.581) e outras quatro pela defesa (CD de fls.559 e CD de fls.581).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências complementares (fls.583, 584 e 586).O Ministério Público Federal postulou pela condenação de ambos os réus em memoriais apresentados às fls. 588/602, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Na ocasião, pugnou pela fixação da pena-base de cada acusado acima do mínimo legal, isto em razão da complexidade do modus operandi e das consequências do crime. Quanto a THIAGO, pleiteou, ainda, a perda de sua função, sob a alegação de que, ainda que tenha sido demitido da CEF, a reversibilidade da rescisão do contrato de trabalho por via judicial justifica a expressa imposição de tal efeito da sentença condenatória. Além disso, requereu a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.Já o réu WILSON DE SOUZA JÚNIOR, representado pela Defensoria Pública da União, acenou com decreto absolutório em razão de insuficiência probatória. Alternativamente, pediu a desclassificação do delito de peculato para estelionato e, no caso de condenação, benesses legais. Rebateu, outrossim, o pedido ministerial de condenação de valor mínimo dos danos causados pela infração (fls.604/607).Por fim, a defesa constituída de THIAGO requereu a prolação de edito absolutório, forte na aplicação do brocardo latino in dúbio pro reo (fls.210/213).Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto.É o Relatório. Fundamento e Decido.Na ausência de questões preliminares, dou o feito por saneado, razão pela qual passo a aquilatar o mérito da causa.O parquet federal imputa aos réus a prática dos crimes descritos nos artigos 297 (e artigo 304), e 312, 1º, todos do Código Penal, a saber:Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Art.304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art.s.297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.A materialidade delitiva de todos os delitos narrados na inaugural encontra-se fartamente comprovada nos autos.Com efeito, constam nos autos cópias das 06 (seis) falsas guias de retirada judicial, emitidas pela 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, todas indicando se referirem a um mesmo processo trabalhista, de n 00107-2001-017-O0-01-7-RT, onde foram falsificadas as assinaturas de Ricardo Regis Laraia, na qualidade de Juiz Presidente, e Márcia Simone Veiga Soares, na condição de Diretora de Secretaria.Referidas guias, que se encontram no Apenso IV, são as seguintes: a) Guia nº 333/2006, com valor de R\$ 141.333,89 -fls.80; b) Guia nº 378/2006, com valor de R\$ 24.398,79 - fls.76 e 83; c) Guia nº 397/2006, com valor de R\$16.111,54- fls.77; d) Guia nº 101/2007, com valor de R\$ 205.133,09- fls.75 e 91; e) Guia nº 425/2006, com valor de R\$ 35.215,10- fls.78/87 e f) Guia nº 127/2007, com valor de R\$ 515.133,09- fls.13/14, 72 e 74.A falsificação de tais guias de retirada restaram sobejamente comprovadas pelos seguintes elementos: a) laudo pericial n 353/2007, de exame documentoscópico grafotécnico, elaborado pela Caixa Econômica Federal (fls. 99/104), que atestou que as assinaturas constantes em tais documentos são falsas, muito embora tenham partido do mesmo punho emissor; b) pelo Ofício nº 487/2007, emanado da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia (fls. 93/97) e dos documentos que o acompanharam (fls. 98/162), confirmando a falsidade das guias e noticiando que o processo trabalhista nelas mencionado possui dados completamente distintos (reclamante, reclamado etc.) daqueles informados em tais guias; c) pelo laudo de exame documentoscópico no 3.144/08 (autenticidade documental) elaborado pela Polícia Federal (fls. 277/278), que atesta a falsidade da guia de retirada n 127/2007; d-) pelo interrogatório prestado em sede policial pelo acusado

WILSON, que reconheceu a falsidade dos documentos e a fraude engendrada pelo seu comparsa, o corréu THIAGO. Da mesma maneira, a cédula de identidade RG n.º 7.781.71 8-9, em nome de Antonio Julio Alfena, mas onde foi aposta a fotografia do acusado WILSON (original apreendido às fls. 329), utilizado por este no saque de valores com o uso das guias de retirada contrafeitas, teve a sua falsidade comprovada pelo laudo de exame documentoscópico n.º 3.573/07 da Polícia Federal (f.º 213/21 5). A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa. Prestes a obter novo êxito em mais uma de suas investidas delituosas, o denunciado WILSON DE SOUZA JÚNIOR, de posse da falsa Guia de Retirada Judicial n.º 127/2007 (fls. 74 do Apenso IV), que habilitava a pessoa de ANTONIO JULIO ALFENA a sacar a quantia de R\$ 515.133,09, disponibilizada na Conta Judicial n.º 042/00000599-3, da Caixa Econômica Federal em Paulínia, pela Justiça do Trabalho, em razão do desfecho de processo trabalhista movido por ARI APARECIDO BULHÕES e OUTROS em face de FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., foi preso em situação de flagrância e apenas não consumou o delito em virtude de funcionários da CEF, desconfiando da autenticidade de tal documento em razão do alto valor nele representado, terem descoberto a fraude após contatos telefônicos com a Vara do Trabalho de Paulínia. Na oportunidade, WILSON DE SOUZA JÚNIOR não apenas confessou a autoria delituosa do fato pelo qual restou preso, mas também de outros fatos ocorridos de modo semelhante. Descreveu, ademais, com riqueza de detalhes, a participação do c is teriam tido sucesso. Confira-se: QUE prefere esclarecer os fatos; QUE estudou no segundo grau de instrução, curso de Técnico em Informática, no colégio Polivalente em Americana; QUE em 2000 e 2001 estudou na mesma classe de TIAGO DE TAL, que atualmente trabalha na agência da Caixa Econômica Federal em Paulínia; QUE TIAGO atualmente reside na rua das Lusitanas n.º 144 - apartamento 23, em Campinas, telefone 019-9203-6078; QUE há uns quatro ou cinco anos o interrogado se uniu a TIAGO para realizarem pequenos golpes na praça cidade Campinas, tal como falsificação de cheques e documentos, compras a crediário com documentos falsos; QUE TIAGO apresenta as seguintes características: branco, entre 1,80m e 1,90m, loiro, olhos claros, talvez verdes, magro, cabelo curto e liso, sem barba, sem óculos, com tatuagem de ideograma japonês na nuca; QUE em 2004 houve uma suspensão dessas atividades ilícitas porque TIAGO achava que o negócio não era muito rentável; QUE voltaram a se encontrar em 2006, desta feita para saídas noturnas em busca de diversão, tal como bares e cervejas; QUE a partir de julho de 2006, TIAGO começou a dar golpes consistentes em falsificação de Alvarás da Justiça do Trabalho, através de um contato de um funcionário da Justiça do Trabalho em Paulínia, conhecido pelo apelido de Gordinho; QUE o interrogado nunca chegou a ver tal indivíduo conhecido como Gordinho; QUE TIAGO entregava ao interrogado os alvarás já falsificados da Justiça do Trabalho, e o interrogado, utilizando falso, documento de identidade falso, se dirigia à Caixa Econômica Federal para realizar saques de depósitos em contas judiciais e numerários vinculados a processos trabalhistas QUE calcula ter realizado com sucesso pelo menos seis saques fraudulentos, sendo que todas essas fraudes foram realizadas na mesma agência da CEF em Paulínia, onde TIAGO trabalha como encargo de sub-gerente; QUE estima ter realizado um saque fraudulento por mês ao longo do ano de 2006 e 2007, recordando-se apenas que os dois últimos saques fraudulentos foram realizados no mesmo mês de fevereiro de 2007, um deles de R\$ 106.000,00 e outro de R\$ 98.000,00 (dois cheques de R\$ 48.000,00 ou R\$ 49.000,00); QUE se recorda de outro saque fraudulento realizado pelo interrogado diretamente com TIAGO, no valor de R\$ 146.000,00, sendo este provavelmente a primeira fraude nesse esquema de falsificação de Alvará da Justiça do Trabalho; QUE realizou todas essas fraudes na Agência da CEF em Paulínia através da falsificação de alvarás da Justiça do Trabalho de Paulínia, utilizando sempre o mesmo nome falso de ANTONIO JULIO ALFENA; QUE adquiriu essa identidade falsa na Praça da Sé em São Paulo, pagando R\$ 350,00 de um indivíduo que não tem como saber o nome ou endereço; QUE o lucro obtido através desse esquema fraudulento era dividido da seguinte maneira: 20% para o interrogado, 20% para TIAGO e 60% para o tal funcionário da Justiça do Trabalho; QUE TIAGO comentava com o interrogado que haveria outros funcionários da Justiça do Trabalho envolvidos, além de Gordinho, sendo que o percentual de 60% seria dividido entre eles; QUE TIAGO entregava ao interrogado as Guias de Retirada Judicial (alvará judicial) já falsificadas, e a atuação do interrogado consistia em comparecer a Agência da CEF portando documento de identidade falso, fazendo reserva dois dias antes e o saque posteriormente; QUE com o dinheiro dessa fraude o interrogado comprou um veículo Fiat Uno CS, placas que não se recorda, há menos de um mês atrás, ao preço de R\$ 7.500,00; QUE o interrogado também comprou um estabelecimento de serviços de informática, conhecido como Lan House lacanga, situado à Av, lacanga n.º. 917 - Bairro Jardim Ipiranga - Americana-SP, ao preço de R\$ 18.000,00; QUE existem 09 computadores nesta Lan House, dentre outros objetos; QUE o lucro restante desta atividade ilegal foi gasto pelo interrogado em suas despesas normais; QUE também comprou um celular, marca LG, ao preço de R\$ 578,00, sob n.º 9153-7626, habilitado pela operadora Claro, em nome do interrogado; QUE telefonou para TIAGO através deste celular na data de ontem, por volta das 20:00h ou 21:00h, e também na data de hoje por volta das 15:00h, oportunidade em que o interrogado de que havia sido preso; QUE pelo que sabe TIAGO utilizou a parte do lucro dele na aquisição na montagem do apartamento dele e ajudando a mãe dele; QUE estima ter sacado através desta fraude a quantia total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE não registra antecedentes criminais; QUE na tarde de hoje, por volta de 12:30h compareceu na agência da CEF em Paulínia, trazendo consigo um alvará da Justiça do Trabalho em Paulínia autorizando ANTONIO JULIO ALFENA a realizar o saque da quantia de R\$ 515.133,09, e pretendia sacar R\$ 100.000,00 e o resto em quatro cheques administrativos; QUE o funcionário da agência da

CEF em Paulínia desconfiou da fraude e chegou o alvará na Justiça do Trabalho, descobrindo o delito, pelo que o interrogado foi preso; QUE não tem idéia sobre como TIAGO ou Gordinho falsificavam documentos com timbre da Justiça do Trabalho (fls.09/11-realcei)Num segundo momento, em acareação feita com o réu THIAGO nas dependências da Delegacia da Polícia Federal em Campinas, WILSON não confirmou a versão acima transcrita, isentando o comparsa de responsabilidade penal e alegando ter sido orientado por César de tal e demais dados ignorados, pessoa que entregou a Guia de Retirada falsificada ao acareado... (fls.199/200).Em juízo, WILSON DE SOUZA JUNIOR fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (CD-fls.581).Noutro vértice, THIAGO PIRES DOMINGUES, a exemplo do quanto asseverado em sede policial (fls.38/39), no plano judicial negou a autoria delitiva. Em interrogatório filmado e gravado na mídia digital encartada a fls.581, aludido acusado disse, mais ou menos, o seguinte: Esse tipo de delito só acontece por descuido do caixa que faz o pagamento. Foi caixa do banco e, nessa condição, tem por obrigação atestar a veracidade do documento que está recebendo. O caixa executivo é responsável pelo pagamento que faz, pela falta e pela sobra no caixa. Foi falta de atenção deles ali. Não teve nenhum benefício. Podem esquadrihar a sua vida financeira. Tinha acabado de ser promovido dentro do banco; sua renda havia dobrado. A acusação é absurda. Estudou com o corréu em 2000 ou 2001, no Colégio Polivalente de Americana. Teve uma ligação de 5 ou 10 segundos em seu celular, mas não atendia celular no local de trabalho. Foi o tempo de ver quem era (um número desconhecido), ligar e desligar para parar de tocar. Trabalhava no segundo andar. Nunca teve relacionamento com alguém do Ministério do Trabalho de Paulínia. Nunca autorizou guia. Sobre a guia que consta sua assinatura, sua autorização se deu pelo valor. A sua função como gerente era captar valor. Quando o valor passava de trinta mil reais, era encaminhado para o réu, enquanto gerente, visando a captação desse valor (aplicar em previdência, tentar vender seguro). Nesse dia não chegou a atender a pessoa: apenas bateu o carimbo na guia e dispensou a estagiária porque a agência estava lotada. Recebeu algumas ligações telefônicas de WILSON, muito esporádicas, perguntando como estava o réu, se ele ainda trabalhava na CEF, coisas sem sentido na época. Ao réu, parece que WILSON estava com medo de ser reconhecido ou algo assim. Estudou com WILSON cerca de um semestre e meio. Ele era funcionário do DAE e fazia a medição da casa de seus pais. Esse era o contato com ele; quando se cruzavam na rua. Nunca praticou qualquer tipo de golpe ou delito. Quanto ao fato de consultar contas, basta a CEF fornecer o relatório de quem acessou as contas. Foi feita acareação na delegacia e não tem como ser verdade o que WILSON falou. Não conhece Gordinho. No dia da prisão estava em sua mesa. Na época dos fatos não era subgerente, mas apenas assistente de negócios. Pediu seu afastamento através de carta registrada em julho de 2010. Houve um procedimento relativo aos fatos após a sua saída, que está sendo contestado na Justiça do Trabalho de Santa Catarina, porque não teve ampla defesa, não acompanhou os depoimentos das testemunhas, as provas da acusação não foram apresentadas. Os responsáveis pelos pagamentos das guias da Justiça do Trabalho eram os caixas. Quando representavam valores até R\$ 50.000,00 era de alçada de um gerente só, normalmente o de atendimento que ficava no andar térreo. Para o réu só iria pessoas com valores mais altos para tentar retenção. Não poderia autorizar uma guia. Nunca pediu para nenhum caixa fazer favores ou pagar algo ou ignorar qualquer dado. Nunca levou uma guia pessoalmente até o caixa, até porque fisicamente era longe. A única coisa que reconheceu na assinatura foi uma guia por causa do valor, ou seja, já passou pelo réu para o caixa não ter que mandar a pessoa de volta no andar de cima para conversar com o réu. A testemunha Luana mentiu. Mesmo se fosse o gerente geral da agência não teria alçada para permitir algo deste tipo. Pagou algumas guias da Justiça do Trabalho na agência de Paulínia. Dependendo do valor, ligava na Justiça do Trabalho para conferir a autenticidade, através da telefonista. Não fez Boletim de Ocorrência contra o réu.No campo da prova testemunhal, Anivaldo Ferreira Lisboa, supervisor dos caixas da agência da CEF mencionada na denúncia ao tempo do crime, confirmou ter sido acionado tendo em vista a apresentação de uma guia de levantamento de depósito judicial elevado. Telefonou para o Juiz da Vara de Paulínia e detectou a inautenticidade de tal documento. Narrou, de mais a mais, o seguinte:O nome do acusado colocado no documento era Antônio Júlio Alfena, quem forneceu a guia para o acusado foi Thiago, então funcionário da CEF, conforme informado por Wilson quando se encontrava detido na Polícia Federal em Campinas e disse a testemunha que o golpe já havia sido aplicado outras vezes, com a participação do Thiago. Sendo nestas oportunidades anteriores bem sucedido. Thiago exercia a função de Assistente de Atendimento, de modo que na prática era o Sub Gerente, tendo acesso as guias e aos padrões de assinatura (fls.544).Oportuno registrar que no bojo das investigações referido testigo ponderou ter trabalhado dois anos com o caixa executivo THIAGO PIRES DOMINGUES, período em que observava ele tinha um padrão de vida acima da condição salarial dele de funcionário da Caixa Econômica Federal, pois ele possuía carro importado, Peugeot 307, e ainda comentava que desenvolvia atividades econômicas paralelas, comercializando automóveis como forma de justificar a sua condição econômica aos demais companheiros de trabalho... (fls.414).Importante, por outro lado, para o deslinde do feito, o depoimento de Luana Celi Guizi dos Santos, que trabalhava com o réu THIAGO à época dos fatos. Disse que THIAGO se encontrava na agência quando as guias foram pagas. Esclareceu, ainda , o seguinte: THIAGO não lhe pediu para pagar algumas destas guias, mas a outro caixa colega sim. Não é praxe da CEF ligar para confirmar a emissão das guias, mas no caso de valores altos, normalmente ligam e confirmam a emissão do documento, também por conta do risco de fraude. Nessa de confirmar a emissão dos documentos, no intervalo, nos corredores, comentaram, entre si, que se estava pagando uma guia alta. Ele

(THIAGO) disse: Não, eu autorizo, a gente paga. Acabou o empregado vistando a guia. Na época ele (THIAGO) detinha alguns privilégios com relação a substituição de funções gerenciais. Quando existe esse regime de alçada, quando alguém com uma função superior à sua autoriza, a gente paga. Ele autorizou o pagamento de uma guia sim; porém quanto às outras não se lembra. Houve uma guia anterior aos fatos em que se levantou a dúvida entre se confirmar ou não a emissão do documento, mas THIAGO mandou pagar.(CD-fls.581).Ainda no plano da prova testemunhal, anoto que Milton César de Rezende confirmou que, na qualidade de funcionário da CEF de Paulínia, chegou a verificar a autenticidade da guia apresentada pelo réu WILSON, a qual, no entanto, não foi atestada pela Justiça do Trabalho (CD-fls.581).Já Maurício Pereira dos Santos, então chefe da segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, declarou que apenas acompanhou o procedimento flagrancial, a pedido da Diretora do Fórum de Paulínia, desconhecendo minúcias sobre os fatos (CD-fls.581).Quanto às demais testemunhas, Antonio Júlio Canazza Menezes (CD-fls.581), Jean Leno de Camargo Montini (CD-fls.581) e Marco Roberto de Paula (CD-fls.559), ora abonaram a conduta profissional do acusado THIAGO, ora negaram que mencionado réu chegou a pedir-lhes que pagassem guias da Justiça do Trabalho.Pois bem.Analisadas as provas trazidas a contexto, entendo que elas revelam, de fato, que THIAGO PIRES DOMINGUES, empregado da Caixa Econômica Federal, e WILSON DE SOUZA JUNIOR, com consciência livre e vontade firme, em unidade de desígnios, uniram suas forças, entre 2006 e 2007, visando a prática de fraudes contra a Justiça do Trabalho e contra a Caixa Econômica Federal, com o fim específico de desviar, para eles, dinheiro particular, valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de empregado público ostentada pelo primeiro, pelo que merecem ser condenados nas sanções do peculato-furto (312, 1º, CP).Em primeiro lugar, pondero que a condenação penal lastreada em delação de corréus somente se afigura possível se guardar consonância com os demais fatos do processo e se encontrar amparo, ainda que indiciário, no restante da prova dos autos.Nesse sentido caminha a jurisprudência:PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELAÇÃO. CONDENAÇÃO DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que haja a condenação do corréu delatado é necessário que o lastro probatório demonstre ter este participado da empreitada delituosa, sendo insuficiente a simples palavra do comparsa.2. Recurso especial conhecido e provido para absolver o recorrente.(REsp 1113882/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)Entretanto, no caso dos autos a delação quanto à participação de THIAGO nas fraudes descritas na denúncia, feita pelo acusado WILSON por ocasião da prisão em flagrante, não constitui o único fundamento a respaldar a condenação, porquanto corroborada por outras provas constantes no processo.Inicialmente, observo que a delação em referência, consoante dito linhas acima s. De outro flanco, a retratação da delação, feita por WILSON em ato de acareação entre os réus, é por demais genérica, havendo vaga menção ao suposto orientador do esquema, denominado por WILSON como César de Tal, sem quaisquer outros dados qualificativos.Além disso, por ocasião do flagrante WILSON afirmou ter realizado um saque diretamente com seu companheiro de empreitada criminoso, o corréu THIAGO. Segundo WILSON, ele teria efetuado um saque do valor de R\$ 146.000,00 diretamente com THIAGO. Tal alegação foi confirmada pelas provas dos autos, conforme se verifica pela cópia da guia de retirada judicial n 333/2006, às fls. 80 do Apenso IV, no valor de R\$ 141.333,89, a qual foi paga diretamente por THIAGO, uma vez que foi comprovada ser sua a assinatura nela lançada (laudo pericial às fls. 99-104 do Apenso IV). A pequena diferença entre os valores é plenamente justificável, em razão de possível confusão gerada pelo decurso do tempo entre o fato e a prisão. Conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial em sede de memoriais, tais declarações foram prestadas quando da lavratura da prisão em flagrante, ou seja, no momento em que os acusados ainda não tinham tido contato entre si e nem tempo hábil para formular um alibi defensivo. A espontaneidade do relato foi corroborada pelo depoimento de Paulo Roberto de Moraes (fl. 03), que afirmou ter WILSON narrado a situação acima ainda durante o trajeto à Delegacia.Também os depoimentos das testemunhas Anivaldo Ferreira Lisboa e Luana Celi Guizi dos Santos não deixam dúvidas quanto à função dolosa de THIAGO nas fraudes. Enquanto o primeiro sinalizou que THIAGO ostentava padrão de vida acima dos limites salariais e que exercia, de fato, a função de Subgerente, possuindo acesso às guias e padrões de assinatura, a segunda enfatizou ter havido uma guia anterior aos fatos em que se levantou a dúvida entre se confirmar ou não a emissão do documento, mas THIAGO mandou pagar.Não escapa à vista, por outro lado, que os réus realmente se conheciam e tinham contato freqüente, não sendo crível a afirmação de THIAGO de que chegou a receber algumas ligações que considerou apenas triviais do corréu WILSON, sem muita importância. Ora, o laudo de equipamento computacional n 3.693/2007 (fls. 208/211), realizado no aparelho de telefone celular de WILSON (n 9153-7626), revelou que este, um dia antes de sua prisão em flagrante (04/03/2007 - 21h45min.) e logo após esta (05/03/2007 - 14h37min.) manteve contato telefônico com THIAGO (pelo telefone n 9203-6078 de sua propriedade, consoante informado em seu depoimento policial às fls. 38/39). O primeiro contato, para ajustar os últimos detalhes para o saque fraudulento que se faria no dia seguinte. O segundo contato, para comunicar e buscar orientações do que fazer face à sua prisão em flagrante. Assim, evidente que ligações feitas antes e logo após o flagrante não podem ser classificadas como sem importância. Pelo contrário, revelam o conluio de ambos na empreitada criminoso.Outra prova da ligação entre os réus foi bem arguida pelo parquet, quando acentuou, em memoriais, que THIAGO, em seu interrogatório, negou ter atendido WILSON pessoalmente, mas, conforme declaração do corréu, tal foi feito

quando do primeiro saque fraudulento (fl. 10). Este fato é confirmado pela cópia da guia de retirada (fl. 80 do Ap. IV) e pelo laudo pericial da CEF (fls. 99/104 do Ap. IV), que confirma que a assinatura aposta por THIAGO para a autorização daquele pagamento - o primeiro de uma série de 06 (seis). Ora, é fato incontroverso que THIAGO e WILSON se conheciam pessoalmente. Tendo este último se dirigido à CEF para o levantamento do valor da guia de retirada e se apresentado como o advogado Antônio Júlio Alfena, apresentando RO com esse nome, é óbvio que THIAGO, não fosse o seu envolvimento no delito, teria de pronto identificado a fraude e abortado o pagamento. Contudo, assim não procedeu, levando a cabo o saque dos valores. Friso, ainda, que pelo relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar n SP 0860.2007.A.0001058 da CEF (fls. 379/393), referente a outros fatos - mas igualmente graves -, restou comprovado que THIAGO se apresentava e se valeu das atribuições do cargo de gerente eventual (fl. 381) para subtrair indevidamente valores de 99 contas bancárias no período de julho de 2006 a janeiro de 2007 (conforme item 7.1.4-fl. 381), circunstância a denotar a sua afeição a práticas ilícitas enquanto empregado público da Caixa Econômica Federal. Em remate, pondero que o laudo pericial da CEF às fls. 99/104 do Apenso IV, ao tempo que atesta que as assinaturas do magistrado e da diretora de Secretaria apostas nas 06 (seis) guias de retirada são falsas, conclui que todas partiram do mesmo punho emissor. Esta prova, associada ao emprego do mesmo modus operandi em todos os demais saques, permite imputar a autoria de todos os seis fatos delituosos a ambos os acusados. Somente a última conduta (guia de retirada n 127/2007) não passou da esfera da tentativa, muito embora tenham os acusados chegado muito próximo da consumação do delito (a guia foi autenticada e depois estornada, conforme cópia às fls. 74 do Ap. IV). Importante fixar, outrossim, que o réu WILSON não só tinha ciência da condição de empregado público que seu comparsa ostentava, com bem descrito na denúncia, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se ao primeiro (extraneus), na forma do artigo 30 do Código Penal, devendo ambos responder pelo mesmo crime, não havendo que se falar na figura do estelionato, conforme requer a defesa de WILSON. Por derradeiro, no tocante à falsificação e o respectivo uso das guias de retirada judiciais falsificadas, aplica-se a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Quando o falso de exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Malgrado o delíto-fim seja o peculato-furto, inequívoco que referidos documentos foram falsificados com o único propósito de permitir aos acusados o saque dos valores depositados nas contas, esgotando, aí, a sua potencialidade lesiva. Dito de outro modo, não tinham nenhuma outra utilidade e não oferecem nenhum outro potencial de prejudicar terceiros que não a subtração de tais valores. Todavia, a falsificação da Carteira de Identidade - (art. 297, CP) - possui caráter autônomo e não restou absorvido pelo delito de peculato. Isto porque não esgotou sua potencialidade lesiva neste último crime, tendo o condão de produzir outros efeitos na órbita jurídica, como, por exemplo, na aberturas de contas bancárias, na realização de negócios jurídicos em geral, registros de escrituras de imóveis, dentre outros, aplicando-se, a contrario sensu, a mesma Súmula 17 do STJ. Destaco, derradeiramente, que a prova dos autos quanto a este último delito demonstra que apenas WILSON dele participou, inserindo a sua foto no RG com dados falsos de Antonio Júlio Alfena após ter adquirido tal documento na Praça da Sé em São Paulo, impondo-se absolvição de THIAGO, neste ponto, por não haver comprovação de sua participação na falsificação do documento, configurando, ainda, o uso da documentação mero exaurimento do crime. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporciona uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valorização a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valorização da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valorização sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que

tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Dito isto, volto ao caso concreto, passando a dosar as penas corporal e pecuniária dos acusados, nos termos do artigo 68 do Código Penal. - THIAGO PIRES DOMINGUES: A) Artigo 312, 1º, do Código Penal: Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e às circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter dinheiro fácil, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Muito embora o envolvimento do acusado em outros fatos graves apurados no Processo Administrativo Disciplinar n SP 0860.2007.A.0001058 da CEF (fls. 379/393) tenha sido demonstrado, tal elemento, por si só, não lhe pode ser sopesado negativamente no quesito personalidade, sob o risco de se ferir, analogicamente, os termos da Súmula 444 do STJ. Todavia, verifico que o grau de culpabilidade foi anormal para o tipo porquanto o réu, com o inestimável auxílio de seu comparsa, obteve e se utilizou de documentos falsos diversos (RG e guias de retirada judicial) para lograr a consumação dos delitos. Além disso, o modus operandi da fraude consistiu na falsificação, nas guias de retirada judicial, das assinaturas de um Magistrado trabalhista e de uma Diretora de Secretaria, o que, per si, revela maior ousadia, já que acabou prejudicando o regular andamento de um dos Poderes da República. Ademais, o crime cometido apresenta consequências consideráveis para o patrimônio da Caixa Econômica Federal, vez que o prejuízo causado foi de R\$ 422.392,41, sendo que o último saque - que felizmente não passou da esfera da tentativa - era de mais R\$ 515.133,09. A gravidade das consequências também se revela por terem as condutas causado incômodos e constrangimentos a terceiros de boa-fé, que se viram temporariamente alijados dos valores decorrentes de seus legítimos direitos reconhecidos os processos trabalhistas, consoante se verifica às fls. 867/868. Assim, em razão da culpabilidade acentuada e das consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. B) Artigo 312 1º, do Código Penal c.c. com o artigo 14, inciso II, do Código Penal: Na fase do artigo 59 do Código Penal, considerando que os requisitos são idênticos aos constantes na alínea A, em razão da acentuada culpabilidade e das consequências do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa. Igualmente na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Ausente causa de aumento. Todavia, presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que o agente valeu-se de meios ilícitos, sendo a guia foi autenticada e depois estornada, conforme cópia às fls. 74 do Ap. IV, graças à rápida intervenção de funcionários da CEF, chegando-se muito à consumação delitativa. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com o saque do numerário pelo comparsa WILSON. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, a pena passa para 03 (três) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa. C) Do crime continuado entre as infrações acima descritas: Entendo aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal, entre os 05 (cinco) peculatos consumados e 01 (um) tentado. Isto porque as condutas relativas a crimes de mesma espécie delitativa se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução (mesmo modus operandi), cometidos no mesmo lugar, devem ser havidas como continuação da primeira. Assim, à vista da existência concreta da prática de 06 (seis) infrações, as quais tiveram penas individuais dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/2 (metade), conforme critério pretoriano consolidado, ficando o réu condenado a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 313 (trezentos e treze) dias-multa. Considerando a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial de cumprimento de pena, à vista do grau de culpabilidade do réu, das consequências do crime e da quantidade de pena corporal imposta, fixo o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo. Em virtude da quantidade de pena aplicada, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal. - WILSON DE SOUZA JÚNIOR: A) Artigo 312, 1º, do Código Penal: Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade e às circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter dinheiro fácil, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Todavia, verifico que o grau de culpabilidade foi anormal para o tipo porquanto o réu, com o inestimável auxílio de seu comparsa, obteve e se utilizou de documentos falsos diversos (RG e guias de retirada judicial) para lograr a consumação dos delitos. Além disso, o modus operandi da fraude consistiu na falsificação, nas guias de retirada judicial, das assinaturas de um Magistrado trabalhista e de uma Diretora de Secretaria, o que, per si, revela maior ousadia, já que acabou prejudicando o regular andamento de um dos

Poderes da República. Ademais, o crime cometido apresenta conseqüências consideráveis para o patrimônio da Caixa Econômica Federal, vez que o prejuízo causado foi de R\$ 422.392,41, sendo que o último saque - que felizmente não passou da esfera da tentativa - era de mais R\$ 515.133,09. A gravidade das conseqüências também se revela por terem as condutas causado incômodos e constrangimentos a terceiros de boa-fé, que se viram temporariamente alijados dos valores decorrentes de seus legítimos direitos reconhecidos os processos trabalhistas, consoante se verifica às fls. 867/868. Assim, em razão da culpabilidade acentuada e das conseqüências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa. Não avultam agravantes. Porém, considerando que o réu confessou a autoria delituosa por ocasião do flagrante e que tal circunstância, aliada a outras provas, está sendo levada em conta para a condenação, reconheço presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, motivo pelo qual atenuo a pena em 09 (nove) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, passando a dosá-la em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa. Sem causas de aumento ou de diminuição. B) Artigo 312 1º, do Código Penal c.c. com o artigo 14, inciso II, do Código Penal: Na fase do artigo 59 do Código Penal, considerando que os requisitos são idênticos aos constantes na alínea A, em razão da acentuada culpabilidade e das conseqüências do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa. Igualmente na segunda fase, não há agravantes. Porém, em virtude da atenuante da confissão, a pena passa a ser de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa. Ausente causa de aumento. Todavia, presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que o agente valeu-se de guia judicial e RG falsificados visando o saque de valores pertencentes a terceiros, sendo a guia foi autenticada e depois estornada, conforme cópia às fls. 74 do Ap. IV, graças à rápida intervenção de funcionários da CEF, chegando-se muito à consumação delitiva. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com o saque do numerário pelo réu. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, a pena passa para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa. C) Do crime continuado entre as infrações acima descritas: Entendo aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal, entre os 05 (cinco) peculatos consumados e 01 (um) tentado. Isto porque as condutas relativas a crimes de mesma espécie delitiva se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução (mesmo modus operandi), cometidos no mesmo lugar, devem ser havidas como continuação da primeira. Assim, à vista da existência concreta da prática de 06 (seis) infrações, as quais tiveram penas individuais dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/2 (metade), conforme critério pretoriano consolidado, ficando o réu condenado a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa. D) Art. 297 do Código Penal: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A minguagem de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Porém, considerando que o réu confessou a autoria delituosa, reconheço presente a atenuante do artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Contudo, considerando a impossibilidade de reduzir-se a pena abaixo do mínimo legal, conforme consagra a Súmula 231 do STJ, deixo de aplicar referida circunstância. Não há causas de aumento ou de diminuição. E) Do concurso material de infrações e da pena definitiva: Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material) entre os peculatos (consumado e tentado) em continuidade delitiva com o delito de falsificação de documento público, fica o réu condenado definitivamente a pena de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tendo em vista que o artigo 72 do Código Penal determina que, no caso de concurso de crimes, a pena de multa deve ser aplicada distinta e integralmente, fixo a pena de multa definitiva em 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, relativos às somas das sanções pecuniárias derivadas da continuidade delitiva entre os peculatos consumados e tentados (para o artigo 71 não se aplica o artigo 72, conforme jurisprudência dominante) com a sanção pecuniária do crime de falsificação de documento público. A minguagem de elementos para aferir a situação econômica do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial de cumprimento de pena, à vista do grau de culpabilidade do réu, das conseqüências do crime de peculato e da quantidade de pena corporal imposta, e já considerado o tempo de prisão provisória cumprida (07 dias - certidão de fls. 615 - art. 387, 2º, do CPP) fixo o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo. Em virtude da quantidade de pena aplicada, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) Condenar THIAGO PIRES DOMINGUES, já qualificado, pela prática, por cinco vezes na forma consumada, e uma na forma tentada (artigo 14, inciso II, CP), todas em continuidade delitiva (artigo 71, caput), do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, nos moldes dos artigos 29 e 30, também do Estatuto Repressivo. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 313 (trezentos e treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-

mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento;B) Condenar WILSON DE SOUZA JÚNIOR, já qualificado, pela prática, por cinco vezes na forma consumada, e uma na forma tentada (artigo 14, inciso II, CP), todas em continuidade delitiva (artigo 71, caput), do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, em concurso material (art.69, CP) com o delito previsto no artigo 297 do Código Penal, nos moldes dos artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração a quantia dos saques fraudulentos (R\$ 422.392,41), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Ainda, no tocante a THIAGO PIRES DOMINGUES, em que pese estar sendo questionada judicialmente a rescisão de seu contrato de trabalho, considerando a independências das instâncias administrativa, cível e penal, com fulcro no artigo 92, I, a e b do Código Penal, DECRETO-LHE a perda da função pública que ostenta na CEF, em razão do crime ter sido cometido com violação do dever para com a Administração Pública (art. 92, I, a do CP), conforme disposto nesta sentença, e também em razão do montante da pena ser superior ao limite estabelecido no art. 92, I, b do CP. Deverá, por fim, o Ministério Público Federal se manifestar sobre a destinação dos bens apreendidos nestes autos e remetidos ao Depósito Judicial (fls.331/333, 357, 363, 422, 423/435, 467, 469, 471, 473, dentre outros). Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 8471

ACAO PENAL

0004625-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 842/848: À vista da documentação juntada pela defesa, bem como das justificativas apresentadas, defiro o pedido. Oficie-se, requisitando as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, aos memoriais.

Expediente Nº 8472

ACAO PENAL

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Ante a certidão de fl. 196, intime-se novamente o Advogado, Dr. Aristeu José Marciano, à, no prazo de três (03) dias, esclarecer se irá continuar na defesa da ré Rosa Karp Zajac, tendo em vista que a renúncia apresentada foi apenas em relação ao corrêu, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 8473

ACAO PENAL

0008071-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008071-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA JESUS(BA005609 - CARLOS AUGUSTO PINTO E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(BA021088 - JOSE EDUARDO BARRETO ALVES)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8474

ACAO PENAL

0010861-24.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

Júlio Bento dos Santos, Ricardo Piccolotto Nascimento, Kelly Cristina Honorato e Tânia Caseloto dos Santos, denunciados pela prática do crime de estelionato, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 214 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 215/217. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Ricardo Piccolotto Nascimento foi citado à fl. 187 e apresentou resposta à acusação às fls. 229/230. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Não arrolou testemunhas. Kelly Cristina Honorato foi citada à fl. 192 e apresentou resposta à acusação às fls. 222 e verso. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Não arrolou testemunhas. Tânia Caseloto dos Santos foi citada à fl. 195 e apresentou resposta à acusação às fls. 197/200. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou testemunhas residentes neste município. Decido. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa do réu Júlio, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários de nº NB 31/520.988.846-7 e 31/505.607.705-0 cujo procedimento administrativo encontra-se encartado nos autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Proceda-se à intimação das testemunhas e dos acusados. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores recebidos indevidamente por Tânia, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado. Com a informação, intime-se para que no prazo requerido a parte efetue o depósito judicial em conta vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. I

Expediente Nº 8475

ACAO PENAL

0600219-65.1997.403.6105 (97.0600219-7) - JUSTICA PUBLICA X GECILDA CIMATTI(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X ROBERTO BUENO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Trata-se de pedido de exclusão dos registros criminais perante o Poder Judiciário. Segundo jurisprudência do STJ, os registros efetuados perante o poder judiciário deverão ser mantidos. Nesse sentido: Ementa CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO. I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes). II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente). Recurso desprovido. (Processo RMS 19501/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2005). Nos termos do acima exposto, indefiro o requerido. Intime-se.

0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO

MAIA(SP179151E - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Em face do teor da certidão constante às fls. 708, intime-se o Dr. Vailsom Venuto Sturaro, OAB/SP 257.762-D, a informar o endereço atualizado da ré Vera Lúcia Ferreira Costa, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8366

DESAPROPRIACAO

0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAURA DIAS X IZAURA DIAS PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018039-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PATRICIA MALTA FERRIAN X ANDREA MALTA FERRIAN

Despachado em Inspeção.1- Fl. 112:Diante do informado pela Infraero, expeça-se nova carta de adjudicação em favor da União, fazendo-se constar também o número da quadra do lote expropriado, bem como intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, devidamente instruída para formação do instrumento de transcrição.2- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, intime-se a parte expropriada a que apresente certidão de matrícula atualizada dos imóveis objeto da presente.3- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento.4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018046-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GIGLIO(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 94:Diante do informado, expeça-se nova carta de adjudicação, devidamente instruída, intimando-se a INFRAERO a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Poderá a Infraero, em casos que tais, comparecer em balcão de Secretaria desta Vara para obter as cópias faltantes.3- Cumpra-se e intime-se.4- Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 84.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0007870-46.2010.403.6105 - CARMEN CECILIA CHAMARELLI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SIRLEI DE SOUZA MAMONI X ANDERSON RICARDO FRANDO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENCA DE FLS: 586/589: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 229/2013 Folha(s) : 49Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.I. RELATÓRIO Cuida-se de pretensão ajuizada por Carmen Cecília Chamarelli, por meio de que pretende usucapir imóvel urbano. Como fundamento de fato, refere o exercício de posse mansa, velha, pacífica, contínua, pública, justa e de boa fé (f. 03), por período superior a 10 (dez) anos, incidente sobre imóvel urbano, com área não superior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Como fundamento de direito, advoga a incidência da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, reproduzida pelo artigo 1.240 do vigente Código Civil. Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-199. O pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel foi deferido (ff. 202-205). À f. 219, foi comprovada a expedição de edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 228-241, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, não haver a autora preenchido os requisitos autorizadores à aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião especial urbana. Postulou, pois, pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (ff. 242-463). Nessa ocasião, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples. Manifestação do Município de Campinas às ff. 474-476. Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à f. 477. Às ff. 494-495 e 501, foram juntadas informações processuais relativas ao feito nº 583.00.1996.624885-0/000135-000, que tramita perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Citada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida apresentou contestação às ff. 515-523, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, defendeu a ausência de posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo pela autora. Referiu ainda que o bem é de sua (Bplan) propriedade, o qual foi regularmente arrecadado nos autos da ação falimentar, na qual figura como requerida. Advoga o afastamento do direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel pela autora, por entender que não restou demonstrada a posse de boa-fé no caso e mesmo a efetiva realização das obras indicadas na inicial. Por tudo, requer a improcedência da pretensão. Juntou documentos (ff. 524-562). Seguiu-se réplica, em que a autora reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião, foram juntados documentos (ff. 569-574). Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 576-578). Intimada, a União não apresentou manifestação meritória no feito (ff. 579 e 580). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. É manifesta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito. A existência de garantia real, outorgada sobre o imóvel usucapiendo por ocasião da celebração de contratos de financiamento imobiliário (ff. 245-369) com a requerida Bplan Construtora e Incorporadora Ltda., deflagra o interesse processual dessa empresa pública federal. A procedência dos pedidos autorais impingirá efeitos jurídicos automáticos sobre a eficácia da garantia real em questão, afetando diretamente a esfera jurídica e econômica da Caixa Econômica Federal. Diante da notícia da cessão de crédito (f. 231), admito a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no feito, na qualidade de assistente simples. No mérito, consoante relatado, pretende a autora usucapir imóvel urbano, assim descrito: Apartamento nº 03, bloco G, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, sito à avenida Maria Clara Machado, nº 50, Jardim Santa Cruz, neste município de Campinas. Subsidiariamente, a autora pretende seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. A usucapião, na definição de José Carlos de Moraes Salles (in Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48), é a aquisição do domínio ou de um direito real sobre coisa alheia, mediante posse mansa e pacífica, durante o tempo estabelecido em lei.. Segundo esse mesmo autor (ibidem, p. 49), a usucapião encontra fundamento em que Todo bem, móvel ou imóvel, deve ter uma função social. Vale dizer, deve ser usado pelo proprietário, direta ou indiretamente, de modo a gerar utilidades. Se o dono abandona esse bem, se se descuida, no tocante à sua utilização, deixando-o sem uma destinação e se comportando desinteressadamente como se não fosse o proprietário, pode, com tal procedimento, proporcionar a outrem a oportunidade de se apossar da aludida coisa. Essa posse, mansa e pacífica, por determinado tempo previsto em lei, será hábil a gerar aquisição da propriedade por quem seja seu exercitador, porque interessa à coletividade a transformação e a sedimentação de tal situação de fato em situação de direito.. Pois bem. Conforme já referido, pretende a autora o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito acima por meio da usucapião especial urbana. Com efeito, prevê a Constituição da República, ao tratar da Política Urbana brasileira, que: Art. 183. Aquele que possuir como sua área

urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Os requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana, pois, são: (I) área máxima do imóvel de 250m; (II) área urbana; (III) posse para moradia do prescribente ou de sua família; (IV) posse pessoal; (V) posse pelo prazo de cinco anos; (VI) posse contínua e sem oposição; (VII) usucapiente não ser proprietário de outro imóvel; (VIII) não ter sido o usucapiente contemplado por mais de uma vez com esta usucapião; (IX) *animus domini*; (X) não ser o imóvel um bem público. Para o caso particular dos autos, contudo, não estão cumpridos todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade do imóvel pela autora, conforme adiante se analisará. Área máxima do imóvel, área urbana e não ser o imóvel um bem público: Conforme se extrai da matrícula de nº 108.973 (ff. 19-22), constato que o imóvel é de propriedade de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado. Ainda, das descrições constantes dos documentos de ff. 23-24, 31 e 383-388, verifico tratar-se de imóvel construído em região urbana, com área inferior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Finalidade da ocupação, único imóvel do usucapiente e inexistência de contemplação anterior pela usucapião especial: Preambularmente à análise da verificação destes requisitos no caso, cumpre registrar que não se encontra pacífica a matéria quanto ao ônus de provar não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Elucidativa é a doutrina de José Carlos de Moraes Salles (*ibidem*, p. 291-292): Em princípio, seria possível afirmar-se que se trataria de fato constitutivo do direito do prescribente, autor da ação de usucapião, de modo que incumbiria a ele o ônus dessa prova, por força do disposto no inc. I do art. 333 do CPC. Todavia, exigir do usucapiente tal prova, em país de dimensões continentais como o Brasil, equivaleria a tornar inútil o seu alegado direito, porquanto lhe seria praticamente impossível a apresentação de certidões negativas de propriedade, expedidas por todos os cartórios de registros de imóveis do território nacional. Verifica-se, pois, que se trata de prova de produção praticamente impossível. Parece-nos, por isso, que bastará ao autor alegar sua condição de não proprietário de outro imóvel urbano ou rural, competindo ao réu comprovar, se for o caso, a inverdade da afirmativa do prescribente, por incumbir-lhe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Filio-me a tal entendimento. De fato, tratando-se a autora de pessoa simples, a quem inclusive foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, a imposição desta específica prova inviabilizaria a defesa de seu direito, em violação às prescrições do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Pois bem. A autora, em sua petição inicial, afirma que O apartamento e então foi ocupado inicialmente em agosto de 1998, servindo de moradia do Requerente e sua família, assim como serviu aos seus antecessores, que, realizaram obras úteis e necessárias, pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas. Não possui outro imóvel (f. 5). Outrossim, dos autos não se colhe informação trazida pelos requeridos acerca da existência de outro imóvel urbano ou rural registrado em nome da autora. Para além disso, os documentos juntados às ff. 45, 117, 150, 181 e 193, indiciam que o imóvel é usado como moradia pela Sra. Carmen Cecília Chamarelli. *Animus domini*: Segundo José Carlos de Moraes Salles (*ibidem*, p. 72-73: O *animus domini* é a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade (Rodrigues Júnior), o que não se confunde com a convicção da legitimidade desse exercício, que é a boa-fé. Verifica-se, pois, que, no tocante ao *animus domini*, há necessariamente uma atitude psicológica de proprietário por parte do possuidor: há um requisito psíquico, de tal forma mesclado com a posse, que se torna elemento essencial para a usucapião. No caso dos autos, poder-se-ia admitir a presença desse elemento psíquico, ainda que já pendesse sobre o bem em questão a restrição emanada do Juízo da falência quando a autora negociou o imóvel a título oneroso (ff. 52-53). Posse pessoal, contínua e sem oposição, pelo prazo de 05 (cinco) anos: Conforme relatado, invoca a autora a incidência ao caso da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, a qual expressamente estabelece que a usucapião especial urbana será reconhecida a quem pessoalmente possuir como seu imóvel urbano por prazo não inferior a cinco anos. À espécie, pois, não se aplica irrestritamente a sucessão possessionis prevista pelo artigo 1.207 do Código Civil vigente. É que somente poderá ser invocado tal instituto acaso o sucessor a título universal for pessoa da família do prescribente e à época da sucessão já estiver morando no imóvel, incidindo nesta hipótese a norma do artigo 1.784 do mesmo Digesto. Compulsando os autos, verifico que a autora somente comprova estar pessoalmente exercendo a posse do imóvel em questão desde maio de 2009. Tal conclusão se extrai das informações contidas nos documentos juntados aos autos, em especial aqueles de ff. 45 e 45-verso, 118, 150 e 193. Para além disso, apuro a existência de registro no campo AV. 15/108.973 da matrícula do imóvel (f. 22-verso), lançado em 13/10/1999, no sentido de que De conformidade com Ofício nº 607/F/99 dado e passado em São Paulo-SP em 03/09/1999 pelo 21º Ofício Cível da referida cidade, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto e Auto de Arrecadação Interna datado de 03/09/1999, extraídos dos Autos de Falência (Processo nº 1.654/96) de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CGC-00.601.246/0001-19, procede-se esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula, encontra-se sub-judice em virtude da arrecadação do mesmo nos autos referido. Assim, diante da existência de registro público de que o imóvel se encontra com restrição judicial - arrecadação no Juízo da Falência - desde outubro de 1999, pode-se concluir que nem mesmo a posse pessoalmente exercida pela autora, desde maio de 2009, pode ser considerada sem oposição. Nesse sentido,

veja-se pertinente julgado: APELAÇÃO CIVEL. USUCAPIÃO URBANO CONSTITUCIONAL. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOMA DA POSSE DO ANTECESSOR. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPOTECA. BEM ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Recaindo sobre o imóvel execução hipotecária, com adjudicação do bem, a transmissão da posse por cessão de direitos feita pelo mutuário devedor conserva as mesmas características defeituosas do antigo possuidor. Tendo a usucapião constitucional urbana como suporte fático a posse-moradia do usucapiente ou de sua família, afigura-se inviável a accessio possessionis. Desatendimento aos requisitos do artigo 183 da Constituição Federal e do artigo 1.240, do CCB/2002. Apelação provida. (TJRS, 17ª Câmara Cível, AC 70019755776, Rel. Elaine Harzheim Macedo, DJ 07/02/2008). Direito de retenção: Quanto ao alegado direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, assim alegou a autora: (...) a situação do condomínio era deplorável quando os primeiros moradores se mudaram. Faltava toda infraestrutura básica para moradia, como água encanada, energia elétrica, asfalto, enfim o pequeno número de condôminos decidiram que precisavam unir forças para resolver a situação. Em esquema de mutirão, reuniram-se varias famílias a fim de tornar o condomínio habitável e agradável a todos, já que era a única moradia que poderiam dispor. (f. 10 - destaque nosso). Prescrevem os artigos 1.219 e 1.220, ambos do Código Civil vigente que: necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. No caso, diante da precariedade da posse da autora reconhecida acima, cumpre concluir que a ela somente poderia ser reconhecido o direito de retenção das benfeitorias necessárias, que alega terem sido realizadas no imóvel. Ocorre que dos autos não se extrai informação segura a respeito da participação financeira efetiva da autora na realização das obras para o fim de tornar o condomínio habitável. O documento Instrumento Particular de Cessão de Posse sobre Apartamento e Transferência de Propriedade sobre Melhorias de Imóvel (ff. 52-53) não se mostra apto a bem demonstrar o valor exato que teria suportado a usucapiente para o fim de realização das benfeitorias de que se pretende indenizar. Registre-se, inclusive, que os documentos de ff. 33-53 não demonstram com exatidão a cadeia sucessória de posse exercida sobre o imóvel usucapiendo, no período compreendido entre os anos de 1994 a 2009, a pautar seguramente a ocorrência de eventual transmissão à autora dos gastos efetuados com as obras referidas. Por tudo, porque não logrou a autora demonstrar tenha suportado qualquer gasto para o fim de realização de benfeitorias no imóvel, é de se rejeitar também essa pretensão reparatória. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Carmen Cecília Chamarelli, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora (art. 20, 4º, CPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qualidade de assistente simples. Participe-se a prolação desta sentença ao Juízo da 21.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos n.º 583.00.1996.624885-0/000135-000), remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008071-38.2010.403.6105 - GENTIL GOMES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDVALDO ROCHA SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA DE FLS: 564/567: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 243/2013 Folha(s) : 95I. RELATÓRIO Cuida-se de pretensão ajuizada por Gentil Gomes, por meio de que pretende usucapir imóvel urbano. Como fundamento de fato, refere o exercício de posse mansa, velha, pacífica, contínua, pública, justa e de boa fé (f. 03), por período superior a 10 (dez) anos, incidente sobre imóvel urbano, com área não superior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Como fundamento de direito, advoga a incidência da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, reproduzida pelo artigo 1.240 do vigente Código Civil. Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-168. O pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel foi deferido (ff. 181-184). À f. 199, foi comprovada a expedição de edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 208-221, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, não haver o autor preenchido os requisitos autorizadores à aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião especial urbana. Postulou, pois, pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (ff. 222-443). Nessa ocasião, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples. Manifestação do Município de Campinas às ff. 455-457. Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à f. 458. À f. 478, foi juntada informação processual relativa ao feito n.º 1.654/1996, que tramita perante

o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Citada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida apresentou contestação às ff. 488-496, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, defendeu a ausência de posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo pelo autor. Referiu ainda que o bem é de sua (Bplan) propriedade, o qual foi regularmente arrecadado nos autos da ação falimentar, na qual figura como requerida. Advoga o afastamento do direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel pelo autor, por entender que não restou demonstrada a posse de boa-fé no caso e mesmo a efetiva realização das obras indicadas na inicial. Por tudo, requer a improcedência da pretensão. Juntou documentos (ff. 497-533). Seguiu-se réplica, em que o autor reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião, foram juntados documentos (ff. 541-546). Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 548-550). Manifestação da União à ff. 560-561. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. É manifesta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito. A existência de garantia real, outorgada sobre o imóvel usucapiendo por ocasião da celebração de contratos de financiamento imobiliário (ff. 230-267 e 276-320) com a requerida Bplan Construtora e Incorporadora Ltda., deflagra o interesse processual dessa empresa pública federal. A procedência dos pedidos autorais impingirá efeitos jurídicos automáticos sobre a eficácia da garantia real em questão, afetando diretamente a esfera jurídica e econômica da Caixa Econômica Federal. Diante da notícia da cessão de crédito (f. 211), admito a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no feito, na qualidade de assistente simples. No mérito, consoante relatado, pretende o autor usucapir imóvel urbano, assim descrito: Apartamento nº 34, bloco O, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, sito à avenida Maria Clara Machado, nº 50, Jardim Santa Cruz, neste município de Campinas. Subsidiariamente, o autor pretende seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. A usucapião, na definição de José Carlos de Moraes Salles (in Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48), é a aquisição do domínio ou de um direito real sobre coisa alheia, mediante posse mansa e pacífica, durante o tempo estabelecido em lei. Segundo esse mesmo autor (ibidem, p. 49), a usucapião encontra fundamento em que Todo bem, móvel ou imóvel, deve ter uma função social. Vale dizer, deve ser usado pelo proprietário, direta ou indiretamente, de modo a gerar utilidades. Se o dono abandona esse bem, se se descuida, no tocante à sua utilização, deixando-o sem uma destinação e se comportando desinteressadamente como se não fosse o proprietário, pode, com tal procedimento, proporcionar a outrem a oportunidade de se apossar da aludida coisa. Essa posse, mansa e pacífica, por determinado tempo previsto em lei, será hábil a gerar aquisição da propriedade por quem seja seu exercitador, porque interessa à coletividade a transformação e a sedimentação de tal situação de fato em situação de direito. Pois bem. Conforme já referido, pretende o autor o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito acima por meio da usucapião especial urbana. Prevê a Constituição da República, ao tratar da Política Urbana brasileira, que: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Os requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana, pois, são: (I) área máxima do imóvel de 250m; (II) área urbana; (III) posse para moradia do prescribente ou de sua família; (IV) posse pessoal; (V) posse pelo prazo de cinco anos; (VI) posse contínua e sem oposição; (VII) usucapiente não ser proprietário de outro imóvel; (VIII) não ter sido o usucapiente contemplado por mais de uma vez com esta usucapião; (IX) animum domini; (X) não ser o imóvel um bem público. Para o caso particular dos autos, contudo, não estão cumpridos todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade do imóvel pelo autor, conforme adiante se analisará. Área máxima do imóvel, área urbana e não ser o imóvel um bem público: Conforme se extrai da matrícula de nº 108.973 (ff. 18-21), constato que o imóvel é de propriedade de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado. Ainda, das descrições constantes dos documentos de ff. 22-23 e 363-396, verifico tratar-se de imóvel construído em região urbana, com área inferior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Finalidade da ocupação, único imóvel do usucapiente e inexistência de contemplação anterior pela usucapião especial: Preambularmente à análise da verificação destes requisitos no caso, cumpre registrar que não se encontra pacífica a matéria quanto ao ônus de provar não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Elucidativa é a doutrina de José Carlos de Moraes Salles (ibidem, p. 291-292): Em princípio, seria possível afirmar-se que se trataria de fato constitutivo do direito do prescribente, autor da ação de usucapião, de modo que incumbiria a ele o ônus dessa prova, por força do disposto no inc. I do art. 333 do CPC. Todavia, exigir do usucapiente tal prova, em país de dimensões continentais como o Brasil, equivaleria a tornar inútil o seu alegado direito, porquanto lhe seria praticamente impossível a apresentação de certidões negativas de propriedade, expedidas por todos os cartórios de registros de imóveis do território nacional. Verifica-se, pois, que se trata de prova de produção praticamente impossível. Parece-nos, por isso, que bastará ao autor alegar sua condição de não proprietário de outro imóvel urbano ou rural, competindo ao réu comprovar, se for o caso, a inverdade da afirmativa do prescribente, por incumbir-lhe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Filio-me a tal entendimento. De fato, tratando-se o autor de pessoa simples, a quem

inclusive foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, a imposição desta específica prova inviabilizaria a defesa de seu direito, em violação às prescrições do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Pois bem. O autor, em sua petição inicial, afirma que O apartamento e então foi ocupado inicialmente em agosto de 1998, servindo de moradia do Requerente e sua família, assim como serviu aos seus antecessores, que, realizaram obras úteis e necessárias, pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas. Não possui outro imóvel (f. 4). Outrossim, dos autos não se colhe informação trazida pelos requeridos acerca da existência de outro imóvel urbano ou rural registrado em nome do autor. Para além disso, os documentos juntados às ff. 25-167, indiciam que o imóvel é usado como moradia pelo Sr. Gentil Gomes. Animus domini: Segundo José Carlos de Moraes Salles (ibidem, p. 72-73: O animus domini é a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade (Rodrigues Júnior), o que não se confunde com a convicção da legitimidade desse exercício, que é a boa-fé. Verifica-se, pois, que, no tocante ao animus domini, há necessariamente uma atitude psicológica de proprietário por parte do possuidor: há um requisito psíquico, de tal forma mesclado com a posse, que se torna elemento essencial para a usucapião. No caso dos autos, pode-se admitir a presença desse elemento psíquico, sobretudo diante de que quando o autor passou a exercer a posse do imóvel, ainda não pendia sobre o bem restrição registral pública emanada do Juízo da falência. Posse pessoal, contínua e sem oposição, pelo prazo de 05 (cinco) anos: Conforme relatado, invoca o autor a incidência ao caso da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, a qual expressamente estabelece que a usucapião especial urbana será reconhecida a quem pessoalmente possuir como seu imóvel urbano por prazo não inferior a cinco anos. À espécie, pois, não se aplica irrestritamente a *sucessio possessionis* prevista pelo artigo 1.207 do Código Civil vigente. É que somente poderá ser invocado tal instituto acaso o sucessor a título universal for pessoa da família do prescribente e à época da sucessão já estiver morando no imóvel, incidindo nesta hipótese a norma do artigo 1.784 do mesmo Digesto. Compulsando os autos, verifico que o autor comprova estar pessoalmente exercendo a posse do imóvel em questão desde janeiro de 1998. Tal conclusão se extrai das informações contidas nos documentos juntados aos autos, em especial aqueles de ff. 25-167. Para além disso, contudo, apuro a existência de registro no campo AV. 15/108.973 da matrícula do imóvel (f. 21-verso), lançado em 13/10/1999, no sentido de que De conformidade com Ofício nº 607/F/99 dado e passado em São Paulo-SP em 03/09/1999 pelo 21º Ofício Cível da referida cidade, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto e Auto de Arrecadação Interna datado de 03/09/1999, extraídos dos Autos de Falência (Processo nº 1.654/96) de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CGC-00.601.246/0001-19, procede-se esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula, encontra-se sub-judice em virtude da arrecadação do mesmo nos autos referido.. Assim, diante da existência de registro público de que o imóvel se encontra com restrição judicial - arrecadação no Juízo da Falência - desde outubro de 1999, pode-se concluir que nem mesmo a posse pessoalmente exercida pelo autor, a partir da data da restrição, pode ser considerada sem oposição. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO URBANO CONSTITUCIONAL. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOMA DA POSSE DO ANTECESSOR. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPOTECA. BEM ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Recaindo sobre o imóvel execução hipotecária, com adjudicação do bem, a transmissão da posse por cessão de direitos feita pelo mutuário devedor conserva as mesmas características defeituosas do antigo possuidor. Tendo a usucapião constitucional urbana como suporte fático a posse-moradia do usucapiente ou de sua família, afigura-se inviável a *accessio possessionis*. Desatendimento aos requisitos do artigo 183 da Constituição Federal e do artigo 1.240, do CCB/2002. Apelação provida. (TJRS, 17ª Câmara Cível, AC 70019755776, Rel. Elaine Harzheim Macedo, DJ 07/02/2008). Direito de retenção: Quanto ao alegado direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, assim alegou o autor: (...) a situação do condomínio era deplorável quando os primeiros moradores se mudaram. Faltava toda infra estrutura básica para moradia, como água encanada, energia elétrica, asfalto, enfim o pequeno número de condôminos decidiram que precisavam unir forças para resolver a situação. Em esquema de mutirão, reuniram-se varias famílias a fim de tornar o condomínio habitável e agradável a todos, já que era a única moradia que poderiam dispor. (f. 09 - destaque nosso). Prescrevem os artigos 1.219 e 1.220, ambos do Código Civil vigente que: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o dire Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. No caso, diante da precariedade da posse do autor reconhecida acima, cumpre concluir que a ele somente poderia ser reconhecido o direito de retenção das benfeitorias necessárias, que alega terem sido realizadas no imóvel. Ocorre que dos autos não se extrai informação segura a respeito da participação financeira efetiva do autor na realização das obras para o fim de tornar o condomínio habitável. A prova produzida nos autos não se mostra apta a demonstrar com exatidão a cadeia sucessória de posse exercida sobre o imóvel usucapiendo, no período compreendido entre os anos de 1994 a 1998, a pautar seguramente a ocorrência de eventual transmissão ao autor dos gastos efetuados com as obras referidas. Por tudo, porque não logrou o autor demonstrar tenha suportado algum gasto para o fim de realização de benfeitorias no imóvel, é de se rejeitar também essa pretensão reparatória. III. DISPOSITIVO Diante do exposto,

julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Gentil Gomes, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora (art. 20, 4º, CPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qualidade de assistente simples. Participe-se a prolação desta sentença ao Juízo da 21.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos n.º 583.00.1996.624885-0/000135-000), remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

1. Despachado em inspeção. 2. Fls. 107: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 3. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 4. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0000023-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Jaqueline Queiroz de Lima, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 13.882,86 (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1719.160.0002185-12, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-20, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 29 e 35-36). À f. 41, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação da ré (ff. 46-48). Citada, a requerida deixou de apresentar contestação. Assim, foi nomeado curador especial (f. 50). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 51-55, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança indevida de pena convencional e multa contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 58-70). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo): É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA

DE RENTABILIDADE. POS-SIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRA-TUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, pu-bl. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contra-tual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embarcante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em

limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade das cláusulas que permitem a incidência da TR (f. 55), cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em suas cláusulas décima e décima quarta que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR e Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata di-e, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei n.º 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence].Multa contratual e pena convencional:O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento).Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente:ACÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%.4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei n.º 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a

proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende a embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos. Note-se que a embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVID DO NASCIMENTO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de David do Nascimento, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.226,27 (quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 3100.160.0000171-85, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-14, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 22 e 32). À f. 36, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação do réu (ff. 41-44). Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 46). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitoriais de ff. 48-52, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança indevida de pena convencional e multa contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 55-66). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documento (f. 67). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo): É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO

STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR CO-BRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embarcante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MOROSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE

INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade das cláusulas que permitem a incidência da TR (f. 51-verso), cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em suas cláusulas décima e décima quarta que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR e Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei n.º 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei n.º 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ

13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006)Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorreria em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9) - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO GONCALVES (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Despachado em Inspeção. 1- Fls. 285/287: Assiste razão à Caixa. De fato, o espólio de Donizete Aparecido do Nascimento, bem como a viúva meeira e as herdeiras indicadas às fls. 202/220 não fazem parte da presente relação processual. Trata-se, na verdade de espólio de homônimo em relação ao autor do presente feito. 2- Assim, reconsidero o despacho de fl. 221, itens 4 a 8 e determino a exclusão do espólio de Donizete Aparecido do Nascimento e sucessores indicados do polo ativo da presente ação, mantendo-o como originalmente indicado. 3- Despicienda remessa ao SEDI, tendo em vista que ainda não havia sido cumprida a determinação de fl. 221, item 4. 4- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5- Intimem-se e após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - ADEMIR ANTONIO DE BRITO (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0016071-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016071-4) - GUALDINO BELIM DA MATA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 466/521, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 457.

0011260-53.2012.403.6105 - SIDNEI GENARO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 185/188, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001877-17.2013.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA E FARO(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1) Dou por regularizada a representação processual do autor (fls. 64/65).2) Recebo o aditamento à inicial (fls. 67/78).3) Apreciarei o pleito de urgência após a vinda da contestação.4) Cite-se a União a apresentar defesa no prazo legal. Deverá a ré, na mesma oportunidade, apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo relatado neste feito, a fim de esclarecer a atual situação e localização do veículo apreendido. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10417-13 #####, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, nº 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.

0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 23/05/2013Horário: 09:00 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 124/128: preliminarmente à análise da hipótese prevista no artigo 583, inciso II do CPC, defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal (1/4) do imóvel indicado às fls. 83/91 (matrícula 29.469) e da parte ideal (1/2) do imóvel matriculado sob nº 188.354.Nomeio como depositária da parte ideal dos imóveis penhorados a coexecutada BEATRIZ BENEDITA PIASSENTINI, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositária no endereço em que citada (fl. 113) através de carta precatória. 2. Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039106 - JAIR ALVES)

Despachado em inspeção:1. Considerando o número de exequentes beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos, a idade dos mesmos, os valores pouco expressivos dos depósitos em conta judicial à disposição deste Juízo que demanda a expedição de alvará judicial, a necessária entrega dos alvarás para cada um dos beneficiários (decisão de f. 613) o que implicará no deslocamento de cerca de 25 (vinte e cinco) beneficiários, já em idade avançada e com residência em outras cidades a revelar custoso deslocamento, reconsidero os itens 4 e 5 do despacho de f. 613.2. Expeça-se ofício ao eg. Tribunal Regional Federal para solicitação de liberação das contas abaixo relacionadas, de forma que estas fiquem disponíveis para saque, independentemente de expedição de alvará de levantamento. 1181.005.507358952; 1181.005.507358960; 1181.005.507359444; 1181.005.507359622; 1181.005.507359550; 1181.005.507359894; 1181.005.507359576; 1181.005.507359584; 1181.005.507360272; 1181.005.507359711; 1181.005.507360795; 1181.005.507360400; 1181.005.507360418; 1181.005.507360426; 1181.005.507360434; 1181.005.507360949; 1181.005.507360990; 1181.005.507360876; 1181.005.507361007; 1181.005.507361260; 1181.005.507361015; 1181.005.507361252; 1181.005.507361023; 1181.005.507361040; 1181.005.507361031; 1181.005.507361430; 1181.005.507361325; 1181.005.507362780; 1181.005.507362585; 1181.005.507362640; 1181.005.507362330; 1181.005.507362038; 1181.005.507361996; 1181.005.507361740; 1181.005.507361902; 1181.005.507361511; 1181.005.507361961; 1181.005.507361333; 1181.005.507362003; 1181.005.507361732; 1181.005.507361341.3. Com a resposta, expeça-se carta de intimação aos beneficiários dos ofícios, intimando-os, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJP, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição e que o saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.4. Ff. 617-622: Dê-se vista ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação apresentada pela exequente quanto aos valores pagos através dos ofícios requisitórios de ff. 591/605.5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008375-81.2003.403.6105 (2003.61.05.008375-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO E SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

1. F. 243: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) do imóvel indicado às fls. 248/249 (matrícula 25.121). 2. Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 25.121 o devedor JOÃO EDUARDO PERRONI, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário. 3. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem ficará postergada para o momento. 7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8367

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X SEM IDENTIFICACAO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Trata-se de ações propostas por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., qualificada nos autos, em face dos réus em epígrafe, objetivando obter provimento jurisdicional de urgência, para deferir a reintegração na posse de áreas que teriam sido irregularmente ocupadas pelos réus, localizadas no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, o qual teve sua exploração transferida à autora, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) anos, mediante contrato de concessão celebrado com a União. Sustenta a autora, inicialmente, nas bem elaboradas petições iniciais, que a competência da Justiça Federal firma-se por envolver a questão litigiosa e interesse imobiliário da União, notadamente porque a área em que situado o Aeroporto Internacional de Viracopos é da União e sua posse foi cedida à ora autora por força do contrato de concessão celebrado entre as partes onde consta, expressamente, que a posse imobiliária exercida pela concedente é transferida à concessionária e, no âmbito da concessão, o poder concedente, na qualidade de cedente da área, reserva para si interesse jurídico relativamente a quaisquer questões que surjam relativamente à concessão. Após algumas considerações, conclui a autora que a concessão da exploração de um aeroporto, nesse passo, conforme se deu com Viracopos, não elimina a titularidade do ativo aeroportuário por parte da União Federal: apenas se dá sua cessão para que o particular (a autora) o explore em regime de concessão, apresentando-se como inequívocas obrigações contratuais a manutenção da higidez de tal patrimônio e a necessidade de sua restituição incólume ao Poder concedente. Prossegue a autora afirmando haver promovido reunião com representantes dos moradores das áreas referidas, na qual parte dos ocupantes foi identificada, inclusive com a especificação daqueles que as teriam ocupado há menos e há mais de ano e dia, aduzindo que a área ocupada irregularmente integra a chamada curva de ruído do aeroporto, sujeitando os moradores da área a riscos, como acidentes aeronáuticos, contaminação por exposição a gases de combustível de aviação e submissão a ruído em nível superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde, sustentando, ademais, que a ocupação de terras públicas sequer configura posse, caracterizando mera detenção, o que afasta eventuais alegações de boa-fé e qualquer pretensão indenizatória. As petições iniciais vieram acompanhadas de documentos (fls. 21/182 - autos nº 0000903-77.2013.403.6105; fls. 22/187 - autos nº 0000901-10.2013.403.6105 - fls. 23/189 - autos nº 0000900-25.2013.403.6105). O Juízo determinou à autora que prestasse esclarecimentos sobre as áreas objetos das ações, apresentando matrícula atualizada do imóvel, e ordenou a intimação da União e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para manifestação sobre o interesse respectivo em integrar o feito. A autora apresentou esclarecimentos e juntou documentos, afirmando que a ação nº 0000900-25.2013.403.6105 se refere à área denominada de Vila Singer, com ocupação iniciada há mais de ano, que a ação nº 0000901-10.2013.403.6105 se refere às ocupações de mais de ano e dia ocorridas em área do denominado Jardim Colúmbia e que a ação nº 0000903-77.2013.403.6105 se refere às ocupações de menos de ano e dia ocorridas em área do mesmo Jardim Colúmbia, sendo certo que todas essas áreas são objetos de inúmeras matrículas, muitas delas desatualizadas. Alegou, ainda, que o aeroporto foi construído em áreas desapropriadas pelo Governo do Estado de São Paulo, com posterior cessão dos imóveis expropriados à União, não tendo o cedente, contudo, procedido ao registro das desapropriações e, dessa forma, os imóveis expropriados permanecem registrados em nome de antigos proprietários, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis em questão. A União manifestou-se informando não ter interesse em integrar o feito e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por sua vez, requereu ingresso no feito, na qualidade de assistente da autora, o que restou deferido nos autos ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105. Em seguida, em razão de as ações ns. 0000900-25.2013.403.6105, 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105 conterem causas de pedir análogas, foram adotadas as medidas

necessárias para a reunião dos processos. É o relatório do essencial. DECIDO. A existência válida da relação processual depende da verificação da ocorrência de certos requisitos, denominados de pressupostos processuais, sem os quais aquela pode até nascer, contudo, não será capaz de gerar efeitos jurídicos válidos. Na verdade, em que pese a doutrina contemporânea apresentar tendência restritiva quanto aos pressupostos processuais, limitando-os, apenas, àqueles necessários para o nascimento e o desenvolvimento válido da relação processual, certamente algumas circunstâncias de fato e de direito se fazem necessários para a hígida formação e válido desenvolvimento da relação processual. Por isso mesmo, o Código de Processo Civil dispõe (art. 267, inc. IV) que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo Galeno de Lacerda, os pressupostos processuais podem ser classificados em objetivos - aqueles que visam a garantir o respeito ao procedimento previsto em lei, além de constatar a inexistência de fato impeditivo ao desenvolvimento válido da relação processual - e, em subjetivos - aqueles ligados aos sujeitos do processo -, quer dizer, à capacidade das partes; à capacidade de postular, ou ius postulandi; e à competência do juiz, que, além de ser legitimamente investido de jurisdição, deve ser competente para conhecer e julgar a causa. Assim sendo, em face da questão preliminar ventilada na petição inicial e, principalmente, por envolver a competência matéria de ordem pública, que deve ser desde logo conhecida e deslindada pelo juiz, convém enfrentar as alegações deduzidas naquela peça, bem como examinar as razões declinadas pela ANAC para sustentar a sua pretensão de integrar a lide na condição de assistente da autora. Da competência da Justiça Federal Nos termos do artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como bem preleciona Gilmar Ferreira Mendes et al., A Justiça Federal é, por definição, o órgão judicial competente para as causas que tenham como partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva IDP, 2007, p. 931). Decorre disso, que a competência dos juízes federais se define, principalmente, pelo critério *ratione personae* de fixação. Na mesma linha de entendimento, Carlos Muta assevera que o núcleo temático que concentra a competência constitucional da Justiça Federal está situado na tutela de bens jurídicos de interesse da União, na perspectiva das relações internas (p. ex.: art. 109, I, CF), e da Federação, na perspectiva das relações internacionais (p. ex.: art. 109, III, CF). Os critérios de fixação da competência da Justiça Federal (*ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione functionae*) têm caráter absoluto, improrrogável e taxativo, embora caibam derivações lógicas a partir do texto expresso pelo constituinte, assim, por exemplo, no que concerne à fundações públicas, instituídas e mantidas pela União, que são equiparadas às autarquias para efeito de sujeição à competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta da República. E arremata, logo em seguida, a principal regra de competência constitucional cível da Justiça Federal é baseada no critério *ratione personae*, diante de interesse da União, suas autarquias, empresas públicas e, por extensão lógica, as respectivas fundações públicas. É mister, porém, que se esteja diante de interesse jurídico, e não apenas econômico na causa. A condição do ente federal como autor da ação ou a sua indicação, como réu, na inicial não dispensam, porém, o exame pela própria Justiça Federal da questão da sua legitimidade ativa ou passiva. (Direito Constitucional, São Paulo, Elsevier/Campus Jurídico, 2008, tomo II, p. 300/301). Cabe acrescentar, quanto ao referido interesse jurídico, que, na lição de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 759), se trata de interesse fundado sempre no direito de alguém, seja atual ou futuro, adquirido ou por adquirir, contanto que desse mesmo direito possa decorrer a faculdade de seu exercício e o poder de defendê-lo, conforme a regra legalmente prescrita, por ação judicial. E o mesmo dicionarista jurídico, no mesmo verbete, no seu topo, define que interesse quer, precipuamente, mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas. Ora, são essas relações, no seu âmago, ligando pessoas a coisas, quer dizer, estabelecendo liame delas com bens, patrimônio, valores tangíveis ou não, que as autorizam a fazer a defesa de seu legítimo interesse jurídico por meio da ação adequada, contanto que provem a existência desse legítimo interesse jurídico, não bastando simples alegação de sua ocorrência e, menos ainda, a alegação ou a existência de mero interesse econômico. A verificação, em cada caso concreto, da legitimidade do interesse jurídico manifestado é da competência exclusiva da Justiça Federal. No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes excertos de julgados ou súmulas pertinentes: 1. (...). Somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). (STF - RE nº 144.880-6/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 02.03.2001). 2. Agravo Regimental - Recurso Especial - Processo Civil - Ingresso da União na lide como assistente - Necessidade de interesse jurídico - Acórdão estadual em harmonia com o entendimento desta Corte - Interesse meramente econômico - Configuração - Súmula 7/STJ - Recurso improvido. (STJ - AGRESP 200800642762, rel. Min. Massami Uyeda, DJE, 13.09.2012). 3. Súmula 61, do TFR: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples

alegação de interesse na causa. 4. Súmula 150, do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da inteligência de doutrina tão autorizada e de sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores, conclui-se que: a) a competência da Justiça Federal é definida pela Carta da República, não admitindo prorrogação, em face de seu caráter taxativo; b) a sua competência é fixada, principalmente, pelo critério *ratione personae*; c) apenas o interesse jurídico na causa - e não o meramente econômico -, legitima a demanda perante a Justiça Federal; d) por último, compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico a justificar a presença, no processo, de qualquer ente federal mencionado no artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição Federal. São essas as conclusões que oferecerão supedâneo ao quanto restar decidido sobre a matéria objeto de exame nesse estágio da ação em tela.

Constituição jurídica da concessionária e definição de seu foro A ata de assembléia geral extraordinária da autora (fls. 23/29), bem como o seu estatuto social (fls. 30/46), informam que a companhia é uma sociedade de propósito específico (SPE), com sede e foro nesta cidade, e tem por objeto social específica e exclusivamente, em observância ao edital de concorrência internacional e ao contrato de concessão celebrado com a Agência Nacional de Aviação Civil, a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos, podendo desenvolver atividades correlatas para a plena exploração objeto que lhe foi outorgado por meio de concessão. Trata-se, pois, de empresa privada, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, com o propósito específico de explorar o sítio aeroportuário de Viracopos, em razão do contrato de concessão firmado pelo prazo de trinta anos, prorrogável por mais cinco anos, porque vencedora da licitação internacional levada a cabo para privatizar a prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária. Como visto alhures, a concessionária tenta demonstrar que a competência para conhecer e julgar a ação é da Justiça Federal por envolver a questão litigiosa interesse imobiliário da União, pois, o Aeroporto Internacional de Viracopos é de sua propriedade, sendo a posse cedida à ora autora por força do contrato de concessão onde, expressamente, consta que a posse exercida pela concedente é transferida à concessionária, sustentando que, em face disso, o poder concedente detém interesse jurídico no tocante a quaisquer questões que surjam relativamente à concessão e que este ato administrativo não elimina a titularidade do ativo aeroportuário por parte daquele ente, ocorrendo apenas cessão para que a concessionária o explore, sendo inequívocas as obrigações contratuais e a manutenção da higidez de tal patrimônio para restituição futura ao Poder concedente. Ora, a concessionária é uma empresa privada, com foro na Justiça Estadual, e não lhe socorre, para a finalidade de deslocar a causa para a Justiça Federal, nenhuma das razões aduzidas. Com efeito, o fato de pertencer o bem - complexo aeroportuário de Viracopos - à União, somente atrairia a competência da Justiça Federal se, de um lado, este ente político manifestasse interesse jurídico direto, específico e não meramente genérico na causa, e, expressamente, pronunciou-se pela ausência de interesse, asseverando que cabe àquele que recebeu o serviço em delegação promover as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação e no contrato de concessão (fls. 193). De outro lado, é dever da concessionária assegurar os bens de qualquer turbacão, pois, decorre de lei que deverá zelar pela integridade deles. Aliás, decorre, ainda, da concessão o dever de zelo e garantia da integridade do patrimônio recebido por meio do contrato, cabendo à concessionária, por si só, a adoção das medidas necessárias à consecução desse fim, pois, afinal, o contrato atribuiu-lhe a prestação do serviço em nome próprio, por conta e risco, e segundo as condições estabelecidas, ressalvadas, apenas, as condições garantidoras do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aliás, o edital de leilão é expresso (Subseção VIII - Da Responsabilidade - item 3.1.48) e se trata de cláusula integrante do contrato, que compete à concessionária responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente (fls. 75). Não bastasse, a Lei nº 8.987, de 13.02.1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, regulamentando o artigo 175 da Constituição Federal, ao tratar dos encargos da concessionária, expressamente dispõe: Art. 31. Incumbe à concessionária: (...); II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente. Assim sendo, a responsabilidade de proteção do patrimônio que recebeu para viabilizar a prestação do serviço público concedido - no caso, exploração de aeroporto - decorre da lei, do contrato e da regulamentação da matéria e se trata de dever indeclinável e exclusivo da concessionária, não cabendo alegar que o contrato não transfere a propriedade - e, certamente não o faz e nem poderia fazê-lo -, porém, não autoriza a pretensão de agir na lide com prerrogativas próprias do poder concedente, ou seja, a União, quando esta já manifestou que não lhe cabe fazer a defesa do patrimônio nesses casos, asseverando não ter interesse jurídico que justifique sua integração à lide; e, ademais, quando as razões declinadas pela própria autora expressam preocupação que configura mero interesse econômico, pois, é disso que se trata ao expressar a necessidade de manter hígido, ou seja, conservado, o patrimônio recebido para a exploração da atividade que lhe foi outorgada por meio da concessão contratada, além da necessidade de sua restituição incólume ao Poder concedente, ou seja, devolução do patrimônio são e salvo, pena de responder pelos prejuízos que causar ao poder concedente, como dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, responsabilidade que implica indenização de caráter pecuniário, o que denota, evidentemente, interesse econômico da concessionária insito no zelo com o seu próprio patrimônio, que não deseja ver diminuído em razão de pagamentos de indenizações ou

outros ônus decorrentes do contrato ou da lei. Em resumo, não há como prosperar a pretensão da autora de ver a presente ação processada e julgada neste Juízo Federal, pois, de um lado, não se trata de ente com foro previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e, de outro, não restou demonstrado interesse jurídico da União a ser defendido nesta demanda capaz de radicar na Justiça Federal competência para processar e julgar a lide. Constituição jurídica da ANAC e definição de seu foro A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, foi criada por meio da Lei nº 11.182, de 27.09.2005, como entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa (art. 1º), competindo-lhe, essencialmente, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), devendo, no exercício de suas competências, observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas emanadas do Governo Federal (art. 3º). Trata-se, pois, a ANAC de uma autarquia, pessoa jurídica de direito público interno, instituída para cumprir função estatal própria, outorgada pelo Estado, não agindo por delegação e sim por direito próprio, no exercício de autoridade pública, na medida exata da outorga decorrente da lei de sua criação. Assim sendo, em face de sua compostura jurídica de entidade autárquica, como qualquer outra, tem, em princípio, foro na Justiça Federal, na condição de autora, ré, assa ser proferida nos autos de alguma forma viesse a influir na relação jurídica entre ela e o adversário do assistido, quer dizer, os apontados como réus na demanda, contudo, ela não tem relação jurídica com os réus e, assim, a sentença a ser proferida nada disporá que possa atingir interesse seu, daí a ausência de legitimidade para o litisconsórcio assistencial. Assim sendo, impõe-se a reconsideração do despacho na parte que deferiu o ingresso da ANAC na lide (fls. 261), com fundamento nas razões ora deduzidas, pois, em face da ausência de interesse jurídico para a causa, a hipótese é de declaração de ilegitimidade da autarquia para integrar o pólo ativo da ação, com a conseqüente extinção do processo nesse ponto, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, por competência, para prosseguir na ação de reintegração de posse somente quanto à autora. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA ENTRE PARTES SEM PRERROGATIVA DE FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. AFORAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO ACOLHIDO.** - Se, embora pertencendo o imóvel à União Federal, a ação de reintegração de posse é travada entre partes sem prerrogativa de foro na Justiça Federal, sem que participe da relação processual qualquer ente que desafie a incidência do art. 109-I da Constituição, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual. (CC 20.918/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ, 22.06.1998). No mesmo norte, o antigo Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 14, in verbis: O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, autarquias e empresas públicas federais, somente são da competência da Justiça Federal quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente. Parte dispositiva Em face disso, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) reconsiderar os despachos que deferiram o ingresso da ANAC nas ações ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105, na condição de assistente da autora; b) declarar ilegítima a participação da ANAC nesses feitos, com a sua conseqüente exclusão do pólo ativo; c) extinguir, com base na norma contida no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, os referidos feitos em relação à ANAC, em face da ausência de interesse jurídico para sua integração à lide; d) declarar que não há interesse jurídico da União nas ações ns. 0000903-77.2013.403.6105, 0000901-10.2013.403.6105 e 0000900-25.2013.4036105, como pretendido pela autora, de forma que não reconheço para esta o direito de foro perante a Justiça Federal; e) determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, por competência, para os fins devidos. Em caso de devolução dos autos pelo Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000900-25.2013.4036105 aos autos nº 0000903-77.2013.403.6105. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000901-10.2013.403.6105 e 0000900-25.2013.4036105. Em seguida, ao SEDI para anotar a exclusão da ANAC do pólo ativo das ações ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105, além dos registros e baixas necessárias para a remessa dos feitos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA

SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA

Trata-se de ações propostas por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., qualificada nos autos, em face dos réus em epígrafe, objetivando obter provimento jurisdicional de urgência, para deferir a reintegração na posse de áreas que teriam sido irregularmente ocupadas pelos réus, localizadas no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, o qual teve sua exploração transferida à autora, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) anos, mediante contrato de concessão celebrado com a União. Sustenta a autora, inicialmente, nas bem elaboradas petições iniciais, que a competência da Justiça Federal firma-se por envolver a questão litigiosa e interesse imobiliário da União, notadamente porque a área em que situado o Aeroporto Internacional de Viracopos é da União e sua posse foi cedida à ora autora por força do contrato de concessão celebrado entre as partes onde consta, expressamente, que a posse imobiliária exercida pela concedente é transferida à concessionária e, no âmbito da concessão, o poder concedente, na qualidade de cedente da área, reserva para si interesse jurídico relativamente a quaisquer questões que surjam relativamente à concessão. Após algumas considerações, conclui a autora que a concessão da exploração de um aeroporto, nesse passo, conforme se deu com Viracopos, não elimina a titularidade do ativo aeroportuário por parte da União Federal: apenas se dá sua cessão para que o particular (a autora) o explore em regime de concessão, apresentando-se como inequívocas obrigações contratuais a manutenção da higidez de tal patrimônio e a necessidade de sua restituição incólume ao Poder concedente. Prossegue a autora afirmando haver promovido reunião com representantes dos moradores das áreas referidas, na qual parte dos ocupantes foi identificada, inclusive com a especificação daqueles que as teriam ocupado há menos e há mais de ano e dia, aduzindo que a área ocupada irregularmente integra a chamada curva de ruído do aeroporto, sujeitando os moradores da área a riscos, como acidentes aeronáuticos, contaminação por exposição a gases de combustível de aviação e submissão a ruído em nível superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde, sustentando, ademais, que a ocupação de terras públicas sequer configura posse, caracterizando mera detenção, o que afasta eventuais alegações de boa-fé e qualquer pretensão indenizatória. As petições iniciais vieram acompanhadas de documentos (fls. 21/182 - autos nº 0000903-77.2013.403.6105; fls. 22/187 - autos nº 0000901-10.2013.403.6105 - fls. 23/189 - autos nº 0000900-25.2013.403.6105). O Juízo determinou à autora que prestasse esclarecimentos sobre as áreas objetos das ações, apresentando matrícula atualizada do imóvel, e ordenou a intimação da União e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para manifestação sobre o interesse respectivo em integrar o feito. A autora apresentou esclarecimentos e juntou documentos, afirmando que a ação nº 0000900-25.2013.403.6105 se refere à área denominada de Vila Singer, com ocupação iniciada há mais de ano, que a ação nº 0000901-10.2013.403.6105 se refere às ocupações de mais de ano e dia ocorridas em área do denominado Jardim Colúmbia e que a ação nº 0000903-77.2013.403.6105 se refere às ocupações de menos de ano e dia ocorridas em área do mesmo Jardim Colúmbia, sendo certo que todas essas áreas são objetos de inúmeras matrículas, muitas delas desatualizadas. Alegou, ainda, que o aeroporto foi construído em áreas desapropriadas pelo Governo do Estado de São Paulo, com posterior cessão dos imóveis expropriados à União, não tendo o cedente, contudo, procedido ao registro das desapropriações e, dessa forma, os imóveis expropriados permanecem registrados em nome de antigos proprietários, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis em questão. A União manifestou-se informando não ter interesse em integrar o feito e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por sua vez, requereu ingresso no feito, na qualidade de assistente da autora, o que restou deferido nos autos ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105. Em seguida, em razão de as ações ns. 0000900-25.2013.403.6105, 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105 conterem causas de pedir análogas, foram adotadas as medidas necessárias para a reunião dos processos. É o relatório do essencial. DECIDO. A existência válida da relação processual depende da verificação da ocorrência de certos requisitos, denominados de pressupostos processuais, sem os quais aquela pode até nascer, contudo, não será capaz de gerar efeitos jurídicos válidos. Na verdade, em que pese a doutrina contemporânea apresentar tendência restritiva quanto aos pressupostos processuais, limitando-os, apenas, àqueles necessários para o nascimento e o desenvolvimento válido da relação processual, certamente algumas circunstâncias de fato e de direito se fazem necessários para a hígida formação e válido desenvolvimento da relação processual. Por isso mesmo, o Código de Processo Civil dispõe (art. 267, inc. IV) que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo Galeno de Lacerda, os pressupostos processuais podem ser classificados em objetivos - aqueles que visam a garantir o respeito ao procedimento previsto em lei, além de

constatar a inexistência de fato impeditivo ao desenvolvimento válido da relação processual - e, em subjetivos - aqueles ligados aos sujeitos do processo -, quer dizer, à capacidade das partes; à capacidade de postular, ou ius postulandi; e à competência do juiz, que, além de ser legitimamente investido de jurisdição, deve ser competente para conhecer e julgar a causa. Assim sendo, em face da questão preliminar ventilada na petição inicial e, principalmente, por envolver a competência matéria de ordem pública, que deve ser desde logo conhecida e deslindada pelo juiz, convém enfrentar as alegações deduzidas naquela peça, bem como examinar as razões declinadas pela ANAC para sustentar a sua pretensão de integrar a lide na condição de assistente da autora. Da competência da Justiça Federal Nos termos do artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como bem preleciona Gilmar Ferreira Mendes et al., A Justiça Federal é, por definição, o órgão judicial competente para as causas que tenham como partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva IDP, 2007, p. 931). Decorre disso, que a competência dos juízes federais se define, principalmente, pelo critério *ratione personae* de fixação. Na mesma linha de entendimento, Carlos Muta assevera que o núcleo temático que concentra a competência constitucional da Justiça Federal está situado na tutela de bens jurídicos de interesse da União, na perspectiva das relações internas (p. ex.: art. 109, I, CF), e da Federação, na perspectiva das relações internacionais (p. ex.: art. 109, III, CF). Os critérios de fixação da competência da Justiça Federal (*ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione functionae*) têm caráter absoluto, improrrogável e taxativo, embora caibam derivações lógicas a partir do texto expresso pelo constituinte, assim, por exemplo, no que concerne à fundações públicas, instituídas e mantidas pela União, que são equiparadas às autarquias para efeito de sujeição à competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta da República. E arremata, logo em seguida, a principal regra de competência constitucional cível da Justiça Federal é baseada no critério *ratione personae*, diante de interesse da União, suas autarquias, empresas públicas e, por extensão lógica, as respectivas fundações públicas. É mister, porém, que se esteja diante de interesse jurídico, e não apenas econômico na causa. A condição do ente federal como autor da ação ou a sua indicação, como réu, na inicial não dispensam, porém, o exame pela própria Justiça Federal da questão da sua legitimidade ativa ou passiva. (Direito Constitucional, São Paulo, Elsevier/Campus Jurídico, 2008, tomo II, p. 300/301). Cabe acrescentar, quanto ao referido interesse jurídico, que, na lição de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 759), se trata de interesse fundado sempre no direito de alguém, seja atual ou futuro, adquirido ou por adquirir, contanto que desse mesmo direito possa decorrer a faculdade de seu exercício e o poder de defendê-lo, conforme a regra legalmente prescrita, por ação judicial. E o mesmo dicionarista jurídico, no mesmo verbete, no seu topo, define que interesse quer, precipuamente, mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas. Ora, são essas relações, no seu âmago, ligando pessoas a coisas, quer dizer, estabelecendo liame delas com bens, patrimônio, valores tangíveis ou não, que as autorizam a fazer a defesa de seu legítimo interesse jurídico por meio da ação adequada, contanto que provem a existência desse legítimo interesse jurídico, não bastando simples alegação de sua ocorrência e, menos ainda, a alegação ou a existência de mero interesse econômico. A verificação, em cada caso concreto, da legitimidade do interesse jurídico manifestado é da competência exclusiva da Justiça Federal. No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes excertos de julgados ou súmulas pertinentes: 1. (...). Somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). (STF - RE nº 144.880-6/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 02.03.2001). 2. Agravo Regimental - Recurso Especial - Processo Civil - Ingresso da União na lide como assistente - Necessidade de interesse jurídico - Acórdão estadual em harmonia com o entendimento desta Corte - Interesse meramente econômico - Configuração - Súmula 7/STJ - Recurso improvido. (STJ - AGRESP 200800642762, rel. Min. Massami Uyeda, DJE, 13.09.2012). 3. Súmula 61, do TFR: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. 4. Súmula 150, do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da inteligência de doutrina tão autorizada e de sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores, conclui-se que: a) a competência da Justiça Federal é definida pela Carta da República, não admitindo prorrogação, em face de seu caráter taxativo; b) a sua competência é fixada, principalmente, pelo critério *ratione personae*; c) apenas o interesse jurídico na causa - e não o meramente econômico -, legitima a demanda perante a Justiça Federal; d) por último, compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico a justificar a presença, no processo, de qualquer ente federal mencionado no artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição Federal. São essas as conclusões que oferecerão supedâneo ao quanto restar decidido sobre a matéria objeto de exame nesse estágio da ação em tela. Constituição jurídica da concessionária e definição de seu foro A ata de assembléia geral

extraordinária da autora (fls. 23/29), bem como o seu estatuto social (fls. 30/46), informam que a companhia é uma sociedade de propósito específico (SPE), com sede e foro nesta cidade, e tem por objeto social específica e exclusivamente, em observância ao edital de concorrência internacional e ao contrato de concessão celebrado com a Agência Nacional de Aviação Civil, a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos, podendo desenvolver atividades correlatas para a plena exploração objeto que lhe foi outorgado por meio de concessão. Trata-se, pois, de empresa privada, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, com o propósito específico de explorar o sítio aeroportuário de Viracopos, em razão do contrato de concessão firmado pelo prazo de trinta anos, prorrogável por mais cinco anos, porque vencedora da licitação internacional levada a cabo para privatizar a prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária. Como visto alhures, a concessionária tenta demonstrar que a competência para conhecer e julgar a ação é da Justiça Federal por envolver a questão litigiosa interesse imobiliário da União, pois, o Aeroporto Internacional de Viracopos é de sua propriedade, sendo a posse cedida à ora autora por força do contrato de concessão onde, expressamente, consta que a posse exercida pela concedente é transferida à concessionária, sustentando que, em face disso, o poder concedente detém interesse jurídico no tocante a quaisquer questões que surjam relativamente à concessão e que este ato administrativo não elimina a titularidade do ativo aeroportuário por parte daquele ente, ocorrendo apenas cessão para que a concessionária o explore, sendo inequívocas as obrigações contratuais e a manutenção da higidez de tal patrimônio para restituição futura ao Poder concedente. Ora, a concessionária é uma empresa privada, com foro na Justiça Estadual, e não lhe socorre, para a finalidade de deslocar a causa para a Justiça Federal, nenhuma das razões aduzidas. Com efeito, o fato de pertencer o bem - complexo aeroportuário de Viracopos - à União, somente atrairia a competência da Justiça Federal se, de um lado, este ente político manifestasse interesse jurídico direto, específico e não meramente genérico na causa, e, expressamente, pronunciou-se pela ausência de interesse, asseverando que cabe àquele que recebeu o serviço em delegação promover as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação e no contrato de concessão (fls. 193). De outro lado, é dever da concessionária assegurar os bens de qualquer turbacão, pois, decorre de lei que deverá zelar pela integridade deles. Aliás, decorre, ainda, da concessão o dever de zelo e garantia da integridade do patrimônio recebido por meio do contrato, cabendo à concessionária, por si só, a adoção das medidas necessárias à consecução desse fim, pois, afinal, o contrato atribuiu-lhe a prestação do serviço em nome próprio, por conta e risco, e segundo as condições estabelecidas, ressalvadas, apenas, as condições garantidoras do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aliás, o edital de leilão é expresso (Subseção VIII - Da Responsabilidade - item 3.1.48) e se trata de cláusula integrante do contrato, que compete à concessionária responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente (fls. 75). Não bastasse, a Lei nº 8.987, de 13.02.1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, regulamentando o artigo 175 da Constituição Federal, ao tratar dos encargos da concessionária, expressamente dispõe: Art. 31. Incumbe à concessionária: (...); II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente. Assim sendo, a responsabilidade de proteção do patrimônio que recebeu para viabilizar a prestação do serviço público concedido - no caso, exploração de aeroporto - decorre da lei, do contrato e da regulamentação da matéria e se trata de dever indeclinável e exclusivo da concessionária, não cabendo alegar que o contrato não transfere a propriedade - e, certamente não o faz e nem poderia fazê-lo -, porém, não autoriza a pretensão de agir na lide com prerrogativas próprias do poder concedente, ou seja, a União, quando esta já manifestou que não lhe cabe fazer a defesa do patrimônio nesses casos, asseverando não ter interesse jurídico que justifique sua integração à lide; e, ademais, quando as razões declinadas pela própria autora expressam preocupação que configura mero interesse econômico, pois, é disso que se trata ao expressar a necessidade de manter hígido, ou seja, conservado, o patrimônio recebido para a exploração da atividade que lhe foi outorgada por meio da concessão contratada, além da necessidade de sua restituição incólume ao Poder concedente, ou seja, devolução do patrimônio são e salvo, pena de responder pelos prejuízos que causar ao poder concedente, como dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, responsabilidade que implica indenização de caráter pecuniário, o que denota, evidentemente, interesse econômico da concessionária insito no zelo com o seu próprio patrimônio, que não deseja ver diminuído em razão de pagamentos de indenizações ou outros ônus decorrentes do contrato ou da lei. Em resumo, não há como prosperar a pretensão da autora de ver a presente ação processada e julgada neste Juízo Federal, pois, de um lado, não se trata de ente com foro previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e, de outro, não restou demonstrado interesse jurídico da União a ser defendido nesta demanda capaz de radicar na Justiça Federal competência para processar e julgar a lide. Constituição jurídica da ANAC e definição de seu foro A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, foi criada por meio da Lei nº 11.182, de 27.09.2005, como entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa (art. 1º), competindo-lhe, essencialmente, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), devendo, no exercício de suas competências, observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas emanadas do Governo Federal (art. 3º). Trata-se, pois, a ANAC de uma autarquia, pessoa jurídica de direito

público interno, instituída para cumprir função estatal própria, outorgada pelo Estado, não agindo por delegação e sim por direito próprio, no exercício de autoridade pública, na medida exata da outorga decorrente da lei de sua criação. Assim sendo, em face de sua compostura jurídica de entidade autárquica, como qualquer outra, tem, em princípio, foro na Justiça Federal, na condição de autora, ré, assa ser proferida nos autos de alguma forma viesse a influir na relação jurídica entre ela e o adversário do assistido, quer dizer, os apontados como réus na demanda, contudo, ela não tem relação jurídica com os réus e, assim, a sentença a ser proferida nada disporá que possa atingir interesse seu, daí a ausência de legitimidade para o litisconsórcio assistencial. Assim sendo, impõe-se a reconsideração do despacho na parte que deferiu o ingresso da ANAC na lide (fls. 261), com fundamento nas razões ora deduzidas, pois, em face da ausência de interesse jurídico para a causa, a hipótese é de declaração de ilegitimidade da autarquia para integrar o pólo ativo da ação, com a conseqüente extinção do processo nesse ponto, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, por competência, para prosseguir na ação de reintegração de posse somente quanto à autora. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA ENTRE PARTES SEM PRERROGATIVA DE FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. AFORAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO ACOLHIDO.** - Se, embora pertencendo o imóvel à União Federal, a ação de reintegração de posse é travada entre partes sem prerrogativa de foro na Justiça Federal, sem que participe da relação processual qualquer ente que desafie a incidência do art. 109-I da Constituição, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual. (CC 20.918/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ, 22.06.1998). No mesmo norte, o antigo Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 14, in verbis: O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, autarquias e empresas públicas federais, somente são da competência da Justiça Federal quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente. Parte dispositiva Em face disso, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) reconsiderar os despachos que deferiram o ingresso da ANAC nas ações ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105, na condição de assistente da autora; b) declarar ilegítima a participação da ANAC nesses feitos, com a sua conseqüente exclusão do pólo ativo; c) extinguir, com base na norma contida no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, os referidos feitos em relação à ANAC, em face da ausência de interesse jurídico para sua integração à lide; d) declarar que não há interesse jurídico da União nas ações ns. 0000903-77.2013.403.6105, 0000901-10.2013.403.6105 e 0000900-25.2013.403.6105, como pretendido pela autora, de forma que não reconheço para esta o direito de foro perante a Justiça Federal; e) determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, por competência, para os fins devidos. Em caso de devolução dos autos pelo Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000900-25.2013.403.6105 aos autos nº 0000903-77.2013.403.6105. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000901-10.2013.403.6105 e 0000900-25.2013.403.6105. Em seguida, ao SEDI para anotar a exclusão da ANAC do pólo ativo das ações ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105, além dos registros e baixas necessárias para a remessa dos feitos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

Trata-se de ações propostas por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., qualificada nos autos, em face dos réus em epígrafe, objetivando obter provimento jurisdicional de urgência, para deferir a reintegração na posse de áreas que teriam sido irregularmente ocupadas pelos réus, localizadas no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, o qual teve sua exploração transferida à autora, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) anos, mediante contrato de concessão celebrado com a União. Sustenta a autora, inicialmente, nas bem elaboradas petições iniciais, que a competência da Justiça Federal firma-se por envolver a questão litigiosa e interesse imobiliário da União, notadamente porque a área em que situado o Aeroporto Internacional de Viracopos é da União e sua posse foi cedida à ora autora por força do contrato de concessão celebrado entre as partes onde consta, expressamente, que a posse imobiliária exercida pela concedente é transferida à concessionária e, no âmbito da concessão, o poder concedente, na qualidade de cedente da área, reserva para si interesse jurídico relativamente a quaisquer questões que surjam relativamente à concessão. Após algumas considerações, conclui a autora que a concessão da exploração de um aeroporto, nesse passo, conforme se deu com Viracopos, não elimina a titularidade do ativo aeroportuário por parte da União Federal: apenas se dá sua cessão para que o particular (a autora) o explore em regime de concessão, apresentando-se como inequívocas obrigações contratuais a manutenção da higidez de tal patrimônio e a necessidade de sua restituição incólume ao Poder concedente. Prossegue a autora afirmando haver promovido reunião com representantes dos moradores das áreas

referidas, na qual parte dos ocupantes foi identificada, inclusive com a especificação daqueles que as teriam ocupado há menos e há mais de ano e dia, aduzindo que a área ocupada irregularmente integra a chamada curva de ruído do aeroporto, sujeitando os moradores da área a riscos, como acidentes aeronáuticos, contaminação por exposição a gases de combustível de aviação e submissão a ruído em nível superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde, sustentando, ademais, que a ocupação de terras públicas sequer configura posse, caracterizando mera detenção, o que afasta eventuais alegações de boa-fé e qualquer pretensão indenizatória. As petições iniciais vieram acompanhadas de documentos (fls. 21/182 - autos nº 0000903-77.2013.403.6105; fls. 22/187- autos nº 0000901-10.2013.403.6105 - fls. 23/189 - autos nº 0000900-25.2013.4036105). O Juízo determinou à autora que prestasse esclarecimentos sobre as áreas objetos das ações, apresentando matrícula atualizada do imóvel, e ordenou a intimação da União e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para manifestação sobre o interesse respectivo em integrar o feito. A autora apresentou esclarecimentos e juntou documentos, afirmando que a ação nº 0000900-25.2013.403.6105 se refere à área denominada de Vila Singer, com ocupação iniciada há mais de ano, que a ação nº 0000901-10.2013.403.6105 se refere às ocupações de mais de ano e dia ocorridas em área do denominado Jardim Colúmbia e que a ação nº 0000903-77.2013.403.6105 se refere às ocupações de menos de ano e dia ocorridas em área do mesmo Jardim Colúmbia, sendo certo que todas essas áreas são objetos de inúmeras matrículas, muitas delas desatualizadas. Alegou, ainda, que o aeroporto foi construído em áreas desapropriadas pelo Governo do Estado de São Paulo, com posterior cessão dos imóveis expropriados à União, não tendo o cedente, contudo, procedido ao registro das desapropriações e, dessa forma, os imóveis expropriados permanecem registrados em nome de antigos proprietários, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis em questão. A União manifestou-se informando não ter interesse em integrar o feito e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por sua vez, requereu ingresso no feito, na qualidade de assistente da autora, o que restou deferido nos autos ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105. Em seguida, em razão de as ações ns. 0000900-25.2013.403.6105, 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105 conterem causas de pedir análogas, foram adotadas as medidas necessárias para a reunião dos processos. É o relatório do essencial. DECIDO. A existência válida da relação processual depende da verificação da ocorrência de certos requisitos, denominados de pressupostos processuais, sem os quais aquela pode até nascer, contudo, não será capaz de gerar efeitos jurídicos válidos. Na verdade, em que pese a doutrina contemporânea apresentar tendência restritiva quanto aos pressupostos processuais, limitando-os, apenas, àqueles necessários para o nascimento e o desenvolvimento válido da relação processual, certamente algumas circunstâncias de fato e de direito se fazem necessários para a hígida formação e válido desenvolvimento da relação processual. Por isso mesmo, o Código de Processo Civil dispõe (art. 267, inc. IV) que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo Galeno de Lacerda, os pressupostos processuais podem ser classificados em objetivos - aqueles que visam a garantir o respeito ao procedimento previsto em lei, além de constatar a inexistência de fato impeditivo ao desenvolvimento válido da relação processual - e, em subjetivos - aqueles ligados aos sujeitos do processo -, quer dizer, à capacidade das partes; à capacidade de postular, ou *ius postulandi*; e à competência do juiz, que, além de ser legitimamente investido de jurisdição, deve ser competente para conhecer e julgar a causa. Assim sendo, em face da questão preliminar ventilada na petição inicial e, principalmente, por envolver a competência matéria de ordem pública, que deve ser desde logo conhecida e deslindada pelo juiz, convém enfrentar as alegações deduzidas naquela peça, bem como examinar as razões declinadas pela ANAC para sustentar a sua pretensão de integrar a lide na condição de assistente da autora. Da competência da Justiça Federal Nos termos do artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como bem preleciona Gilmar Ferreira Mendes et al., A Justiça Federal é, por definição, o órgão judicial competente para as causas que tenham como partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva IDP, 2007, p. 931). Decorre disso, que a competência dos juízes federais se define, principalmente, pelo critério *ratione personae* de fixação. Na mesma linha de entendimento, Carlos Muta assevera que o núcleo temático que concentra a competência constitucional da Justiça Federal está situado na tutela de bens jurídicos de interesse da União, na perspectiva das relações internas (p. ex.: art. 109, I, CF), e da Federação, na perspectiva das relações internacionais (p. ex.: art. 109, III, CF). Os critérios de fixação da competência da Justiça Federal (*ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione functionae*) têm caráter absoluto, improrrogável e taxativo, embora caibam derivações lógicas a partir do texto expresso pelo constituinte, assim, por exemplo, no que concerne à fundações públicas, instituídas e mantidas pela União, que são equiparadas às autarquias para efeito de sujeição à competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta da República. E arremata, logo em seguida, a principal regra de competência constitucional cível da Justiça Federal é baseada no critério *ratione personae*, diante de interesse da União, suas autarquias, empresas públicas e, por extensão lógica, as respectivas fundações públicas. É mister, porém, que se esteja diante de interesse jurídico, e não apenas econômico na causa. A condição do ente federal como autor da ação ou a sua indicação, como réu, na inicial não dispensam, porém, o exame pela

própria Justiça Federal da questão da sua legitimidade ativa ou passiva. (Direito Constitucional, São Paulo, Elsevier/Campus Jurídico, 2008, tomo II, p. 300/301). Cabe acrescentar, quanto ao referido interesse jurídico, que, na lição de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 759), se trata de interesse fundado sempre no direito de alguém, seja atual ou futuro, adquirido ou por adquirir, contanto que desse mesmo direito possa decorrer a faculdade de seu exercício e o poder de defendê-lo, conforme a regra legalmente prescrita, por ação judicial. E o mesmo dicionarista jurídico, no mesmo verbete, no seu topo, define que interesse quer, precipuamente, mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas. Ora, são essas relações, no seu âmago, ligando pessoas a coisas, quer dizer, estabelecendo liame delas com bens, patrimônio, valores tangíveis ou não, que as autorizam a fazer a defesa de seu legítimo interesse jurídico por meio da ação adequada, contanto que provem a existência desse legítimo interesse jurídico, não bastando simples alegação de sua ocorrência e, menos ainda, a alegação ou a existência de mero interesse econômico. A verificação, em cada caso concreto, da legitimidade do interesse jurídico manifestado é da competência exclusiva da Justiça Federal. No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes excertos de julgados ou súmulas pertinentes: 1. (...). Somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). (STF - RE nº 144.880-6/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 02.03.2001). 2. Agravo Regimental - Recurso Especial - Processo Civil - Ingresso da União na lide como assistente - Necessidade de interesse jurídico - Acórdão estadual em harmonia com o entendimento desta Corte - Interesse meramente econômico - Configuração - Súmula 7/STJ - Recurso improvido. (STJ - AGRESP 200800642762, rel. Min. Massami Uyeda, DJE, 13.09.2012). 3. Súmula 61, do TFR: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. 4. Súmula 150, do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da inteligência de doutrina tão autorizada e de sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores, conclui-se que: a) a competência da Justiça Federal é definida pela Carta da República, não admitindo prorrogação, em face de seu caráter taxativo; b) a sua competência é fixada, principalmente, pelo critério *ratione personae*; c) apenas o interesse jurídico na causa - e não o meramente econômico -, legitima a demanda perante a Justiça Federal; d) por último, compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico a justificar a presença, no processo, de qualquer ente federal mencionado no artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição Federal. São essas as conclusões que oferecerão supedâneo ao quanto restar decidido sobre a matéria objeto de exame nesse estágio da ação em tela. Constituição jurídica da concessionária e definição de seu foro A ata de assembléia geral extraordinária da autora (fls. 23/29), bem como o seu estatuto social (fls. 30/46), informam que a companhia é uma sociedade de propósito específico (SPE), com sede e foro nesta cidade, e tem por objeto social específica e exclusivamente, em observância ao edital de concorrência internacional e ao contrato de concessão celebrado com a Agência Nacional de Aviação Civil, a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos, podendo desenvolver atividades correlatas para a plena exploração objeto que lhe foi outorgado por meio de concessão. Trata-se, pois, de empresa privada, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, com o propósito específico de explorar o sítio aeroportuário de Viracopos, em razão do contrato de concessão firmado pelo prazo de trinta anos, prorrogável por mais cinco anos, porque vencedora da licitação internacional levada a cabo para privatizar a prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária. Como visto alhures, a concessionária tenta demonstrar que a competência para conhecer e julgar a ação é da Justiça Federal por envolver a questão litigiosa interesse imobiliário da União, pois, o Aeroporto Internacional de Viracopos é de sua propriedade, sendo a posse cedida à ora autora por força do contrato de concessão onde, expressamente, consta que a posse exercida pela concedente é transferida à concessionária, sustentando que, em face disso, o poder concedente detém interesse jurídico no tocante a quaisquer questões que surjam relativamente à concessão e que este ato administrativo não elimina a titularidade do ativo aeroportuário por parte daquele ente, ocorrendo apenas cessão para que a concessionária o explore, sendo inequívocas as obrigações contratuais e a manutenção da higidez de tal patrimônio para restituição futura ao Poder concedente. Ora, a concessionária é uma empresa privada, com foro na Justiça Estadual, e não lhe socorre, para a finalidade de deslocar a causa para a Justiça Federal, nenhuma das razões aduzidas. Com efeito, o fato de pertencer o bem - complexo aeroportuário de Viracopos - à União, somente atrairia a competência da Justiça Federal se, de um lado, este ente político manifestasse interesse jurídico direto, específico e não meramente genérico na causa, e, expressamente, pronunciou-se pela ausência de interesse, asseverando que cabe àquele que recebeu o serviço em delegação promover as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação e no contrato de concessão (fls. 193). De outro lado, é dever da concessionária assegurar os bens de qualquer turbacão, pois, decorre de lei que deverá zelar pela integridade deles. Aliás, decorre, ainda, da concessão o dever de zelo e garantia da integridade do patrimônio

recebido por meio do contrato, cabendo à concessionária, por si só, a adoção das medidas necessárias à consecução desse fim, pois, afinal, o contrato atribuiu-lhe a prestação do serviço em nome próprio, por conta e risco, e segundo as condições estabelecidas, ressalvadas, apenas, as condições garantidoras do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aliás, o edital de leilão é expresso (Subseção VIII - Da Responsabilidade - item 3.1.48) e se trata de cláusula integrante do contrato, que compete à concessionária responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente (fls. 75). Não bastasse, a Lei nº 8.987, de 13.02.1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, regulamentando o artigo 175 da Constituição Federal, ao tratar dos encargos da concessionária, expressamente dispõe: Art. 31. Incumbe à concessionária: (...); II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente. Assim sendo, a responsabilidade de proteção do patrimônio que recebeu para viabilizar a prestação do serviço público concedido - no caso, exploração de aeroporto - decorre da lei, do contrato e da regulamentação da matéria e se trata de dever indeclinável e exclusivo da concessionária, não cabendo alegar que o contrato não transfere a propriedade - e, certamente não o faz e nem poderia fazê-lo -, porém, não autoriza a pretensão de agir na lide com prerrogativas próprias do poder concedente, ou seja, a União, quando esta já manifestou que não lhe cabe fazer a defesa do patrimônio nesses casos, asseverando não ter interesse jurídico que justifique sua integração à lide; e, ademais, quando as razões declinadas pela própria autora expressam preocupação que configura mero interesse econômico, pois, é disso que se trata ao expressar a necessidade de manter hígido, ou seja, conservado, o patrimônio recebido para a exploração da atividade que lhe foi outorgada por meio da concessão contratada, além da necessidade de sua restituição incólume ao Poder concedente, ou seja, devolução do patrimônio são e salvo, pena de responder pelos prejuízos que causar ao poder concedente, como dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, responsabilidade que implica indenização de caráter pecuniário, o que denota, evidentemente, interesse econômico da concessionária insito no zelo com o seu próprio patrimônio, que não deseja ver diminuído em razão de pagamentos de indenizações ou outros ônus decorrentes do contrato ou da lei. Em resumo, não há como prosperar a pretensão da autora de ver a presente ação processada e julgada neste Juízo Federal, pois, de um lado, não se trata de ente com foro previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e, de outro, não restou demonstrado interesse jurídico da União a ser defendido nesta demanda capaz de radicar na Justiça Federal competência para processar e julgar a lide. Constituição jurídica da ANAC e definição de seu foro A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, foi criada por meio da Lei nº 11.182, de 27.09.2005, como entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa (art. 1º), competindo-lhe, essencialmente, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), devendo, no exercício de suas competências, observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas emanadas do Governo Federal (art. 3º). Trata-se, pois, a ANAC de uma autarquia, pessoa jurídica de direito público interno, instituída para cumprir função estatal própria, outorgada pelo Estado, não agindo por delegação e sim por direito próprio, no exercício de autoridade pública, na medida exata da outorga decorrente da lei de sua criação. Assim sendo, em face de sua compostura jurídica de entidade autárquica, como qualquer outra, tem, em princípio, foro na Justiça Federal, na condição de autora, ré, assa ser proferida nos autos de alguma forma viesse a influir na relação jurídica entre ela e o adversário do assistido, quer dizer, os apontados como réus na demanda, contudo, ela não tem relação jurídica com os réus e, assim, a sentença a ser proferida nada disporá que possa atingir interesse seu, daí a ausência de legitimidade para o litisconsórcio assistencial. Assim sendo, impõe-se a reconsideração do despacho na parte que deferiu o ingresso da ANAC na lide (fls. 261), com fundamento nas razões ora deduzidas, pois, em face da ausência de interesse jurídico para a causa, a hipótese é de declaração de ilegitimidade da autarquia para integrar o pólo ativo da ação, com a conseqüente extinção do processo nesse ponto, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, por competência, para prosseguir na ação de reintegração de posse somente quanto à autora. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA ENTRE PARTES SEM PRERROGATIVA DE FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. AFORAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO ACOLHIDO.** - Se, embora pertencendo o imóvel à União Federal, a ação de reintegração de posse é travada entre partes sem prerrogativa de foro na Justiça Federal, sem que participe da relação processual qualquer ente que desafie a incidência do art. 109-I da Constituição, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual. (CC 20.918/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ, 22.06.1998). No mesmo norte, o antigo Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 14, in verbis: O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, autarquias e empresas públicas federais, somente são da competência da Justiça Federal quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente. Parte dispositiva Em face disso, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) reconsiderar os despachos que deferiram o ingresso da ANAC nas ações ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105, na condição de assistente da autora; b) declarar ilegítima a participação da ANAC nesses feitos, com a sua conseqüente exclusão do pólo ativo; c) extinguir, com base na norma contida no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, os referidos feitos

em relação à ANAC, em face da ausência de interesse jurídico para sua integração à lide; d) declarar que não há interesse jurídico da União nas ações ns. 0000903-77.2013.403.6105, 0000901-10.2013.403.6105 e 0000900-25.2013.4036105, como pretendido pela autora, de forma que não reconheço para esta o direito de foro perante a Justiça Federal; e) determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, por competência, para os fins devidos. Em caso de devolução dos autos pelo Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000900-25.2013.4036105 aos autos nº 0000903-77.2013.403.6105. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000901-10.2013.403.6105 e 0000900-25.2013.4036105. Em seguida, ao SEDI para anotar a exclusão da ANAC do pólo ativo das ações ns. 0000901-10.2013.403.6105 e 0000903-77.2013.403.6105, além dos registros e baixas necessárias para a remessa dos feitos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5983

DESAPROPRIACAO

0017852-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X FRANCISCO BARONE NETTO X MARIA JOSE LINARDI BARONE

Em que pese a manifestação da União Federal de fls. 53/54, assim como a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 57/58, o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, reza que a citação de um dos cônjuges dispensa a do outro. Verifico, através da certidão de fls. 49, que a sra. Maria José Linardi Barone foi devidamente citada. Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 55. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a DPU do teor da presente decisão.

0017998-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Considerando a data da propositura da presente ação, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias. Após, intime-se a executada para o pagamento, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int. (EXEQUENTE APRESENTOU VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NO IMPORTE DE R\$ 76.368,73).

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Às fls. 81 a Caixa Econômica Federal alega, porém, não comprava o descumprimento do acordo firmado em audiência. Sendo assim, para que seja apreciado o pedido de fls. 99/100, deverá a CEF comprovar, com documentação idônea, o descumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos quando, então, será apreciado o pedido de fls 99/100. Int.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a requerida foi devidamente citada, conforme se verifica da certidão de fls. 40 e assinatura de fls. 38/verso. O sr. oficial de justiça às fls. 76, certificou que intimou a requerida através de seu marido, uma vez que a mesma encontrava-se doente. Foi designada audiência para

tentativa de conciliação, tendo a mesma restado infrutífera (fls. 155). O feito foi encaminhado à Contadoria. Considerando que a requerida apenas apresentou defesa em 03/04/2012, e que a citação foi realizada em 26 de maio de 2011, reconsidero os termos do despacho de fls. 134, no que se refere ao recebimento dos embargos monitórios, uma vez que extemporâneos. Considerando a extemporaneidade da manifestação de fls. 78/130, torno sem efeito os despachos de fls. 141 e 159. A requerida, efetivamente, não foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475 J do CPC, uma vez que, nos termos do artigo 238 do CPC, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados, o que não ocorreu. Assim, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil e considerando que há advogado constituído nos autos, deverá a executada ser intimada para pagamento da quantia total de R\$ 89.246,40 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) conforme requerido pela credora às fls. 62, ressalte-se que o valor está atualizado até 03/11/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

0009009-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

Considerando os termos da petição de fls. 97 e tendo em vista que o requerido deixou de se manifestar, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0017576-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVIDSON MARIA DE MELO

Fls. 59: defiro. Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente, no sentido de localizar bens dos executados desprovidos de ônus, defiro a ordem judicial de restrição de veículos cadastrados no RENAVAM, pelo sistema RENAJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0017776-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a Defensoria Pública da União para que esclareça a apresentação de contraminuta ao agravo (fls. 58/63), uma vez que sua resposta deve ser endereçada ao E. TRF-3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602656-21.1993.403.6105 (93.0602656-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO X NELSON SIMOES X ENI PEREIRA BERCI PINHO X SILVIO JOSE OLIVO X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X MARIA CONSUELO GONZALES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Compulsando os autos verifico que os bloqueio através do sistema Bacen Jud, foi frutífero com relação aos executados, com execução da executada Sra. Célia Maria de Oliveira. Assim, diante da manifestação da União Federal de fls. 243, determino a transferência para uma conta judicial junto à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, dos valores bloqueados. Após a comprovação da transferência, com a indicação pela CEF do nº de conta gerado, expeça-se ofício àquela instituição bancária para que os valores sejam convertidos em renda, nos moldes em que requerido às fls. 243. Intime-se a exequente a requerer do que for de direito em termos de prosseguimento da execução com relação à executada Célia Maria de Oliveira. Cumpra-se. Intimem-se.

0002460-56.2000.403.6105 (2000.61.05.002460-8) - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Intime-se pessoalmente a sra. Arita Damasceno Pettená, para que dê cumprimento ao determinado às fls. 509, trazendo aos autos cópia do formal de partilha, sob pena de desobediência, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a

juntada do documento dê-se vista à União.

0015079-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015079-3) - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO(SP222126 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a autora intimada da juntada da guia de depósito, fls. 230/231, feita pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, já qualificado na inicial, contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e BRASILIENSE CARGO LTDA., pelo rito ordinário, objetivando sejam os réus condenados a ressarcir-la, no valor de R\$ 24.295,70, a ser devidamente atualizado.Aduz a autora que celebrou com sua segurada, a empresa Mabe Itu Eletrodomésticos S.A, contrato de seguro do ramo transporte internacional, com vistas a dar cobertura securitária de uma remessa de caixas de papelão contendo placas eletrônicas.Relata que a carga chegou ao aeroporto internacional de Guarulhos, em 05/12/2007, tendo sido desembarcada e recebida pela Infraero em perfeito estado geral, sem qualquer ressalva.Aduz que a Brasiliense, que havia sido contratada para coletar a carga nos pátios da Infraero e transportá-la, efetuou o remanejamento e embarque a bordo de veículo transportador terrestre em dia de muita chuva, tendo sido autorizada pela Infraero.Assevera que a conduta desidiosa das rés acarretou a avaria da carga, em razão da infiltração de água, que danificou as placas eletrônicas.Afirma a autora que ressarciu sua segurada, sub-rogando-se em todos os direitos e ações desta, que era a credora original da obrigação de transporte inadimplida pelos réus, de sorte que objetiva, com a presente ação, ver-se ressarcida.Devidamente citada, a INFRAERO contestou o feito, às fls. 197/207, protestando pela intervenção obrigatória da União no feito. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 242/256.A Brasiliense, por seu turno, apresentou contestação, às fls. 277/289, ocasião em que requereu a denúncia da lide à empresa Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A. No mérito, pugnou pela total improcedência da presente ação.Réplica às fls. 324/333.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 334), a Brasiliense requereu a produção de prova oral e a juntada de novos documentos (fls. 340), a Infraero protestou pela produção de prova oral e pericial contábil (fls. 341) e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 341).Às fls. 347, foi determinada a intimação da União, para manifestar seu interesse na ação. Na mesma oportunidade, foi deferida a denúncia da lide à Royal & Sunalliance.A União manifestou-se, às fls. 348, pelo seu não interesse em participar no feito.A despeito de devidamente citada, a litisdenunciada deixou de contestar o feito (fls. 354/355).Às fls. 356, foi deferida, apenas, a produção de prova testemunhal, tendo a Infraero arrolado as testemunhas Wilson Carvalho e José Roberto Barbosa, às fls. 357, e a Brasiliense, por seu turno, as testemunhas Suzete Romilda Mori e Edson Ramos, às fls. 358.O autor arrolou a testemunha Wanderley de Souza, às fls. 359.Às fls. 361/362, foi decretada a revelia da litisdenunciada, decidido pela não intervenção da União no feito e designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas.A Infraero, às fls. 570, desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas.Depoimento das testemunhas Wanderley, Edson e Suzete, às fls. 554 e 571, respectivamente.Alegações finais das partes às fls. 575/579 (autor), 580/583 (Infraero) e 585/587 (Brasiliense)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, verifico que, nos termos do documento juntado, às fls. 60/61, a autora efetuou o pagamento de R\$ 24.295,70, à empresa Mabe, sua segurada, referente à reclamação de seguro, sub-rogando-se em todos os direitos e remédios jurídicos relativos ao objeto segurado, o que a torna parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda.É incontroverso que parte das mercadorias importadas pela Mabe sofreram avarias. O cerne da questão cinge-se em se apurar eventual responsabilidade das rés por tal fato.Pois bem. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Omissis 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei)Da leitura do dispositivo supratranscrito depreende-se que a responsabilidade do Estado, acolhida pelo texto constitucional, é objetiva, vale dizer, ocorrendo o dano, prescinde-se da comprovação do dolo ou culpa, bastando para caracterizar o dever de indenizar a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ressalvada a ação de regresso contra o servidor para verificação da culpa. Nas precisas lições do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª.ed., 1996, p. 587), se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que

normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Portanto, nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que, na doutrina francesa, se denomina *faute du service*. Em sua contestação, a Infraero alega que, para a entrega da carga, segue a IN SRF 680/2006, ou seja, quando recebe uma solicitação de puxe para entrega da carga ao importador, feita a conferência e de posse dos documentos necessários, verificado o recolhimento das tarifas devidas, é feita a entrega da carga e registrada a saída física do sistema informatizado. Esclareceu, outrossim, que o puxe é iniciado após a apresentação do documento liberatório (DI) pelo importador ou seu representante legal. Assim sendo, alega a Infraero, que, tendo o importador solicitado a mercadoria para retirada e cumpridos os requisitos legais, não poderia reter a carga em virtude de condições climáticas adversas. Por seu turno, a Brasiliense, empresa privada, contratada pela Mabe para realizar o transporte da carga, em sua contestação, afirma que ao providenciar a retirada da carga, verificou que a mesma já estava molhada, pois se encontrava na plataforma - que faz parte das dependências da Infraero - recebendo a molhadura provocada pelas chuvas fortes ocorridas naquele dia. Aduz que, se a carga estivesse no Armazém, e não na plataforma, não teria molhado, conseqüentemente, não teria sido danificada. A testemunha Edson, motorista encarregado do transporte da mercadoria, afirmou que, ao chegar às dependências da Infraero para fazer o carregamento, no pátio onde estavam os volumes, constatou que estas estavam molhadas. Ato contínuo, entrou em contato com a Suzete, que, por sua vez, entrou em contato com o dono da carga (Mabe), não tendo sido autorizado o carregamento, o que só foi feito no dia seguinte. Desse modo, conforme depoimento das testemunhas, corroborado pelos documentos acostados aos autos, o motorista da Brasiliense, ao constatar a molhadura da carga, entrou em contato com a funcionária Suzete, relatando o ocorrido, a qual, por sua vez, cientificou a Mabe, aguardando instruções para o carregamento. Ainda, nos termos dos e-mails trocados entre a funcionária da Brasiliense e da Mabe, o autor teria feito a vistoria dos volumes ainda nas dependências da Infraero, antes do carregamento, o qual só ocorreu com a autorização expressa da Mabe (fls. 291). Outrossim, no Histórico de Circunstâncias de fls. 555, consta expressamente que foi feita vistoria na carga, enquanto nas dependências da plataforma de Importação do Aeroporto de Guarulhos, tendo sido constatado que os volumes apresentavam-se molhados e alguns furados e amassados. Logo após tal constatação, o Comissário de Avarias acompanhou o carregamento do lote no veículo do transportador. E nem se diga que os volumes chegaram do México já avariados, pois, conforme documento de fls. 33, a Infraero, por meio do sistema MANTRA, ao registrar a carga importada, para depósito em seu terminal, não declarou a ocorrência de qualquer avaria, não constando qualquer ressalva (fls. 33). Também não prospera a alegação da Infraero de que, feito o puxe não poderia reter a carga. Com efeito, não se trata de hipótese de retenção, pois, por óbvio, estando preenchidos os requisitos legais, solicitada a entrega da mercadoria pelo importador, não há justificativa para retenção da mesma, porém, isso não significa que a Infraero possa ser negligente enquanto a carga estiver sob sua guarda, deixando-a exposta ao tempo, sob chuva forte. Como bem asseverou a corrê Brasiliense, bastava tê-la deixado no Armazém, em local coberto. E ainda que a Infraero alegue que não poderia deixar no Armazém, isto não afasta sua responsabilidade, na medida em que, como depositária, tendo a guarda do bem, tem o dever de mantê-lo em local adequado, até que seja feito o carregamento, cercando-se dos cuidados necessários. Ora, se a carga chegou sem avarias e, por ocasião do seu carregamento, e antes que este fosse feito, constatou-se a molhadura, forçoso concluir que a avaria ocorreu enquanto a carga estava sob guarda da Infraero (depositária), em suas dependências. Portanto, os volumes contendo as placas eletrônicas chegaram ao país em perfeito estado e sofreram avarias antes de serem retirados das dependências da Infraero, o que exclui a responsabilidade da corrê Brasiliense. Pois bem, sendo a Infraero empresa pública federal, responsável pela administração e exploração industrial e comercial dos aeroportos (Lei n. 5862/72, art. 2º), responde civilmente por danos decorrentes da omissão dos servidores na guarda das mercadorias sob sua responsabilidade, vale dizer, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causam a terceiros, nos termos do artigo 37, 6º c/c, artigo 932, inciso III, do novo Código Civil. Desse modo, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, a INFRAERO deve ser responsabilizada, objetivamente, pela avaria na carga. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. 1. A alegação de nulidade da sentença devido ao julgamento antecipado da lide não merece prosperar. Não caracteriza cerceamento de defesa o fato de não ter sido oportunizado à apelante a produção de prova oral. 2. Segundo afirma em seu recurso de apelação, a apelante pretendia a oitiva do despachante da seguradora da autora, que recebeu os 95 volumes de carga, sem ressalvas, justificando a pertinência de tal prova pelas inconsistências verificadas no que se refere à alegação de avarias nas mercadorias. 3. O que pretende a apelante provar já se encontra demonstrado por meio da documentação acostada aos autos. O documento de fls. 49/52 é apto a atestar que 4 dos 95 volumes transportados estavam molhados, avariados e amassados, bem como que do sistema da INFRAERO (MANTRA) constava simplesmente avaria A (diferença de peso). 4. Não sendo a prova oral meio idôneo para demonstrar os fatos controvertidos, eis que o deslinde da controvérsia depende eminentemente de prova documental, não há que se falar aqui, como pretende a apelante, em cerceamento de defesa. 5. Não merece acolhida a alegação de nulidade

do julgamento dos embargos de declaração por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois, como bem ressaltado pelo d. juízo a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora apelante, o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito (fl. 174). 6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02). 7. A INFRAERO, por meio do sistema MANTRA, ao registrar a carga importada, em 06/07/08, para depósito em seu terminal, apenas declarou a ocorrência de avarias = a. Ou seja, não houve qualquer outra ressalva, nada mencionando a apelante acerca de estar a mercadoria molhada quando do seu recebimento (fl. 45). 8. A ora apelada logrou êxito em comprovar que, quando da retirada da carga do terminal da apelante, em 10/07/08, alguns volumes encontravam-se molhados (fls. 47/48), tendo sido realizada, na mesma data, vistoria para acompanhar o carregamento do embarque, por meio da qual constatou-se que, das 95 caixas de papelão, 4 estavam molhadas, rasgadas e amassadas (fls. 50/51), o que gerou o dever, por parte da seguradora, de indenizar a empresa contratada pelo sinistro ocorrido no valor de R\$ 23.943,93 (fl. 54). 9. Via de consequência, ficou a ora apelada (seguradora) sub-rogada nos direitos de credor contra o responsável pela avaria (ora apelante), no limite do montante pago a título de indenização. 10. Estando comprovada a responsabilidade da INFRAERO pelos danos sofridos pelas mercadorias importadas, bem como o pagamento da indenização à empresa segurada, a conclusão só pode ser pela procedência da ação regressiva, mantendo-se a sentença apelada por seus fundamentos. 11. Apelação a que se nega provimento.(AC 00039139220104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADUANEIRA. MERCADORIA AVARIADA. RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR ELIDIDA. 1. Existência de provas suficientes para afastar a responsabilidade da transportadora pela avaria causada na carga que transportou. 2. Relatório de vistoria que constata que a carga sofreu danos já em armazém da INFRAERO 3. Responsabilidade do transportador elidida por ato de terceiro (RA: art. 478). 4. Apelo e remessa oficial aos quais se negam provimento.(APELREEX 00478754819984036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 521 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Insta observar, por fim, que, nos termos do artigo 612 do Decreto nº 6759/2009, Regulamento Aduaneiro, o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos, aduzindo seu parágrafo único que presume-se responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto. Reconheço, portanto, a responsabilidade apenas da ré Infraero pela avaria da carga, pertencente à segurada da autora, devendo ressarcir o valor suportado por esta, a título de pagamento do prêmio de seguro, no valor de R\$ 24.295,70. O valor supra deverá ser atualizado, monetariamente, a partir de 11/03/2008, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, tendo em vista que a correção monetária tem por fim mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Outrossim, incidirão juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.DA DENUNCIAÇÃO À LIDERequeru a Brasiliense a denúncia à lide da Royal & Sunalliance, com quem firmou contrato securitário, o que foi deferido, às fls. 347, nos termos do art. 70, III, CPC.Devidamente citada, a litisdenunciada quedou-se inerte (fls. 354/355), tendo sido decretada sua revelia, às fls. 362. Restou devidamente comprovado nos autos que a responsabilidade pela avaria da carga deve ser imputada tão somente à Infraero, de sorte que não persiste mais o interesse de agir da corrê Brasiliense na denúncia, na medida em que não há o que ser indenizado, a título de regresso. Improcedente o pedido, com relação à corre Brasiliense, de rigor reconhecer que resta prejudicada a denúncia à lide, por falta de interesse de agir superveniente. DispositivoIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar apenas a corrê INFRAERO a ressarcir a autora, no valor de R\$ 24.295,70, corrigido monetariamente, a partir de 11/03/2008, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além de juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, apenas no que tange à responsabilização da corrê Brasiliense, condeno a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com relação à corre Brasiliense, condenando a autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Conseqüentemente, julgo extinta a DENUNCIAÇÃO DA LIDE, nos termos do art. 267, VI, CPC, deixando, porém, de condenar a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a revelia da litisdenunciada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006164-28.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 846/verso, declaro preclusa as provas requeridas, devendo os autos virem conclusos para sentença.Int.

0000901-44.2012.403.6105 - JORGE JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 635: Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pelo autor.Int.

0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0006597-61.2012.403.6105 - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEANNE DOBGENSKI X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de JEANNE DOBGENSKI e AREDIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA no polo passivo da ação.Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região (Agravo de Instrumento), cuja cópia se encontra encartada às fls. 281/286.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 292/361.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverão os réus especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Esclareçam os autores a contradição, quanto à representação processual, uma vez que, ao contrário do afirmado às fls. 244, último parágrafo, foi apresentado substabelecimento COM RESERVAS de poderes, fls. 245.Int.

0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório,01.131, cj 85, Campinas/SP.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá a Sr. Perita comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil.Oficie-se a Sra. Perita encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6)Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7)A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fca a parte autora intimada do teor do ofício recebido do Banco Itaú Unibanco S/A, que informa que foi localizado em aberto o contrato n.º 111-0674470, em nome de Irineu Gabiatti Junior.

0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAK POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Considerando os termos da petição de fls. 58, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Considerando os termos da petição de fls. 135, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005659-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO RODRIGUES MENDES

Considerando os termos da petição de fls. 44 e tendo em vista que a petição de embargos por negativa geral não será apreciada, conforme despacho de fls. 42, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

MANDADO DE SEGURANCA

0011922-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011922-1) - ALCIDES NORBERTO SPIRANDELI JUNIOR(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando a manifestação da União de fls. 248, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores de R\$ 12.585,59 e R\$ 8.018,86, depositados na conta de fls. 70. Após, expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas para conversão em renda da União do valor remanescente.Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015884-48.2012.403.6105 - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) requerente(s), devendo, este(a)(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 48, retirar nesta Secretaria, no prazo legal, os autos do processo em epígrafe.

CAUTELAR INOMINADA

0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Antes de ser analisado o pedido da União Federal de fls. 915, determino a intimação da autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a expedição de ofício ao Banco Santander Brasil S/A para depositar em Juízo o valor ofertado na carta de fiança n.º 1955000.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606051-79.1997.403.6105 (97.0606051-0) - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006781-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006781-0) - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006377-34.2010.403.6105 - REZENDE BUENO DE SOUZA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008512-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-76.2010.403.6105) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, por dependência à cautelar nº 0005443-76.2010.403.6105, pleiteando, em síntese, seja declarada a nulidade dos débitos do IRPJ e CSLL, os quais decorrem da não homologação de compensações realizadas pela autora, via PER/DCOMP, bem como seja reconhecido o pagamento a maior dos referidos tributos, em janeiro de 2004. Relata que, na referida competência, por erro no preenchimento da DCTF, recolheu indevidamente e a maior o IRPJ e a CSLL. Aduz que o equívoco restringiu-se à DCTF e ao preenchimento das guias de recolhimento, como se pode constatar pela DIPJ 2005; pelo Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2004 - DRE, assim como pelos balancetes do período, devidamente registrados na JUCESP. Alega que a DCTF foi posteriormente retificada e promovida a compensação dos valores pagos a maior, no montante de R\$383.034,60 (IRPJ) e R\$142.157,17 (CSLL), via PER/DCOMP, entretanto, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de falta de prova de pagamento a maior. Argumenta a autora que a decisão não pode prevalecer, uma vez demonstrada, pelos documentos fiscais, a existência de recolhimento indevido. Juntou procuração e documentos, às fls. 13/271. Citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 276/278, combatendo a pretensão, alegando que o valor compensado refere-se às estimativas mensais, de sorte que, somente ao final do período de apuração e feitos os ajustes devidos é que a autora poderia considerar eventual saldo negativo como pagamento a maior ou indevido e, aí sim, requerer a compensação. Afirmar que o recolhimento antecipado não representa um crédito líquido e certo contra a União. Réplica às fls. 286/293. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 295/296). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 300). Deferido o pedido da autora, o laudo foi elaborado (fls. 333/532). Instadas a manifestar-se sobre ele, a autora anuiu com suas conclusões (fls. 540/544), ao passo que a União Federal não discordou da existência do crédito, alegando apenas que a compensação na via administrativa não foi homologada unicamente por erro do contribuinte (fls. 546/553). Às fls. 577/598, a autora regularizou sua representação processual. A seguir, vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora obter declaração de nulidade de cobrança de créditos tributários, os quais teriam sido devidamente compensados com créditos oriundos de recolhimentos a maior de estimativa da CSLL (R\$142.157,17) e do IRPJ (R\$383.034,60), em janeiro de 2004. Segundo relatado, tal indébito se deveu unicamente ao erro no preenchimento da DCTF e das guias de recolhimento, sendo que o valor correto constou na DIPJ 2005; no Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2004 - DRE, assim como nos balancetes do período, devidamente registrados na JUCESP. A Receita Federal não homologou a compensação declarada, alegando que o pagamento, em valor maior que o apurado, para as estimativas mensais, não poderiam ser consideradas extintivas do crédito tributário antes do término do ano-calendário, razão porque não cabia a compensação deste valor. Ocorre que, na instrução do feito, inclusive com a realização de prova pericial, constatou-se a existência do referido crédito e a regularidade da compensação. Aliás, antes mesmo da elaboração do laudo, o próprio assistente técnico da ré, dispensando até a apresentação de quesitos à perícia, manifestou-se favoravelmente à contribuinte, nestes termos (fls. 319): O pagamento a maior está

devidamente demonstrado, portanto, a nosso ver, não havia razão para o indeferimento dos créditos constantes das DCOMP.s 30814.77659.170304.1.3.04.8611 - Valor de R\$ 386.864,95; e 20799.43759.170304.1.3.04-0039 - Valor de R\$ 143.578,74. Processos Administrativos 10865.900760/2008-68 e 10865.900734/2008-30. Diga-se em favor das autoridades que analisaram as DCOMP que foram indeferidas que nos autos, como bem asseverado pelo julgador da DRJ, não havia elementos capazes de se chegar à conclusão que agora chegamos. Vale dizer, o contribuinte não instruiu adequadamente as Manifestações de Inconformidade, ante a severidade necessária que é dispensada, por Lei, aos pedidos de compensação. Embora inegável o direito ao crédito, como demonstrado, não se pode deixar de destacar também que contribuinte cometeu uma impropriedade lógica ao utilizar créditos de estimativas do ano-calendário em curso para compensar estimativas do próprio ano-calendário, quando tudo poderia se resolver no ajuste anual, oportunidade em que consideraria como antecipações do IRPJ e da CSLL os valores efetivamente recolhidos a título de estimativa. O perito, por seu turno, ao tecer suas conclusões, assim se manifestou: Conclusivamente, portanto, procedente a pretensão da Autora a Anulação de Débitos Fiscais em face da União Federal, provenientes dos Processos Administrativos nos. 10865.900734/2008-30 e 10865.900760/2008-68. Importante, ainda, considerar os termos do Relatório da Fiscalização emitido pela Receita Federal do Brasil de fls. 317/320, que é preciso ao concluir pelo direito da Autora em face do crédito passível a compensação, e que é discutido neste processo... (fls. 341). Diante disso, entendo dispensável maiores considerações sobre a existência do referido crédito, já que esta se mostrou indiscutível. Outrossim, releva salientar que, a despeito da entrega da DCTF com erro (retificada quando da apresentação de manifestação de inconformidade - fls. 35) e do cometimento da alegada impropriedade lógica ao utilizar créditos de estimativas do ano-calendário em curso para compensar estimativas do próprio ano-calendário, quando tudo poderia se resolver no ajuste anual,... (fls. 551), entendo que tais equívocos não podem obstar o direito à compensação, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa do Fisco às custas do contribuinte. Sendo assim, e em consequência do quanto fundamentado, imperioso concluir que a cobrança dos débitos originários dos PAs n.ºs 10865.900760/2008-68 e 10865.900734/2008-30 é indevida, devendo ser anulados os respectivos créditos tributários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: 1) reconhecer a existência do pagamento a maior do IRPJ e da CSLL, realizado em janeiro de 2004, considerando-os compensados na via administrativa; 2) conseqüentemente, anular os créditos tributários oriundos dos PAs n.ºs 10865.900760/2008-68 e 10865.900734/2008-30; 3) determinar à ré que, após o trânsito em julgado, tome as providências cabíveis no sentido de cancelar a cobrança dos respectivos créditos. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao reembolso dos valores pagos pela autora a título de honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0016179-56.2010.403.6105 - RUBEM PEREIRA XAVIER (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015839-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-93.2011.403.6105) NICOLINO BATISTA SILVA (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. NICOLINO BATISTA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor com repetição do indébito. O feito foi inicialmente distribuído perante a Terceira Vara Cível de Campinas. Redistribuído o feito a esta Terceira Vara Federal, foi o autor intimado a aditar o valor atribuído à causa, tendo o prazo transcorrido in albis (fls. 351). Quando da tentativa de sua intimação pessoal, foi noticiado pelo sr. Oficial de justiça o falecimento do requerente (fl. 355). Foi determinada a intimação pessoal do herdeiro do de cujus para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 356). Devidamente intimado, deixou de se manifestar (fls. 360). Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D**
O. Considerando que a parte autora faleceu, conforme certificado nos autos, não tem mais capacidade de figurar no pólo ativo da demanda. O falecimento do autor acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo-se também a sua capacidade processual, dando-se a extinção automática do instrumento de mandato, devendo ser substituída. Entretanto o herdeiro do autor, uma vez intimado, deixou de se manifestar. Sendo assim, não há como o feito prosseguir, uma vez que ausentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004387-37.2012.403.6105 - ANGELO EXPEDITO GOMES(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001050-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR REINALDO VICENTE

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra VALDIR REINALDO VICENTE e LETÍCIA DONADON VICENTE, com pedido de antecipação de tutela, para que a autora seja reintegrada na posse de imóvel, objeto de Programa de Arrendamento Residencial. Ao final, pretende, também, a condenação dos réus ao pagamento dos débitos, além de multa diária à razão de 1/30 do valor da taxa de arrendamento mensal, contado do ajuizamento até a efetiva devolução do imóvel. Afirma que os réus, por meio do PAR, obtiveram a posse do imóvel descrito na inicial, permanecendo a propriedade com o Fundo de Arrendamento Residencial, entretanto, não cumpriram as cláusulas do contrato, deixando de pagar, desde janeiro de 2012, as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configura infração às obrigações contratadas e implica na rescisão de pleno direito. Pediu, ao final, a citação e intimação dos devedores para purgarem a mora e, não ocorrendo esta, fosse concedida à CEF a imediata reintegração. Citados e intimados (fls. 46), os réus quedaram-se inertes (fls. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Considerando que os réus, citados, não ofertaram contestação, decreto a revelia destes, na forma do artigo 319 do CPC. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Pois bem. A autora pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, as diligências extrajudiciais para a notificação dos devedores a purgar a mora foram negativas (fls. 25/33), entretanto, por meio do oficial de justiça deste juízo os réus foram encontrados e devidamente citados, ocasião em que também lhes foi dado prazo para purgar a mora. Não o fazendo, é de se considerar a existência de esbulho possessório, uma vez que a inadimplência implicou na rescisão do contrato, de pleno direito, gerando a obrigação de o devedor desocupar o imóvel, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no dispositivo legal retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal

para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º).2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora.3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, para reintegrar a autora na posse do imóvel sito à rua Ruth Pereira Astolf, 300 - Bl. A - Apto 23 - Cj. Residencial Santos Dumont I - Jd. San Diego - Campinas - SP. Intimem-se os réus a, no prazo de cinco dias, desocuparem voluntariamente o imóvel. Não o fazendo, deverá o sr. Oficial de Justiça promover a imediata reintegração de posse, lavrando auto circunstanciado. Intime-se. Remetam-se os autos ao Sedi para que inclua no pólo passivo do termo de autuação a ré Letícia Donadon Vicente, conforme indicado na inicial, às fls. 02.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009375-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO em face da sentença proferida às fls. 82/85, que julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que há omissão, contradição e obscuridade na sentença recorrida, no tocante à apreciação das provas contidas nos autos. É o relatório.

Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se a embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição ou obscuridade na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Decisão obscura é a decisão a que falta clareza, vale dizer, remete à redação da decisão. A obscuridade compromete a

adequada compreensão da idéia exposta na decisão judicial, o que, na hipótese vertente, não se verifica, ante a clareza dos fundamentos empregados na decisão. Quanto à alegada contradição, referido vocábulo tem por significado, conforme Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; desacordo. Desse modo, tem-se por decisão contraditória aquela que encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, ou seja, a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 928.075/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). Na hipótese em exame, não vislumbro a incoerência suscitada na peça recursal, uma vez que a recorrente, à toda evidência, manifesta seu inconformismo quanto aos fundamentos empregados na decisão, vale dizer, notadamente quanto à apreciação da prova documental derivada dos autos do processo administrativo TC n.º 008.403/2000-0, oriundo do Tribunal de Contas da União, devendo, como já afirmado alhures, lançar mão do recurso próprio para tal desiderato, no caso, o recurso de apelação. Da mesma forma, não há que se falar em omissão do julgado, visto que a sentença recorrida examinou, de forma percuciente e motivada, a tese suscitada pela embargante relativa ao tema impenhorabilidade do Box de Garagem, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005443-76.2010.403.6105 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando a garantir débitos fiscais com fiança bancária, antecipando-se à penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Relata ter efetuado pagamento a maior de IRPJ e CSLL, em janeiro de 2004, tendo apresentado declaração de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, a compensação não foi homologada, ao fundamento de inexistência de comprovação do recolhimento a maior. Encerrada a discussão na via administrativa, o crédito tributário estava prestes, quando da distribuição do feito, a ser inscrito em dívida ativa, com o futuro ajuizamento da execução fiscal. Alega não poder aguardar indefinidamente o ajuizamento de tal ação, para garantir a dívida, de modo que a existência dos débitos apontados a impede de obter a certidão negativa de débitos. Pretende, portanto, garantir antecipadamente o débito a ser ajuizado, oferecendo a garantia retromencionada, visando à emissão da sobredita certidão. Juntou procuração e documentos, às fls. 13/67. Por determinação do juízo, a autora aditou o valor da causa e informou que iria ajuizar, como feito principal, a ação anulatória de débito fiscal (fls. 108/109). O pedido liminar foi deferido, às fls. 116/118. Na sequência, a autora juntou aos autos a carta de fiança (fls. 124/125). Citada, a União Federal manifestou-se, às fls. 138/140, deixando de contestar o mérito do pedido, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2010, afirmando, no mais, que a carta de fiança atende os requisitos da Portaria PGFN n.º 644/2009. Pela petição de fls. 146, a autora pediu a juntada de aditamento da carta de fiança, em razão da atualização do débito. Às fls. 176, a União Federal requereu fosse informado o juízo da execução fiscal n.º 362.01.2011.001320-0, acerca da existência de fiança bancária, para o fim suspender a exigibilidade. O pedido foi deferido, às fls. 178. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante informação da ré, às fls. 176, foi proposta a ação executiva relativa ao débito em questão. No caso em exame, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de carta de fiança, de sorte que, proposta esta, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantir o crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00000940520054036126, JUIZ FEDERAL

CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 158 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Cumpre salientar, por fim, que embora desaparecendo o objeto da demanda, a ré deu causa ao ajuizamento da ação, visto que a propositura da execução somente se deu durante o trâmite do feito, razão pela qual deverá arcar com honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80028 Processo: 199500608499 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/1995 Documento: STJ000116511 Fonte DJ DATA:06/05/1996 PÁGINA:14406 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARENÇA DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC.- SE QUANDO AJUIZADA A DEMANDA HAVIA O INTERESSE DE AGIR, SENDO FUNDADA A PRETENSÃO, DESAPARECENDO O OBJETO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, ARCARA COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS AQUELE QUE DEU CAUSA, DE MODO OBJETIVAMENTE INJURIDICO, A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.- RECURSO NÃO CONHECIDO.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Transfira-se a Carta de Fiança (fls. 124/130), bem como seu aditamento, (fls. 147/167), para os autos da Execução Fiscal, processo n.º 362.01.2011.001320-0, em trâmite perante o Anexo Fiscal de Mogi Guaçu-SP.Deverá a Secretária, após seu desentranhamento, promover a entrega ao patrono da autora, mediante recibo nos autos. A juntada da Carta de Fiança, e seu aditamento, nos autos da Execução Fiscal, deverá ser comprovada pela autora, nestes autos.Traslade-se cópia desta para a ação principal (autos nº 0008512-19.2010.403.6105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015838-93.2011.403.6105 - NICOLINO BATISTA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de medida cautelar, na qual objetiva o autor a suspensão do leilão do imóvel objeto da discussão dos autos principais.O pedido de liminar foi concedido às fls. 57.O feito foi originariamente distribuído perante a Terceira Vara Cível de Campinas.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.Assim, considerando que a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, nesta data, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal, no pólo passivo da presente ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOILSON BONFIM DE CARVALHO
DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista a certidão de fls. 42, intime-se a CEF para que comprove nos autos a

distribuição da Carta Precatória expedida, bem como, para que informe nos autos acerca de seu andamento/cumprimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 58: Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 47/57, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MONITORIA

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDAIDE ALVES

DESPACHO DE FLS. 69: Em face da petição de fls. 66/68 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 70: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0007093-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO GERALDINI RUBONATO

DECISÃO DE FLS. 71: Fls. 68: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 68/70, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 75: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 73/74, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 71. Int.

0005273-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603492-52.1997.403.6105 (97.0603492-7) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP040765 - CLOVIS VASSIMON JUNIOR) X COML/ L. F. MONTICELLI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LENY MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 372: Em face da petição de fls. 369/371 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 374: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0003593-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003593-2) - EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X ELAINE GONCALVES RICCIARDI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

DECISÃO DE FLS. 220: Fls. 217/219: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 217/219, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser

requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 225: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 222/224, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 220. Int.

0002524-56.2006.403.6105 (2006.61.05.002524-0) - JAIR JOSE DE BRITO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

DECISÃO DE FLS. 195: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 192/194, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 199: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 197/198, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 195. Int.

0004440-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3)) MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado, dê-se vista para contra-razões pelo prazo legal, sucessivamente, para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013893-08.2010.403.6105 - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012543-14.2012.403.6105 - VALDEMIR COSSARE X MARIA JOSE SAMPAIO COSSARE(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 35/64 e petição com documentos de fls. 65/78, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

DESPACHO DE FLS. 151: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido sem resposta, reitere-se o Ofício de nº 496/2012, para que o Banco Bradesco S/A, no prazo e sob as penas da lei, efetive a penhora dos direitos advindos do financiamento do veículo, conforme já determinado às fls. 143. Int. J. CLS. DESPACHO DE FLS. 159: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 158, dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se as demais pendências. Int.

0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X APARECIDA DOS SANTOS LESSA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X MARTA DOS SANTOS LESSA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

DESPACHO DE FLS. 167: Em face da petição de fls. 166 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos

ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 171: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0016864-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

DESPACHO DE FLS. 117: Tendo em vista a negativa no bloqueio via BACEN JUD, bem como, face à petição da CEF de fls. 113, defiro o prazo suplementar conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 126: Em face da petição de fls. 118/125 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 129: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CICCOCBUS COM/ IND/ C O LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à petição da CEF de fls. 120/134, intime-a para que requeira o que de direito, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Int.

0005684-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA(SP307906 - DENISE PININK SILVA) X PAULO ROGERIO PEREZ X ELAINE DE LIMA JACINTO PEREZ

DESPACHO DE FLS. 146: Em face das petições de fls. 129 e 145 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0016473-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

DECISÃO DE FLS. 66: Fls. 61/64.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos às fls. 61/64, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 68/69, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 66.Int.

0000857-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELSON MENDES SARAIVA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3) - MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista à parte Autora acerca das petições e documentos de fls. 139/140 e 142/143, para manifestação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9) - G.E. DAKO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela União às fls. 492/523, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4614

DESAPROPRIACAO

0018063-86.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE GOMES X JOSE ANTONIO GOMES(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CLAUDIA MARIA FAGUNDES X VALESCA ROSA GOMES MARTINS X ROBERTO MARTINS X ROSELI VALERIA GOMES

Considerando a certidão e despacho de fls. 179, os quais já sanaram o erro material do despacho de fls. 166 e, considerando ainda, que o mesmo já faz parte da carta de adjudicação expedida, desentranhe-a para entrega novamente à INFRAERO para seu integral cumprimento.Int.

MONITORIA

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA E SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 197, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)

Dê-se vista à CEF, da resposta do BACENJUD, conforme fls. 101/103, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607355-89.1992.403.6105 (92.0607355-9)) SANTINA BARBOSA SILVA X JOSE MONTEIRO X MIGUEL GARCIA X NORMA CEZAR ANTONIO X ELISA NARDESI LANDUCCI X HERTON GOMES BEATO X JAYME ALLEGRETTI X WALTER STROEH - ESPOLIO X NAIR GODOY STROEH X ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS X MARIA INES MARTINEZ WOLFENBERGER X SUZETI ISABEL GARCIA MARTINEZ ANTUNES X DANIEL FRANCISCO GARCIA MARTINEZ X MARIO FRANCO DE CAMARGO X PAULO MASCHER - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MASCHER X LUIZ DA SILVA LEITE X JOSE CANERO MUNHOZ X ELISEU A BAILONI X IRINEU COMINATTO X ARGEMIRO MATIAS DA

SILVA X GETULIO DE GRECCI - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA FERRAZ DE GRECCI X ANA DE FARIA GONCALVES X GERMANO RAMOS DE GODOY JUNIOR X VALDECIR DA SILVA X ZULMIRA FURRER ARRUDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI X OLGA MARSOLLA LUCENA X ALCIDES CAMARGO X IVO EMMANCELLI X JOAO BATISTA GOMES DE LIMA X ARMANDO ANTONETO - ESPOLIO X ELIZABETH DAVID ANTONETO X OSWALDO RODRIGUES X ELYDIA MARIA APPARECIDA BOSCOLO POSTAL X PEDRO MANCINI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA FAUSTINO MANCINI X JOAO ALTHMAN X SEBASTIAO JOSE POSTAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X MARIA DE LOURDES LEMES DO COUTO X BENEDITO TEIXEIRA X ISABEL MONTEIRO RUAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 1080/1092, considerando que foi disponibilizado a esta secretaria o acesso aos Sistemas Webservice da Receita Federal e CV3 Plenus - do INSS, deverá a secretaria verificar junto aos referidos sistemas eventuais endereços atualizados dos autores: HERTON GOMES BEATO, GERMANO RAMOS DE GODOY JÚNIOR, ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS, VALDECIR DA SILVA E LUIZ DA SILVA LEITE. Com as informações, dê-se vista à procuradora. EXTRATOS DE CONSULTA - WEBSERVICE E PLENUS FLS. 1095/1104.

0010333-68.2004.403.6105 (2004.61.05.010333-2) - CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a certidão de fls. 1046, informando acerca da suspensão da execução, visto à interposição dos Embargos em apenso, o requerido às fls. 1045 será apreciado oportunamente. Int.

0014784-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014784-0) - JOSE ROBERTO MINGONE(SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 1367/1370, intime-se o Autor, ora Executado, para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int.

0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4) - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 316, para que a parte autora se manifeste acerca do noticiado pelo INSS às fls. 305/315, no prazo legal. Após, conclusos para apreciação. Intime-se.

0009994-65.2011.403.6105 - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 192: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço da Autora, computando-se como rural o período de 26/08/1971 a 15/06/1986, e, como especial o período de 20/09/1990 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.2), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (08/01/2010 - f. 77). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. INFORMACAO E CÁLCULOS DE FLS. 193/205. CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0012523-23.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 50: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor JOSÉ SILVESTRE, (NB 48.103.741.1, RG: 25.710.877-4 SSP/SP, CPF: 262.416.178-34; NIT: 1.042.372.765-3; DATA NASCIMENTO: 23/07/1942; NOME MÃE: MARIA CARMELA SILVESTRE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 97: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 57/76, bem como, da Contestação juntada às fls. 77/96, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-

se o despacho de fls. 50.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012607-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-68.2004.403.6105 (2004.61.05.010333-2)) MUNICIPIO DE AMPARO(SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6) - CERAMICA PONTE SECA LTDA(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CERAMICA PONTE SECA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Dê-se vista à Exeçüente acerca da suficiência do valor depositado, para que se manifeste no prazo legal.Caso concorde com o valor ou, no silêncio, que será considerado como anuência por este Juízo, deverá o i. advogado informar os números de CPF e RG para a confecção de Alvará de Levantamento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010236-39.2002.403.6105 (2002.61.05.010236-7) - ADAO MANCUCI DA SILVA(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 138/139, bem como manifeste-se o procurador acerca da suficiência do valor depositado referente aos honorários de sucumbência, conforme petição e guia de depósito de fls. 140/141, devendo ainda, informar o nº de seu RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 4704

ACAO CIVIL PUBLICA

0014851-91.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ)(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO FILADELFIA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ)(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ)(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ)(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)

Despachado em Inspeção.Diante da manifestação da I. Defensoria Pública da União, às fls.495 e verso, dê-se ciência à Anatel, pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Cumpra. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.494 E VERSOConsiderando a manifestação da Requerente ANATEL às fls.486/490, bem como a juntada das publicações dos editais expedidos nos autos, e, ainda, a certidão de fls.498, DECRETO A REVELIA, tão-somente-, das Rés, RÁDIO 105,7FM (105,7 MHz), RÁDIO MANANCIAL FM (91,3 MHz) e RÁDIO CRISTAL FM (92,9 MHz), tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para sua defesa. As demais co-rés já tiveram sua revelia decretada na decisão de fls.449/450.Assim, sendo, considerando o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, para as Rés revéis, citadas por edital, nomeio curador especial o I. Representante da Defensoria Pública da União, que deverá ter vista pessoal do presente feito.Outrossim, considerando a oitiva de testemunhas realizada, às fls.463/476, bem como a manifestação da ANATEL, às fls.483 e do D. Ministério Público Federal, às fls.492, entendo que se encontra comprovada a relação de locação do imóvel entre o Sr. Antônio Bueno dos Santos e o Sr. Valdeci Alves de Oliveira, motivo pelo qual deve ser excluído o Sr. Antônio Bueno dos Santos, devendo figurar como Representante da RÁDIO 102 FM, o Sr. Valdeci Alves de Oliveira.Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDREA AMATO - ESPOLIO X INEZ AMATO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Vistos, etc. Tendo em vista o noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 317/318, e considerando que o presente feito se encontra dentro do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 272 e verso, com o prosseguimento regular da presente demanda. Para tanto, e considerando o cumprimento do preconizado no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme os documentos colacionados aos autos, às fls. 296/297, 293/295 e 296/297, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do espólio. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao Expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se à Exmª Desembargadora Federal, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.33617-8, encaminhando-se cópia da presente decisão, através do e-mail institucional da Vara. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002282-53.2013.403.6105 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 4706

DESAPROPRIACAO

0005475-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005475-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIA BAUTISTA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE E SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE)

Tendo em vista a petição de fls. 137, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 143: Fls. 139/142: considerando que não houve regularização tal como determinado às fls. 135, expeça-se carta de adjudicação e aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 138. Int.

0005485-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005485-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FUJIKI YAMASHITA X HIROSHI YAMASHITA(PR030026 - DANILO MOURA SERAPHIM)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 198/198, dê-se vista à INFRAERO e UNIÃO FEDERAL (AGU).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005565-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005565-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LIDIA B. MARTINEZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Despachados em Inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 342, porquanto desnecessária para a solução da demanda, cujo andamento se encontra excessivamente lento, em vista das múltiplas manifestações.Assim sendo, ante a comprovação de que não há mais qualquer penhora sobre os imóveis expropriados (fls. 336/341) e a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 303/305, preliminarmente, e em vista da petição e documentos de fls. 151/159, DEFIRO a habilitação das herdeiras IVONE MARTINEZ E MAGDA MARTINEZ DE OLIVEIRA, em face do óbito de MANUEL MARTINEZ PEREZ, e na forma do artigo 1060, inciso I, do CPC., devendo as mesmas figurarem no pólo passivo da demanda em substituição ao autor falecido, ficando, entretanto, mantida na polaridade passiva, a viúva, LYDIA BRANCONARO MARTINEZ.Ao SEDI, para as devidas anotações na autuação.Após, o cumprimento da diligência acima determinada e considerando tudo o que dos autos consta, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo as expropriadas indicarem os dados do RG e CPF, das pessoas responsáveis pelo levantamento dos valores.Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao Expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 349: Em vista da consulta supra, proceda-se à baixa das Deprecatas acima referidas, considerando-se a fase do presente feito. Sem prejuízo, prossiga-se. Publique-se o despacho de fls. 348.

0005850-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005850-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JACOB ANDRADE CAMARA - ESPOLIO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 130.Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes acerca da petição e documentos de fls. 131/195.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005936-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005936-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no

prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.No tocante à expedição do alvará, aguarde-se manifestação do expropriado e/ou eventuais herdeiros.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PASQUAL SATALINO
Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 91, e, sendo provável o extravio da carta precatória expedida às fls. 69 (CP nº456/2010), proceda-se à baixa da deprecata.Assim sendo, expeça-se nova Carta Precatória para citação do expropriado, com urgência, após, intime-se a INFRAERO para que retire a referida carta precatória, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
Tendo em vista a petição de fls. 142, e em face do depósito de fls. 55, expeça-se o alvará de levantamento em favor da INFRAERO.Para tanto, intime-se o procurador para que informe o nº do RG e CPF, devendo observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado.Com o cumprimento do alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017266-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017266-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE BOVIS(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA) X CLEONICE BONON BOVIS X JOSE MANOEL BONON BOVIS X CARLOS ALBERTO BONON BOVIS X APARECIDA BONON BOVIS FORGIONE
Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls. 152.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 161, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro do imóvel objeto deste feito, nos termos do despacho de fls. 148.Int.

0017535-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017535-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI) X VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)
Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que apresente a certidão de matrícula do imóvel atualizada.Cumprida a determinação supra, e tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 169, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, bem como a carta de adjudicação, para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as

determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017585-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017585-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE CASTAGNOLLI

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de JOSE CASTAGNOLLI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:Lote de terreno nº 38 da quadra G, do Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição nº 48.519 livro 3-AE fls 27 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 330,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 11,00m. de frente para a rua 9, igual medida nos fundos, por 30,00m. da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 37, 39 e 8.Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriado e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/43.À fl. 45, o Juízo deferiu o prazo requerido para regularização do feito, além de esclarecer ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei.A INFRAERO aditou a inicial às fls. 46/48.À fl. 49, o Juízo recebeu a petição de fls. 46/48 como aditamento à inicial, bem como determinou a citação do Réu.À fl. 52, foi juntada aos autos, guia do depósito do valor expropriatório de R\$ 5.438,40 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em fevereiro/2010.À fl. 74, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o Réu, por não tê-lo encontrado.Tendo em vista a certidão de fl. 74, a INFRAERO requereu a expedição de ofício ao E. TRE e ao Instituto de Identificação Gumbleton Daunt, a fim de informarem o endereço do Réu (fls. 79/81).Pela decisão de fl. 86, foi determinada a verificação de eventuais endereços do Réu junto aos sistemas disponibilizados ao Juízo (Rede INFOSEG, Sistema WEBSERVICE e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais), tendo sido posteriormente informado nos autos (fl. 87) que, em consultas realizadas junto aos referidos sistemas, não se obteve sucesso na localização do Réu. Foram juntados aos autos extratos de consulta ao sistema WEBSERVICE (fl. 88), à Rede INFOSEG (fl. 96) e ao SIEL (fl. 97).A União Federal, em vista do informado nos autos, requereu a citação do Réu por Edital (fls. 93/94), na forma do art. 18 do Decreto-lei nº 3.365/41.O Juízo deferiu a citação do réu Expropriado por Edital (fl. 98).A INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local às fls. 108/110.Foi apresentada, por curador especial nomeado pelo Juízo (fl. 112), contestação por negativa geral (fls. 114/115-verso), acerca da qual a INFRAERO apresentou réplica às fls. 121/122-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 35/39), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 47), a planta (fl. 41) e, à fl. 52, o comprovante do depósito indenizatório.É certo que o Réu expropriado, citado por edital, contestou o feito, através de seu curador, por negativa geral (fls. 114/115-verso). Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contrariedade anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em

laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 35/39, com atualização à fl. 42, que avaliou o imóvel em referência em R\$ 5.438,40 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), para novembro/2004 (valor unitário: R\$ 16,48/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Vera Cruz - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 5.438,40 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), para novembro/2004, conforme laudo de avaliação de fls. 35/39 e atualização de fl. 42, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote de terreno nº 38 da quadra G, do Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição nº 48.519 livro 3-AE fls 27 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 330,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 11,00m. de frente para a rua 9, igual medida nos fundos, por 30,00m. da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 37, 39 e 8, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017609-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017609-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARCOS CESAR MIGOTTO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ISABEL CRISTINA AFFONSO MIGOTTO (SP202811 - ELVIS ROVARIS)

Tendo em vista a petição de fls. 230, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017925-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017925-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI FRANCISCO DA SILVA (SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X ELIANA SILVANA CAETANO (SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP305170 - JULIANA DE MORAES MARQUES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face da petição de fls. 197/200, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado requerente, tão somente para fins de publicação do presente despacho. Outrossim, defiro o pedido de extração de cópias, através da Central de Cópias deste Juízo. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017859-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA VILELA - ESPOLIO X JEFERSON CAVALETE VILELA X PATRICIA HELENA ALBARELLI VILELA X CHRISTIANE CAVALETE CAPRARA

Tendo em vista o já determinado às fls. 117, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante do espólio/herdeira Christiane Cavalete Caprara, no pólo passivo da ação. Em face da procuração de fls. 126, dê-se vista à INFRAERO e UNIÃO FEDERAL (AGU) e após, nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Jefferson Cavalete Vilela. Outrossim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria, devendo a INFRAERO retirá-la em secretaria, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tendo em vista que o Município de Campinas não é parte no feito deverá a INFRAERO, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo

constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014169-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Manifestem-se a INFRAERO e UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca da contestação de fls. 118/121. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3989

EXECUCAO FISCAL

0611272-09.1998.403.6105 (98.0611272-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG. E HOSPITALAR S/C LTDA (SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X RONALDO ANTONIO DE MESSIAS MARTINS X SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA

Informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 47,90), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar o (co)executado da penhora realizada nos autos, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte. Oportunize-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000703-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000703-6) - INSS/FAZENDA (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA X ALMIR ANTONIO BUZON X VALERIA LEANDRO FAVERO BUZON (SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.179,22), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, intime-se derradeiramente a executada PROJETINOX DO BRASIL LTDA a regularizar sua resenatção processual, no prazo de 05 (cinco), como já determinado nestes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002865-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002865-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA GONCALVES Ciência à exequente da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 26, em que noticia o falecimento da executada em 11.07.2009, conforme certidão de óbito de 20.07.09, registrada junto ao Cartório do Distrito de Barão Geraldo, no livro C-74, fls. 291, sob o n. 43577. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011020-35.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011114-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TECNICON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013838-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PIO EUGENIO ARDUINO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014439-63.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO LUIS ANTONIOLI ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014440-48.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAMBUI CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014462-09.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILDA ROVAI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os

quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014470-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZEU ELIAS PINTO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014482-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANK DE SOUZA RACHID

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014508-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RIBAS & TEIXEIRA LTDA EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014565-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELENA CIPPICIANI CAMPINAS ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014568-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DORI LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo,

aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014570-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GONCALVES SALTO LTDA ME

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014634-48.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JARAGUA BRASIL DROG LTDA/ EPP

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014667-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMEIDA E JACOMINI CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014668-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA IRIS DROG LTDA

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014705-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODETE GONCALVES ROQUE

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014722-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARAUJO NOLETO DROGARIA LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014732-33.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO DE JESUS RIGHETI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014764-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEILA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014776-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEFA GOMES SILVA DROG ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014800-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARLOG LOGISTICA MED LTDA EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014816-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014838-92.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE BIANCA SANTOS ARAUJO DROGARIA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014841-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DERLEI COM/ DROG LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014847-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVO MARACANA LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015698-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILTO IGLESIAS GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3990

EXECUCAO FISCAL

0606191-84.1995.403.6105 (95.0606191-2) - INSS/FAZENDA (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO

TREVISAN) X ESMAF MONTAGENS INDL S/ E COM/ LTDA X CARLOS LINO DA SILVEIRA X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 75 para constar: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Ante o exposto, torna-se desnecessária a publicação do mencionado despacho, bem como do despacho de fl. 83, por se tratar de intimação do exequente para atualização do valor do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009118-91.2003.403.6105 (2003.61.05.009118-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEGURANCA AMERICANA SERV DE VIG E TRANSP VALORES LTDA X GUSTAVO FRISON OLIVEIRA X NORIVAL MORENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP181218A - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Por ora, indefiro o pedido do exequente de fl. 71, devendo o mesmo fornecer informações atualizadas acerca do andamento do processo de insolvência nº 2954/95, da 7ª vara Civil Estadual de Campinas. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009261-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMEC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 38/45, reiterado pelo pleito de fls. 50/51, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0004411-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004411-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANETE DA SILVA SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013851-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO PICOLO SALMIN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014399-81.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JL FREITAS NETO ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo,

aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014437-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA AMOREIRAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014441-33.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RONDON CAMPINAS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014460-39.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS PRUDENCIO BALDERRAMA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014509-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIDCLEY APARECIDO RODRIGUES ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014513-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG L & M LTDA/ ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014514-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014542-70.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMABELLA DROG LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014551-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FLORA FCIA PROD NAT LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014608-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO AUGUSTO BARBOSA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014625-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA FONTES PIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014677-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HTI COM REP MATERIAL MED HOSP LAB LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014684-74.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACEDINA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014692-51.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CARVALHO & ARAUJO LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014694-21.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIVAX LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014698-58.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OSUNA LIMA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014714-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014736-70.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA BALDUCCI GONCALVES SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014738-40.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSELENE MARIA MARTINS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014769-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA CORREA DIAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014770-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRA KUHL NOGUEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014794-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMODERNA COM PROD FARM LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014799-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERNANI RODRIGUES MOTTA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3991

EXECUCAO FISCAL

0600175-22.1992.403.6105 (92.0600175-2) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X MALHARIA LA FATINA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

À vista da consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (em anexo) dando conta de que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa, defiro a expedição de mandado de penhora em bens livres da executada, observando-se o valor atualizado do saldo remanescente do débito. Cumpra-se.

0005269-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005269-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X SILVIO BROCCHI NETO

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 278/279: por ora, indefiro, pois a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, notadamente, as pesquisas cartorárias. Tendo em vista que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se deu, prima face, por aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual hipótese de redirecionamento da execução. Quanto aos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD: O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada em conta do coexecutado Alexandre Catatore Bierrenbach de Castro perante do Banco Santander (R\$ 1,88) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Quanto aos demais valores, informo que procedi à transferência (R\$ 5.308,60, R\$ 1265,78, R\$ 60,65 e R\$ 43,35), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009185-90.2002.403.6105 (2002.61.05.009185-0) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES SA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) em contas de titularidade de ROSECLER BARBOSA SÁ. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Quanto ao montante bloqueado em contas de titularidade do coexecutado MARIA MACEDÔNIO DE SÁ, dedido: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 49,34), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar os executados da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Por fim, cumpra a secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 94. Após, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A SCOLFARO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI) X NORBERTO ZANETONI PRADO X ADEMIR TONZA DE CARVALHO JUNIOR

Fls. 67/71: Defiro. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da empresa executada, observando-se o novo endereço informado (fl. 69). Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-47.2004.403.6105 (2004.61.05.002652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Indefiro o pleiteado às fls. 59/61, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente sobre a situação do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010053-34.2003.403.6105 (2003.61.05.010053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-30.2003.403.6105 (2003.61.05.004576-5)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0016820-54.2004.403.6105 (2004.61.05.016820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-98.2004.403.6105 (2004.61.05.015666-0)) WALTER VICENTE X LUCIA ELENA LISBOA VICENTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

PA 1,10 Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010453-77.2005.403.6105 (2005.61.05.010453-5) - FRANCISCO CAETANO DE FARIA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006871-20.2006.403.6304 (2006.63.04.006871-3) - JOAO CARLOS MARTINS MONTORO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005371-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005371-1) - APARECIDO ANTONIO PINTO DO AMARAL X MAURO MORATORI DOMENE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 189/190, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010089-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam a impossibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Verificação da regularidade processualO processo encontra-se formalmente em ordem.4. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é a existência ou não do valor cobrado em descompasso com o título judicial. Assim, determino a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA

Informo ao beneficiário da presente execução que a isenção do imposto de renda se dá no momento do saque do valor exequendo e não no momento da expedição do ofício precatório/requisitório de pequeno valor, devendo ser apresentado ao banco depositário as informações contidas à fl. 251/252. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 250.Int.

0008877-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008877-0) - MARIA HELENA DE ALMEIDA RAYMUNDO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARIA HELENA DE ALMEIDA RAYMUNDO X INSS/FAZENDA
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 227, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9) - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARINO PEREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 209, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 217/219, observando a divisão requerida à fl. 216, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0008692-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008692-3) - JOSE VIEIRA BORGES(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional

do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010459-79.2008.403.6105 (2008.61.05.010459-7) - JOSE ADAILTON SALUSTIANO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADAILTON SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do informado à fl. 242, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a AADJ para que, no prazo de 48 horas, se manifeste acerca do alegado não cumprimento do julgado, encaminhando-se cópias de fls. 525 e 525vº. Int.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIR JOSE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 304/311, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte exequente, para que se manifeste com relação ao despacho de fls. 200, antes de ser apreciada sua petição de fls. 201/213. Int.

0016814-03.2011.403.6105 - ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do requerido às fls. 75/78, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001271-86.2013.403.6105 - TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Recebo a presente Ação, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, para requerimento do que de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que a parte autora passe a constar como EXECUTADA e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

ACOES DIVERSAS

0013673-20.2004.403.6105 (2004.61.05.013673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3926

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 31/13, expedida à fl. 345.Fls. 347/353. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido formulado pela Dra. Cássia Maria Pereira, OAB/SP 116.221, devendo juntar procuração nestes autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 366/371 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Int.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 32/13, expedida à fl. 364.Fls. 366/72. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Junte a peticionaria Dra. Cássia Maria Pereira, OAB/SP 116.221 procuração nestes autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 366/371 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 40/13, expedida à fl. 363.Fls. 364/371. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido formulado pela Dra. Cássia M. Pereira, OAB/SP 116.221, devendo juntar procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 364/371 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 417/439. Dê-se vista ao INSS, acerca da carta precatória devolvida 189/12.Observo que a parte autora insite em juntar aos autos documentos que não são pertinentes ao deslinde da demanda, razão pela qual determino o desentranhamento dos documentos de fls. 439/440, os quais deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de inutilização.Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Int.

0011929-43.2011.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 230. Dê-se vista ao INSS.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 236/237. Dê-se vista às partes. Int.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia integral da sua CTPS, além de documentos que especifiquem quais eram as bactérias, vírus e fungos presentes em seu ambiente de trabalho e a frequência das exumações de cadáveres mencionadas no PPP, devendo ainda o autor trazer aos autos a cópia do laudo técnico - LCAT. Com a vinda da documentação abra-se vista ao INSS, ficando, outrossim, advertido o Il. Patrono da parte autora de que será a última oportunidade para a apresentação da documentação comprobatória da especialidade do labor. Intimem-se.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66. Defiro o pedido formulado pela gerência executiva do INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009701-61.2012.403.6105 - LAERCIO BICALHO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149. Antes de apreciar a pertinência da produção da prova pericial ambiental, requisito à empresa Robert Bosch Ltda, nos termos do artigo 130 do CPC o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, do laudo pericial no período de 14/12/98 a 11/05/2012. Oficie-se. Int.

0012147-37.2012.403.6105 - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 81. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 76/80, requerida pela parte autora na inicial, ratifico a mesma. Fls. 86/91. Mantenho a decisão de fl. 81 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido para que os autos sejam enviados ao Sr. Perito, a fim de que o mesmo se atente à CTPS e ao CNIS da parte autora, uma vez que cabe ao expert (perito médico) apenas atestar a capacidade ou a incapacidade da parte autora. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos a cópia completa do processo administrativo da parte autora, referente ao NB: 551.981.159-4, uma vez que o mesmo se encontra anexado em apenso a estes autos. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001318-60.2013.403.6105 - SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74. Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$52.853,88. Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo supra,

notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo da parte autora N/B 31/560.560.773-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003183-21.2013.403.6105 - EUJEFER VENICIUS SAES(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVARES DUNDA JUNIOR

Designo o dia 07 de maio de 2013, às 16H00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se a ré para comparecer à audiência designada e, querendo, oferecer resposta sob as penas do artigo 277, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006149-88.2012.403.6105 - ISAIAS FERNANDES X LUCIANA MARTINS DE GODOY FERNANDES(SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por ISAIAS FERNANDES e LUCIANA MARTINS DE GODOY FERNANDES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CONSTRUTORA TENDA S/A, objetivando a exibição de contratos firmados entre os autores e as requeridas. Relatam que assinaram contratos com a segunda requerida para aquisição de imóvel, com financiamento concedido pela primeira requerida. Alegam que não receberam cópias dos instrumentos, sendo que não têm mais interesse na continuidade dos referidos contratos. As requeridas foram citadas e ofereceram resposta, a Caixa Econômica Federal à fl. 38/50, e a Construtora Tenda à fl. 77/85, acompanhada de fl. 86/145. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que a Caixa Econômica Federal informou que não firmou contrato com os requerentes, sustentando que estes mantêm conta corrente desde 2009, mas que não apresentaram a documentação necessária para a análise de crédito, inviabilizando a concessão do financiamento. Em relação à Construtora Tenda, esta informou que os requerentes receberam cópia do contrato. Não obstante, foi apresentada a cópia do referido instrumento, à fl. 106/138. Ante o que foi até agora apurado, não há como concluir que o contrato com a Caixa Econômica Federal realmente existe, razão pela qual indefiro o pedido de liminar de exibição. Considerando que os requerentes pretendem ajuizar ação de rescisão contratual e que a Caixa Econômica Federal sustenta que não firmou contrato com os mesmos, não haveria o que rescindir. Fixo o ponto controvertido como sendo a existência do contrato, cabendo aos requerentes o ônus de provar que assinaram tal contrato. A prova hábil a demonstrar que o contrato existe é a documental. Haja vista que contratos acima de dez salários mínimos somente podem ser celebrados por escrito, nos termos do artigo 227 do Código Civil. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes apresentem as provas que pretendem produzir para provar suas alegações.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011429-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011429-9) - MILTON CARMO DE ASSIS X MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR X GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZIECARDI VIEIRA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS - ESPOLIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Considerando a manifestação de fl 222, quanto à suficiência dos valores depositados pela CEF às fls. 108, 124 e 152, bem assim, o pedido formulado, de expedição de alvarás de levantamento do principal em nome do espólio e dos honorários sucumbenciais em nome da advogada subscritora, fica suprida a necessidade de apresentação de nova procuração.Observo que os depósitos vinculados ao presente feito às fls. 108, 124, 152 foram realizados, por equívoco, em contas distintas. Assim, de início, oficie-se à CEF para que transfira os valores para uma única conta, informando este Juízo o valor do montante atualizado. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 108, 124, 152 e deste despacho.Após, expeça a Secretaria alvarás de levantamento: a) no importe referente à 10% (dez por cento) do valor depositado nestes autos, à título de honorários sucumbenciais em nome da advogada, Dra. Rosimary de Matos, OAB/SP 236.963; e, b) no valor do saldo remanescente em nome do Espólio de José Carlos Penteado de Freitas, representado por sua inventariante, Raquel Cintra Penteado de Freitas.Int.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006619-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006619-9) - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 291/292, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Vistos.Apresente a Sra. Helenice Maria Pires, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração por instrumento público, para representar a Sra. Raquel Alves dos Santos, com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação.Intimem-se.

0003752-15.2010.403.6303 - FABIOLA JUNGES ZANI(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 28/33: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-

se.

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016821-92.2011.403.6105 - LAURO KEIKI UI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Vistos.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial no período compreendido entre 21/11/74 à 30/06/90 na empresa Brasilit S/A (Eterbras)4. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.No que tange à comprovação do tempo especial, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou. Exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) Agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.Sem prejuízo, em observância ao princípio da celeridade processual e tendo em vista o informado pela parte autora, oficie-se ao INSS, agência de Capivari para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, PPP, formulários e laudos técnicos do período de 21/11/74 à 30/06/90 laborado pelo autor na empresa Brasilit S/A (Eterbras).Intimem-se.

0017520-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica e documental, enquanto a parte ré ficou em silêncio.Fls. 282: Requer a parte autora a realização de prova pericial a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período laborado nas empresas Teletra Recursos Humanos Ltda de 16/12/1991 a 31/05/1993, Companhia Paulista de Força e Luz de 01/06/1993 a 20/07/2000 e Lix Industrial e construções Ltda de 16/01/2002 a 30/12/2003.A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Assim, indefiro o pedido de prova técnica, tendo em vista que do tempo transcorrido desde a época da prestação laboral até os dias atuais, possivelmente houve alterações de lay-out e de condições de trabalho, o que inviabilizaria a perícia requerida.Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.Sem prejuízo, em observância ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a documentação juntada aos autos, oficie-se à empresa Teletra Recursos Humanos Ltda para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, PPP, formulários e laudos técnicos do período de 16/12/1991 a 31/05/1993, laborado pelo autor na referida empresa.Intimem-se.

0000450-19.2012.403.6105 - MARILENE SANTOS DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito Dr. Miguel Chati, nos termos do

determinado às fls. 85. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010131-13.2012.403.6105 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Apresente a ré, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha detalhada especificando e comprovando os valores e critérios utilizados nos lançamentos constantes do documento de fls. 14 (prestação de contas da Caixa ao devedor/fiduciante).Deverá, ainda, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao leilão do imóvel.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do contrato de financiamento objeto da lide.Intimem-se.

0011843-38.2012.403.6105 - CIMARA FERRARI DE ANDRADE(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 62/71: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012104-03.2012.403.6105 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 38/40: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0013918-50.2012.403.6105 - ADEILSON CARDOSO GUIMARAES(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 54/68: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Considerando a disponibilização de data e hora para perícia médica, conforme certidão de fl. 71, fica designado o dia 07 de maio de 2013, às 12:00h para sua realização na Av. Dr. Moraes Sales, nº 1136, sala 52, Centro, Campinas/SP, devendo o periciando apresentar-se munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e documentos médicos atuais. Intime-se-o pessoalmente.Int.

0015369-13.2012.403.6105 - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0015579-64.2012.403.6105 - MARCIO NORIEL BOTASSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor do benefício mensal atualmente recebido pela autora é de R\$ 1.853,19 (fls. 4 e 32) e o benefício pretendido é de R\$ 2.854,20 (fls. 4 e 44) gerando uma diferença de R\$ 1.001,01.Considerando que o presente caso é de desconstituição do benefício e não de revisão, bem como, que o autor pretende contar o tempo de contribuição, após a aposentadoria, compreendido de 18/04/2006 até 24/09/2012, conforme fl. 04, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas de outubro/2012 até dezembro/2012 (mês da distribuição da ação), ou seja, R\$ 3.003,03 (3 x R\$ 1.001,01) somadas às parcelas vincendas R\$ 12.012,12 (12 x 1.001,01) totalizando R\$ 15.015,15.Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-36.2006.403.6105 (2006.61.05.009089-9) - SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X UNIAO FEDERAL X SOLUZIONA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 217/219: Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0007830-30.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003572-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003572-0) - DANIEL LEMES BARBOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL LEMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

0002222-95.2004.403.6105 (2004.61.05.002222-8) - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos.Vista a parte executada da petição e documentos de ff. 2742/2745, pelo prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016671-14.2011.403.6105 - DELMINDA MARQUES PAULO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Com fulcro no artigo 130 do CPC, designo audiência de instrução para o dia 08/05/2013 às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Informe-se ao perito que fica deferida a continuação dos trabalhos periciais para o dia 29/04/2013, às 14:00 hs, na empresa AORP - Associação Odontológica de Ribeirão Preto, Rua Alice Além Saad, 650, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. Intime-se a União através de mandado e a parte autora através de seu advogado constituído, por publicação urgente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000431-98.2012.403.6109 - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia da emenda à inicial de fls. 113, bem como cópia dos documentos que acompanham a inicial para intimação da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, requirite-se as informações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar apenas o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP
(...)abra-se vista às partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP).

ACAO PENAL

0008059-05.2002.403.6105 (2002.61.05.008059-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X WALDYR BELLUOMINI X JOSE MARIA ADORNO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 24/2013 Folha(s) : 187 Cuida-se de ação penal instaurada com a finalidade de apurar eventual delito de apropriação indébita previdenciária, em tese praticado pelos representantes legais da empresa VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A., no período de junho de 1998 a janeiro de 2000, conforme LDC nº 35.227.169-8 e 35.176.583-2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, com a declaração de extinção da punibilidade dos representantes legais da referida empresa, face à ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 647/649).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Tendo em conta que o trânsito em julgado definitivo ocorreu em 31 de maio de 2012, conforme certidão de fl. 645, considerando que a pena aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão (descontado o aumento pela continuidade delitiva) e que o v. acórdão transitada em julgado não aumentou a pena, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de 4 (quatro) anos - art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, passados mais de 4 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória recorrível (10/03/2008), sem que se tenha dado início ao cumprimento da pena aplicada, fulminada está a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição. Isso posto, ACOELHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO e JOSÉ MARIA ADORNO, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0010149-49.2003.403.6105 (2003.61.05.010149-5) - JUSTICA PUBLICA X GUIMARAES MAGAROTO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes dos documentos juntados. (PRAZO PARA DEFESA MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FLS. 390 e seguintes).

0013485-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013485-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)
(...) Após, dê-se vista à defesa, pelo mesmo prazo, para fins do mesmo artigo.(PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP).

0001665-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001665-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LENIN LAZZARINI DE PAULA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X MARIA APARECIDA LAZZARINI DE PAULA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 22/2013 Folha(s) : 182Vistos, etc.Cuida-se de Ação Penal instaurada com escopo de apurar a ocorrência, em tese, do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, supostamente perpetrado por LENIN LAZZARINI DE PAULA e MARIA APARECIDA LAZZARINI DE PAULA, na qualidade de sócios da empresa FORMATHO IMPRESSOS LTDA. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade à fl. 274, nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.941/09, tendo em vista a quitação dos débitos controlados pelo processo administrativo n.º 13839.000966/2007-11, segundo informado pelo ofício n.º 171/2012/DRF/JUN/GAB, de fls. 271.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Dispõe o artigo 69 da Lei n.º 11.941/09:Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENIN LAZZARINI DE PAULA e MARIA APARECIDA LAZZARINI DE PAULA, com base no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, e DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 447). Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0010450-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP196373 - TACIANO FERRANTE)
Fls. 190: defiro a diligência. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Campinas nos termos solicitados pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, abra-se vista ao MPF e, após, à defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

0007135-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.REGINALDO FERREIRA DAMIÃO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do caput do artigo 312, c.c. artigo 69, por sete vezes; do artigo 299, por três vezes, e do 1.º do artigo 312, em concurso material, todos do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 179/184). Em se tratando de funcionário público em exercício, determinou-se a intimação prévia do denunciado, nos termos

do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 202).O denunciado foi intimado previamente (fl. 227/229) e apresentou defesa preliminar em fls. 223/225, na qual alegou a inexistência de prova da autoria, impugnou os documentos juntados aos autos, por serem unilateralmente produzidos, e pleiteou sua absolvição sumária, nos termos do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Tendo sido afastada a nulidade suscitada, considerando-se que todos os elementos informativos do inquérito serão examinados judicialmente sob o crivo do contraditório, a denúncia foi recebida em 15/03/2012 (fl. 232).Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo que tramitou perante os Correios (fls. 246/386).O denunciado foi então citado em fl. 396. Intimou-se a defesa para apresentar resposta à acusação ou ratificar aquela apresentada em sede de defesa preliminar (fl. 400/401). A defesa ratificou a defesa preliminar apresentada, reiterando-a. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Estando afastada a preliminar suscitada, conforme fls. 232, observo que as demais alegações defensivas demandam instrução probatória. Para recebimento da denúncia e prosseguimento do processo, bastam indícios de autoria. A prova é necessária para eventual condenação. Para a absolvição sumária, após o recebimento da denúncia, é necessária prova de manifesta causa excludente da ilicitude ou tipicidade do fato, ou da culpabilidade ou punibilidade do agente.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Indaiatuba/SP e para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 184.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.I. (FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A COMARCA DE INDAIATUBA E A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS)

0010535-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP112413 - VALDEMAR COSTA)

Vistos, etc.RICARDO PEREIRA DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas de acusação (fl. 222). A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2012 (fl. 224).O réu foi citado em 28 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 245.A resposta à acusação foi apresentada à fl. 247/249, tendo a defesa se reservado o direito de apresentar sua tese por ocasião dos memoriais finais. Não arrolou testemunhas de defesa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Capivari/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 222.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE CAPIVARI PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS)

Expediente Nº 1195

INQUERITO POLICIAL

0001369-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 42/2013 Folha(s) : 251Vistos, etc... Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de SEBASTIÃO BATISTA, qualificado nos autos, apontando-o como incurso, por 03 (três) vezes em concurso material, nas penas do artigo 297; por 01 (uma) vez nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297; por 03 (três) vezes nas penas do artigo 298 e por 01 (uma) vez nas penas do artigo 329, todos do Código Penal. Preliminarmente à análise da aptidão da peça inicial acusatória, este Juízo entendeu necessária a adoção das providências requeridas pelo Ministério Público Federal na parte final da denúncia, tendentes à verificação da autenticidade dos documentos particulares (contas de água e energia elétrica) que amparavam a imputação do crime de falsidade de documento particular.Devidamente

instadas a se manifestar acerca dos documentos em questão, a SANASA (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A) e a CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz) confirmaram, cada qual, a autenticidade das contas sob análise (fls. 159/172 e 173/174). A materialidade dos crimes inscritos nos artigos 297, 304 e 329, todos do Código Penal bem como os indícios de autoria delitiva podem ser aferidos por todo o conjunto probatório acostado aos autos, em especial pelos documentos de folhas: 02/03 (auto de prisão em flagrante); 04/05, 06/07 e 108/109 (termos de depoimentos); 10/17 e 18/21 (autos de apresentação e apreensão), 23 (auto de resistência), 25, 26, 27/35, 56, 57/58, 75/82 (laudo pericial); 106/107 (comunicado) e 124/125 (ofícios). De outra parte, sobrevindo aos autos a comprovação da autenticidade dos documentos particulares (fls. 159/172 e 173/174), quais sejam, as contas de água e de energia elétrica que serviam de suporte à tripla imputação do crime de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal) em desfavor do acusado, a rejeição, neste ponto, é medida que se impõe. Destarte, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em relação à imputação dos crimes inscritos nos artigos 297, 304 e 329, todos do Código Penal, nos termos em que formulada às fls. 144/147. No tocante à imputação relacionada ao crime inscrito no art. 298 do Código Penal, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Proceda-se à citação do acusado para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, se necessário. Havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta ou resultando negativa a citação do acusado no endereço fornecido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Verifico que a Companhia Paulista de Força e Luz, conquanto tenha atendido a requisição deste Juízo através do Ofício nº 14717/OCCB, datado de 27.03.2013 (fl. 173), deixou de restituir o original da conta de energia elétrica remetido para análise acerca da autenticidade. Oficie-se nestes termos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2218

CARTA PRECATORIA

0000868-93.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO WAGNER DO COUTO(MG074747 - FABIANA CASTELLANO AMARAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de proposta de inquirição da testemunha de acusação Paulo César Molina Zacareli designo o dia 30 de abril de 2013, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001174-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001174-9) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Primeira Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2003.61.13.004669-5, em face da condenação do réu JAMIL DIAS DA CUNHA, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade n.º 8.994.262-0/SPP-SP e do CPF n.º 745.875.108-82, nascido em 27/12/1955, natural de Franca - SP, filho de Nelson Ribeiro da Cunha e Laurita Dias da Cunha, residente e domiciliado à Rua Feliz Ballerini n.º 1146, Bairro Santo Agostinho, em Franca - SP, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma pena

restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, e uma prestação pecuniária equivalente a uma cesta básica médica, trimestralmente, pelo mesmo período, bem como a 12 (doze) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada. Foram acostados comprovantes do cumprimento da pena restritiva de direitos referente à prestação de serviços à comunidade (fls. 65/66, 69/71, 81/84, 87/88, 102/116, 124, 127, 132/137, 146/147, 149/154, 159/168, 178/179, 184, 187/192, 199, 204, 208, 213/218, 220, 225, 231, 233/240, 243, 247/248, 250/251, 254/257, 261/262, 267/272, 284/287, 306, 316 e 318). O réu, devidamente intimado, não promoveu o pagamento das custas processuais. Foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que providenciasse a inscrição em Dívida Ativa (fl. 309). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 315, opinando pela extinção do feito tendo em vista que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado JAMIL DIAS DA CUNHA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Conforme se verifica no documento de fl. 213, o condenado foi excluído do Programa de Parcelamento, portanto, não mais persiste motivo que ensejou a suspensão da execução e do prazo prescricional. Assim, intime-se o condenado para compareça em Secretaria no dia 30 de abril de 2013, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena, nos termos já fixados em fl. 70. O apenado deverá iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços ainda na primeira quinzena do mês de maio de 2013. Quanto ao pagamento da prestação pecuniária, intime-se o réu para efetue o pagamento de um salário mínimo mensal, vigente à época do efetivo pagamento, até o dia quinze (15) de cada mês, pelo período de doze (12) meses, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN - Multa Dec Sentença Penal Condenatória), exclusivamente no Banco do Brasil, apresentando em secretaria o comprovante, em até cinco (05) dias após o pagamento. Já quanto à pena de multa, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor atual e após, intime-se o apenado para que promova o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, também através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN - Multa Dec Sentença Penal Condenatória), exclusivamente no Banco do Brasil, apresentando em Secretaria o comprovante, no prazo de cinco dias após o pagamento. Oficie-se à entidade fiscalizadora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-78.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO (SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal em fl. 232, defiro o prazo requerido em fl. 224, devendo o condenado iniciar o pagamento das parcelas das custas processuais no prazo de sessenta (60) dias, intimando-se. Após, prossiga-se a execução penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002541-58.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OSMAR BONACINI (SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para atualização do valor devido a título de prestação pecuniária, observando-se o abatimento do valor já levantado pela entidade fiscalizadora, em fl. 102. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, na forma determinada em fl. 42. Cumpra-se. *Ciência a defesa do cálculo de fl. 108.

ACAO PENAL

0030636-28.1999.403.0399 (1999.03.99.030636-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOSE DIOGENES TEIXEIRA) X JOSE CARLOS TEODORO COSTA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações trazidas pelas testemunhas em fls. 245/247 e com amparo no art. 156, inciso II do Código de Processo Penal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, no prazo de quinze (15) dias, se a empresa Camazze Manufatura de Calçados Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 53.181.913/0001-18, possui outros débitos tributários além dos apurados nas NFLDs que embasam a presente ação penal, de n. 32.312.933-1 e 32.312.970-6, no período de fevereiro de 1994 a abril de 1996, especificando quais são. Com a resposta, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias e após, tornem-me

conclusos. Informação de Secretaria: vista a defesa sobre a informação da Receita Federal de fl. 509.

0001875-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001875-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como condenados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais, da pena de multa e da multa substitutiva. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

0003113-14.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO GEORGE RAHME(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP324569 - FABIANA FANAN)

Para adequação de pauta, antecipo a audiência de proposta de suspensão para o dia 23 de abril de 2013, às 13h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0000449-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK X DILTON DA SILVA MELO X NILCE ELAINE DE MELO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA E SP056701 - JOSE GONCALVES)

Fls. 83/87: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, uma vez que o delito, em tese, ocorreu até março de 2005. A pena máxima cominada para o caso concreto, considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal, qual seja, um terço da pena, é de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e multa. Portanto, a prescrição em abstrato para o caso em tela é de doze (12) anos, prazo este não alcançado até a presente data. Por outro lado, eventual análise da aplicação da figura privilegiada prevista no parágrafo 1º do art. 171 do Código Penal, é questão de mérito, depende de instrução probatória e será apreciada em momento oportuno. Ademais, ainda que se considerasse possível o reconhecimento da figura privilegiada neste momento processual, a definição da consequência jurídica cabível - dentre as previstas no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal - deve observar os critérios constantes no art. 59, caput, o que igualmente somente se mostra no momento da prolação da sentença. Por fim, anoto que o prejuízo causado em tese pelos réus aos cofres da Autarquia Previdenciária supera o valor admitido de forma pacífica pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento de figura privilegiada que é de um salário-mínimo. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Designo o dia 19 de junho de 2013, às 14h30 para audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Sem prejuízo, defiro o requerido pela defesa em fls. 84/87, no que concerne a requisição das mídias de gravação das câmeras dos caixas eletrônicos, nos dias e horários em houve movimentação na conta benefício da segurada falecida, oficiando-se, para tanto e com prazo de trinta (30) dias, a gerência do Banco Itaú em Franca/SP, considerando a fusão do Banco Unibanco S/A com o Banco Itaú S/A. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-98.2012.403.6113 - JOSE NERES DA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP283451 - SIMONE MARIA MASSUD LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor complementar os dados das testemunhas arroladas, conforme

decisão de fl. 71, bem como indicar o número da residência da testemunha Aristides Lopes de Souza.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8) - ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista que não há concordância quanto aos honorários advocatícios devidos, providencie a parte exequente a inicial e as peças necessárias à citação do art. 730.Int.

0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7) - DIMAS MARTINS FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que não há concordância quanto aos valores apresentados, providencie a parte exequente a inicial e as peças necessárias à citação do art. 730.Intime-se.

0009889-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009889-9) - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003628-70.2008.403.6119 (2008.61.19.003628-0) - MARILZA APARECIDA GOMES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003336-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003336-1) - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Fls. 139/140: É direito da parte optar pelo benefício que entende mais vantajoso. Considerando que a parte autora expressamente declarou nos autos que pretende continuar recebendo a aposentadoria por idade, oficie-se o INSS, via e-mail, para que no prazo de 05 dias proceda ao restabelecimento da aposentadoria por idade n 162.082.580-2, cessada por

acumulação indevida de benefícios (fl. 141), prosseguindo-se a presente ação apenas para pagamento dos atrasados devidos anteriormente à concessão da aposentadoria por idade. Intime-se.

0005380-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005380-3) - EDELICIO GIAMPIETRO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na inicial, determino a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia. Para tal intento, nomeio a Dr.^a Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 14 de junho de 2013, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o autor para que junte aos autos documentos médicos que atestem o seu histórico de saúde. Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópias dos processos administrativos nºs 533.325.615-9 e 553.055.442-0. Intimem-se.

0010689-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010689-3) - PASCOALINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000777-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000777-7) - LEANDRA JOAQUINA DA PAIXAO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008388-91.2010.403.6119 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o lapso temporal da perícia em questão, determino a realização de nova perícia médica, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio o Dr. José Roberto de Paiva, CRM 17.794, médico. Designo o dia 28 de junho de 2013, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009960-82.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO AMARAL(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da

improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000412-96.2011.403.6119 - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001627-10.2011.403.6119 - MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0008990-48.2011.403.6119 - ADILSON DA COSTA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009023-38.2011.403.6119 - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se com urgência o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que cumpra o determinado no agravo de instrumento de fls. 427/430, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação.Intimem-se.

0000504-40.2012.403.6119 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000635-15.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005181-16.2012.403.6119 - PRAFEITA IND/ E COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a qual foi condenada, nos termos da sentença proferida, conforme requerido pela União, às fls. 134.Int.

0007321-23.2012.403.6119 - GEMERALDINA SANTANA FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Em atenção ao contido na declaração de fls. 313, bem como na petição de fls. 316/317, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. José Roberto de Paiva, CRM 17.794, médico.Designo o dia 28 de junho de 2013, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte

autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intemem-se.

0000139-49.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS MADRUGA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 20 de maio de 2013, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo

deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002319-38.2013.403.6119 - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0009227-29.2004.403.6119 (2004.61.19.009227-6) - MV TECH INFORMATICA S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-160/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001070-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001070-7) - PREC TECH IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-161/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002454-84.2012.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010055-44.2012.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em atenção ao contido na certidão de fls. 126, intime-se a recorrente para que providencie o recolhimento da diferença do valor das custas processuais (R\$ 396,28), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de intempestividade. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012908-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012908-0) - JOAO FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
José Caetano Letieri Neto
Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 172: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8678

ACAO PENAL

0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X EDUARDO STEINFELD

Diante da apresentação de memoriais pelo MPF, intemem-se as Defesas para que apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 8679

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000763-98.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1892

EXECUCAO FISCAL

0004320-16.2001.403.6119 (2001.61.19.004320-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RECILIX REMOCAO RESIDUOS INDUSTRIAIS(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Maio de 2013, às 13H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Maio de 2013, às 13H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0002472-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002472-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA/ BRAS DE PETROLEO IPIRANGA GUARULHOS(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP009601 - MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Maio de 2013, às 15H00min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0003973-12.2003.403.6119 (2003.61.19.003973-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR E SP152493 - ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Maio de 2013, às 15H00min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0004890-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004890-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Maio de 2013, às 15H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0006299-71.2005.403.6119 (2005.61.19.006299-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Maio de 2013, às 16H20min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de

Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0000840-54.2006.403.6119 (2006.61.19.000840-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2013, às 16H20min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0005811-82.2006.403.6119 (2006.61.19.005811-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KIROL TAMBORES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2013, às 13H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0002550-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002550-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2013, às 14H20min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0009018-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009018-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2013, às 16H20min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0006228-59.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO SABINO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Maio de 2013, às 15H00min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4039

ACAO PENAL

0002967-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002967-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE KHURI MIGUEL(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 690/696 (razões inclusas). Intime-se o recorrido, Alexandre Khuri Miguel, OAB/SP 118.352, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, para que apresente as respectivas contrarrazões de recurso em 08 (OITO) dias. Após, expedidas as comunicações determinadas na sentença e estando tudo o mais em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região com os nossos cumprimentos e cautelas de sempre.

0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)

Classe: Ação Penal Autor: Justiça Pública Réu: Luiz Carlos Ferreira Torquete S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Ferreira Torquete, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 15 de maio de 2008, por volta das 16h30min, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, na Rua da Cantareira, próximo ao Bar do Quinca, jardim Paineiras, Luiz Carlos Ferreira Torquete, agindo de maneira livre e consciente, guardava consigo moeda falsa consistente em 7 (sete) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais). Consta, ainda, que, na data dos fatos, policiais civis da Delegacia de Polícia de Suzano/SP estavam realizando diligências no município de Itaquaquecetuba, a fim de localizar o denunciado, em razão da suspeita de sua participação em um crime de extorsão mediante seqüestro, ocorrido no dia 13/05/2008, na cidade de Suzano (BO n. 1300/2008, da Delpol de Suzano). Após realizarem diligências pelo bairro, os policiais encontraram o denunciado no interior de um veículo, no local acima citado, e o encaminharam para a Delegacia de Polícia de Suzano, onde foi submetido a uma revista pessoal, na presença de seu advogado, oportunidade em que foram localizadas, em seu poder, 7 notas de R\$ 5,00 falsas, sendo uma com o número de série 2578077275 C, três com o número de série 2578077272 C e três com o número de série 2578077278 C. O inquérito policial foi instaurado por Portaria, fl. 02. Boletim de Ocorrência, fls. 03/05. Laudo pericial, fls. 09/13. Termo de declarações dos policiais civis, fls. 27/30. Auto de qualificação e interrogatório do acusado, fls. 06/07. Relatório policial, fls. 48/49. A denúncia foi recebida em 23/02/2010, fls. 66/67. O acusado foi citado, fl. 106, constituiu advogado nos autos, fls. 107/108, e apresentou defesa escrita, fls. 112/121, acompanhada de documento, fl. 122, alegando a aplicação do princípio da insignificância e arrolando oito testemunhas. Às fls. 148/150v, decisão rejeitando a absolvição sumária do acusado, designando audiência de instrução e julgamento e deprecando a oitiva e intimação das testemunhas de acusação e de defesa. Às fls. 165/167 e 631, encontram-se as notas e folha de cheque apreendidas em poder do acusado. Às fls. 186/437, consta cópia do prontuário médico do acusado do Centro Hospitalar Penitenciário de São Paulo. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 532 (Marly Terezinha Ferreira Torquete), 533 (José Carmélio Ferreira Torquete), 534 (Regina Eduardo da Silva Brito), 568 (Vera Lúcia da Silva Brito). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 550 (Marco Aurélio Dias), e 551 (Amarildo Donizete Janso). A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas, fls. 577/578. Realizada audiência de instrução e julgamento, o acusado foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a realização de novo laudo pericial, a fim de se constatar se se trata de falsificação grosseira, fls. 598/600. O laudo documentoscópico das cédulas foi juntado às fls. 627/630. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação, nos termos da denúncia, reafirmando a presença de materialidade e autoria, fls. 645/647v. Na mesma fase, a defesa suscitou, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, alegou que o acusado não agiu com dolo. Em caso de condenação, requereu a fixação do regime semi-aberto para início de cumprimento da pena e o direito de apelar em liberdade, fls. 652/671. Antecedentes criminais juntados às fls. 75 (JFSP), 81 e 83 (JESP), 625, 651 683, 684/686, 691, 702706/707 (certidões de processos). Autos conclusos para sentença, em 24/09/2010 (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos, conforme Laudo Pericial nº 6084/2008, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Mogi das Cruzes, fls. 632/636, ratificado pelo Laudo nº 1800/2012, realizado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, fls. 627/630, atestando a falsidade das cédulas de papel moeda de R\$ 5,00, de números de série número de série 2578077275 C, 2578077272 C e 2578077278 C. Com relação à alegação de falsificação grosseira, vale ressaltar o seguinte trecho do Laudo nº 1800/2012, realizado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, fls. 627/630: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. A defesa invoca a aplicação do princípio da insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores não restam atendidos no crime de moeda falsa, qualquer que seja o valor enunciado nas cédulas, visto que o tipo do art. 289 do CP tem por fim precípua a tutela da fé-pública, sendo meramente secundária a proteção ao patrimônio particular, cujo prejuízo sequer é exigido à consumação do delito. Dessa forma, a mera falsificação, desde que apta a iludir e

causar dano à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, como ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS IMPEDE A CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO DO JUÍZO A QUO NA FIXAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA - INDEFERIDO PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática do crime de moeda falsa. 2. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de cédula cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico. Autoria comprovada pelo harmônico depoimento testemunhal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do apelante demonstram que ele tinha ciência de que se tratava de cédula falsa, restando afastada a alegação de ausência de dolo. 4. Jurisprudência pacífica dos tribunais no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a fê pública.(...).(Processo ACR 200203990006469 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12379 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1047 - Data da Decisão 12/02/2008 - Data da Publicação 26/02/2008) AutoriaA autoria, contudo, não está suficientemente demonstrada. Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que, antes de ser preso, trabalhava como gerente comercial em um mercado, no Jardim Paineira. O mercado é da família. Estudou até a 6ª série. Sobre os fatos narrados, disse que levava as notas, mas não sabia que eram falsas. No dia estava com uma moça, Regina, que hoje é a sua esposa, e foram a um barzinho, chamado Amarelinho, em Itaquaquecetuba, tomar uma cerveja, bater papo. Pediu a conta e deu uma nota de R\$ 50,00 a um rapazinho, para pagar. A conta deu uns trinta e poucos reais. Ele entrou com a nota e voltou com o troco, conferiu e guardou na carteira. Foi com a esposa para casa. No dia seguinte, foram ao mercado comprar pão. Deu uma nota de R\$ 5,00 para pagar. A moça do caixa, que conhece o acusado, pois é muito conhecido no bairro, disse que a nota era falsa. Aí, pegou as outras notas e ela disse que eram todas falsas. Aí, pegou uma nota de R\$ 10,00 e deu para ela. Falou para ela que iria ao Amarelinho na sexta ou sábado e o rapaz ia ter que trocar. Na quarta-feira, a polícia o parou na rua, revistou a carteira e perguntou sobre as notas falsas. O acusado disse que pegou no Amarelinho, explicou o que está explicando agora. Foram para a delegacia. Questionado se tinha mais dinheiro além das notas falsas, disse que sim, cerca de R\$ 400,00. É aposentado. Recebe cerca de R\$ 2.000,00 de aposentadoria. Depois que foi preso, passou a receber cerca de R\$ 1.500,00. Tinha recebido a aposentadoria, pagou umas dívidas e estava com esses R\$ 400,00. Questionado se tinha sacado esse dinheiro, respondeu que sim, que recebe no banco. Indagado quando havia sacado, disse que recebe no dia 05. Além disso, recebe aluguéis. Sacou o dinheiro antes de ir ao Amarelinho e a nota que usou para pagar era desse dinheiro. O mercado onde foi comprar pão fica perto da sua casa e sempre frequenta. Conhece todos lá. Agora, mudou de dono. Seu irmão tinha um mercado ao lado desse. Quando recebeu o dinheiro, não notou nada de diferente. Mesmo quando a moça do caixa disse que era falsa, não notou nada de diferente, pois não tinha outra nota de R\$ 5,00 para comparar. Indagado se estivesse trabalhando como gerente, receberia essa nota, respondeu que não sabe, não pode dizer que receberia. Depois que parou e olhou com atenção, viu as falhas, até os números de série eram iguais, mas à noite não viu. Guardou as notas porque ia voltar ao Amarelinho e falar com o dono, que conhece. Ia falar que o funcionário passou as notas falsas. Não deu gravidade para a situação. Devia ter guardado na sua casa e no final de semana ir lá. A polícia o parou por outra razão e o revistou. Indagado se já viram que as notas eram falsas, respondeu que não, foram ver na delegacia. Dentro do carro, ninguém falou nada. Quando chegaram na delegacia, falaram que estava com dinheiro falso. Às perguntas do MPF, disse que está preso por outro motivo, um seqüestro. Já foi condenado em definitivo, em 11 anos. Está cumprindo. No dia 13 de maio de 2012 completará 4 anos. O seqüestro ocorreu em 03 de maio de 2008, antes desse fato da moeda falsa. O seqüestro foi na segunda e a moeda falsa foi na quarta. Sobre as notas, não registrou boletim de ocorrência. Não voltou ao Amarelinho, pois foi preso. O rapaz que lhe repassou as notas era garçom. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas na condição de informantes, fls. 532/534 (depoimentos escritos). A informante Vera Lúcia da Silva Brito (depoimento gravado em arquivo de mídia digital) disse que seu genro chegou na casa dela dizendo que havia recebido notas falsas. Acha que as notas foram apreendidas. Seu genro é aposentado. Ele mora em Itaquaquecetuba. Na época, morava em Itaquaquecetuba, hoje mora no Itaim Paulista. Seu genro disse que foi num salão dançante e recebeu as notas lá. Foi troco. Não sabe o valor das notas, fl. 568. Conforme se verifica, os depoimentos nada acrescentaram aos fatos. Ademais, as testemunhas de defesa foram ouvidas como informantes, sem o compromisso de dizer a verdade. Por sua vez, as testemunhas de acusação mantiveram a versão apresentada na fase policial, fls. 27/30 e 550/551. Embora tenha o réu sido surpreendido em flagrante de posse das cédulas falsas em tela, o que não nega, o seu dolo de introduzir as cédulas em circulação, bem assim seu conhecimento de que as cédulas eram falsas, não estão configurados. É certo que no delito em exame, relativo à moeda falsa, à falta de confissão, a prova do conhecimento da falsidade, da vontade livre e consciente de praticar o crime, só pode ser extraída de meios indiretos, a partir das circunstâncias de fato, o que não ocorre neste caso. Com efeito, dos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão e a apreensão da contrafação, tanto no auto de prisão (fls. 28/30) quanto em juízo (fls. 550/551), depreende-se apenas

que o réu foi surpreendido com elas guardadas em sua carteira, assumindo ele a propriedade das notas, mas não a ciência da falsidade ou a má-fé. É certo que em ambas as oportunidades as testemunhas não deram maiores detalhes quanto às circunstâncias relativas à guarda da moeda falsa, não apresentando nenhum elemento capaz de configurar o dolo. Na linha do voto do Eminentíssimo Juiz Convocado Leonel Ferreira, na relatoria da apelação criminal n. 5114 (TRF3, Quinta Turma, DJF3 09/09/2008), entre outros julgados no mesmo sentido, Provar dolo é atribuição da acusação, mas este só é passível de aferição por elementos objetivos que indicam que o acusado teve a intenção de praticar os elementos do tipo. Neste contexto, a partir de determinado momento (apurável apenas casuisticamente) em que os indicadores contra a hipótese de absolvição se avolumam de modo coerente em desfavor do réu, a ele incumbirá o ônus de desfazer esta teia de fatos que apontam para a correção da imputação feita. Fincado no solo firme da prova fática amealhada nos autos o raciocínio que os enlaça no vetor da autoria do réu, a este caberá demonstrar sua inocência. 2. Mas no caso concreto, não temos este momento a partir do qual os indícios se acumulariam contra o acusado, a ponto de fazê-lo devedor de explicações convincentes que desmentissem o até ali amealhado como prova. É exatamente o que ocorre nestes autos. Não fosse isso, tanto na fase policial (fl. 43) quanto no interrogatório judicial (fl. 600) o réu apresentou a mesma versão acerca do conhecimento da falsidade e origem das cédulas falsas, afirmando que as obteve como troco num bar chamado Amarelinho, o que foi ratificado pelos informantes. Ressalto, ainda, que embora o autor tenha condenação transitada em julgado em seu desfavor, o crime não se trata de falsificação de moeda, não podendo daí ser extraído qualquer fato indicativo de ciência da contrafação. Ademais, trata-se de poucas notas falsas, emulando pequeno valor, R\$ 5,00 cada, apreendidas em meio a outras notas de maior valor verdadeiras, que o acusado apenas portava, sem qualquer contexto de introdução em circulação, o que confere plausibilidade à alegação de boa-fé. Assim, no caso em tela, há plausibilidade e coerência suficientes na versão apresentada pelo réu, associadas à falta de prova de circunstâncias indicativas de dolo ou má-fé, de forma a instaurar fundada dúvida, o que é suficiente à absolvição. Nesse sentido, assim também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. Denunciada como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por guardar consigo, de forma voluntária e consciente, 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. 2. Materialidade comprovada. Laudo Documentoscópico atestou a falsidade das cédulas apreendidas. 3. Dolo da apelada em guardar moeda falsa não restou comprovado. 4. Revela-se temerário afirmar que a acusada tinha conhecimento da origem espúria das notas que guardava consigo, uma vez que as circunstâncias do caso, assim como as demais provas produzidas em juízo, não indicam tal fato. 5. Aplicação, in casu, do princípio in dubio pro reo, eis que a incerteza acerca da ciência sobre a falsidade da moeda favorece a acusada. 6. Apelação a que se nega provimento. Sentença absolutória mantida. (Processo ACR 200161810047578 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18361 - Relator(a) VESNA KOLMAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 24 - Data da Decisão 07/07/2009 - Data da Publicação 29/07/2009) Acerca da falta de má-fé, vale dizer, da intenção de circular a moeda daquele que a guarda, destaco o seguinte julgado de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO. (...) 3. Os elementos coligidos no decorrer da instrução criminal são apontam com a boa-fé da denunciada, consistente não na ignorância da falsidade da cédula, mas da absoluta ausência da intenção de colocá-la em circulação. A versão da acusada, de que a conservava consigo para comparar com outras que recebia no exercício de atividade comercial, é plausível, verossímil e compatível com a prova dos autos, devendo ser tomada como verdadeira, embora não tenha sido cabalmente demonstrada. In dubio pro reo. 3. O Código Penal tipifica não apenas a falsificação da moeda ou a sua introdução em circulação, mas também o depósito. Nada obstante, esta última conduta só é objeto de persecução criminal porquanto intermediária entre as duas primeiras. 4. Tratando-se de uma única cédula, e sendo necessário aceitar a veracidade da alegação de que não havia nenhuma intenção do agente de colocá-la em circulação, falta não exatamente o dolo (porque o agente tinha plena consciência de guardar moeda falsa) ou a ilicitude da conduta (porque administrativamente irregular), mas a prova acerca de um elemento elíptico do tipo penal, isto é, de circunstância não expressamente elencada como requisito para o aperfeiçoamento do crime, mas evidentemente presumida pela lei: o recebimento de má-fé. 4. Ausência de prova suficiente para a condenação da acusada, incidindo o disposto no artigo 386 inciso VII, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. 5. Absolvição mantida, sob fundamento diverso. (Processo ACR 200461020019320 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34913 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 191 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Não há nestes autos como ter certeza de que o réu efetivamente sabia que as notas eram falsas e com isso pretendia delas se valer para obter benefício patrimonial. A versão defensiva pode ser verdadeira, receber notas falsas de boa-fé, perceber depois que eram falsas e tê-las consigo para recuperar seu dinheiro onde lhe foram passadas. Se ele não a prova, a acusação também não traz elemento algum no sentido do dolo, que não a mera posse de sete cédulas com mesmo

valor e número de série, como se não fosse possível alguém sem fim criminoso receber sete notas de R\$ 5,00, num total de apenas R\$ 35,00, como troco por R\$ 50,00 e não conferir seus números de série. Portanto, as provas apresentadas na presente ação penal não revelam que o réu tivesse a vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no tipo penal, com efetivo conhecimento de que a moeda era falsa. Havendo dúvidas sobre a presença do elemento subjetivo do tipo, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, brasileiro, união estável, nascido aos 08/05/1958, em São Paulo/SP, filho de José Torquete e de Marly Terezinha Ferreira Torquete, RG n. 11.087.193 SSP/SP, CPF n. 022.885.688-44, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Potim, SP, com último endereço residencial nos autos na Rua Serra do Mar, 16 Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/SP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Caso o acusado ainda esteja preso em razão de outro processo, deverá ser intimado pessoalmente da presente sentença. Assim, caso seja necessário, depreco, desde já, sua intimação ao Juízo de Potim, SP, servindo a presente como carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, brasileiro, união estável, nascido aos 08/05/1958, em São Paulo/SP, filho de José Torquete e de Marly Terezinha Ferreira Torquete, RG n. 11.087.193 SSP/SP, CPF n. 022.885.688-44, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Potim, SP, com último endereço residencial nos autos na Rua Serra do Mar, 16 Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/SP. P.R.I.C.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012819-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-96.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) Defiro a devolução do prazo requerido, excepcionalmente. Advirto a secretaria para atenção no controle da retirada dos autos pelas partes na pendência de prazos processuais.

0009094-06.2012.403.6119 - JACKSON BARRETO DE ANDRADE (SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 73/7462, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação de perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 17 de MAIO de 2013, às 13:00, que se realizará no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 64, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008. 2. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. 3. Intime-se o perita, por e-mail, acerca da redesignação da perícia. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010805-46.2012.403.6119 - EURIDES MARQUES DA SILVA VICENTE (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): EURIDES MARQUES DA SILVA VICENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 22 de MAIO de 2013, às 16:30 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 10/11, abaixo qualificadas, para que compareçam à sala de audiências deste Juízo na data e horário acima designados. Testemunhas: 1. JORGE FERREIRA VIANA, portador do RG nº 9.940948, CPF nº 954.574.968-72, residente à Rua Planaltino, nº 370, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-050. 2. GIOVANA DOS SANTOS, portadora do RG nº 2.547.684 e CPF nº 305.987.318-65, residente à Praça Orobó, nº 79, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP:

07172-030. 3. FERNANDA CARDOSO DE SOUSA, portadora do RG nº 46.739.817-3 e CPF nº 277.964.688-42, residente à Rua Planaltino, nº 952, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-050. 4. BENEDITO DIOGENES CABRAL, portador do RG nº 19.083.256-3 e CPF nº 101.265.203-30, residente à Rua Ituruçu, nº 132, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07171-160.5. MARILENE PEREIRA DOS SANTOS, portadora do RG nº 34.515.044-2 e CPF nº 320.051.408-64, residente à Rua Ituruçu, nº 513, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07171-160. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007229-26.2004.403.6119 (2004.61.19.007229-0) - LAZARO BARBOSA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009535-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009535-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011067-30.2011.403.6119 - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Fl. 520: deverá a parte impetrante providenciar o recolhimento da taxa de desarquivamento. Com o cumprimento do acima exposto, defiro o pedido de desarquivamento, devendo requerer aquilo que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0007356-80.2012.403.6119 - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007356-80.2012.403.6119 Impetrante: DELQUIMICA COMERCIAL LTDA Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por DELQUIMICA COMERCIAL LTDA contra ato da PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alegou a parte impetrante que os créditos tributários objeto das inscrições: 1) 80.7.99.051576-03, objeto da execução fiscal nº 0001752-27.2001.403.6119 e 0001290-70.2001.403.6119, onde foram opostos embargos 0001426-91.2006.403.6119 e penhorados bens garantindo a totalidade do débito; 2) 80.6.04.018729-28, objeto da execução fiscal nº 0005242-52.2004.403.6119, cujo valor discutido foi integralmente depositado nos autos da ação ordinária 0032301-48.1999.403.6100 e transformado em pagamento definitivo da União e 3) 80.6.04.065050-28, objeto da execução fiscal nº 007649-31.2004.403.6119, extinto pela conversão do depósito em renda da União. Inicial com os documentos de fls. 20/188. À fl. 192, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 195/200, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 201/221. Às fls. 222/224, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 0004121-52.2005.403.6119, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das CDAs nº 80.7.99.051576-03 e 80.6.04.065050-28, viabilizando à autoridade coatora, tão-somente com relação a estas, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e que se abstenham de inscrevê-las no CADIN. Às fls. 232/233, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0024828-21.2012.403.0000 (fls. 234/249). À fl. 256, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 257. À fl. 263, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Às fls. 265/267, comunicação eletrônica acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024828-21.2012.4.03.000/SP, em que foi deferida a antecipação da tutela para determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (CDA n. 80.6.04.018729-28). Autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação da impetrada de que a discussão de débito com execução fiscal ajuizada não cabe senão pela via dos embargos, à falta de qualquer

norma nesse sentido (o art. 38 da LEF fala expressamente no cabimento desta espécie de ação), que, ademais, seria inconstitucional, em ofensa ao art. 5º, LXIX da Constituição. O que não cabe é discutir em outra ação o mesmo objeto dos embargos, não sendo este o caso. Todavia, o feito não comporta pronto julgamento, pois é caso de litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos. É que a causa de pedir para a extinção das inscrições ns. 80604018729-28 e 80604065050-28 diz respeito a evento anterior às inscrições, depósitos judiciais que teriam sido realizados em 15/07/99, fl. 123, 13/08/99, fl. 183, 15/09/99, fl. 184, 15/10/99, fl. 185, 12/11/99, fl. 186, 15/12/99, fl. 187, e 14/01/00, fl. 188, sendo os débitos inscritos apenas em 13/02/04 e 30/07/04. Assim, a ilegalidade sustentada estaria não propriamente em ato do Procurador da Fazenda Nacional, mas sim no encaminhamento do débito para inscrição pelo Delegado da Receita Federal, competindo a ele o exame das alegações iniciais, para defesa de seu ato ou parecer à PGFN para cancelamento do débito. Tanto é assim que as informações do Procurador nada abordaram acerca do mérito destas inscrições quanto à principal alegação da impetrante, a suspensão da exigibilidade por depósitos judiciais e consequente extinção por sua conversão em pagamento definitivo. Dessa forma, mister se faz a inclusão daquela autoridade no pólo passivo da lide, devendo prestar informações manifestando-se especificamente acerca da alegação de suspensão da exigibilidade em razão de depósitos judiciais anteriores às inscrições, justificando a razão pela qual tais depósitos não foram considerados ou propondo o cancelamento das inscrições. Por fim, tendo em vista a notícia de cancelamento espontâneo da inscrição n. 80799051576-03, fls. 259 e 261, quanto a ela JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual. Oficie-se a impetrada Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos para solicitar informações, no prazo legal, e ciência da presente decisão, servindo a presente de ofício. Ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009310-64.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009310-64.2012.403.6119 Impetrante: SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e UNIÃO FEDERAL, consistente na retenção de suas mercadorias. Alega a impetrante que teve injustamente retido no canal cinza, medicamentos objeto da Declaração de Importação nº 12/1601438-0. Inicial com os documentos de fls. 17/325. À fl. 330, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Informações da autoridade coatora às fls. 337/347, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 356, decisão determinando a emenda da inicial, efetuada às fls. 359/360. Às fls. 361/363, a impetrante comprovou ter efetuado depósito judicial no valor de R\$ 1.283.865,13 (fl. 363). Às fls. 365/371, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar a liberação dos remédios após a confirmação da impetrada acerca da integralidade do depósito. À fl. 386, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 405 e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 365/371. Às fls. 409/409-v, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Às fls. 415/416, comunicação eletrônica informando acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032426-26.2012.4.03.0000/SP, em que se negou seguimento ao recurso. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Constatado que o procedimento especial de fiscalização ainda não se findou, evidente o interesse processual, pelo que passo ao exame do mérito. Consta dos autos que autora teve os bens importados, cargas do medicamento Venvamse, selecionados para o canal cinza de parametrização aduaneira com posterior instauração de procedimento especial de fiscalização, art. 21, IV, da Instrução Normativa n. 680/06 e art. 1º da IN n. 1.169/11, segundo o qual o procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Quanto ao mérito da parametrização e da instauração do procedimento a impetrante não discute, insurgindo-se apenas em face da retenção da mercadoria na pendência da fiscalização. Ocorre que, havendo indícios de infração punível com pena de perdimento, o que a impetrante ressalta não pretender discutir nestes autos, a retenção cautelar a fim de resguardar tal sanção tem expressa previsão com força de lei, art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Tal medida é, em regra, razoável e proporcional, pois

meio mais eficaz ao resguardo de eventual pena de perdimento, pois a pura e simples liberação da mercadoria em tais casos seria verdadeiro estímulo ao descaminho. Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de garantia a eventual aplicação de pena de perdimento. Não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro à conclusão de apuração de infração grave à legislação alfandegária, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323. Tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n. 1.169/11, sendo a IN n. 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica. Nessa esteira, referido art. 68 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento. Não obstante, o caso é excepcional, pois as mercadorias têm natureza perecível e são destinadas à promoção da saúde, pelo que a norma que determina a retenção sem ressalvas incide de forma desnecessária e desproporcional, afetando também os usuários do medicamento, além da importadora, quando medida menos gravosa de caráter pecuniário seria também adequada. A fim de evitar a perda das mercadorias, prejudicando mais que a impetrante, senão seus consumidores, de um lado, e sua liberação pura e simples, esvaziando a cautela administrativa, de outro, compondo os interesses envolvidos no procedimento administrativo de fiscalização, entendo razoável autorizar a liberação das mercadorias desde que o impetrante assumira a posição de depositário delas. É que a mera liberação seria medida irreversível, não podendo, portanto, ser concedida como cautelar ao procedimento administrativo, sob pena de esvaziamento de eventual e futura pena de perdimento. Ocorre que o depósito, neste caso, seria do tipo irregular, de bens fungíveis, com eventual restituição de outros de mesmo gênero, qualidade e quantidade, que seriam depois alienados pela Fazenda, ou do equivalente em dinheiro. Assim, como os interesses da impetrada seriam satisfeitos ao final e em caso de confirmação das irregularidades com recursos em valor equivalente ao das mercadorias apreendidas, bem como que o perigo da demora, o risco à saúde dos usuários do medicamento, seria afastado por sua entrega ao impetrante, é caso de deferir em parte a medida, sob a condição de realização de depósito judicial no valor aduaneiro das mercadorias, aplicando-se, por analogia, os arts. 7º da IN nº 228/2002 e 165 do DL nº 37/66. Ressalto que não se trata aqui de declarar ilegal o ato de retenção de mercadorias cautelarmente ao referido procedimento aduaneiro, mas sim de admitir sua substituição por caução em dinheiro, que fica, da mesma forma, vinculada ao resultado de tal procedimento. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade impetrada que admita a substituição das mercadorias por caução em dinheiro, no valor aduaneiro integral destas, como caução a eventual e futura sanção decorrente do procedimento especial de fiscalização em curso, devendo restituir os valores em caso de seu encerramento sem aplicação da pena de perdimento ou multa substitutiva. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois apresentada caução no valor integral das mercadorias, que já foram liberadas, o que é fato consumado, não havendo como reverter a situação senão pela conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais em caso de perdimento ou multa, o que já está assegurado, vale dizer, não há interesse processual à impetrada no reexame. Transitada em julgado a sentença na parte em que sucumbente a impetrante e lhe sendo aplicada em definitivo, na esfera administrativa, pena de perdimento ou multa substitutiva, converta-se os depósitos em pagamento definitivo da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011735-64.2012.403.6119 - KEYZI MODAS COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011735-64.2012.403.6119 Impetrante: KEYZI MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por KEYZI MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e UNIÃO FEDERAL, a autoridade coatora reaprecie o pedido de compensação da impetrante, afastando-se as determinações da LC nº 123/2006, devendo ser cancelada a cobrança dos débitos relativamente aos processos administrativos 10875.723185/2012-31, 10875.723145/2012-99, 10875.723187/2012-20 e 10875.723186/2012-85, bem como a exclusão de anotações destes débitos no CADIN, impedindo-se a inscrição em Dívida Ativa da União, bem como a não lavratura de quaisquer penalidades fiscais. Alega a impetrante que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 29/02/08, contudo teve seus pedidos de compensação, referentes aos pagamentos efetuados no período de 29/02/08 a 20/07/11, negados pela autoridade coatora. Inicial com os documentos de fls. 20/279. Às fls. 330, decisão que indeferiu o pedido de liminar, sendo que a impetrante postulou a reconsideração desta decisão, a qual foi mantida (fl. 302). Informações da autoridade coatora às fls. 303/312, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 313, a

União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 320. Às fls. 315/319, comunicação eletrônica informando acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000889-75.2013.4.03.0000/SP, em que não foi conhecido o agravo interposto. Às fls. 324/324-v, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de compensação declarada administrativamente pela impetrante, entre créditos a título de SIMPLES NACIONAL com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, considerada não-declarada pelo Fisco, ante a ausência de previsão normativa, invocando o art. 119, 1º, I, da Resolução CGSN n. 94/11 e os arts. 34, 3º, XV, e 39 da Instrução Normativa n. 900/08, que obstam a compensação nestes moldes: Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006 , art. 21, 5º a 14) 1º Quando disponível o aplicativo de que trata o caput: I - será permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006 , art. 21, 11) Art. 34 . O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...)XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 ; (...)Art. 39 . A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. Aduz a impetrante que o art. 21, 5º, da Lei Complementar n. 123/06 seria ilegal ao delegar a ato normativo à regulamentação de compensação, em face da reserva legal do art. 170 do CTN, pelo que seria aplicável ao caso, por falta de norma específica válida, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, sendo também ilegal o referido dispositivo da IN n. 900/08, pois sem paralelo na referida lei, que traz as hipóteses de compensação não declarada. Inicialmente, atesto de plano a impossibilidade de se adotar pura e simplesmente o art. 74 da Lei n. 9.430/96 como base à compensação de créditos advindos de recolhimentos para o SIMPLES NACIONAL, pois tal dispositivo rege estritamente a compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, enquanto o recolhimento para o SIMPLES NACIONAL tem caráter federativo híbrido, abrangendo tributos relativos a outros Entes da Federação, não somente à Receita Federal. Assim, a possibilidade e requisitos da compensação de tais créditos peculiares dependem de lei própria, especial, à falta da qual, a rigor, não seria possível em hipótese alguma a compensação de créditos do SIMPLES NACIONAL. Mas esta lei existe e é precisamente a Lei Complementar n. 123/06, que, ao contrário do que aduz a impetrante, não meramente delega os parâmetros desta espécie de extinção do crédito tributário a ato normativo, mas efetivamente traça seus aspectos gerais, em seu art. 21, 5º a 14: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 5o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. 6o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 7o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35. 8o Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 9o É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. Como se nota, os parágrafos citados delimitam suficientemente os requisitos e limites da compensação com créditos do SIMPLES NACIONAL, restando delegado a ato normativo apenas o estabelecimento de procedimento. Trata-se a Resolução CGSN n. 94/11, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art.

110, I do CTN, no caso especificamente aos 5º a 14 do art. 21 Lei Complementar n. 123/06, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Resolução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta dos dispositivos citados. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Tanto é assim que num exame do art. 119 da referida Resolução se constata que ele praticamente reproduz os parágrafos da LC. Ocorre que, embora ambos os diplomas tenham dispositivo expresso dizendo que será permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo e que os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, também trazem exceções a esta regra, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional, 5º, do artigo da Resolução e 10 do dispositivo da LC, na segunda se enquadrando a impetrante. Sendo incontrovertido que foi ela excluída do SIMPLES NACIONAL em 29/02/08 e que realizou pagamento para este regime até 20/07/11, incide claramente a exceção. Trata-se de autorização tanto legal quanto regulamentar, não podendo, assim, ser negada ou ignorada pela impetrada. Nessa esteira, a interpretação literal do art. 34, 3º, XV, da IN 900/08, ao não prever esta exceção, é ilegal tanto por violar diretamente o art. 21, 10, da LC n. 123/06, quanto por ignorar ato normativo especial de regência da matéria, art. 119, 5º, da Resolução n. 94/11, editado sob competência estabelecida nos 5º e 14º do mesmo artigo da LC. Esta exceção é razoável, pois excluído o contribuinte do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos é intuitivo que seja possível a compensação do que recolheu para o regime especial com o que deve sob o regime comum, que é o que a impetrante busca. Embora possível a compensação pretendida, esta deve ser em conformidade com os demais parágrafos do mesmo artigo, de forma que apenas os valores decorrentes de recolhimentos para o SIMPLES NACIONAL destinados à Receita Federal podem ser compensados com débitos administrados pela Receita Federal e desde que com tributo da mesma espécie, pois, 11 do mesmo artigo, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo, dispositivo salutar, a evitar conflito federativo. O 7º do art. 119 da Resolução, posteriormente introduzido pela Resolução n. 100/12, regulamente esta forma de compensação no âmbito interno dos Entes Políticos: Nas hipóteses previstas no 5º, o ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor. Quanto ao procedimento, é certo que, nos termos do citado art. 119, caput, a compensação em tela deveria ter sido declarada em aplicativo no portal do SIMPLES NACIONAL, mas não há notícia de que este aplicativo estivesse disponível no caso da impetrante, ao que parece não, dada a resistência da impetrada, pelo que é escusável que tenha se valido da DCOMP em formulário. Ademais, a Resolução discutida é bastante sucinta, cabendo, notadamente quando se compensam débitos federais, adotar o procedimento do art. 74 da Lei n. 9.430/96 subsidiariamente. Posto isso, deve a impetrada admitir a declaração de compensação quanto aos créditos que tenham sido destinados à Receita Federal e entre tributos da mesma espécie, tendo por extintos sob condição resolutória de ulterior homologação tais valores, ressalvada a prerrogativa de realizar compensações de ofício, também autorizada pelo mesmo dispositivo. Como se notas às fls. 81/87, 102/114, 132/142, 159/171, 190/193, 195/203 e 206/211, os créditos que se pretende usar para compensação são todos relativos a recolhimentos destinados à Receita Federal, restando discriminada a parcela vinculada a cada espécie tributária federal. Por fim, a sentença deverá ter eficácia imediata, uma vez recebido recurso no efeito devolutivo, pois a vedação do art. 170-A do CTN tem por fim apenas obstar o emprego de indébito incerto em compensação, o que não ocorre aqui, em que meramente se confere a admissibilidade da declaração de compensação de créditos federais do SIMPLES NACIONAL com débitos federais de fora do regime da mesma espécie, quando o contribuinte foi excluído deste, sem examinar o mérito do encontro de contas ou da alegação de indébito, o que fica por conta do Fisco na esfera administrativa. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que admita e processe a declaração de compensação de créditos decorrentes de recolhimentos ao SIMPLES NACIONAL quanto a tributos federais com débitos federais de fora do regime da mesma espécie, de período após a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, mantendo-se os débitos extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, ressalvada a prerrogativa da impetrada de examinar o mérito da compensação, notadamente a apuração do indébito e o encontro de contas, dentro do prazo decadencial do 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, observado o procedimento do art. 21 da Lei n. 123/06 e do art. 119 da Resolução n. 94/11, com aplicação subsidiária do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e da IN n. 900/08, afastando-se a interpretação literal do art. 34, 3º, XV, da IN 900/08 no quanto não admite a segunda exceção do art. 21, 10, da LC n. 123/06. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-49.2013.403.6119 - MARIA EUNICE LEITE DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria Eunice Leite de Souza Impetrado: Gerente Executivo do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra o determinado pela 3ª Junta de Recursos, concedendo-lhe liminar de plano inaudita altera parte, e ao final a impetrada verificar que a impetrante tem o direito à pensão por morte, que seja deferido a pensão por morte como a mais lúdima justiça ter sido feita. Inicial com os documentos de fls. 10/29. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de pensão por morte, interposto recurso em 05/09/11, fls. 25/29, a Terceira Junta de Recursos, em 02/10/12, remeteu o processo para a Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências, fl. 16. O recurso apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, todavia, sequer houve a devolução dos autos à instância superior. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Terceira Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 156.098.373-3 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-34.2013.403.6119 - EDUARDO WANDERLEY DE JONG(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Eduardo Wanderley de Jong Autoridade Impetrada: Auditor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em diversas peças de vestuário. Alega o impetrante que é empresário e voltava de viagem da cidade italiana de Milão, em 11 de março de 2013, trazendo consigo diversas amostras de sapatos de fabricantes nacionais que haviam participado da feira do calçado de Milão. Após o encerramento da feira, o impetrante, retornando ao Brasil com produtos nacionais e sem valor comercial, em voo que pousou no Aeroporto de Guarulhos, não declarou as mercadorias, pois, como dito, não têm valor comercial e são de fabricação nacional, não se enquadrando no dever de declaração, pois não há imposto a incidir. Porém, diz o impetrante, não foi este o entendimento da autoridade coatora, vindo a apreender tais bens, com fundamento de que eram de destinação comercial. Com a inicial, documentos de fls. 21/80. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 11/03/2013 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 000975/2013 de unidades de sapatos diversos, sem possibilidade de quantificação sumária. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que são amostras nacionais levadas para uma feira de calçados em Milão. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, embora o impetrante tenha juntado as Declarações Simplificadas de Exportação, em nome de diversas empresas brasileiras, todas elas mencionado pés de sapatos, fls. 24/73, não há prova de que se trata da mesma mercadoria ora trazida, que, pela quantidade atestada no termo de retenção, 10 malas e 8 caixas, com peso total bruto que supera 400 quilos, é evidente que não se trata de uso pessoal, o que por si justifica a retenção. Com efeito, ainda que fossem os mesmos sapatos, o que se admite para argumentar, à falta de prova nesse sentido nesta fase preliminar, a alegação de que não teriam valor comercial é contraditada pelos próprios documentos da inicial, DSEs com declaração de valores que somados superam a quota de isenção, e se saíram sob declaração de exportação é evidente que bagagem pessoal não são, deveriam ter retornado sob declaração, o que evidenciaria eventual boa fé do impetrante. Ainda assim, a saída teria que ter sido feita mediante exportação temporária, sob declaração e formalidades próprias para este fim, nos termos da IN n. 319/03, que permitiriam a fácil apuração da identidade entre os bens que saíram e os que retornam, sem a qual os bens importados sem caráter pessoal com intenção de nacionalização devem ser declarados e tributados via SISCOMEX. Todavia, os bens exportados saíram sob DSEs puras e simples, o que leva a inferir, ao menos *prima facie*, que foram exportadas em definitivo e os bens trazidos são outros. Ressalto, por fim, que o exame físico da mercadoria retida não é próprio a esta via processual, cabendo somente instar a impetrada a informar a este juízo de que se trata, sem possibilidade de dilação probatória a este respeito. O *periculum in mora* não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não

perca o seu objeto. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, se são furados, quantidade e valor das mercadorias, informando se são compatíveis com as DSEs de fls. 24/75, servindo a presente como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000211-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA X ODELINA DOARES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO. Intimem-se os requeridos IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 32.623.614-4, inscrito no CPF sob nº 301.547.208-95, e ODELINA DOARES DA SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 35.626.663-1, inscrita no CPF sob nº 304.287.638-12, ambos residentes e domiciliados na Rua Venancio Aires nº 246, BL 02, ap. 23, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, CEP: 07230-450, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LESSA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD e SIEL, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENALDO BEZERRA DA SILVA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Enaldo Bezerra da Silva com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo Bongo K 2, cor Branco, chassi n.º 9UWSHX73ABN002112, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EHH 8849, RENAVAM 325675350. Relata a autora que, em 04/05/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, fls. (11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 00045032096 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/18. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 19. Em decisão fincada à fl. 23 foi

determinado que a parte autora comprovasse a cessão de crédito, o que foi cumprido às fls. 24/26. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 24/26, como emenda a inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 13). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiado (fl. 14) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessão de crédito à CEF (fl. 16). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 18, indica que o inadimplemento teve início em 03/04/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo Bongo K 2, cor Branco, chassi n.º 9UWSHX73ABN002112, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EHH 8849, RENAVAM 325675350. Em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Marcel Alexandre Massaro). Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0001056-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANILSON DE REZENDE

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Janilson de Rezende com pedido liminar de busca e apreensão do veículo VW, modelo CUMMINS 31320 CNC, cor Branca, chassi n.º 9BW7J82628R849068, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa LPX 2287, Renavam 982092660. Relata a autora que, em 16/09/2010, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 000046545155 parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 20. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 12). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiado (fl. 13) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 16). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 19, indica que o inadimplemento teve início em 14/04/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo VW, modelo CUMMINS 31320 CNC, cor Branca, chassi n.º 9BW7J82628R849068, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa LPX 2287, Renavam 982092660. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Marcel Alexandre). Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0002665-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNA BARROS DOS SANTOS

Autos n.º 0002665-86.2013.403.6119 Providencie a CEF a regularização do documento de fl. 16, apresentando nos autos Certificado de Registro de Veículo atualizado, com a devida averbação da alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano S/A, conforme extrato de registro no sistema nacional de gravames à fl. 17. Comprove a CEF, documentalmete, no prazo de 10 (dez) dias, a cessão do crédito, objeto do contrato nº 048.490.554-60 (fls.

11/14).Int.

MONITORIA

0003369-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DE ALMEIDA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão de fl. 49, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante as certidões de fl. 87 e 89, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010470-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA APARECIDA SEABRA PEREIRA MACHADO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a CEF intimada a apresentar os termos do acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002981-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTILIO DO NASCIMENTO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a CEF intimada a apresentar os termos do acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL
Concedo à UNIÃO o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls. 1744/1745. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 768 em favor do Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1) - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora (fls. 244/248), no prazo de 10 (dez) dias.

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 458, haja vista que conforme narrado pela parte autora em momento anterior já havia sido deferida outras provas. Assim, oficie-se conforme requerido às fls. 445/446. Com as respostas, dê-se vista às partes. Int.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 147 e 164/169, no prazo de 10(dez) dias.

0006786-65.2010.403.6119 - JOSE VICENTE PEREIRA NETO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista lapso temporal transcorrido fixado na decisão de 090 para o perito prestar esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 056.809, para proceder à apresentação dos

esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0011921-58.2010.403.6119 - CLEIB LUIZ DO VALLE - INCAPAZ X ANGELA MARIA DO VALE MATSUO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora (fls. 97/102), no prazo de 10 (dez) dias.

0004010-58.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, providencie o autor a apresentação nos autos de cópias legíveis do documento de identidade do CPF.Expeça-se ofício ao Complexo Hospitalar Padre Bento, sito à Avenida Emílio Ribas, 1819, Tranqüilidade, Guarulhos/SP, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível e integral do prontuário médico em nome do autor, relativamente à especialidade oftalmologia. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 38 e 46/47. Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito Judicial a responder os quesitos formulados pela parte autora às fls. 52/53.Após, juntado o laudo complementar, vista às partes. Int.

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora (fls. 230/234), no prazo de 10 (dez) dias.

0007100-74.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FREIRE DE BRITO(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271/272: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cientifique-se às partes acerca da expedição da carta precatória.

0009857-41.2011.403.6119 - FRANCISCA MIGUEL DA CUNHA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP072204 - ALFREDO BERTI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0010117-21.2011.403.6119 - ANTONIO JORGE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, declarações das empresas nas quais pretende ver reconhecidas com atividade especial, em papel timbrado, atestando que os subscritores possuíam poderes para subscrevê-lo, devendo esclarecer, ainda, a profissão dos responsáveis pelos registros ambientais. Com a apresentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU

Depreque-se a citação da ré no endereço fornecido à fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA FARIAS DO ROSARIO CHAMO O FEITO A ORDEM, para tornar sem efeito o 3º parágrafo da decisão de fl.96. Depreque-se a citação da co-ré INILZA FARIAS DO ROSÁRIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0013296-60.2011.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 16 horas. Intime-se o autor, pessoalmente, com as advertências de praxe. Int.

0000768-57.2012.403.6119 - RAUL PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual RAUL PEREIRA postula a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso. Em resumo, diz o autor que é pessoa idosa e devido a problemas de saúde não mais conseguiu inserção no mercado de trabalho. Alega que o núcleo familiar é composto por ele e sua genitora, que conta atualmente com 87 anos de idade e recebe o benefício de pensão por morte no valor de um salário-mínimo.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/23.Pela decisão de fl. 27, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do auto de constatação, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.Mandado de constatação cumprido às fls. 30/32.Em contestação, o INSS alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência do pedido, argumentando com o não implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi novamente postergada para após a realização do estudo sócio-econômico cujo laudo encontra-se acostado às fls. 51/59.Manifestação do réu à fl. 62.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaPasso à apreciação do pedido de tutela antecipada.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se

convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O dispositivo legal em comento estabelece ainda o requisito econômico para a obtenção do LOAS, qual seja: renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O autor conta atualmente com 66 anos de idade e não auferir renda, conforme se observa do estudo sócio-econômico realizado por profissional nomeado pelo Juízo (fls. 51/59). Os rendimentos para o sustento do núcleo familiar (constituído pelo requerente e sua genitora de 87 anos de idade) provêm da prestação mensal do benefício de pensão por morte, instituído em favor de sua genitora (salário-mínimo - fls. 22 e 40), e do auxílio de familiares. Neste passo, considerando que os benefícios de valor mínimo recebidos por pessoa idosa integrante do grupo familiar não devem ser computados no cálculo da renda familiar per capita para fins da concessão do benefício assistencial, resta demonstrada a condição de miserabilidade do autor que faz jus ao LOAS. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, corroborada pela verossimilhança da alegação. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício assistencial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício de assistencial em favor de RAUL PEREIRA (CPF 681.735.638-53), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, intime-se a Sr.^a Assistente Social a responder os quesitos formulados pelo autor. Com a resposta, intemem-se as partes. P.R.I.

0000890-70.2012.403.6119 - ISETE RODRIGUES DA SILVA (SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento da especialidade dos interstícios de 09.02.1982 a 15.02.1987 e de 18.05.1987 a 24.06.2010, bem como a ausência de indicação do responsável pelos registros ambientais no formulário de fls. 36/37, oficie-se à empresa Indústria Química River Ltda para que, no prazo de dez dias, apresente cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/37 e 24/25. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 24/25 e 36/37. Int.

0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, declarações das empresas nas quais pretende ver reconhecidas com atividade especial, em papel timbrado, atestando que os subscritores possuíam poderes para subscrevê-lo, devendo esclarecer, ainda, a profissão dos responsáveis pelos registros ambientais. Com a apresentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, declarações das empresas nas quais pretende ver reconhecidas com atividade especial, em papel timbrado, atestando que os subscritores possuíam poderes para subscrevê-lo, devendo esclarecer, ainda, a profissão dos responsáveis pelos registros ambientais. Com a apresentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0002895-65.2012.403.6119 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, declarações das empresas nas quais pretende ver reconhecidas com atividade especial, em papel timbrado, atestando que os subscritores possuíam poderes para subscrevê-lo, devendo esclarecer, ainda, a profissão dos responsáveis pelos registros ambientais. Com a apresentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0003672-50.2012.403.6119 - MAYBI ARAUJO MARQUESINI - INCAPAZ X EDUARDA ARAUJO MARQUESINI - INCAPAZ X REGINA BOLDORINI MARQUESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0004936-05.2012.403.6119 - ADRIANA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 113), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls.116/117), requerendo a prova testemunhal. 1) Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro a produção de prova pericial, já que referida exposição pode ser comprovada através de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Intime-se.

0006029-03.2012.403.6119 - LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0008228-95.2012.403.6119 - FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL X LOURENCO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 277: intime-se a parte autora para ciência acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ - em Guarulhos. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 281/282. Intime-se. Cumpra-se.

0008435-94.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA MELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora requeira e especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010231-23.2012.403.6119 - EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

0010378-49.2012.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010513-61.2012.403.6119 - ETERIO FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010782-03.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO KIROL(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010859-12.2012.403.6119 - GILSON LUCAS DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0011114-67.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0011242-87.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0011786-75.2012.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0012218-94.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0012224-04.2012.403.6119 - JOAQUIM ONOFRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000439-11.2013.403.6119 - JOSE TADEU NUNES DA SILVA(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000481-60.2013.403.6119 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por MARIA ESTER DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato de mútuo, firmado em 10/02/2012 com a Caixa Econômica Federal, mediante alienação fiduciária. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas, no valor de R\$ 775,13, assim como determinação para que a ré se abstenha de promover a inscrição de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, em síntese, a inobservância do correto método de reajuste do saldo devedor, sendo que o sistema de amortização constante torna inexecutável a obrigação ante a onerosidade excessiva. Afirma, ainda, a existência de cláusulas abusivas, bem como de anotocismo, tratando-se de contrato de adesão. Argumenta acerca da necessária aplicação do CDC, Aduz, por fim, que aliado ao abusivo reajustamento das parcelas fixadas em contrato, foi dispensada de seu emprego, vindo a sofrer uma elevada diminuição de sua renda mensal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido Inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 65, ante a diversidade de objetos. De outra parte, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico que não há qualquer comprovação acerca da alegada demissão. Ademais, quando da assinatura do contrato, em 2012, a autora já se encontrava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento (InfBen) ora anexado aos autos. Outrossim, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de violação contratual. Embora tenha pleiteado autorização para depósito das parcelas no valor de R\$ 775,13, a parte autora não logrou comprovar, pelo singular parecer de fls. 60/62, a legitimidade do valor indicado como correto e tampouco que a situação atual do financiamento é desproporcional à pactuada. Cabe ressaltar, ainda, que pelo documento emitido pela própria ré, às fls. 53/56, a autora detinha conhecimento, quando do recente contrato firmado entre as partes, no ano de 2012, da evolução teórica das prestações, sendo possível constatar, pelo recibo de pagamento relativo ao mês 12/2012 (fl. 59), a ínfima diferença com o valor indicado no aludido documento. Também não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de corroborar as alegações de que tentou a autora solucionar o alegado problema do desequilíbrio econômico do contrato junto à credora. Saliente-se que não logrou a parte autora demonstrar o periculum in mora, na medida que não comprovou a impossibilidade na continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão,

pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0002509-98.2013.403.6119 - JOAO LELIS CAMPOS(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual JOÃO LELIS CAMPOS postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais e como sócio-administrador da empresa Enforth Indústria e comércio de Auto Peças Ltda. Relata o autor que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Alega que trabalhou em ambiente ruidoso, com manuseio de óleo mineral, nos períodos de 1/3/1977 a 28/11/1977, de 17/3/1978 a 10/10/1979, de 1/4/1982 a 28/2/1987, de 1/6/1987 a 28/09/1983 e de 16/2/1994 a 27/11/1995, os quais não foram considerados especiais na contagem do tempo de serviço elaborada pelo réu. Aduz, ainda, que as contribuições vertidas como sócio da empresa Enforth não foram computadas na íntegra. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/105. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as

restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada. A aposentadoria especial tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 cuja concessão dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho, permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Para fins da concessão dessa modalidade de aposentação, considera-se a relação das atividades profissionais e agentes físicos, químicos e biológicos considerados especiais contida nos decretos que regulamentam a matéria (53.381/1964, 83.080/79, 2.172/97 e 3048/99 - na redação original e com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003) que determinam o tempo de trabalho (15, 20 ou 25 anos). Até o advento da Lei nº. 9.032/95/95, admite-se o enquadramento por categoria profissional, sendo que por agente nocivo, independentemente da atividade ou profissão exercida, faz-se necessária a efetiva exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Após 29/04/1995, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde deve ser procedida mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, ainda, será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. O segurado para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição deve demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos de contribuição (mulher), além da carência de 180 contribuições mensais (regra permanente), ressalvado o direito adquirido aos segurados que implementaram as condições para a jubilação até o advento da EC 20/98 (tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) e 25 anos (mulher)). Em regra de transição, para viabilizar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição torna-se necessário demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (53 anos de idade - homem -; 48 anos de idade - mulher) e contributivo (acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da EC 20/98). No caso em concreto, o autor demonstra ter exercido atividade profissional de prestista entre 1/4/1982 a 28/2/1987 na empresa Romeu Calamita & Cia Ltda., conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à fl. 73, que implica enquadramento sob o código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos demais interregnos laborativos (1/3/1977 a 28/11/1977; 17/3/1978 a 10/10/1979; 1/6/1987 a 28/09/1993 e 16/2/1994 a 27/11/1995), o exame da documentação apresentada demanda ampla dilação probatória. Verifica-se que houve alteração do logradouro da empregadora (Romeu Calamita & Cia Ltda.) cuja circunstância não foi mencionada no laudo técnico, elaborado em 2009 (fls. 29/34). Este documento também não indica o paradigma utilizado para fins da avaliação ambiental. No tocante à condição de sócio-cotista do demandante, observo que os recebimentos sob a rubrica pro-labore (fls. 96/105), não estão espelhados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 62/64), de modo que não há prova inequívoca do alegado, lembrando que, neste caso, cabe ao contribuinte o pagamento das contribuições previdenciárias, mormente na condição de gestor da sociedade empresária. Por fim, o pedido de processamento do benefício requerido deve ser analisado pelo INSS, após a realização da conversão para comum do período laborado em atividade especial ora reconhecida (1/4/1982 a 28/2/1987), verificando se foi cumprido o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado, caso em que se procederá à implantação do benefício. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA apenas para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social converta para comum, o interregno efetivamente demonstrado nestes autos como laborado em atividade profissional especial no período de 1/4/1982 a 28/2/1987 (ROMEUCALAMITA & CIA LTDA.), devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restarem cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 02 e 15). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X L A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA X LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão de fl. 059, fica a CEF intimada a se manifestar,

requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000212-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SONIA ELIZETE GOMES

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007420-90.2012.403.6119 - ANDREIA COSTA MANGUINHO X ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Fica a CEF, na pessoa de seu representante legal, intimada para que se manifeste acerca da petição do Autor à fl. 155, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 2799

MONITORIA

0003370-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONILDES ARNALDO SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERONILDES ARNALDO SANTOS, objetivando a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/36. Citado (fl. 52), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos (fl. 56).Ato contínuo, a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a homologação do aludido ajuste (fls. 57/58). FUNDAMENTAÇÃOEmbora a CEF tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, não pode ser homologado aludido ajuste, uma vez que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Destarte, é caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, em razão do pagamento do débito, não havendo mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.DISPOSITIVODo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007068-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK ALBIACH DE PAULA(SP180530 - ELIZABETH ALBIACH DE PAULA)

Trata-se de ação de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ERIK ALBIACH DE PAULA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.498,21, em razão de descumprimento de contrato particular denominado Construcard, sob nº 3210.160.139-43. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 51/54. À fl. 68 a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. O réu também requereu a extinção, juntando o comprovante de pagamento (fls. 69/71). É o relatório. DECIDO.Embora a autora não tenha trazido aos autos os termos do acordo, os documentos juntados pelo réu às fls. 70/71 comprovam a renegociação do contrato que instruiu a presente ação monitoria, assim como o seu pagamento. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação havida entre as partes (fls. 68 e 69/71), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012065-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BRUNO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MARCOS BRUNO DE SOUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.014,33, em razão de descumprimento de contrato particular denominado Construcard. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/25.Determinado à autora que comprovasse a não existência de litispendência, em despacho proferido em 25 de novembro de 2011 (fl. 30), em petição protocolizada em 15/05/2012 a autora requereu a concessão de prazo de 60

dias para cumprimento da providência (fl. 38). À fl. 39 foi concedido o prazo de cinco dias à autora. O patrono da autora retirou os autos com carga, mas decorreu o prazo sem qualquer manifestação (fl. 42).

FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial a dar cumprimento à determinação judicial (fls. 30 e 39), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 39, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cabe salientar, por fim, que o integral cumprimento de referida determinação torna-se imprescindível, inclusive para analisar a ocorrência ou não do pressuposto processual da coisa julgada. **DISPOSITIVO**Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012192-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012192-4) - JORGE DE JESUS RAPOZO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X BRUNO GABRIEL DUARTE DE AMORIM - INCAPAZ X IGOR DUARTE DE AMORIM - INCAPAZ X FABRICIO IDVAL DUARTE
Fl. 143: ciência ao autor acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP. Fl. 147: assiste razão ao patrono do autor, razão pela qual, DETERMINO seja republicado o teor da sentença proferida às fls. 136/138, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido para eventual recurso. Int.

0009716-56.2010.403.6119 - APARECIDA CANDIDA VIERIA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA CANDIDA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação indevida, com o pagamento integral dos valores devidos em atraso. Relata a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou, indevidamente, seu benefício de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/83. Por decisão proferida às fls. 87/88, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/102), instruída com os documentos de fl. 103/117, pugnando, no mérito, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/124. Em retificação ao trabalho técnico anteriormente protocolizado, o sr. especialista apresentou o laudo pericial correto, pertinente à autora, às fls. 148/155. Intimadas as partes, a autora apresentou impugnação ao laudo pericial, formulando quesitos complementares (fls. 158/161). O INSS, por sua vez, aguarda os esclarecimentos solicitados pela autora (fl. 166). Esclarecimentos periciais prestados à fl. 172. Manifestação da parte autora a respeito dos esclarecimentos periciais (fls. 175/177), ao passo que o réu, à fl. 178, concordou com a perícia médica. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO**(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas

atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 06/06/2005 a 01/04/2008 e de 09/06/2008 a 14/09/2008, e requer, nestes autos, o seu restabelecimento desde então. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 149/155, devidamente corroborado pelos esclarecimentos de fl. 172, comprova que a autora, por ser portadora de transtorno depressivo recorrente, apresenta incapacidade total e temporária para o labor (fls. 152/153). Afirmou o expert, ainda, à fl. 153, que (...) houve incapacidade de junho de 2005 a agosto de 2006, março de 2008 a setembro de 2008 e outubro de 2009 a março de 2010. A incapacidade atual é de maio de 2011. Todavia, embora o sr. perito não tenha atestado que a autora esteve incapacitada durante todo o período acima descrito, ou seja, desde junho de 2005 até o momento da perícia, mas apenas nos meses especificados, não me convenço dos argumentos utilizados para se chegar a tal conclusão, posto que, tendo a autora permanecido incapacitada, conforme reconhecido administrativamente, entre 06/06/2005 e 01/04/2008 e, após, entre 09/06/2008 e 14/09/2008, não é crível que a autora tenha tido tantas melhoras e recaídas em tais intervalos de tempo. Ademais, verifica-se que o expert apenas se baseou nas datas dos documentos médicos acostados aos autos para fixar os momentos da incapacidade pretérita, tendo em vista que seria difícil à autora apresentar documentação médica relativa a todos os meses dos aludidos períodos. De outra parte, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, posto que o sr. perito atestou, de forma categórica, que embora a autora não possa (...) ser reabilitada neste momento. Há possibilidade de reversão (item 6.1. - fl. 155). Esclareceu, ainda, à f. 172, em resposta aos quesitos complementares formulados à fl. 161, que a depressão de que padece a autora não tem piora progressiva, tratando-se, ainda, de patologia curável, o que corrobora a conclusão pericial acerca do caráter temporário da incapacidade em comento. Destarte, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício, ocorrida em 1º/04/2008. (b.1) Correção monetária e juros No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 1º/04/2008, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da realização da perícia médica (item 6.2. - fl. 155), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 87/88). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA CANDIDA VIEIRA DA SILVA CPF: 007.371.488-70 NOME DA MÃE: Rosa Aparecida Tavano Vieira NIT: 1.055.652.391-9 ENDEREÇO: Rua Adelmiro Hilário Cabral, n.º 357, Parquem Continental I, Guarulhos/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 06.06.2005, restabelecido em 01.04.2008 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009884-58.2010.403.6119 - ANDERSON DA ROCHA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009977-21.2010.403.6119 - ZENILDO FRANCA FERNANDES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE ANTUNES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Relata o autor que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/32. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/40), acompanhada de documentos (fls. 41/55), sustentado, em suma, a ausência de comprovação da alegada incapacidade para o labor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 56/57), o respectivo laudo foi acostado às fls. 63/66. A respeito, manifestaram-se às partes (fls. 70 e 73/75). Após os esclarecimentos periciais prestados à fl. 80, as partes nada requereram (fls. 82 e 83-verso). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 24.11.2005 a 26.01.2006, 22.04.2006 a 02.02.2007, 03.02.2007 a 30.11.2008 e de 23.03.2009 a 30.10.2009 (fl. 41). Além disso, o INSS não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lide à incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o sr. perito atestou, por meio do laudo de fls. 64/66, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 80, que o autor, por ser portador de osteoartrose e discopatia degenerativa da coluna vertebral, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 64/65). Afirmou, ainda, em resposta ao quesito n.º 8.1

(fl. 66), o seguinte: (...) os exames constantes do processo (ressonância magnética da coluna lombo-sacra e radiografia do joelho - fls. 28/30) são suficientes para constatação da patologia indicada no item 1, da qual o autor é portador, frisando-se que, na ocasião da perícia, foram realizados por esse expert exames físicos geral e específico, testes de irritação nervosa, teste de força, teste de amplitude de movimentos, cujos resultados apenas confirmam o diagnóstico informado. Ademais, o fato de o autor contar com mais de 60 anos de idade, aliado à sua baixa escolaridade e em razão de sua patologia ser incompatível com a atividade laboral por ele exercida (motorista), não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, deve ser fixado em 12.12.2005, em consonância com a resposta dada, pelo expert, ao item 4.6 (fl. 65) e o pedido formulado pelo autor (fl. 74-verso). (c) Correção Monetária e Juros No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõem expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 12.12.2005, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JORGE ANTUNES DA SILVA CPF: 538.143.558-49 Nome da mãe: Mercedes Antunes da Silva NIT: 1.040.498.895-1 Endereço: Avenida Ferreira de Menezes, nº 05, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08594-450 NB: N/C Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91) DIB: 12.12.2005 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-09.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 21.01.2010. Relata o autor que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/48. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 63). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/65). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/71), acompanhada de documentos (fls. 72/79), sustentado, em suma, a ausência de comprovação da alegada incapacidade para o labor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/89. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 80/81), o respectivo laudo foi acostado às fls. 90/96. A respeito, manifestaram-se às partes (fls. 101 e 104). Após os esclarecimentos periciais prestados à fl. 109, o autor solicitou o encerramento da instrução processual (fl. 112), ao passo que o réu nada requereu (fl. 113). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte

e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Mérito Pleiteia o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 72). Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29.10.2009 a 30.01.2010. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a sra. perita atestou, por meio do laudo de fls. 91/96, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 109, que o autor, por ser portador de epilepsia, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 93/94). Portanto, tendo em vista que a parte autora cumpriu os requisitos necessários, exigidos por lei, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que, não obstante a sra. perita tenha fixado o início da incapacidade do autor em junho de 2008 (item 4.6 - fl. 94), deve ser concedido a partir de 21.01.2010, conforme pleiteado na exordial (fl. 10).

(c) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

(d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõem expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 21.01.2010, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. **Síntese do julgado** (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA PEREIRA CPF: 493.457.965-68 Nome da mãe: Benicia Batista Pereira NIT: 1.245.968.308-3 Endereço: Rua Caravelas, nº 208, Parque Residencial Califórnia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08584-190 NB: N/C Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91) DIB: 21.01.2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRACELES RUBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais, que estima em sessenta vezes o valor do salário mínimo, com os ônus da sucumbência. Aduz a autora que padece de Neoplasia maligna da mama, Mastectomia com Linfadenectomia a esquerda com parestesia, Linfedema, déficit motor e limitação do membro superior esquerdo, além de Episódio depressivo grave, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença em 05/06/2009, com alta programada para 24/01/2011. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 28/55. Às fls. 59/60 indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão de se encontrar a autora em gozo do benefício previdenciário. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 62/63 a autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, pugnando pela realização de perícia médica com urgência, apresentando documentos (fls. 64/86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/93), acompanhada de documentos (fls. 94/98). Aduziu, em preliminar, a ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença. No mérito, defendeu a legalidade de prazo estipulado para cessação do benefício e requereu a improcedência dos pedidos formulados. Pelo princípio da eventualidade, em caso de procedência do pedido de aposentadoria, requereu a fixação do termo inicial na data do laudo médico, fazendo considerações a respeito da verba honorária e juros moratórios. Às fls. 99/100 foi determinada a realização de prova pericial. Em réplica (fls. 103/109), a parte autora requereu a rejeição da preliminar de falta de interesse processual e rebateu as alegações aduzidas no mérito. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 112/123. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 128/130, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 132/135 veio notícia do falecimento da autora, requerendo os herdeiros sua habilitação, apresentando procuração e documentos (fls. 136/152). A respeito, o INSS manifestou-se à fl. 155, apresentando proposta de acordo às fls. 156/157. Os autores não concordaram com a proposta de acordo, afirmando que a segurada fazia jus ao acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Requereram a realização de perícia de forma indireta para verificação da necessidade do aludido acréscimo e a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas (fls. 162/163). À fl. 164 foi indeferida a produção de nova perícia, decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 167). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Inicialmente, rechaço a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que a parte autora postula a manutenção do aludido benefício até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da

LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a segurada permaneceu em gozo de benefício previdenciário no período de 05/06/2009 a 31/08/2011. Por outro lado, o INSS não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lidar com a incapacidade laborativa. No que diz respeito à incapacidade, a Sra. Perita atestou, por meio do laudo de fls. 112/123, que a autora é portadora de câncer de mama metastático, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 121). Fixou a Sra. Perita a data de início da incapacidade em 21/05/2009 (item 4.6 - fl. 121). Portanto, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez, com marco inicial do benefício em 21.05.2009, em consonância com o requerimento da parte autora às fls. 106. Quanto ao adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, observo que a Sra. Perita respondeu de forma negativa ao quesito 5, que indaga a respeito da necessidade de assistência permanente de outra pessoa (fl. 122). Assim, descabida a realização de prova pericial a esse respeito, tal como indeferido à fl. 164, mostrando-se também dispensável a produção de prova testemunhal no que toca ao aludido acréscimo. (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Indenização por danos morais Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelos indeferimentos dos pedidos de benefício previdenciário, tendo em vista que a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. Por outro lado, no caso em tela, foi concedido à segurada, em sede administrativa, o benefício de auxílio-doença, conforme narrado na inicial e consoante os documentos juntados nos autos (fls. 94/95). A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação

ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.(d) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõem expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 21.05.2009, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06):Nome dos beneficiários: NATAL ROBERTO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR e CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOSCPF: 015.170.348-50, 346.941.008-90 e 351.070.778-89Endereço: Rua Nova Odessa, nº 239, casa 02, Jardim Santa Rita, Guarulhos/SP, CEP: 07143-210NB: N/CBenefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91)DIB: 21.05.2009 RMI: a ser calculada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011928-50.2010.403.6119 - TANIA APARECIDA ARAUJO CUNHA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TANIA APARECIDA ARAUJO CUNHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que, por ser portadora de epicondilite lateral, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 11.08.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/34. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, deferida a produção de prova pericial médica (fl. 38). Laudo médico acostado às fls. 47/53.Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 59/61), acompanhada de documentos (fls. 62/64), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 65/68). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 69).Após os esclarecimentos periciais prestados às fls. 73/75, as partes manifestaram-se às fls. 83/84 e 85. Determinada a realização de nova perícia, diante da insuficiência do conteúdo do laudo (fl. 86).Após juntada do laudo oficial (fls. 94/99), a demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 104/105), ao passo que o réu manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 106).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente,

segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão à demandante, tendo em vista que os srs. Peritos concluíram que, embora a autora seja portadora de epicondilite lateral de cotovelos, tal patologia não a incapacita para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos (questos 4 e 4.4 - fls. 49 e 97). Ressalto que os laudos (fls. 47/53 e 94/99) são categóricos no sentido de inexistir incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.DISPOSITIVO Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012018-58.2010.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001854-97.2011.403.6119 - IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata a autora que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 26/87. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação (fls. 99/101), acompanhada de documentos (fls. 102/114), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 120/123.Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 115/116), o respectivo laudo foi acostado às fls. 126/130. A respeito, manifestaram-se às partes (fls. 134 e 136/138).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 144/145).Noticiada a implantação do auxílio-doença (fls. 152/153).Depois dos esclarecimentos periciais (fls. 157/159), a demandante impugnou o teor do trabalho técnico, solicitando designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 162/164). O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 165).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito.

Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito De proêmio, saliento que para a comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são suficientes a prova documental da qualidade de segurada, o cumprimento da carência e o laudo pericial, sendo despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela autora (fl. 164).Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante, permanecendo com vínculo empregatício ativo no interstício de 09/2002 a 08/2008, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16.12.2005 a 22.04.2006, 10.08.2006 a 14.06.2007, 16.07.2007 a 10.12.2007 e de 02.05.2008 a 28.05.2008, tornando a contribuir, como individual, no lapso de 09/2009 a 04/2012, conforme Cadastro Nacional de Informações - CNIS de fl. 146. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 126/130, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 157/159, comprova que a autora é portadora de tendinopatia no ombro esquerdo e discopatia vertebral cervical e lombar, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício das atividades que vinha exercendo. Fixou o sr. perito, a data de início da incapacidade em 28.10.2005 (item 4.6 - fl. 128).Destarte, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício, ocorrida em 22.04.2006 (fl. 146). (c) Correção Monetária e Juros No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 22.04.2006, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 144/145).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DA BENEFICIÁRIA: IZAURI ROSA DA SILVA BARRETOCPF: 292.180.468-96NOME DA MÃE: Auta Rosa da SilvaNIT: 1.291.656.977-6ENDEREÇO: Rua Candel, nº 369, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07131-100.BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91)DIB: 22.04.2006RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-73.2011.403.6119 - SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relata a autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício auxílio-doença no período de 28/07/2009 a 21/09/2010. Afirma que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a

autarquia ré indeferiu o pedido de benefício protocolizado em 05/10/2010, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/48. Por decisão proferida à fl. 52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. À fl. 58 foi deferido o pedido da parte autora, para realização de perícia médica com urgência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/68), instruída com os documentos de fls. 69/73, pugnando, no mérito, pela total improcedência do pedido. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 76/82. A autora manifestou-se a respeito do laudo às fls. 95/97, de forma concordante, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 98/100 foi deferida a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício. A autarquia informou que restabeleceu o benefício, apresentando documentos (fls. 106/108). A autora requereu a prolação de sentença à fl. 110. O INSS manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 114/115, ofertando proposta de acordo. Instada a respeito, a autora declinou de interesse no acordo (fl. 126). À fl. 125 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a autora a apresentação das guias relativas aos períodos recolhidos a título de contribuinte individual. A autora manifestou-se à fl. 128, aduzindo que efetuou contribuições na qualidade de cooperado no período entre fevereiro de 2006 e setembro de 2009, juntando documentos (fls. 129/179). Dada oportunidade de manifestação a respeito, o INSS nada requereu (fl. 180). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 28/07/2009 a 21/09/2010. Além disso, os documentos juntados às fls. 129/179 comprovam que a autora realizou contribuições na qualidade de cooperado. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, conforme laudo acostado às fls. 76/82, comprova que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita, apresentando incapacidade parcial e permanente para o labor. Com efeito, a perita concluiu, à fl. 81, que a incapacidade evidenciada é parcial, somente para as atividades que a pericianda exercia quando do diagnóstico da patologia. Respondeu ainda a perita de forma afirmativa, ao quesito 6.1, que indaga se a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação (fls. 62-verso, assim também ao quesito 8 do INSS, no sentido de que a autora pode desempenhar Qualquer profissão que não exija força e amplitude de movimentos preservada em membros superiores, compatível com sua escolaridade. Ex: funções administrativas. (fl. 82). Noutro giro, a incapacidade da segurada não pode ser aferida apenas em relação à sua condição clínica, mas deve considerar também o tipo de trabalho a que está habilitada. No caso, como bem afirmado pela perita, embora a doença diagnosticada seja passível de cura, a seqüela motora é permanente, impedindo a autora em definitivo de exercer as funções que vinha desempenhando nos últimos anos, devendo ser submetida à readaptação funcional. De fato, considerando que a autora realizava função de auxiliar de enfermagem, cuja atividade requer excessiva sobrecarga de peso, principalmente no que se refere ao auxílio na locomoção dos pacientes enfermos, encontra-se incapaz definitivamente para o exercício das suas atividades habituais e não detém, no momento, a qualificação necessária para o exercício de outras atividades profissionais. A verificação da situação de incapacidade que ora acomete a autora não impede, contudo, que ela seja reabilitada profissionalmente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213/91, e

possa eventualmente retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois funcionalmente a autora está apenas parcialmente incapaz. Assim, por estar a autora insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas poder se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Veja-se: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por certo, enquanto não for reabilitada profissionalmente deve a autora receber o auxílio-doença. Se por acaso for reabilitada, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Outrossim, em resposta ao quesito 4.6., fixou o início da incapacidade na data da internação hospitalar para procedimento cirúrgico, em 29/07/2009 (item 4.6 - fl. 81). Destarte, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do último benefício, em 21/09/2010 (fl. 35). (b.1) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 22/09/2010, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada às fls. 98/100. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DO BENEFICIÁRIO: SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS CPF: 030.412.218-10 NOME DA MÃE: Olga Villas Boas Martins NIT: 1.078.322.679-6 ENDEREÇO: Rua U-2, n.º 61, Parque Residencial Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07174-491 NB: 536.611.411-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 22.09.2010, restabelecido em 02.02.2012 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-13.2011.403.6119 - JOSEFA FELIX DE VASCONCELOS (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA FELIX DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/72. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, recebida a petição de fl. 77 como emenda à inicial (fls. 84/85). Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/93), acompanhada de documentos (fls. 94/107), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 108/109), a autora não compareceu na perícia (fls. 111 e 116). A demandante noticiou a concessão de aposentadoria por idade, requerendo a extinção do feito (fl. 120). Instado (fl. 123), o INSS nada requereu (fl. 124). É o relatório. DECIDO. De acordo com a procuração acostada aos autos (fl. 11), foram outorgados poderes, inclusive, para desistência da ação. De outra parte, não obstante a contestação apresentada (fls. 88/93), o INSS apenas se deu por ciente do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 124). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, ante o consentimento tácito do réu, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONINO FERREIRA DE SOUZA (SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONINO FERREIRA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por

invalidez. Às fls. 115/119 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a realização de perícia desde logo. À fl. 127 veio notícia do restabelecimento do benefício, em cumprimento à ordem judicial. O laudo pericial foi juntado às fls. 132/137. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 139/140), com a qual concordou a parte autora (fl. 146). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa concordância do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 139/140) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-45.2011.403.6119 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO SILVA DO NASCIMENTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 35/36 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia desde logo. Citado, o INSS apresentou contestação, seguida de documentos (fls. 42/56). O laudo pericial foi juntado às fls. 59/65. Às fls. 70/71 o INSS ofertou proposta de acordo. O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido às fls. 95/96, determinando-se a implantação do auxílio-doença e manifestação do autor quanto aos termos do acordo apresentado pelo INSS. O autor aceitou o acordo, com algumas condições (fl. 103). Instado a respeito, o INSS anuiu com os termos propostos pela parte autora (fl. 109). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo e, a respeito, a parte autora apresentou contraproposta, expressamente aceita pela parte ré. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação havida entre as partes (fls. 70/71 e 103), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes ao acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008234-39.2011.403.6119 - ADEILDA JULIA DA SILVA LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adeilda Julio da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 43/49), acompanhada de documentos (fls. 50/53), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Não foram especificadas provas pelas partes (fl. 56). Determinada a apresentação de declaração da empresa Plásticos Vonil Ltda atestando a permanência hodierna do vínculo empregatício da demandante, com posterior abertura de vista ao INSS para eventual proposta de acordo, levando em consideração o período comprovado após o requerimento administrativo (fl. 57). Após juntada da aludida declaração (fl. 60), o INSS manifestou-se à fl. 62. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Prejudicial de mérito De proêmio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 23.04.2009 (fl. 27) e a demanda proposta em 12.08.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais

à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada

no mesmo setor;III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; eV - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234.Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático:a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica

para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido.(TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RUÍDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais A autora requer o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 23.04.2009, laborado na empresa Plásticos Vonil Ltda, como tempo de atividade especial. Vale frisar que o interregno de 17.11.1987 a 05.03.1997 foi enquadrado na via administrativa, consoante cálculo de fl. 31. Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, que a demandante exerceu a função de oficial operadora II e esteve sujeita a intensidade de ruído de 81,1 decibéis, dentro dos limites legais de tolerância, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, motivo pelo qual não se afigura possível a contagem diferenciada. Além disso, não há

registro de exposição da autora a outros fatores de risco (item 15 - fl. 28), sendo que pela descrição das atividades por ela executadas não se infere o alegado exercício de atividade em ambiente insalubre ou prejudicial à sua saúde ou integridade física. Outrossim, conforme formulário (fl. 28), corroborado pelas Informações de Benefícios de fls. 51/53, a autora esteve afastada por auxílio-doença no interstício de 25.10.2004 a 03.03.2008, o qual deve ser computado, para fim de contagem do tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II (...) III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como manuseando equipamentos eletrorotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - (...) VIII - (...) IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/09/2006- g.n.) (iii) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis: I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional; b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral; c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):

Implementação das condições Carência exigida (meses)	
1991	60
2001	120
1992	60
2002	126
1993	66
2003	132
1994	72
2004	138
1995	78
2005	144
1996	90
2006	150
1997	96
2007	156
1998	102
2008	162
1999	108
2009	168
2000	114
2010	174
2011	180

Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98) II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99): Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece

o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). No caso vertente, embora a autora não conte com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da propositura da ação, há declaração da empresa Plástico Vonil Ltda atestando a permanência de seu vínculo empregatício até 19.07.2012, confirmado pelo CNIS em anexo. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual e à solução pro misero, deve ser levado em consideração este lapso temporal até 13.03.2012, data em que a autora totalizou 30 anos de contribuição, conforme o seguinte cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Caapora S.A. Ind. Alimentícias 28/06/76 01/03/78 1 8 4 - - - 2 Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. 15/09/78 03/11/80 2 1 19 - - - 3 Plásticos Vonil Ltda Esp 17/11/87 05/03/97 - - - 9 3 19 4 Plásticos Vonil Ltda 06/03/97 13/03/12 15 - 8 - - - Soma: 18 9 31 9 3 19 Correspondente ao número de dias: 6.781 3.349 Tempo total : 18 10 1 9 3 19 Conversão: 1,20 11 1 29 4.018,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 (0) A qualidade de segurada e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. Dessa forma, a demandante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data em que a autora implementou o requisito necessário à aposentação (13.03.2012). Tendo em vista que esta data é posterior à citação, ocorrida em 28.09.2011 (fl. 41), entendo legítima a resistência inicial do INSS, razão pela qual não cabe sua condenação em honorários sucumbenciais. Destarte, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos procuradores. (iv) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 13.03.2012, data em que a autora completou 30 anos de contribuição, bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 13.03.2012) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Diante da razão expendida anteriormente, sem condenação em

honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DA BENEFICIÁRIA: Adeilda Julio da Silva LimaINSCRIÇÃO: 1.076.200.082-9 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.03.2012RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011909-10.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Às fls. 56/58 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia desde logo.O laudo pericial foi juntado às fls. 62/73. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 75/76), com a qual concordou a parte autora (fl. 86). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa concordância da autora.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 75/76) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada, bem como para que comprove o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012043-37.2011.403.6119 - KELLI CANTUARIA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KELLY CANTUÁRIA ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, constatada a incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, seja concedido o auxílio-acidente complementar de acordo com o art. 86 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, em caso de conclusão pericial no sentido da cessação do auxílio-doença, requer seja deferido o programa de reabilitação e, não sendo este o caso, a condenação do INSS na concessão de mensalidade de recuperação, de acordo com o artigo 49 do Decreto 3.048/99. Requer, ainda, o pagamento dos valores devidos em atraso e a condenação do INSS na obrigação de não fazer, consistente em não programar altas sem parecer médico prévio, em caso de restabelecimento. Pugna, por fim, pela condenação do INSS nos ônus da sucumbência. Relata a autora, em síntese, que é portadora de episódios depressivos, psicose não orgânica, esquizofrenia paranóide, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Ainda assim, a autarquia ré cessou seu benefício de auxílio-doença, em 28/03/2011, e indeferiu os demais requerimentos protocolizados, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/51. Por decisão proferida à fl. 55 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora e a realização de perícia médica com urgência. Na oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 63/69.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/76), pugnando pela improcedência do pedido. Alternativamente, formulou proposta de acordo. Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 79).A autora manifestou-se a respeito do laudo à fl. 79-verso, oportunidade em que rejeitou a proposta de acordo, apresentando documentos fls. 81/89. O INSS teve oportunidade de se manifestar a respeito dos documentos (fl. 91).O Ministério Público Federal requereu o encerramento da instrução à fl. 91-verso. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se

manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 05/01/2009 a 28/03/2011, e requer o seu restabelecimento desde então. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 63/69, comprova que a autora é portadora de Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, encontrando-se inapta temporariamente para a função atual, não sendo passível de reabilitação. Conclui ainda o Sr. Perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para os atos da vida civil e fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2010 (fl. 67). Destarte, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício, ocorrida em 28/03/2011 (fls. 42 e 56). (b.1) Correção monetária e juros No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 28/03/2011, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da realização da perícia médica (item 6.2. - fl. 68), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fl. 55). Considerando a conclusão do laudo pericial, no sentido de que a autora se encontra incapacitada total e temporariamente para os atos da vida civil, determino ao advogado da autora que indique pai, mãe, cônjuge ou parente próximo desta, que com ela coabite e a auxilie nos atos da vida civil, para o encargo de curador especial, unicamente para que atue como seu representante legal neste processo e eventual execução (art 9º, I, do CPC), apresentando termo de aceitação do encargo, acompanhado de documentos pessoais e qualificação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DA BENEFICIÁRIA: KELLI CANTUARIA ORTIZ CPF: 302.863.048-64 NOME DA MÃE: Adelaide Cantuária NIT: 1.901.549.987-2 ENDEREÇO: Rua Dona Ercília Martins, n.º 67, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 28.03.2011 RMI: a ser calculada Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012525-82.2011.403.6119 - SERGIO AUGUSTO GODOY (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SERGIO AUGUSTO GODOY em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 246/247 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia desde logo. O laudo pericial foi juntado às fls. 256/265. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 267/272), acompanhada de documentos (fls. 273/283). Às fls. 290/291-verso o INSS ofertou proposta de acordo, seguida de documentos (fls. 292/307), que contou com a anuência da parte autora (fls. 315/316). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa concordância do autor. Ante o exposto,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 290/291-verso) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Quanto ao pedido do autor à fl. 316, observo que o INSS já procedeu à implantação da aposentadoria por invalidez em seu favor, conforme documento de fl. 314. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-23.2012.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício nº 539.633.657-5, em 20.12.2011. Relata o autor que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/20. Afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35). Na oportunidade, deferida a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/46), acompanhada de documentos (fls. 47/54), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Laudo médico acostado às fls. 55/62. A respeito, manifestaram-se às partes (fls. 66 e 68/69). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 12.07.2003 a 23.11.2007, 21.08.2008 a 28.02.2009 e de 09.02.2010 a 20.12.2011, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 48). O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a sra. perita atestou, por meio do laudo de fls. 55/62, que o autor, por ser portador de neurastenia e fazer uso abusivo de medicações, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 4.1 e 4.5 - fl. 60). Portanto, tendo em vista

que a parte autora cumpriu os requisitos necessários, exigidos por lei, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que, não obstante a sra. perita tenha fixado o início da incapacidade do autor em julho de 2010 (item 4.6 - fl. 61), deve ser concedido a partir de 20.12.2011, conforme pleiteado na exordial (fl. 07). (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõem expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 20.12.2011, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA CPF: 123.032.258-25 Nome da mãe: Josefa Maria da Conceição NIT: 1.229.383.168-1 Endereço: Rua Conrado, nº 364, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07097-080 NB: N/C Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91) DIB: 20.12.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-24.2012.403.6119 - SANDRA REGINA RODRIGUES MONEZZI (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA REGINA RODRIGUES MONEZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à manutenção do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/40. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, deferida a produção de prova pericial médica (fls. 44/48). Laudo médico acostado às fls. 54/59. A autora informou a prorrogação administrativa do auxílio-doença (fls. 55/56). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/62), acompanhada de documentos (fls. 63/65), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Manifestação das partes sobre o trabalho técnico (fls. 61-verso, 67/72 e 79). A demandante noticiou a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo a desistência da ação (fls. 73/77). Instado (fl. 80), o INSS nada requereu (fl. 81). É o relatório. **DECIDO**. De acordo com a procuração acostada aos autos (fl. 11), foram outorgados poderes, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, não obstante a contestação apresentada (fls. 60/62), o INSS apenas se deu por ciente do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 81). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, ante o consentimento tácito do réu, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, formulado pela parte autora, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-44.2012.403.6119 - TOMAS DE ABREU TEIXEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tomas de Abreu Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28.02.2008). Relata o autor que, em 28/02/2008, formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição suficiente para a aposentação. Segundo afirma, o autor exerceu atividades de motorista e caixa-frentista, que não foram reconhecidas como especiais no cômputo do tempo de serviço. Sustenta que implementou os requisitos etários e contributivo para a obtenção do benefício postulado. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 18/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/41). Em fls. 44/47, o autor juntou cópias

do perfil profissiográfico previdenciário e comprovante de pagamento da empresa Auto Posto Dois Irmãos. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar ao INSS a recontagem do tempo de serviço, com a conversão da atividade especial em comum do período de 01.04.1993 a 28.02.2008 (Auto Posto Dois Irmãos Guarulhos Ltda.). Por meio do Ofício nº 782/2012, o INSS informou a implantação do benefício em favor do autor (fls. 82/93). Em contestação (fls. 96/103), o réu sustentou que não houve exposição permanente aos agentes nocivos mencionados nos documentos anexos aos autos. Alegou, ainda, que o PPP não está preenchido corretamente. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/112). Na fase de provas, o réu nada requereu e o autor não se manifestou a respeito. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo

segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive a legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não

serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente nocivo a que ficou exposto o requerente foi o RUIDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO

INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RÚIDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais O autor requer o reconhecimento dos períodos de 01.02.1989 a 16.12.1992 e de 01.04.1993 a 28.02.2008 (DER), laborados nas empresas Cajueiro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Auto Posto Dois Irmãos Guarulhos Ltda., respectivamente, como tempo de atividade especial. No primeiro interregno (01.02.1989 a 16.12.1992), depreende-se da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 26, que o demandante desempenhou o cargo de motorista. Esse documento, contudo, se revela insuficiente para demonstrar a pretendida natureza especial da atividade, pois o mero registro da função de motorista em CTPS não acarreta, de per si, presunção absoluta de exposição a agentes agressivos em virtude da categoria profissional. Esse trabalho somente era considerado especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, quando exercido para o transporte rodoviário de carga ou transporte coletivo, em veículos pesados (caminhões e ônibus). Além do registro, também não há na CTPS do autor outros elementos de prova que comprovem cabalmente o exercício de atividade insalubre, porquanto ausente a especificação do veículo ou anotação do código brasileiro de ocupação, não se podendo inferir apenas pelo ramo empresarial da empregadora que havia utilização de veículos de grande porte. Sendo assim, não é cabível a contagem diferenciada do tempo de serviço em análise. Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E FALTA DE IDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 AFASTADAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A jurisprudência do C. STF já se pronunciou acerca da desnecessidade de requerimento administrativo prévio. Assim, não merece prosperar a alegação de carência pela ausência da idade mínima à concessão do benefício eis que, pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). 2 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser

avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. 3 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 4 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 5 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 6 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 7 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 8 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 9 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 10 - (...). 11 - Quanto ao período de trabalho realizado em condições especiais, o autor trouxe cópias da CTPS, as quais demonstram o exercício da atividade de motorista em uma empresa de transporte de passageiros denominada Expresso Jota Jota Ltda nos períodos de 01/02/86 a 19/12/89 e 01/03/90 a 10/12/97. Contudo, o autor não promoveu a juntada de nenhum formulário SB-40 ou DSS 8030. Assim, restaria a ele o enquadramento pela atividade desempenhada e descrita nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, a simples atividade de motorista, conforme descrita em sua CTPS, não encontra previsão no rol dos Decretos, razão pela qual a atividade não pode ser considerada especial, cabendo apenas a contagem do tempo comum. 12 - Computando-se os tempos de serviço rural, especial e comum, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 19 anos, 9 meses e 25 dias até a promulgação da EC 20/98 e 21 anos, 11 meses e 18 dias no dia imediatamente anterior à propositura desta ação, o que desautoriza a concessão de aposentadoria proporcional ou integral, restando improcedente o pedido. 13 - (...). 14 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 0025850-42.2002.4.03.9999 - Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel di Pierro - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011, p.: 3209)No segundo interstício (01.04.1993 a 28.02.2008), consoante se denota do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46, o autor trabalhou no setor caixa, com atendimento ao público em geral e esteve sujeito, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes: a) ruído de 86 decibéis; e b) produtos químicos (álcool, gasolina e combustíveis). Considerando a habitualidade da exposição a hidrocarbonetos e o pagamento do adicional de periculosidade (fl. 47), de se supor que o serviço era igualmente prestado junto às bombas de gasolina, na condição de frentista, que expunha o autor à situação de risco decorrente da operação com inflamáveis durante a jornada de trabalho. Assim sendo, o período em questão deve ser acrescido de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço em comum, na forma dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, nº 3.048/99, em sua redação original e com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/03 (códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.01 e 1.2.11, 1.2.10 e 1.019). Diferentemente do alegado pelo INSS, o PPP especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, registra dados administrativos e ambientais, atividades desenvolvidas, suprimindo, inclusive, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional

sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)(iii) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e

do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). No caso vertente, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 03 meses e 17 dias, conforme o seguinte cálculo: Assim, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (28.02.2008 - fl. 29). A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. (iv) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente ao período de 01.04.1993 a 28.02.2008, pelos motivos acima indicados. (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (28.02.2008), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 28.02.2008) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento, mantendo-se o benefício concedido sob nº 42/145.013.596-7. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório referente aos valores atrasados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Tomas de Abreu Teixeira **INSCRIÇÃO:** 10613185363 **NB:** 158.310.224-5 **AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01.04.1993 a 28.02.1998 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 28.02.2008 **RMI:** a ser calculada **Comunique-se o**

teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-30.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/75. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, deferida a produção de prova pericial médica (fls. 88/90). Laudo médico acostado às fls. 94/107. Citado (fl. 108), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 110/111), expressamente aceita pelo autor (fl. 117). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 110/111), que contou com a expressa concordância do autor (fl. 117). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação ofertada pelo INSS (fls. 110/111) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada, bem como para que comprove a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008364-92.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FREIRE(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 129.780.723-2, desde 18/03/2003, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/11. Foram concedidos, à fl. 15, os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 17/31, sustentando, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido. Decorreu in albis, à fl. 32, o prazo concedido à parte autora para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como para especificar provas. O INSS, por sua vez, disse não ter interesse na produção de provas. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração

auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS

provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009907-33.2012.403.6119 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO E SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PAULO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a declaração de inexistência de débito, com a condenação do INSS à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. À fl. 28 o autor requereu a desistência da presente demanda. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual, instando-se o autor a esclarecer se persiste o interesse na desistência do feito. O autor reiterou o pedido de desistência (fl. 30) e apresentou substabelecimento (fl. 31). É o relatório. DECIDO. De acordo com a procuração de fl. 05, foram outorgados poderes específicos aos advogados da petição, inclusive para desistir da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Fls 121/123 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento de cópia das 03(três) últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010985-62.2012.403.6119 - NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000760-46.2013.403.6119 - NTN DO BRASIL PRODUCOES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetra-do por NTN DO BRASIL PRODUÇÕES DE SEMI-EIXOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, ob-jetivando determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão conclusiva nos autos do processo administrativo nº 10875.721216/2012-19, atinente a pedido de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nos moldes das soluções de consulta nº 35, de 18 de Fevereiro de 2004 e nº 128, de 1º de Abril de 2004, do Ministério da Fa-zenda. Em síntese, relata o impetrante que, em 26/4/2012, formalizou pe-dido de consulta junto à Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objeto do referido processo administrativo nº 10875.721216/2012-19, que se encon-tra pendente de apreciação até a data de impetração deste mandamus. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/27. O impetrante emendou à inicial, para corrigir o polo passivo da demanda (fls. 31/40). Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos acostados à inicial demonstram, embora em cog-nição perfunctória, que a demora na análise do pedido de consulta fiscal do impetrante ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza ju-rídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posi-ções divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio adminis-trativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Di-reito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XX-XIV, fasc. II, p. 122-

130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevância del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendência, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaria contra la seguridad jurídica, sino también pondría em juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributario. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, tenho por evidente a caracterização da mora administrativa. Comprova o impetrante que o processo administrativo nº 10875.721216/2012-19 foi protocolizado em 25/5/2012 e, decorrido mais de dez meses, ainda não foi analisado o pedido (fls. 25). Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário; ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado; b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.) Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da L. 9784/99 para fins de análise do pedido, fazendo jus o impetrante à concessão da liminar. Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* haja vista que, não concedida a liminar, a análise do pedido de consulta fiscal se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão do processado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, determinando ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise do pedido de consulta de suspensão do IPI, objeto do processo administrativo 10875.721216/2012-19, proferindo decisão fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal. Após, vista ao MPF.P.R.I.

0002314-16.2013.403.6119 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a liberação da mercadoria importada (equipamentos eletrônicos) constante da Declaração de Importação nº 13/0232333-6, sem exigência de apresentação de certificados para fins do reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/48. O pedido de remessa extraordinária foi deferido à fl. 49. Por decisão proferida às fls. 53/54, foi deferido em parte o pedido de liminar, para afastar a exigência consistente em apresentação do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social - CEBAS, determinando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias retidas, até sobrevir decisão final. Em fl. 59, a impetrante requereu a desistência do feito. Informações às fls. 61/76, nas quais a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva ad causam. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifica-se que o peticionário de fl. 59 detém poderes para desistir da ação, conforme instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 11). Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da notificação da autoridade impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. QUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, 4º do CPC. Precedentes. III - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súm. 83/STJ. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 440019, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ DATA: 24/02/2003 PG:00278). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte impetrante, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Casso a liminar deferida parcialmente às fls. 53/54. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-71.2013.403.6119 - ASSIS PIRES TUBOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSIS PIRES TUBOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), em que se postula, liminarmente, a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidos recolhidos a tais títulos. Por fim, postula que se abstenha a autoridade impetrada de exigir tal exação. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/568). A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 569. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Em juízo de cognição sumária, reconheço que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, de acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida

cautelar anteriormente deferida.3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de re-curso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se deprende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CO-FINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DE PRECEDENTES DO STJ.I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012).A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002571-41.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO BENEVIDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO BENEVIDES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS/SP, objetivando a reapreciação de seu requerimento de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão ou o encaminhamento dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social. Alega o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição e atendeu às exigências formuladas pela autoridade impetrada, porém o pedido foi indeferido, por falta de tempo de contribuições. Segundo afirma, o impetrante então ingressou com Recurso Administrativo, o qual até o momento da propositura desta demanda não havia sido apreciado.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/17.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor:Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47):Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XX-XIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O

Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevância del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendência, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaria contra la seguridad jurídica, sino también pondría em juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributário. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, contudo, os documentos acostados à inicial apenas demonstram a interposição de recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 12/16) e o cumprimento de exigências (fl. 17), não tendo sido acostada à inicial prova atualizada no sentido de que a suposta demora na reanálise do pedido de concessão de benefício do impetrante ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. O periculum in mora não se consubstancia à medida em que o impetrante não demonstra encontrar-se em situação de necessidade premente a justificar a urgência da prestação requerida, mormente em rito célere do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 06 e 08). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Dê-se vista ao MPF, voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002573-11.2013.403.6119 - CLAUDEMIR PANIZA MATHIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDEMIR PANIZA MATHIAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS/SP, objetivando a reapreciação de seu requerimento de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão ou o encaminhamento dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social. Alega o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição e atendeu às exigências formuladas pela autoridade impetrada, porém o pedido foi indeferido, por falta de tempo de contribuições. Segundo afirma, o impetrante então ingressou com Recurso Administrativo, o qual até o momento da propositura desta demanda não havia sido apreciado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/15. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo García de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pi-res Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da

Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direi-to de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevância del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendência, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaria contra la seguridad jurídica, sino también pondría em juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributário. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, contudo, os documentos acostados à inicial apenas demonstram a interposição de recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 12/15), não tendo sido acostada à inicial prova atualizada no sentido de que a suposta demora na reanálise do pedido de concessão de benefício do impetrante ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. O periculum in mora não se consubstancia na medida em que o impetrante não demonstra encontrar-se em situação de necessidade premente a justificar a urgência da prestação requerida, mormente em rito célere do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 06 e 08). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Dê-se vista ao MPF, voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002721-22.2013.403.6119 - WILSON DIAS DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILSON DIAS DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a cumprir a diligência imposta pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS nos autos do pedido administrativo nº 42/156.500.102.5. Requer, se for o caso, o retorno dos autos àquela Junta para julgamento do inconformismo. Relata o impetrante que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o órgão julgador do INSS houve por converter o julgamento em diligência a ser cumprida pelo Posto de Atendimento da Previdência Social. Alega que a autoridade impetrada, até a propositura desta ação, não havia atendido à determinação da Junta de Recursos, permanecendo os autos do processo sem movimentação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/22. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos acostados à inicial demonstram, embora em cognição perfunctória, que a demora no cumprimento das determinações da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XX-XIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite

o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direi-to de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevância del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendência, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaria contra la seguridad jurídica, sino también pondría em juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributário. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, tenho por evidente a caracterização da mora administrativa. Comprova o impetrante que protocolou o seu requerimento em 28/10/2011 (fl. 10) e interpôs recurso administrativo que, após análise da Junta Julgadora, foi encaminhado, em 4/12/2012, ao Posto da Previdência Social de origem para instrução adequada dos autos (fls. 18/22). Todavia, decorrido quatro meses, ainda não há notícia do retorno do processo à Junta ou da concessão do benefício pleiteado. Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário; ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado; b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.) Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, ainda que não se utilize o prazo de 45 dias da Instrução Normativa, visto que pressuporia estar toda a documentação em ordem, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da L. 9784/99 para fins de análise do pedido, fazendo jus a impetrante à concessão da liminar. Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* (com base no art. 479 e 480 da Instrução Normativa INSS/DC n. 84/2002) e o *periculum in mora* (haja vista se tratar de benefício de natureza alimentar, do qual depende o impetrante). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, determinando ao Gerente Executivo do INSS (em Guarulhos) que dê andamento ao processo administrativo nº 42/156.500.102.5 e cumpra as determinações solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, e, reanalisando o processado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante ou re-meta o processo à Junta Julgadora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao MPF, voltando-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se. P.R.I.O.

0002722-07.2013.403.6119 - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AILTON PEREIRA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a reanalisar o

pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.898.677-1. Requer, se for o caso, a concessão do benefício ou o encaminhamento do processo à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo. Relata o impetrante que ingressou, em 2/3/2012, com Recurso Administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o momento da propositura desta ação, não havia sido encaminhado para o órgão julgador do INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos acostados à inicial demonstram, embora em cognição perfunctória, que a demora na reanálise do pedido de concessão de benefício do impetrante ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (*Direito de Petição - Garantia Constitucional*. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: *Revista Forense* 03/1939, APUD *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, vol. XX-XIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (*Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo*, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, *Extinção do Ato Administrativo*), Sérgio Ferraz (In: *Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados*, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In *Silêncio Administrativo e Licença de Construção*, RT, *Revista de Direito Público*, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em *O Silêncio da Administração*, RT, *Revista de Direito Público*, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (*Ato Administrativo*, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (*Disciplina Urbanística da Propriedade*, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (*Direito de Construir*, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevancia del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretenden respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendencia, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaría contra la seguridad jurídica, sino también pondría en juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (*El Silencio Administrativo em Derecho Tributario*. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, tenho por evidente a caracterização da mora administrativa. Requereu o ora impetrante, em 16/9/2011, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.898.677-1) e, indeferido o pedido, interpôs recurso administrativo cujo julgamento foi convertido em diligência a ser cumprida pelo Posto de Atendimento da Previdência Social, conforme se infere carta de exigências de fl. 20. Desse mesmo documento, verifica-se que, para subsidiar o pedido administrativo, o impetrante atendeu as ditas exigências em 9/11/2012 e 21/12/2012, não tendo havido notícia da concessão do benefício ou do re-torno dos autos à 8ª Câmara de Julgamento (fl. 37). Assim, considerando a data em que o impetrante cumpriu as diligências, com a entrega dos documentos na agência do INSS em Guarulhos (fl. 20), têm-se o decurso de mais de 3 (três) meses, sem que o seu pedido tenha sido reapreciado na esfera administrativa. Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato

discricionário: ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado; b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.) Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, ainda que não se utilize o prazo de 45 dias da Instrução Normativa, visto que pressuporia estar toda a documentação em ordem, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da L. 9784/99 para fins de análise do pedido, fazendo jus o impetrante à concessão da liminar. Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* (com base no art. 479 e 480 da Instrução Normativa INSS/DC n. 84/2002) e o *periculum in mora* (haja vista se tratar de benefício de natureza alimentar, do qual depende o impetrante). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, determinando ao Gerente Executivo do INSS (em Guarulhos) que dê andamento ao processo administrativo nº 155.898.677-1, e reanalisando o processado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante ou devolva os autos à Junta Julgadora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao MPF, voltando-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se. P.R.I.O.

0002834-73.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST. TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Vistos, etc. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004392-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINALDO COUTINHO MARTIN X EDENISE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de medida cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO COUTINHO MARTIN e EDENISE APARECIDA DA SILVA, objetivando a notificação dos réus para pagamento das parcelas em atraso do arrendamento e das taxas de condomínio, referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/42. Após ter sido determinada a notificação dos requeridos (fl. 46), a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes e o pagamento da dívida, razão pela qual inexistente interesse no prosseguimento do feito (fl. 66). Instada (fl. 67), a requerente apresentou os documentos comprobatórios da avença (fls. 68/77). FUNDAMENTAÇÃO Com a formalização do acordo entre as partes (fls. 69/77), verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fl. 66). Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012257-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DALTON LUIZ DA COSTA

SENTENÇA (Tipo C) RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DALTON LUIZ DA COSTA, objetivando a notificação do réu para pagamento das parcelas em atraso do arrendamento e das taxas de condomínio, referentes ao contrato por instrumento particular de

arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/31. A CEF noticiou a realização de acordo entre as partes e o pagamento da dívida, razão pela qual inexistente interesse no prosseguimento do feito (fl. 35). Instada (fl. 36), a requerente apresentou o termo de acordo (fls. 37/38). FUNDAMENTAÇÃO De início, em que pese o pedido formulado à fl. 37, não é o caso de deferir a carga definitiva dos autos, visto que não houve a intimação do demandado. Por outro lado, com a formalização do acordo entre as partes (fl. 38), verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fl. 35). Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012262-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RAFAEL GOMES DE ANDRADE X ELISANGELA OLIVEIRA ASSIS

Trata-se de medida cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL GOMES DE ANDRADE e ELISANGELA OLIVEIRA ASSIS, objetivando a notificação dos réus para pagamento das parcelas em atraso do arrendamento e das taxas de condomínio, referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/37. A autora informa o pagamento da dívida, razão pela qual inexistente interesse no prosseguimento do feito (fl. 42). FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fl. 42), não mais havendo, por conseguinte, utilidade no provimento jurisdicional de mérito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005943-13.2004.403.6119 (2004.61.19.005943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-84.2003.403.6119 (2003.61.19.009051-2)) LEONEL DE PAULA ASSIS X NANCY MANCIO ASSIS X CLAUDIA DE PAULA ASSIS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 229/232: manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 233: defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença por meio do qual as exequentes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS e UNIÃO FEDERAL buscam provimento jurisdicional no sentido de compelir a executada DELTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 1% do valor da causa (Ago/10), perfazendo a quantia de R\$ 401.414,78 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A exequente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, requereu às fls. 1218/1225 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada DELTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., e a inclusão da empresa, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA., no pólo passivo da presente ação, na qualidade de executada, bem como o bloqueio dos ativos financeiros na titularidade dos sócios de ambas as empresas, sob alegação de abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial, bem como suposta dissolução irregular das atividades da executada que, atualmente, vêm sendo exercidas pela empresa GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA., estando inclusive localizadas no mesmo endereço. Sobreveio decisão de fls. 1269/1271, no qual determinou: a) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa DELTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., nos termos do artigo 50, do Código Civil Brasileiro, autorizando a constrição judicial dos ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD dos bens particulares dos sócios GERALDO ROSA DOS

REIS e NAUM RUBEM GALPERINI;b) a inclusão no pólo passivo da empresa GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., (fls. 1257/1263), respondendo pelo débito referente à sucumbência nos autos;Determinou ainda o bloqueio dos numerários nas contas-correntes, poupança e aplicações financeiras dos sócios GERALDO ROSA DOS REIS e NAUM RUBEN GALPERINI e da empresa GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., até o limite do valor devido, via sistema eletrônico BACENJUD.Instadas para manifestação acerca do resultado negativo na tentativa de constrição judicial (fls. 1273/1275), as exeqüentes requereram:a) a desconstituição jurídica da empresa GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., bem como a inclusão no pólo passivo da presente ação da empresa PELLYON DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JEFFERSON LUIZ VENG;b) o bloqueio dos ativos financeiros em nome da referida empresa e seu sócio, por meio do sistema eletrônico BACENJUD.Sobreveio a decisão de fl. 1330, no qual indeferiu o requerimento formulado pelas partes, uma vez que não foram apresentadas exeqüentes quaisquer documentos comprobatórios da inatividade da empresa GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., determinou ainda a intimação das exeqüentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem eventual documentação.Insurge-se a União Federal à fl. 1333, requerendo a remessa dos presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, nos termos do artigo 475-P, inciso II, único, do Código de Processo Civil.A exeqüente, PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, requereu a penhora dos bens de propriedade da empresa GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., haja vista a infrutífera tentativa na apresentação de documentação comprobatória acerca da suposta inatividade da referida empresa.É o relatório. Decido.Considerando o documento de fl. 1280, bem como a manifestação da União Federal à fl. 1333, no qual aponta que a empresa GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., atualmente exerce suas atividades no município de Paulínia/SP, entendo que a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente ação está afeta à Subseção Judiciária Federal de Campinas - SP, a teor do que dispõe o artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Senão vejamos:Art. 475-P: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:I - (...)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;III - (...)Parágrafo Único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Ante o exposto, em face da incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, para regular prosseguimento da execução.Ao Setor de Distribuição para baixa, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012265-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAO HONORIO GARCIA NETO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO HONORIO GARCIA NETO.Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e, posteriormente, o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do réu em custas e demais verbas de sucumbência.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/31. A autora noticiou a realização de acordo entre as partes e o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (fl. 35).Instada (fl. 36), a demandante acostou aos autos o respectivo termo de acordo (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO.Noticiado o ajuste firmado entre as partes (fls. 35 e 37/38), cabível a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2821

INQUERITO POLICIAL

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RASUL RASUL(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por RASOUL RASOUL em face da r. decisão de fl. 35 que indeferiu a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Na petição de fls. 41/43, argumenta a defesa a legitimação da identificação do indiciado, consubstanciada no Passaporte Sírio nº 001953420, cuja verificação da autenticidade pode demorar demasiado ou até mesmo restar prejudicada em razão dos acontecimentos em curso naquele País (guerra civil). Indica, ainda, residência fixa e promessa de ocupação lícita. A respeito, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 45-verso. É o relatório. DECIDO. No presente caso, persiste motivo para o encarceramento provisório do acusado. Ainda que se dê crédito as alegações da defesa de que o indiciado é refugiado de guerra, e que, como os outros estrangeiros (cujos passaportes falsos estavam na posse do indiciado no momento da prisão), tinha por destino a Alemanha e não o Brasil, enquanto houver dúvida a respeito da real identidade do indiciado, mostra-se prematura a revogação de sua prisão. No caso, certo é que o indiciado trazia consigo o passaporte búlgaro falso, no qual estava aposta sua fotografia (fl. 43 dos autos do inquérito) e cuja falsidade foi atestada conforme laudo pericial (fls. 66/76 também do inquérito). A defesa sustenta a legitimidade da identidade do indiciado e da autenticidade do passaporte em nome de Rasoul Rasoul, juntando cópia do documento às fls. 30/34. Salienta, ainda, a possibilidade de exame in loco do passaporte pelo magistrado (fl. 42). Contudo, tal medida se mostra descabida, uma vez que o juiz não possui conhecimento técnico para avaliar a falsidade ou não do documento, o que deve ser feito por um perito. Por outro lado, nada impede que a defesa traga aos autos o passaporte sírio nº 001953420 e requeira a realização de exame pericial, a fim de atestar a autenticidade do documento e comprovar a identidade do indiciado, caso entenda que a providência adotada, conforme declaração juntada à fl. 44, demore de forma excessiva ou reste prejudicada, em razão de guerra civil na Síria. Assim, considerando que o indiciado é estrangeiro e que paira dúvida sobre a sua real identidade, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, mostra-se cabível a manutenção de sua prisão preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Traslade-se cópia de fls. 17 e seguintes para os autos do inquérito policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Fls. 179/180: Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO TOCCHETTO(RS007846 - WILSON CAVALLI TOCCHETTO)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a r. decisão de fls. 364/365. Intime-se o patrono do acusado para que se manifeste acerca do aditamento à denúncia de fl. 361 e verso, apresentando, se for o caso, nova resposta à acusação. Com a resposta, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO

Conforme a denúncia de fls. 186/187, a acusada Maria José Pedra de Araújo foi denunciada pela suposta prática do crime previsto nos artigos 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90. Tentada, sem sucesso, a citação da acusada, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 238), formando-se os presentes autos. À fl. 241 foi determinada a citação da ré por edital. Pela decisão de fls. 246/247 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva da acusada. À fl. 261 foi requisitada a inclusão do mandado de prisão nos sistemas de busca policial internacional - difusão vermelha. A acusada manifestou-se às fls. 280/285, por meio de advogado constituído, afirmando, em suma, que pretende deixar os Estados Unidos e retornar definitivamente para o Brasil, em data de 25 de abril deste ano. Aduz que é primária, possui endereço certo e trabalho lícito, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Sustentou, por fim, que não se encontram presentes os requisitos que autorizaram o decreto da prisão e requereu a sua revogação, recolhendo-se o mandado de prisão expedido. Apresentou procuração e documentos (fls. 286/301). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 303, opinando favoravelmente ao pedido de revogação da prisão. É o relatório. DECIDO. No

presente caso, não mais persiste razão para o encarceramento provisório da acusada, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A requerente constituiu advogado (fl. 286), declinou endereço onde irá residir no Brasil (fl. 295) e comprovou que adquiriu a passagem de retorno ao país (fls. 291/292). Assim, entendo que a liberdade da acusada não acarretará risco para a aplicação da lei penal, para a realização da instrução processual penal ou para a garantia da ordem pública. De outra parte, embora o crime imputado à acusada seja aquele previsto no art. 239 da Lei 8.069/90, a descrição dos fatos narrados na denúncia permite antever possível desclassificação para o delito de documento falso, cuja pena é de reclusão de 2 a 6 anos (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal), circunstância que permite vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, quando menos, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena. Nesse passo, não se afigura necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada quando o próprio cumprimento definitivo da pena poderá não ensejar o encarceramento. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva da acusada MARIA JOSÉ PEDRA DE ARAÚJO. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Oficie-se a Interpol informando a respeito desta decisão, para eventual baixa em seus sistemas no tocante à difusão vermelha. Intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004414-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0013072-25.2011.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X PIETER DANIEL SCHOEMAN
Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) nos termos da r. decisão de fl. 264.Fls. 301/304: Diante das diligências policiais encetadas (fls. 287/298) restou infrutífera a identificação e/ou prisão de algum membro de organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Logo, não é o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, conforme já decidido na r. sentença de fls. 232/246. Face o trânsito em julgado da ação penal, esgotada a tutela jurisdicional deste Juízo de conhecimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4704

ACAO PENAL

0004641-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004641-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X MATHEUS EDUARDO CAVALHEIRO(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X CHRISTIAN CAMARGO MICOSKI(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA)

Fls. 362/366: Intime-se o I. defensor constituído do corréu Matheus Eduardo Carvalho, a fim de que proceda a retirada, em Secretaria, mediante Termo de Entrega, do aparelho celular apreendido com o sentenciado, tendo em vista a determinação constante às fls. 376 da sentença prolatada. Consigne-se que, no silêncio, será dado ao referido bem a destinação prevista no art. 274 do Provimento COGE nº 64/2005.

Expediente Nº 4705

ACAO PENAL

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) DESPACHO DATADO DE 01/04/2013: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Marcel Alves Pereira (fls. 1600), em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Fls. 1601/1602: Anote-se no sistema processual.Recebo ainda, os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Marcel Alves Pereira e Cristiano Aguiar Livramento (fls. 1603/1606), em seus regulares efeitos.Fls. 1609/1610: Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Fls. 1612/1613: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado André Luis Santana Lima, em seus regulares efeitos. Intimem-se novamente as defesas de todos os corréus, para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.Fls. 1682: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 256..CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006963-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006963-9) - ZORAIDE GROSSE DE BRITTO X RUTE MACHIONI DE MORAES X CAROLINA CASAGRANDE X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X ELIANE CRISTINA DORETTO DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 545-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 543/544.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000766-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000766-8) - MARIA FERREIRA DA CRUZ(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001228-15.2005.403.6111 (2005.61.11.001228-7) - JURACI JOAQUIM DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001319-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001319-0) - HELIO DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003885-51.2010.403.6111 - FERNANDO MOROZINI X RUY BONINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução do v. acórdão de fls. 526/530, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO MOROZINI e RUY BONINI. Os executados foram citados nos termos do art. 475-J do CPC, tendo efetuado o respectivo depósito em favor da exequente às fls. 581/582. Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença, a Fazenda Nacional, instada a se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 584, verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhes foi imposta por força do acórdão, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Depreque-se a oitiva da testemunha Luciano Lopes de Oliveira para o endereço indicado às fls. 273. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 14 e 106. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002159-71.2012.403.6111 - ANTONIO FIORINI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a degravação de fls. 116/118. Em cumprimento à determinação de fls. 114, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, apresentar os memoriais finais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-94.2012.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002691-45.2012.403.6111 - VALDELICE DE VASCONCELOS ESCOBAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDELICE DE VASCONCELOS ESCOBAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e trabalhou como rurícola pelo período necessário ao reconhecimento do benefício. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 20/141), depoimento pessoal da autora (fls. 175) e oitiva de testemunhas (fls. 176/177). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, constando a sua profissão como enfermeira e a profissão de seu marido como eletricitário (fls. 20); 2º) Entrevista rural realizada pelo INSS (fls. 22/23); 3º) Declaração de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, emitida em 14/09/2009, pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 24/25); 4º) Certidão de matrícula de imóvel rural de propriedade do marido da autora, de 22/05/1985, constando a sua profissão como eletricitário (fls. 27); 5º) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, anos 1996/1997, 1998/1999, 1988, 1990, 1992, em nome do marido da autora (fls. 36/38, 46); 6º) Cópias de Notas Fiscais de Produtor emitidas em nome do marido da autora e de Nelson Escobar, datadas de 1985/1989, 1991/1994, 1996/2001, 2003/2004 (fls. 30/32, 59/63, 65/75 e 85/87); 7º) Auto de Infração lavrado em face da área rural de propriedade da autora e seu marido, referente ao exercício de 1999 (fls. 33); 8º) Guia de Recolhimento de contribuição sindical rural, ano de 2000, em nome do marido da autora (fls. 34); 9º) Notificação de lançamento de ITR em nome do marido da autora, qualificado como trabalhador rural, em 19/07/1996 e 1994 (fls. 35 e 38); 10º) Declaração de produtor rural em nome do marido da autora e Nelson Escobar, em 16/07/1985, com endereço do marido da autora à Rua América, 414, Marília (fls. 39/41); 11º) Certificado de Matrícula do imóvel rural da autora e de seu marido, em nome deste, emitido em 06/01/1992, constando como seu endereço a Rua América, 414, Marília (fls. 42/43); 12º) Comprovante de entrega de declaração - ITR, ano 1994 e 1992, em nome do marido da autora, constando como seu endereço a Rua América, 414, Marília (fls. 44/52); 13º) Declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do marido da autora (fls. 48/56); 14º) Extrato de CNIS da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, auferida desde 1993, (fls. 99). Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/03/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas arroladas. Impõe-se transcrever os depoimentos: AUTORA - VALDELICE DE VASCONCELOS ESCOBAR: que a autora nasceu em 1950; que a autora nasceu na fazenda Santa Rute, localizada em Padre Nóbrega, de propriedade do Brasília Freitas Caíres; que nessa época a autora morava junto com os pais; que quando tinha 10 ou 11 anos começou a trabalhar na lavoura de café; que permaneceu na fazenda até completar 15 anos de idade; que em 1965 a autora mudou-se para Marília e exerceu atividade urbana na Ailiram, por 4 anos, e nos Hospitais Santa Casa e Hospital Marília; que a partir de 1975 a autora começou a trabalhar na Estância Escobar, de sua propriedade juntamente com o marido; que a Estância tinha 1 alqueire; que nele a autora plantava amendoim, feijão etc.; que a autora trabalhava sozinha, sem a ajuda de empregados; que a partir de 1985 a Estância passou a ter de 08 a 10 cabeças de gado; que em 2000 a propriedade foi vendida; que desde então a autora não trabalha por problemas de saúde. TESTEMUNHA - MARINA PEREIRA MACUICA: que a depoente conheceu a autora em 1985; que nessa época a depoente morava na fazenda São Fernando, vizinha da Estância Escobar, propriedade com 01 alqueire que era pertencente à autora e seu marido; que o marido da autora chama-se Reinaldo; que a autora e o Reinaldo moravam na Estância; que desde o começo a Estância tinha um pedaço de horta e o resto era pasto; que depois a autora tirou o gado e lá plantou amendoim e milho; que no ano de 2000 a autora mudou-se para a cidade de Marília e não trabalhou mais. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o marido da autora trabalhava na chácara e na Companhia de Luz. TESTEMUNHA - JOSÉ BARBAROTO: que o depoente conheceu a autora quando ela morava em uma fazenda em Padre Nóbrega; que quando a autora tinha por volta de 13 anos, ela se mudou para Marília e aqui trabalhou por uns tempos na Marilan e em outra empresa; que em 1975 a autora se casou com o Reinaldo

Escobar e foram morar em uma chácara em Padre Nóbrega; que a chácara tinha mais ou menos 01 alqueire; que lá eles tinham produção de leite e horta; que a autora também plantava um pouco de milho e amendoim; que o marido da autora arrendava um pedaço de terra vizinha; que o marido trabalhava na CPFL e a autora trabalhava na lavoura junto com as filhas; que no ano de 2000 eles venderam a propriedade e a autora parou de trabalhar por problemas de saúde. Depreende-se da análise da prova produzida, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois o único documento trazido em nome da autora (fls. 20 - cópia da Certidão de Casamento da autora), aponta a profissão da autora como sendo enfermeira. Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas oitivadas, não pode ser reconhecido o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, embora as testemunhas tenham atestado o labor rural da autora no imóvel rural de sua propriedade, denominado Estância Escobar, o início de prova material existente nos autos refere apenas ao marido da autora, Reinaldo Escobar, o qual, por sua vez, exerceu atividade urbana desde 1971 (fls. 158), junto à empresa CPFL, tendo obtido, inclusive, aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1993. Atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Destarte, o vínculo empregatício como trabalhador urbano descaracteriza o regime de economia familiar, afastando, por conseguinte, a condição de segurada especial da autora, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003379-07.2012.403.6111 - MARIO JOSE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 176), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Maria Antonieta da Silva Alves. Intime-se a curadora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 175. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003444-02.2012.403.6111 - PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO HENRIQUE FAGANELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme aponta o CNIS de fls. 56/57; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS, salientando que é empregado de diversas escolas particulares; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de lombalgia e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo, ou seja, desde 14/08/2012 (fls. 09) até 24/01/2013 (fls. 52) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Paulo Henrique Faganello. Espécie de Benefício: Auxílio-doença. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício-DIB 14/08/2012 - requerimento administrativo. Data de Cessação do Benefício-DCB 24/01/2013. Renda Mensal Inicial-RMI (...). Data do início do pagamento-DIP (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO, incapaz, representado(a) por seu marido, Jairo Tadeu Maldonado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de doença mental com HD: F60.3 (CID 10), razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 74/80. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou

incapacidade;2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 35 (trinta e cinco) anos de idade (fls. 13). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente.Conforme relatório médico de fls. 26, o(a) autor(a) está em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental da Faculdade de Medicina de Marília (ASM) desde 18/01/2010, com hipótese F29 conforme CID 10. Iniciou quadro com irritabilidade e agressividade, alucinações auditivas e visuais, delírios de referência. Atualmente com diminuição importante dos sintomas, mantendo ainda maior irritabilidade. [...] Deverá manter retornos regulares por tempo indeterminado, estando totalmente incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho, razão pela qual lhe foi nomeado curador provisório nos autos da Ação de Interdição, processo nº 0002531-46.2013.8.26.0344 (Ordem nº 221/2013), em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente).No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, sendo sua renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo vigente no país.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM 50.729, com consultório na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, Sala 14 - tel. (14) 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.Por fim, observo que a Certidão de Curatela acostada às fl. 67 apresenta erro material, pois aponta como curador e curatelado a pessoa de Jairo Tadeu Maldonado. Assim sendo, intime-se o autor para juntar aos autos certidão de curatela devidamente regularizada. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004159-44.2012.403.6111 - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o INSS já os apresentou Às fls. 292/293.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-76.2012.403.6111 - GLAUCO VERDI CORREIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto que a parte autora não concordou com o pedido de cancelamento da audiência (fls. 153/154), mantenho o despacho de fls. 149. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 154.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004681-71.2012.403.6111 - LUCAS RODRIGUES SOARES X MARA REGINA BATISTA RODRIGUES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se as cópias requeridas pela médica foram providenciadas, para que seja agendada nova data para a realização da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000066-04.2013.403.6111 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA X FABIANA COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATEUS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitor(a), Fabiana Costa da Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) sustenta que é portador de Criptorquidia bilateral (CID Q53), Duplicação compelta do sistema pielo-calicial esquerda, com ureterocele e uretero-hidronefrose do grupo calicial superior esquerdo (CID Q62), CIV (CID Q21), mal formações congênicas de vias urinárias (CID Q64.8), Comunicação intraventricular com discreta repercussão hemodinâmica (CID Q21.0) e CID Q60.1 (Sequência de Potter), razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 50/54.É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 05 (cinco) anos de idade (fls. 08) e é portador(a) de diversas enfermidades, conforme descrição acima e documentação de fls. 12/14 e 17. Por entender que a incapacidade do requerente estava sumariamente comprovada nos autos, até o presente momento processual, determinei a realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente. Com efeito, conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a), descontados os R\$ 422,00 pagos a título de pensão alimentícia pelo companheiro da genitora, é de aproximadamente R\$ 412,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo). Além disso, pelo estudo social realizado, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de

perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, conforme os documentos de fls. 08. Por fim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade do automóvel de placas CPC-0565 e da motocicleta presente em sua residência. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE (SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA
Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 62/65). Oficie-se à CEF para cumprimento imediato da decisão. Após, aguarde-se as contestações. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0000574-47.2013.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA BUENO VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 34/43. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do

Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 70 (setenta) anos de idade (fl. 14). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, que moram em imóvel cedido por uma das filhas.Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a).Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão.Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), devendo ser desconsiderado o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposo do cálculo da renda familiar.No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 70 (setenta) anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) BENEDITA BUENO VICENTE, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000596-08.2013.403.6111 - MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 19/36.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da

demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 65 anos de idade (fls. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). É imperioso destacar também que, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 580,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000818-73.2013.403.6111 - APARECIDA BULHO FONSECA CARÇADO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA BULHO FONSECA CARÇADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 29/39. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores

de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade (fls. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, que moram em imóvel alugado pela sobrinha da autora. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), devendo ser desconsiderado o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposo do cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 67 (sessenta e sete) anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) BENEDITA BUENO VICENTE, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001047-33.2013.403.6111 - JUDITH DA SILVA ROSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUDITH DA SILVA ROSA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, sustentando que o pagamento do benefício assistencial foi cessado indevidamente. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 49/58. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela antecipada. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 68 anos de idade (fls. 16). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Cumpre destacar que ambos os filhos da autora são titulares de benefício de prestação continuada - LOAS, pois sofrem de problemas mentais severos, estando incapacitados para o exercício de atividades laborais e para os atos da vida civil, o que demanda cuidados especiais por parte da autora e maiores gastos no que diz respeito à alimentação e à saúde. Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001060-32.2013.403.6111 - MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 21/24. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo

cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados do benefício assistencial que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se na regra contida no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), devendo ser desconsiderado o benefício recebido por seu(sua) esposo do cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001074-16.2013.403.6111 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/46: Indefiro. A nomeação do curador provisório deverá ser processada no juízo competente. Intime-se a

parte autora para juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo do autor Samuel Gonçalves de Oliveira, sob pena de extinção.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 28/02/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 22). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 23, de 07/03/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de CID nº F43.2 + F33.2, necessitando do uso contínuo de medicamentos anti-depressivos e ansiolíticos [...]. Há necessidade de tratamento psiquiátrico e psicoterápico constante, por tempo indeterminado. Devido aos sintomas, evolução da doença, apresenta incapacidade para atividades profissionais por tempo indeterminado. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 28/02/2013, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 05/04/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 07/03/2016, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fls. 22), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a

realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, CRM 56.647, com consultório na Rua Aimorés, 254 - tel. (14) 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 26/29: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001307-13.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL -, objetivando reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Oriente, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS. O MUNICÍPIO DE ORIENTE alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. O autor sustenta que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica. Em sede de tutela antecipada, o MUNICÍPIO DE ORIENTE requereu que seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, o MUNICÍPIO DE ORIENTE sustenta que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município de Marília, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. A Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada, estabelecia o seguinte: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado

como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. Com a edição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, o artigo 218 passou a ter a seguinte redação: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. De acordo com o citado artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder, de modo que passa a ser do MUNICÍPIO a manutenção de todo o sistema de distribuição, resultando dizer que os reparos, como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação, ficarão sob a responsabilidade do MUNICÍPIO. Por seu turno, sustentou o ilustre Procurador do Município que subscreveu a petição inicial o seguinte: A ANEEL não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamente os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência e onde consta: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de

iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Tenho que o artigo 218 possui conteúdo estritamente normativo e contraria o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, pois determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A Lei nº 9.427/96, que dispo sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, concedendo a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. Disponível em:

<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print>. Acesso em 19/02/2012). Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos

(<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso 19/02/2013). Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento: 20/11/2012). Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos

(<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso em 19/02/2013). Concluiu-se que as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE ORIENTE sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corre CPFL. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para o fim de desobrigar o Município de Oriente ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. CITEM-SE os réus, INTIMANDO-OS da presente decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001373-90.2013.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUIOMAR BIONDO GUERINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Analisando as cópias de fls. 27/29, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5641

EXECUCAO FISCAL

0002637-21.1999.403.6116 (1999.61.16.002637-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Em face da certidão de fl. 157, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono Dr. Juvenal Antonio Tedesque da Cunha, OAB/SP nº 67.424, acerca da penhora de fl. 158 e da avaliação (fl. 159), bem como do prazo para oposição de embargos, visto que a Sra. Oficiala de Justiça não conseguiu localizá-lo no endereço constante dos autos. CUMPRASE.

0000913-16.2007.403.6111 (2007.61.11.000913-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X WRANDER CINE VIDEO LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X ROSANA CECILIA CARLOS ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X WILLIAN DE OLIVEIRA ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006782-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA-EPP

Em face da certidão de fl. 50 verso, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer momento serem desarquivados, se requerido pela exequente.] INTIME-SE. CUMPRASE.

0005636-73.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004114-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada IMPRIMA SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO LTDA ME, C.N.P.J. nº 03.733.845/0001-84, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 24. Outrossim, intime-se a executada, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, juntado aos autos Procuração ad

judicia. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0004426-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, salvo quanto ao valor a ele atribuído, intime-se os representantes legais da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, depreque-se à Comarca de São Domingos do Capim/PA, a avaliação do imóvel ofertado à penhora, bem como seu registro no Tabelionato, Oficialato e demais Anexos da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na matrícula nº 3.749. Não comparecendo os representantes legais da executada, em Secretaria para redução da penhora a termo, depreque-se à Comarca de São Domingos do Campim/PA, a penhora e avaliação do referido imóvel. Outrossim, intime-se os representantes legais da executada para, juntar aos autos no mesmo prazo, cópia atualizada do contrato social da empresa. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5642

MONITORIA

0000376-10.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000229-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000229-5) - MAURINA PEREIRA DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002712-21.2012.403.6111 - ANGELICA MARIA DA SILVA FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, o valor será requisitado ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004004-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICCOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002236-66.2001.403.6111 (2001.61.11.002236-6) - YUZO MURAKAMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X YUZO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002210-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002210-0) - JOAQUIM GOMES TRINDADE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002899-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002899-4) - JURACI DOS SANTOS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JURACI DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005716-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005716-7) - EDUARDO ALVES COELHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000260-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000260-2) - VALDIR DE JESUS NASCIMENTO X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001906-93.2006.403.6111 (2006.61.11.001906-7) - JOSEFINA BELINI DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFINA BELINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.

0002210-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002210-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002513-09.2006.403.6111 (2006.61.11.002513-4) - LINDINALVA CARVALHO CANEZIN(SP171953 -

PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LINDINALVA CARVALHO CANEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004752-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004752-0) - JURANDIR NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JURANDIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003834-45.2007.403.6111 (2007.61.11.003834-0) - APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA X ERNESTINA DE OLIVEIRA REQUENA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERNESTINA DE OLIVEIRA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004783-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004783-3) - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001520-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001520-8) - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AILTON PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4) - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de

pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, o valor será requisitado ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDINELO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005659-19.2010.403.6111 - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000425-22.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001703-58.2011.403.6111 - CLARA CONCEICAO DE FREITAS TERRA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARA CONCEICAO DE FREITAS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo

concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002030-03.2011.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002085-51.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002301-12.2011.403.6111 - BENEDITO OSVALTE FANTIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO OSVALTE FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002551-45.2011.403.6111 - SERGIO SUZUKI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003468-64.2011.403.6111 - MANOEL VITORINO LOPES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL VITORINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000262-08.2012.403.6111 - AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000293-28.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDRA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo

concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000308-94.2012.403.6111 - GILBERTO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000145-02.2012.403.6116 - JOAO CARLOS ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003512-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA MACEDO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5643

ACAO PENAL

0004682-90.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PERLA VICENTINI(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo 3.º do art. 403 do Código de Processo Penal.

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Tendo em vista que o réu apresentou o original da declaração de fls. 21, acostado às fls. 383, determino a realização de perícia grafotécnica no mencionado documento. Assim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela acusação, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP para que, em 10 (dez) dias, o perito elabore o laudo pericial (art. 160, § único do CPP), instruindo-se o ofício com o original do documento (fls. 383) e quesitos das partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001829-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 202 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação. Assim, declaro encerrada a instrução criminal. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5735

INQUERITO POLICIAL

**0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANILO
RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)**

Tendo em vista que há testemunhas arroladas pela acusação que residem nas Comarcas de Rio Claro e Santa Bárbara Doeste, determino que se expeça precatória para sua oitiva, ficando a defesa intimada por esta decisão da expedição da deprecatas, cabendo-lhe acompanhar os atos no Juízo Deprecado (fl. 89).Fica mantida a audiência designada para o dia 28/05/2013 às 14:00h, com exceção do interrogatório do acusado.Int. Cumpra-se.

PETICAO

**0001736-83.2013.403.6109 - RADIO CENTENARIO DE ARARAS LTDA X DURVALINO
BROCANELLI(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X STAR RADIO E
COMUNICACAO LTDA X LUIZ ANTONIO CURY GALEBE X KEILA RASTELLI GALEBE X PROWARE
2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA X JOSE CARLOS KENJI SUSUKI X LUCIA
REGINA ARAUJO BESSA X ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO**
Consumou-se o crime narrado na cidade de Limeira, município sede da 43ª Subseção Judiciária, criada pelo Provimento nº. 371, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 19.12.2012. Estabelece o art. 70, caput, do Código de Processo Penal (CPP), que A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

**0005541-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005541-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)
X LUIZ IZETE PANISSOLO(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)**

Trata-se de ação penal instaurada em face de Luiz Izete Panissolo, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 171, 1º, do Código Penal, tendo em vista que obteve para si, benefício previdenciário, mediante fraude, causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Através de sentença proferida em 14 de março de 2012, foi o acusado condenado à pena de 120 dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo, com base nos dispositivos mencionados, combinados com o 3º do artigo 171 do Código Penal.A sentença transitou em julgado para a acusação em 27 de março de 2012 (certidão - fl. 576). É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do despacho que recebeu a denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal).Assim sendo, na hipótese dos autos, a pena de multa, quando aplicada isoladamente, prescreve em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código Penal.Depreende-se ainda dos autos que a denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2007 (fl. 298) e que a sentença condenatória foi proferida em 14 de março de 2012, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 27 de março de 2012.Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença/acórdão, com

utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior, recebimento da denúncia, ou deste até a data do fato (cf. artigo 110, 2º do Código Penal). Sendo o lapso decorrido entre a data do fato (janeiro a dezembro de 1999) e recebimento da denúncia (25.01.2007), bem como desta data e a publicação da sentença (14.03.2012) superior a quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ IZETE PANISSOLO, qualificado à fl. 316, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, sustentando lacuna consistente na fixação na sentença da obrigação de reparar o dano causado do patrimônio público, prevista no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Com razão o embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada julgo procedentes os presentes embargos de declaração devendo constar na parte dispositiva da r. sentença o seguinte parágrafo: (...) Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considera os acusados Mark Sakae Sasaki e Ney Seith Sasaki, qualificados à fl. 02, como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (...). Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de a ré reparar os danos causados à Fazenda Nacional, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito tributário apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (SENTENÇA DE FLS. 477/479 VERSO: Mark Sakae Sasaki e Ney Seith Sasaki, qualificados à fl. 02, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, por 14 (quatorze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de segurados empregados da empresa Viação Cidade Azul e Turismo Ltda. (CNPJ n.º 56.384.167/0001-58), no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (inclusive 13º salários de 1999). Recebida a denúncia em 21 de junho de 2007 (fl. 197), foram os réus citados por edital, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, por ter sido constatado que estavam se ocultando para não serem pessoalmente citados (fl. 230). Posteriormente foi decretada a revelia de ambos em razão do não comparecimento em interrogatório, tendo ambos constituído defensor nos autos, que inclusive ofereceu defesa prévia (fls. 258, 249/250). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha comum e uma testemunha arrolada pela defesa, que desistiu da oitiva de duas testemunhas arroladas (fls. 305, 369/370, 344/348). Em sede do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de objeto e pé relativas a outras duas ações criminais em desfavor dos réus e prioridade na tramitação desses autos (fl. 394) e a defesa requereu nova oportunidade para substituição e oitiva de uma testemunha, pleito indeferido pelo juízo (fls. 397/398, 399). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 404/417). Na seqüência, a defesa pugnou pela realização de interrogatório dos réus e deferimento da substituição da testemunha Ana Carolina Rezek Ferreira da qual tinha antes desistido (fls. 461/462), sobreveio parecer ministerial opinando pelo indeferimento (fls. 465/466), e decisão em consonância com o parecer referido (fl. 468). Apresentou a defesa seus memoriais finais, requerendo a absolvição (fls. 469/475). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Incontroversa a materialidade do delito tipificado no artigo 168 - A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, evidenciada através dos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 12/75), tais como o Lançamento de Débito Confessado (fl. 15). Relativamente à autoria igualmente dúvidas não há. A fim de corroborar tal assertiva, há nos autos alteração do contrato social, revelando que nos períodos dos fatos os acusados figuravam como sócios-gerentes da empresa (fls. 52/59). Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, extrai-se do contexto probatório que com o intuito de justificar o não comparecimento nos atos designados pela autoridade policial e pelo juízo, sustentou que ambos os réus se encontravam em São Paulo para tratar de assuntos de interesse da pessoa jurídica em questão, especialmente de concessões de linhas de transporte intermunicipal junto à ARTESP, o que demonstra que efetivamente administravam-na. Além disso, há que se considerar que conquanto as testemunhas João Luiz Zanfelice e Silvino José Humel, respectivamente funcionário e contador da empresa (fls. 305 e 306), tenham atribuído a administração da empresa a Massaiko Sasaki, falecido em 21.12.09 (fl. 334), outra foi a versão apresentada pelo próprio João Luiz Zanfelice na ocasião em que ouvido perante a autoridade policial, quando

afirmou categoricamente (...) trabalha na VIACÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO desde 1975, sendo que desde aproximadamente 1997 passou a representar a empresa como procurador, todavia esclarece que não era o responsável pelo pagamento dos tributos da empresa; que quem gerencia a empresa são os sócios MARK SAKAE e NEY SEITH SASSAKI, incluindo as decisões sobre pagamento ou não de tributos, nos quais se inclui a omissão pelo recolhimento de contribuições previdenciárias no período mencionado na LCD de fls. 10, a saber de janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (...) (fls. 154/155). A par do exposto, ressalte-se que a suposta procuração conferindo amplos e irrestritos poderes de gestão dos negócios em favor do falecido Massaiko Sasaki, não consta dos autos, mas sim procuração que conferiu poderes de representação da sociedade perante órgãos públicos e privados relacionados à administração dos seus empregados à Marica Rosângela Secco Paschoal, a qual, inclusive, assinou o recebimento do LCD (fl. 15). Verifica-se, de outro lado, que embora a defesa e as duas testemunhas ouvidas em juízo tenham feito alusão às dificuldades financeiras suportadas pela empresa que teriam ocasionado o não recolhimento das contribuições em tela, inexistem nos autos prova suficientemente hábil para afastar a reprovabilidade da conduta e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausentes documentos que revelem quais as tentativas utilizadas para solver as dívidas, tais como empréstimos, redução de custos e, ainda, eventual alienação de bens pessoais, ou tampouco que possibilitem a análise da situação patrimonial pessoal dos acusados frente a crise da empresa. Acerca do tema, registre-se julgado que veicula entendimento dominante em nossos tribunais: A exclusão de culpabilidade em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte do Código de Processo Penal. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - 1ª Turma - Apelação Criminal 12671, Proc. 200203990101971, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta. Decisão: 20/05/2003. DJU de 05/06/2003, p. 256) Argumenta também a defesa que inexistiu dolo por ausência do ânimo de se apropriar, de tirar vantagem ou de obter outro resultado. Ressalte-se que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, tratando-se, assim, de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada por 14 (quatorze) vezes, no interregno compreendido entre janeiro de 1999 a janeiro de 2000, incluindo 13º salários do ano de 1999. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, considerando que a utilização de inquéritos policiais e ações penais em trâmite é vedada para exacerbar a pena base, consoante dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que em uma das ações criminais também referentes ao delito de apropriação indébita previdenciária (fls. 182/186 e 213/216), há inclusive condenação com trânsito em julgado (fls. 184, 202, 424/433), na primeira etapa da dosimetria fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira fase da dosagem da pena, em decorrência da presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa, a pena será aumentada em 1/5 (um quinto), totalizando 3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, a qual torna definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena preventiva de liberdade seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Cada dia-multa valerá 1/3 do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os acusados Mark Sakae Sasaki e Ney Seith Sasaki, qualificados à fl. 02, como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos,

também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Condeno-os igualmente a adimplir pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa à razão de 1/3 salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.)

0003036-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Olavo Tramontina, qualificado à fl. 403, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, em concurso material de crimes com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, por treze vezes na forma do artigo 71 do Código Penal, aplicando-se também a regra do concurso formal, tendo em vista que com a mesma conduta sonegou dois tributos diferentes, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Consta que no dia 12.08.2003, no estabelecimento comercial denominado Auto Posto Galvão Ltda., em Americana-SP, o acusado, de forma consciente e voluntária, adquiriu, mantinha em depósito e revendeu gasolina comum adulterada por adição de solvente marcado, o que constitui infração nos termos do inciso II do artigo 10 da Portaria ANP n.º 309 de 27.12.2001, do artigo 4º da Portaria n.º 274 de 01.11.2001, dos incisos do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99 e dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.478/97. Infere-se igualmente dos autos que nos períodos relativos aos anos-calendário de 2001 a 2004, Olavo Tramontina, na qualidade de sócio e efetivo administrador da pessoa jurídica Auto Posto Galvão Ltda., em Americana-SP, agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais (IRPJ e CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa. Recebida a denúncia em 12.03.2010 (fl. 247), promoveu-se a citação do réu, que apresentou defesa prévia sustentando inépcia da inicial e alegações relativas ao mérito da acusação, oportunidade em que também arrolou testemunhas (fls. 266/286). Manifestou-se o parquet sobre a defesa escrita postulando o prosseguimento da ação, o que foi deferido pelo juízo, em decisão que postergou a análise do mérito para a fase de debates (fl. 313). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu e realizado seu interrogatório (fls. 333, 335, 378 e 402/404). O Ministério Público Federal e defesa nada requereram na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 402). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando que seja o pedido de condenação julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 409/422) e a defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (fls. 429/432). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do crime de adulteração de combustível Infere-se dos autos que em 12.08.2003, fiscais da Agência Nacional do Petróleo (ANP), promoveram fiscalização no Auto Posto Galvão Ltda., oportunidade em que coletaram amostras de combustíveis destinados à comercialização, bem como que após análise laboratorial, constataram a presença de marcador em uma das amostras de gasolina comum c, comprovando a adulteração do combustível mediante adição de solvente marcado (fls. 09/10), o que constitui infração nos termos do inciso II do artigo 10 da Portaria ANP n.º 116, de 05.07.2000, do Regulamento Técnico n.º 05/2001, aprovado pela Portaria ANP n.º 309, de 27.12.2001, do artigo 4º da Portaria n.º 274, de 01.11.2001, dos incisos do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99 e artigo 7º e 8º da Lei n.º 9.478/97. Conquanto comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.176/91, através dos laudos e demais documentos confeccionados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), o mesmo não se pode afirmar relativamente ao elemento subjetivo do tipo. Ouvido em interrogatório o acusado negou a prática da imputação, afirmando que desconhecia o fato de que o combustível era adulterado, inclusive porque não há equipamento disponível que permita aos proprietários detectarem a adulteração em questão, informação também fornecida quando de sua oitiva em sede inquisitorial, oportunidade em que declarou (...) que não tem como fazer a constatação da presença de solventes no combustível por se tratar de teste manual e não visual, como o que é feito pela ANP em laboratório (fls. 71/72). Acrescentou que a pessoa jurídica em questão esteve em atividade durante 30 (trinta) anos sob sua responsabilidade e de seu irmão e jamais, antes dos referidos fatos, houve problema de qualquer ordem. Demonstrado nos autos que na época dos fatos não era possível ao adquirente do combustível identificar, no momento do descarregamento, se havia ou não adulteração. Inexistiam testes ou laudos imediatos, porém a empresa distribuidora enviava junto com a carga, um atestado de que o combustível transportado estava dentro das especificações. Ao depor, Carlos Gomes Rodrigues, testemunha inquirida durante a instrução, confirma as afirmações do réu e informa que (...) trabalhou na área administrativa do posto de Olavo Tramontina e todos os funcionários recebiam as cargas de combustíveis,

inclusive o depoente; que sempre foi exigida a nota fiscal das entregas sendo que esta era a ordem dada aos funcionários; que os combustíveis eram recebidos da Petrobrás e outras distribuidoras; que as distribuidoras Hallen e Petroforte forneciam laudo; que a Petrobrás não fornecia laudo; que o posto realizava checagem simples com proveta que não era capaz de detectar adulterações; que não tem conhecimento de reclamações de clientes sobre a qualidade dos combustíveis; que desconhece qualquer adulteração e combustíveis no posto; que nunca viu Olavo ou qualquer funcionário do posto adulterando combustíveis. (fls. 333/334). De idêntica forma, a testemunha José Alfredo de Melo, ao depor informou que conhece o réu desde 1982, bem como que além de funcionário era cliente do posto de gasolina em questão e seu carro jamais teve problemas em razão do abastecimento naquele local (fl. 378). A par do exposto não se extrai da análise dos autos sequer indícios que comprovem a presença do dolo, elemento psicológico da conduta consistente na vontade e consciência de realizar os elementos constantes do tipo penal. Destarte, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, a absolvição na hipótese se impõe. Do crime contra a ordem tributária Da análise do conjunto probatório coligido depreende-se a subsunção dos fatos imputados ao réu às condutas delitivas descritas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que mediante fraude à fiscalização tributária, omitiu operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa, apuradas através de levantamento de depósitos realizados em contas bancárias, sem a correspondente declaração nos documentos contábeis e fiscais. Suficientemente demonstrado que a pessoa jurídica Auto Posto Galpão Ltda. movimentou, nos anos-calendário 2001 a 2004, o valor de R\$ 26.390.927,14 (vinte e sei milhões, trezentos e noventa mil, novecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) apurados de acordo com as informações atinentes aos ingressos na conta bancária por ela titularizada e registrou em documentos declarando à Fazenda Nacional valor de R\$ 19.349.800,25 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos). Através do cotejo dos créditos consistentes em depósitos bancários com as receitas escrituradas nos livros diários e nos balanços patrimoniais e declaradas à Receita Federal nas DIPJs e nas DCTFs, apurou-se durante a fiscalização o montante das receitas omitidas pelo acusado e recalculou-se o lucro líquido efetivamente auferido pela empresa no período. Destarte, a materialidade dos delitos tributários é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem o Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19865.002399/2006-41, instaurado pela Receita Federal, onde a conduta ilícita atribuída ao réu foi devidamente narrada e culminou com a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 8.515.580,28 (oito milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), computados juros de mora e multa, atualizados até outubro de 2006. Ressalte-se que o responsável não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a origem dos recursos financeiros movimentados e conquanto em sua defesa tenha sido alegada a nulidade dessa ação fiscal, sustentando que teria se baseado apenas na análise de extratos bancários, há que se considerar que a ação penal não comporta discussão sobre eventual vício na constituição do crédito tributário, que deve ser apurado perante o juízo competente, sobretudo frente à presunção de legitimidade que se confere aos atos administrativos. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO III, E ARTIGO 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO CRIME DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL NÃO RECONHECIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)5. Eventual nulidade dos atos administrativos que porventura os réus entenderem presente no caso deve ser postulada na esfera competente, não sendo possível ao judiciário desfazer na instância criminal ato legalmente constituído. (TRF3 - Primeira Turma - ACR 200203990110297 - Relator Desembargador Johnson Di Salvo; DJF3 CJ1: 16.09.2009 - pag.: 30 - Data da Decisão 08.09.2009) Demonstrada, pois, a materialidade, igualmente dúvidas não restam no que concerne à autoria, tendo em vista o teor do contrato social da empresa, a prova oral coligida, bem como as próprias declarações do réu, seja em sede policial, seja durante seu interrogatório judicial (fls. 71/72, 140/141, 420), oportunidades em que assumiu ser o único responsável pela administração da pessoa jurídica em questão e ainda que movimentava com exclusividade as contas bancárias desta. Além disso, infere-se dos autos que nos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004 a obrigação de apuração dos tributos devidos pela pessoa jurídica era trimestral, de maneira que as informações inexatas foram prestadas de três em três meses à Receita Federal através de DCTFs, haja vista a omissão de receitas nos respectivos períodos. Assim, tem-se que a conduta descrita foi reiterada por (13) treze vezes, durante os anos-calendário 2001 a 2004, caracterizando, pois, a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se verifica na hipótese dos autos. De outra parte, ainda que sejam dois os tributos sonegados, não pode incidir a majoração atinente ao concurso formal, considerando que não deve ser cumulada com aquela correspondente à continuidade delitiva, a ser aplicada no caso concreto, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o concurso formal tem como pressuposto a unicidade de conduta e o instituto da continuidade delitiva

pressupõe a pluralidade de comportamento, impossível o aumento da pena pela incidência, sobre os mesmos fatos, das duas normas penais. Tal impeditivo de ordem lógica impede que coexistam. Diante do exposto e fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e considerando as circunstâncias judiciais elencadas, infere-se que a soma dos créditos tributários decorrentes da conduta delituosa em apreço perfaz mais de oito milhões de reais, revelando a grandeza dos prejuízos causados aos cofres públicos e, conseqüentemente, à coletividade, conseqüência acentuadamente desfavorável ao acusado, razão pela qual a pena será fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira fase da dosagem da pena, tendo em vista a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, em razão da reiteração da ação criminosa no período de 2001 a 2004, por 13 (treze) vezes, a pena será aumentada em 1/2 (metade), totalizando 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que ensejam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Cada dia-multa valerá 1/3 (um terço) do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o réu Olavo Tramontina (qualificado à fl. 403), da imputação prevista no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.176/91, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e considerá-lo incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0006969-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006969-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VANDERLEY ZANATTA(SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR)

Por esta informação de Secretria a defesa está sendo intimada da expedição da carta precatória, determinada pelo despacho de fls. 376, para seu acompanhamento no Juízo Deprecado.

0004584-48.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 229.

0011772-58.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BONFIM DA SILVA BORTOLIN X VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 107 para que apresente as alegações finais apresentadas, no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int

0000718-61.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA)

SENTENÇA FLS. 406/409Cláudio Martins Barbosa, qualificado à fl. 360, foi denunciado pelo Ministério Público

Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, eis que no período relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, na qualidade de administrador de fato da sociedade empresarial GUARU LIGAS COMÉRCIO DE MATERIAIS NÃO FERROSOS LTDA. - EPP, suprimiu tributos e contribuições sociais, mediante a omissão de informações à Receita Federal, atinentes a créditos provenientes de vendas de mercadorias e depósitos bancários de origem não comprovada, que caracterizam receita auferida pela empresa e, no entanto, não foram declarados em DSPJ (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica) no ano calendário de 2006, ou em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) no ano-calendário de 2007. Recebida a denúncia em 03 de fevereiro de 2012 (fl. 304), promoveu-se a citação do réu, que apresentou resposta escrita (fls. 335/341), deixando de arrolar testemunhas. Durante a instrução foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 361-mídia digital) e o Ministério Público Federal e defesa nada requereram na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 359). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, ambos da Lei n.º 8.137/90, c/c artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, ressaltando a natureza estritamente processual do artigo 387, inciso IV do CPP, e a necessidade de ser estipulado o valor mínimo para a reparação do dano (fls. 365/375) e a defesa, por sua vez, requereu a absolvição da acusada (fls. 387/394). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal, onde a conduta ilícita atribuída ao réu foi devidamente narrada e culminou com a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 3.762.614,29 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), computados juros de mora e multa, consoante demonstrativo (fl. 56). Consta do procedimento administrativo fiscal que nos anos-calendários de 2006 e 2007 foram suprimidos integralmente todos os tributos, deixando de recolhê-los ou declará-los em DSPJ (2006) ou em DCTF (2007), conforme GIAs (Guias de Informação e Apuração do ICMS) enviadas à Fazenda Estadual e as notas fiscais de vendas coletadas com clientes circularizados. Representação Fiscal para Fins Penais revela que de acordo com os valores declarados em GIAs, naqueles anos-calendários a pessoa jurídica auferiu receita oriunda de vendas efetuadas nos valores globais de R\$ 2.472.391,06 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos) e R\$ 3.066.326,80 (três milhões, sessenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) (fls. 112/113 e Anexo I, fls. 145/175). Infere-se que durante a fiscalização foram coletadas algumas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica em tela juntamente a clientes da empresa, selecionados por amostragem e que apenas com as empresas Catalise Indústria e Comércio de Metais Ltda., Práxis - DP Metal Indústria Comércio e Importação e Exportação, Microfio Indústria de Condutores Elétricos Ltda. e Resind Indústria e Comércio Ltda, o montante das receitas auferidas atingiu R\$ 1.255.992,90 (um milhão, duzentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos) no ano de 2007. Além disso, foi apurada omissão de receitas a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, bem como que tais créditos, depositados em contas mantidas pela empresa junto aos Bancos AMRO Real S/A e Sudameris, atual Santander, foram discriminados e somam, relativamente aos anos de 2006 e 2007, a quantia vultosa de R\$ 14.871.792,83 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), no que concerne ao primeiro e R\$ 351.355,74 (trezentos e cinqüenta e um mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), no que tange ao segundo (fl. 54). Várias foram as tentativas envidadas pela fiscalização para intimar a pessoa jurídica a comprovar a origem desses recursos, porém o ato acabou sendo realizado via edital e os documentos que embasaram o lançamento tributário enviados pela Receita Federal do Brasil, que os havia requisitado das citadas instituições financeiras. Demonstrada, pois, a materialidade, igualmente dúvidas não restam no que concerne à autoria. Conquanto tenha o réu em interrogatório alegado que agiu em algumas poucas oportunidades em nome da empresa, assinando cheques e as prefaladas cartas aos bancos por solicitação de seu pai no período que precedeu o óbito, bem como que nunca foi o responsável pelas decisões e desconhecia a situação financeira desta, sua versão restou isolada no contexto probatório. Verificou-se que o réu possuía procuração outorgada em 06.04.2004 pela então sócia-administrativa Maria Aparecida Ramalho, sem prazo para cessação, para gerenciar com amplos poderes a empresa, incluindo a abertura de contas bancárias, sua representação perante órgãos públicos e em juízo, dentre outros (fl. 03 - Anexo IV). A propósito as cópias microfilmadas dos cheques apresentados pelas instituições bancárias, atestam que todos eles foram assinados pelo acusado, que era o procurador bancário da empresa nas correspondentes fichas cadastrais, sendo, portanto, responsável pela movimentação e utilização das contas da mesma (Anexo III). A par do exposto, constatou-se que o réu agiu em nome da pessoa jurídica perante clientes, negociando a venda de produtos (fls. 11, 12 e 16, 23, 29, 32, 33, 35 e 38 - Anexo II) e, ainda, que subscrevia as missivas endereçadas às instituições financeiras para ciência das novas condições da cobrança de títulos pendentes de quitação pelos clientes, com estabelecimento de prazos, exoneração da exigência de multas por atraso e ratificação da exigência de juros (fls. 27, 28 e 37 - Anexo II), revelando ser o responsável pela administração da referida empresa. Depreende-se, pois, que ainda em ambiente pré-processual foi demonstrada a responsabilidade do acusado, filho de Severino de Souza Barbosa, sócio da empresa, falecido em 08.07.2007, mesmo após esse falecimento, apesar de não possuir vínculo empregatício com a mesma e nem receber remuneração declarada pelos serviços prestados. Ressalte-se que o

acusado Cláudio deixou de cumprir a obrigação legal de promover a recomposição de direito do quadro societário da empresa após o falecimento de seu pai, pessoa que não possuía patrimônio, não movimentava conta bancária, nem declarava qualquer recebimento de numerário concernente à participação nos lucros da empresa e, por fim, que restou atestado que a sócia Maria Aparecida Ramalho, ex-sogra do réu, nunca participou ativamente da empresa e também possuía situação econômica incompatível com o seu faturamento e expressiva movimentação financeira (fl. 11/12). Diante do exposto, suficientemente comprovado que ao contrário do que declarou em interrogatório, o acusado era sócio de fato de empresa e responsável pelos atos praticados em sua gestão, bem como também o dolo específico na conduta perpetrada. Além disso, infere-se da leitura da denúncia que a conduta descrita foi reiterada, considerando que as informações fiscais deveriam ser prestadas trimestralmente pela empresa por meio de DSPJ (ano de 2006) e DCTF (ano de 2007), caracterizando, pois, a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se verifica na hipótese dos autos. De outra parte, ainda que não tenham sido recolhidos diversos tributos federais, não pode incidir a majoração atinente ao concurso formal, considerando que a mesma não deve ser cumulada com aquela correspondente à continuidade delitiva, a ser aplicada no caso concreto, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o concurso formal tem como pressuposto a unicidade de conduta e o instituto da continuidade delitiva pressupõe a pluralidade de comportamento, impossível o aumento da pena pela incidência, sobre os mesmos fatos, das duas normas penais. Tal impeditivo de ordem lógica impede que coexistam. Diante do exposto e fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e considerando as circunstâncias judiciais elencadas, infere-se que a soma dos créditos tributários decorrentes da conduta delituosa em apreço perfaz mais de três milhões de reais, revelando a grandeza dos prejuízos causados aos cofres públicos e, conseqüentemente, à coletividade, conseqüência acentuadamente desfavorável ao acusado, razão pela qual a pena será fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira fase da dosagem da pena, tendo em vista a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, em razão da reiteração da ação criminoso no período de 2006 a 2007, uma vez que as informações deveriam ser prestadas pela empresa à Receita Federal trimestralmente, a pena será aumentada em (metade), totalizando 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias multa. Considerando que não houve imputação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 na peça inaugural e, sobretudo, que o montante sonegado foi considerado como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, improcede o pleito do órgão ministerial nesse aspecto, sob pena de indevido bis in idem. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que ensejam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Cada dia-multa valerá 1/3 (um terço) do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Cláudio Martins Barbosa (qualificado à fl. 360), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de a ré reparar os danos causados à Fazenda Nacional, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito tributário apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para

anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I.
C.DECISÃO: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL FL. 413Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 406/409) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...) e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito (...), leia-se: (...) e a adimplir pena pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito (...), de acordo com a fundamentação expandida.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5736

USUCAPIAO

0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4) - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de ação de USUCAPIÃO ajuizada por CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO e GELSON FANTIN - ESPOLIO em face de UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, O domínio do imóvel situado na cidade de Leme - SP, Bairro Taquari Ponte, lote 11, de frente para a Rua Otacílio Penteado.Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior:Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350).Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007).Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001274-1) - RITA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000283-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000283-1) - LAURA MUNHOZ BRUZANTIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002966-20.2000.403.6109 (2000.61.09.002966-6) - PIEDADE DIAS CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0005784-71.2002.403.6109 (2002.61.09.005784-1) - LUCIANE CRISTINA BARBOSA GUIDOLIN X NATALIA FERNANDA GUIDOLIN - MENOR(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0000058-43.2007.403.6109 (2007.61.09.000058-0) - APARECIDO JOSE ULRICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 318/319, fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0005949-11.2008.403.6109 (2008.61.09.005949-9) - IRINEU PINHEIRO RATT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/92: Diga a parte autora. Após, nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

0000593-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000593-0) - ADEMILSON ERNESTO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 149/150, fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0000595-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000595-3) - GLAUCIO SERGIO ARTHUSO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA REPUBLICADA PARA A PARTE RÉ: GLAUCIO SERGIO ARTHUSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao reembolso das despesas relativas ao imóvel objeto da matrícula n.º 45.515 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, acrescidas de encargos legais e honorários advocatícios. Aduz ter adquirido o imóvel supramencionado por meio de concorrência pública, utilizando saldo de FGTS para amortização parcial. Assevera ter adimplido com despesas condominiais dos meses de junho de 2007 a novembro de 2007, bem como IPTU e taxa de limpeza urbana referente ao mesmo exercício fiscal, período no qual a instituição financeira ré esteve na posse do imóvel, mas que, todavia, não logrou êxito em resolver referida pendência extrajudicialmente. Destaca que os valores devidos alcançam o montante de R\$ 2.403,17 em conta válida para dezembro de 2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 25). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, reconheceu a procedência do pedido em relação ao reembolso das despesas adimplidas, requerendo, todavia, a improcedência do pedido em face da inexistência de ato ilícito (fls. 29/31). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em cópia da matrícula n.º 45515 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP (fls. 10/12), comprovantes de pagamento de cotas condominiais do período de junho a novembro de 2007 (fls. 14/15), comprovante de pagamento de IPTU e taxa de limpeza urbana (fls. 16), bem como contestação (fls. 29/31), é possível aferir que em face da veracidade das assertivas contidas na peça inaugural, houve o reconhecimento da instituição financeira ré da legitimidade do pleito de reembolso e dos débitos quitados, uma vez que manifestou-se neste sentido. Destarte, é de rigor a condenação da ré ao reembolso das despesas consistentes em cotas condominiais do período de junho a novembro de 2007, IPTU do exercício de 2007 e taxa de limpeza urbana relativa aos meses de janeiro a julho de 2007, conforme comprovação nos autos. Todavia, carece de amparo legal o pedido de reembolso de honorários contratuais, eis que a expressão honorários de advogado, utilizada nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. (Embargos de Divergência no Resp 1.155.527-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 13.06.2012). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para condenar a CEF - Caixa Econômica Federal à restituição das despesas consistentes em cotas condominiais do período de junho a novembro de 2007, IPTU do exercício de 2007 e taxa de limpeza urbana relativa aos meses de janeiro a julho de 2007, conforme comprovado nos autos e apurado em liquidação, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 405, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir da citação (04.10.2010- fls. 28), e correção monetária conforme os critérios da Resolução n.º 134 de

21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e nos termos do artigo 389 do Código Civil de 2002. Fixo honorários advocatícios pela parte ré, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001098-5) - SONIA MARIA PEREZ LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial.

0004123-76.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PLASDONI IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)

Fls. 95: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a proposta de acordo.Int.

0004370-57.2010.403.6109 - ISRAEL PAVINATTO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0009093-22.2010.403.6109 - ELIAS PINTO DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fl.149) neste Juízo, no qual comparecerão na data designada independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 06/06/2013, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0004436-03.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO BELTRAN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007971-37.2011.403.6109 - ALBERTINA PEREIRA MARENGO(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 63 e 73, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 11/06/2013, às 14:00 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus respectivos advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0000945-51.2012.403.6109 - DOVILIO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008196-23.2012.403.6109 - BENEDITA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos para realização do estudo sócio-econômico. Intime-se.

0010027-09.2012.403.6109 - MARLENE ANTUNES SCORSATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos para realização do estudo sócio-econômico.

Intime-se.

0000334-64.2013.403.6109 - SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos para realização do estudo sócio-econômico.
Intime-se.

0001109-79.2013.403.6109 - NADIA MORAES DE OLIVEIRA X TATIANE DE LIMA MORAES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos para realização do estudo sócio-econômico.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009107-69.2011.403.6109 - JUREMA MARIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 07), bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS na contestação. Designo audiência para o dia 11/06/2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009463-30.2012.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço de férias e aviso prévio indenizado, reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição social patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/46). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. I - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º

salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5º Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Posto isso, defiro parcialmente a liminar para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante os valores relativos a título de terço constitucional de férias, e de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-33.2013.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 78/79, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados, sob pena de extinção, bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0001165-15.2013.403.6109 - FERNANDA CARDOSO SANTOS(SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, em síntese, a obtenção da ordem para que seja determinada a inscrição, bem como a concessão de registro profissional provisório da impetrante junto aos quadros daquela autarquia federal. Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg.41). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de

Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 253007, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 12.12.2012). Verifica-se que a autoridade coatora é sediada em São Paulo - SP (fls. 39). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com as cautelas e homenagens de estilo, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001222-33.2013.403.6109 - LOCALI IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Despacho fl. 30(Fl. 29): Recebo o aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade apontada como coatora. Sem prejuízo, segue decisão. Decisão fl. 31 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOCALI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. - EPP., em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS) EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, evitar protesto de título e obstar a cobrança de tributo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Sobreveio petição de aditamento da inicial para fins de que passe a constar como autoridade coatora o Superintendente do IBAMA em São Paulo (fl.29). Decido. Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05). Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). Verifica-se que a sede da impetrada é no município de São Paulo - SP. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SPI02255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA)

Trata-se de ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL proposta por ajuizada por COPA COMÉRCIO E PARTICIPACOES LTDA em face de MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, INDÚSTRIA TÊXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA, CLELIA DUARTE VILLA CHAN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, retificação de área dos imóveis descritos nas matrículas 11.780 e 12541 do 1º Registro de Imóveis de Campinas, localizados na cidade de Nova Odessa - SP. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é

competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-66.2006.403.6109 (2006.61.09.002238-8) - ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO (SP052848 - CARLOS LUCIANO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103130-49.1995.403.6109 (95.1103130-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 462/463: nada a prover quanto ao pedido de dilação de prazo tendo em vista o sentenciamento do feito.Arquivem-se os autos.Int.

0004781-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA MONTE DE OLIVEIRA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de IMISSÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA e sua esposa MARIA ELIZA MONTE DE OLIVEIRA e de CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a imissão na posse do imóvel situado na cidade de Americana, Bairro Recanto, na Avenida Bandeirantes, nº 780, Condomínio Parque Residencial Guaiacurus, Bloco 01, 2º Pavimento, apto 102, objeto da M-50.340 do CRI de Americana.Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior:Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350).Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007).Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se

tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6) - YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA FRANCISCO GIBIM
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

ACOES DIVERSAS

0003202-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO X MARIZA CORREIA DE MELLO GOBBO(Proc. NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Trata-se de ação de IMISSÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO e sua esposa MARIZA CORREIA DE MELLO GOBBO, objetivando, em síntese, a imissão na posse do imóvel situado na cidade de Americana, Bairro Recanto, na Avenida Bandeirantes, nº 750, Condomínio Parque Residencial Guaicurus, Prédio 04, 10º andar, apto 1002, objeto da M-50.429 do CRI de Americana. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-

35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestado tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001579-5) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003515-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003515-4) - REINALDO CAVALIERI(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006464-22.2003.403.6109 (2003.61.09.006464-3) - ELIAS MACEDO ROCHA X IGNEZ ALLEONI SEGA X IGNEZ SILVEIRA LARA CAPORALI X JOSE SOARES DE MELO X MARIA JOSE DE MESQUITA

BARROS LOPES PIRES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008499-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008499-0) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005925-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005925-1) - LUZIA MARTA BELON(SP169112 - JOSÉ NATAL BELON) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001858-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001858-7) - ANTONIA GUIAO CREMONESE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002216-08.2006.403.6109 (2006.61.09.002216-9) - RONALDO JOSE DIAS(SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007081-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007081-8) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008517-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008517-2) - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003003-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003003-5) - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008155-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008155-2) - JOSE CARLOS DARIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004771-56.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS GAIOLA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009111-09.2011.403.6109 - CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008411-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008411-1) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010510-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010510-2) - EZIQUIEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001513-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001513-0) - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3018

MANDADO DE SEGURANCA

0005659-45.2012.403.6112 - AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a decisão da fl. 560 está apócrifa, ratifico os seus termos. Int.

0002931-94.2013.403.6112 - MAYCON PEREIRA CABRAL(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue renovação de sua matrícula, ou rematrícula como disse, para o primeiro semestre letivo de 2013 no curso de Administração, independentemente de pagamento, até ulterior decisão no presente writ. Alega ser beneficiário de bolsa de estudos no montante de 50% do valor do curso pelo programa PROUNI, e os outros 50% pelo programa FIES, e que não efetuou sua matrícula em vista de seu acesso ao sistema informatizado da faculdade, por meio do qual é efetuada a matrícula, estar bloqueado por discricionariedade da impetrada. Afirma, ainda, que a impetrada lhe sugeriu desistir da bolsa do PROUNI e financiar os 100% pelo programa FIES. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 09/25). Inicialmente ajuizada perante o juízo da comarca de Presidente Epitácio, SP, declinou ele da competência em razão da autoridade impetrada estar vinculada a estabelecimento de ensino superior, determinando a remessa para este juízo Federal (fls. 26/27). É o relatório. DECIDO. A Lei n. 9.870/99, em seu artigo 5º, garante a rematrícula aos alunos, mas condiciona tal direito à inexistência de débito para com a instituição de ensino. No caso dos autos, o impetrante alegou que é beneficiário de bolsa de estudos por dois programas mantidos pelo Governo Federal, PROUNI e FIES. Contudo, conforme histórico financeiro da folha 19, o impetrante está inadimplente com os pagamentos desde julho de 2012. Ademais, não há elementos nos autos que levem à inequívoca conclusão de que o impetrante requereu a renovação do programa de bolsa PROUNI, ou Termo de Atualização de Usufruto da Bolsa do Prouni, conforme consta no documento da folha 13. Quanto ao FIES, o fato de não haver contrato firmado pelo impetrante com o referido programa esvazia a afirmação de que é seu beneficiário, embora conste no mencionado documento da folha 19 como pagador das mensalidades até junho de 2012. Porém, se não há contrato, o impetrante está, em tese, inadimplente. A matéria que permeia a presente lide tem sido alvo de embates há longo tempo, posicionando-se boa parte da jurisprudência no sentido de ausência de fundamento para as instituições negarem as matrículas de alunos eventualmente inadimplentes, isto sob a constatação de que não havia lei autorizadora. Acontece que a questão foi levada ao Congresso Nacional, culminando com a edição da Lei nº 9.870/99, dispondo no art. 5º que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou a cláusula contratual (grifei). Ao contrário do que ocorria anteriormente, embora tenha apelo social de grandes proporções, fato é que hoje há respaldo legal para o ato impugnado. Ao menos na análise cabível nesta oportunidade, não se vislumbra ilegalidade no ato praticado pelo impetrado em questão, uma vez sendo subsidiária ao ensino público a atuação das entidades particulares. Não sendo possível, em sede de Mandado de Segurança, dilação probatória, havendo necessidade da plena demonstração do direito alegado para o convencimento do Juiz, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Esclareço, ainda, que a relação comercial existente entre o impetrante e a instituição de ensino - o que envolve eventual prática danosa ao consumidor, como aventado na peça de ingresso - não pode ser analisada nesta sede, porquanto apenas a porção de atuação por delegação federal amolda-se à via do writ perante Juiz Federal. Por fim, o período de matrícula das instituições de ensino superior já se esvaiu há muito - o que retira da postulação a urgência propalada. Ante o exposto, tenho como ausente o pressuposto do *fumus boni juris* e indefiro, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que retifique o pólo passivo da demanda para constar o DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITÁCIO - CESPE (grupo UNIESP), conforme consta na inicial. P. R. I. Presidente Prudente, 11 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0002995-07.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO (SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar por intermédio do qual objetiva a Impetrante ordem à Autoridade Impetrada para que proceda à imediata restituição do veículo Audi, modelo A3 1.8T, cor prata, chassi nº 93UMC48L014009887, placas DEE-0897, de sua propriedade. Afirma que referido veículo foi apreendido no dia 03/02/2013, ocasião em que era conduzido por Pedro Henrique de Paulo, seu neto, o qual fora surpreendido com diversos pneus em seu porta malas, adquiridos em Ponta Porã, MS, desacompanhados de documentação idônea. Não obstante, assevera que não havia autorizado o neto a utilizar seu veículo e que, por isso, não tem nenhuma participação, culpa ou responsabilidade no ilícito. Entende que está provada sua boa-fé e ausência de culpa, não lhe podendo ser imputada culpa por fato ilícito do qual não teve participação e, por isso, pretende a imediata liberação do veículo. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/39). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em

apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetrante para o deferimento antecipado da medida pleiteada, uma vez que a alegação de ilegalidade do ato administrativo de apreensão do veículo não restou demonstrada, visto que se deu dentro dos ditames legais; bem como sua alegação de ser terceira de boa-fé é fato que demanda dilação probatória, incabível na via do Mandado de Segurança. Doutra banda, o artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Nesta seara, observo que há pedido de elaboração de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal pela autoridade competente, sem notícia de seu cumprimento (fl. 33). Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de apresentação e apreensão, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam sejam mantidos, neste momento processual, os efeitos da decisão de apreensão levada a efeito pela Autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de renovação da análise por ocasião da sentença. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-13.2013.403.6112 - ADILSON ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício por incapacidade, deduzido por ADILSON ROSA. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, afirmando que, contrariamente à decisão administrativa, preenche os requisitos à fruição do benefício. É o que basta, por ora, ao conhecimento da causa. Decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da demanda, versando sobre fatos diversos, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 20. Processe-se normalmente. Quanto ao pedido antecipatório, não vejo comprovação inequívoca do preenchimento dos requisitos legais à fruição do benefício pleiteado. Ao que depreendo, a decisão administrativa combatida nestes autos calcou-se na antecedência do estado de incapacidade relativamente ao ingresso ou retorno do demandante ao RGPS. Tendo isso como norte, e perscrutando o extrato de vínculos anotados no CNIS do demandante, juntado às fls. 25/26, verifico que, de fato, há lapsos contributivos intercalados com outros de inatividade, sendo relevante pontuar aquele compreendido entre os anos de 1987 e 2001. Além disso, o demandante nem mesmo trouxe aos autos documentação médica anterior ao ano de 2012 - o que impede a inquirição da decisão administrativa, por carência, ao menos neste momento, de provas. Assim, indefiro o pleito antecipatório, ao menos por ora. Tendo em vista, contudo, o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 17h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Consigno ao demandante que deverá acostar aos autos seus documentos médicos, com o intuito de comprovar o momento de eclosão da moléstia que o acomete e da incapacidade que declara ostentar. Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação e tenha ciência da prova realizada, tecendo, se viável, proposta de acordo. A autarquia deverá trazer aos autos, outrossim, cópia do procedimento administrativo, notadamente das peças que demonstram o momento em que restou fixado o início da incapacidade laboral. Vindo aos autos a contestação, abra-se vista, por 10 (dez) dias, ao demandante, para que sobre ela se manifeste, valendo o mesmo prazo para asserções quanto ao laudo pericial. Por fim, conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 12 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-95.2011.403.6112 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008509-09.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0003302-92.2012.403.6112 - JOSELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Quesitos periciais da autora às fls. 35/36. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/46, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação às fls. 50/53. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 58/64, oportunidade em que requereu nova perícia e a produção de prova oral. Os pedidos de fls. 58/64 foram indeferidos pela manifestação judicial de fl. 70. Ante a não afirmação acerca das eventuais doenças que pudessem acometer a autora, a médica perita foi intimada para esclarecer tal omissão à fl. 73. Laudo pericial complementar às fls. 77/81. Manifestação da parte autora pertinente ao laudo médico complementar às fls. 84/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial complementar relatou não ser a parte autora portadora de doença alguma, estando totalmente apta a atividade laborativa habitual. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), e não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do

Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-83.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0004519-73.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DOS SANTOS GUERRERO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 65/74, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação às fls. 76/82. Impugnação à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 87/89, oportunidade em que a parte autora requereu novo exame pericial, com médico especialista em neurologia. Indeferimento do pedido de nova perícia pela manifestação judicial de fl. 91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise ao laudo pericial, verifico que o mesmo relatou ser a parte autora portadora de Insuficiência Renal Crônica, Artrose Não Especificada, Distúrbios de Metabolismo de Lipoproteínas e Outras Lipidemias, Outras Formas de Doença Isquêmica Aguda de Coração e Diabetes Mellitus Não Especificado. Nesse sentido, tenho que as patologias supramencionadas, via de regra, impossibilitam o exercício laboral. Entretanto, o laudo pericial, resultado do exame clínico realizado, bem como a avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou, também, ser a autora trabalhadora do lar, função para qual não apresenta quadro incapacitante, de acordo. Nessa toada, transcrevo, oportunamente, o parecer do médico perito nomeado: [...] Diante do exame físico realizado o periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa (do lar) [...]. Ademais, no laudo questionado, o expert consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente em virtude de sua atividade habitual (item conclusão, de fl. 69). A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor datados dos anos de 2010 e 2011, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005498-35.2012.403.6112 - EDMILSON SOUZA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/47. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 52/56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 47). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar e Abaulamentos Disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 38 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fls. 41/42, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 36/38, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0006676-19.2012.403.6112 - OSVALDO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007209-75.2012.403.6112 - ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0007246-05.2012.403.6112 - CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0007763-10.2012.403.6112 - JOSEFA GENUINO PEIXOTO REGO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O despacho de fl. 16 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral.O INSS foi citado à fl. 19 e apresentou contestação às fls. 20/27, sem suscitar preliminares. No mérito, alegou a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural bem como o não cumprimento de carência. Requereu a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 28/31.Por meio de carta precatória, em audiência realizada em 08 de novembro de 2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. A parte desistiu da oitiva de uma testemunha arrolada, o que foi homologado (fls. 43/48).A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 54/61, e o INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 62).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/10/2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou apenas como início de prova material cópia de sua carteira de trabalho, contendo um único vínculo de trabalho rural no período de 01/07/1990 a 28/02/1993 (fl. 13). Consigno que a cópia da certidão de casamento (fl. 11) não se presta como início de prova material, posto que não consta a qualificação profissional.Assim, apesar da parca documentação, consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida, já que a única prova é em nome da própria autora.Passo a análise da prova oral.Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente.A autora, pessoa simples, narrou que trabalhou na roça desde criança, tendo início a lida no campo aos 10 anos de idade. Disse que trabalhou na condição de diarista para diversos proprietários da região de Marabá Paulista, especialmente no cultivo de algodão e feijão. Acrescente-se que o juízo pode constatar que suas vestes, modos e aparência são típicos dos que sempre exerceram atividade rural, conforme se percebe do termo de audiência gravado em mídia audiovisual. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais, como diarista. A testemunha Maria Aparecida Bento contou que trabalhou com a autora em diversas roças, citando o nome de Zé Bigão, Roberto Macaro e Sebastião Beroso como proprietários. Por sua vez, a testemunha Pedro dos Santos relatou que era fiscal da roça de Zé Bigão, quando a autora lá trabalhou e sabe dizer que ela também trabalhou para várias outras pessoas.Importante ressaltar que os contratos de trabalho urbano de seu marido não são suficientes a

descharacterizar a condição de rurícola da autora, conforme julgados abaixo transcritos. Nota-se que entre os contratos urbanos, o senhor José Vieira Rego, também possui vários contratos rurais, de modo que facilmente percebe-se que a autora nunca desligou-se de sua vida campesina. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando., dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravo legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Josefa Genuíno Peixoto Rego 2. Nome da mãe: Quitéria Maria da Conceição3. CPF: 317.171.038-204. RG: 27.179.476-8 SSP/SP5. PIS: 1.260.779.114-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Álvaro de Carvalho, nº 1.122, Vila João Ambrósio, na cidade de Marabá Paulista/SP, CEP: 19430-000.7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 28/09/2012 (citação do INSS - fl. 19)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.189,97 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais, e noventa e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 418,99 (quatrocentos e dezoito reais e noventa e nove centavo), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008034-19.2012.403.6112 - APARECIDA BIGAS DI SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 22 indeferiu a liminar, concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral. O INSS foi citado à fl. 26. Por meio de carta precatória, em audiência realizada em 14 de novembro de 2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. A advogada desistiu da oitiva de uma das testemunhas, o que foi homologado (fls. 36/41). O INSS apresentou contestação (fls. 43/50), sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural e sustentou a qualidade de urbano do cônjuge da autora (fls. 43/50). Juntou os documentos de fls. 51/53. As partes deixaram de apresentar suas razões finais (fls. 57/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 16/08/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de casamento, datado de 1995, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 15); Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, pelo marido da autora e seu irmão, datado de 01 de janeiro de 1992 (fl. 16); Título de Domínio de gleba rural outorgada ao pai da autora, em 15 de setembro de 1995 e o respectivo memorial descritivo (fls. 17/20). Assim, apesar da parca documentação, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo à análise da prova oral. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora, pessoa simples, narrou que trabalhou na roça durante toda sua vida. Desde criança ajudava seus pais no Sítio São José, no cultivo de arroz, amendoim, milho e mamona até casar-se aos 37 anos, quando passou a trabalhar como diarista para diversos proprietários da região. Disse que atualmente ainda trabalha, sendo que seu último trabalho foi colhendo mandioca para o senhor Claudecir. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais, e depois de casada trabalhou em propriedade de terceiros, na condição de diarista. A testemunha Anísio Batista dos Santos contou que conhece a autora há mais de 30 anos, já que eram vizinhos de sítio. Esclareceu que ultimamente a autora trabalha para o senhor Claudecir, como diarista. A testemunha Valdenira afirmou que o marido da autora também é lavrador e que já trabalharam juntas no cultivo do café, para o senhor Lalá, e de amendoim e feijão, para Alcides. Disse ainda, que moram próximas e que vê a autora nos caminhões de bóia-fria indo trabalhar. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA,

sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): Aparecida Bigas 2. Nome da mãe: Maria das Dores Bigas 3. CPF: 253.846.228-224. RG: 25.877.747-3 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sebastião Farias da Costa, nº 226, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 05/10/2012 (citação do INSS - fl. 26) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.044,18 (quatro mil, quarenta e quatro reais, e dezoito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 404,01 (quatrocentos e quatro reais e um centavo), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as consultas detalhadas de vínculo e as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-14.2012.403.6112 - ADAO DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009273-58.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009286-57.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009552-44.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009606-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da

parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA DE FATIMA RODRIGUES Endereço: Rua Maria Alves da Cunha, 150, C. H. Parque José Rota Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0009726-53.2012.403.6112 - MARINALVA ELIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 56/63). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 65/71. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 51). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilose inicial da Coluna Lombar e de Protrusões Discas em níveis de L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 41 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 45, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 39/41, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009921-38.2012.403.6112 - ELISEU CARDOSO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o

laudo pericial de fls. 31/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 46/52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 42). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Listese de L4 sobre L5, Grau I, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme fl. 35 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 38, portanto contemporâneos à perícia realizada em 27 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos de fls. 33/35, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 37). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009931-82.2012.403.6112 - EDNELZA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 28/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 49/55). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 64/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 42). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e de Esporão de Calcâneo de Pé Direito, mas que após o exame clínico realizado e

avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 32 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fls. 36/37, portanto contemporâneos à perícia realizada em 27 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 30/32, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010065-12.2012.403.6112 - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIMA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010168-19.2012.403.6112 - JOSE VALMIR DE ALMEIDA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ VALMIR DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/28). O autor sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 37/50. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de interesse de agir do autor, em razão de estar em gozo do benefício ora pleiteado (fls. 53/54). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 59/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O autor ajuizou a presente demanda em 09 de novembro de 2012, requerendo a concessão de auxílio-doença, ou a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ter preenchido os requisitos legais para concessão do benefício. No que tange às pretensões previdenciárias, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem, conforme CNIS da parte autora e os documentos acostados aos autos pelo INSS, verifica-se que a mesma já se encontra em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho desde 23/05/2012 (NB 551.538.532-9), e que, portanto, não possui interesse em pleitear judicialmente a concessão ou prorrogação de um benefício que já estava ativo antes mesmo do ajuizamento da demanda. Assim, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do

inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, em observância ao princípio da causalidade, entendo que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, contudo, deixo de condená-la, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010181-18.2012.403.6112 - LUANA CARDIM MARQUES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0010246-13.2012.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010542-35.2012.403.6112 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010565-78.2012.403.6112 - ALAIDE DA SILVA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010998-82.2012.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011090-60.2012.403.6112 - CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO CASTRO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0011175-46.2012.403.6112 - FRANCISCO FALCONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011465-61.2012.403.6112 - CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0011478-60.2012.403.6112 - PASTOURA PERES PARDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

0011572-08.2012.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0011581-67.2012.403.6112 - ANTONIO CELSO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000335-40.2013.403.6112 - GENI PORTES DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000444-54.2013.403.6112 - DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001145-15.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA BISPO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 66). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas visando a realização de audiência. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 15, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16). Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-59.2013.403.6112 - EDVALDO SOARES DE PINHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001603-32.2013.403.6112 - PAULO KOSHIMAE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULO KOSHIMAE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à

concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 151), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 153). Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida. Dispositivo Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-82.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OZEIAS PEDRO DA SILVA

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação do acordo formulado nos autos da ação nº 0000069-87.2012.4.03.6112. Para tanto avocou o item 10 do acordo, que ressalva a ineficácia do acordo para os benefícios que tiveram início antes de 29 de novembro de 1999 (data da vigência da Lei nº 9.876/99), além outras ressalvas. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com o intuito de impedir a realização de pagamento dos valores que sustenta indevidos. É o relatório. Decido. O caso é de indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de interesse de agir. Embora reconheça o cabimento de ação anulatória proposta com o intuito de anular acordo homologado na esfera judicial, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à identificação da via processual adequada para impugnar sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes e declarou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), para declarar incorporado ao patrimônio da União o Lote 3 da Quadra 23, do loteamento Jardim Cidade Universitária, mediante o pagamento do valor acordado. 2. Da leitura do art. 486 do CPC (Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil) infere-se que a ação anulatória a que faz referência o citado dispositivo é cabível para anular os atos processuais praticados pelas partes, no curso do processo, que não dependam de sentença e as sentenças meramente homologatórias. 2.1. No caso dos autos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no referido art. 486, do CPC, pois o que se pretende, no caso, não é a rescisão da sentença de mérito (impugnável por meio de ação rescisória), mas a anulação do próprio negócio jurídico realizado entre as partes em razão do erro de fato. 2.2. Em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, não faz coisa julgada material e, pois, é incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Manifestação do Ministério Público. Precedentes do E. STJ e do E. TRF 1. 3. A via eleita (ação de anulação) é adequada, devendo os autos retornarem ao Juízo a quo para regular prosseguimento do feito. 4. Apelação conhecida e provida. (Processo AC 00144713420114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741452 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012) Verifica-se, no presente caso, que a insurgência da parte autora não está direcionada à regularidade do acordo firmado, mas sim ao cumprimento de cláusula nele esculpida, o que deve ser realizada nos próprios autos em que foi homologada a transação. Nesse diapasão, tenho como inexistente o interesse jurídico de apreciar o mérito da pretensão deduzida pela parte autora neste feito, visto que, conforme já anunciado no parágrafo anterior, tal questionamento deve ser feito no próprio processo em que o acordo foi homologado. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários à mingua de contestação. Traslade-se cópia da petição inicial e da presente sentença para os autos nº 0000069-87.2012.4.03.6112, fazendo-os imediatamente conclusos. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011568-68.2012.403.6112 - ISABEL LEONILDA TONHAO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003078-23.2013.403.6112 - HARRISON ROGERIO CARVALHO MENDONCA(SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X CHEFE SECAO ACOMP TRIBUT SACAT RFB P PRUDENTE SP

Vistos, em despacho.Harrison Rogério Carvalho Mendonça impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Chefe da Sacat/DRF/PPE, visando a manutenção do Registro originário de seu CPF n.º 225.718.048-80. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Todavia, considerando a ausência de procuração nos autos, condiciono a expedição de ofício à autoridade coatora tão-somente após a regularização processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Senhor Chefe da Sacat/DRF/PPE, com endereço na Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.Defiro os benefícios da gratuidade processual.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2334

EXECUCAO FISCAL

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 228/231: Sustentam os Requerentes (terceiros) a impenhorabilidade dos bens objetos de constrição nestes autos, nos termos do art. 1º da Lei 8009/90. No entanto, não fazem prova do fato alegado, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, deixo de conhecer do pedido, que deve ser apresentado em sede própria, por meio de Embargos de Terceiro, onde será possível ampla produção probatória.Prossiga-se o leilão, com a realização da segunda praça, como antes determinado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3595

MONITORIA

0000390-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIONIL SOARES VIANA X NOEMIA BASTOS VIANA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

...ciência do retorno dos autos (CEF). Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Fls. 460 e seguintes: vista às rés quanto ao pedido de habilitação de herdeiros da falecida Lindaura dos Reis Moreira de Jesus. Não havendo oposição, ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, fazendo-se constar os sucessores da co-autora falecida, quais sejam, Antônio Marcos Moreira e Adriana Cristina Moreira de Jesus.

0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.572,35, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0004018-86.2011.403.6102 - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendar recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, Vila Yamada - Araraquara (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão

requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, Vila Yamada - Araraquara (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0001331-05.2012.403.6102 - ANDRE BISPO DOS SANTOS X ELVIS BOLSON X JOSE PAULO FEITOSA MEIRELLES X SERGIO MAGALHAES MEIRELLES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Abram-se vistas às partes (CEF), ..., por cinco dias, a fim de que apresentem suas alegações finais...Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002939-38.2012.403.6102 - LUIZ CRUZ FERNANDES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes.

0003266-80.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se

dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, Vila Yamada - Araraquara (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0005859-82.2012.403.6102 - EDSON ALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 150/202 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo supracitado.

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ EDUARDO ROCHA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Requer, por fim, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.Fundamentei. Decido.Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Cite-se. Intimem-se.

0002118-97.2013.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamentos de valores retroativos à DER. Pede o enquadramento de tempo de serviço laborado em atividade especial que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no

superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, que sequer foram reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.

0002207-23.2013.403.6102 - WAGNER NOGUEIRA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0002216-82.2013.403.6102 - GILBERTO GOMES PORTOES - ME(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Intime(m)-se.

0002250-57.2013.403.6102 - LAURINDA CORREIA SANTOS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. LAURINDA CORREIA SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tempo de contribuição, com pagamentos de valores retroativos à DER. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, sem anotações em sua CTPS, que sequer foram reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, testemunhal, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008426-86.2012.403.6102 - JARDEL MASSARI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Expediente Nº 3597

MANDADO DE SEGURANCA

0013463-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013463-0) - CARLA CRISTINA BATISTA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X DIRETOR REGIONAL DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

...os autos deverão ser arquivados, cabendo ao ilustre advogado promover eventual provocação conforme seu interesse...

0002208-08.2013.403.6102 - AUGUSTO CESAR DE FARIAS MARQUES & CIA/ LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Augusto César de Farias Marques & Cia Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Requer a concessão de liminar, a fim de suspender a

exigibilidade de imposto de renda a incidir em verba decorrente de rescisão contratual, que a seu ver, teria natureza indenizatória. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A questão sob debate nestes autos é objeto de maciça e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal ordinário, que acolhe a tese defendida pela exordial: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** 1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Confira-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200332856, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB:.) Quanto ao perigo na demora, ele se evidencia pelo risco a que se expõe o impetrante de se submeter ao sistema do solve et repete. Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar, para suspender a exigibilidade do débito sob debate. Oficie-se à pessoa jurídica pagadora, comunicando-a desta decisão e de que os valores pertinentes ao imposto de renda deverão ser pagos diretamente ao impetrante. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal. P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2315

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007166-71.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR)

Vistos, etc. Notificado, o requerido Heider de Paula Rodrigues da Silva trouxe sua manifestação escrita às fls. 60/71, juntando os documentos de fls. 73/99. Afirmo ter praticado todas as condutas irregulares descritas na inicial, todavia, em estado de necessidade, eis que sua genitora encontrava-se acometida de câncer em várias partes do corpo, de forma que todos os valores desviados foram destinados ao pagamento das despesas decorrentes do tratamento da citada enfermidade. Aduz, também, que atualmente está sofrendo de depressão, estando afastado do trabalho para tratamento médico. Desta forma, requer sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com o acolhimento do estado de necessidade, nos termos do artigo 24 do Código penal (sic), bem como a revogação da decisão de fls. 23/26, que deferiu a indisponibilidade do patrimônio do requerido, mediante o bloqueio de ativos financeiros até o limite do dano causado ao patrimônio público (R\$ 382.167,82). É o que basta. Decido. Inicialmente, há de se consignar que nesta fase de admissibilidade da ação, a rejeição da peça inicial é exceção e não regra. Ou seja, somente poderá ocorrer - no tocante à questão de mérito - quando o magistrado verificar a existência de prova documental suficiente acerca da inexistência do ato de improbidade ou da ausência de responsabilidade do requerido. Todavia, nenhuma destas hipóteses encontram-se presentes. Aliás, há de se perquirir tão somente a plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO.** I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem

aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 209903, rel. Juíza Cecília Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, DJU 04/10/2006) Ressalto, por outro lado, que eventual acolhimento do alegado estado de necessidade (artigo 188, inciso II e parágrafo único do Código civil), não exonera quem o pratica de responder pela reparação dos danos causados, não sendo, portanto, razão plausível à rejeição da ação. Neste compasso, recebo a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92. Quanto ao requerimento de revogação da decisão liminar, não se trouxe aos autos qualquer elemento capaz de modificar as razões que a justificaram, razão pela qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Acolho o pedido de ingresso da CEF no feito, na condição de litisconsorte ativa. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Após, cite-se o requerido. Intime-se o MPF, inclusive de fls. 30/33 e 44/59. Intime-se, também, a União, a fim de que traga manifestação conclusiva acerca de seu interesse em integrar a lide (fls. 43). Diante dos documentos apresentados, o feito deverá prosseguir em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013181-32.2007.403.6102 (2007.61.02.013181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Fls. 220/222: a manifestação da CEF não é pertinente com o rito processual. Assim, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 218. Intime-se.

MONITORIA

0003302-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ALFINETE

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 144 verso, renovo o prazo de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se.

0009415-68.2007.403.6102 (2007.61.02.009415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR LUIS VENTURA X ARISTEU VENTURA X MARIA LUCIA DA SILVA VENTURA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE

Fls. 106/116: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA

1 - Fl. 55: tendo em vista as tentativas frustradas de citação do requerido, bem como o teor da certidão de fl. 49 e a manifestação da CEF, no sentido de que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (EDITAL DE CITACAO EXPEDIDO A SER RETIRADO PELA AUTORA NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC)

0014205-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DE SOUZA

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 49, intimando-se a CEF a requerer o que de direito.

0002191-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006548-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA DOS SANTOS

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0007825-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO

intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009209-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO APARECIDO COELHO

Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005263-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARILDO CESAR AMORIM

24: o endereço fornecido pela CEF é o mesmo em já houve tentativa frustrada de citação (fl. 22). Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0007210-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (certidão fl. 24)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310280-14.1990.403.6102 (90.0310280-5) - ERNESTO DEMARCHI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERNESTO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 214 : Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0305464-18.1992.403.6102 (92.0305464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303531-10.1992.403.6102 (92.0303531-1)) MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0311903-40.1995.403.6102 (95.0311903-0) - CIRURGICA PETEAN LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

1. Tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, conforme fls. 279, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome da exequente, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 278 está correta, com comprovação nos autos, ao Sedi para retificação. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. 3. Publique-se o despacho de fls. 271. FLS. 271: 1. Fls. 263/265: diante da penhora efetuada no rosto dos autos, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 259, para que conste depósito judicial com bloqueio, encaminhando-o, em seguida, à transmissão, juntamente com o RPV de fls. 260. OFICIO REQUISITORIO RETIFICADO E TRANSMITIDOS 2. Comunicados os pagamentos, oficie-se solicitando a transferência do valor referente à autora para conta judicial à disposição da 9ª Vara Federal desta Seção Judiciária - Execução Fiscal nº 0003328-67.2005.403.6102, em virtude da penhora no rosto dos autos, com comunicação ao Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se, também, o patrono por ocasião do depósito dos honorários sucumbenciais. 3. Fls. 266/270: diante da penhora já formalizada, a providência solicitada em contra-se satisfeita, nos termos do item 1 supra. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0315534-89.1995.403.6102 (95.0315534-7) - PEDRO ISMAEL PESSAMILIO(SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES E SP247759 - LUCIANA BOLOGNINI COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0315960-04.1995.403.6102 (95.0315960-1) - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0317760-96.1997.403.6102 (97.0317760-3) - ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA ANGELINA ROMANINI X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X ZILDA GUNADOLIN DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 714), intimem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 5 dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução. 3 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 4 - Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0317780-87.1997.403.6102 (97.0317780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317777-35.1997.403.6102 (97.0317777-8)) ANTONIO TURRA X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HELDER DE RIZZO DA MATTA X JOSE RUBENS PERANI SOARES X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. (Autos n. 2006.61.02.007840-0) Traslade-se cópia da sentença de fls. 39/47, dos acórdãos de fls. 75/78 e 89/9, v. decisão de fls. 135, cálculos de fls. 34/35 e da certidão de fls. 138 para os autos em apenso (0317780-87.1997.403.6102). Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. (TRASLADO AS FLS. 808/829) Intimem-se e cumpra-se.

0300614-08.1998.403.6102 (98.0300614-2) - MAEDA S/A IND/ E COM/ X AGROPEM AGRO PECUARIA MAEDA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000005-64.1999.403.6102 (1999.61.02.000005-1) - WELSON THADEU DE OLIVEIRA FANTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.

0000902-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000902-9) - JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007498-87.2002.403.6102 (2002.61.02.007498-9) - WILSON ALVES RIBEIRO JUNIOR X LUIZ ANTONIO GIOVANI X DOROTEIA GALAMAXIMO DE CARVALHO SIMAO MIAN X ELIZABETH HOLANDA DE LIMA X WILSON RIBEIRO JUNIOR(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE

0006562-91.2004.403.6102 (2004.61.02.006562-6) - LUIZ SASSI NETO X ANCILADEI FERNANDES SASSI(SP158233B - MILTON YASUO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010423-17.2006.403.6102 (2006.61.02.010423-9) - NESTOR JOAQUIM DA SILVA(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012605-73.2006.403.6102 (2006.61.02.012605-3) - ELIAS GONCALVES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) J. DEFIRO.

0013601-03.2008.403.6102 (2008.61.02.013601-8) - IRONE APARECIDA LINO MARCONDES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/188: revendo os autos observo que à fl. 162 a autora menciona que não exerceu apenas a atividade de escrituraria. Assim, em sede de juízo de retratação, defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 15/16. Quesitos do INSS às fls. 139 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pela autora? 2 - a autora laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - a autora matinha contato direto com material infecto-contagioso? Quais? 4 - a perícia foi realizada no local em que a autora exerceu a alegada atividade especial? 5 - descrever o local de trabalho 6 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais. Int. Cumpra-se. JUNTADO LAUDO ÀS FLS. 203/216: fica a autoria intimada para manifestação, nos termos do despacho supra.

0005714-31.2009.403.6102 (2009.61.02.005714-7) - ALESSANDRA ETORE DO VALLE(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Juntem-se as pesquisas processuais que se encontram em Secretaria. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26 de 06 de 2013, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 241. Int.

0000549-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 05/06. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 191/192. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - o autor matinha contato direto com material infecto-contagioso? Quais?4 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?2 5 - descrever o local de trabalho6 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.2. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais.Int. Cumpra-se. LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 222/238: FICA O AUTOR INTIMADO PARA MANIFESTAÇÃO, CONFORME DESPACHO SUPRA.

0009055-31.2010.403.6102 - VICENTE DONIZETE MASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atento aos argumentos de fls. 99/103, nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento nos termos desta Resolução. 2 Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 05/08. Quesitos do INSS às fls. 74/75 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Como quesitos do juízo, em substituição aos apresentados às fls. 61/62, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - o autor matinha contato direto com material infecto-contagioso? Quais?4 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?5 - descrever o local de trabalho6 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais.Int. Cumpra-se. LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 116/130: fica o autor intimado para manifestação, conforme despacho supra.

0010328-45.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROPOSTA DE HONORÁRIOS JUNTADA ÀS FLS. 204. VISTA AO AUTOR PARA DEPÓSITO, NO PRAZO DE 5 DIAS, BEM COMO APRESENTAR QUESITOS E, QUERENDO, INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO.

0001202-97.2012.403.6102 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0001886-22.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA(SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Recebo as apelações de fls. 184/192 (CEF), fls. 197/204 (COHAB - RP), fls. 213/226 (Município de Ribeirão Preto) e de fls. 265/269 (parte autora) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida às fls. 170/180.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009847-14.2012.403.6102 - RONALDO VLADIMIR BRICHI(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota de fls. 79/80, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores com poderes para transigir.Int.

0001243-30.2013.403.6102 - LUCIANO DONIZETI TOLENTINO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA TENDA S/A X GAFISA

Considerando que o próprio autor trouxe valores certos, tal como mencionado no despacho de fls. 194, atribuo à causa o valor de R\$ 225.099,82, correspondente à soma das parcelas declinadas na inicial. Ao contrário do que se afirma às fls. 195/197, o pedido é mais do que certo quanto aos valores pretendidos. Renovo prazo de três dias para recolhimento das custas complementares, pena de extinção. Int.

0001915-38.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

No caso concreto, a requerente pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo INMETRO, através do IPEM - Instituto de pesos e Medidas do Estado do Paraná (AI nº 287533 / PA nº 5953/12 - IPEM/Curitiba-PR - fls. 26/27), mediante depósito judicial da quantia exigida, já realizado às fls. 60/61. Diante do depósito efetuado (fl. 61), DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada (AI nº 287533 / PA nº 5953/12 - IPEM/Curitiba-PR - fls. 26/27), nos limites do valor depositado, devendo as requeridas absterem-se da prática de qualquer ato de constrição e cobrança do referido valor, bem como de inscrição do nome da autora no CADIN. Oficie-se ao IPEM do Estado do Paraná, em Curitiba/PR, para ciência e adoção das medidas necessárias, instruindo-o com cópia desta decisão. Publique-se e registre-se. Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013967-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.

0001125-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012021-79.2001.403.6102 (2001.61.02.012021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FLAVIO DE ALVARENGA RANGEL JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que, querendo, apresente sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0012235-65.2004.403.6102 (2004.61.02.012235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) CLEIBER HENRIQUE BORINI X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001217-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RUBISMAR STOLF X TANIA C GOMES LAZARINI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO

TEIXEIRA COTRIM)
Fls. 76 J. DEFIRO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010061-88.2001.403.6102 (2001.61.02.010061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X MILTON JOSE VENDRUSCOLO X ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - exequente - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010046-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO

Fl. 93: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor para fins de penhora, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Prazo: 5 dias.
 Deverá a CEF comprovar nos autos a averbação da referida penhora.
 Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de praça.
 Intime-se.

0011360-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011360-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO

Fl. 126: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, considerando que a consulta ao sistema Bacenjud retornou outro endereço que não aqueles em que houve tentativa de citação. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente as guias de custas e diligências do Juízo Estadual. Após, CITE-SE, no endereço apurado, nos termos do despacho de fl. 52.Intime-se e cumpra-se.

0015009-63.2007.403.6102 (2007.61.02.015009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido, cite-se, nos termos do despacho de fl. 30.

0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRA LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X MOACYR APPARECIDO DE CARVALHO JUNIOR X NILCEIA DE JESUS CARVALHO X MILTON DIAS DA ROCHA

Tendo em vista o teor da segunda certidão de fl. 97, intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fl. 84, com relação aos executados domiciliados em Jaboticabal, no prazo de 10 dias.Com a apresentação das guias de recolhimento, cumpra a Secretaria referido despacho.Intime-se.

0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

... intime-se a CEF a requerer o que de direito o que de direito, no prazo de 5 dias.

0012732-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISO COMPANY ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR X STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA
Fl. 63: Considerando que não há fl. 70 nos autos, esclareça a CEF o teor da petição. Intime-se.

0005908-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO X SILVIA HELENA DE CARVALHO MASSON

Fl. 45: Observo que ainda resta citar a Sra. Sirlei Cristina de Carvalho, tendo em vista que apenas foram citadas a empresa Sirlei Cristina de Carvalho Pagano e Cia Ltda. e a Sra. Silvia Helena de Carvalho Masson, conforme consta da certidão de fl. 38. Assim, antes de deferir o pedido de fl. 45, requeira a CEF o que de direito, quanto à executada não citada. Prazo 10 dias.Intime-se.

0004288-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PINELLI
... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002465-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA CELESTINI
... 9. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0006245-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APOLONIO GONCALVES DA SILVA MERCEARIA ME X APOLONIO GONCALVES DA SILVA
Certidão de fls.43 Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0006382-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALDERARIA E TANOARIA MARTELLI LTDA EPP X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI
Certidão de fls. 38: Intimar a parte autora a se manifestas, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009188-15.2006.403.6102 (2006.61.02.009188-9) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 186, 198/198v. e 236/236v., para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0004147-91.2011.403.6102 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 101/103v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0303531-10.1992.403.6102 (92.0303531-1) - MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302033-44.1990.403.6102 (90.0302033-7) - VITORIO JOSE BREDARIOL X MARIO BREDARIOL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VITORIO JOSE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comunicada a conversão, encaminhem-se os autos à Contadoria, para atualização do cálculo de fls. 107 até a data do pagamento de fls. 89, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria. Cumpra-se e intimem-se.

0310063-68.1990.403.6102 (90.0310063-2) - GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA X GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Dê-se ciência à autoria.

0003134-28.2009.403.6102 (2009.61.02.003134-1) - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO E SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pagamento do requisito à fls. 162/163, arquivem-se os autos, baixa - findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312786-79.1998.403.6102 (98.0312786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MORETTI X IRACI CAVALLIN MORETTI X ANDREA CRISTINA MARTINS X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X SIDNEY LOPES(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE E SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI CAVALLIN MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES

... intemem-se os executados da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum à disposição deste Juízo.

0005349-50.2004.403.6102 (2004.61.02.005349-1) - JOAO BATISTA PONGELUPPE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO BATISTA PONGELUPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intemem-se.

0010438-54.2004.403.6102 (2004.61.02.010438-3) - FERNANDO MENDES GARCIA NETO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERNANDO MENDES GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/127: requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005799-56.2005.403.6102 (2005.61.02.005799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS(SP173325 - ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 299/302: Intemem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0003164-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003164-2) - JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 318/320: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito

0009887-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009887-3) - CLODOVALDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS DA COSTA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLODOVALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA COSTA

Fls. 163: Intemem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005725-26.2010.403.6102 - RICARDO ALBERTO BADRAN X MILLERAND BADRAN JUNIOR(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALBERTO

BADRAN X UNIAO FEDERAL X MILLERAND BADRAN JUNIOR

Fls. 543: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO

Fls. 218: Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

ACOES DIVERSAS

0000394-73.2004.403.6102 (2004.61.02.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCELO LUIZ BORGES X ADRIANA CARLA VIEIRA BORGES(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Fls. 166/168: anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 165. Intim-se.

Expediente Nº 2342

MONITORIA

0002293-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSMIR MENDES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 166, que dá conta do interesse dos requeridos Iara Miranda dos Santos Mazer e Marcos Vinicius Ferreira Neves em uma possível conciliação, designo audiência para o dia 22/04/2013, às 15h, com a anotação de que a audiência será realizada no 2º andar deste Fórum, junto com as demais audiências de conciliação da CECON. Intimem-se as partes.

0014977-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO CESAR FERREIRA PESSOA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003017-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FLORIANO(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 15h, neste

0008964-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

000260-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 16h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002403-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/04/2013, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002632-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003407-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANO DA CUNHA LEMES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004467-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004469-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DE ALEXANDRE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007208-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR JERONIMO PADARIA ME X ITAMAR JERONIMO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o

presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/04/2013, às 15h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008475-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008654-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA SANDRA RODRIGUES CUGINOTTI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008655-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA BALBINA GARIBALDI COSTA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 13h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008717-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 15h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008722-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009651-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO ALVIM CARDOSO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009710-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR(SP291120 - MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004441-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/04/2013, às 14h45, neste

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300830-37.1996.403.6102 (96.0300830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002295-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/04/2013, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/04/2013, às 13h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/04/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0010777-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X SUELI FATIMA MARTELLI DE SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/04/2013, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 14h, neste

0012481-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001165-41.2010.403.6102 (2010.61.02.001165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI DE AQUINO FERREIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003555-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA - ME X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/04/2013, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004724-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUDEMIR NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008524-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOAELSON DO NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001773-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPPER MAXIM IND/ QUIMICA LTDA X MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI X LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002466-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003425-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ROBERTA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003859-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS EDUARDO BARROS VIDA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 13h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0006188-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON PESSINI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 13h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007738-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO MURILO MOVEIS E DECORACOES ME X LUIS GUSTAVO MURILO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/04/2013, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007904-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DA SILVA FARIA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 15h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007985-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 16h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007986-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIO JOSE VIDOTTI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/04/2013, às 16h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

0008051-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X ADALTO ALVES X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/04/2013, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008237-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS - ME X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/04/2013, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008247-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL DE EMBALAGENS E D W LTDA - ME X WELLINGTON CARLOS CHAVES X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/04/2013, às 13h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008761-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHHA RODRIGUES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008903-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BENTO RODRIGUES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/04/2013, às 15h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008939-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D V RUVIERI - ME X DOUGLAS VIEIRA RUVIERI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/04/2013, às 15h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008941-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ LOPES BATISTA X ANDERSON LUIS BATISTA X ANA PAULA BATISTA DOMINGOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/04/2013, às 15h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009836-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RIBEIRO RANGEL

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2013, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 16h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

USUCAPIAO

0032092-21.1972.403.6102 (00.0032092-7) - ALTINO GELFUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARIA HELENA INACIO GELFUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X ANNA APPARECIDA GELFUSO ROMANELLI(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X GILBERTO FERNANDES ROMANELLI(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X JOAO GELFUSO(SP151963 - DALMO MANO) X GIOVANINNA CERIBELLI(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARIA CELIA GELFUSO BARCELOS X JOAO EUGENIO BARCELOS X LUIZ TOUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X VIRGINIA APARECIDA TOUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X CESAR LUIZ TOUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARGARIDA DE FATIMA GELFUSO X GUILHERME GELFUSO X CATARINA GELFUSO DE CARVALHO X AGENOR GELFUSO X DIVA LAURISI MESTRINEL GELFUSO X OLIVIA GELFUSO MUNIZ X JOSE ANTONIO ALVARO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X WALTER ALVARO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X GRAZIELLA BIANCUZZI(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X ALEXANDRE BIANCUZZI(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X ANTONIO CARLOS MUNIZ(SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X PAULO CESAR MUNIZ(SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X ELIANA MUNIZ BRAGHIM(SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X WANDERLEY MUNIZ FILHO(SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO E SP164876 - PAULO DAVID CORDIOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X CIA/ ELETRO METALURGICA X AUGUSTO COSTA X LOURDES CALUZ COSTA X WALDEMAR DA COSTA TEIXEIRA X PHILOMENA DE FREITAS TEIXEIRA(Proc. ADALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ADHEMAR FORNARI X MARIA LUIZA GUT FORNARI(SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO) X FRANCISCO DE QUEIROZ ARRUDA X DINORA BEZERRA ARRUDA X PAULO QUEIROZ ARRUDA X OLGA JORGE ARRUDA(Proc. ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ARRUDA X DINORAIDE FIGUEIREDO ARRUDA(Proc. ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO ARRUDA (EM CAUSA PROPRIA)) X AMELIA CINTRA SEIXAS X CANDIDO DE CASTRO SEIXAS(Proc. ADALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO-DAESP

Fls. 930/931: 1. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 697/698, que, por engano, excluiu da lide os seguintes sucessores de Paschoal Gelfuso: Altino Gelfuso, Maria Helena Inácio Gelfuso, Anna Aparecida Gelfuso Romanelli, Gilberto Fernandes Romanelli, João Gelfuso, Giovaninna Ceribelli, Luiz Touzo, César Luiz Touzo, Virgínia Aparecida Touzo, Guilherme Gelfuso e Olívia Gelfuso. Ocorre que, conforme petição de fls. 498/500 e contrato de cessão de direitos de fls. 504/505, apenas os sucessores de Guilherme Gelfuso cederam seus direitos a Virgínia Aparecida Touzo, razão por que devem ser reintegrados ao polo passivo da lide. 2. Do polo passivo da lide deve ser excluído Irmãos Arruda, pois não possuem personalidade jurídica e já figuram no referido polo passivo nas pessoas de Francisco de Queiroz Arruda e esposa; Paulo de Queiroz Arruda e esposa; e Antonio Arruda e esposa. 3. Ainda no polo passivo da lide deverá constar o DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo. 4. Indefiro a produção de todas as demais provas requeridas, inclusive periciais, pois entendo que o feito se encontra em termos para sentença. Perícias já foram realizadas, a área usucapienda se encontra delimitada e outras provas serviriam apenas para procrastinar ainda mais o julgamento do feito. Lembro que a ação foi distribuída há mais de 50 (cinquenta) anos e, tratando-se de comprovação de situação fática (posse), pouco há que se apurar neste momento. 5. Segue sentença, em separado, devendo os autos, oportunamente, serem encaminhados ao SEDI para cumprimento do determinado nos itens 1 a 3. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 932/962: PASCHOAL GELFUSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de USUCAPIÃO referente à área de 7 (sete) alqueires - 169.400 m - localizada na cidade de Ribeirão Preto-SP. Sustentou que, em 1925, adquiriu de Joaquim Marinelli uma propriedade agrícola de mais ou menos 23 (vinte e três) alqueires, denominada Palmeiras. Posteriormente, verificou que 7 (sete) alqueires teriam ficado fora da escritura, recebendo de Joaquim Marinelli, o alienante, autorização verbal para ocupar a referida área, o que fez de forma mansa e pacífica. Sustentou que, desde então, recolheu os impostos sobre essa área apossada, isto até 1956, sendo certo que a sua propriedade foi reconhecida inclusive por meio de ofício da 4ª Zona Aérea, solicitando permissão para estender o aeroporto local. Daí buscar o reconhecimento de seu domínio, ao argumento de que ocupou a área por mais de trinta anos. Instruiu a vestibular com certidões cartorárias indicativas de venda e compra (fls. 5/12), certidão de execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo relativa ao ITR do exercício de 1956, com quitação (fls. 13), cópia de ofício

instruído com planta do aeroporto (fls. 14/15), datado de 20 de outubro de 1944, do comandante da 4ª Zona Aérea, em que solicitou autorização para serviços em parte da área, com vistas à ampliação do aeroporto, planta de localização de glebas de sua propriedade (fls. 16), onde consta que a gleba c é ocupada pelo aeroporto, e outros documentos pertinentes (fls. 17/18). A ação foi proposta, em julho de 1961, perante a Terceira Vara da Comarca de Ribeirão Preto. Designada audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 24/25) e, com a justificação da posse, determinou-se a citação nos termos do então CPC, inclusive da União e do Estado (fls. 26), o que se cumpriu (fls. 27/36). Amélia Cintra Seixas, assistida por seu marido Candido de Castro Seixas, e Waldemar da Costa Teixeira, apresentaram contestação (fls. 37/40), alegando, preliminarmente, a inépcia do pedido, uma vez que, conforme planta juntada pelo próprio autor às fls. 16, o total da área sob sua posse seria de apenas 25,91 alqueires, de modo que, descontados os 23 alqueires já alienados, a área restante seria de 2,91 alqueires e não de 7 alqueires como pretende usucapir. Ademais, sustentaram que o autor, maliciosamente, omitiu na inicial os nomes dos titulares da transcrição da área usucapienda, bem como dos atuais confrontantes. Aduziram, ainda, que os atuais confrontantes do autor foram omitidos da inicial, em razão de o autor pretender usucapir área que sabe legitimamente pertencer e estar sob a posse regular de terceiros. Juntaram mapa de loteamento, onde se encontra assinalada a referida área como pertencente aos atuais confrontantes (fls. 47). Por fim, alegaram que, na realidade, o que o autor pretende é se titular para haver indenização pela expropriação da área ocupada pelo aeroporto, haja vista que, tão logo soube da grande área que seria desapropriada para ampliação do aeroporto, por duas vezes chegou a construir um casebre pouco além das divisas dos ora contestantes, vindo a cercar tal área, de modo que, quando constataram o esbulho não só demoliram a construção, como também, uma vez tendo sido apurado que o autor é quem promovera tal violência, advertiram-no a respeito. Pugnaram, com esses argumentos, pela improcedência do pedido de usucapião (fls. 36/40), juntando procuração e documentos (fls. 41/47). Em réplica à contestação de fls. 36/40, o autor esclareceu que a planta de fls. 16 não se refere à área global, mas sim à parte dos 16 alqueires alienados aos irmãos Arruda, acrescidos dos 7 alqueires de posse trintenária. Afirmou, também, que os contestantes, maliciosamente, incluíram em tal planta os 4 alqueires alienados ao Dr. Décio Vicari, posteriormente vendidos a Pedro Alexandre, e os 3 alqueires alienados a João Batista de Oliveira e João Batista Toniolo, quando, na realidade, tais terras apenas fazem divisa com os irmãos Arruda. Impugnou, outrossim, os demais termos da contestação (fls. 54/55), juntando documentos (fls. 56/60). Às fls. 62, o Serviço do Patrimônio da União oficiou ao Juízo da Comarca de Ribeirão Preto solicitando planta do imóvel usucapiendo, o que foi cumprido (fls. 95/97). Citados, os confrontantes Adhemar Fornari e sua esposa apresentaram contestação (fls. 79/80), alegando, preliminarmente, que o pedido deve ser julgado inepto, uma vez que o autor não delimita a área usucapienda, dificultando, assim, a defesa dos possíveis confrontantes. Ademais, pela análise de fls. 16, verificou-se que o autor adquiriu 25,91 alqueires, de modo que, a diferença entre a área adquirida e a alienada, seria de apenas 2 alqueires, mais ou menos, e não de 7 alqueires como pretende usucapir. No mérito, sustentaram que a posse dos 7 alqueires não poderia ter sido exercida pelo autor, haja vista que Joaquim Marinelli a teria vendido a João Nazo, em 25 de Agosto de 1924. Em 1º de outubro de 1946, João Nazo, também conhecido por João Nasso, teria doado a referida área aos seus filhos Luiz Nasso e outros, os quais, posteriormente, teriam vendido essa mesma área de 7 alqueires aos ora contestantes. Juntaram procuração e documentos (fls. 81/83). Comparecendo aos autos como interveniente, o Município de Ribeirão Preto chamou à autoria Augusto Costa e sua mulher, na qualidade de proprietários do Jardim Salgado Filho, a fim de responderem os termos de presente ação, uma vez que a área objeto da ação situa-se nos terrenos do Jardim Salgado Filho, os quais já foram desapropriados e pagos pelo Município (fls. 84/85). Manifestação do Ministério da Aeronáutica - 4ª Zona Aérea às fls. 86/94. Em réplica às contestações de fls. 79/80 e 84/85, o autor alegou que elas são extemporâneas, visto que protocoladas fora do prazo legal. No mérito, quanto à contestação de fls. 79/80, alegou que em 1924 João Pedro Miranda teria vendido a José Marinelli 37 alqueires de terra, dos quais sete alqueires teriam sido vendidos a João Ignácio, posteriormente alienados a Adhemar Fornari, ao passo que os demais 30 alqueires teriam sido vendidos inicialmente a Joaquim Marinelli e, em 1925, ao autor. Já em relação à contestação de fls. 84/85, sustentou que a Prefeitura de Ribeirão Preto não poderia ter chamado à autoria terceiro que não se interessou pela ação quando da citação feita de acordo com a lei (fls. 98/99). Augusto Costa e sua mulher, de igual forma, apresentaram contestação, reiterando o alegado nas contestações anteriores e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/104). Juntaram procuração (fls. 105). Às fls. 106, verso, o autor manifestou-se sobre a contestação de fls. 102/104. Manifestação dos contestantes acerca do mapa de fls. 107 (fls. 117/120). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo não se manifestou (fls. 130). Designada perícia, os laudos foram juntados aos autos (perito indicado pelos contestantes - fls. 166/173 e perito indicado pelo autor - fls. 177/182), com manifestação das partes (fls. 174/175 e 183/184). Em cumprimento ao despacho de fls. 186, o Município de Ribeirão Preto e o representante do Ministério Público foram intimados (fls. 187), porém não se manifestaram (fls. 188). Citados, Paulo Queiroz Arruda e Francisco Queiroz Arruda apresentaram contestação (fls. 192/195), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, reiteraram, em síntese, o alegado nas contestações anteriores, acrescentando que os herdeiros de Adalberto Leite devem ser citados, uma vez que grande parte da área usucapienda a eles pertence. Juntaram procuração e documentos (fls. 196/202). Réplica à contestação de fls. 192/195 (fls. 203/204). Antonio Arruda e sua mulher também apresentaram contestação, informando que, por serem condôminos da área usucapienda com Francisco

Queiroz Arruda e Paulo Queiroz arruda, reiteravam tudo o que estes alegaram em contestação (fls. 216). Juntaram procuração (fls. 217). Às fls. 219, o autor esclareceu que 4,800 alqueires da área usucapienda se encontram na posse dos Irmãos Arruda, uma vez que, conforme perícia às fls. 17, atualmente possuem 20,800 alqueires, quando, na verdade, adquiriram do autor apenas 16 alqueires (fls. 12). Noticiou, ainda, que a parte restante da referida área, especificada às fls. 182, além de compreender uma faixa do aeroporto que não é utilizada, a mesma não atinge o Jardim Santos Dumont. Por fim, aduziu não serem necessárias as citações de Adalberto Vieira Leite e da Sanbra, haja vista que não lhes interessa a sorte da demanda, bem como de João Nasso, Manoel Hespanhol, João Bim e Francisco Moreira, posto que não são confrontantes da área em litígio. Manifestação dos contestantes acerca dos esclarecimentos de fls. 219 (fls. 220 e 224). Decisão de fls. 228/231 determinou a remessa do feito à Justiça Federal em São Paulo. O Ministério Público, em manifestação às fls. 245/249, alegou parecer defeso ao autor obter a posse da área pretendida, dada a impossibilidade de se usucapir área que constitui bem público, ainda mais em se tratando de área já desapropriada pelo Poder Municipal e com destino certo para se incorporar ao patrimônio da União. Requereu, assim, a intimação do Município de Ribeirão Preto para se manifestar sobre a questão. Requereu, outrossim, a citação da União. Juntou documentos (fls. 250/251). Francisco Queiroz Arruda e Antônio Arruda manifestaram concordância com fls. 245/249, apenas acrescentando que nada além dos 23 alqueires, adquiridos em 1925, poderia pertencer ao autor, haja vista que os referidos sete alqueires que o mesmo alega possuir já teriam sido vendidos a João Nasso em 25 de Agosto de 1924 (fls. 83). Informaram, ainda, que, embora o autor tenha falecido, até o momento não foi feita habilitação dos herdeiros, bem como também não foi dada ciência aos herdeiros de Adalberto Leite, pelo que requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 267, II, III e VI, do CPC. Juntaram documento (fls. 255/256). Intimado (fls. 265), o Município de Ribeirão Preto apenas reiterou o alegado às fls. 84, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fls. 269). Juntou documento (fls. 270). Catarina Gelfuso de Carvalho, na qualidade de herdeira e cabeça do inventário de Paschoal Gelfuso, veio, às fls. 277, requerer juntada de procuração (fls. 278) para que a ação tivesse os trâmites legais. Intimados (fls. 284/289 e 292/297), Adhemar Fornari ratificou todos os pronunciamentos já feitos, declarando-se de acordo com fls. 245/249 (fls. 290), enquanto Antonio Arruda reiterou o alegado às fls. 216 e 255 (fls. 299). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 301/303. Às fls. 312, a União alegou ineficácia da citação de fls. 134, requerendo nova citação. Altino Gelfuso e outros vieram manifestar concordância com fls. 312, como medida de celeridade para o feito (fls. 314). Deferida a habilitação (cf. fls. 320). Diligências foram deprecadas e cumpridas (fls. 344 e ss.). rava solta, conforme despacho de fls. 228, bem como que a procuração de fls. 330 não teria sido outorgada pela requerente de fls. 329. Decisão de fls. 396 ratificou a justificação de posse homologada às fls. 26, determinando, ainda, a intimação do perito subscritor de fls. 177, e seguintes, para fornecer cópia da planta de fls. 182, que fora extraviada, o que foi cumprido (fls. 438/440). Às fls. 400/401, o MPF, representando judicialmente a União, contestou o feito, reiterando o alegado às fls. 245/249, e bem assim a impossibilidade de se usucapir bem público, haja vista que o objeto da pretensão do autor constitui área de domínio da União. Pelo despacho de fls. 434, determinou-se que fosse comprovada a distribuição de inventário em nome do autor falecido, o que se cumpriu (fls. 442/443). O MPF se manifestou sobre fls. 434 e 442/443 no sentido de que o feito deveria prosseguir, em face da habilitação de herdeiros, e requerendo o cumprimento de determinações anteriores (fls. 451/454), o que foi deferido (fls. 456). Luiz Touzo, na qualidade de viúvo meeiro, Virgínia Aparecida Touzo e César Luiz Touzo, na qualidade de herdeiros, requereram sua habilitação nos presentes autos, em razão do falecimento de Maria de Lourdes Gelfuso Touzo (fls. 482/483). Juntaram procuração e documentos (fls. 484/487). Catarina Gelfuso de Carvalho, tendo em vista a criação e instalação de Varas da Justiça Federal, requereu a remessa dos autos para esta Subseção (fls. 490/492). O pedido foi indeferido em audiência de instrução e julgamento (fls. 494). Pela petição e documentos de fls. 498/519, os autores juntaram procuração e contrato de cessão de direitos sobre a presente ação de usucapião, que os sucessores de Guilherme Gelfuso fizeram a Virgínia Aparecida Touzo. Requereram, ainda, a decretação de revelia da União e a indenização pelos três alqueires utilizados para ampliação do aeroporto, bem como declaração de domínio sobre os quatro alqueires restantes. Arrolaram testemunhas, para a eventualidade de audiência, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 498/500). Juntaram procuração e documentos (fls. 501/519). José Antonio Álvaro da Silva veio às fls. 521 manifestar interesse no feito. Em cumprimento ao despacho de fls. 523, a Secretaria prestou informações acerca da situação das partes no processo (fls. 524/526), originando a decisão de fls. 527. Às fls. 532/536, Altino Gelfuso e outros juntaram cópia de mapa obtido junto à Secretaria de Planejamento do Município de Ribeirão Preto, onde consta a área que então pertenceria a Paschoal Gelfuso e onde, atualmente, encontra-se o aeroporto da cidade, requerendo, assim, a procedência do pedido. Às fls. 541, Catarina Gelfuso de Carvalho requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. José Antonio Álvaro da Silva e Walter Álvaro da Silva, em razão do falecimento de Lúcia Gelfuso da Silva, requereram o ingresso no feito (fls. 552). Juntaram procuração e documentos (fls. 553/555). Decisão de fls. 557 concedeu os benefícios da gratuidade solicitados às fls. 541, bem como a habilitação de Jose Antonio Álvaro da Silva e Walter Álvaro da Silva (fls. 521/522 e 552/555). Determinou-se, ainda, intimação a regularização das habilitações, o que foi cumprido (fls. 565/566 e 571/572). Catarina Gelfuso de Carvalho requereu declaração de habilitação de Margarida de Fátima Gelfuso e Maria Célia Gelfuso Barcelos, bem como os benefícios da assistência judiciária para ambas

(fls. 574). Juntou documentos (fls. 575/576). Posteriormente, às fls. 578, requereu a habilitação de todos os herdeiros devidamente intimados e designação de audiência de instrução e julgamento. Altino Gelfuso e outros vieram às fls. 579 informar o falecimento de Luiz Touzo e requerer o julgamento do feito. Com a certidão de fls. 581, veio o despacho de fls. 582 indeferindo designação de audiência, em razão do pólo ativo padecer de irregularidades, e determinando aos herdeiros que fizessem os esclarecimentos apontados, o que foi atendido por Catarina Gelfuso (fls. 584/585). Intimada a manifestar interesse no feito, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu expedição de nova intimação, acompanhada de memorial descritivo do imóvel usucapiendo e sua planta (fls. 588/589). Graziella Biancuzzi e Alexandre Biancuzzi, em razão do falecimento de Virginia Aparecida Touzo, requereram sua habilitação no presente feito (fls. 600). Juntaram procuração e documentos (fls. 601/604). Altino Gelfuso e outros requereram que as fotocópias solicitadas às fls. 590/591 fossem providenciadas pela Secretaria, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária (fls. 605), o que foi deferido (fls. 607). Antonio Carlos Muniz, Paulo Cezar Muniz, Eliana Muniz Braghim e Wanderley Muniz Filho requereram sua habilitação no presente feito, em virtude do falecimento de Wanderley Muniz, bem como pleitearam a remessa dos autos para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 610/614). Juntaram procuração e documentos (fls. 615/626). Pedido de perícia técnica feito por Catarina Gelfuso de Carvalho às fls. 630/631. Manifestação da União às fls. 633 e 637/639. Catarina Gelfuso de Carvalho requereu intimação do Município de Ribeirão Preto para que esclarecesse se a área usucapienda foi desapropriada integral ou parcialmente, indicando por onde tramita o processo de desapropriação (fls. 640). Em atendimento à cota ministerial de fls. 647, a União reiterou não concordar com realização de nova perícia (fls. 648), manifestando-se o MPF (fls. 649) por aguardar decisão quanto ao pleito de fls. 642. Catarina Gelfuso de Carvalho veio às fls. 651 reiterar pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, (fls. 653/655). Certidão de objeto e pé às fls. 657A parte autora insistiu no julgamento, eis que regularizado o pólo ativo, citado regularmente quem de direito e realizadas as perícias, audiências, bem como juntados os documentos necessários ao deslinde da questão (fls. 663/664). Altino Gelfuso e outros reiteraram pedido de decretação de revelia da União (fls. 666/667) e bem assim fosse o Município de Ribeirão Preto notificado a se abster de praticar qualquer tipo de ampliação no aeroporto (fls. 680). Juntaram jornal com notícia pertinente (fls. 681). Manifestação do Município de Ribeirão Preto (fls. 691/694) e do Estado de São Paulo (fls. 696). Decisão de fls. 697/698 habilitou os herdeiros de Virginia Aparecida Touzo (fls. 600/604) e de Wanderley Muniz (fls. 610/626), bem como indeferiu pedido de decretação da revelia da União e pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Ribeirão Preto para que se abstenha de praticar qualquer tipo de ampliação no aeroporto da cidade. Determinou-se, também, que os autores providenciassem memorial descritivo da área usucapienda, entre outros documentos. Por fim, determinou-se nova expedição de ofício ao Município de Ribeirão Preto, requisitando informações referentes aos autos da ação de desapropriação. Na mesma oportunidade, se excluiu da lide os autores que efetuaram a cessão de direitos constante de fls. 504/505. Às fls. 699, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a intimação do DAESP, uma vez que o imóvel objeto da ação não é do Estado de São Paulo. Juntou documentos (fls. 700/708). Catarina Gelfuso de Carvalho veio às fls. 713/715 requerer sejam oficiados os órgãos competentes para providenciarem os documentos solicitados às fls. 697/698, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Esclareceu, ainda, que não está na posse de nenhuma parcela usucapienda, juntando cópia de ofício n. 4784, enviado pelo Ministério da Aeronáutica a Paschoal Gelfuso, para comprovar a perda da referida posse. Altino Gelfuso e outros se manifestaram pelo indeferimento do pedido de exclusão das partes que compõe o pólo ativo, uma vez que jamais cederam seus direitos sobre as terras em litígio, tanto que a petição de fls. 498/500, comprovada pelo documento de fls. 504/505, é de interesse apenas de Maria Leonor da Silva Gelfuso, viúva meeira de Guilherme Gelfuso e seus herdeiros. Informaram, ainda, terem sido totalmente banidos da posse das referidas terras, sendo que toda área é ocupada pelo aeroporto de Ribeirão Preto (fls. 717/719). Em cumprimento à decisão de fls. 697/698 - item 7, o Município de Ribeirão Preto apresentou documentos relativos ao processo de desapropriação da área do aeroporto, noticiando não haver em seus arquivos cópias de outros documentos (fls. 721/775). Altino Gelfuso e outros pediram (fls. 777/778) a expedição de novo ofício à Prefeitura de Ribeirão Preto, a fim de que esta providenciasse memorial descritivo e planta antiga e atual da área, bem como fosse também oficiado ao Cartório de Registro Imobiliário solicitando as certidões e transcrições pertinentes, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 779/781). O Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 785/789), à consideração de que a inicial não teria sido devidamente instruída, requereu fossem os autores intimados a colacionarem aos autos certidões negativas de ações possessórias em âmbito federal e estadual, compreendendo vinte anos retroativos à propositura da ação. Requereu, ainda, vista à União e intimação das partes para manifestação sobre fls. 721/775, bem como intimação do DAESP, na forma requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 785/789), o que foi deferido (fls. 796). Sidnei Gelfuso requereu sua habilitação nos autos, em razão do falecimento de João Gelfuso, juntando procuração e documentos (fls. 791/795). Intimado, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP manifestou-se às fls. 807/821, alegando, primeiramente, que a área do aeroporto de Ribeirão é um bem público federal, de modo que, por delegação da União, o DAESP é apenas possuidor e administrador do aeroporto, não podendo, na hipótese de êxito da presente ação, ser responsabilizado por qualquer tipo de indenização em favor dos autores. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido,

haja vista ser vedada aquisição de bem público por usucapião, bem como pela ausência de comprovação da posse ad usucapionem. Em caso de procedência da ação, requereu fosse declarada a aquisição apenas das áreas que não estejam no interior das instalações do aeroporto. Requereu, ainda, a citação da ANAC, envio de cópias de plantas e memorial descritivo, com nova intimação da Fazenda Estadual. Juntou documentos (fls. 822/863). O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de planta, memorial descritivo e certidão atualizada do imóvel, a fim de delimitar a área usucapienda, requerendo a intimação da ANAC para manifestar-se sobre possível interesse na causa (fls. 870/873). Decisão de fls. 875/876, de 26.05.2009, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, reconhecendo, de ofi neste ponto, decisões proferidas anteriormente (fls. 494 e 699/700). Cientificados, a União (fls. 880), o MPF (fls. 881), a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (fls. 885v.) e os demais interessados (fls. 888). Autos recebidos nesta Vara Federal, por redistribuição, com o primeiro despacho em 25.11.2009 (fls. 892). Às fls. 895/896, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP requereu: a) cópia da planta e do memorial descritivo de toda área usucapienda; b) nova citação para Fazenda Estadual para que verifique se também é confrontante da referida área; e c) citação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, uma vez que o imóvel usucapiendo se encontra em área de infraestrutura aeroportuária. Por fim, e reiterando anterior manifestação, insisti na extinção do processo, sem resolução do mérito, ou na improcedência do pedido, por não comprovada posse ad usucapionem. Na hipótese de procedência do pedido, que seja respeitada a área do sítio aeroportuário. Caso reconhecido o direito à indenização, que fosse excluído da lide por manifesta ilegitimidade passiva. Os herdeiros de Altino Gelfuso e outros vieram às fls. 897/900 reiterar o pedido de indenização pelos três alqueires desapropriados para extensão do aeroporto, bem como o reconhecimento da posse sobre os quatro alqueires restantes. Requereram, novamente, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para que esta providenciasse memorial descritivo e planta antiga e atual da área, bem como ofício ao Cartório Imobiliário para que forneça as certidões e transcrições pertinentes, isto em razão do fato de serem beneficiários da assistência judiciária. Juntaram documentos (fls. 901/902). Determinei fosse dada ciência aos entes públicos interessados e intimada a ANAC, após intimação dos integrantes dos pólos ativo e passivo (fls. 906). Manifestação da União às fls. 910/912, requerendo a juntada de documentos, enquanto o Estado de São Paulo silenciou (fls. 916). O Município de Ribeirão Preto insistiu nas considerações de fls. 691, ao passo que a ANAC disse não ter interesse na lide (fls. 926/927). O MPF, por sua vez, reiterou manifestação de fls. 870/873 (fls. 929). Recebi estes autos conclusos para despacho. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É hora de sentenciar o feito no estado em que se encontra, já que as provas carreadas permitem a formação do convencimento. Na decisão de fls. 228/231, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, em São Paulo-SP, ficou consignado que os trabalhos técnico-periciais apontaram a abrangência de terras desapropriadas, onde construído o aeroporto de Ribeirão Preto, na área usucapienda, daí positivando-se que o conflito de interesses transcende aos das partes e até aos da expropriante (Prefeitura Municipal). E concluiu seu raciocínio o ilustre magistrado que presidia o feito, então respeitado professor de direito: ... inobstante a apreciação do litígio não ofereça maior complexidade ao seu deslinde. Trata-se de despacho de 30 de dezembro de 1970, exarado após mais de 9 anos de tramitação, a completar agora mais de 42 anos, desde que proferido. A apreciação do litígio efetivamente não tinha maior complexidade e a leitura dos inúmeros e variados despachos, após as muitas manifestações dos confrontantes e demais interessados, inclusive dos entes estatais envolvidos - União, Estado, Município, DAESP, Força Aérea Brasileira - está a indicar que boa parte dessa demora na resposta do Estado-juiz se deveu ao fato de a área que se pretende usucapir não estar devidamente individualizada e nem devidamente informados os atos de posse. Isto demandou diligências junto aos Órgãos públicos e variados pronunciamentos, tudo em busca de elementos que permitissem a formação da convicção. De todo modo, não é razoável que a parte espere por mais de meio século o pronunciamento do órgão judicial competente, quanto a eventual direito que entende ser seu. Faço a ressalva de que o processo foi encaminhado para esta 2ª Subseção Judiciária no final de outubro de 2009, sendo redistribuído a esta Vara em princípios de novembro, com o primeiro despacho em 25.11.2009. A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Houvesse mesmo o aeroporto ocupado área de posse do autor ou de seus sucessores habilitados, o pedido seria juridicamente impossível. Desde o Código civil de 1916 os bens públicos são insusceptíveis de usucapião. A vedação tem hoje sede constitucional (CF, arts. 183, 3º e 191, parágrafo único). Assim, por ser juridicamente impossível o pedido, o feito era de ser extinto já no nascedouro, ab ovo. Ao menos no que toca à área ocupada pelo aeródromo, ou seja, três alqueires, como pretendem. Considera-se, todavia, a possibilidade de que o autor tenha pretendido o reconhecimento da prescrição aquisitiva, inclusive da área do aeroporto, porém, em período anterior a esta integrar o patrimônio público. Neste caso, é claro, o pedido não teria sido formulado corretamente, já que apenas seria possível pedido de indenização, com reconhecimento do domínio de forma incidental. Contudo, em consideração ao longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, não se pode ater a rigores formais, razão por que se consideram presentes as condições da ação, se afasta qualquer alegação de inépcia da petição inicial, e se enfrenta o mérito do pedido. Delimito, entretanto, o pedido para esclarecer que, embora, a partir de fls. 498/500 dos autos, os sucessores do autor tenham requerido indenização pela ocupação do aeroporto, tal requerimento implica em modificação significativa do pedido inicial, inviável naquele momento. Vale dizer, ainda que eventualmente se reconheça a posse do autor, em relação à área ocupada pelo aeroporto, por período de

tempo suficiente para lhe ter permitido usucapir aquela área antes desta ter sido integrada ao patrimônio público, eventual indenização apenas seria possível em outra ação. Apenas sob esta ótica e com estas limitações, o pedido, em relação à área sob domínio público, é minimamente possível. A AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINII Passa à análise da área usucapienda: tanto dos três alqueires pertencentes ao aeroporto, se considerando possível, em tese, a prescrição aquisitiva anterior à sua integração ao patrimônio público, quanto dos quatro alqueires restantes. Entretanto, existe um empecilho desde o início apontado: não se tem prova e nem mesmo indício suficiente de posse ad usucapionem. A tanto não se prestam o pagamento de tributos ou a singela carta do Comando da 4ª Zona Aérea. As testemunhas ouvidas em justificação (fls. 24/25), conquanto respeitáveis, nada de concreto trouxeram para o deslinde da questão ou em socorro do autor. Testemunhos frouxos, pobres de detalhes, incapazes de apontar, com um mínimo de segurança, a área exata usucapienda ou os atos exercidos com ânimo de dono. Consigno, por oportuno, que o autor foi proprietário de 23 (vinte e três) alqueires na referida área. Portanto, nos depoimentos das testemunhas, é impossível se depreender a qual área elas se referem: se à área usucapienda ou se à propriedade do autor. Não se infere, com o mínimo grau de segurança, qualquer posse por parte do autor em relação à área que pretende usucapir. A propósito, se o próprio autor confessa na vestibular que a área era ocupada com autorização verbal do proprietário esta confissão induz à improcedência do pedido, na medida em que se revela incompatível com a posse com animus domini. Vale dizer: a posse, se existente, era desenvolvida em nome do proprietário da área e não em nome próprio. Os autores alegam exercer a posse mansa e pacífica, ininterruptamente e sem oposição, do imóvel objeto da ação, desde 1925, com pagamento de impostos até o ano de 1956, o que impõe a aplicação do Código Civil de 1916. Dispõe o artigo 2028, do Código civil de 2002: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A respeito da aquisição da propriedade por meio da usucapião, o Código Civil de 1916 estabelecia que: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. Mas antes de analisar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei, impende observar que, como leciona Silvio Rodrigues, o usucapião é um modo originário de aquisição do domínio, mediante a posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo fixado na lei. Logo, além de exigir a posse sem oposição e o decurso de determinado lapso temporal estabelecido pela lei, por se tratar de um modo originário de aquisição de propriedade, infere-se que o usucapião pressupõe que não haja nenhuma relação jurídica entre o usucapiante e o verdadeiro proprietário do bem imóvel. Ou seja, não deve existir qualquer relação jurídica de causalidade entre o domínio do adquirente e do alienante, representada por um fato jurídico. Cumpre consignar, outrossim, que não basta a posse normal do bem imóvel, é preciso que a posse seja qualificada, através do animus domini (intenção de ser dono) e da visibilidade do domínio, os quais se traduzem na utilização do bem pelo usucapiante como se seu fosse. No caso concreto, como visto, o autor, se exerceu alguma posse sobre a área usucapienda, como relatou na inicial, não o fez com animus domini, já que o teria feito em nome do legítimo proprietário. De qualquer forma, nem isso restou cabalmente demonstrado. O fato é que o autor não conseguiu demonstrar ter tido a posse sobre a área que pretende usucapir. Ao contrário, o que se tem nos autos é que José e Josepha Marinelli, quando venderam os 23 (vinte e três) alqueires ao autor, já não eram mais proprietários dos sete alqueires restantes, razão por que sequer poderiam ter permitido que o autor usasse referida área. O autor não demonstrou ter estado na posse desses sete alqueires e os legítimos proprietários destes sete alqueires e de toda a área usucapienda, ao contrário, demonstraram ter não apenas a propriedade, mas também a posse da referida área. A título de exemplo, nota-se que, citados por edital, vieram aos autos e participaram do processo. Assim é que se verifica pelos laudos de fls. 166/170 e 177/182 que a área que se pretende usucapir, parte dela, está inteiramente demarcada, cercada e na posse dos seus proprietários, sendo que a faixa utilizada pelo aeroporto local, para a sua extensão, foi devidamente delimitada e anteriormente desapropriada pela municipalidade. Ambos os peritos esclareceram, na resposta aos quesitos apresentados, que o autor Paschoal Gelfuso adquiriu de Joaquim Marinelli 23 alqueires de terras, mais ou menos, e toda esta área foi por ele alienada posteriormente, sendo 4 alqueires a Décio Vicari, 3 alqueires e 9.008 m2 a João Messias e João Batista e 16 os alqueires restantes aos irmãos Arruda. Com isto, tem-se que vendeu toda a área que comprou. Aliás, na peça inicial informa exatamente isto e, para justificar a propositura da ação, fez constar que, ainda em 1925, fez ver ao vendedor que existiam mais 7 alqueires, que haviam ficado fora da escritura, dele recebendo - do alienante Joaquim Marinelli - autorização verbal para ocupar essa área excedente. Ocorre que o Joaquim Marinelli de fato alienou tudo o que possuía, a saber: 23 alqueires para o autor e mais 7 alqueires, anteriormente, para João Nazo, como exposto anteriormente. As eventuais diferenças de área encontradas se explicam pelo fato de que as alienações, naqueles tempos e até em época relativamente recente, em termos históricos, eram feitas ad corpus e não ad mensuram. Os limites e confrontações não eram fixados em distâncias medidas mas sim com menção a acidentes topográficos (espigão mestre, vertente principal, margens de rios e riachos, espécies arbóreas, tipo de vegetação: campos, cerrados, capoeiras, matas...). As escrituras mencionavam quase sempre a área, mais ou menos. A prova existente nestes

autos indica que toda a região onde estaria inserida a área usucapienda está devidamente ocupada e as propriedades encontram-se delimitadas, cercadas e na posse cada qual de seu proprietário. Esta a afirmação de ambos os peritos: (...) em dados técnicos, existe a área de 30 alqueires mais ou menos que consta do doc. de fls. juntado aos autos (3); (sic)Sim; o levantamento topográfico mostra que existe a área de 30 alqueires mais ou menos.2º) Estão estes alqueires demarcados e cercados?Sim; estes alqueires estão demarcados e cercados.3º) Estão os contestadores de posse de suas terras?Sim, os contestadores estão de posse de suas terras, a saber:a - Amélia Cintra Seixas e Waldemar da Costa Teixeira lotearam sua propriedade, com o nome de Jardim Santos Dumont.b - Adhemar Fornari arrenda suas terras para criação de animais.c - Augusto Costa loteou sua propriedade, com a denominação Jardim Santos Dumont.(...)CONCLUSÃO1 - A área usucapienda não abrange terras do Sr. Augusto Costa.2 - A área usucapienda não abrange terras do Sr. Adhemar Fornari.3 - A área usucapienda abrange 22.250 m² que corresponde a 0,919 alqueires de terras onde está localizado o loteamento JARDIM SANTOS DUMONT, de propriedade da Sra. Da. Amélia Cintra Seixas, e Waldemar da Costa Teixeira, sendo verdadeiro o mencionado no item VI de fls. 39, onde além de outras diz (...)4 - A área usucapienda abrange 86.567 m² que corresponde a 3,577 alqueires da faixa do aeroporto, onde está localizada sua pista, e que já foi desapropriada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.5 - A área usucapienda abrange 116.161 m² que corresponde a 4,800 alqueires de terras onde está localizado o loteamento VILA HÍPICA de propriedade dos Irmãos Arruda. (fls. 166 e 170)(...) os contestadores estão de posse de suas terras, a saber:a) espólio de Cândido Seixas e Waldemar da Costa Teixeira, lotearam sua propriedade, com a denominação de JARDIM SANTOS DUMONT, inclusive a gleba nº 1, usucapienda.b) Adhemar Fornari, aluga parte de sua propriedade para pastoreio, e outra parte para extração de madeiras.c) Augusto Costa, loteou sua propriedade, com a denominação de JARDIM SALGADO FILHO.(...)CONCLUE-SE:(...)d) A área usucapienda não abrange terras do srs. Augusto Costa e Adhemar Fornari, por serem confrontantes.e) A área usucapienda, gleba nº 1, de 22.251 metros quadrados, ou seja, 0,92 alqueires de terras de posse do Spolio de Candido Seixas e Waldemar da Costa Teixeira, loteada e com a denominação de Jardim Santos Dumont.f) A faixa do aeroporto, que corresponde a área de 86.657 metros quadrados, ou sejam 3,58 alqueires, onde localiza-se a pista, e que já foi desapropriada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, corresponde também parte da área usucapienda, como demonstra planta anexa, gleba nº 2, caracterizada pelas cores azul e vermelho. (fls. 177 e 180)A propósito, o laudo de fls. 166/170 confirma que o mapa juntado pelo autor não guarda sintonia com a realidade do terreno, tanto que, se observados os limites e metragens desse mesmo mapa, a área estaria a abranger a Rua Mococa, o que por si afasta a sua credibilidade, acrescida do fato de ter sido unilateralmente preparado. Veja-se o item 3 da conclusão do senhor perito:3 - A área usucapienda abrange 22.250 m² que corresponde a 0,919 alqueires de terras onde está localizado o loteamento JARDIM SANTOS DUMONT, de propriedade da Sra. Da. Amélia Cintra Seixas, e Waldemar da Costa Teixeira, sendo verdadeiro o mencionado no item VI de fls. 39, onde além de outras diz que a pretensão do A. vai a ponto de remover para o longo do leito da rua MOCOCA (v. mapa) a divisa da alegada posse, para verificá-lo bastando justaporem-se o croquis do A. (fls. 16) e o mapa ora oferecido. (fls. 170)De modo que não há o que usucapir.Instado a esclarecer e trazer para os autos o memorial descritivo e planta de situação do imóvel, de modo a se ter a exata configuração da área e a sua localização, o autor limitou-se a transferir tal responsabilidade ao município de Ribeirão Preto e não cumpriu a contento a determinação.O mesmo ocorre em relação a atos de posse. Limitou-se a apontar para a carta do Comando da 4ª Zona Aérea, em que se solicita autorização para extensão da pista do aeroporto, em 1944, ou para o recolhimento eventual de tributos, até 1956.Na espécie não serve nem uma e nem outro. Pagar tributos não dá e nem retira direito de ninguém; sobretudo em sede de usucapião. Ademais, não se pode olvidar o fato de que o documento de fls. 13 não especifica a área a que se refere o tributo. E a carta do Comando da 4ª Zona Aérea foi expedida em 1944, quando o autor ainda era proprietário de terras na região, o que, por si só, justificaria ter recebido a carta. Nela não está especificada qual área exatamente seria objeto de ampliação. Outrossim, poderia decorrer de erro por parte de quem a expediu, razão por que não se presta a fazer prova de posse.Por outro lado, a prova documental trazida aos autos está a comprovar, sem dúvida, que a área ocupada pelo aeroporto foi devidamente desapropriada pela municipalidade. Esta a conclusão dos peritos, como se vê às fls. 170 e 180.Não se pode olvidar, ainda, que o processo de desapropriação das terras do aeroporto teve início em 1957, com a Lei Municipal nº 550/57 e foi finalizado em 1976 com a adjudicação da propriedade (ver fls. 721/775). Como a presente demanda foi ajuizada em 1961, o processo expropriatório já tinha se iniciado e, se o autor se considerava proprietário de parte da área, causa espécie que ele não tenha se insurgido no próprio processo expropriatório e, principalmente, não tenha de pronto, nestes autos, providenciado a citação do Município de Ribeirão Preto, diligenciando de forma eficaz para resguardar seu direito.Em conclusão, afastada a impossibilidade jurídica do pedido em relação a área do aeroporto, o pedido é totalmente improcedente, pois o autor não demonstrou a posse da área usucapienda. Tão pouco restou demonstrado o justo título da referida área. Anoto que a falta de posse impossibilita ao autor não apenas o usucapião da área em questão, mas também eventual alegação de desapropriação indireta em relação à área do aeroporto, a qual, de qualquer forma, já estaria prescrita.Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, arcando cada parte com os honorários de seu patrono. Trata-se de medida de justiça, em

razão da demora na solução da lide, demora esta que não pode ser imputada a qualquer parte isoladamente e para a qual o próprio Judiciário contribuiu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-71.2013.403.6102 - DANILO DE PAULA GROWALD X FILIPE CARDOSO X JEFFERSON ROANI QUINTILHANO X JOAO LEONARDO ROBERTO X MARCIO SANTOS DA SILVA X RICARDO JUNTA PEREZ (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Providenciem os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a terceira via da petição inicial de acordo com o disposto no art. 7º, II, Lei 12.016/2009.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307768-48.1996.403.6102 (96.0307768-2) - PATRICIA ALVES DE ALMEIDA (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 119). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-23.1999.403.6102 (1999.61.02.001411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301253-65.1994.403.6102 (94.0301253-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ORESTES DE BONIS NETO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X ORESTES DE BONIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0006013-57.1999.403.6102 (1999.61.02.006013-8) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 256). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0002417-31.2000.403.6102 (2000.61.02.002417-5) - NERIUZA SULINO CALIENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X NERIUZA SULINO CALIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0008902-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008902-9) - VERA LUCIA DEL BEN(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA DEL BEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o requerido pelo INSS (f. 196-200), retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, retifique os cálculos de atualização por ela elaborados (f. 188), excluindo a incidência de juros de mora a partir da data dos cálculos. 2. Após, retifique(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), bem como publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. 4. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0005489-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005489-7) - JOAO THOMAZINI ZINO X JOAO THOMAZINI ZINO X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o requerido pelo INSS (f. 234-verso), retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, retifique os cálculos de atualização por ela elaborados (f. 227), excluindo a incidência de juros de mora a partir da data dos cálculos. 2. Após, retifique(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), bem como publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. 4. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0002804-75.2002.403.6102 (2002.61.02.002804-9) - OLIVIO PELIZZARI(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OLIVIO PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0009614-90.2007.403.6102 (2007.61.02.009614-4) - MARIA DE LOURDES MOTTA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA DE LOURDES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 207). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0006118-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006118-3) - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região. Após a expedição da minuta do(s)

ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0008418-51.2008.403.6102 (2008.61.02.008418-3) - JOAO CESAR DE ANDREIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CESAR DE ANDREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 266). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0011701-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011701-6) - MILTON CARLOS ROCHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MILTON CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 166). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

Expediente Nº 3069

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002021-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-54.2013.403.6102) VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, consistente na liberação do veículo Chevrolet/Cobalt, ano/modelo 2013/2013, cor preta, placa OPH 2567, nos autos da prisão em flagrante n. 1901-54.2013.403.6102, apreendido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo no dia 7.3.2013 (f. 27-28). O requerente foi preso em flagrante pela prática dos delitos de estelionato tentado, falsidade ideológica e uso de documento falso. A decisão das f. 173-177, proferida nos autos da prisão em flagrante n. 1901-54.2013.403.6102, pelo Juízo da 1.^a Vara da Justiça Estadual de Monte Alto, SP, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O requerente alega que o veículo jamais foi utilizado para a prática de qualquer delito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 9). É o breve relato. Decido. O documento emitido pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, MG (f. 4), informa que o veículo está alienado fiduciariamente ao Banco GMAC S.A., que não é o autor do presente pedido. Dessa forma, incabível a restituição pleiteada, em razão da ilegitimidade do requerente, nos termos da jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Em se tratando de alienação fiduciária, não possui a ora requerente legitimidade para requerer a restituição do bem alienado, sobretudo quando se verifica a existência de prestações do financiamento contratado em atraso. 2. Na forma do art. 119, do Código de Processo Penal, somente se

apresenta como juridicamente admissível o pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo alienante, que pode, eventualmente, ser reputado como lesado ou terceiro de boa-fé, o que não é o caso dos autos. 3. Não podendo ser reputada a requerente como a efetiva proprietária do bem cuja restituição se requer, em face da alienação fiduciária que recai sobre o referido bem, não há que se cogitar na sua restituição. 4. Decisum reformado. 5. Apelação provida.(TRF/1.ª Região, ACR 200837020005041, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Quarta Turma, e-DJF1 28.8.2009, p. 332).PROCESSUAL PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.1. Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se esta adota como razões, para indeferir pedido de restituição de coisa apreendida, o parecer do Ministério Público. Precedentes do STF e STJ. 2. Na situação em que o bem se encontra, constata-se a ilegitimidade do recorrente para pedir a restituição do veículo, visto que, conforme ele próprio diz, a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF/2.ª Região, ACR 3316, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, Terceira Turma, DJU 11.3.2003, p. 147).Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido.Dê-se ciência ao requerente.Notifique-se o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001901-54.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA)

Despacho:Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f. 212.Desentranhem-se as folhas 136-203, remetendo-se ao SEDI para autuação em separado, na classe auto de prisão em flagrante, bem como para a alteração da classe dos presentes autos para inquérito policial.Após, dê-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001902-39.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-54.2013.403.6102) VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por Valtenes Pio da Silva Júnior, preso em flagrante pela prática dos delitos de estelionato tentado, falsidade ideológica e uso de documento falso.A decisão das f. 173-177, proferida nos autos da prisão em flagrante n. 1901-54.2013.403.6102, pelo Juízo da 1.ª Vara da Justiça Estadual de Monte Alto, SP, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.O pedido de liberdade provisória formulado pelo réu foi indeferido, nos termos da decisão das f. 33-37, proferida pelo referido Juízo estadual. Em novo pedido formulado perante este Juízo, foi proferida nova decisão que também indeferiu o pedido de liberdade provisória (f. 57-58).No presente pedido, o requerente aduz, em síntese, que não se encontra afiançado, possui residência fixa, emprego lícito e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (f. 66-67).Às f. 69-71, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do réu, convalidando-se, apenas em relação a ele, a decisão das f. 173-177 dos citados autos.É o breve relato.Decido.O requerente não trouxe elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão das f. 57-58.Ademais, pelo teor da certidão das f. 64, constata-se que o requerente foi colocado em liberdade indevidamente.Conforme salientado pelo Ministério Público Federal:Primeiro porque ausência de fiança não significa ausência de compromisso. Muito ao contrário, a ausência de fiança faz aumentar a confiança que se deposita no indivíduo que é posto em liberdade. É da essência da contracautela libertária o estabelecimento de um vínculo de compromisso com o juízo, sendo que a dação de bem em fiança é, como o próprio nome diz, apenas uma garantia desse compromisso.Segundo porque a liberdade que se concedeu ao investigado, com ou sem fiança, não foi um sinal verde para a prática de delitos, e sim para a vida honesta.E terceiro porque - agora se sabe - responde o requerente a um terceiro processo, que já lhe rendeu condenação e conseqüente ordem de recolhimento ou de manutenção em cárcere, a qual, por lapso, não foi atendida quando da soltura determinada pelo juízo federal de Uberada (f. 69-verso).Nessas circunstâncias, ante a possibilidade de reiteração criminosa, a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública é medida que se impõe.Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por VALTENES PIO DA SILVA JÚNIOR.Assim, fica mantida a prisão preventiva contra VALTENES PIO DA SILVA JÚNIOR, nos termos da decisão das f. 173-177 dos autos em apenso (1901-54.2013.403.6102), já convalidada. A fim de se evitar previsíveis dúvidas formais sobre o caso, expeça-se novo mandado de prisão preventiva que deverá conter a observação de que substitui o mandado expedido pela Justiça Estadual (f. 183 daqueles autos), conforme alertado pelo Ministério Público Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001903-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-

54.2013.403.6102) IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por Ivonete de Fátima Monteiro e de William Zuchetti, presos em flagrante pela prática dos delitos de estelionato tentado, falsidade ideológica e uso de documento falso. A decisão das f. 173-177, proferida nos autos da prisão em flagrante n. 1901-54.2013.403.6102, pelo Juízo da 1.^a Vara da Justiça Estadual de Monte Alto, SP, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O pedido de liberdade provisória formulado pelos réus foi indeferido, nos termos da decisão das f. 51-52. No presente pedido, os requerentes aduzem, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (f. 96-99). Às f. 139-140, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Decido. Os requerentes não trouxeram elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão das f. 51-52. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal: Turva ainda mais a tranqüilidade quanto à libertação dos requerentes um antecedente criminal: o constante nas folhas 102 e 117. Referidos apontamentos sugerem a existência de uma ação penal por estelionato cometido por ambos os requerentes, já que o número do processo é o mesmo (assim como a data e as iniciais da vítima). Ademais, em relação a WILLIAM as anotações de antecedentes, afóra a acima mencionada, compõem série já extensa (f. 139-verso). Nessas circunstâncias, ante a possibilidade de reiteração criminosa, a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública é medida que se impõe. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por IVONETE DE FÁTIMA MONTEIRO e WILLIAM ZUCHETTI. Outrossim, providencie a Secretaria, com urgência, a solicitação da certidão mencionada pelo Ministério Público Federal à f. 140. Comunique-se a 1.^a Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, MG, a existência do auto de prisão em flagrante n. 0001901-54.2013.403.6102. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009436-68.2012.403.6102 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE BRITO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Orlândia, SP. 3. Revogo o despacho da f. 943, restando prejudicado o pedido das f. 945-946. 4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0009448-82.2012.403.6102 - JOSE ZALBINATI - ESPOLIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara da Comarca de Orlândia, SP. 3. Revogo o item 2 do despacho da f. 682, restando prejudicado o pedido das f. 687-688. 4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-71.2010.403.6102 - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho da f. 247:1. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (f. 245-246), expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 220-221), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2535

CARTA PRECATORIA

0002109-38.2013.403.6102 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ FURLANI X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA E SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 21 de maio de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório do acusado Marcelo de Angelo DAlmeida e Silva. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

0002158-79.2013.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO LEAO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se, com urgência, o ato deprecado. Designo o dia 30 de abril de 2013, às 14:30 horas, para audiência de transação penal. Intime-se o autor do fato a comparecer perante este Juízo, na data marcada acompanhado de defensor, advertindo-o que, caso ele não tenha condições financeiras de constituir advogado, deverá comunicar tal circunstância ao Oficial de Justiça no momento de sua intimação, a fim de permitir a intimação da Defensoria Pública da União para acompanhá-lo, sem nenhum custo. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005428-21.2012.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7)) ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Distribua-se o Recurso em Sentido Estrito - Classe 189 - por dependência aos autos da ação penal nº 0004398-80.2009.403.6102. Distribuído: a) traslade-se, para a ação penal supra, cópia da r. decisão de fls. 35/39 e da certidão de fl. 43; b) dê-se ciência às partes do retorno destes autos; e c) ao final, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

ACAO PENAL

0002285-66.2003.403.6102 (2003.61.02.002285-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDER SILVA MENEZES(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X EDNIR QUEIROZ(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES E SP251560 - EMERSON GERALDO LUIZ E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade (fl. 551-verso). 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Manifeste-se o MPF acerca do bem apreendido (fl. 31). 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0012055-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012055-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO SCAFF PONTIM(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes (fl. 186). 3. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC (fls. 175 e 204). 4. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Gustavo Scaff Pontim - Condenado (fls. 175 e 204). 5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 6. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 7. Manifeste-se o MPF acerca do bem apreendido (fls. 107/108, 110 e 128). 8. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 -

MARCELO ULBRICHT LAPA)

Fls. 712/712-verso: Expeça-se carta precatória para Comarca de Granja/CE e Comarca de Camocim/CE, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha do Juízo João Batista Mesquita de Souza (fl. 283). Int. Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias nº 140 e 141/13 para as comarcas de Granja/CE e Camocim/CE, respectivamente, que seguem.

0001385-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001385-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR E SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP190566E - ALLAN KARDEC PAULINO DOS SANTOS)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: I - ABSOLVER, nos termos do art. 386, VII, do CPP, o réu JOÃO VICENTE PIGNATA, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Pignata e Yole Guidugli Pignata, nascido em 04/01/1951, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 4.763.918 - SSP/SP e do CPF/MF nº 542.082.118-49, II - CONDENAR o réu JOÃO MARCOS PIGNATA, brasileiro, casado, filho de Frederico Pignata e Rosa Mucci Pignata, nascido em 25/11/1958, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 7.570.789 - SSP/SP e do CPF/MF nº 019.782.948-16, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, o comportamento da vítima e as conseqüências do crime) - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado no valor de R\$ 648.365,05, atualizado até 14/07/2009), como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), hei por bem fixar a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de meses durante os quais o réu não efetuou os repasses das contribuições previdenciárias (mais de um ano), hei por bem majorar a pena-base em 1/5 (um quinto), o que eleva a pena a 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme declarado em interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa no equivalente à 1/2 (metade) do salário mínimo vigente no último mês de competência relativo ao crime de apropriação indébita previdenciária (dezembro de 2007), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, resta inviabilizada a substituição por restritivas de direitos, a teor do art. 44, I, do Código Penal. Condeno o réu João Marcos Pignata ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu João Marcos Pignata no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008210-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X ADEMIR ROBSON MARCOLINO X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO E SP292960 - AMANDA TRONTO)

SENTENÇA DE FLS. 561/569: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ADEMIR ROBSON MARCOLINO, brasileiro, solteiro, filho de Dervair Marcolino e Alcenice Prado da Silva, nascido em 23/03/1980, natural de Ponta Porã/MS, portador do R.G. nº 001081812-SSP/MS e do CPF/MF nº 273.143.828-24, da prática do crime tipificado no art. 334, caput, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal; eb) CONDENAR o réu PLÍNIO SÉRGIO FERREIRA DE MELO, brasileiro, casado, filho de José Ferreira de Melo e Luzia Alves Prado de Melo, nascido em 24/03/1960, natural de Pitangueiras/SP,

portador do RG nº 11.244.141-SSP/SP e do CPF/MF nº 020.254.458-30, como incurso no artigo 334, caput, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, assim como, de causas de aumento e/ou de diminuição a serem valoradas na terceira fase da dosimetria da sanção penal. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º); e - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condeno o réu Plínio Sérgio Ferreira de Melo ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Por fim, decreto, em favor da União, o perdimento das mercadorias apreendidas em poder do sentenciado, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Ademais, o Ofício nº 135/2008/DRF/POR/Sefis/EFA acostado às fls. 272-v/273, informa que houve na esfera administrativa a aplicação da pena de perdimento e a destinação legal das mercadorias. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa em relação ao réu Plínio Sérgio Ferreira de Melo, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Quanto ao réu Ademir Robson Marcolino, tendo em vista o reconhecimento da absolvição, após o trânsito em julgado para ambas as partes: 1) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; e 2) Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 571: Intime-se à defesa do acusado Ademir Robson Marcolino acerca da sentença de fls. 561/569. Sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 572/573: Plínio Sérgio Ferreira de Melo, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, caput, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 570-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 26.03.2013 (fl. 571). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008 (fls. 246/246-verso) e que a sentença foi prolatada em 18 de março de 2013 (fl. 569) transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 571), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao condenado PLÍNIO SÉRGIO FERREIRA DE MELO, RG nº 11.244.141 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do acusado (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0004153-98.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES

UGATTI) X VALERIA CRISTINA ALVES PINTO PIRES X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)
J. Defiro.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)
Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha André Alioti (fl. 545), sob pena de preclusão. Int.

0004156-19.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X IRSO JOSE ROBERTO(SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES)

Fls. 208/209 e 221/229: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus Irso José Roberto e Vilma Martins Vaz, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. A autoria deve ser examinada no curso da instrução regular, observada a ampla defesa. A acusada respondeu a processo administrativo junto ao INSS, que culminou com a pena de demissão (fls. 93/135 e 155/156): há indícios de irregularidades na concessão do benefício de amparo social ao denunciado Irso José Roberto. De outro lado, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Observo que os fatos narrados na inicial constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Intime-se à defesa da acusada Vilma para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

0012163-59.2009.403.6181 (2009.61.81.012163-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAREZ FERNANDES DE BARROS(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 359. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 308/309vº, bem como o v. acórdão. 4. Requistem-se os honorários da Dra. Lelia do Carmo Pereira Benvenuto, arbitrados à fls. 126, pela defesa do acusado, bem como do Dr. Luiz Soares da Costa, arbitrados às fls. 167, pela perícia realizada. 5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2292

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 4073/4074: Ambas as partes requerentes de prazo suplementar já apresentaram suas alegações finais, sendo que o despacho determinou a manifestação para complementá-las, caso desejassem. Assim, defiro o prazo suplementar de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3418

MANDADO DE SEGURANCA

0001543-17.2013.403.6126 - ADMILSON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001572-67.2013.403.6126 - EMPRESARIAL CERTA SERVICOS DE TERCIRIZACAO COMERCIO LTDA EPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter ao regime de retenção de 11% (onze por cento) das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquanto permanecerem no referido sistema de tributação simplificado. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, exigindo contribuição de forma indevida para as empresas optantes do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Juntou documentos (fls. 17/31). É o breve relato. DECIDOA sistemática do SIMPLES prevê o pagamento de cota única, de acordo com percentual a incidir sobre o faturamento, abrangendo diversos impostos e contribuições, inclusive a contribuição ao INSS - parte patronal. Veja-se o teor do art. 3º, caput e 1º, da Lei 9.317/96, instituidora do sistema facilitado: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Quanto à sistemática de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço, cabe analisar o conteúdo do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a saber: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês

subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Verifica-se que o art. 3º da Lei do SIMPLES constitui norma especial que derroga, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao sistema, as demais normas impositivas de contribuição previdenciária (parte patronal), não se aplicando, portanto, o art. 31 da Lei 8.212/91, na redação do art. 23 da Lei 9.711/98. Assim, além da situação das empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES, a retenção não será efetuada quando os serviços forem prestados por empresas não optantes do SIMPLES, sempre que não houver cessão de mão-de-obra (caput do art. 31). Nota-se, claramente, que a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, repita-se, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. A aplicação do princípio da especialidade é medida que se impõe ante a incompatibilidade adotada pela sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96 e adotado pelas pequenas e microempresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, vencendo divergência jurisprudencial existente entre a Primeira e a Segunda Turma daquela Corte Superior, acolheu o entendimento no sentido da incompatibilidade entre os regimes do SIMPLES e da Lei 9.711/98. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação. 2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Embargos de divergência desprovidos. (ERESP nº 523841/MG, Relatora Min. Denise Arruda, unânime, DJ 19/06/2006, p. 89) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária

imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento.(ERESP nº 511.001/MG, Relator Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJ 11/04/2005, p. 175) A decisão do STJ não deixa margem para maiores digressões. Ante o exposto, vislumbro o fumus boni juris e o periculum in mora aptos a amparar a pretensão deduzida neste writ, razão pela qual DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstendo as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mediante comprovação de sua permanência e recolhimento pelo referido sistema de tributação simplificado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001582-14.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Primeiramente, determino à impetrante que promova o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, por se tratar de mandado de segurança coletivo, determino a expedição de mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.(...) 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 3421

ACAO PENAL

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 226: O réu arrolou como testemunha o funcionário atendente do INSS responsável pelo processo de recebimento e processamento do pedido de aposentadoria. Consoante as informações prestadas à fl. 399, a testemunha é ex-servidor e a autarquia previdenciária não dispõe de seu endereço atual. Do exposto, manifeste-se o réu, no prazo de três dias, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão. Publique.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007212-22.2011.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 296/300 - Dê-se ciência ao réu. Considerando que a necessidade de reavaliação da autora pelo agravamento de sua saúde, defiro a produção de nova prova pericial médica. Nomeio para o encargo a médica Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 03/06/2013 às 9:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o

r u. Bem como dever  o sr. perito responder os quesitos do Ju zo que seguem: QUESITOS DO JU ZO AUX LIO-DOEN A, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUX LIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a  ltima atividade profissional desempenhada? At  quando? 2. O (a) periciando (a)   portador de doen a ou afec o? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doen a ou afec o o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de n  4 a 14). 4. A patologia incapacitante em quest o decorre do exerc cio de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em quest o decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2 , Decreto 3048/99)? 6. A patologia em quest o o (a) incapacita para o exerc cio de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsist ncia? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade   TOTAL? 7. O (a) periciando (a)   INSUSCEPT VEL de recupera o ou reabilita o para o exerc cio de outra atividade que lhe garanta subsist ncia? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade   DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6  T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2  T, rel. para o ac rd o Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem progn stico de recupera o; incapacidade tempor ria = com progn stico de recupera o, defina se a incapacidade verificada  : a) total e definitiva; b) total e tempor ria; c) parcial e definitiva; d) parcial e tempor ria. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, m s e ano do in cio da DOEN A e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do in cio da incapacidade? A fixa o baseou-se apenas nas declara es do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assist ncia permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) est  acometido de: tuberculose ativa, hansen ase, aliena o mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irrevers vel e incapacitante, cardiopatia grave, doen a de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avan ado de doen a de Paget (oste te deformante), s ndrome de defici ncia imunol gica adquirida (AIDS) e ou contamina o por radia o? QUESITOS ESPEC FICOS PARA AUX LIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seq ela (s) definitiva (s), decorrente de consolida o de les es ap s acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, m s, ano) as les es se consolidaram, deixando seq ela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seq elas (s) implica (m) redu o da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seq elas (s) implica (m) em maior esfor o para o desempenho da mesma atividade exercida    poca do acidente? No mais, requirite-se a verba pericial referente aos servi os prestados pela m dica psiquiatra. Int.

SUBSE O JUDICI RIA DE SANTOS

1  VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTEN AS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANT NIO ANDR  MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N  5433

MONITORIA

0008109-97.2003.403.6104 (2003.61.04.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS BATISTA

Defiro a suspens o do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens pass veis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011755-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

Defiro a suspens o do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens pass veis de penhora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A

0004315-05.2002.403.6104 (2002.61.04.004315-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-48.2011.403.6104 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ/MF 53.877.627/0001-91 e sua filial inscrita no CNPJ/MF sob n. 53.877.627/0009-49 propuseram ações ordinárias em face da UNIÃO FEDERAL, para anular parcialmente a Resolução n. 73, de 05/10/2010, do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, no que se refere à imposição do direito antidumping às importações do produto denominado ETER MONOBULÍTICO DO ETILENOGLICOL - EBMEG oriundas do fabricante The Dow Chemical Company - TDCC, no valor de US\$ 377,4 por tonelada. Alegaram ilegalidade no procedimento de investigação que resultou na edição da resolução supramencionada, em face da não-observância do direito de ampla defesa, por ocasião de divergência encontrada pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM em uma nota fiscal emitida pela empresa TDCC, resultando na desconsideração da totalidade dos documentos apresentados e na adoção de critério substitutivo indevido, para apuração do valor normal do produto. Sustentam não terem sido observados os termos do Decreto n. 1.602/95 e da Lei n. 9.019/95, cujos normativos determinam a observância da melhor informação disponível na apuração de possível ocorrência de dumping. Em ambos os feitos, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar o depósito integral dos valores referentes ao direito antidumping incidente nas importações de EBMEG realizadas pelas autoras, para suspensão da exigibilidade dos respectivos direitos. Contra referidas decisões foram interpostos Agravos de Instrumentos, os quais foram convertidos em Agravos retidos. Citada, a União Federal apresentou contestação em ambos os processos, sustentando preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da demanda e as autoras protestaram pela juntada do procedimento administrativo, cuja pretensão foi deferida. A autora apresentou em Secretaria duas caixas contendo o processo administrativo MDIC/SECEX 52100.002250/2009-04 e, em razão da natureza das informações nele contida, requereu que o feito tramitasse em segredo de justiça. Às fls. 580/734, nos autos do processo n. 0001039-48.2011.403.6104, a empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, requereu sua inclusão nos feitos na condição de assistente litisconsorcial da União Federal, bem como pleiteou a revogação da tutela concedida à autora. Em despacho saneador foram afastadas as preliminares argüidas pela União Federal e decididas as demais questões suscitadas pelas partes, com o indeferimento da tramitação do feito em segredo de justiça, determinação da digitalização e restrição de vistas do Processo Administrativo às partes e seus procuradores, por se tratar de documentos sigilosos, e deferimento do pedido de assistência feito pela empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 746/748). Relatado. Decido. Os feitos processaram-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos. A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping. Em 1987, pelos Decretos nº 93.941 e 93.962, respectivamente de 22 e de 16 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso ocorreu após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, mediante a promulgação dos Decretos Legislativos nº 20 e 22, de 5/12/86. Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução nº 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei nº 8.174 dispôs sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei nº 9.019, estabelecendo a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios em seus artigos 1º e 2º (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos

compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei n° 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto n° 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2° - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1°, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Assim é que, de acordo com a legislação pertinente e o resultado de investigação procedida pela Câmara de Comércio Exterior, foi instituído o direito antidumping aplicável às importações de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, comumente classificado no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, pela Resolução Camex n. 29/2004, com vigência até 11 /10/2009. Diante da proximidade do término da vigência da Resolução Camex n. 29/2004 e de acordo com o disposto no Decreto n. 1.602/95, a Secretaria de Comércio Exterior tornou pública a abertura de prazo para manifestação de eventuais interessados sobre a conveniência da prorrogação dos direitos antidumping aplicados sobre as exportações de EBMEG, para o Brasil quando originárias dos Estados Unidos da América, tendo a empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO solicitado abertura de investigação sobre a continuidade da ocorrência de dumping nas referidas importações. Aberta a revisão para fins de averiguação da necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de EBMEG dos Estados Unidos da América, com a manutenção dos direitos em vigor, enquanto perdurasse a revisão, e recebidos os documentos e esclarecimentos solicitados pelas partes interessadas, foi feita a verificação in loco, na sede da empresa DOW CHEMICAL COMPANY, com oportunidade de apresentação de ajustes às informações apresentadas ao Departamento de Defesa Comercial ao longo da revisão, e, analisados por amostragem os documentos apresentados, foram encontradas inconsistências, com inclusão de vendas para empresas do Grupo Dow, independentemente do destino final da mercadoria, como se tivessem sido consumidas nos Estados Unidos da América, a viciar o cálculo do valor normal. Consta do Relatório Reservado do DECOM de fls. 305/394, que, No tocante às vendas no mercado interno dos EUA, cabe registrar, inicialmente, que, no curso da investigação in loco, constatou-se a existência de inconsistência na base de dados relativa às vendas de EBMEG no mercado interno estadunidense. O relatório de investigação in loco na TDCC registrou o fato de que, dentre a amostra de faturas de vendas internas selecionadas, foi identificada operação destinada ao mercado externo, erro que não foi justificado pela empresa, em desacordo com as disposições de Decreto n. 1602/95, segundo o qual, considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador, o que motivou a rejeição das informações apresentadas pela interessada, e a utilização de critério alternativo para apuração do valor normal, recorrendo aos fatos disponíveis relativos aos custos de produção do EBMEG, em comparação com os respectivos preços de venda contidos nas respostas ao questionário apresentadas pela TDCC, nos termos do 3° do artigo 27, c/c o artigo 66 do Decreto n. 1602/1995. Após a obtenção do valor normal e do preço de exportação obtidos a partir dos dados fornecidos pela própria exportadora interessada - The Dow Chemical Company, concluiu-se que a mesma continuou a praticar dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, com prejuízo para a indústria nacional, o que recomendou a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras daquele produto, não havendo ilegalidade no referido procedimento. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. Por isso, as práticas contra o Dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, de modo que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em assuntos próprios do Estado, como, de fato, pretendem as autoras. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ADICIONAL DE ANTIDUMPING. PORTARIA N° 792/92. ARTIGO 237 DA CF/88. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE OS ATOS DO EXECUTIVO. 1. Cuida-se de Ação Ordinária interposta por sociedade empresária, importadora policloreto de vinila - PVC, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência sobre as importações dessa matéria- prima, do adicional de antidumping, previsto na

Portaria nº 792, de 29/12/92. 2. No que concerne à questão da edição de tal portaria, subsume-se a mesma, a exegese contida no artigo 237 da CF/88, preceituando ser da competência do Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, não maculando assim, a edição de tal medida pela autoridade administrativa, qualquer ditame legal ou constitucional. 3. Quanto a competência do Poder Judiciário referente ao controle do mérito da Portaria nº 792/92, improsperável é a alegação, tendo em vista não poder o mesmo ter ingerência sobre os atos do Poder Executivo. 4. Por último, no que diz respeito ao direito antidumping propriamente dito, é o mesmo aplicado nas importações e corresponde à medida de intervenção do Estado no domínio econômico, na modalidade não-tributária, com elevação do preço da mercadoria estrangeira adquirida, para proteger o mercado interno contra prática de dumping, tendo este direito por finalidade neutralização dos efeitos danosos ao mercado interno relativos a práticas abusivas nas relações comerciais. Apelação conhecida, e desprovida. (AC 200002010692406, APELAÇÃO CIVEL - 253924, TRF2, 8ª T. Especializada, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJU 20/06/2007) Isso posto, julgo IMPROCEDENTES, tanto os pedidos principais quanto os pedidos sucessivos contidos nos processos n. 0001039-48.2011.403.6104 e n. 0005565-58.2011.403.6104, extInguindo referidos processos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando os últimos em 10% do valor atribuído às respectivas causas. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados nos autos. Comunique-se o teor desta sentença à eminente Desembargadora Federal relatora no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0005565-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-48.2011.403.6104) DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA (SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ/MF 53.877.627/0001-91 e sua filial inscrita no CNPJ/MF sob n. 53.877.627/0009-49 propuseram ações ordinárias em face da UNIÃO FEDERAL, para anular parcialmente a Resolução n. 73, de 05/10/2010, do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, no que se refere à imposição do direito antidumping às importações do produto denominado ETER MONOBULÍTICO DO ETILENOGLICOL - EBMEG oriundas do fabricante The Dow Chemical Company - TDCC, no valor de US\$ 377,4 por tonelada. Alegaram ilegalidade no procedimento de investigação que resultou na edição da resolução supramencionada, em face da não-observância do direito de ampla defesa, por ocasião de divergência encontrada pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM em uma nota fiscal emitida pela empresa TDCC, resultando na desconsideração da totalidade dos documentos apresentados e na adoção de critério substitutivo indevido, para apuração do valor normal do produto. Sustentam não terem sido observados os termos do Decreto n. 1.602/95 e da Lei n. 9.019/95, cujos normativos determinam a observância da melhor informação disponível na apuração de possível ocorrência de dumping. Em ambos os feitos, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar o depósito integral dos valores referentes ao direito antidumping incidente nas importações de EBMEG realizadas pelas autoras, para suspensão da exigibilidade dos respectivos direitos. Contra referidas decisões foram interpostos Agravos de Instrumentos, os quais foram convertidos em Agravos retidos. Citada, a União Federal apresentou contestação em ambos os processos, sustentando preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da demanda e as autoras protestaram pela juntada do procedimento administrativo, cuja pretensão foi deferida. A autora apresentou em Secretaria duas caixas contendo o processo administrativo MDIC/SECEX 52100.002250/2009-04 e, em razão da natureza das informações nele contida, requereu que o feito tramitasse em segredo de justiça. Às fls. 580/734, nos autos do processo n. 0001039-48.2011.403.6104, a empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, requereu sua inclusão nos feitos na condição de assistente litisconsorcial da União Federal, bem como pleiteou a revogação da tutela concedida à autora. Em despacho saneador foram afastadas as preliminares argüidas pela União Federal e decididas as demais questões suscitadas pelas partes, com o indeferimento da tramitação do feito em segredo de justiça, determinação da digitalização e restrição de vistas do Processo Administrativo às partes e seus procuradores, por se tratar de documentos sigilosos, e deferimento do pedido de assistência feito pela empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 746/748). Relatado. Decido. Os feitos processaram-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos. A partir de 1980, o Governo diminuiu as

restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping. Em 1987, pelos Decretos nº 93.941 e 93.962, respectivamente de 22 e de 16 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso ocorreu após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, mediante a promulgação dos Decretos Legislativos nº 20 e 22, de 5/12/86. Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução nº 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei nº 8.174 dispôs sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei nº 9.019, estabelecendo a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios em seus artigos 1º e 2º (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Assim é que, de acordo com a legislação pertinente e o resultado de investigação procedida pela Câmara de Comércio Exterior, foi instituído o direito antidumping aplicável às importações de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, comumente classificado no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, pela Resolução Camex n. 29/2004, com vigência até 11 /10/2009. Diante da proximidade do término da vigência da Resolução Camex n. 29/2004 e de acordo com o disposto no Decreto n. 1.602/95, a Secretaria de Comércio Exterior tornou pública a abertura de prazo para manifestação de eventuais interessados sobre a conveniência da prorrogação dos direitos antidumping aplicados sobre as exportações de EBMEG, para o Brasil quando originárias dos Estados Unidos da América, tendo a empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO solicitado abertura de investigação sobre a continuidade da ocorrência de dumping nas referidas importações. Aberta a revisão para fins de averiguação da necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de EBMEG dos Estados Unidos da América, com a manutenção dos direitos em vigor, enquanto perdurasse a revisão, e recebidos os documentos e esclarecimentos solicitados pelas partes interessadas, foi feita a verificação in loco, na sede da empresa DOW CHEMICAL COMPANY, com oportunidade de apresentação de ajustes às informações apresentadas ao Departamento de Defesa Comercial ao longo da revisão, e, analisados por amostragem os documentos apresentados, foram encontradas inconsistências, com inclusão de vendas para empresas do Grupo Dow, independentemente do destino final da mercadoria, como se tivessem sido consumidas nos Estados Unidos da América, a viciar o cálculo do valor normal. Consta do Relatório Reservado do DECOM de fls. 305/394, que, No tocante às vendas no mercado interno dos EUA, cabe registrar, inicialmente, que, no curso da investigação in loco, constatou-se a existência de inconsistência na base de dados relativa às vendas de EBMEG no mercado interno estadunidense. O relatório de investigação in loco na TDCC registrou o fato de que, dentre a amostra de faturas de vendas internas selecionadas, foi identificada operação destinada ao mercado externo, erro que não foi justificado pela empresa, em desacordo com as disposições de Decreto n. 1602/95, segundo o qual, considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador, o que motivou a rejeição das informações apresentadas pela interessada, e a utilização de critério alternativo para apuração do valor normal, recorrendo aos fatos disponíveis relativos aos custos de produção do EBMEG, em comparação com os respectivos preços de venda contidos nas respostas ao questionário apresentadas pela TDCC, nos termos do 3º do artigo 27, c/c o artigo 66 do Decreto n. 1602/1995. Após a obtenção do valor normal e do preço de exportação obtidos a partir dos dados fornecidos pela própria

exportadora interessada - The Dow Chemical Company, concluiu-se que a mesma continuou a praticar dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, com prejuízo para a indústria nacional, o que recomendou a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras daquele produto, não havendo ilegalidade no referido procedimento. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. Por isso, as práticas contra o Dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, de modo que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em assuntos próprios do Estado, como, de fato, pretendem as autoras. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ADICIONAL DE ANTIDUMPING. PORTARIA Nº 792/92. ARTIGO 237 DA CF/88. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE OS ATOS DO EXECUTIVO. 1. Cuida-se de Ação Ordinária interposta por sociedade empresária, importadora policloreto de vinila - PVC, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência sobre as importações dessa matéria- prima, do adicional de antidumping, previsto na Portaria nº 792, de 29/12/92. 2. No que concerne à questão da edição de tal portaria, subsume-se a mesma, a exegese contida no artigo 237 da CF/88, preceituando ser da competência do Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, não maculando assim, a edição de tal medida pela autoridade administrativa, qualquer ditame legal ou constitucional. 3. Quanto a competência do Poder Judiciário referente ao controle do mérito da Portaria nº 792/92, improsperável é a alegação, tendo em vista não poder o mesmo ter ingerência sobre os atos do Poder Executivo. 4. Por último, no que diz respeito ao direito antidumping propriamente dito, é o mesmo aplicado nas importações e corresponde à medida de intervenção do Estado no domínio econômico, na modalidade não-tributária, com elevação do preço da mercadoria estrangeira adquirida, para proteger o mercado interno contra prática de dumping, tendo este direito por finalidade neutralização dos efeitos danosos ao mercado interno relativos a práticas abusivas nas relações comerciais. Apelação conhecida, e desprovida. (AC 200002010692406, APELAÇÃO CÍVEL - 253924, TRF2, 8ª T. Especializada, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJU 20/06/2007) Isso posto, julgo IMPROCEDENTES, tanto os pedidos principais quanto os pedidos sucessivos contidos nos processos n. 0001039-48.2011.403.6104 e n. 0005565-58.2011.403.6104, extinguindo referidos processos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando os últimos em 10% do valor atribuído às respectivas causas. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados nos autos. Comunique-se o teor desta sentença à eminente Desembargadora Federal relatora no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Expediente Nº 5440

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A (Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)
Vistos. Junte-se. Indefiro o pedido de carga, já que o requerente não é parte no feito nem demonstrou seu interesse. Concedo-lhe o prazo de 5 dias para manifestação; após, em nada sendo requerido, desentranhe-se a presente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203725-25.1994.403.6104 (94.0203725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES)

Vistos. Defiro, eis que novamente equivocado o bloqueio. A representante não é parte nos autos - o polo passivo é ocupado apenas pela empresa estrangeira. Proceda-se à pesquisa de CNPJ desta. Se houver, proceda-se novamente ao bloqueio. (DECISÃO PROFERIDA EM 10/04/2013).

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE

SECRETARIA).

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-72.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP284884A - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA) X ZILDEIRTON RODRIGUES DE BROTAS

Diga a denunciante (TGC), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Fl. 409: Apresente a corrê COOPERSEMO o rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0002390-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-35.2011.403.6104) BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 195/196) e ré (fls. 181), bem como os assistentes técnicos indicados pela CEF (fl. 180). Designo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data da carga pelo perito judicial. Encaminhe-se cópia deste despacho ao perito, por e-mail (cesar.pericias@uol.com.br) para que promova a retirada dos autos. Int.

0004501-13.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 71/81, 82/93 e 95/152, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a Prefeitura de São Vicente sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Após, dê-se vista à União (AGU) e intime-se a Procuradoria Geral do Estado para especificação de provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI

Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas, requeira a CEF o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da autora, para que dê cumprimento ao despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, tornem para extinção.

0006681-02.2011.403.6104 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 209/210) e ré (fls. 212/213), bem como o assistente técnico indicado pela CEF (fl. 211). Designo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data da carga pelo perito judicial. Encaminhe-se cópia deste despacho ao perito, por e-mail (pericia@datalegis.com.br) para que promova a retirada dos autos. Int.

0007216-28.2011.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X OTHONITA MARY BISPO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA X RODRIGUES BATISTA DE JESUS X TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 1205/1234, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, independentemente de nova intimação, dê-se vista aos corréus sobre o documento de fls. 1236/1237, pelo prazo sucessivo de 05 dias, sendo os primeiros para a CEF e os seguintes para a CONTASUL. Na mesma oportunidade que lhes couber manifestar-se sobre os documentos acima mencionados, cada parte deverá ainda especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010128-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010776-75.2011.403.6104 - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Vistos em saneador. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Tratando-se de questão que não admite transação, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação. Dessa forma, declaro saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação da classificação aduaneira da mercadoria importada. A prova pericial é, portanto, indispensável para o deslinde da controvérsia. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 188/191, e nomeio como perito o Sr. FÁBIO CAMPOS FATALLA, engenheiro mecânico, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova documental (requisição dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128-007.865/2.010-67), uma vez que a regularidade da tipificação da mercadoria objeto de apreensão será desvendada por meio da realização da prova pericial deferida. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que os

autores não figuram como mutuários da CEF no contrato referente ao imóvel objeto do presente feito, em razão do documento de fl. 25 - Autorização para Cancelamento de Hipoteca - Liquidação com 100% de Desconto - Detentor de Contrato de Gaveta, em que consta que referido contrato de financiamento foi liquidado pelo autor, na condição de cessionário. No mais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada, a cessão do crédito da CEF para a empresa pública federal EMGEA não conduz à ilegitimidade da primeira. A EMGEA pode ser demandada conjuntamente com a CEF, mas a cessão de crédito não exclui a legitimidade passiva do agente financeiro responsável pela celebração e administração do contrato, e que deve responder por eventuais irregularidades relativas aos reajustes contratuais no período anterior à cessão. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação da regularidade dos índices de correção e atualização, bem como sistema de amortização aplicados no contrato de financiamento, e ainda, à legalidade da cobrança de taxas e contrato de seguro. Sendo assim, determino a realização de prova pericial-contábil, e nomeio como perito o Sr. César Augusto Amaral, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Int.

0012164-13.2011.403.6104 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 314/315, tendo em vista que, os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora não alteram a convicção exposta às fls. 247/248, quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso presente há divergência não só em relação à quantidade das mercadorias importadas, mas também no que se refere à qualidade destas, razão pela qual não há que se falar em liberação das mercadorias declaradas, porque considerado irregular o conteúdo da declaração pela autoridade alfandegária. Isso posto, passo ao saneamento do feito. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Tratando-se de questão que não admite transação, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanar. Não há arguição de preliminares em contestação. Dessa forma, declaro saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à classificação e quantidade das mercadorias importadas (tecidos). A prova pericial é, portanto, indispensável para o deslinde da controvérsia. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 309, e nomeio como perito o Sr. FÁBIO CAMPOS FATALLA, engenheiro mecânico têxtil, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012438-74.2011.403.6104 - RUBENS FERREIRA - ESPOLIO X YVETTE DIAS FERREIRA(SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X ASPREN ASSOCIACAO DE PREVENCAO SECURITARIA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o provimento de fl. 40. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do teor de fl. 280, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000161-89.2012.403.6104 - JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA DO TEOR DOS DOCUMENTOS DE FLS. 160/234 (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02027.001072/2007-86, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 154.

0000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro o pedido de litisconsórcio passivo ou denunciação da lide formulado pela CEF, eis que a responsabilidade do banco na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser ilidida mediante comprovação de inexistência de dano ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Considerando o manifestado desinteresse na dilação probatória, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0000570-65.2012.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em atenção ao princípio do contraditório e da isonomia processual, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em atenção ao princípio do contraditório e da isonomia processual, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pleiteia a parte autora às fls. 159/160 a produção de prova pericial-contábil e, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova, sustentando tratar-se de parte hipossuficiente na relação processual. De início, saliento que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Com efeito, a previsão contida no supracitado dispositivo refere-se à hipossuficiência técnica e não à hipossuficiência econômica. A verificação do preenchimento de referido requisito volta-se para a análise da condição pessoal da parte, autorizando-se a inversão quando esta não detém conhecimento mínimo do direito que pleiteia, ou encontra dificuldade no repasse das informações necessárias ao seu causídico, gerando incerteza e prejuízo à efetiva apreciação do direito pleiteado. Não é essa a hipótese dos autos. Os autores encontram-se assistidos por advogado particular, e, ademais, depreende-se do processamento do feito a inexistência de circunstância que autorize o eventual reconhecimento de condição protetiva, nos termos da previsão do CDC. Outrossim, a questão da produção de prova é de índole processual, sendo inadmissível a inversão do respectivo ônus com base exclusivamente no desequilíbrio financeiro entre as partes. Não se pode olvidar que, para os pobres na acepção jurídica do termo existe a justiça gratuita, a qual permite ao beneficiário a isenção do pagamento das custas e despesas judiciais, o que não significa que esteja isento de provar o seu direito. Isso posto, indefiro a aplicação da regra prevista no Art. 6º, inc. VIII, do CDC, de inversão do ônus da prova. No mais, defiro o pedido de produção de prova pericial-contábil formulado pela parte autora, e nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guarati, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo-SP, CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido da CEF de denunciação à lide do agente fiduciário, uma vez que eventuais prejuízos decorrentes de sua atuação deverão ser cobrados em ação própria. No mais, ante a notícia de arrematação do imóvel, e

considerando que a sentença irradiará seus efeitos na esfera jurídica do terceiro adquirente, promova a parte autora a sua integração na relação processual, em 10 (dez) dias. Outrossim, apresente cópia da inicial, bem como do presente provimento, de modo a viabilizar a citação do arrematante do imóvel objeto do presente feito. Int.

0004259-20.2012.403.6104 - CICERO GABRIEL DA SILVA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, indefiro os pedidos de prova testemunhal e pericial de fls. 61/62 e determino que venham os autos conclusos para sentença.

0007044-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-04.2012.403.6104) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial (fl. 1550). Outrossim, por entender que o presente feito se encontra suficientemente instruído no estágio procedimental em que se posiciona, indefiro o pedido de produção de prova documental. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Mantenho a decisão de fl. 41/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, justifique o autor a pertinência da realização da prova testemunhal, especificada à fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo de que modo será útil ou necessária ao deslinde dos fatos controvertidos. Intimem-se.

0008402-52.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial (fl. 1.100). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009670-44.2012.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pleiteia a parte autora às fls. 160/161 a produção de prova pericial-contábil e, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova, sustentando tratar-se de parte hipossuficiente na relação processual. De início, saliento que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Com efeito, a previsão contida no supracitado dispositivo refere-se à hipossuficiência técnica e não à hipossuficiência econômica. A verificação do preenchimento de referido requisito volta-se para a análise da condição pessoal da parte, autorizando-se a inversão quando esta não detém conhecimento mínimo do direito que pleiteia, ou encontra dificuldade no repasse das informações necessárias ao seu causídico, gerando incerteza e prejuízo à efetiva apreciação do direito pleiteado. Não é essa a hipótese dos autos. Os autores encontram-se assistidos por advogado particular, e, ademais, depreende-se do processamento do feito a inexistência de circunstância que autorize o eventual reconhecimento de condição protetiva, nos termos da previsão do CDC. Outrossim, a questão da produção de prova é de índole processual, sendo inadmissível a inversão do respectivo ônus com base exclusivamente no desequilíbrio financeiro entre as partes. Não se pode olvidar que, para os pobres na acepção jurídica do termo existe a justiça gratuita, a qual permite ao beneficiário a isenção do pagamento das custas e despesas judiciais, o que não significa que esteja isento de provar o seu direito. Isso posto, indefiro a aplicação da regra prevista no Art. 6º, inc. VIII, do CDC, de inversão do ônus da prova. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a questão controvertida cinge-se ao sistema de amortização do saldo devedor e de aplicação de juros, razão pela qual defiro o pedido de produção de prova pericial-contábil formulado pela parte autora, e nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guarati, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo-SP, CEP 01403-001, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Int.

0009821-10.2012.403.6104 - CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA X VANESSA MUNIZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro, pois tratando-se de contratos coligados (mútuo/seguro) cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.032312-1, de que foi relator o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado WILSON ALVES DE SOUZA, publicado no DJU de 27/03/2003, pág. 226, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PEDIDO. NATUREZA ACAUTELATÓRIA A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE E SUPEP. DESNECESSIDADE. 1. Se o pedido formulado a título de antecipação de tutela tem nítido caráter acautelatório, vez que não se pretende antecipação do julgamento de mérito a ser proferido na ação de conhecimento, mas apenas decisão judicial no sentido de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido na referida ação, pode o juiz conceder a medida cautelar, se presentes os pressupostos desta, fundado no princípio da fungibilidade. 2. No que tange ao pedido de integração da SUSEP e da SASSE à lide, como litisconsortes passivas, a jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento da casa própria, atua como intermediária do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, revelando-se desnecessária a citação da SASSE e da SUSEP para virem integrar a lide. 3. Agravo Improvido. No mais, pleiteia a parte autora às fls. 245/246 a produção de prova pericial-contábil e, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova, sustentando tratar-se de parte hipossuficiente na relação processual. De início, saliento que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Com efeito, a previsão contida no supracitado dispositivo refere-se à hipossuficiência técnica e não à hipossuficiência econômica. A verificação do preenchimento de referido requisito volta-se para a análise da condição pessoal da parte, autorizando-se a inversão quando esta não detém conhecimento mínimo do direito que pleiteia, ou encontra dificuldade no repasse das informações necessárias ao seu causídico, gerando incerteza e prejuízo à efetiva apreciação do direito pleiteado. Não é essa a hipótese dos autos. Os autores encontram-se assistidos por advogado particular, e, ademais, depreende-se do processamento do feito a inexistência de circunstância que autorize o eventual reconhecimento de condição protetiva, nos termos da previsão do CDC. Outrossim, a questão da produção de prova é de índole processual, sendo inadmissível a inversão do respectivo ônus com base exclusivamente no desequilíbrio financeiro entre as partes. Não se pode olvidar que, para os pobres na acepção jurídica do termo existe a justiça gratuita, a qual permite ao beneficiário a isenção do pagamento das custas e despesas judiciais, o que não significa que esteja isento de provar o seu direito. Isso posto, indefiro a aplicação da regra prevista no Art. 6º, inc. VIII, do CDC, de inversão do ônus da prova. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a questão controvertida cinge-se aos critérios de reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e aplicação de juros, razão pela qual defiro o pedido de produção de prova pericial-contábil formulado pela parte autora, e nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guarati, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo-SP, CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001562-89.2013.403.6104 - SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove documentalmente fazer jus aos benefícios da Gratuidade da Justiça, apresentando cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda -IR, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001610-48.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove documentalmente fazer jus aos benefícios da Gratuidade da Justiça, apresentando cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda -IR, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000513-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-

34.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

Apensem-se e os autos e certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009307-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-52.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária nº 00070445220124036104, movida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS. Alega, em suma, que a impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, uma vez que possui disponibilidade orçamentária para oferecer caução nas diversas demandas em que são discutidos os valores cobrados pela ANS. Instada, a impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a impugnada não apresentou documentos comprobatórios de seu estado de miserabilidade não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

0009817-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-22.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária nº 0008402-52.2012.403.6104, movida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS. Alega, em suma, que a impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, uma vez que possui disponibilidade orçamentária para oferecer caução nas diversas demandas em que são discutidos os valores cobrados pela ANS. Instada, a impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a impugnada não apresentou documentos comprobatórios de seu estado de miserabilidade não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

0010077-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-10.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122135 - CLAUDIA DANTE)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação de conhecimento de

rito ordinário movida por CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS. Instado, o impugnado manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais porque está adquirindo bem imóvel no valor de R\$ 101.500,00 não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso que o impugnado em sua resposta esclarece que o imóvel em questão foi adquirido através do programa MINHA CASA MINHA VIDA, destinado a pessoas de baixa renda. Com efeito, a lei exige para concessão do benefício que a parte não possua condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O fato do autor não ser miserável economicamente não constitui razão suficiente para que se afaste as benesses da Lei nº 1060/50. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001799-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA PEREIRA NUNES
Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à confecção do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0005483-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X LUIZ FERNANDO RUIVO DOS SANTOS X JULIANA GOMES FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à confecção do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int. DESPACHO DE FL. 48: Indefiro o desentranhamento de documentos, eis que se trata de ação de protesto, cujo procedimento prevê a entrega dos autos à parte interessada, independentemente de traslado. Publique-se o despacho de fl. 43.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009185-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0009574-63.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO DA CRUZ VARJAO

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à confecção do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0006539-61.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUEL HERCULANO RIBEIRO X SANDRA OLIVEIRA RIBEIRO

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à confecção do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0008681-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOLANDA MOTA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à confecção do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0010300-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à confecção do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2) - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 656/659: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Fls. 428/429: Defiro, intimando-se o advogado signatário de fl. 418, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos certidão de óbito do falecido réu, ou então, comprove a abertura de inventário com indicação de inventariante. No silêncio, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se.

0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1) - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X REGENI BENTO DE LIMA SANTOS X JONATHAN RIBEIRO DOS SANTOS X JOHNY RIBEIRO DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Vladimir Conforti Sleiman), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 06, 07 e 08/2013, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/581: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 315: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002501-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002501-8) - OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/153: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 59/89, 138/142, 144/vº e 150/153, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 183: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201514-84.1992.403.6104 (92.0201514-7) - LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: Tendo em vista ao disposto no artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Eg. CJF, indefiro. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202451-60.1993.403.6104 (93.0202451-2) - JOSE ALVES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X JOSE ALVES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 368/369: Não se está diante da hipótese prevista no art. 463, inciso I, do CPC. As inexatidões materiais e os erros de cálculo autorizadores da alteração da sentença devem estar no bojo desta. Eventuais erros ou inexatidões nos cálculos deveriam ter sido alegados no momento próprio. Prolatada a sentença de extinção da execução, não há que se falar em inexatidão material ou em erro de cálculo no decisum. Publique-se.

0001630-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001630-8) - SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 228/229: Dê-se ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1) - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devem ser cumpridas as decisões de fls. 589 e 597 com a remessa dos autos à Contadoria, que deverá apresentar cálculos contemplando as duas teses expostas pelas partes (fls. 607v e 611). A incidência ou não de honorários será decidida ao final, quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª Andréa Rossi), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 447/2012, expedido(s) em seu nome. Fls. 474/477: Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 798: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, efetue o depósito judicial da verba honorária devida, conforme informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 758/762. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207713-49.1997.403.6104 (97.0207713-3) - VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 168/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6) - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 115/162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 819/825, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207243-81.1998.403.6104 (98.0207243-5) - MARCOS DE SANTANA BISPO X ERINALDO LOPES DA SILVA X WILSON PINTO X ADEMIR LINO DO VALE X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 286/312, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008262-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008262-0) - MARCELO MARONNI SALLES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO MARONNI SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 313/314, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003744-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003744-5) - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS AURELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 241/243, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0) - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 322/323, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018722-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018722-8) - JULIO CARMO DA SILVA X GINES AGUERA Y AGUERA X EDSON FERNANDES ANASTACIO X LUIZ CARLOS SANTANA X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES AGUERA Y AGUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0) - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos judiciais em que foram reconhecidos aos autores o direito à correção monetária de abril de 1990. Intime-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/362: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1018/1027, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 412/416, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 206: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 208/209, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002136-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002136-1) - SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Fls. 408/409: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 209: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013327-33.2008.403.6104 (2008.61.04.013327-8) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/142: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/173: De acordo com o disposto na letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer

créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, indefiro o pedido no que tange aos créditos efetuados serem levantados através de alvará de levantamento judicial. Quanto aos honorários de sucumbência depositados à fl. 169, expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 174: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008581-54.2010.403.6104 - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME
Fls. 384/386: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0000721-65.2011.403.6104 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 112/114: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010965-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 02/11. Para tanto, nomeio a Assistente Social, Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO como perita judicial. Designo o dia 21 DE MAIO DE 2013 às 9 HORAS, para a realização do estudo social, nos termos da inicial. Faculto as partes a apresentação dos quesitos. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo juízo e os que eventualmente forem apresentados. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, contado da data da última oitiva. Com a juntada do referido laudo, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários da perita no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos, o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7167

MANDADO DE SEGURANCA

0004849-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SECRETARIO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. MARIA INES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008739-90.2002.403.6104 (2002.61.04.008739-4) - SUNG UM IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008605-58.2005.403.6104 (2005.61.04.008605-6) - ALPI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011250-56.2005.403.6104 (2005.61.04.011250-0) - MIZU SOL E CHUVA COMERCIO IMPORTACAO LTDA EPP(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 500/504: Ciência às partes. Intime-se.

0006844-55.2006.403.6104 (2006.61.04.006844-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA X JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0014746-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014746-7) - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002927-52.2011.403.6104 - MARIA GABRIEL FRANCISCO X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006523-44.2011.403.6104 - BERNARDO QUIMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Fls. 229/235: Ciência a União Federal. Tendo em vista que o processo encontra-se sentenciado, de modo que esgotado se encontra o ofício jurisdicional, nada a decidir. Intime-se.

0011507-71.2011.403.6104 - BRUNO CESAR JUSTO PEREZ X ALAN MIRANDA ALENCAR X THIAGO PEDROSA VIGLIAR X RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA X EDISON DE PAULA MACHADO NETO X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X LEONARDO BUENO FERREIRA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP

CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Em que pese o momento processual, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0003735-23.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005591-22.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006415-78.2012.403.6104 - JOAO PAULO FIORINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007278-34.2012.403.6104 - NILTON MARCONDES SANTANA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 397: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração. Dê-se vista dos autos a União Federal e ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008061-26.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008191-16.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fls. 427: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008522-95.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7219

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)) REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 179/185, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0006292-17.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000926-4)) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, após a manifestação da embargante nos autos em apenso (Embargos nº 00067321320114036104). Int.

0006732-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000926-4)) ENG PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à embargante do procedimento administrativo apresentado por meio de CD-ROOM (envelope fl. 27). Int.

0008691-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-30.2011.403.6104) AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Verifico que permanece sem resposta o pedido de informações sobre eventual composição das partes na esfera administrativa. Assim sendo, manifestem-se as partes, conforme requerido pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005373-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-59.2011.403.6104) INAPACANIM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0008566-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-26.2011.403.6104) MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008810-43.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-93.2011.403.6104) OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0008811-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-93.2011.403.6104) VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0002497-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-18.2013.403.6104) BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes autos à Execução Diversa nº 00001571820134036104. Manifeste-se a CEF sobre os

presentes Embargos à Execução, tempestivamente ofertados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202178-42.1997.403.6104 (97.0202178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Melhor analisando os autos, verifico que há notícia de falecimento do executado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 198). Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Int.

0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO)

Fls. 302/302:Procedam-se às alterações pertinentes na rotina ARDA (cadastro de advogados), excluindo o nome do Dr. Marcelo G. R. Silva do sistema informatizo. Verifico haver se manifestado nos autos como representante da executada Libra Terminal 35 S/A (fl. 258/260) o Dr. Daltro de Campos Borges Filho (OAB/SP nº 143.746). Assim sendo, determino a este último que apresente o instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual do feito. Int.

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

À vista da juntada dos documentos informando sobre o faturamento da empresa, bem como os depósitos judiciais efetivados nos autos, requeira o BNDS o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

Traga a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0011087-08.2007.403.6104 (2007.61.04.011087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA THEREZA FEIJO GAZOLLA

Traga a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) Primeiramente, informe a CEF sobre a possibilidade de composição nos moldes propostos pela executada à fl. 246, ou seja, em parcelas de até R\$ 250,00. Não sendo possível realizar o acordo da forma requerida, determino à CEF que apresente proposta para regularização da dívida, com a respectiva data de validade. Int.

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES

Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de penhora. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de

prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou a negatificação das buscas. Int.

0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notícia da tramitação do inventário, suspenso o curso do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que se proceda a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 265, I, do CPC. Para o fim de apreciar o pedido de penhora do imóvel, deverá ser apresentado cópia do formal de partilha.Int.

0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES

Fl. 69. Defiro. defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007107-48.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA

Dê-se vista à União Federal da certidão de fl. 51, bem como da informação do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que encontrou fechado o imóvel localizado no endereço da empresa destinada a fins comerciais.Registro que este Juízo efetivou buscas destinadas à localização de bens junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como diligências voltadas à penhora de bens conforme postulado, as quais resultaram negativa.Assim sendo, informe, na oportunidade, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em face do valor atribuído à causa e, do disposto no art. 2º da Portaria 377 de 25/08/2011. Havendo interesse no prosseguimento do feito, informe outros bens penhoráveis.Int.

0001042-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO FERRO - ME X LUIZ GUSTAVO FERRO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0005668-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA
Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a manifestação da CEF sobre a exceção de pré-executividade.Assim sendo, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008697-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

À vista do comparecimento espontâneo do Sr. Mario Jose do Nascimento, dou-o por citado como pessoa física, bem como na qualidade de representante da empresa Mario Jose do Nascimento ME, nos termos do art. 214, 2º do CPC.Int.

0001962-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA REGISTRO - ME X ADEMIR DA SILVA

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0010984-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZ ROQUE GREM PEREIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de

requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0011859-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR
Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0011992-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALOISIO DE CAMPOS
À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0001641-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILINO JOSE DO CARMO
Verifico que houve assinatura por procuração nos contratos (fls. 16 e 23). Assim sendo e, a fim de verificar a validade do ato, determino à CEF que apresente o instrumento de mandato, no qual o executado (Sr. Brasilino Jose do Carmo) teria outorgado poderes para representá-lo o junto à instituição.Intime-se.

Expediente Nº 7220

MONITORIA

0011561-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA VARELLA(SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO)
Traga a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ
À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.Na oportunidade, deverá também apresentar planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado para intimação pessoal, na hipótese de não haver advogado constituído.Em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito Int.

0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILA DO ROSARIO GROPP

Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de penhora. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou a negatificação das buscas. Int.

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NUNES CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

Fl. 261: Informe a CEF se procedeu ao recolhimento das custas relativas à condução do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 13,14) e taxa de distribuição (10 UFESPs).Em caso negativo, a requerente deverá proceder ao recolhimento, com urgência, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0008359-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DE FREITAS SOUSA

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

0010543-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON PIERRE SCRIDELI

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008248-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO NOLASCO DA CRUZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO do requerido/executado manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000377-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS VITORIANO CAVALCANTI

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000498-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCIA HUMBERTO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000564-92.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-23.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face do extrato de movimentação processual, com indicativo de que o Agravo permanece conclusos, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Fls. 262/266: Verifico que a União Federal insiste na penhora do imóvel e, no tocante ao parcelamento do débito, alega ...falta de apresentação de proposta séria e detalhada de modo a poder ser encaminhada ao órgão competente para analisá-la:.... requerendo, por fim, o prosseguimento do feito. Antes de apreciar o pedido em tela, considerando o interesse da parte requerida na composição, concedo-lhe derradeira oportunidade de apresentar proposta com valores detalhados, comprovando por meio de documentos hábeis os ganhos a título de aposentadoria. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à requerente (União Federal) para manifestação. Int.

ACOES DIVERSAS

0004314-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR CHIRIACO DA SILVA(SP090125 - TERESA MARIA DA SILVA)

Em que a pese a manifestação da parte requerida, deixou de se pronunciar sobre os honorários proporcionais previsto na decisão de fls. 60/70. Assim sendo, concedo à requerida prazo suplementar de 05 (cinco) dias cumprimento do despacho de fl. 166. Int.

Expediente Nº 7222

MONITORIA

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2013, 14:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0006761-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ALVES CAVALCANTE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 /06/2013, às 17:00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2013, 15:30 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0002029-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2013, 16:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0009542-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DOS SANTOS X RODRIGO ANDRADE ZANELLA RAMOS(SP207376 - SOELI RUHOFF)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013,16:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0009959-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARLY DOS SANTOS MELO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 15:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010237-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2013, 15:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010360-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CRISTIANO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 16:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010436-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDUARDO RODRIGUES TAVARES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2013, 15:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010439-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2013, 14:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010525-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RENAN THADEU PEDRO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 16:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010684-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROGERIO TOLEDO DE MORAES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 14:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010692-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RAPHAEL GOMES MONTEIRO SORIANO DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2013, 15:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010709-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ITALANEY HELENA DE BELO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 14:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010946-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SEBASTIAO PIRES DOS REIS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 14:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0010954-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SHIRLEY DE SOUZA BOMFIM

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 15:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FERNANDA SILVA DA CAL X NEIDE DA SILVA PAZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 /06/2013, às 17:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a)

por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0011066-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 15:00às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0011128-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 14:30 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0011265-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X DANIEL DOS SANTOS CABRAL X CARLOS EDUARDO LOUREIRO COUTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2013, 15:30 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

0000376-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X HAROLDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DOS SANTOS SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2013, 14:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007506-21.2012.403.6100 - ANTONIO DE ANDRADE DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2013, 14:30 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7231

MONITORIA

0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0008820-63.2007.403.6104 (2007.61.04.008820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0012931-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0014565-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados pela Sra. Lisolete Richter Reinermann.Concedo à parte acima referida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0000602-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0000835-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000835-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Registro que o patrono dos requeridos (Dr. Lucas M.M. Dias) é registrado na Ordem dos Advogados da Bahia, o que impossibilita o cadastramento de seus dados neste sistema informatizado. Por esta razão, as intimações se darão por carta, com aviso de recebimento.Verifico que a carta precatória por meio da qual se efetivou a citação do Sr. Prospero Souza Junior, juntamente com a empresa Transporte Noete Ltda - ME, foi juntada em 08/01/2012. O prazo para oferecimento de embargos monitórios expirou em 23/11/2013. Assim sendo, dou os embargos monitórios de fls. 280/322, protocolizados via fac símile em 28/01/2013, por intempestivos em relação a ambos os requeridos. À vista do comparecimento espontâneo do Sr. Jose Falci Vieira de Jesus, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Anoto que recebo os embargos monitórios em relação a este último, porquanto tempestivos. Manifeste-se a CEF sobre os referidos embargos no prazo legal.Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento.Int. Santos, data supra.

0004641-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X PAULA GAZIOLA GIMENES

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0006732-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Registro que o patrono de ambos os requeridos (Dr. Lucas M.M. Dias) é registrado na Ordem dos Advogados da Bahia, o que impossibilita o cadastramento de seus dados neste sistema informatizado. Por esta razão, as intimações se darão por carta, com aviso de recebimento.Considerando que o Sr. Prospero Souza Junior, juntamente com a empresa requerida, foram citados em 03/12/2008 e, o Sr. Jose Falci Vieira de Jesus citado em 20/10/2009, conforme certidões de fl. 48 e 88-verso, respectivamente, dou os embargos monitórios de fls. 280/322 por intempestivos. Verifico que, tendo sido constituído o título executivo após o decurso do prazo para oferecimento de embargos, encontra-se o feito na fase de intimação para pagamento, nos termos do art. 475 J do CPC.Constato que a empresa de Transportes Noete Ltda, bem como o Sr. Jose Falci foram intimados para a finalidade acima em 10/12/2012(certidão de fl. 221- verso). O Sr. Prospero Nunes Souza Junior não foi localizado, razão pela qual a intimação para pagamento da quantia de R\$ 28.511,00(valor atualizado até 16/09/2010) se dará na pessoa de seu advogado.Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento.Int.

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

Concedo à co-requerida Fernanda Cristina Cabral de Albuquerque os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Sem prejuízo, prossigam-se com as pesquisas de endereços para fins de citação de Agamenon Leão da Silva junto ao CNIS, SIEL, RENAJUD e CPFL.Localizados novos endereços localizados na região de competência deste fórum, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação.Esgotados os endereços pertencentes à jurisdição da 4ª. Subseção e havendo endereço(s) pertencente(s) a outra(s) comarca(s), expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), nos moldes acima descritos.Int.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

Dê-se vista à parte requerida dos extratos apresentados pela CEF.Int.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAEAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a

pertinência.Int.

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados em relação à co-requerida Maria Aparecida de Melo Nunes.Int.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6453

ACAO PENAL

0009261-15.2005.403.6104 (2005.61.04.009261-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR DA SILVA X MARCELO DE OLIVEIRA(ES003842 - JOSE ROSA DE MEDEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista que a decisão de fls. 126/129 declarou a nulidade do feito ab initio, ante a incompetência absoluta do Juízo Estadual, onde o processo teve início, entendimento com o qual compartilho e, considerando que o benefício da suspensão condicional do processo foi revogado em relação ao acusado MARCELO (fls. 178), o feito deve seguir seu regular procedimento.Anoto que já se diligenciou na tentativa de se intimar o réu para comparecer à audiência de interrogatório, não tendo havido êxito, eis que o acusado não foi encontrado nos endereços constantes nos autos.No entanto, não houve intimação quer do acusado, quer de seu defensor, para apresentar resposta à acusação.Assim, intime-se o defensor do réu MARCELO, Dr. José Rosa de Medeiros, OAB/ES 3842 (fls. 150), para que regularize sua representação processual, juntando procuração aos autos. Intime-se, ainda, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.Deixo de determinar a intimação pessoal do réu, uma vez que as diligências anteriores demonstram que o mesmo está em local incerto e não sabido.No mais, decorrido in albis o prazo assinalado, tornem conclusos para nomeação de defensor dativo, eis que como afirmado, o feito deverá prosseguir com sua regular instrução, sendo incabível a ratificação dos atos praticados por juízo absolutamente incompetente.Por fim, officie-se ao INI e ao IIRGD comunicando-se da sentença de fls. 198, proferida em relação ao acusado MÁRIO.Publique-se.Int.

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003956-79.2007.403.6104 (2007.61.04.003956-7) - KELLY SOUZA PEREZ PINTO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KELLY SOUZA PEREZ PINTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença (NB 31/502.204.876-7 com DIB em 24/05/2006) em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente a manutenção do auxílio doença, com alta programada para 27/04/2006. Alega sofrer de depressão, obesidade mórbida, assim como síndrome do túnel de carpo e neuropatia, e que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio doença, mas cessou-os indevidamente. Assevera estar totalmente incapaz de exercer suas atividades como recepcionista, pelo que requer a concessão dos benefícios pleiteados.Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação da tutela. Com sua inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 29, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela.Posteriormente, a a tutela foi concedida às fls 84. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 52/54, pugnando pela improcedência dos pedidos.Foram realizadas perícias médicas nas especialidades clínica/neurocirúrgica e psiquiátrica, e os laudos periciais juntados às fls 64/65 e 138/140 dos

autos. Intimadas as partes acerca dos laudos médicos, a parte autora manifestou-se às fls 70/71 e 159. O INSS requereu a juntada do parecer do assistente técnico às fls 75. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Pretende a autora a conversão do benefício de auxílio doença (NB 31/502.204.876-7 com DIB em 24/05/2006) em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente a manutenção do auxílio doença, com alta programada para 27/04/2006. Alega sofrer de depressão, obesidade mórbida, assim como síndrome do túnel de carpo e neuropatia, e que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio doença, mas cessou-os indevidamente. Assevera estar totalmente incapaz de exercer suas atividades como recepcionista, pelo que requer a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passemos a análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária manutenção da qualidade de segurado, carência legal e incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão do auxílio doença. Assim sendo, o ponto controvertido cinge-se a verificação da incapacidade total para o trabalho, quer temporária, quer permanente. No presente caso, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da ausência de incapacidade laborativa, conforme os pareceres médicos acostados aos autos. A perícia médica realizada no JEF/SP, acostada às fls 18, conclui que a autora não está incapacitada em razão da síndrome de túnel de carpo e neuropatia apresentadas. Relata que autora operou o punho direito, apresentando movimentos normais, sem sinais inflamatórios, com dor leve e Sinal de Tinel Negativo. O braço e ombro da autora também não apresentam limitação na movimentação, nem restrição de movimentos, sendo a força muscular preservada. Assevera o jurisperito em suas conclusões (item 2), que a autora apresenta incapacidade parcial para o desempenho de movimentos repetitivos, aduzindo que a função de recepcionista não exige esforço repetitivo, asseverando no item 3 que a doença apresentada permite que a autora exerça atividades laborativas. O jurisperito psiquiatra, em seu laudo de fls 138 e seguintes, relata que autora apresenta quadro depressivo leve, sem incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Assevera que a autora teve o pragmatismo conservado, afeto preservado, sem alucinações, com crítica sobre sua situação. Assim, conclui seu parecer afirmando que a autora não se encontra incapacitada pela o labor. Por fim, laudo clínico de fls 64 atesta que a autora estaria incapacitada em razão de depressão grave, conclusão esta que o especialista na área de psiquiatria não confirma. Em relação a síndrome de carpo elevada, o laudo realizado por especialista no JEF de Santos apresenta conclusão diversa e não foi juntado aos autos qualquer exame que comprove a fibromialgia alegada pelo jurisperito, sendo forçoso afastar tal conclusão. A autora, com 34 anos de idade, sempre exerceu função de recepcionista de clínica particular, sendo diversas as atividades realizadas na função, que não exigem realização de movimentos repetitivos. O artigo 436, Código de Processo Civil dispõe: Art. 436. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ademais, cabe ressaltar que o Juiz possui livre convencimento, nos termos do previsto no artigo 131, do mesmo diploma processual. Assim sendo, tendo em vista que dois laudos concluíram pela ausência de incapacidade e considerando que o laudo de fls 64 revelou-se genérico, mencionando que a autora tem depressão grave, apesar do jurisperito não ser psiquiatra e mencionando genericamente picos de PA, diabetes, já que a síndrome de túnel de carpo foi afastada pelo perito expert às fls 18, asseverando ainda que a mesma tem fibromialgia, o que não constou em nenhum exame acostado aos autos, afasto o referido laudo, por entender que a autora, com 34 anos de idade, está apta a exercer suas atividades como recepcionista. Deve-se consignar que doença não se confunde com incapacidade, já que a incapacidade está ligada às limitações funcionais para as atividades laborativas a que o indivíduo está capacitado. Assim, conclui que só há incapacidade quando as limitações causadas pela moléstia impeçam o desempenho da função profissional da parte autora. No caso em tela, afirma que não há comprometimento da capacidade laborativa para a atividade habitual referida. Com base em todo o conjunto probatório que foi produzido ao longo do trâmite da ação, constato a ausência de incapacidade, impedindo, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. A autora não preenche desta forma os requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio doença (NB 31/502.204.876-7 com DIB em 24/05/2006) em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente a manutenção do auxílio doença. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora KELLY SOUZA PEREZ PINTO, de a conversão do benefício de auxílio doença (NB 31/502.204.876-7 com DIB em 24/05/2006) em aposentadoria por invalidez, ou

subsidiariamente a manutenção do auxílio doença, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Casso a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se.

0007878-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007878-4) - PAULO CESAR CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO CESAR CARDOSO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 31/570.056.376-9 com DIB em 07/07/2006 e DCB em 02/07/2008) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de depressão e problemas na coluna, como lombocotalgia, hérnia discal e protusão discal, e que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio doença, mas cessou-os indevidamente. Assevera estar totalmente incapaz de exercer suas atividades como representante de vendas, pelo que requer a concessão dos benefícios pleiteados.Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação da tutela. Com sua inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 78, bem como deferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 87/88, pugnando pela improcedência dos pedidos e apresentando quesitos.Foram realizadas perícias médicas nas especialidades em psiquiatria e ortopedia, e os laudos periciais juntados às fls 166/119 e 201/204 dos autos. Processo administrativo juntado às fls 131 e seguintes. Intimadas as partes acerca dos laudos médicos, a parte autora manifestou-se às fls 208/209 e 159 e o INSS às fls 210-verso. Esclarecimentos do perito prestados às fls 214 e 218.Manifestação da parte autora às fls 221 e seguintes. O INSS manifestou-se às fls 242 requereu a juntada do parecer do assistente técnico .É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo à análise do mérito.Pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 31/570.056.376-9 com DIB em 07/07/2006 e DCB em 02/07/2008) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de depressão e problemas na coluna, como lombocotalgia, hérnia discal e protusão discal, e que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio doença, mas cessou-os indevidamente. Assevera estar totalmente incapaz de exercer suas atividades como representante de vendas, pelo que requer a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Passemos a análise do caso concreto.Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária manutenção da qualidade de segurado, carência legal e incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação.Inicialmente , passo a verificação da incapacidade total para o trabalho, quer temporária, quer permanente.No presente caso, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da ausência de incapacidade laborativa, conforme os pareceres médicos acostados aos autos.O jurisperito psiquiatra, em seu laudo de fls 116 e seguintes, relata que o autor apresenta quadro depressivo leve, sem incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Assevera que a parte autora teve o pragmatismo conservado, afeto preservado, assim como concentração, atenção e memória, sem alucinações, com crítica sobre sua situação. Assim, conclui seu parecer afirmando que a autora não se encontra incapacitada pela o labor.Por fim, laudo ortopédico de fls 64, com esclarecimentos às fls 214, atesta que a autora estaria incapacitada em razão de depressão grave, conclusão esta que o especialista na área de psiquiatria não confirma. Em relação aos problemas na coluna, atesta cabalmente que oos mesmos não são incapacitantes, asseverando que as alterações na coluna do autor não impedem o exercício da atividade de propagandista.Aduz que o exame físico revelou discreta redução da amplitude de movimentos cervical e lombar e dor , acreditando que a depressão do autor acentue as queixas de dor até as justifique integralmente . Por fim, no item 3 conclui que as alterações na coluna do autor não geram incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.O artigo 436, Código de Processo Civil dispõe:Art. 436. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Ademais, cabe ressaltar que o Juiz possui livre convencimento, nos termos do previsto no artigo 131, do mesmo diploma processual.Assim

sendo, tendo em vista que dois laudos concluíram pela ausência de incapacidade em relação as especialidades médicas de cada um, verifico que a parte autora, com 44 anos de idade na data da perícia, está apta a exercer suas atividades laborativas. Deve-se consignar que doença não se confunde com incapacidade, já que a incapacidade está ligada às limitações funcionais para as atividades laborativas a que o indivíduo está capacitado. Assim, conclui que só há incapacidade quando as limitações causadas pela moléstia impeçam o desempenho da função profissional da parte autora. No caso em tela, afirma que não há comprometimento da capacidade laborativa para a atividade habitual referida. Com base em todo o conjunto probatório que foi produzido ao longo do trâmite da ação, constato a ausência de incapacidade, impedindo, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. Por fim, verifico que o autor, na data da perícia médica, não ostentava os requisitos da qualidade de segurado e carência legal. De fato, seu vínculo na empresa BOEHRINGER DE ANGELI encerrou-se em 04/07/2005 (fls 153), não tendo o autor comprovado quaisquer vínculos ou recolhimentos posteriores a esta data. Como o autor não tem mais de 120 contribuições comprovada nos autos, não faz jus a extensão do período de graça estabelecido no artigo 15 da Lei 8213/91. O ônus de comprovar a qualidade de segurado incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I do CPC, mas não o fez, pelo que o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 08/2006. A autora não preenche desta forma os requisitos legais para o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 31/570.056.376-9 com DIB em 07/07/2006 e DCB em 02/07/2008) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Casso a tutela anteriormente concedida pelas razões expostas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora PAULO CESAR CARDOSO, de o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 31/570.056.376-9 com DIB em 07/07/2006 e DCB em 02/07/2008) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Casso a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004608-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004608-8) - OSVALDO DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por OSVALDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 11.01.2007, mediante o reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas, nos períodos de 07.06.1977 a 31.12.1978 e de 06.03.1997 a 11.01.2007. O autor juntou documentos (fls. 19/113). Pelo despacho de fls. 115, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 125/129) argüindo a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Na questão de fundo, sustentou que a atividade do Segurado não encontra enquadramento no chamado direito de categoria e que o mesmo não teria logrado demonstrar sua efetiva exposição a voltagem superior a 250 volts, ressaltando, ainda, o uso de EPI e a exposição a níveis de pressão sonora inferior a 90 dB(A). A parte autora apresentou réplica às fls. 133/138, aduzindo não haver novas provas a produzir. Instado a especificar provas, o INSS igualmente nada requereu (fl. 139). É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. Antes de adentrar ao mérito, observo que o réu argüiu como prejudicial a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que entre a data da comunicação ao autor acerca do indeferimento de seu pedido administrativo perante o INSS (23.07.2007 - fls. 73) e a data do ajuizamento da presente demanda (06.05.2009 - fls. 02), sequer decorreu o interstício de dois anos, razão pela qual rejeito a referida prejudicial. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do

Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de

não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisDa contagem de fls. 71/72, observo que a discussão cinge-se aos períodos de 07.06.1977 a 31.12.1978 e de 06.03.1997 a 11.01.2007, dado que já houve o reconhecimento administrativo dos demais períodos, que por tal motivo são incontroversos. Passo à análise dos períodos controversos, de acordo com a documentação acostada.Em relação ao período de 07.06.1977 a 31.12.1978, em que o autor laborou na empresa de Construções e Comércio Camargo Corrêa, verifica-se do formulário DIRBEN-8030 de fls. 37, que no desempenho de suas funções o mesmo esteve exposto à tensão equivalente a 220 volts. Sucede, todavia, que para o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, no caso do eletricitista é necessária a exposição à tensão superior a 250 volts durante a jornada de trabalho, conforme preceituam os Dec. 53.831/64 cod. 1.1.8 e do Dec. 83.080/79.Assim sendo, não há como reconhecer o exercício de atividade especial no aludido período.Quanto ao interregno de 06.03.1997 a 11.01.2007 laborado junto à Companhia Siderúrgica Paulista, depreende-se do formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa em questão e anexado aos autos suplementares, que o demandante prestou distintos serviços no setor denominado Aciaria II, a saber: 01.08.1992 a 30.04.1999 ligotamento/condicionamento de placas - pontes rolantes; 01.05.1999 a 31.08.2001 condicionamento de placas (geral); e de 01.09.2001 a 31.12.2003 na expedição de placas.Outrossim, do PPP acostado às fls. 39/41 dos autos, observa-se que de 01.01.2004 a 10.01.2007 o segurado exerceu suas atividades no setor de expedição de placas, expondo-se igualmente a distintos níveis de pressão sonora conforme o tipo de equipamento. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (anexados aos autos suplementares).Nos referidos quadros de transcrições, assim como no PPP de fls. 39/41, há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor

laborava, e emitiam ruído de 80 a 103 dB(A), razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90 dB). Dessa maneira, o período de 06.03.1997 a 11.01.2007 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls.39/41, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CREA, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Assim, dos períodos reclamados pela parte autora, deve ser considerado como especial tão somente o de 06.03.1997 a 11.01.2007. Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 27 anos 06 meses e 11 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 11.01.2007, como pedido na prefacial. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 11.01.2007, de modo que, somando aos períodos já reconhecidos administrativamente, seja implantada em favor de OSVALDO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 11.01.2007 (DER do NB 122.779.194-9), ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OSVALDO DE OLIVEIRA, filho de Josefina Bruniera de Almeida, RG. nº 27.560.579-6SSP-SP e CPF. 285.486.129-91, residente na Rua Messia Assu, nº 143, apto. 87, Itararé, São Vicente/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 11.01.2007 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06.03.1997 a 11.01.2007, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo deverá a Autarquia Ré comunicar ao Juízo o cumprimento desta decisão. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0011827-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011827-0) - OSMAR TRINDADE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por OSMAR TRINDADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido junto à SABESP, de 22.02.1979 a 26.06.2008, a fim de que lhe seja deferida aposentadoria especial, desde 07.10.2008, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 146.826.829-2). Assevera, o autor, que a atividade prestada sujeita-o a diversos fatores prejudiciais a sua saúde, tais como esgoto, umidade, eletricidade, produtos químicos e ruído, de modo que entende fazer jus à percepção da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comum, a fim de que sejam somados ao tempo de serviço considerando na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 23/90). Às fls. 92 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 162/167) arguindo a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Na questão de fundo defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial requer a efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, o que não ocorreu na espécie. Sustentou, ainda, que a atividade desenvolvida pelo obreiro junto à SABESP, não encontra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na relação de atividades insalubres. Por fim, referiu-se à efetividade dos EPIs e à impossibilidade de se computar como tempo especial os períodos em que o autor percebeu auxílio doença. Réplica às fls. 172/178. Instada a especificar provas, a parte autora pleiteou a expedição de ofício à SABESP, bem como a produção de prova pericial. O Instituto réu, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir (fl. 179). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. Inicialmente, observo que o réu arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que entre a data da entrada do requerimento junto ao INSS (07.10.2008 - fls. 86) e a data do ajuizamento da presente demanda (23.11.2009 - fls. 02), sequer decorreu o interstício de um ano, razão pela qual rejeito a referida prejudicial. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do

desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de

2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto) e físicos (ruído e eletricidade), dentre outros, no período de 22.02.1979 a 26.06.2008 em que prestou serviços à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Compulsando os autos, observo que no decorrer do vínculo empregatício que o Segurado manteve com a SABESP, o mesmo desempenhou diversas funções em distintos cargos no decorrer de sua carreira na aludida empresa. Em assim sendo, passo a analisar os referidos interregnos. Depreende-se do PPP juntado às fls. 105/109 que o autor exerceu as seguintes funções: De 22.02.1979 a 31.05.1982, no cargo de ajudante do setor de esgotos, prestou serviços de abertura e fechamento de valas; limpeza de coletores; extensões de rede de esgoto; desobstrução de ramais; transporte de ferramentas e materiais; auxílio nas instalações e serviços de esgoto, bem como a manutenção dos mesmos e reparos das ligações. De 01.06.1982 a 30.11.1983, no cargo de ajudante de manutenção do setor de esgotos, auxiliava colocando sinalização; ligando pontos de luz e força; efetuando instalações elétricas da unidade; requerendo ligações junto à ELETROPAULO; e efetuando a manutenção de iluminação. De 01.12.1983 a 30.06.1990 e de 01.07.1990 a 30.04.1996, nos cargos de eletricitista instalador e eletricitista de instalação, ambos no setor de esgotos, o obreiro desempenhou os mesmos serviços, a saber: manutenção de instalação elétrica predial de baixa tensão, mantendo e reparando redes, circuitos, extensão de fios etc.; pequenas montagens ou reformas de instalações prediais colocando condutores, fios, quadros, chaves, fusíveis, lâmpadas, tomadas, interruptores, cabos para fluorescentes, refletores etc, com tensão acima de 250 volts. De 01.05.1996 a 31.05.2002, no cargo de eletricitista de manutenção da Divisão de Manutenção, o obreiro efetuava a manutenção preventiva e corretiva, incluindo montagens, instalações, conservação e reparos em componentes de redes aéreas, subterrâneas e cabines de distribuição; efetuava manutenção e instalação de bancos de capacitores de potência e bancos de baterias de ácido-chumbo e alcalinas; efetuava enrolamento de motores e transformadores, com tensão acima de 250 volts. De 01.06.2002 a 26.06.2008, no cargo de oficial eletricitista de manutenção, no setor de Divisão de Manutenção, o autor executava serviços de instalação e/ou manutenção preventiva e corretiva de alta e baixa tensão em equipamentos operacionais e instalações prediais; manutenção preventiva em cabines primárias, motores, painéis e chaves, com tensão acima de 250 volts, verificando o estado de conservação, trocando dispositivos de contatos e fusíveis; aferindo amperímetros e voltímetros; observando superaquecimentos e embuchamentos; lubrificando terminais; ajustando relês. Manutenção em moto bombas, painéis, disjuntores, quadro de força, dosadores, substituindo peças e componentes avariados, detectando defeitos, efetuando ajustes de acordo com esquemas específicos. Durante todos os períodos acima citados, colhe-se do PPP que o obreiro esteve exposto ao seguinte fator de risco em comum: esgoto. Outrossim, no campo das observações do referido formulário ora analisado consta, nos itens 03 e 04, que a referida exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto. Nota-se, portanto, que durante todo o vínculo mantido pelo obreiro com a SABESP, que o mesmo esteve exposto a

agentes biológicos nocivos, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV - Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 FONTE_ REPUBLICACAO:.) Tampouco é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o obreiro não ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Com efeito, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Insta consignar, ainda, que durante a maior parte do vínculo empregatício que o obreiro manteve com a SABESP, a saber: de 01.12.1983 em diante, o mesmo trabalhou exposto ao agente eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Tal fato resta devidamente registrado no PPP de fls. 105/109, que é corroborado pela declaração da empregadora anexada à fl. 134. Pela análise dos documentos juntados, constata-se que o Autor trabalhava exposto a altas tensões elétricas (acima de 250 volts), de modo habitual e permanentemente, enquadrando-se, portanto, ao que estipulava o Decreto 53.831/64, em seu quadro anexo (código 1.1.8). Encontrando-se o Decreto nº 53.831/64 revogado à época de exercício das atividades do Autor, o Decreto nº 92.212/85, que regulamenta o adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, deve ser utilizado para aferir/regular a atividade daqueles que atuam habitual e permanentemente expostos a altas tensões elétricas. Na hipótese dos autos, o demandante exerceu suas atividades sob alta tensão elétrica superior a 250 Volts, o que o enquadra no item 1.1 do Decreto nº 92.212/85. Isto porque as atividades perigosas geram um maior desgaste no trabalhador, em razão da tensão provocada pela constante exposição a perigo, motivo pelo qual devem ser incluídas entre aquelas que causam danos à saúde do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - ELETRICIDADE - ATIVIDADE ESPECIAL DESCONSIDERADA - ILEGALIDADE. 1 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2 - O fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial

por atividades perigosas.3 - As atividades de risco, ainda quando delas não resultem danos diretos ao trabalhador, envolvem um maior desgaste emocional, pela tensão permanente a que o expõem, motivo pelo qual devem ser incluídas entre aquelas que causam danos à saúde, inclusive a saúde psíquica que, sabidamente, tem reflexos na saúde física do trabalhador.4 - Admitido que as atividades perigosas se incluem na previsão constitucional (art. 202, 1º, da Constituição Federal) e, igualmente, na previsão legal (art. 57 da Lei 8.213/91), e ausente a regulamentação administrativa de suas hipóteses, configura-se uma lacuna de regulamentação, que compete ao Judiciário preencher.5 - A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.6 - Comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo segurado, é devida a conversão do respectivo tempo especial e sua soma ao período de atividade comum, na forma do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para fins de restabelecimento de aposentadoria.7 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula nº 271 do STF). (TRF-4, AMS: 200270030041131, Rel. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data da decisão: 11/06/2003) (grifei) Cabe ressaltar, ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/109, como responsável pelo registro ambiental e de monitoração biológica, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CREA, diante do registro constante da coluna 16.3 do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudos. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Frente à prova produzida nos autos, concluo que o segurado, no desempenho de suas funções junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, esteve sujeito a agentes nocivos físicos: esgoto e eletricidade. Neste ponto, insta notar que o autor, nos períodos de 25.06.1996 a 09.09.1996 e de 07.01.2003 a 15.02.2007 esteve afastado do trabalho e recebendo benefício previdenciário (CNIS de fls. 145 e contagem do INSS às fls. 158/159). De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, os benefícios de auxílio-doença nºs 31/103.238.062-1 e 31/128.032.415-2 recebidos pela parte autora não possuem natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho deles decorrente, na época, ocorreu em razão de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tal interstício como especial. Observo, todavia, que os benefícios 91/121.095.587-0 e 91/529.319.314-1 recebidos pelo trabalhador, respectivamente, em 02.06.2001 a 30.09.2001 e de 07.03.2008 e 28.04.2008, terão seu cômputo considerado dada a natureza acidentária dos mesmos. Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 22.02.1979 a 26.06.2008, descontados os períodos em gozo de benefício previdenciário

(25.06.1996 a 09.09.1996 e de 07.01.2003 a 15.02.2007). Somado todo o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos e 11 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo do NB 146.826.829-2, ocorrido em 07.10.2008, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (07.10.2008), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a computar como tempo de serviço especial o período de 22.02.1979 a 24.06.1996, 10.09.1996 a 06.01.2003 e de 16.02.2007 a 26.06.2008 (já descontados os períodos em gozo de benefício previdenciário), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida por JOSÉ VIANA SOBRINHO (NB 146.826.829-2) em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 07.10.2008 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OSMAR TRINDADE DOS SANTOS, filho de Maria José Trindade, RG. n.º 12.608.493-2 SSP-SP e CPF. 018.482.748-58, residente na rua Francisco Alves, n.º 215, Bairro Esplanada dos Barreiros, São Vicente/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 07.10.2008 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos a implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, compensado-se os valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1.º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0004648-73.2010.403.6104 - MUNIR WADY NISS (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MUNIR WADI NISS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB n.º 149.984.417-1. Aduz que possui o número de contribuições necessárias, somados os períodos laborados no Banco Nacional Mobiliário S/A, Banco Sul and Americano E Fábrica de Calçados Progresso Ltda, assim como período como empresário- Lotérico, a partir de 01/07/1975, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, eis que nascido em 15/06/1935, pelo que requer seja concedido o benefício e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela. Com sua inicial, juntou os documentos. Benefício da justiça gratuita deferido às fls. 110/112 e tutela antecipada concedida. Processo administrativo juntado às fls 127/168. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169 e seguintes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argüindo que o autor não possui tempo suficiente para aposentação. A autora apresentou documentos às fls 190 e réplica às fls 194 e seguintes. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu prova documental às fls 199, tendo a parte autora apresentado declaração de fls 202, já constante dos autos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade NB n.º 149.984.417-1. Aduz que possui o número de contribuições necessárias, somados os períodos laborados no Banco Nacional Mobiliário

S/A . Banco Sul and Americano e Fábrica de Calçados Progresso Ltda, assim como período como empresário-Lotérico, a partir de 01/07/1975, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, eis que nascido em 15/06/1935, pelo que requer seja concedido o benefício e demais consectários legais. Mister ressaltar que não foi requerida pelo autor a declaração incidental dos períodos trabalhados, ainda que tenha havido delimitação dos mesmos. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são a carência, a idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar e a qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A parte autora completou 65 anos de idade em 2000 sob a égide da Lei nº 8.213/91, já que é nascida aos 15/06/1935. O número de contribuições exigidas para a concessão do benefício, conforme a legislação vigente, era de 114 contribuições mensais na data em que atingiu 65 anos, para efeito de carência. O Decreto nº 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 60: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período exercido de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; O artigo 62, 1º prevê: Art. 62. A PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, É FEITA MEDIANTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOS PERÍODOS A SEREM CONTADOS, DEVENDO ESSES DOCUMENTOS SER CONTEMPORÂNEOS DOS FATOS A COMPROVAR E MENCIONAR AS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado ... Para comprovar a atividade urbana, o autor juntou a seguinte documentação: a) Declaração de fls 10, onde consta que o autor laborou de 02/01/1953 a 31/03/1955 na empresa BANCO NACIONAL IMOBILIÁRIO S/A, assim como termo de demissão na referida empresa e ficha de registro de empregado 12, fazendo jus a averbação do mesmo. b) Declaração do Banco Itaú de fls 14, atestando que o autor foi empregado do mesmo de 31/03/1956, sem data de desligamento da empresa, microfilmagem da empresa BANCO SUL AND AMERICANO de fls 15, ficha do empregado de fls 16 /18, com última anotação de aumento em 01/04/1957 e data de saída em 25/10/1957, fazendo jus a averbação do mesmo. c) Declaração do filho de suposto empregador da empresa Fábrica de Calçados Progresso Ltda, em que consta que o autor teria laborado na empresa de janeiro de 1961 a dezembro de 1964. Tal documento não tem qualquer validade, não se equiparando a declaração de empregador, já que seu subscritor não era empregador do autor. Não foi juntado aos autos qualquer início de prova material efetivo do vínculo, como ficha de registro de empregado, contrato social da empresa, anotação em CTPS opção de FGTS, holerites, declaração do empregador ou outras que confirmassem o vínculo. A declaração apresentada por terceiro não compromissado sequer equivale à prova testemunhal, como alegado pela combativa representante do INSS, por terceiro não compromissado e advertido das penas do falso. Ademais, sequer foi feita a prova de que o pai do subscritor era sócio da referida empresa. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I do CPC e tendo em vista que não foi juntado qualquer início de prova material do vínculo, mas apenas declaração de terceiro inidônea à comprovação do vínculo, pelo que indefiro este pleito. Em relação ao período como contribuinte individual-empresário Lotérico, passo a tecer as seguintes considerações. A parte autora comprovou nos autos que era sócia de firma individual desde 1975 (fls 21), juntando registro de sócio de firma individual, razão pela qual entendo comprovada a atividade de empresário, exigência feita pelo INSS. A legislação que regulamentava a inscrição e recolhimento das contribuições previdenciárias do sócio de empresa comercial era a Lei 3.807/60. O artigo 5º, inciso II de referido diploma legal prevê que o titular de firma individual era segurado obrigatório da Previdência Social. Por seu turno os artigos 15 e 16 desta lei determinam que os segurados obrigatórios devem ser inscritos na Previdência Social, e que referida inscrição é essencial para a obtenção de qualquer prestação. Por seu turno, o artigo 79, incisos II e III desta mesma lei, regulamentam a forma de recolhimento das contribuições do empregador enquanto sócio, gerente ou cotista da empresa, determinando que este, além de repassar as contribuições descontadas das remunerações dos empregados deveria recolher ao Instituto de Previdência Social a sua própria contribuição, na forma do artigo 69, alínea a da lei 3.807/60. Referido

artigo, por seu turno, determina que a porcentagem a ser repassada à Previdência Social consiste em 6 a 8% do salário de contribuição do segurado, não podendo incidir sobre importância 5 vezes superior ao salário mínimo. O artigo 69, inciso III, ainda, esclarece que a contribuição de referidos segurados se darão por iniciativa própria. Por fim, o prazo é o último dia do mês subsequente, nos termos do inciso II do artigo 79 do mesmo diploma legal: II - ao empregador caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, até o último dia do mês subsequente ao que se refere, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafos 2º e 3º do artigo 69; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) No caso dos autos a parte autora comprovou os recolhimentos através de guias em seu NIT nº 1.124.053.487-0 apenas a partir de 08/1989 (fls 178 e fls 44 e seguintes), sendo que há vários períodos sem qualquer contribuição, nos termos do artigo 16 da Lei 3.807/60. Pelo NIT 1.093.123.360-4, há contribuição apenas para janeiro de 1976 de fls 137/139 e uma contribuição na competência de 05/1982. Verifico, conforme análise administrativa de fls 180/181 que o autor somava apenas 7 anos e 2 meses de tempo de contribuição, tempo este insuficiente a aposentação. Assim sendo, considerando que o ônus de recolher as contribuições incumbia ao autor, não há como considerar os demais períodos sem recolhimento para fins de carência para o benefício de aposentadoria por idade. Assim sendo, referidos períodos devem ser desconsiderados do cômputo total da contagem elaborada pelo INSS, já que o autor não cumpriu ônus que lhe incumbia. Assim, entendo que não se trata da decadência do direito do INSS cobrar referidas parcelas do autor, e sim da possibilidade destas serem computadas na carência necessária para aposentação. O autor não as recolheu quando deveria e agora não pode se valer delas como tempo para aposentação. No caso do autor, como contribuinte individual, a ele cabia a responsabilidade pelos recolhimentos, de forma a reunir tempo para aposentação. Analisando o aludido preceito legal, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, Esmafe, 5ª edição, 2005, p.357): Quanto a contribuições anteriores à concessão do benefício, no caso de segurados empregados ou avulsos, o benefício será concedido ainda que haja débito relativo a contribuições, como estabelece o inciso I do art. 34, em decorrência da sistemática de recolhimento das contribuições. Neste caso, a contribuição deverá ser cobrada da empresa (LOCSS, art. 33, 5º). (...) Para os demais segurados, caso não haja comprovação do recolhimento das contribuições, o benefício não será concedido, de modo que o dispositivo não será aplicado para o recolhimento de contribuições anteriores. Sem dúvida, as contribuições à Previdência devem ser prévias ao evento ensejador dos benefícios. Caso fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, óbito ou aposentação, não haveria mais previdência porque as contribuições seriam pagas apenas se o trabalhador ou seu dependente passasse a necessitar um benefício; o sistema deixaria de ser mutualista e solidário para ter caráter estritamente individual, situação contrária aos princípios acolhidos pela Constituição no que toca à Previdência Social. Ademais, verifico que pelo NIT nº 1.124.053.487-0 que algumas das contribuições foram feitas em atraso, conforme se verifica às fls 46, 58 e 61 dos autos, de forma que não contam para efeitos de carência. De fato, o artigo 27, II da lei 8213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: ...II realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo... Ora, no caso em tela, a parte autora era contribuinte individual. Assim sendo, somente podem ser consideradas para fins de carência as contribuições pagas sem atraso, sendo desprezadas para efeitos de carência as contribuições recolhidas em atraso. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MUNIR WADY NISS, de aposentadoria por idade, relativo ao NB nº 149.984.417-1, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, indeferindo a averbação do período comum laborado para a empresa Fábrica de Calçados Progresso Ltda, de janeiro de 1961 a dezembro de 1964. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Casso a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por JOAQUIM RODRIGUES NEVES, representando por sua curadora Maria de Lourdes Lima Neves, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício assistencial. Para tanto, sustenta, em síntese, que é portador de esquizofrenia e transtornos psicóticos residuais, doenças que o incapacitam para o trabalho. Ressalta que faz tratamento médico junto ao CAPS de Itanhaém, sendo que tem sobrevivido mediante a ajuda de terceiros, pois sua esposa não pode trabalhar em decorrência de sua doença. Aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, tendo sido indeferido pela autarquia por ausência de incapacidade. Instrui a ação com documentos de fls. 06/30. Pelo despacho de fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/44), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 51/52. Instadas sobre o

interesse na produção de provas, a parte autora requereu prova pericial médica e social, deferida a prova médica às fls. 54, com laudo acostado às fls. 60/63. Manifestação autoral às fls. 65/67, requerendo a antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para antecipação da tutela. Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência. A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas enumeradas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo (3º). Desse modo, cumpre analisar se o autor preenche os requisitos descritos na legislação mencionada. No caso, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, porquanto não foi realizado o estudo social, não havendo nos autos prova da situação de miserabilidade do autor. No mais, embora haja laudo pericial atestando a incapacidade, são insuficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação, diante da ausência da perícia socioeconômica. Desse modo, entendo necessária a realização do Estudo Social para a apuração das reais circunstâncias em que vive a parte Autora, demonstrando-se maior eficácia para verificação da sua situação sócio-econômica. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, determino a realização de perícia socioeconômica nomeando como perita a Assistente Social SILVIA CRISTINA CARVALHO, com endereço à Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, n. 198 Santos - SP (fone 32718235 cel. 91136264 - e-mail: silvia.as@itelfonica.com.br), a quem incumbirá a realização da perícia necessária à avaliação das condições financeiras do autor e de sua família, devendo responder os seguintes quesitos: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 6. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 7. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 8. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 9. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 10. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 11. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Acolho os quesitos do réu (fls. 45/46), facultando à parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Sem prejuízo, considerando a interdição do autor, deve ser regularizada a representação processual para que conste como outorgante o autor, representado por sua curadora Maria de Lourdes Lima Neves, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao réu do laudo acostado às fls. 60/63. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se

0007421-57.2011.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (09.11.2010), com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos de 28.09.1977 a 30.11.1980, 01.12.1980 a 31.05.1987, 01.03.1998 a 31.05.2002 e de 01.06.2002 a 29.04.2010, em que laborou como sujeito a

agentes nocivos na SABEPS. O autor juntou documentos (fls. 19/78). Pelo despacho de fls. 80/81, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou (fls. 84/98), sustentando, em síntese, que no período em testilha o autor não esteve exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, ressaltando ainda que o mesmo fazia uso de EPI. Às fls. 101/105 a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial. Instada a especificar provas, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a

exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente

com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto), físicos (umidade e ruído) e químicos, nos períodos de 28.09.1977 a 31.05.1987 e de 01.03.1998 a 29.04.2010 em que prestou serviços à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Compulsando os autos, observo que no decorrer do vínculo empregatício que o Segurado manteve com a SABESP, o mesmo desempenhou diversas funções em distintos cargos no decorrer de sua carreira na aludida empresa. Em assim sendo, passo a analisar os referidos interregnos. Depreende-se do PPP juntado às fls. 29/33 que o autor exerceu as seguintes funções: De 28.09.1977 a 30.11.1980, no cargo de ajudante, auxiliou a descarregar caminhões de produtos químicos, bem como armazená-los no depósito da estação; lavar decantadores; remover espuma dos floculadores; e limpar área interna e externa da estação. De 01.12.1980 a 31.05.1987, enquanto ajudante de operação, o obreiro carregou os silos dos dosadores de produtos químicos; limpou os dosadores e sistemas de dosagem; descarregou produtos químicos, auxiliou na conservação e limpeza interna dos recintos e equipamentos de operação; removeu a espuma dos floculadores. Auxiliava, ainda, no que lhe era determinado pelo operador de tratamento de água ou a critério da chefia. De 01.06.1987 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 30.11.1991 e de 01.12.1991 a 28.02.1998, nos cargos de ajudante de almoxarifado, ajudante geral e, novamente, como ajudante de almoxarifado, o demandante exerceu as mesmas funções, a saber: carregou e descarregou materiais; procedeu à limpeza e arrumação nos depósitos e entrega de materiais; carpiu depósitos, pintou tubos, consertou cercas, bem como providenciou a manutenção de materiais estocados e serviços gerais. De 01.03.1998 a 31.05.2002, como encanador de rede, executou serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos. De 01.06.2002 a 29.04.2010, no cargo de operador de sistemas de saneamento, o segurado executou atividades do sistema de saneamento referentes à instalação, manutenção, desobstrução, remanejamento, prolongamento e limpeza de redes de água, ramais e ligações domiciliares; bem como o fechamento e abertura de registros hidráulicos, possibilitando reparos nas redes. Durante todos os períodos acima citados, infere-se do PPP em análise, que o autor não esteve sujeito a agentes agressivos no interregno de 01.06.1987 a 28.02.1998, enquanto atendeu-se no setor de almoxarifado. Por outro lado, colhe-se do referido PPP que no período de 28.09.1977 a 31.05.1987 o demandante trabalhou na Estação de Tratamento de Água, setor dotado de um extenso universo de equipamentos que incluem motores elétricos de pequeno, médio e grande porte; geradores, compressores, agitadores eletromecânicos, bombas centrífugas de pequeno, médio e grande porte, dentre outros. Referida informação consta do mapeamento de ruído juntado às fls. 31/44 que, inclusive, consigna oscilação do nível de ruído da área de 83dB(A) a 120 dB(A), razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído acima dos limites de tolerância, consoante alhures fundamentado. Outrossim, entre 01.03.1998 a 29.04.2010 verifica-se que o obreiro prestou serviços de encanador de rede e de operador de sistema de saneamento, sujeitando-se a umidade, ruído e esgoto. No que concerne especificamente a este último fator de risco, o item 04 do campo das observações do PPP, registra que o empregado no desempenho de suas atividades esteve exposto a Agentes Biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de esgoto, nas ligações de esgotos, bem como na limpeza de poços de visitas de redes de esgotos. Nota-se, portanto, que no período de 01.03.1998 a 29.04.2010 o segurado esteve exposto a agentes biológicos de esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus e protozoários, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV - Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi

contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despiciente que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe ressaltar, ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/33, como responsável pelo registro ambiental e de monitoração biológica, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CRM, diante do registro constante da coluna 16.3 do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudos. Assim, entendo não ser razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o obreiro não ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Não bastassem as razões já expostas, tem-se que conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais os períodos de 28.09.1977 a 31.05.1987 e de 01.03.1998 a 29.04.2010. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Cumpre destacar, inicialmente, no que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28-05-1998, que a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a prefalada revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Admitida a especialidade da atividade desenvolvida no(s) período(s) antes indicado(s), impõe-se a conversão pelo fator multiplicador 1,4, totalizando o acréscimo de 10 anos, 6 meses e 28 dias. Dos vínculos urbanos Em relação aos vínculos urbanos, não de ser considerados os vínculos registrados na CTPS da parte autora (fls. 46/47). Quanto a tais documentos, observo que se encontram

formalmente perfeitos, sendo que o INSS não trouxe qualquer argumento de modo a desqualificá-los, motivo pelo qual devem ser considerados como prova suficiente. Somado o período especial, devidamente convertido, ao período comum, alcança o autor 43 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição quando do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que possui mais de 35 anos de contribuição. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida por ANTONIO DIAS em relação aos períodos de 28.09.1977 a 31.05.197 e de 01.03.1998 a 29.04.2010, convertendo-os em comum, a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, num total de 43 anos, 03 meses e 29 dias, devendo a Autarquia ré promover a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.346.909-3, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde a DER (09.11.2010), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO DOS SANTOS, filho de Raimunda dos Santos, RG. n° 36.255.836-x SSP-SP e CPF n. 002.440.478-04, residente na Rua São José, n° 55, Cubatão/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 09.11.2010 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado, convertendo-o em comum, e proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos a implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n° 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se com urgência. P. R. I. C.

0004297-32.2012.403.6104 - ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora possuía, de fato, dependência econômica superveniente à separação conjugal do segurado João Santana de Moura Vilar, ora falecido. Defiro a produção de prova oral, designando audiência para o dia 07/06/2013 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes do teor desta decisão, podendo apresentar suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Int.

0007276-64.2012.403.6104 - RAIZA MILLENA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de

direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. Determino a realização de perícia média para averiguação do estado de saúde da parte autora. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 06/03/2013 Às 10:20 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica nomeando como perita a Assistente Social SILVIA CRISTINA CARVALHO, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação, com endereço à Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, n. 198 Santos - SP (fone 32718235 cel. 91136264 - e-mail: silvia.as@itelfonica.com.br), a quem incumbirá a realização da perícia necessária à avaliação das condições financeiras do autor e de sua família, devendo responder os seguintes quesitos: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 6. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 7. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 8. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 9. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 10. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 11. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Faculto a parte autora e ao INSS a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, contados da data da última sessão do exame, ocasião que deverão responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentados, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cumpra-se. Intime-se. FL. 60: Vistos. Corrijo de ofício o erro material passando a constar como data da perícia médica o dia 06/06/2013 às 15 horas, sendo mantidas as demais determinações proferidas às fls. 58/59.

0008253-56.2012.403.6104 - LINDA ISHIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LINDA ISHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, pretende o enquadramento do trabalho desenvolvido em laboratório de microbiologia, sujeito a agentes nocivos, na empresa SGS do Brasil Ltda., de 06.03.1997 até a data da DER, dado que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos demais períodos. A autora juntou documentos (fls. 13/71). Pela decisão de fls. 74, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, esclareceu que a análise dos períodos anteriores a 05.03.1997 baseou-se na presunção de exposição ao agente

nocivo através da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas. Todavia, no que tange ao período posterior, sustenta, que a atividade da autora não se enquadra dentre aquelas previstas como prejudiciais à saúde no rol dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, asseverou que o uso de EPI elidia o suposto agente agressivo. Réplica (fls. 89/91). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal deduzida pela Autarquia Previdenciária, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado em 10.10.2011, ao passo que a presente ação foi ajuizada ainda em 23.08.2012, lapso este inferior ao interregno de 05 (cinco) anos. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000,

Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85

decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais Da contagem de fls. 64/66, observo que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 09.09.1986 a 05.03.1997, que por tal motivo é incontroverso. Passo à análise dos períodos controversos, de acordo com a documentação acostada. Colhe-se do PPP de fls. 15/19 que a obreira exerceu cargo de Chefe de Laboratório I no período de 01.07.1991 a 10.10.2011 (DER), junto à empresa SGS do Brasil Ltda., no interior de laboratórios de microbiologia, em que procedia à lavagem de materiais, preparo de meios de cultura, abertura de amostras, inoculações de amostras, leituras de ensaios e identificação de microorganismos, uberações de resultados, além da coordenação da equipe. Conforme de depreende dos registros ambientais consignados no perfil profissiográfico (fls. 19), a segurada sujeitava-se de modo habitual e permanente a agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus), cujo enquadramento legal encontra-se nos: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73, 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Outrossim, observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/19, como responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Em face do exposto, entendo que todo o período laborado pela autora junto à SGS do Brasil Ltda., de 06.03.97 a 10.10.2001 (DER), deve ser enquadrado como atividade especial. Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos 1 mês e 02 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 10.10.2011, como pedido na prefacial. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (10.10.2011), independentemente de, à época, a obreira ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele

tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 10.10.2011, bem como a conceder à autora, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 10.10.2011 (DER do NB 158.338.698-6), ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LINDA ISHIDA, filha de Nozomi Ishida e Mituko Ishida, RG. Nº 13.902.840-7 SSP-SP e CPF. 045.129.088-70, residente na Rua Almirante Barroso, nº 138, apto. 14, Campo Grande,, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 10.10.2011 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06.03.1997 a 10.10.2011, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor da autora. No mesmo prazo deverá a Autarquia Ré comunicar ao Juízo o cumprimento desta decisão. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0010532-15.2012.403.6104 - MARIA CECILIA BASTIANI LIMA (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA CECILIA BASTIANI LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que recebeu auxílio-doença no período de novembro de 2010 a março de 2011, cessado em virtude de alta médica, cujo pedido de prorrogação foi indeferido pela autarquia. Informa ser portador de espondilodise lombar protusão discal lombo-sacral, discopatia, tendinopatia do subescapular e do supra espinhal bilateralmente, hipersinal na bursa subdesltoidea subacromial caracterizado bursite, prtusão discal difusa L4-L5, hérnia discal de base larga em L5 - SI - transtorno da personalidade com instabilidade emocional - transtorno depressivo recorrente - lesão do ombro - epicondilite medial - lumbago com ciática - cervicalgia - osteoartrose primária generalizada, encontrando-se impossibilitada de realizar atividades laborais de forma definitiva. Requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instrui a ação com documentos (fls. 13/94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos apresentados pela autora informam as doenças a que está acometida, contudo são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade da autora para o trabalho, conforme decisão as fls. 19. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade da parte autora. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com

oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Destarte, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio como perito judicial, na área de clínica geral, Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 06/06/2013, às 16:30 hs, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6788

ACAO PENAL

0007137-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007137-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado GILDO FERNANDES para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Publique-se.

0001921-73.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Vistos, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa do acusado, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, descabe falar em inépcia da denúncia, eis que esta descreve o fato delituoso com suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Conforme se depreende da leitura da exordial, o réu, entre os dias 12/12/2002 e 03/01/2003, na qualidade de servidor público, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, Agência de Santos-SP, com o fim de obter vantagem ilícita em favor do beneficiário Erivaldo dos Santos. Segundo consta, o denunciado habilitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Erivaldo, baseado em informações inverídicas acerca do período de contribuição do segurado. Tal narrativa, somada aos elementos de prova obtidos durante a investigação, são suficientes para que tenha curso a presente ação penal, pois presentes indícios da prática do delito do art. 313-A do Código Penal pelo acusado, que somente será confirmada ou não após a devida instrução processual. Isto posto, designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2013, às

14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como quando será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para o comparecimento das partes e das testemunhas. No mais, oficie-se ao cartório de registro civil mencionado às fls. 214, solicitando a certidão de óbito de Erivaldo dos Santos. Intime-se a defesa, dando-lhe ciência da juntada do dossiê do IPL 1016/2005 às fls. 146/185. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int.

Expediente Nº 6789

ACAO PENAL

0011385-24.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABUBAKARY SALUM RAMADHANI(SP190140 - ALEX CARDOSO) X JAMES ISSACK MIRIE MUSHI(SP190140 - ALEX CARDOSO)

Fls. 298: Recebo o recurso interposto pelo Parquet Federal às fls. 288/296. Intime-se a defesa dos réus para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Com a juntada das razões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. No mais, aguarde-se a vinda da tradução da carta precatória nº 77/2013, bem como os documentos que a instruem. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001931-2) - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006896-65.1999.403.6114 (1999.61.14.006896-7) - MAURICIO DE JESUS ALVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8) - GERMANO DA SILVA MARQUES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida às fls. 488/525. Intimem-se.

0001994-64.2002.403.6114 (2002.61.14.001994-5) - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.261/269No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003790-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003790-0) - MARIA JOSE BATISTA PESSOA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fl. 251/254: Tendo em vista a manifestação juntada aos autos, remetam-se os autos à Oitava Turma, para a devida apreciação.Int.

0007862-86.2003.403.6114 (2003.61.14.007862-0) - HIENES MARIA DA CUNHA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos.Conforme documentos de fls. 87/94 e informe da Contadoria Judicial, o INSS implantou a renda revista e pagou as diferenças devidas, nos moldes da transação realizada.Eventuais diferenças que o autor entende devidas estão prescritas nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Já proferida sentença às fls. 56, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

0000311-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000311-9) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0004747-23.2004.403.6114 (2004.61.14.004747-0) - CICERO LUCAS DOS SANTOS SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0900184-24.2005.403.6114 (2005.61.14.900184-7) - MAURICIO ROTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6) - MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS de fls. 190, para que cumpra o despacho fls. 186.Intimem-se.

0004081-51.2006.403.6114 (2006.61.14.004081-2) - OSNALDO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0005669-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005669-8) - JOSE FURTADO DE LACERDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0002415-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002415-0) - OSWALDO MEROTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncios ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005306-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005306-9) - TEREZINHA COSTA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006834-44.2007.403.6114 (2007.61.14.006834-6) - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0000837-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000837-8) - MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia da autora ao valor excedente do limite das RPVs, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$40.680,00 em favor da parte autora e de R\$6.750,05 a título de honorários advocatícios, valores atualizados até 03/2013, tudo conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, cuja cópia segue em anexo. Int.

0003653-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003653-2) - FRANCISCO FERREIRA DUARTE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9) - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

0000108-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000108-0) - ANTONIO FABRICIO ALVES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000361-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000361-0) - LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000547-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000547-3) - ERCINIRA DE LOURDES BROCARDO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. pa 0,10 Verifico que a advogada do autor já efetuou o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme ofício de fls. 188/190. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Int.

0002141-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002141-7) - JANE RAMOS RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome cadastrado nos autos e aquele constante da Receita Federal, providenciando a sua regularização, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório em seu favor. PA 0,10 Prazo: dez (10) dias. Int.

0004921-56.2009.403.6114 (2009.61.14.004921-0) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0004928-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004928-2) - GILVANDRO MARTINS DANTAS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0006780-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006780-6) - MARIA CELINA ROSA FELICIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008509-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008509-2) - DELFINO DOMINGOS VILAS BOAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0008949-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008949-8) - MARIA JUDITE ALBANEZ(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0009344-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009344-1) - MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0009691-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009691-0) - LUIZ LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0000820-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000820-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0003416-93.2010.403.6114 - MARIA MARTINS FERREIRA X ZENILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0004693-47.2010.403.6114 - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005335-20.2010.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS BATISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007989-77.2010.403.6114 - PAULA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001010-65.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA PAIXAO - ESPOLIO X RODRIGO DE LIMA PAIXAO X TABITA GABRIELA LIMA PAIXAO X FRANCISCO PEREIRA DA PAIXAO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0001754-60.2011.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001778-88.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0003570-77.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS. INT.

0003935-34.2011.403.6114 - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 149/159No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005294-19.2011.403.6114 - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005889-18.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício para o INSS a fim de que apresente a documentação requerida pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006413-15.2011.403.6114 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 139/146: O feito já foi sentenciado. Devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0008480-50.2011.403.6114 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0008507-33.2011.403.6114 - GILDA MARIA NAVARRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008568-88.2011.403.6114 - ANTONIO CICERO LEAL(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 199/205: Tendo em vista a manifestação, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do Art. 730 do CPC, apresentando planilha detalhada dos valores que entende devidos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009595-09.2011.403.6114 - MARLENE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000132-09.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS BEUTTENMULLER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 66 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int.

0002242-78.2012.403.6114 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 -

ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0002480-97.2012.403.6114 - LUIZ FELIPE DE JESUS ESTEVAO X LUZINETE ROSA DE JESUS ESTEVAO(SP203506 - FRANK AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002565-83.2012.403.6114 - EDSON DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0002786-66.2012.403.6114 - ROMILSON GABRIEL GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0002807-42.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

0003288-05.2012.403.6114 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004529-14.2012.403.6114 - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 129/130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7) - EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
VISTOS. AO CONTADOR PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E APÓS EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008611-64.2007.403.6114 (2007.61.14.008611-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. TRASLADSE CÓPIA DA SENTENÇA E ACÓRDÃOS PARA OS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, DESAPENSEM-SE E AO ARQUIVO FINDO.

0005159-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

0008149-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-57.2002.403.6114 (2002.61.14.001309-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002013-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-78.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON

BECK BOTTION) X JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002014-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002145-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002146-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002147-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002229-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002231-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002232-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002266-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELCIO PADUANO - ESPOLIO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002269-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002284-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002317-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-54.2003.403.6114 (2003.61.14.002361-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI)

Apresentem os três habilitantes declaração de que são os únicos herdeiros da autora falecida, sob as penas da lei, em dez dias. Somente após, abra-se nova vista ao INSS nos termos da determinação de fl. 334.Int.

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X GEISON RIBEIRO SOGLIA X GISELE SOGLIA CASALOTI X MARCOS GOMES(SP131493 - ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GEISON RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GISELE SOGLIA CASALOTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 217: Cumpra a parte autora integralmente com o despacho de fls. 216, justificando o motivo da divergência na grafia dos nomes na Receita Federal e o constante dos autos, providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra o despacho de fls. 204.Int.

0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7) - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIGUEL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS

DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da ausência de manifestação de Isaías Maia, embora devidamente intimado (fl. 864), e da diligência negativa de intimação de Veny Lopes Maia, levando-se em consideração o valor irrisório a eles devido (fl. 578), diga o advogado se existe interesse no recebimento das apontadas quantias, atendendo a determinação de fl. 854, em cinco dias. No tocante a Geraldo Severiano Porto, Fernando Angelo Martinelli e Nicole Stephanine Baidani Martinelli, expeçam-se ofícios requisitórios conforme cálculos de fl. 577 e 609. Int.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTACILIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDO CAROTTA X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE MEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDO CAROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 594/606 e 618/628 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 617 e 629v manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MIRIAM CAROTTA ZOBOLI e LUIZ CAROTTA JUNIOR como herdeiros do Autor(a) falecido(a) Maria Candida Carotta e de JANDIRA MORGON DE MEO como herdeira do Autor falecido Jose de Meo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MARIA CANDIDA CAROTTA - Espólio e JOSE DE MEO - ESPOLIO. Com o retorno dos autos, oficie-se ao TRF3 para que converta em renda em favor deste juízo os valores depositados às fls. 561 e 567, para posteriorexpedição dos competentes alvarás de levantamento. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 617, primeira parte, em relação ao aos autores remanescentes. Intimem-se.

0001473-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001473-3) - ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO E SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELENI OLIVIERA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que a sentença de fls. 41/54, mantida pelo E. TRF3 às fls. 87/90, condenou a parte ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$1.546,60, atualizados até 02/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da parte autora, fazendo constar ELENI OLIVEIRA DOS SANTOS. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 140. Intimem-se.

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177: Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apurados, conforme fls. 177, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

0006406-04.2003.403.6114 (2003.61.14.006406-2) - JOSE LUIZ PESSOTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE LUIZ PESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4) - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o advogado do autor já efetuou o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme ofício de fls. 228/230, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001708-81.2005.403.6114 (2005.61.14.001708-1) - JOSE SCHIRATO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SCHIRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 223: Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que atenda à determinação de fl. 221.Int.

0004412-67.2005.403.6114 (2005.61.14.004412-6) - MANOEL VIEIRA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL VIEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0005314-20.2005.403.6114 (2005.61.14.005314-0) - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA FRANCISCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS s fls. 311/319, expeça-se ofício requisitório/precatório.Intime(m)-se.

0006069-44.2005.403.6114 (2005.61.14.006069-7) - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LIMEIRA DA SILVA X SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA X RODIVAN TAVARES DA SILVA X IVONEIDE TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA TAVARES X ADRIANA TAVARES DA SILVA X JOSE FILHO TAVARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 258//260. Intime-se.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor IGOR SILVA ESCUDEIRO completou a maioridade, providencie a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 167, primeira parte. Intime-se.

0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3) - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA - ESPOLIO X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0003871-97.2006.403.6114 (2006.61.14.003871-4) - PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA AMERICO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA AMERICO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por mandado, no endereço de fls. 136, para que proceda com o levantamento do valores depositado às fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004123-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004123-3) - MARIA DE SOUZA NUNES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001206-74.2007.403.6114 (2007.61.14.001206-7) - SERGIO ROSA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, aguardando-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUOZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUOZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se da consulta ao sistema DATAPREV que o autor Francisco Alves de Souza faleceu, assim suspendo o feito em relação a ele na forma do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros conforme informações ora juntadas aos autos a fl. 191/193, em dez dias. Int.

0000042-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000042-2) - RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 244/244v. Intime-se.

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIVINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0001195-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001195-0) - KEIKO UNO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEIKO UNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido às fls. 165/166, defiro a expedição de nova RPV em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 129. Int.

0002045-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002045-7) - ANTONIO CAETANO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0) - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 228) e o constante nos autos (fls. 10), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 225. Intime(m)-se.

0003645-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003645-3) - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 130/137 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004625-68.2008.403.6114 (2008.61.14.004625-2) - BARBARA DA SILVA BARBOSA X INGRID DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 204: Reconsidero o r. despacho de fl. 202, eis que proferido por equívoco. Intime-se o INSS para que apresente planilha dos valores devidos e manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Fl. 166: A parte autora deverá comparecer à agência do INSS para a regularização dos dados cadastrais relativos ao NB 145937827-7, caso ainda não o tenha feito. Int.

0005332-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005332-3) - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 105, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório em favor da parte autora. Int.

0006829-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006829-6) - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/178: Esclareça o autor seu pedido, visto que os depósitos efetuados nos presentes autos foram realizados no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 146/148, e não na Caixa Econômica Federal, conforme peticionado.Int.

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JESUINO NUNES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3) - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8) - MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0001559-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001559-4) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3) - ERINALVA DE SOUZA ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERINALVA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 105) e o constante nos autos (fls. 09), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 102, in fine.Intime(m)-se.

0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6) - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais em favor de LEA SOLANGE DE MELLO PAULI, no valor de R\$234,80.Int.

0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0) - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIRMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 262/264. Intime-se.

0009388-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009388-0) - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SILENE GONCALVES PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3) - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 196/204. Intime-se.

0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8) - GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL CASEMIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 368, torno sem efeito o despacho de fls. 367. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da parte autora PASCHOAL COSTA, fazendo constar conforme fls. 335 e 369/369v.Após, cumpra-se despacho de fls. 329, in fine.Int.

0001532-29.2010.403.6114 - BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.167/172.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003388-28.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0004691-77.2010.403.6114 - CONSTANCIA SIMANOVICHI X CLAUDIO SIMANAVICIUS X ELIZABETH DANIEL SIMANOVICIUS DA SILVA X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X JORGE MATEUS SIMANOVICHI - ESPOLIO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Esclareça a parte autora ELIZABETH a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 153) e o constante às fls. 152, providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatórioem seu favor. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora CONSTANCIA, fazendo constar conforme documentos de fls. 144. Após, cumpra-se o despacho de fls. 166, in fine.Intimem-se.

0005275-47.2010.403.6114 - RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X ANGELA MARIA SA SILVA SOUZA - REPRESENTANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SA SILVA SOUZA - REPRESENTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 101) e o constante

nos autos (fls. 9/10), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 99. Intime(m)-se.

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 92, oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para que informe o endereço atual da Casa de Integração Social Madre Teresa de Calcutá. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado para que o autor cumpra o despacho de fls. 165. Int.

0005969-16.2010.403.6114 - AMANDA ROCHA SILVA X JOHNY ROCHA SILVA X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AMANDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNY ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YULIAN ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor DOMINGOS DIAS DA ROCHA documento em que comprove ainda ser o guardião legal dos menores Johny e Yulian, visto que os termos de Guarda e Responsabilidade de fls. 13/14 encontram-se sem validade. Após, cumpra-se o despacho de fls. 148, in fine. 0,10 Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso dos honorários periciais pagos pela JFSP, em atendimento ao determinado pelo TRF3 às fls. 128. Int.

0007613-91.2010.403.6114 - ELIEZER BARBOZA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIEZER BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareçam os autores Eliezer Barboza dos Santos e Jose Galo a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fl.291/292) e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 287 em relação aos referidos autores. Int.

0008117-97.2010.403.6114 - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 178/185 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FELIX AZEVEDO X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls.188/195. Intime-se.

0000691-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 143/148 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000811-43.2011.403.6114 - JOSE MARIA VINA BARRIOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA VINA BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 178/183No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001837-76.2011.403.6114 - JEANETE BELLINI ZANOM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANETE BELLINI ZANOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002805-09.2011.403.6114 - JAIR VENANCIO COUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR VENANCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 69/81No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004649-91.2011.403.6114 - CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, aguardando-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004743-39.2011.403.6114 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIZ MICHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.186/190.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005905-69.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAMS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 140/145No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006600-23.2011.403.6114 - EDNA ROMAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, aguardando-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório de acordo com os valores indicados pela Contadoria em sua manifestação. Int.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIA DA SILVA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X MARIA TERESA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000220-47.2012.403.6114 - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Fls. 131/139: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.456,51, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0000462-06.2012.403.6114 - ARIANA MERY SILVA LISBOA X ILZA SILVA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILZA SILVA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abram-se vistas ao MPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da curadora, fazendo constar conforme fls. 10 e 87. Com o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fls. 84, in fine. Int.

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIO SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório. Int.

0001861-70.2012.403.6114 - DANIEL NUNES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 86/96 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002729-48.2012.403.6114 - ANEZIO ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEZIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório. Intime(m)-se.

0003671-80.2012.403.6114 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005494-89.2012.403.6114 - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X INEZ CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 144. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7) - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF.

Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0005286-57.2002.403.6114 (2002.61.14.005286-9) - FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4) - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0900200-75.2005.403.6114 (2005.61.14.900200-1) - AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.132,65, conforme informado nos autos.Intimem-se.

0007567-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007567-3) - ELAINE CRISTINA GONCALVES X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X FERNANDA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.Fls 207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intimem-se.

0002509-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002509-5) - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RIVAILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0009276-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009276-0) - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELZA ANDRADE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, aguardando-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0008914-73.2010.403.6114 - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para

tanto.Sem prejuízo, intimem-se os peritos para que procedam com o levantamento dos valores depositados em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Int.

Expediente Nº 8458

MONITORIA

0007048-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARVALHO DINIZ

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de vinte dias requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002844-69.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE SOARES SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000680-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO GABRIEL FERRAZ SALES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000755-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERDOLINI DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001012-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA CARVALHO GARCIA X REINALDO DA SILVA GARCIA X HENRIETE CRISTINA CARVALHO GARCIA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001329-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PINHEIRO DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002356-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO X ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO
Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002561-17.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004635-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006293-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SSSDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006407-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0006496-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NELSON ALEXANDRE CAETANO

Vistos. Fls. 62: Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0009848-94.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA DE SOUZA BUENO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos.Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 157, eis que proferido por equívoco.Apresente a CEF as informações necessárias à penhora no rosto dos autos do inventário de Verônica Otília Vieira de Souza.Intimem-se.

0003285-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA RIBEIRO(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003761-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CHAGAS BROCAL

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0004728-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000303-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IMPROTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000694-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001952-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYBER TOYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X NOEMI KLAYNER MARKUS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002354-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADILIO GOMES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008096-34.2004.403.6114 (2004.61.14.008096-5) - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da parte Exequete.Int.

0006360-68.2010.403.6114 - LUIZ IVAN DE MORAIS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ IVAN DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de 1º grau condenou a parte ré em 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (fls. 132), decisão esta mantida pelo E. TRF3 (fls. 159/162 e 186/186v), determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$3.994,64, equivalente a 10% do valor a ser recebido pelo autor, em favor do(a) advogado(a) da parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9) - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO(SP147797 - FABIO CAMARGO DE SOUZA E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS SOARES PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003710-77.2012.403.6114 - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia __ de ____ de 2013, às __: __ horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0007106-62.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 14:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0000780-52.2013.403.6114 - EMISTEFANIA LUNA DA SILVA(SP324015 - EDWILSON DE BRITO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 14:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0000988-36.2013.403.6114 - JUCILENE FERREIRA MAIA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 15:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0001160-75.2013.403.6114 - MARIA JOSE XAVIER(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0001191-95.2013.403.6114 - ANA MARIA PELEGRIN(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 15:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0001380-73.2013.403.6114 - MARIA LUZIA PAULIBIO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0001440-46.2013.403.6114 - MARIA IRENE DA SILVA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0001475-06.2013.403.6114 - BRUNA CRISTINA SOLES DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3048

ACAO PENAL

0001576-89.2003.403.6115 (2003.61.15.001576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON BIAZZI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Carta Precatória nº 137/2013 - Intimação do(a) réu(ré) WILSON BIAZZI (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Descalvado - SP. Local: Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 284, bairro Centro, Descalvado - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Ofício nº 511/2013 - Solicitação de antecedentes de WILSON BIAZZI, portador(a) do RG nº 8.748.764, CPF nº N/C (item 03 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP. Ofício nº 512/2013 - Solicitação de antecedentes de WILSON BIAZZI, portador(a) do RG nº 8.748.764, CPF nº N/C (item 03 desta decisão) Destinatário: Supervisor de Distribuição e Protocolo da Justiça Federal de São Carlos - SP. Vistos. 1. Compulsando os autos (fls. 212/231), verifico que o beneficiado não comprovou o cumprimento integral da obrigação imposta na audiência de transação penal (fls. 195) atinente à doação de um cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), divididos em 10 parcelas mensais à entidade cadastrada no juízo deprecado, apresentou, apenas, um recibo de doação em 15/04/2011 (fls. 218). 2. Assim, depreque(m)-se a intimação do autor do fato WILSON BIAZZI para que comprove nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da condição acima descrita, sob pena de distrato da transação penal e prosseguimento da ação. 3. Sem prejuízo, providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; e a certidão de distribuição junto à Justiça Federal. 4. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000677-41.2005.403.6109 (2005.61.09.000677-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de PAULO ROBERTO BIANCHI, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 1, I da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal. As fls 327-39 foi proferida sentença, condenando o réu PAULO ROBERTO BIANCHI, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Em caráter recursal, o Tribunal Regional Federal, considerando o advento da Súmula 24 do STF, decretou a nulidade do recebimento da denúncia, visto que foi oferecida sem prévia constituição definitiva do crédito tributário (fls 374-78). Diante do Acórdão e tendo se constituído de forma definitiva o crédito tributário em 25/04/2008 (fls 303), o Ministério Público Federal, ofertou nova denúncia. A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fls. 394). Resposta à acusação às fls. 402-418. Manifestação do MPF (fls. 420-4), pelo reconhecimento da prescrição, após determinação de fls. 419. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, segundo entendimento do STJ, anulada a sentença e acórdão condenatórios, em recurso exclusivamente da defesa, a pena que fora fixada passa a ser o patamar máximo a ser observado em caso de nova condenação, pois caso viesse a ser superior, haveria reformation in pejus indireta. Anote-se, ainda, que, nos termos da Súmula 497 do STF, Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Desta forma, nota-se que a pena imputada ao réu foi de 2 (dois) anos, descontando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, sendo este o patamar máximo a ser observado em caso de nova condenação. Desse modo, observa-se que entre a constituição definitiva do crédito tributário (25/04/2008) até o recebimento de nova denúncia (23/11/2012), considerando o disposto no artigo 109, inciso V, do CP, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de 04 (quatro) anos. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 1, I da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal, que é acusado nestes autos PAULO ROBERTO BIANCHI. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão executória, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001523-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)
Carta Precatória nº 124/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUIZ GONZAGA PEREIRA e) (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) Estadual de Tambaú - SP. Local: (Luiz Gonzaga) Av. Nicolau Toreli, n 432,

Centro, Tambaú-SP tel: (19) 36731819 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr. Aldo Loy Fernandes, OAB/SP nº 265.958 e Dr. Hildebrando Herrmann, OAB/SP nº 78.063 (constituídos). Carta Precatória nº 125 /2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) RAULINO DE SOUZA (policial militar) (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) Estadual de São João da Boa Vista - SP. Local: (Raulino) Policial Militar 5 Pelotão de Polícia Ambiental RNE: 8118426 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr. Aldo Loy Fernandes, OAB/SP nº 265.958 e Dr. Hildebrando Herrmann, OAB/SP nº 78.063 (constituídos). Vistos. 1. Considerando a distribuição do ônus de provar, DEFIRO a oitiva de testemunhas de acusação e INDEFIRO as de defesa. A defesa alegou genericamente não ter participado da conduta imputada, o que, obviamente é ônus da acusação provar. No mais, alegou-se possuírem autorização estatal que descaracterizaria o tipo - ponto comprovável por documentos, e não por testemunhas. 2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001099-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001099-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE GODOY ABREU(SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA)

[FLS. 128] Carta Precatória nº 95/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Mara Cristina de Paula Godoy, Márcia Natalina de Godoy, Merivaldo de Godoy (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Pirassununga - SP. (Mara Cristina) Local: Rua José Felício, nº 740, bairro Jardim Redentor, (Márcia e Merivaldo) Local: Rua João Scatambule, nº 555, Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Aelson Aparecido Bueno da Silva, OAB/SP nº 80.407 (constituído). Vistos. 1. Tendo em vista que o ofício expedido à Polícia Militar solicitando o atual endereço da testemunha arrolada pela acusação, EDVAR REIZER, não foi respondido até a presente data (fls. 122), bem como que é incumbência da acusação fornecer a qualificação completa de suas testemunhas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que indique o endereço completo da referida testemunha ou requeira a sua substituição, sob pena de preclusão de sua oitiva. 2. Indicado o endereço, expeça-se carta precatória para sua oitiva, intimando-se as partes da referida expedição. 3. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 141] Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s ANDERSON DE GODOY ABREU, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 126/2013 em 19/03/2013 para a(s) Comarca(s) de Pirassununga - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. [FLS. 142] Considerando a juntada da Carta Precatória de fls. 132/140 referente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, REQUISITE-SE a devolução da deprecata nº 95/2013 (fls. 128) independentemente de cumprimento. HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas MARA CRISTINA DE PAULA GODOY e MERIVALDO DE GODOY (fls. 135) arroladas pela defesa. No mais, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 141 e 140). Intime-se a defesa.

0000117-03.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NORBERTO ANTONIO DE MELO BIASOLI(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)
Defiro o prazo requerido pelo defensor do acusado Norberto Antonio de Melo Biasoli (fl. 136). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714104-54.1997.403.6106 (97.0714104-2) - FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X ROSA MARIA RAINHO TANAKA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente para que proceda a retificação de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, pois nos autos consta o sobrenome SPONQUIADO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-53.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0001390-44.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003661-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VICENTE DEL VALLE GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0001471-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAIR ESTEVAN DE CAMPOS

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

Vistos, Defiro o pedido de transferência dos valores depositados à fl. 491, para a conta corrente 443691-1, agência 4723-6, Banco do Brasil, expeça-se ofício à CEF para que cumpra tal ato. Venham os autos conclusos para pesquisa junto ao sistema BACENJUD, em relação ao co-executado ABRÃO SALLES NETO, CPF 606.292.828-20. Proceda a secretaria expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço informado pela exequente à fl. 515.

0000770-13.2005.403.6106 (2005.61.06.000770-8) - MARIA INES BARBOSA X PAULO FINOTTI X JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000896-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000896-5) - CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Decreto o segredo de justiça. Proceda a secretaria a inclusão da informação de segredo de justiça na capa do presente feito, bem como no sistema processual. Venham os autos conclusos para pesquisa no sistema BACENJUD. Sendo negativa a busca pelo sistema BACENJUD, oficie-se à operadoras de cartão de crédito informado à fl. 207v, para que proceda o bloqueio de 20% da movimentação da executada, nos termos do artigo 671, incisos I e II do CPC. Dilig. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707603-55.1995.403.6106 (95.0707603-4) - LUZIA AUGUSTO BELLEI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 105. Int.

0705935-15.1996.403.6106 (96.0705935-2) - LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X MARIA IVONE CAVASSANA BORGES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à patrona dos exequentes para manifestar-se se tem interesse na expedição do alvará em favor do exequente (Luan), mas com poderes para a Vossa Senhoria levantar os valores. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007025-55.2003.403.6106 (2003.61.06.007025-2) - JOAO BATISTA BARROSO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO BATISTA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008879-16.2005.403.6106 (2005.61.06.008879-4) - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Vistos, Apresentem os patronos os originais dos contratos de fls. 318/319 e 334/335 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000063-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000063-9) - ANA MARIA DIAS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012143-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012143-9) - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0013170-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013170-6) - OSVALDO BURAN(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000297-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000297-2) - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006178-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006178-2) - PETRUZ BENITE DE MORAES - INCAPAZ X ELISANDRA GOLFETTO BENITE(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PETRUZ BENITE DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008023-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008023-5) - MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar a peça original do contrato de prestação de serviço para a expedição de RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Reitero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 131. Decorrido o prazo sem devida manifestação subentenderei como anuência de forma tácita dos cálculos apresentados pelo INSS, citando o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE CERIACO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003477-75.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007702-41.2010.403.6106 - JOVAIR VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOVAIR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008139-82.2010.403.6106 - ETERVILIO MENINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ETERVILIO MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008232-45.2010.403.6106 - PEDRO MARCASI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MARCASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000159-50.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à patrona da exequente no prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação do seu nome junto à OAB/SP (que devará ser de acordo com o cadastro da Receita Federal), pois os sistemas são interligados com o Justiça Federal, para expedição do RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001252-48.2011.403.6106 - JOAO CANDIDO ANTUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO CANDIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001430-94.2011.403.6106 - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002042-32.2011.403.6106 - DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003939-95.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004199-75.2011.403.6106 - SEBASTIANA MESSIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O ~ ~ ~ C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar a peça original do contrato de prestação de serviço, para fim da expedição de RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005134-18.2011.403.6106 - JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005263-23.2011.403.6106 - APARECIDA FELICIO SANGA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA FELICIO SANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000892-79.2012.403.6106 - MARIA DE SOUZA CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003726-55.2012.403.6106 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar a peça original do contrato de prestação de serviço para o fim de expedição do RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MULLER

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0009222-11.1997.403.6100 (97.0009222-4) - MANOEL FRANCISCO JULIO(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO

JULIO

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0008048-70.2002.403.6106 (2002.61.06.008048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-18.2002.403.6106 (2002.61.06.006493-4)) MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CRISTIANE MORENO LOBANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MORENO LOBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009431-15.2004.403.6106 (2004.61.06.009431-5) - ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA Vistos, Manifeste-se a ELETROBRÁS S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da hasta pública realizada nos autos, informando a conta, agência e banco para a transferência do valor executado. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão do valor executado pela Fazenda Nacional e a transferência do valor executado pela ELETROBRÁS, nos termos por ela informado. No mesmo ofício, deverá ser determinado à CEF que proceda a transferência do saldo restante para uma nova conta judicial a ser aberta em favor do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, relacionando-a aos autos 0003418-58.2008.403.6106 em tramitação naquele Juízo. Quanto ao pedido fl. 415, após o cumprimento do que preceitua o artigo 703, III do CPC, expeça-se a carta de arrematação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0) - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X BEBIDAS FERRARI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005760-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005760-5) - GREGORIO MARTIN GIL(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP154996 - MARCELO DE OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO

MARTIN GIL

Vistos, Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se o arquivamento do presente feito se dará por desistência ou renúncia. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1) - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006763-2) - JOSEFA LIMA RIBEIRO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LIMA RIBEIRO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO VALDIR DEMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002546-72.2010.403.6106 - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JONAS FRANKLIN FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004625-24.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PRADO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000035-67.2011.403.6106 - VALDECIR TAVARES POLIZELLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VALDECIR TAVARES POLIZELLI

Vistos, Considerando a apresentação do cálculo de liquidação pela União, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0002977-72.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007179-92.2011.403.6106 - GLAUBER PIZZINI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUBER PIZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2508

ACAO CIVIL PUBLICA

0009806-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009806-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Verifico que a decisão de fl. 484, pertence aos autos 0010982-25.2007.4036106, razão pela qual determino seu desentranhamento, juntando-a naqueles autos. E por sua vez, determino o desentranhamento da decisão de fl. 1163 dos autos 0010982-25.2007.4.03.6106, juntando-a neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0010982-25.2007.4.03.6106. Int. e Dilig.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Intime-se, novamente, o Município de Ubarana para informar este Juízo se já apresentou novo PRAD ao IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias. Se positivo, juntar cópia. Int.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Vistos, Indefiro o requerido pela requerida às fls. 305/306, para expedição de ofício ao DETRAN/SP para liberação dos veículos de sua propriedade que foram bloqueados via RENAJUD., pois ficou decidido, na decisão de fl. 293, somente a liberação dos valores penhorados via BACENJUD, mantendo, no mais, a decisão de indisponibilidade de bens, conforme lançada às fls. 46/47 verso. Os alvarás de levantamento das quantias penhoradas foram expedidos às fls. 297/299, cujo prazo de validade termina em 26/05/2013, devendo a parte interessada retirá-los em Secretaria o mais breve possível. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005149-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 248/2012 e retirada na Secretaria em 30/01/2013. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja intimada a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito de eventual proposta de conciliação, em dez dias. Em caso positivo, vista à parte requerente, por cinco dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/04/2013.

USUCAPIAO

0006164-54.2012.403.6106 - ELSON LUIS CABRAL X MARILAINÉ APARECIDA CARVALHO CABRAL(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOAO CAETANO FILHO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MORAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providenciem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela Advocacia Geral da União às fls. 333/334, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

MONITORIA

0010883-60.2004.403.6106 (2004.61.06.010883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFÁILE CURY(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FABIO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Considerando a homologação do acordo firmado pelas partes, nada sendo requerido e efetivado dos valores depositados (fls.249/251, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002823-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALUGRAN ALUMINIO E GRANITOS LTDA ME X FERNANDO PELOSI X ROSIANE ANTUNES PELOSI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 058/2012 e retirada na Secretaria em 30/04/2012. Int.

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 283/2012 e retirada na Secretaria em 23/01/2013. Int.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Vistos, Intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais e entregar o laudo em até 60 (sessenta) dias. Dilig.

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0004948-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

FRANCISCO PEREZ MARQUES NETO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 42 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007083-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 322/2012 e retirada na Secretaria em 23/01/2013. Int.

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003461-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WOLNEY ALEXANDRE MOYSES

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 047/2013 e retirada na Secretaria em 06/03/2013. Int.

0004990-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SABINO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 30 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006362-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FELIPE BETUSSI

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 284/2012 e retirada na Secretaria em 19/02/2013. Int.

0007451-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON ESTEVES DE LIMA

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 331/2012 e retirada na Secretaria em 23/01/2013. Int.

0007457-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO APARECIDO FLORENCIO

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 332/2012 e retirada na Secretaria em 23/01/2013. Int.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 353/2012 e retirada na Secretaria em 23/01/2013. Int.

0007696-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIAL JOSE PANDO

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 351/2012 e retirada na Secretaria em 23/01/2013. Int.

0008253-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PERPETUO APARECIDO

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 009/2013 e retirada na Secretaria em 24/01/2013. Int.

0008255-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

BRAZ MARQUES DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0008256-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SANTANA NETO(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY E SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000359-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000362-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA GARCIA GONCALVES(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO E SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000371-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO LUDOVINO DE DEUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o levantamento dos honorários perícias, requerido à fl. 471. Expeça-se alvará. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013930-76.2003.403.6106 (2003.61.06.013930-6) - TEREZINHA DATORE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TEREZINHA DATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002800-16.2008.403.6106 (2008.61.06.002800-2) - JOAO TALHA FERRO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS que informa que o autor está aposentado por invalidez desde 15/12/2008 e recebeu auxílio-doença no período de 05/12/2008 a 14/12/2008 e se tem interesse na execução do julgado, haja vista que o benefício concedido administrativamente lhe é mais favorável. Int.

0003964-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003964-8) - NAIR GIACOMINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4) - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal implantar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB de 25/09/2009 e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008435-70.2011.403.6106 - JUDITA RIBON BORTOLOTTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Paulo Rodrigues, nomeado às fls. 60, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada do ofício do Juízo Deprecante (Juízo de Direito da Vara da Fazenda Publica de Cruzeiro do Oeste) juntada às fls. 102, que informa a data da inquirição das testemunhas para o dia 02 de novembro de 2013, às 14h30min.. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002807-66.2012.403.6106 - VERA LUCIA SANTANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nomeado à fl. 75, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0003149-77.2012.403.6106 - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 11 de junho de 2013, às 15:00 horas. Perícia será realizada na clínica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 81/88. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005139-06.2012.403.6106 - ROSIMAR FABIOLA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 20, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0005812-96.2012.403.6106 - MILTON BENTO MARTINS X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS X MARIA CLARA BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ALICE BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0007898-40.2012.403.6106 - ELAINE PERPETUA HENRIQUE GALINDO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES: dia 06 de junho de 2013, às 12:30 horas. Perícia que será realizada na CLINICA HUMANITAS, situado na rua Rubião Junior, nº. 2649, centro na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001375-75.2013.403.6106 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Afasto as prevenções apontadas no termo, por mencionarem imóveis diversos do constante na presente demanda. Regularize o autor a petição inicial, esclarecendo-a, posto constatar que os documentos que a instruem fere-se a apartamento diverso do mencionado no pedido (fls.09/10), bem como a planilha de fl.08 engloba meses a mais. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que a empresa Mazzuca Industria de Calçados Ltda não depositou sua cota parte dos honorários periciais. Verifico, ainda, que os embargantes pessoas físicas são beneficiários da Justiça Gratuita e não podem ser prejudicados pelo não recolhimento da cota parte da empresa, pessoa jurídica. Assim, determino a realização da perícia, intimando o perito para dar início aos trabalhos periciais. Quanto a cota parte da empresa, decidirei na prolação da sentença. Int. e Dilig.

0000735-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-16.2012.403.6106) SILVANA MARCIA SANTANA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001366-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2010.403.6106) MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Proceda a Secretaria a extração de cópias dos autos principias e junte-as nestes autos. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a retirada do mandado de levantamento de penhora pela parte interessada. Após, com ou sem a retirada do mandado, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Venham os autos conclusos para a pesquisa BACENJUD. Int. e Dilig.----- Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome do executado Osmair Socorro dos Santos Junior, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada à fls. 227/251. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 23/2012 e retirada na Secretaria em 07/02/2013. Int.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 101/2012 e retirada na Secretaria em 05/06/2012. Int.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 45 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001964-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PACESA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO CESAR AUGUSTO X CESAR AUGUSTO NETO

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 102/2012 e retirada na Secretaria em 05/06/2012. Int.

0002325-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA KEILA COUTINHO

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 47 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 113/2012 e retirada na Secretaria em 05/06/2012. Int.

0003077-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMEIDA & CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 93 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004900-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X B.B.C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA -EPP X ANA CAROLINA LOMA CAPRIO X LARISSA DA COSTA MELLO

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 334/2012 e retirada na Secretaria em 10/12/2012. Int.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005785-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PEIXOTO

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 273/2012 e retirada na Secretaria em 08/10/2012. Int.

0006193-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 48 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 287/2012 e retirada na Secretaria em 19/02/2013. Int.

0007399-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 330/2012 e retirada na Secretaria em 23/01/2013. Int.

0007452-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR FRANZIN

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 333/2012 e retirada na Secretaria em 23/01/2013. Int.

0007684-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA

Vistos, Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta

precatória expedida sob o nº. 353/2012 e retirada na Secretaria em 23/01/2013. Int.

0000666-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO MARCOS BRAZOLINI

Vistos, Ante às cópias juntadas às fls. 69/75, recolha-se o mandado expedido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renegociação do débito com o executado. Após, conclusos. Int.

0001112-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA FLORIANO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 26 (citou a executada - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0001113-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETTI CAVENAGHI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 24 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001437-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LANA CRISTINA GONCALVES

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001494-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C F DE OLIVEIRA COBRANCAS ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 05/14), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 21. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001495-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001498-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M GANDOLFO ME X MARIO GANDOLFO X SERGIO GANDOLFO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0001506-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETEP ESCOLA TECNICA DE PROFISSOES LTDA - ME X PEDRO HENRIQUE NEY OLIVEIRA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004606-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-93.2012.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

DECISÃO01. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, proposta pela CEF. Alega a CEF que a parte impugnada não faz jus ao benefício. Isto em razão dela ter declarado exercer a profissão de médico e da renda de sua família alcançar R\$ 11.972,37, mensalmente. Ademais ela teria contratado advogado. A impugnada rebateu, dizendo que se encontra com seus rendimentos comprometidos, de modo que enquadra-se nas disposições da Lei 1.060/50. É o relatório.2. Fundamentação. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência, embasada em declaração de não possuir condições econômicas para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade.2. O acórdão recorrido entendeu pela concessão do benefício da assistência judiciária pretendido, pois não vislumbrou motivo capaz de infirmar a declaração de miserabilidade do ora agravado.3. A revisão do aresto no sentido de exigir mais provas do declarante acerca das suas condições de miserabilidade demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). No caso, não existem indícios de que a parte autora seja portadora de capacidade econômica de tal modo a não fazer jus ao benefício. Ao contrário, a parte requerente chegou a ficar inadimplente com as prestações de sua moradia, o que é um indício de que não esteja em boas condições financeiras. Portanto, é de ser mantida a concessão do benefício.3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação ofertada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008420-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO AUGUSTO MOURO

Vistos, Comprove a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 001/2013 e retirada na Secretaria em 17/01/2013. Int.

NATURALIZACAO

0000225-59.2013.403.6106 - LUIS MANUEL BATISTA SOAREZ X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos, Arquivem-se os autos. Dilig.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000244-65.2013.403.6106 - ILYDIO POLACHINI NETO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X NAO CONSTA

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008140-96.2012.403.6106 - APARECIDA VITORINO DOS SANTOS(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 16/20. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007873-3) - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14h15m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

0008608-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008608-0) - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 154/155.

0001681-15.2011.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 180/183, em relação aos herdeiros de ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI a saber: VIVIANE RAMIN, CPF nº 309.401.028-89 e ALBANO VINICIUS RAMIN, CPF nº 325.085.188-40, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. Após, cumpra-se o item 3, da decisão de fls. 172/173. Int. e dilig.

0001751-32.2011.403.6106 - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido da parte autora para que o perito conclua a perícia. Observo que a autora não concorda com o resultado de perícia levada a efeito por médico-judicial, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com os seus argumentos de apresentar-se incapaz para o trabalho. Acontece que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições psíquicas da autora e documentos carreados aos autos, com respostas claras e objetivas aos quesitos, não havendo nada que possa torná-la inválida. O simples fato de a conclusão do perito judicial ser contrária aos interesses da autora não tem o condão de tornar o laudo inválido. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, o autor para manifestar-se sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006329-38.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da

decisão de fls. 150/151.

0006866-34.2011.403.6106 - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 9/4/13. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Idade: AUTOS Nº 0006866-34.2011.4.03.6106 Nome: ZORAIDE URIAS DA CRUZ Filiação: Benedito Urias e Cecília Pereira Data Nasc.: 07/12/1948 RG: 20.964.076-5/SSP/SP CPF: 070723.158-29 End. Rua Antonio Homsy, 340, Conj. Habitacional Cristo Rei - SJRP/SP - CEP 15076-530 DIB: 15/10/2009 DIP: 01/05/2013 Valor: a calcular

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Intime-se o Dr. Luis Antonio Pellegrini para designar nova data para realização da perícia, considerando o requerimento da autora (fls. 198/199) e, ainda, já ter sido realizada perícia na área de ortopedia. Com a designação, intímem-se as partes. Dilig.

0008789-95.2011.403.6106 - ADELAIDE VICO DONA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto. Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido da parte autora para que sejam respondidos quesitos suplementares pelo Sr. Perito. Observo que a autora não concorda com o resultado de perícia levada a efeito por médico-judicial, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com os seus argumentos de apresentar-se incapaz para o trabalho. Acontece que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições psíquicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, não havendo nada que possa torná-la inválida. O simples fato de a conclusão do perito judicial ser contrária aos interesses da autora não tem o condão de tornar o laudo inválido. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intímem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA ELIAS DE RAMOS(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0002355-56.2012.403.6106 - CLAUDIO DONIZET PICOUTO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, para o mister, independentemente de compromisso. O perito deverá responder os quesitos formulados pela parte autora à folha 51 e eventuais quesitos apresentados pelo INSS.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, e ao INSS a apresentação de quesitos, no mesmo prazo.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

0003235-48.2012.403.6106 - ALSIRA BARBOSA ZANERATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

0003696-20.2012.403.6106 - MARIO LARANJA FRASATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 210 de indeferimento de produção de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 211/212) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos para sentença no sistema de acompanhamento processual no primeiro dia útil do mês subsequente.Int.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004141-38.2012.403.6106 - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.A oportunidade para a formulação de quesitos complementares foi dada à parte autora à folha 82/vº, sendo que ela nada requereu. Assim, está preclusa tal possibilidade, razão pela qual indefiro o requerimento de folhas 130/132.Defiro o requerimento de folha 153, por se tratar que questão relevante (exercício de atividade laboral). Oficie-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004607-32.2012.403.6106 - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialista em cardiologia, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004829-97.2012.403.6106 - MARIA ELIZ DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTÔNIO PELEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004845-51.2012.403.6106 - MARIA RITA FARIAS(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a autora para manifestar-se sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005270-78.2012.403.6106 - ANGELA MARIA CARNOVALI - INCAPAZ X REGINA TEREZA CARNOVALI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a não localização da autora pelo oficial de justiça avaliador, intime-se sua patrona a informar o novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação, intime-se o perito para designar nova data e horário para realização da perícia. Designados, intimem-se as partes. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre o estudo social realizado. Decorrido o prazo, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o estudo social. Int. e dilig.

0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP132720 - MARCIA REGINA

GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Após análise detalhada dos autos, indefiro o pedido da autora para que sejam produzidas provas testemunhais.Observo que o estudo sócio econômico da assistente social demonstrou uma análise criteriosa das condições financeiras da autora, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para deslinde da causa. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005477-77.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Analisarei o pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, considerando que a solução da lide ainda depende das providências que abaixo serão tomadas.Defiro o requerimento de folha 163.Oficiem-se a Santa Casa de Misericórdia desta cidade, o Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR, o Ambulatório de Especialidades e a UBSF Cidade Jardim para enviar ao Juízo todos os exames e prontuários médicos da autora, acaso existentes.Após, oficie-se ao perito nomeado, para que, no prazo de dez dias e com base nos documentos juntados, esclareça a data de início da incapacidade da autora, conforme requerido pelo INSS. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da contestação de folhas 136/137. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 09/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 37/38 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 67/71) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

0006012-06.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS NUNES DE VIVEIRO(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE O GUEDES

Vistos,Defiro o pedido de emenda da inicial de fls. 62/63.À SUDP para cadastrar Maria Alves de O. Guedes, CPF nº 129.994.745-04, como litisconsorte passiva necessária.Após, cite-se para resposta.Int. e dilig.

0006455-54.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 44/45 que antecipou os efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 78/81) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre o laudo pericial elaborado.Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo da perícia realizada.Int.

0006505-80.2012.403.6106 - EDEILDA SILVA OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006511-87.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES (SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Visto. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar todos os extratos da conta corrente da parte autora, a partir da contratação (19/05/2010), em trinta dias. Após, vista à parte autora, por cinco dias, e conclusos. São José do Rio Preto/SP, 08/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006772-52.2012.403.6106 - MARIA JOSE EVANGELISTA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006853-98.2012.403.6106 - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o laudo pericial e seu complemento, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006938-84.2012.403.6106 - SILVANDA GONCALVES DIAS (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0007265-29.2012.403.6106 - IVONETE FERREIRA LIMA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto. Intime-se o INSS da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000509-52.2013.4.03.0000/SP, que revogou a antecipação da tutela concedida (folha 122). Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeçam-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007556-29.2012.403.6106 - ADILZA ANDRADE RODRIGUES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Mantenho a decisão de folhas 107/108 que antecipou os efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 185/190) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, bem como sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial e estudo social. Int.

0007710-47.2012.403.6106 - ANGELO JOSE NARCISO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção.Int.

0008151-28.2012.403.6106 - LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 63/64 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 275/280) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

0001413-87.2013.403.6106 - BENEDITO DA SILVA MELO(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Concedo ao autor os benefícios de prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Recolha o autor as custas processuais devidas, ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareça o autor o valor da causa, apresentando planilha do quanto entende ser devido, a título de diferença entre a atual aposentadoria e a que entende ser de direito, posto não ter sido apresentada com a petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 2516

EXECUCAO DA PENA

0004774-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DECISÃO:O sentenciado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, alegando que necessita se ausentar da cidade com frequência, para o desempenho de suas atividades (folhas 46/49).O MPF discordou (folha 64).Pois bem, não verifico a presença de óbice intransponível a impedir o cumprimento da pena alternativa, a qual pode ser cumprida, inclusive, nos finais de semana e em período noturno.Por tais motivos, indefiro o requerimento.Intimem-se.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos, requerido pelos autores às fls. 164/166, em razão que, após a regularização das custas, a apelação dos autores será recebida no duplo efeito. Além do mais, poderá a ré, querendo, interpor recurso adesivo. Quanto ao pedido de expedição de ofício à C.E.F. para regularização das custas, resta indeferido, devendo o requerente, caso queira, solicitar a devolução do valor depositado de forma equivocada, indicando número do Banco, Agência e Conta Bancária, nos termos do Comunicado 022/2012-NUAJ, que haverá ressarcimento para a pessoa que efetuou o pagamento. Recolha a parte autora as custas de apelação, utilizando-se dos códigos corretos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002313-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002313-2) - JOSE ROBERTO MUNHOLI - ESPOLIO X CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de receber a apelação da C.E.F. (fls.378/385) por ser intempestiva. Apresente a C.F.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003368-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003368-0) - AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (A.G.U.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0008479-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008479-0) - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida apenas no efeito devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor quanto a petição e documento de fls.214/215 Após, subam. Int.

0011489-49.2008.403.6106 (2008.61.06.011489-7) - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001519-54.2010.403.6106 - ITAMAR JOSE BORGES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006509-54.2011.403.6106 - ARCELINO BRAZ GRAVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006510-39.2011.403.6106 - ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002163-26.2012.403.6106 - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005259-49.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005261-19.2012.403.6106 - APARECIDA JACOMETTI FERNANDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006434-78.2012.403.6106 - ADAIR MANOEL GONCALVES(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-09.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5265

MONITORIA

0000093-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURI ENGENHARIA E COM LTDA X CHARLES CALIL CURI X ELIAS CALIL CURI

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007806-71.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8) - ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRIZA X GETULIO BATISTA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004610-16.2000.403.6103, remetam-se os autos ao Contador

Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando a significativa divergência entre o valor da parte autora e aquele apresentado pelo INSS, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 1 do despacho de fl(s). 201.Fl(s). 212. Dou o INSS por citado.Ante os Embargos à Execução em apenso, determono a suspensão do presente processo.Int.

0001115-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001115-3) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 193, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 193 verso certidão de publicação).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 187/192.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 193, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0001537-31.2003.403.6103 (2003.61.03.001537-8) - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Os cálculos apresentados pela contadoria (à)s fl(s). 147/150 são mera atualização do valor arbitrado na sentença dos Embargos à Execução.Face ao exposto, o pedido do INSS (fls. 157/158) encontra-se prejudicado, vez que precluso.Int.

0005305-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005305-0) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeqüente: JOEL PEREIRA DOS SANTOSExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 26.474,82, em ABRIL/2012).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006369-73.2004.403.6103 (2004.61.03.006369-9) - TEREZINHA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se a parte autora/exequente para o despacho de fl(s). 189 que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para manifestar acerca do cálculo.Após o decurso deste prazo, sem insurgência da parte autora/exequente com a apresentação de novos cálculos, venham os autos conclusos.

0002907-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002907-0) - SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO

FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002478-39.2007.403.6103 (2007.61.03.002478-6) - JACOLINA SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACOLINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0009826-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009826-5) - DARCY JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006908-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006908-7) - ADILSON DONIZETTI DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se a parte autora/exeqüente para o despacho de fl(s). 114 que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para manifestar acerca do cálculo.Após o decurso deste prazo, sem insurgência da parte autora/exeqüente com a apresentação de novos cálculos, venham os autos conclusos. Int.

0002080-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002080-7) - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TARCISIO VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400024-46.1992.403.6103 (92.0400024-4) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Vistos em Despacho/OfícioComprove o Banco Santander/Banespa o cumprimento da transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das cominações legais.Instrua com cópia(s) de fl(s). 331/336 e 338/339.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço: Avenida Interlargos, nº 3.501, bloco 10, 1º andar, Setor F - Jardim Umuarama, São Paulo - CEP 04661-300.Int.

0402154-09.1992.403.6103 (92.0402154-3) - TILA PISCINAS, BOMBAS E MOTORES LTDA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TILA

PISCINAS, BOMBAS E MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 84. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020538-3. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 78/79 e 84. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0404465-31.1996.403.6103 (96.0404465-6) - EDNEIA ROSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ROSA

Republique-se o despacho de fl(s). 468. Fl(s). 468: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

0400424-84.1997.403.6103 (97.0400424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404465-31.1996.403.6103 (96.0404465-6)) EDNEIA ROSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ROSA

Republique-se o despacho de fl(s). 231. Fl(s). 231: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, com relação aos depósitos realizados nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

0007246-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007246-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J P INSPECAO E SERVICOS S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Fl(s). 208/210. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007817-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007817-4) - SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS X ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS X ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. pa 1,10 6. Int.

0002856-63.2005.403.6103 (2005.61.03.002856-4) - AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MARIA HELENA DA FONSECA SANTOS X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-

exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000369-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000369-2) - ANTONIO DALA ROSA FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DALA ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 95/9100. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004052-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004052-4) - VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007808-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007808-4) - RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 5276

EMBARGOS A EXECUCAO

0002951-49.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)

1. Aguarde-se a juntada aos presentes autos da petição mencionada no despacho proferido por este Juízo, nesta data, na ação principal.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402774-55.1991.403.6103 (91.0402774-4) - RENATO GOFFI NETO(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RENATO GOFFI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 94. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020553-7.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 87/88 e 94.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do

cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0402790-09.1991.403.6103 (91.0402790-6) - ROCHA & LOURENCO LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ROCHA & LOURENCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 81. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020509-0.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 75/76 e 81.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0) - ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000768-13.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1) - MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 151/152 (protocolo nº 2013.61030000989-1) juntando-a, em seguida, aos Embargos à Execução em apenso.Advirto o(a) patrono(a) da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0002951-49.2012.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos.No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0007475-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007475-3) - ERIVAM GERALDO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIVAM GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 126, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 126 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 122/125.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 147/148, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

Exequente: RICARDO LUIS LEVY MAIAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 121/123. Anote-se.Fls. 121/125: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 25.325,29 em OUTUBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 121/125.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401373-84.1992.403.6103 (92.0401373-7) - PORTO DE AREIA BOM JESUS DE JACAREI LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X

UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA BOM JESUS DE JACAREI LTDA

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 166. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020606-1. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 160/161 e 166. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0401685-60.1992.403.6103 (92.0401685-0) - VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 114/115. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020270-8. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 107/108 e 114/115. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0402293-58.1992.403.6103 (92.0402293-0) - J B SUPERMERCADO E REPRESENTACOES

LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X J B SUPERMERCADO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 41/43. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020357-7. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 127/128 e 41/43. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação, bem como o não recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0403448-23.1997.403.6103 (97.0403448-2) - AGENCO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl(s). 344/349. Dê-se ciências as partes. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 329, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1) - ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0004567-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1)) ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0005361-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SAMPAIO & AZEVEDO CELULARES S J DOS CAMPOS LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Se silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 202, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0003489-79.2002.403.6103 (2002.61.03.003489-7) - EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores-exequentes e, após, tornem os autos conclusos para deliberação deste Juízo.5. Int.

0003393-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003393-6) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Exequente: RADICIFIBRAS IND E COM LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 668/670: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 367,46 em JULHO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 668/670.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003691-51.2005.403.6103 (2005.61.03.003691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISOTICA - OTICA CINE FOTO LTDA (RESPONSAVEIS PELA EMPRESA) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO

PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0008689-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE CASTILHO

OLIVEIRA

Fl(s). 58/59. Defiro. Anote-se.Fl(s). 60. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Expeça-se carta de intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001738-76.2010.403.6103 - NAZIR GANDUR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIR GANDUR

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 102,20, em DEZEMBRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0004250-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO A NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO A NAPOLEAO

Fl(s). 50/51. Defiro. Anote-se.Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5293

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400039-15.1992.403.6103 (92.0400039-2) - MULTISOLO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400197-65.1995.403.6103 (95.0400197-1) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X TRANSPORTADORA MAGNA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404183-90.1996.403.6103 (96.0404183-5) - LUIZA CARVALHO CABRAL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406743-68.1997.403.6103 (97.0406743-7) - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTEVAO FORTES CASTELO BRANCO X ISAILITA NANTES DE SOUZA X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X THEREZINHA MARCAL DIAS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406786-05.1997.403.6103 (97.0406786-0) - ARNALDO DE FARIA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESINHA DE AZEVEDO SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002196-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002196-1) - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0003321-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003321-2) - ADJAILSON DE SOUSA ARAUJO X FLAVIO TIAGO FERNANDES X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDINEA DA SILVA RODRIGUES X UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES X ADORSIANO TADEU GUILHERME X BENEDITO VITORIO DIAS DA CRUZ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X WANDA SERGIO DA SILVA X JOSE CHARLES MEDEIROS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005507-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005507-1) - JOSE TEODORO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004319-06.2006.403.6103 (2006.61.03.004319-3) - ANA APARECIDA MARTINS(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005463-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005463-4) - VALDEA DE AGUIAR(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008953-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008953-3) - ARLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001619-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001619-4) - ARLETE ALVES DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLETE ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003199-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003199-7) - MARIA DO CARMO CERRITO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009207-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009207-0) - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004691-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004691-2) - JOSE BENEDITO LEITE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401240-42.1992.403.6103 (92.0401240-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DANGELO & MATIAS LTDA(SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA)

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 96. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020146-9. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 91/92 e 96. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0403451-46.1995.403.6103 (95.0403451-9) - SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP286379 - VANESSA GROTTTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 240/241. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001465-78.2002.403.6103 (2002.61.03.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X

CARLOS ROBERTO DE PAULA ALMEIDA X MARIA INES ARCHER DE PAULA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0002921-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002921-3) - JOSE VITELMO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004774-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004774-1) - FERNANDO CESAR HANNEL(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR HANNEL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0006873-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERVAL DE ALBUQUERQUE X JOELMA GUSMAO DE ALBUQUERQUE X ANDREA MARCAL E FREITAS X ERNESTO CASTILHO DE CAMPOS(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER)

Fl(s). 154/155. Defiro. Anote-se.Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007806-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007806-0) - SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 244, sob pena das cominações legais.Int.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-94.2011.403.6103 - ANDREIA MIRANDA DE MORAIS VIEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo?

Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de abril de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, cite-se o INSS. Abra-se vista ao MPF. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-11.2011.403.6103 - JAQUELINE DE FATIMA MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005076-87.2012.403.6103 - ANDREIA DA SILVA LAGDEN(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005132-23.2012.403.6103 - NATANAEL CARLOS DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005274-27.2012.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X WANTUIR HONORIO DOS SANTOS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005277-79.2012.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005893-54.2012.403.6103 - CLARINDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005914-30.2012.403.6103 - AGENOR FELIX DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005923-89.2012.403.6103 - IRACEMA BENEDITA DE MELO JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006209-67.2012.403.6103 - BEATRIZ APARECIDA DA LUZ GUIMARAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007706-19.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007909-78.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007910-63.2012.403.6103 - JAIR ALVES MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007932-24.2012.403.6103 - LAIS GONCALEZ DOS SANTOS - MENOR X VITORIA GONCALEZ DOS SANTOS - MENOR X LUANA GONCALEZ QUARESMA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008028-39.2012.403.6103 - JOEL AMATO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008099-41.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MARINO RODRIGUES(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008233-68.2012.403.6103 - JOSE VIEIRA PINTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008248-37.2012.403.6103 - VALDECI TEIXEIRA VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008287-34.2012.403.6103 - MARIA HELENA SALLES DE OLIVEIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008302-03.2012.403.6103 - ANAMARIA FILOMENA VIANNA SANTOS PINTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008352-29.2012.403.6103 - APARECIDO BERALDO BARRETO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008370-50.2012.403.6103 - NEIDE JAMES SILVA SANTOS(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008391-26.2012.403.6103 - DIMAS PIRES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008471-87.2012.403.6103 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008654-58.2012.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008666-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO TIRADO SOBRINHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008736-89.2012.403.6103 - CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008769-79.2012.403.6103 - BOSCO ADELSON DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009141-28.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009285-02.2012.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009294-61.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO TEODORO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009303-23.2012.403.6103 - NOE FERNANDES DE CASTRO NETO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009337-95.2012.403.6103 - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009411-52.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009416-74.2012.403.6103 - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009748-41.2012.403.6103 - ERLAINE RAMOS DA SILVA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009751-93.2012.403.6103 - FATIMA LUCIA DE ALMEIDA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000136-45.2013.403.6103 - MARIA JOSE PENA DE MACEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000259-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-21.2012.403.6103) MARIA APARECIDA GARCIA VIEIRA(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000361-65.2013.403.6103 - ANTONIO DE MOURA ABUD JUNIOR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000369-42.2013.403.6103 - MARIA FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000381-56.2013.403.6103 - HERMOGENES AUGUSTO BATALHA DE SIQUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000386-78.2013.403.6103 - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000391-03.2013.403.6103 - ELOY FERNANDES MORGADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000396-25.2013.403.6103 - FRANCISCO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000411-91.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000441-29.2013.403.6103 - CLARIMUNDO FERREIRA COELHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000531-37.2013.403.6103 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000701-09.2013.403.6103 - CLAUDINEIA ROSARIA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000901-16.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO SALDANHA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000937-58.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001008-60.2013.403.6103 - LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001197-38.2013.403.6103 - VICENTE ALVAREZ LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001200-90.2013.403.6103 - AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001231-13.2013.403.6103 - ORLANDO LEITE DA PALMA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001395-75.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001495-30.2013.403.6103 - MICHELLE PEREIRA GARCIA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001344-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-02.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001545-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-74.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001783-95.2001.403.6103 (2001.61.03.001783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9)) NEREU DA SILVA ROCHA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 188/189), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004175-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400152-90.1997.403.6103 (97.0400152-5)) URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS

LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Vistos etc. Diante da sentença que julgou extinta a execução fiscal em apenso sem resolução de mérito, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004177-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402418-84.1996.403.6103 (96.0402418-3)) URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Diante da sentença que julgou extinta a execução fiscal em apenso sem resolução de mérito, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007377-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.2010.403.6103) DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PAR(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante acerca do parcelamento do débito pela Lei nº 10.522/02, conforme noticiado pela embargada à fl. 566, considerando que o pedido de fls. 568/570 foi assinado por pessoa que não faz parte do quadro societário da empresa executada de acordo com os documentos constantes dos autos. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0008671-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-17.2010.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009915-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-70.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. S.S. DE PAULA TRANSPORTES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega, para tanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre verbas de caráter indenizatório e ainda, que é indevida a aplicação cumulativa dos juros computados com base na SELIC e da UFIR utilizada como fator de correção monetária, o que caracterizaria dupla atualização. A impugnação do embargado está às fls. 87/177, na qual rebate os argumentos expendidos. A embargante manifestou-se às fls. 180/184, reiterando os fundamentos da inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo exame dos processos administrativos juntados pela embargada, verifica-se que a constituição dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias devidas entre setembro de 2006 e setembro de 2008 deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que não consta das declarações apresentadas ao fisco, que os valores cobrados originaram-se do cálculo das contribuições sobre verbas indenizatórias como pretende o embargante. Ao contrário, a indicação é de que os valores foram calculados somente sobre verbas salariais. Ademais, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIASÉLICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. CORREÇÃO MONETÁRIA a partir de 1995, somente os juros foram aplicados com base na SELIC, conforme consta das CDAs, que traz toda legislação aplicável - Leis nºs 8.981/95 -, que confirma a não-incidência de atualização monetária a partir dessa data (fls. 66/70). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, vez que constam da execução fiscal, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002515-90.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-23.2010.403.6103) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO (SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. PREFEITURA DE MONTEIRO LOBATO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Alega nulidade das CDAs, uma vez que está desobrigada de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. A impugnação da embargada está às fls. 29/64. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Trata-se de embargos opostos pela Prefeitura de Monteiro Lobato, que foi autuada diante da inexistência de farmacêutico em sua Unidade Básica de Atendimento - UBS. As autuações sofridas pelo estabelecimento foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável. Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Nesse sentido: Transcrevo acórdão do E. STJ nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força

da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art.4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002789-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-02.2012.403.6103) NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os embargos. Em face dos documentos juntados às fls. 103/108, os Embargos deverão tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações necessárias. Primeiramente, para exame do pedido de concessão da antecipação da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguarde-se o registro da penhora na Execução Fiscal em apenso. Efetivado o registro da penhora, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar.

EXECUCAO FISCAL

0400568-05.1990.403.6103 (90.0400568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA X ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP056114 - FRANCISCO GERMANO COSTA) X NEY DE CARVALHO JUNIOR(SP012945 - MASSILLON DE FREITAS PASSOS E SP012862 - NEY DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 424/430. - Diante dos documentos juntados às fls. 427/430, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 5.244-0, da agência nº 2935 da Caixa Econômica Federal refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, bem como que a conta nº 2.614-0 da CEF é conta poupança, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, bem como da aposentadoria. Cumpra-se a decisão de fl. 421, a partir do segundo parágrafo.

0402418-84.1996.403.6103 (96.0402418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA X VERA SARNES BRAGA X KELMA FOLHARINI MAZZOLINE NEGRAO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual é cobrado valor referente a COFINS. Não encontrados bens para penhora, foi noticiada a decretação da falência, citado o síndico e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares. Às fls. 265/271 consta a informação de que o processo falimentar foi encerrado por sentença datada de julho de 2012, com trânsito em julgado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a

dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135 , III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência , não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência , sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendidaVII - Agravo de instrumento provido.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDESisto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0400152-90.1997.403.6103 (97.0400152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X DURVAL MARIANO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual é cobrado valor referente a COFINS.Não encontrado o devedor para citação, foi noticiada a decretação da falência, citado o síndico e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares. Às fls. 149/151 consta a informação de que o processo falimentar foi encerrado por sentença datada de julho de 2012, com trânsito em julgado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135 , III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência , não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência , sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendidaVII - Agravo de instrumento provido.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDESisto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0402756-24.1997.403.6103 (97.0402756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CIMGRAPH SERVICOS COMPUTACAO GRAFICA SC LTDA X FRANCISCO DEL DUCCA CORREA X LUCIA HELENA QUIRINO FERRAZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)

Vistos,etc.Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 79.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000545-12.1999.403.6103 (1999.61.03.000545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Em virtude da ocorrência de erro material, que de ofício pode ser corrigido pelo Juízo, faço constar na sentença proferida às fls. 235: Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nºs 1999.61.03.000930-0 e não ...as execuções fiscais nºs 1999.61.03.00093-0, como constou.Prossiga-se no cumprimento da sentença.

0007288-38.1999.403.6103 (1999.61.03.007288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J P VEICULOPS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 154 e 160), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000162-97.2000.403.6103 (2000.61.03.000162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNA INSTALACOES E COMERCIO LTDA X LINO MIGUEL STEIN X IRINEU SOARES SEREZO(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos etc.Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls. 126. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a morte do executado, informe o exequente o nome e endereço dos sucessores do de cujus, para futura habilitação dos herdeiros nos autos de Embargos nº 2005.61.03.005671-7, nos termos do artigo 1055 do CPC.

0004526-10.2003.403.6103 (2003.61.03.004526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X ERWIN NELLESEN

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução,

devido os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005927-44.2003.403.6103 (2003.61.03.005927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) Despachado em inspeção. Fl. 88 - Diante do apensamento do feito à Execução Fiscal nº 200361030059266, sendo este o processo principal, deve o executado endereçar suas petições àquele. Traslade-se cópia das fls. 84 a 87 para a execução fiscal principal (200361030059266).

0006269-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) Despachado em inspeção. Fl. 82 - Diante do apensamento do feito à Execução Fiscal nº 200361030059266, sendo este o processo principal, deve o executado endereçar suas petições àquele para que sejam analisadas. Cumpra-se a determinação de fl. 14.

0002453-31.2004.403.6103 (2004.61.03.002453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 88/89), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004294-61.2004.403.6103 (2004.61.03.004294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 96/97), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009378-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009378-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SUELI APARECIDA CARDOSO DE FARIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) Fls. 50/62- Indefiro a liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN no Banco Bradesco uma vez que de acordo com a documentação juntada às fls. 55/66, a executada percebe seus benefícios previdenciários em Instituição Financeira diversa (Banco Santander). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a executada, nos termos da determinação de fl. 43.

0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a título de substituição. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005716-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores referentes a Imposto de Renda, COFINS e Contribuição Social. Não encontrado o devedor para citação, foi noticiada a decretação da falência, citado o síndico e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares. Às fls. 70/72 consta a informação de que o processo falimentar foi encerrado por sentença datada de julho de 2012. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ... II - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0008244-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008244-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MINAS SOL ISOLAMENTOS LTDA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004930-51.2009.403.6103 (2009.61.03.004930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS DE(SP034094 - VICENTE DE SOUZA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005075-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005075-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CESAR MOREIRA(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

LUIS CESAR MOREIRA pede liberação de conta bloqueada pelo SISBACEN, sob a alegação de penhora de ativos financeiros referentes ao recebimento de honorários do exercício da profissão de corretor de imóveis. Ante a ausência de comprovação de que a referida conta indicada tem natureza salarial, indefiro o pedido. Intime-se o executado, nos termos da determinação de fl. 35.

0008811-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004633-10.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAN ANDRADE ROCHA(SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de ALAN ANDRADE ROCHA. O executado comprovou o pagamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 15/18. Intimado o exequente em 12 de abril de 2012 a manifestar-se, quedou-se inerte, faltando o impulso processual indispensável ao normal prosseguimento do feito. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ:RESP 250945 / RJ ; RECURSO ESPECIAL, 2000/0023686-1, Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Segunda Turma, DJ 29.10.2001, pg.193, RSTJ vol. 150 p. 210 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTIGO 25 DA LEI N. 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Determinada a manifestação do recorrente, em 30.10.90, esta não ocorreu, efetivando-se, então, sua intimação pessoal em 1º de outubro de 1992, para que desse andamento ao feito, sob a consequência da extinção, caso não o fizesse, o que também não se consumou. O Juízo de primeiro grau cumpriu o preceito legal, qual seja, o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, em consonância com o artigo 267, 1º, do Código de

Processo Civil, intimando pessoalmente, por mandado, o credor público para dar andamento ao processo...Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.RESP 250832 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2000/0022754-4, Ministro GARCIA VIEIRA (1082), 1ª Turma, DJ 14.08.2000 p. 150, RJADCOAS vol. 26 p. 53PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ANDAMENTO - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO FEITO.A inércia do exequente, regularmente intimado a fim de promover o andamento da execução, gera a extinção do feito.Recurso improvido.Ante a inércia do exequente, e em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009101-17.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 39, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.

0001296-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HATITUDE COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo do edital.Defiro a citação da executada por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo do edital, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de não ser encontrado o executado nos endereços constantes nos autos, intime-se o executado por edital, nos termos supra.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002494-51.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MIB II AUTO POSTO LTDA X ROGERIO RODRIGUES RUIVO X ISLAYNE PEREIRA RUIVO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GABRIEL SANTANNA PALMA SANTOS(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 69, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005270-24.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J P DA SILVA ZELADORIA ME(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo

para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006408-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA ME(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 170, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006996-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X N.I. BERCARIO LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009312-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIONI DE PELEGRINI DE BARROS(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 20. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009532-17.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 95, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART.1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338 Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001227-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GLOBAL INKS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LT(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001361-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO(SPI72981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001706-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 96, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART.1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de

oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338 Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001719-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)
Ante o documento de fl. 37, registre-se a penhora incidente sobre o veículo, com urgência.

0003409-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SAO JOSE(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 56, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART. 1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338 Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a designação de audiência nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social autuada em apenso, processo nº 0009324-12.2011.403.6110, ficam as partes intimadas para comparecimento na referida audiência que será realizada nas dependências deste Juízo, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba no dia 05 de junho de 2013, às 14 horas, acompanhadas de seus respectivos advogados.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2214

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001829-43.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DA CRUZ OLIVEIRA(SP145387 - CLAUDIA ANDREIA TARIFA GIANOTTO)

Nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao indiciado, que será intimado na pessoa de seu advogado, conforme fls. 10, para apresentar suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, venham-me os autos conclusos para o juízo de retratação, conforme determina o artigo 589 do CPP.

Expediente Nº 2222

MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 100/101, especialmente sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 101. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007505-40.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 128/129: Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, redesigno a perícia médica para o dia 28 de maio de 2013 às 13h:30m, observadas as demais disposições de fls. 117/118. Caso a parte autora não esteja em condições de comparecimento, deverá seu patrono comunicar prontamente este Juízo, a fim de liberar a pauta do perito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3064

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Fls. 2266/2267: Pedido já analisado à fl. 2258, nada a deferir. Fl. 2268: Observer-se a Secretaria a determinação contida no artigo 191 do CPC. Intim.

MONITORIA

0000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

Fl. 35: Indefiro o requerimento da CEF, tendo em vista a certidão do executante de mandados de fl. 20. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar novo endereço do réu, caso contrário tornem os autos conclusos, conforme decisão de fl. 32. Intim.

0000434-20.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 38: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

0005064-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA

Fls. 31/32: Intime-se a CEF para que recolha o valor correspondente a 1 (uma) diligência, complementando as custas. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intim.

0008738-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES

Fls. 52: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-56.2004.403.6120 (2004.61.20.000592-9) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 86/87: Defiro. Expeça-ce carta precatória a Comarca de Itapólis/SP, para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intim. Cumpra-se.

0000729-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000729-0) - JOSEMILTON REIS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0001846-20.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar contradição alegando que não foi apreciada a questão levantada sobre a ausência de assinatura do perito no laudo pericial afastando tal documento como prova. Primeiro, é questionável se os embargos ora opostos se referem à sentença (e nesse caso, eles seriam intempestivos) ou à decisão de fl. 118 que não conheceu os embargos por considerá-los infringentes (e nesse caso, não haveria contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas). Ao que parece o autor não se conforma com o fato de o laudo pericial, que embasou a sentença, não estar assinado defendendo, tanto nos primeiros como nos segundos embargos, que o mesmo não poderia ter servido como prova. Ora, a matéria relativa à aptidão do documento para figurar como prova é questão que deve ser alegada em sede de apelação e não em embargos de declaração. Seja como for, o laudo foi ratificado em sua integralidade pelo perito, que juntou cópia idêntica aos autos, devidamente assinada (fl. 132/135). Logo, não há qualquer prejuízo às partes considerando a imutabilidade da situação fática antes verificada pelo perito. Intime-se.

0008289-84.2011.403.6120 - DEISMARA REJANA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 123/125 - A autora postula a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, mediante a autorização de depósito do valor de R\$ 1.500,00, em parcela única, correspondente ao montante que entende devido para quitação do contrato. A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comerciais (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, o nome da autora foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em 15/09/2011 supostamente em razão do não-pagamento das parcelas de prestação vinculada ao contrato n. 24.0309185000373434, no valor de R\$ 2.579,58 em dezembro de 2008 (fl. 125), valor atualizado para R\$ 3.969,33, posicionado para 07/12/2011 (fl. 76). Todavia, a autora se propõe a depositar somente R\$ 1.500,00 que considera incontroverso, ou seja, em princípio, não deixaria de estar inadimplente. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplência, que, aliás, nem faz parte da inicial, alertando a parte autora de que não depende de autorização judicial para realizar o depósito nos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a proposta apresentada e para que dê cumprimento da decisão de fls. 39/40 que determinou o recálculo do saldo devedor, nos termos da Lei n. 12.202 de 14/01/2010, no percentual de 3,4% retroagindo à data da assinatura do contrato. Cumpra-se.

0008761-85.2011.403.6120 - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Na sequência, dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. (...).

0011753-19.2011.403.6120 - JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegaçōes finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011928-13.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006903-92.2006.403.6120 (2006.61.20.006903-5) - MARIA ESCOLASTICA PERAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI: dar vista fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuracão nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0002199-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002199-4) - APARECIDA DE JESUS MORAIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Após, dê-se vista da conta de liquidacão à parte autora para manifestacão no prazo de 10 (dez) dias.(...).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011218-56.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR)
Fls. 37/39: Intime-se a embargada para que se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0000034-69.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-92.2012.403.6120) OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposiçã de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (...) ou ainda apresentacão de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)
Fl. 454: Reconsidero o r. despacho de fl. 453. Expeça-se carta de arremataçã, se em termos, comunicando à CEHAS, por mensagem eletrônica, a realizacão do depósito judicial, para fins de liberaçã do cheque-cauçã, que autorizo. No que tange à imissã na posse, o arrematante deverá deduzir seu pedido por meio de açã própria junto ao Juízo competente, tendo em vista tratar-se de aquisiçã de fraçã ideal de imóvel. No mais, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Int.

0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fl. 82: Defiro a expedição de mandado de penhora nos termos do artigo 659 e seguintes do CPC, fazendo constar no respectivo mandado a livre penhora de bens, bem como o endereço fornecido à fl. 82.Int. e cumpra-se.

0002318-94.2006.403.6120 (2006.61.20.002318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RIBEIRO DE FARIA E BIANCCHARDI LTDA X FERNANDO RIBEIRO DE FARIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)
Fl. 214: Anote-se.Fls. 211/213: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0007850-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA X RODRIGO CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X MAURICIO PAES DE CAMARGO X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da carta precatória cumprida na Comarca de Itápolis/SP, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA
Fl. 91: Indefiro, tendo em vista a inexistência de valores bloqueados, conforme consta às fls. 87/88.Nada mais sendo requerido no prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012454-43.2012.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a analisar e decidir, no prazo de noventa dias, pedidos administrativos de ressarcimento de crédito (PER) protocolados junto ao órgão administrativo entre 2002 a 2010, ainda pendentes de análise, liberando o montante de R\$ 55.132.461,00.Custas (fl. 24/25).Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 59).A autoridade coatora prestou informações (fls. 64/80) complementadas pela União Federal (fls. 81/86).O MPF deixou de opinar alegando ausência de obrigatoriedade de manifestação (fls. 88/90).É o relato. DECIDO:A impetrante busca o regular andamento, decisão final dos processos administrativos de pedido de ressarcimento de créditos, no prazo de noventa dias, com fundamento no art. 24, da Lei n. 11.457/07, art. 74, 14, da Lei n. 9.430/96 e IN n. 1300/2012 e IN 900/2008 vigente na época dos protocolos.Alega que em razão de suas atividades tem direito a ressarcimento de tributo a respeito do qual a administração tributária é mera detentora de modo que a demora na apreciação dos pedidos protocolizados entre 2002 e 2010 fere o princípio da proporcionalidade e os demais princípios regentes do processo administrativo.A autoridade coatora, por sua vez, informa que:a) no Processo n. 13851.000589-2003-28 já foi emitido despacho decisório deferindo o ressarcimento, porém concomitantemente a esse PER foi apresentada Declaração de Compensação (processo n. 13851.000767/2003-11 Dcomp 12929.70962.300503.1.3.01-0889) restando saldo credor em favor do impetrante no valor de R\$ 959.426,22. Informa, porém, que há débito de contribuição previdenciária e, intimada para autorizar compensação de ofício, a impetrante negou autorização alegando pagamento do débito, de modo que a restituição ficará sobrestada até que a empresa autorize a compensação de ofício ou comprove o cumprimento das obrigações acessórias e/ou pagamento da exação;b) o Processo n. 13851.000273/2002-55 está na Seção de Fiscalização e há Declaração de Compensação a ele vinculado (Processos n. 13851.000254/2003-18 e 13851.000104/2003-04) de modo que eventual restituição só será possível depois de compensados os créditos;c) os PERs n. 00085.16134.301210.1.2.02-1970, n. 37972.77839.111011.1.2.02-1364 e n. 02972.64698.301209.1.2.02-0266 realizados por meio eletrônico não foram validados automaticamente pelo sistema em razão de inconsistências de informações entre os PERs e a base de dados do sistema da RFB, de modo que foram incluídos na fila de espera para análise manual;d) relativamente aos demais PER houve pedido de cancelamento por RETIFICAÇÃO,

posterior à abertura do procedimento fiscal e da emissão do Mandado de procedimento fiscal - Fiscalização (27/05/2011), de modo que na data da retificação os pedidos já estavam em auditoria para verificação da correta apuração dos créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS (fl. 67): Número do PER transmissão Número do PER retificado retificação 15626.63523.250907.1.1.09-4058 25/09/2007 21939.80240.041111.1.5.09-1599 04/11/201135261.42277.25097.1.1.08-0399 25/09/2007 30610.40487.041111.1.5.08-8146 04/11/201118059.47566.300707.1.1.08-3694 30/07/2007 16274.42236.041111.1.5.08-0503 04/11/201124899.98474.300707.1.1.09-6073 30/07/2007 20115.41128.041111.1.5.09-0066 04/11/201121115.21977.100608.1.1.08-9102 10/06/2008 34399.51479.041111.1.5.08-9071 04/11/201136119.56001.100608.1.1.08-5982 10/06/2008 34847.43835.041111.1.5.08-7234 04/11/201110641.29326.100608.1.1.08-7104 10/06/2008 31044.56149.020712.1.5.08-3903 02/07/201242484.67247.191208.1.1.08-7400 19/12/2008 28218.16325.020712.1.5.08-0527 02/07/201235043.48596.191208.1.1.08-6706 19/12/2008 12957.09790.020712.1.5.08-1564 02/07/201206634.26208.100608.1.1.09-6039 10/06/2008 05094.96177.041111.1.5.09-1006 04/11/201111228.07626.100608.1.1.09-4336 10/06/2008 36850.21097.041111.1.5.09-0576 04/11/201105277.58285.100608.1.1.09.0551 10/06/2008 41385.38116.290612.1.5.09-6590 29/06/201209808.52283.191208.1.1.09-0187 19/12/2008 21206.52917.290612.1.5.09-7193 29/06/201222579.09425.191208.1.1.09-5606 19/12/2008 42773.38588.020712.1.5.09-4233 02/07/201224168.23966.290110.1.1.09-3760 29/01/2010 11280.49948.020712.1.5.09-3591 02/07/201230941.66560.290110.1.1.09-1346 29/01/2010 22933.77671.020712.1.5.09-7131 02/07/201229115.69287.290110.1.1.09-9919 29/01/2010 00378.25350.020712.1.5.09-9912 02/07/201214127.61196.29110.1.1.09-0767 29/01/2010 34174.98574.020712.1.5.09-3237 02/07/201201062.56617.290110.1.1.08-3198 29/01/2010 38770.90137.020712.1.5.08-9772 02/07/201233630.91020.290110.1.1.08-0316 29/01/2010 09216.38397.020712.1.5.08-4240 02/07/201236964.63027.290110.1.1.08-7236 29/01/2010 33386.74706.020712.1.5.08-6999 02/07/201229702.51903.290110.1.1.08-1072 29/01/2010 03259.81283.020712.1.5.08-5849 02/07/2012

No mais, informa que em 30/06/2011 houve ciência pessoal dos representantes da fiscalizada acerca do início da ação fiscal (fl. 68). De outra parte, a autoridade coatora afirma que houve acréscimo no valor total do pedido de ressarcimento após a retificação, de R\$ 59.551.733,62 para R\$ 73.181.994,74 o que também está sendo submetido à apuração em auditoria. Atesta, ainda, que houve dificuldades encontradas pelo auditor da Receita para análise dos pedidos em razão de atrasos, de pedidos de prorrogação feitos pelo contribuinte e de informações prestadas de modo equivocado à Receita daí decorrendo a necessidade de correção pelo contribuinte. Esclarece que relativamente ao período de 01/2007 a 12/2007, em 04/11/2011, o contribuinte gerou e apresentou à fiscalização, submetendo ao sistema de validação de arquivos (SVA) em média 27.144 arquivos magnéticos - considerando o número de filiais, aproximadamente 87, e os arquivos gerados por dia e por mês em cada uma (fl. 69), originando cerca de 6.000 recibos, dentre os quais alguns foram substituídos em 18/11/2011 em decorrência de inconsistências de validação verificadas pela auditoria, consumindo do auditor responsável pela fiscalização 15 dias de trabalho. Além disso, foram apresentados documentos complementares pelo contribuinte (planilhas elucidativas dos valores pleiteados) somando 400.000 registros (fl. 70), os quais submetidos à análise sumária do auditor foram considerados falhos solicitando-se uma nova versão à impetrante, que a apresentou em 29/02/2012 (fl. 71). Diz que até maio de 2012 o procedimento permaneceu parado, já que foi necessário priorizar outras fiscalizações comprometidas pela decadência retomando a análise dos documentos nessa época. Afirma que verificou outras inúmeras falhas, várias grotescas, corrigidas em parte em agosto de 2012, havendo dados mínimos, ainda que precários, para a análise fiscal. Registra que em razão de erro grosseiro teve que analisar individualmente 70.000 registros o que consumiu 400 horas de trabalho e que a maioria das informações prestadas pela impetrante lhe favoreceu já que suprimiram milhares de registros inconsistentes. Apesar disso, a autoridade coatora diz que, atualmente, COM EXCEÇÃO DO 2º SEMESTRE/2007 (de apenas um dos agrupamentos do total de 23), todos os registros do período entre 01/2007 e 12/2007 já foram analisados e os dados estão sendo consolidados em demonstrativos mensais. Após, concluída a consolidação, serão elaborados oito relatórios trimestrais do período passando-se à digitalização de alguns documentos, à conversão dos relatórios e das inúmeras planilhas para o formato pdf pesquisável e, finalmente, cada procedimento fiscal trimestral concluído será anexado ao e-Processo correspondente e encaminhado a SAORT/DRF/AQA para elaboração do Despacho Decisório. No que toca ao período de 01/2008 a 09/2009, a autoridade coatora informa que o procedimento fiscal foi ampliado para abarcá-los em 05/08/2011, notificando-se a impetrante para apresentar esclarecimentos em 29/12/2011. Esclarece que o principal motivo que determinou essa postergação foi a grande dificuldade encontrada pela fiscalizada para apresentar os elementos relativos ao período de 01 a 12/2007. (...) Assim, considerando as referidas dificuldades e que os mesmos funcionários atenderiam fiscalização no período ampliado, optou-se por receber os dados relativos a 2007, apresentação concluída em 18/11/2011, submetê-los a uma análise prévia e, só então, solicitar os dados relativos ao período de 01/2008 a 09/2009 (fl. 68). Diz que, após várias solicitações de prorrogação, os dados foram entregues pela impetrada em 31/07/2012, sendo precedidos por DACON retificadores (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais). Além disso, diz que foram apresentados 14

PER retificadores em 29/06/2012 e 02/07/2012, recebidos mas não analisados. Informa que os dados somente serão analisados após a conclusão da auditoria do período de 01/2007 a 12/2007 (fl. 72). No mérito, defende que a Lei n. 9.430/96, inclusive o 14, do art. 74, incluído pela Lei n. 11.051/04, e o Decreto n. 70.235/72 é que regem o procedimento de ressarcimento e eles NÃO estabelecem prazo de 30 dias para o fisco restituir ou ressarcir valores ao sujeito passivo e prevê a possibilidade de fixação de critérios de prioridade para apreciação dos processos. Da mesma forma a IN n. 1.300/2012, em seu art. 76. Ressalta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos, porém a limitação de recurso humano impede a concretização desse ideal. Defende que não há como eleger a pretensão de tal ou qual pessoa como mais relevante sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade e que atender ao pedido daqueles que procuram o Judiciário antes daqueles que não invocaram a tutela jurisdicional viola o princípio da isonomia. Por fim, quanto ao prazo fixado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/07 a autoridade diz que está restrita às decisões administrativas emanadas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já que referida norma está no capítulo inerente à PGFN e não no capítulo I, referente à RFB. De início, cabe ressaltar a possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal, já que foi firmado entendimento no STJ pela razoabilidade na fixação de prazos para a Administração resolver pendências administrativas com os cidadãos (MS 13.545/DF, Rel. Min.(a) Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 p. 234). Dito isso, começo por dizer que a Emenda 19/98 incluiu a eficiência entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF). A par disso, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue: Art. 5º (...). LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de que o processo administrativo fiscal encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. E continua: Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso. Ex positus, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É o voto. (REsp nº 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010). De fato, o ideal seria a imediata análise de todos os recursos feitos pelos segurados, na ordem cronológica de sua apresentação, porém, é notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de todos os que buscam o órgão. Entretanto, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo indeterminado

para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos. Assim, como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. Destarte, tenho que, na hipótese presente, se aplica o Princípio da Proteção da Confiança, como densificador do Princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do contribuinte em relação à postura do Poder Público - Fisco. Trata-se do princípio da confiança legítima (ou proteção da confiança legítima), assim definido por ODETE MEDAUAR (grifei): A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes. (grifei) No caso do processo administrativo fiscal restou assentado que o prazo a ser aplicado é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Então, se não observado este prazo há quebra de confiança entre o contribuinte e o Fisco. No caso dos autos: a) No que toca ao Processo n. 13851.000589-2003-28, observo que já foi emitido despacho decisório deferindo o ressarcimento. Entretanto, o ressarcimento restou condicionado à autorização da compensação de ofício ou à comprovação do cumprimento das obrigações acessórias e/ou pagamento de contribuições previdenciárias pelo impetrante. Ora, é inegável que houve CARÊNCIA DA AÇÃO por ausência superveniente de interesse porque o pedido de ressarcimento já foi analisado pela autoridade coatora e nele proferido despacho decisório reconhecendo o direito ao ressarcimento. O fato de o ressarcimento ter sido obstado em razão da suposta existência de débito de contribuições previdenciárias e da possibilidade de compensação de ofício, refere-se a ato subsequente da autoridade e que não é objeto do presente feito. Da mesma forma, não é objeto de discussão no presente feito se houve ou não pagamento das referidas contribuições e tampouco sua prova seria possível no momento, mormente na via estreita do mandado de segurança. b) Quanto ao Processo n. 13851.000273/2002-55, protocolado em 20/02/2002, não consta análise conclusiva uma vez que está na Seção de Fiscalização. Aliás, a própria autoridade coatora informa que há Declarações de Compensação a ele vinculado (Processos n. 13851.000254/2003-18 e 13851.000104/2003-04) e eventual restituição só será possível depois de compensados os créditos. Ora, decorridos mais de 10 anos do pedido de ressarcimento e de compensação, é inconcebível que ainda hoje o procedimento fiscal não tenha tido um fim, deixando o contribuinte indefinidamente sem uma resposta satisfatória, ainda que denegatória do pleito, por mais complexos e numerosos que sejam os dados a serem tratados pelo setor responsável. Relativamente aos PERs n. 00085.16134.301210.1.2.02-1970, n. 37972.77839.111011.1.2.02-1364 e n. 02972.64698.301209.1.2.02-0266, transmitidos em 30/12/2010, 11/10/2011 e 30/12/2009, a situação é um pouco diferente já que, realizados por meio eletrônico, não foram validados automaticamente pelo sistema em razão de inconsistências de informações prestadas pela empresa impetrante, de modo que foram incluídos na fila de espera para análise manual. Ocorre, porém, que a autoridade coatora não prestou informações a respeito do prazo estimado para a análise manual dos pedidos. Ora, considerando o prazo legal de 360 dias certamente o mesmo já foi ultrapassado. Logo, é razoável exigir da autoridade coatora que dê início à análise manual, ainda que tal procedimento seja decorrência de incorreção das informações prestadas pela própria impetrante. Isto porque já que decorreu prazo suficiente para que a autoridade coatora, ao menos, solicitasse informações complementares e esclarecimentos à impetrante visando averiguar o porquê do sistema da Receita Federal que, de regra, valida os pedidos de restituição de saldo negativo e realiza a restituição automaticamente, não o fez em relação aos pedidos da impetrante. Aliás, é bom que se diga que a autoridade coatora não mencionou qualquer ato nesse sentido, limitando-se a dizer que está na fila de espera. c) Quanto aos PER cancelados por retificação, observo que se poderia dizer que o prazo de 360 dias não foi observado, já que realizados entre 2007 e 2010. Acontece que a própria impetrante efetuou o seu cancelamento e retificou os valores, acrescentando quantias antes não inseridas no pedidos, vale dizer, não é mais razoável exigir que o prazo seja contabilizado dos primeiros pedidos, hoje não mais existentes. No caso, as retificações ocorreram entre 04/11/2011 e 02/07/2012. Segundo informações da autoridade coatora, atualmente, COM EXCEÇÃO DO 2º SEMESTRE/2007 (de apenas um dos agrupamentos do total de 23), todos os registros do período entre 01/2007 e 12/2007 já foram analisados estando pendente a realização de demonstrativos mensais, relatórios trimestrais, digitalização de alguns documentos, conversão de relatórios e inúmeras planilhas para o formato pdf pesquisável e, finalmente, anexar ao e-Processo correspondente e encaminhado a SAORT/DRF/AQA para elaboração do Despacho Decisório. A propósito, observo que os PER retificados em 04/11/2011 estão inseridos no período de 01/2007 a 12/2007, já analisados pela autoridade coatora, ou pendente de análise. Por outro lado, foram apresentados 14 PER retificadores em 29/06/2012 e 02/07/2012, recebidos mas não analisados. A autoridade informa que os dados somente serão analisados após a conclusão da auditoria do período de 01/2007 a 12/2007 (fl. 72). Ora, não há qualquer justificativa plausível para que a análise dos dados relativos ao período de 01/2008 a 09/2009 seja feita somente depois de realizada a análise do período restante de 2007, até porque segundo informação da própria autoridade o procedimento já está nos atos finais e

somente não foi analisado o 2º semestre de 2007, de um agrupamento de arquivos, de um total de vinte e três. Acontece que, tecnicamente, o prazo de 360 dias não se esgotou para os 14 PER retificadores apresentados entre 29/06/2012 e 02/07/2012. Então, é cabível o reconhecimento do direito do impetrante a que a autoridade coatora dê o devido andamento quanto aos PER retificados em 04/11/2011, realizando os atos necessários a sua conclusão (demonstrativos mensais, relatórios trimestrais, digitalização de alguns documentos, conversão de relatórios e inúmeras planilhas para o formato pdf pesquisável e, finalmente, anexar ao e-Processo correspondente e encaminhado a SAORT/DRF/AQA para elaboração do Despacho Decisório) inclusive no que se refere ao 2º semestre/2007, último agrupamento. Quanto ao prazo a ser observado pela autoridade coatora, não se pode dizer que haja direito líquido e certo à análise dos requerimentos em 90 dias. Ocorre que há previsão legal expressa quanto ao prazo, de 360 dias, para conclusão da análise dos pedidos feitos pelos contribuintes. Todavia, por outro não se pode deixar de notar que esse mesmo prazo já foi há muito estourado e, portanto, não há razão para deferir lapso de tempo de igual monta para a conclusão dos atos a partir de agora. Então, considerando o meio termo entre o prazo de 360 dias e o tempo médio de atraso na apreciação dos pedidos, bem como a complexidade dos dados a serem tratados e a quantidade de arquivos transmitidos, entendo razoável fixar o prazo de: a) 120 dias para que a autoridade coatora proceda à análise e finalize os pedidos de ressarcimento e eventual pedidos de compensação a eles atrelados, proferindo despacho decisório nos seguintes processos/pedidos: Proc. n. 3851.000273/2002-55 e DComp a ele vinculado (Processos n. 13851.000254/2003-18 e 13851.000104/2003-04) PER n. 21939.80240.041111.1.5.09-1599 PER n. 30610.40487.041111.1.5.08-8146 PER n. 16274.42236.041111.1.5.08-0503 PER n. 20115.41128.041111.1.5.09-0066 PER n. 34399.51479.041111.1.5.08-9071 PER n. 34847.43835.041111.1.5.08-7234b) 60 dias para que inicie e dê o devido andamento ao processo manual dos PER n. 00085.16134.301210.1.2.02-1970, n. 37972.77839.111011.1.2.02-1364 e n. 02972.64698.301209.1.2.02-0266, finalizando-o no prazo de 360 dias contados da intimação da presente decisão. Ante o exposto: 1) reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO relativamente ao Processo n. 13851.000589-2003-28.2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que a partir da intimação da presente sentença: a) proceda à análise e finalize, em 120 dias, os pedidos de ressarcimento e eventual pedidos de compensação a eles atrelados, proferindo despacho decisório nos processos/PER Proc. n. 3851.000273/2002-55 e DComp a ele vinculado (Processos n. 13851.000254/2003-18 e 13851.000104/2003-04), PER n. 21939.80240.041111.1.5.09-1599, PER n. 30610.40487.041111.1.5.08-8146, PER n. 16274.42236.041111.1.5.08-0503, PER n. 20115.41128.041111.1.5.09-0066, PER n. 34399.51479.041111.1.5.08-9071, PER n. 34847.43835.041111.1.5.08-7234; b) inicie e dê andamento ao processo manual, em 60 dias, e profira despacho decisório, em 360 dias, nos PER n. 00085.16134.301210.1.2.02-1970, n. 37972.77839.111011.1.2.02-1364 e n. 02972.64698.301209.1.2.02-0266. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). P.R.I.

0000587-19.2013.403.6120 - MAURICIO BATISTA DE SOUZA (SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X UNIAO FEDERAL X COORDENADOR GERL PROG UNIV PARA TODOS-PROUNI MINIST EDUC CULT MEC Fls. 33/34 - Trata-se de emenda à inicial para correção do pólo passivo visando a correta indicação da autoridade coatora após a declaração de incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o presente feito. Com efeito, embora a declaração de incompetência absoluta, no caso dos autos, não tenha ensejado a extinção do processo seria possível aplicar, por analogia, o art. 296, do Código de Processo Civil relativamente à possibilidade de juízo de retratação em homenagem à economia processual e à garantia à duração razoável do processo. Acontece que a impetrante indicou como autoridade coatora a secretaria de educação, localizada nesta comarca trazendo o endereço da ETec APM Prof.^a Anna de Oliveira Ferraz (Av. Bandeirantes, n. 503, Centro, Araraquara), escola técnica estadual que não tem qualquer atribuição ou competência para corrigir o alegado ato lesivo ou cumprir eventual determinação judicial para efetuar a matrícula do impetrante na UNIARA com desconto de 50% através do PROUNI. Então, substituída a autoridade coatora por pessoa manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, o caso não é mais de incompetência, mas de indeferimento da inicial. Assim, reconsidero a decisão de fl. 31 e INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em razão disso, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários por força do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003037-32.2013.403.6120 - CIBON - TRANSPORTES LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP Fls. 79/101: Mantenho a r. decisão de fls. 66/67, por seus próprios fundamentos. Intim.

0004724-44.2013.403.6120 - SMF - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO

FEDERAL

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, com relação a formação de litisconsórcio passivo com a União, entendo desnecessária a inclusão dos entes (ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros, atribuindo-se a União a fiscalização, cobrança e arrecadação, não obstante o interesse econômico dos terceiros. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Intim. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005604-85.2003.403.6120 (2003.61.20.005604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...). Após, dê-se ciência do depósito ao réu/exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3736

MONITORIA

0000774-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

1- Fls. 137/140: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 137/138), num total de R\$ 6.931,26, em face do executado JOSÉ CARLOS MARTINS, CPF: 713.302.088-20.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000775-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

1- Fls. 151/166: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela

exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 151), num total de R\$ 20.231,72, em face do executado JOSÉ CARLOS MARTINS, CPF: 713.302.088-20.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Considerando os termos da certidão supra aposta que atestou o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 268/274, bem como o silêncio da parte executada quanto ao pagamento da execução já determinado no título judicial executivo, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)
I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
I- Considerando a certidão supra aposta que atestou o trânsito em julgado, e observando-se os termos da r. decisão de fls. 110/111 e da sentença de fls. 151/156, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 20 dias.II- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002040-74.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000894-6) - JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP238322 - TANIA MARA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101/104: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da advogada, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de 30 dias para que a i. causídica regularize seus documentos pessoais junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, devendo ainda regularizar seu cadastro junto a Justiça Federal.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de nova

requisição.

0001566-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001566-5) - MARLENE COCK MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Considerando que a i. causídica que formulou referido pedido (Dra. SIMONE TAVARES SOARES), fls. 64, o fez para cumprimento do determinado nos autos da ação nº 0002435-66.2012.403.6123, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3), vez que se trata de processo findo. 3- Após, ou silente, arquivem-se.

0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA)

1- Fls. 122/124: Requer o exeqüente (CONAB) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA, via Sistema BacenJud.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 124), num total de R\$ 8.158,45, em face do executado ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA, CPF: 226.983.878-58.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0001086-96.2010.403.6123 - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se os termos da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n 0004171-58.2012.403.0000, fls. 93, que deferiu a tutela requerida pelo INSS, para suspender a execução do julgado.2. Aguarde-se o julgamento definitivo da referida rescisória.

0001802-26.2010.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO

- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0001943-45.2010.403.6123 - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição

do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000104-48.2011.403.6123 - NATALINA APARECIDA LEITE FERAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000410-17.2011.403.6123 - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000577-34.2011.403.6123 - ELIZABETE GATINONI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000803-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000853-65.2011.403.6123 - KASUKI JOMORI(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos ao i. causídico à título de verba sucumbencial para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista ao i. causídico para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001430-43.2011.403.6123 - JOSE DOMINGUES CAETANO FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a

APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001450-34.2011.403.6123 - VANDERLEI ZEFERINO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001499-75.2011.403.6123 - MILTON LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001617-51.2011.403.6123 - JOSEFINA MENDES DE GODOY SILVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001727-50.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001935-34.2011.403.6123 - JORGE DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001943-11.2011.403.6123 - SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002096-44.2011.403.6123 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002525-11.2011.403.6123 - ROSANA CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000055-70.2012.403.6123 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000099-89.2012.403.6123 - MARIA CRISTINA DE TOLEDO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000478-30.2012.403.6123 - JOSE LADISLAU DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Ronaldo Parissi Buainain e nomeio, em substituição, o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. DECISÃO DE FLS. 86: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ LADISLAU DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Considerando a realização da perícia por médica neurologista que afirmou encontrar-se o autor acometido também por doença ortopédica; esta mais grave que o quadro neurológico apresentado (quesito 7 do juízo - fls. 74); nova perícia médica por profissional da área ortopédica faz-se indispensável à instrução do feito. Assim sendo, nomeio para realização da nova perícia médica o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico das moléstias constatadas;b) o grau evolutivo das mesmas;c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) caso a incapacidade seja temporária, qual o período necessário à recuperação da autora;f) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação socioeconômica da autora;g) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.Com a juntada do novo laudo, intemem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Intimem-se.(13/03/2013) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/03/

0000601-28.2012.403.6123 - JOSE SILVA DE NOVAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000671-45.2012.403.6123 - LAIDE DESTRO DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79 e ss: Trata-se de pedido de habilitação, sem a devida observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Com efeito, em que pese a parte interessada ter argüido que este Juízo decidiu, nos autos da ação nº 0001466-22.2010.403.6123, por homologar habilitação de cônjuge, de forma isolada, excluindo filhos maiores de 21 anos e capazes, assento que, em razão de diversos julgados proferidos por E. Tribunais Superiores, em observância ao artigo 1.829 do Código Civil, curvei-me ao entendimento esposado, retificando posição anteriormente firmada.Desta forma, concedo prazo de 30 dias para que a parte interessada promova a habilitação dos filhos deixados pela de cujus, consoante certidão de óbito trazida às folhas 81, nos moldes do supracitado artigo 1829, I, do CC.Feito, dê-se vista ao INSS e ao MPF para manifestação e tornem conclusos para decisão.

0000866-30.2012.403.6123 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000871-52.2012.403.6123 - LUIZ LEMES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, FLS. 78/84, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000887-06.2012.403.6123 - RUBENS LIMA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000893-13.2012.403.6123 - VALDINEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Após, tornem-se

conclusos para sentença.Int.

0000934-77.2012.403.6123 - JUCILEIDE APARECIDA MORETTO(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando os termos da certidão supra aposta que atestou o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 54/55, bem como os termos da condenação imposta ao autor por litigância de má-fé, não acobertada pelas benesses da Assistência Judiciária, nos moldes do contido no título judicial executivo, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001019-63.2012.403.6123 - LILIAN DE FATIMA ARRUDA PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001025-70.2012.403.6123 - ADELINA BUENO DO PRADO SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001031-77.2012.403.6123 - MOISES PEREIRA ARANTES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001080-21.2012.403.6123 - JARBAS ANTONIO DOMINICI DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das

partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001082-88.2012.403.6123 - SOLANGE NUNES DE ALMEIDA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001096-72.2012.403.6123 - NELSON DAS DORES LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001101-94.2012.403.6123 - SERGIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001103-64.2012.403.6123 - RIVAEEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001113-11.2012.403.6123 - LOURDES DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001137-39.2012.403.6123 - LUIZA MAZONI - INCAPAZ X NATALINA DE LIMA MAZONI(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001141-76.2012.403.6123 - VERA LUCIA BUENO - INCAPAZ X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001269-96.2012.403.6123 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. - Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001359-07.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001369-51.2012.403.6123 - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001377-28.2012.403.6123 - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001387-72.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001464-81.2012.403.6123 - JOSE ISRAEL GONCALVES DE SOUZA(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001537-53.2012.403.6123 - RUTH AYRES DE MORAES PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001631-98.2012.403.6123 - ANTONIO JOEL FRANCISCO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001658-81.2012.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001672-65.2012.403.6123 - ROSA DE SOUZA NISHIMORI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002073-64.2012.403.6123 - NELSON MARCELINO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002145-51.2012.403.6123 - EDINA BELLINI DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002225-15.2012.403.6123 - MARIA PILAR GARBE(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002234-74.2012.403.6123 - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002276-26.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002278-93.2012.403.6123 - LEONEL ELEUTERIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002309-16.2012.403.6123 - SANDRA MARIA MARCIANO CONSOLIN(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002359-42.2012.403.6123 - NIVALDO JOSE ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002365-49.2012.403.6123 - ANTONIO PEREIRA PARDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002366-34.2012.403.6123 - RIVAIL DOMINGUES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002386-25.2012.403.6123 - MARIA LYDIA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do

art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002446-95.2012.403.6123 - NAZARET DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas CTPS originais para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000003-40.2013.403.6123 - SIMONE ZACARIAS CARDOSO X SEBASTIAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X EDUARDO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X SIMONE ZACARIAS CARDOSO(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO E SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 61/63, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para anotações.Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize a representação judicial dos menores incluídos no pólo ativo, trazendo aos autos procuração ad judicium dos mesmos, devidamente representados por sua genitora.Dê-se vista ao MPF.No mais, aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

0000442-51.2013.403.6123 - JOAO FIRMIANO PEREIRA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Com efeito, verifico que a presente ação tem como objeto a cobrança dos valores descontados a título de recolhimentos previdenciários do salário do autor, após a concessão de sua aposentadoria, durante o período em que laborou, já aposentado, junto a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de outubro de 2002 até dezembro de 2006.Com efeito, a partir da edição da Lei n. 11.457/07, com vigência a partir de 01/05/2007, a administração da arrecadação das contribuições previdenciárias passou a ser da União Federal, que o faz por intermédio da Fazenda Nacional. A partir daí (01/05/2007), portanto, é a UNIÃO FEDERAL a legitimada a responder pela apropriação de tais contribuições previdenciárias, já que estas passaram à gestão de outro órgão da Administração Pública Federal. O mesmo não se pode dizer, entretanto, das contribuições previdenciárias recolhidas antes dessa data. É que, com relação a elas, era o INSS o responsável pela gestão jurídica dos recolhimentos efetuados. Desta forma, determino, preliminarmente, que a parte autora adite a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo.3. Feito, tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001757-32.2004.403.6123 (2004.61.23.001757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLI(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL E SP230172 - DENIS DONADI DE OLIVEIRA)

1. Considerando os termos do determinado às fls. 168 para execução da presente e o silêncio da parte executada,requer a exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.2. Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 156), num total de R\$ 19.678,13, em face do executado OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLI, CPF: 856.884.288-72.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.5. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.6. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.7. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0001041-34.2006.403.6123 (2006.61.23.001041-9) - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 71, e observando-se que a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento das testemunhas anteriormente arroladas, com o conseqüente pedido de substituição das mesmas, funda-se no óbito da testemunha Irene de Lima Badari, dê-se ciência ao INSS para manifestação, vez que se trata de hipótese contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC:Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:I - que falecer;II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.Em caso de concordância do INSS, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

0001112-26.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002220-90.2012.403.6123 - TERESINHA MASSONI DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora traga aos autos os documentos indicados Às fls. 23 com o escopo de comprovação da atividade laborativa desenvolvida pela autora.Após, ou ainda que silente, cite-se o INSS, nos moldes dos artigos 188 e 285 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2021

ACAO CIVIL PUBLICA

0000908-66.2004.403.6121 (2004.61.21.000908-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERRA SOCIEDADE PRO-EDUCACAO RESGATE E RECUPERACAO AMBIENTAL(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL(SP214509 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA)

I - Recebo a apelação de fls. 552/569 no efeito devolutivo.II - Vista aos réus para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003851-46.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)
Cuida-se de embargos de declaração em que a embargante GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL sustenta que a sentença restou omissa, pois deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate

novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Outrossim, ficou claro no dispositivo da sentença embargada que o Ministério Público Federal não foi condenado no pagamento de honorários advocatícios, em razão da boa-fé, bem como pelo fato de ter agido no estrito cumprimento de seu dever legal, como parte pública autônoma, com a citação de jurisprudência em nota de rodapé à fl. 234, qual seja, REsp nº 28.715-0/SP, Rel. Min. Milton Pereira, DJU/II de 19.09.94 e AC nº 1999.01.00.019327-4/MA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU/II de 04.02.2000. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000864-03.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X ANTONIO CARLOS FRESNEDA HERRERA X CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Monção Centro Automotivo Ltda, Antônio Carlos Fresneda Herrera e Carlos Alberto Theodoro Herrera, objetivando que estes sejam condenados por danos morais difusos em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a contar da sentença. Sustenta o autor, em síntese, no dia 16/05/2008, os fiscais da Agência Nacional do Petróleo constataram, no posto revendedor de combustíveis operada pela empresa ré, o armazenamento e a comercialização de gasolinas comum e aditivada fora das especificações da ANP, resultando na lavratura do Auto de Infração n. 261936. Afirma que a venda de combustível adulterado ofende o plexo de valores morais reinante na Sociedade Brasileira, cabendo a condenação dos infratores em danos morais difusos como forma de desestimular a conduta, tão lucrativa quanto desonesta, bem como propiciar o fortalecimento dos mecanismos de defesa do consumidor e da concorrência, considerada a destinação do dinheiro fruto da condenação. A Agência Nacional do Petróleo manifestou seu interesse jurídico no feito (fls. 33/38), tendo sido admitida como assistente do MPF (fl. 70). Os réus Antônio Carlos Fresneda Herrera e Carlos Alberto Theodoro Herrera foram citados (fl. 42 verso). O réu Monção Centro Automotivo Ltda compareceu espontaneamente nos autos (fl. 44). Monção Centro Automotivo Ltda e Carlos Alberto Theodoro Herrera apresentaram contestação às fls. 57/63, alegando a preliminar de carência da ação (ausência de interesse de agir). No mérito, alegaram a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a ausência de prejuízo aos consumidores. A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada pela decisão de fl. 70. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 67/69 e 72/75. Apesar de ter sido designada audiência de conciliação, esta não se realizou em razão do não comparecimento da parte ré (fl. 68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República consagra a defesa do consumidor como direito fundamental a ser promovido pelo Estado, erigindo-o, também, a princípio da ordem econômica (CR/88, arts. 5º, XXXII e 170, V). Dando efetividade ao mandamento constitucional, veio a lume o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), instituído com a finalidade de estabelecer os direitos básicos, entre os quais a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI) e as medidas de proteção à parte vulnerável na relação de consumo (art. 4º, I), tais como a tutela coletiva dos direitos do consumidor (arts. 81 e 91 a 100), a responsabilidade civil objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Consoante a legislação que rege a matéria, os postos revendedores de combustível são responsáveis pelos vícios de quantidade e qualidade dos produtos comercializados, tais como a adulteração de combustível ou sua colocação no mercado de consumo, em desacordo com as especificações da ANP, não importando, para fins de reparação de danos causados aos consumidores, perquirir-se acerca de sua ignorância ou culpa quanto aos referidos vícios do produto. Assim, para a pretendida responsabilização, basta a comprovação de que o revendedor comercializou combustível adulterado ou agiu em desacordo com as especificações da ANP, causando lesões aos consumidores. No caso em vertente, no estabelecimento Monção Centro Automotivo Ltda, cujos proprietários e administradores são os réus Antônio Carlos Fresneda Herrera e Carlos Alberto Theodoro Herrera, constatou-se a adulteração de combustíveis, conforme boletim de análise dos autos em anexo o qual, por originar-se de órgão público, goza da presunção de veracidade. A referida presunção não foi afastada pela parte ré que deixou de produzir provas, apesar de ter sido concedida oportunidade específica para tanto (fl. 70). Outrossim, a parte ré não nega que tenha adulterado o combustível por ela comercializado, mas asseverou que não restou comprovada a existência de danos ao consumidor, advindos de tal adulteração. Assim, inexistindo controvérsia acerca da adulteração do combustível, revela-se despropositada a prova pericial. Tampouco tomou a ré as medidas acautelatórias da Portaria ANP n. 248/2000, tal como recusar o produto fornecido pela distribuidora, caso constatada alguma irregularidade. Nos termos do art. 3º e 3º combinado com o art. 4º, ambos da Portaria ANP n.º 248, de 31 de outubro de 2000, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão tanque em todos seus compartimentos e efetua análises,

recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele. Nesse sentido, dispõe o artigo 3.º do CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços (ênfases apostas). Confira-se também o artigo 18 da Lei n.º 9.847/99: Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumidor a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (grifei) Portanto, não há que se inquirir culpa da distribuidora ou de transportadora, se a parte ré não adotou o devido dever de cuidado ao colocar para consumo público, sem as cautelas regulamentares exigidas, produto impróprio ao uso. Ainda sobre a impertinência da arguição da culpa na espécie, confirmam-se as seguintes disposições da Lei n.º 8078/90 (CDC), verbis: Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) 6º - São impróprios ao uso e consumo: (...) II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade. (...) Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. (grifei) A responsabilidade recai sobre o fornecedor por culpa presumida e debaixo da teoria do risco da atividade. E essa responsabilização decorre do fundamento constitucional de proteção ao consumidor, de modo a evitar que este, numa intrincada busca de responsabilidade, possa deixar de ser atendido em seus direitos básicos. Confira-se: Art. 5.º (...) XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor; (...) (grifei) O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) foi o instrumento legal editado a fim de estabelecer direitos e garantias visando à proteção ao hipossuficiente na relação de consumo. Dentre estas garantias assomam em importância a responsabilidade civil objetiva e a inversão do ônus da prova. Dúvidas não há, nos autos, sobre a adulteração do combustível. Na interdição o revendedor-varejista recebe amostra de contraprova (art. 11 da citada Portaria) e pode mandar analisá-la gratuitamente no Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (se o lacre estiver íntegro). Ademais, é incontroverso que o combustível questionado foi encontrado no estabelecimento dos réus Antônio Carlos Fresneda Herrera e Carlos Alberto Theodoro Herrera, os quais, ao colocá-lo à revenda, assumem a responsabilidade pela sua qualidade. Portanto, os réus comercializaram, no dia 16/05/2008, gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade regularmente exigidos, o que se verifica dos autos em apenso. Tal conduta ofende interesses individuais homogêneos, e, ao que parece, só não persistiram devido ao ato de lacração promovido pela Polícia Federal. O nexo de causalidade se entrevê pela comercialização de combustível fora das especificações da ANP. Como o uso das substâncias detectadas pelos autores é proibido, conclui-se que, tecnicamente, a gasolina comercializada - adulterada pelas substâncias encontradas - é prejudicial aos automóveis por ela abastecidos, sem embargo da ausência de reclamação dos consumidores no período. Logo, não existe dúvida quanto à responsabilidade dos réus pelo combustível adulterado. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa que adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CIVIL. QUALIDADE DO PRODUTO. GASOLINA TIPO C. PONTO DE EBULIÇÃO. REVENDEDOR. POSTO DE GASOLINA. ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DISTRIBUIDOR. CADEIA DE CAUSALIDADE DO DANO. SOLIDARIEDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PORTARIAS ANP NºS 116/2000 E 309/2001. I - A responsabilidade pela comercialização da gasolina no posto é do revendedor varejista, posto que ocorre em momento posterior à entrega, via caminhão-tanque, e acondicionamento do combustível. Na verdade, trata-se de uma cadeia de eventos, onde a responsabilidade do sucessor só poderá ser afastada se comprovada a responsabilidade exclusiva do antecessor. II - Não constando dos autos indícios que comprovem que a chamada amostra testemunha, que é a colhida pela revendedora diretamente do caminhão-tanque, já continha adulteração do ponto de ebulição anteriormente à entrega, bem como ausentes provas suficientes a elidir a presunção de legalidade do ato administrativo (auto de infração) que lastreou a cobrança da referida multa, entendo que restou incontroverso que a amostra-prova (gasolina retirada da bomba medidora, sob a responsabilidade da empresa autuada) estava fora das especificações da ANP, sendo cabível a imposição da pena cominada. III - Apelação provida. (TRF/5.ª Região, AC 200683000081968, rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 12/11/2007, p. 674) Em relação ao pedido fundado no dano moral coletivo, como é

cediço, a Lei nº 8.078/90 previu a possibilidade de reparação dos danos materiais ou morais tanto do indivíduo como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Admite-se, também, que os entes coletivos possam ser atingidos moralmente, assegurando-se a indenização correspondente. No caso em tela, é evidente a presença do dano moral coletivo, em razão do abalo de confiança dos consumidores-cidadãos em relação ao comércio de combustíveis como um todo e relativamente ao próprio Poder Público, que sofre um golpe em sua reputação, sendo considerado incapaz de garantir a aplicação da lei. Nessa linha de entendimento, o próprio Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral, com base no artigo 6º, incisos VI e VII, ao dispor que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos. Com isso, no dano moral coletivo, da mesma forma que no dano moral de natureza individual, a responsabilidade independe de configuração de culpa, decorrendo do próprio fato da violação como expressão do desenvolvimento da responsabilidade objetiva. Nesse sentido, nos casos de destinação da parcela quanto a interesses coletivos e difusos, que se propõe para tanto, será revertido para o Fundo de Defesa de Interesses Difusos - Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que tem a finalidade primordial de viabilizar a reparação dos danos causados ao meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos. Contudo, embora a finalidade inicial do Fundo tenha se dirigido à reversão dos recursos para a recomposição do patrimônio ambiental lesado, bem como para restaurar outros bens difusos e coletivos, gradativamente, sua destinação tem sido alargada, podendo ser usado para recuperação de bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão, bem como modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas à defesa do interesse envolvido. Nesse passo, pela natureza do dano perpetrado e das circunstâncias, entendo como razoável a fixação de uma quantia equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral coletivo, a ser revertido para o aludido Fundo. Ressalto que a indenização ora estabelecida tem por fim, ainda, servir de compensação e também como medida pedagógica dirigida à parte responsável pelo dano. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devidamente atualizado a partir da prolação desta sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Na ação civil pública descabe a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

000583-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADO RODRIGUES RODRIGUES LTDA X ERCIDES RAMOS RODRIGUES X SONIA MARTINS MANFREDINI RODRIGUES (SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fl. 102, bem como sobre o alegado na petição de fls. 103/104. Int.

0002353-85.2005.403.6121 (2005.61.21.002353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IASSUO IKEDA ME X IASSUO IKEDA (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X NANJI DE ALMEIDA IKEDA

Tendo em vista a notícia do falecimento da corré (fl. 08), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se promova a substituição e regularização da procuração, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender a defesa de direitos quando se habilitarem pessoalmente. Após regularização, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo. Int.

0003364-18.2006.403.6121 (2006.61.21.003364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCANTIL RADIANTE LTDA ME X JOSE CARLOS RADIANTE

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 20.272,62 (vinte mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 28.08.2006, decorrente do Contrato n.º 03000108766 de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 51 e 56). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 20.272,62 (vinte mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 28.08.2006, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001092-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS
Diga a Caixa Econômica Federal se pretende executar o julgado. Int.

0001419-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 151.556,55 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 10.04.2007, decorrente de Contrato de Empréstimo Producard CAIXA Pessoa Jurídica para financiamento de equipamentos e de insumos n.º 0360.697.0000004-09. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 49/50). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 151.556,55 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 10.04.2007, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0004373-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004386-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004386-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE SOUZA JUNIOR(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 52 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004873-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PNEUS FORTALEZA LTDA X ANTONIO EUDES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PIRES PEREIRA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores oriundos do contrato de renegociação especial de pessoa jurídica, firmado em 27 de agosto de 2004 (fls. 05/07 e 10/14). Juntou documentos pertinentes (fls. 07/21).PNEUS FORTALEZA LTDA, devidamente citado à fl. 43, ofereceu embargos às fls. 45/57, pleiteando o reconhecimento da inépcia de inicial em sede preliminar, em razão de não terem sido discriminados todos os valores utilizados para o cálculo da dívida. Requereu a tutela específica para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, sustentou a prática de anatocismo, o afastamento da comissão de permanência, bem como a adequação do valor da multa à legislação, não podendo ser cobrada juntamente com a comissão de permanência (fls. 43/57). Antônio Eudes Pereira, citado à fl. 43, apresentou os embargos de fls. 63/71, sustentando a inépcia da inicial em razão da ausência de discriminação de todos os encargos para a apuração da dívida. Afirmou a falta de interesse de demandar pelo autor, em razão de não ter sido o embargante notificado da dívida tanto extrajudicial como judicialmente. Requereu a tutela específica para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, sustentou a prática de anatocismo, o afastamento da comissão de permanência, bem como a adequação do valor da multa à legislação, não podendo ser cobrada juntamente com a comissão de permanência. Maria das Graças Pires Pereira, apesar de devidamente citada à fl. 100, não ofertou embargos. Impugnação aos embargos ofertados pela CEF às fls. 75/86. Instadas as partes a especificarem provas nos autos (fl. 72), o prazo transcorreu in albis. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As questões controvertidas levantadas em face dos argumentos expendidos na contestação referem-se à matéria eminentemente de direito, que independe de prova, e prova documental já carreada aos autos, não havendo que se cogitar de inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo também desnecessária a produção de prova pericial. Dessa maneira, entendo que os documentos trazidos pela Requerente junto a sua petição inicial são suficientes para sustentar a sua pretensão, visto que atendem as exigências do art. 1.102ª do Código de Processo Civil, pois a Requerente juntou aos autos o contrato de renegociação de dívida (fls. 10/14) e os demonstrativos detalhados da evolução da dívida (fls. 08/07). O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. Afasto a alegação de falta de interesse de demandar pelo autor, em razão de não ter sido o embargante notificado da dívida tanto extrajudicial como judicialmente, tendo em vista a previsão contratual de que o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato ocorrerá independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula décima primeira - fl. 12). A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, os pedidos formulados são certos e determinados, tendo a ré se defendido satisfatoriamente, o que demonstra ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 102c do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Superada todas preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, impende salientar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas que regulem relação de consumo (REsp 824847). No caso dos autos, houve impugnação de alguns encargos aplicados pela Requerente na apuração do

valor da dívida, tidos pelos Requeridos como abusivos, que serão abordados a partir de agora. Compulsando os autos, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n.º 25.0330.691.0000002-31 foi firmado em 27 de agosto de 2004. No que tange à limitação da taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, pacificou-se, há muito, o entendimento no E. Superior de Justiça no sentido de que os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. (AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 01.08.2007). De outro norte, quanto à limitação dos juros reais ao percentual de 12% ao ano, prevista no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIn nº 4, entendeu que se cuidava de norma não auto-aplicável, ou seja, com eficácia condicionada à edição de lei complementar que regularia o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, é firme o entendimento de ser desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para que as instituições financeiras apliquem nos seus contratos juros superiores aos 12% (doze por cento) ao ano (Precedentes do STJ: REsp nº 271.214/RS, REsp nº 504.036/RS, REsp nº 239.235/RS, REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Assim, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, eventual abusividade na exigência dos juros só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, tendo em vista que as entidades financeiras não estão subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Passo enfrentar o acréscimo contratual pertinente à comissão de permanência. Conforme é cediço, há muito a jurisprudência do E. Superior de Justiça tem enfrentado a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, diante de outros encargos cobrados nesses contratos, analisando a finalidade destes últimos. Desse modo, em primeiro lugar, foi afastada a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, tendo sido editada a Súmula nº 30/STJ, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Depois, firmou-se naquela Corte de Justiça o entendimento sobre a impossibilidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com multa e os juros de mora (AgRgEDcREsp nº 292.984/RS, REsp nº 280.302/RS e AgRgAg nº 357.585/SP), sobrevivendo logo em seguida a posição no sentido de que não se poderia cumular a comissão de permanência, também, com os juros remuneratórios. (Resp nº 271.214/RS), tendo sido considerado no julgamento a natureza jurídica e a finalidade daquela. Portanto, a comissão de permanência não pode ser, concomitantemente, cobrada com os seguintes encargos moratórios: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa. Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima segunda); para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender o artigo 112 do Código Civil. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono os seguintes julgados: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4.ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838) **AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo**

do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (AC 200861000056145, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577.) De acordo com a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, exige-se, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos não demonstrados, no caso, razão pela qual improcede o pedido de exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar PNEUS FORTALEZA LTDA, ANTÔNIO EUDES PEREIRA e MARIA DAS GRAÇAS PIRES PEREIRA a pagar à requerente o débito proveniente do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0330.691.0000002-31, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0005191-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE (SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, tendo como objeto a cobrança de débito relativo ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº 1817.160.0000031-79 (fls. 09/13), no valor de R\$ 27.611,70, atualizado até 03/12/2007. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos (fls. 32/35), alegando falta de possibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, afirmando que em 01/08/2008 houve novação da dívida. No mérito, relata que a requerente negou o fornecimento do contrato de financiamento nº 1817.260.0000031-4 relativo à novação; subsidiariamente, requer o abatimento dos valores anteriormente pagos. Instada a se manifestar, a requerente pleiteou o indeferimento da exceção de pré-executividade, sustentando a legalidade do contrato firmado e a inoportunidade de novação da dívida, segundo cláusula terceira (fls. 48/62). Juntou documentos (fls. 63/66). O requerido, após a juntada de cópia do termo de aditamento contratual, alegou nulidade da cláusula terceira, que não foi devidamente informado a respeito e que referida previsão fere o princípio da boa-fé. Requeru a apresentação de planilha evolutiva do débito e cópia do contrato nº 1817.260.0000031-40 (fls. 69/70). O requerido juntou documentos (fls. 73/88), com posterior ciência à parte contrária (fls. 89/90). É a síntese do necessário. DECIDO. Discordo da Requerente ao afirmar que o ânimo de novar deve ser expresso no contrato, isto porque mesmo não havendo menção à intenção de novar, é certo que o art. 361 admite a novação objetiva tácita, desde que pelos termos da nova obrigação se verifique inequivocamente esta intenção. Observe-se o teor do referido dispositivo: Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Em comentários ao artigo 361, do CC, ensina Gustavo Tepedino: O animus novandi pode ser expresso ou tácito, desde que inequívoco, segundo a nova dicção do dispositivo em exame. Assim já se inclinava a jurisprudência no regime anterior. Com efeito, a vontade de novar pode ser manifestada de modo direto isto é, dirigida ao fim pretendido, à celebração da novação, e assim se diz que houve ânimo expresso, ou defluir da incompatibilidade entre a obrigação nova e a antiga, hipótese em que tacitamente se conclui pela ocorrência de animus novandi. (in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 660). Com efeito, cabe ao julgador examinar as circunstâncias do caso concreto,

verificando a intenção das partes em contrair nova obrigação, extinguindo e substituindo a anterior. E pela expressa disposição do segundo acordo, juntada pela CEF às fls. 63/64, não há a intenção de novar. Do seu conteúdo também se extrai que não há novação, mas alteração de um dos elementos do contrato: alteração do prazo para quitação do contrato originário, que não foi abandonado. Portanto, não há como acolher a tese da defesa de que houve extinção do contrato por novação da dívida. No mais, como já mencionado, a CEF juntou aos autos o contrato que altera o prazo de pagamento da dívida e, sem dúvida, se trata do contrato que o Requerido solicitou fosse juntado aos autos, visto que assinado no dia 01/08/2008, conforme documento juntado pelo próprio. Quanto ao pagamento de algumas parcelas pelo Requerido, observo que a CEF apresentou demonstrativo da evolução da dívida, constando no referido documento as parcelas pagas. Discordando o Requerido da referida evolução deveria ter trazido aos autos documento comprobatório da realização de outros pagamentos, visto que os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor é ônus da parte ré (art. 333, II, CPC). Note-se que os documentos de fls. 82/88 dizem respeito a contrato que não é objeto da presente ação, daí os comprovantes de pagamento não podem ser aproveitados. Quanto aos comprovantes de pagamentos de fls. 74/81, observo que eles já foram computados pela CEF, conforme planilha de fls. 38 dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato n.º 1817.160.0000031-79, no valor de R\$ 27.611,70 (vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos), posicionado em 30 de novembro de 2007, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, **INTIME-SE** a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001884-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LORENZATO COIMBRA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 26.708,58 (vinte e seis mil e setecentos e oito reais e cinqüenta e oito centavos), posicionada em 30/05/2008, quantia oriunda do contrato de crédito - giro caixa instantâneo n.º 098207980000008472, com início da inadimplência em 31/10/2003. A parte requerida opôs embargos monitorios (fls. 64/67), sustentando a inépcia da inicial, por haver equívocos quanto ao valor do limite contratado e à denominação do contrato na inicial em contraposição à cópia juntada aos autos; além disso, aponta incoerência entre a data da contratação e a data do vencimento. Assim, requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Instada a se manifestar, a CEF afirma que deve incidir o princípio da instrumentalidade das formas, pois os dados pertinentes e o valor da dívida foram perfeitamente mencionados na inicial. É a síntese do necessário. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foram acostados pela Caixa Econômica Federal o contrato celebrado (fls. 13/18) e demonstrativos de débito (fls. 07/12), os quais demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. O equívoco na redação da petição inicial quanto à indicação da data em que foi firmado o contrato (constou 05/07/2004 ao invés de 12/07/2002) e o valor disponibilizado como limite de crédito (R\$ 10.000,00 ao invés de R\$ 20.000,00) não inviabiliza a presente demanda, figurando como mero erro formal, facilmente perceptível diante da análise dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a defesa não aponta ter sofrido qualquer prejuízo em consequência dos citados erros formais na petição inicial, o que afasta a tese de nulidade, consoante artigo 245 do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte entendimento do STJ: Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à denominação do contrato, não se vislumbra equívoco na indicação do título **CONTRATO DE CRÉDITO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO** (fl. 03), pois o contrato anexo à inicial contém a denominação semelhante **CAIXA GIRO INSTANTÂNEO** (fl. 13). No mais, o réu não refutou a dívida em seu montante principal. **III - DISPOSITIVO** Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria e, por conseguinte, **CONSTITUO**, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.708,58 (vinte e seis mil e setecentos e oito reais e cinqüenta e oito centavos), em 30/05/2008, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada,

INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0001741-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KELLY CRISTINA TEODORO PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 10.466,82 (dez mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor posicionado em 05/05/2010, decorrente de contrato de crédito rotativo n.º 035104000000275220 e 0351.0800.000307793, vencidos respectivamente em 07/05/2009 e 11/04/2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fl. 27).Pelo juízo foram solicitados esclarecimentos quanto ao número dos contratos juntados aos autos (fl. 29). A autora requereu a retificação do primeiro parágrafo de fl. 03 e o aditamento da inicial para inclusão do CDC n. 0351.0400.00000307793 (fls. 31/34). Foi decretada a revelia do réu e indeferido o pedido de emenda à inicial (fl. 35). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 38/48). Decido.Reconsidero a decisão de fl. 35, tendo em vista que não se trata de emenda da inicial, mas sim de retificação, pois o contrato n. 0351.0800.000307793 já havia sido mencionado na petição inicial (fl. 03).Passo a analisar o mérito. Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois a ré, mesmo sendo devidamente citada, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 10.466,82 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em 05/05/2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P. R. I.

0002418-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEONALDO JESUS DE SOUSA PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 29.664,91 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), valor posicionado em 09.06.2010, decorrente dos Contratos n. 2898.160.0000033-78 e 2898.160.0000034-59 de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 38 e 44).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de \$ 29.664,91 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), valor posicionado em 09.06.2010, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003408-95.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABRICIO MACEDO DIAS DOS SANTOS
I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 51 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000633-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000701-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VINICOLA PAMPAS GAUCHE LTDA - EPP X ALEXANDRA TONATTO X SCHEILA TONATTO (SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 193 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0001511-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GABRIEL
Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 23.920,48 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 15.04.2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n. 3095.160.0000101-34. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 31 e 39). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 23.920,48 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 15.04.2011, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001641-85.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE LIMA SOUZA (SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)
I - Tendo em vista o depósito de fl. 184 requeira o réu o que de direito. II - Defiro o desentranhamento, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. Int.

0001737-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DAS DORES SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 11.621,05 (onze mil, seiscentos e vinte e um reais e cinco centavos), valor posicionado em 06.05.2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n. 2898.160.0000107-49. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 33 e 36). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 11.621,05 (onze mil, seiscentos e vinte e um reais e cinco centavos), valor posicionado em 06.05.2011, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0002126-85.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENIMARA BUENO RODRIGUES DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 12.458,78 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 15.06.2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0360.160.0000414-90. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 41 e 44). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 12.458,78 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 15.06.2011, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003374-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS DO CARMO

Em face do pagamento da dívida reconhecida no título executivo judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000621-25.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS

CLAUDIO DE FREITAS

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 16.332,74 (dezesseis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado em 04.11.2011, decorrente dos Contratos de Crédito n. 01000059525 e 00000194703. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 58 e 60). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 16.332,74 (dezesseis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), decorrente dos Contratos de Crédito n. 01000059525 e 00000194703, valor posicionado em 04.11.2011 que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0000862-96.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X REJANE FERREIRA OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 16.757,13 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), valor posicionado em 25.11.2011, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0360.160.0000321-56. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 56 e 59). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 16.757,13 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0360.160.0000321-56, valor posicionado em 25.11.2011 que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001270-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA(SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 13.521,80 (treze mil,

quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos), posicionado em 05/03/2012. Documentos pertinentes às fls. 07/40. A Requerida foi devidamente citada e apresentou embargos monitórios às fls. 45/50, aduzindo excesso de execução e o não pagamento da dívida em razão de desemprego. A Requerente apresentou impugnação aos embargos às fls. 62/66. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo o julgamento do mérito da ação. De início, impende salientar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas que regulem relação de consumo (REsp 824847). Compulsando os autos, verifico que os Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção foram celebrados em 20/11/2008 e 05/02/2009, tendo por valor e objeto um limite de crédito no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) destinado à aquisição de material de construção, para utilização num imóvel específico nele descrito (cláusula primeira dos contratos de fl. 08 e 19), com prazo de amortização em 42 meses. Conforme é cediço, é requisito para utilização da via monitoria que a petição inicial venha acompanhada da prova escrita da dívida, devendo tal documento apresentar alguma possibilidade de se reconhecer a existência de certa obrigação a ser cumprida. Nesse prisma, acerca do ônus da prova no procedimento monitorio, ensina J. E. CARREIRA ALVIM, in AÇÃO MONITÓRIA E TEMAS POLÊMICOS DA REFORMA PROCESSUAL, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995, pág. 40: A prova escrita, para fins monitorios, não compreende todos os fatos da causa, senão aqueles concernentes à existência do crédito e à natureza da prestação e que constituem os pressupostos específicos dessa modalidade procedimental, pelo que também o ônus probatório se concentra nesses limites. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do ato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de fungibilidade e liquidez. Dessa maneira, entendo que os documentos trazidos pela Requerente junto a sua petição inicial são suficientes para sustentar a sua pretensão, visto que atendem as exigências do art. 1.102ª do Código de Processo Civil, tendo a Requerente juntado aos autos os contratos (fls. 08/27) e os demonstrativos detalhados dos débitos (fls. 33/39), sendo possível verificar as prestações em atraso e a suas respectivas datas, além de constar, de forma clara, objetiva e discriminada, quais os encargos foram utilizados para apuração da dívida (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios). Sobre a possibilidade de utilização do contrato de mútuo para aquisição de material para construção para instrução de ação monitoria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. (TRF/5ª Região, AC 400917/PB, DJ 22/08/2007, p. 723, rel. Desembargador Federal Rivalvo Costa) Assim, o contrato de mútuo acompanhado de documento que revele as parcelas em atraso e a evolução da dívida, são documentos aptos a demonstrar a certeza e a liquidez do débito, bem como o seu valor, pois o contrato faz prova da autorização do débito e a planilha deixa clara a evolução do saldo devedor, bem como a relação obrigacional existente entre as partes. A ré, ao opor seus embargos, não refutou a dívida de forma específica, tendo se limitado a tecer argumentos genéricos acerca da cobrança excessiva. A via dos embargos monitorios tem natureza de defesa própria concedida ao devedor para que exerça, com plenitude, seu direito de refutar a obrigação consubstanciada em título sem força executiva, porquanto cabe ao devedor o ônus de impugnar especificamente o conteúdo da obrigação. No caso concreto, como não foi rechaçada a dívida principal, a impugnação deveria ater-se aos seus acréscimos, sob pena de ser considerada inócua. Por analogia, aplica-se o disposto no art. 302 do CPC, que trata da contestação: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados..., não sendo o caso vertente nenhuma das exceções arroladas nos incisos desse artigo. Nesse diapasão trago a ementa de julgado a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÊGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DO CPC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, FACE À NATUREZA INTRÍNSECA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO INJUNTIVA. 1. Questão da intempestividade dos Embargos Monitorios superada com maestria na sentença, que adentrou de imediato os fundamentos da impugnação. A nomeação do curador destina-se a suprir a ausência do réu, que não pode sofrer os reveses advindos da ausência de defesa ou do exercício desta de forma intempestiva. Configurada, pois, a hipótese de prazo impróprio, acolhe-se a defesa, como ocorreu nos autos, vez que a finalidade do comando processual somente será cumprida com a atuação do curador no processo. 2. A ação monitoria é demanda cuja natureza é a de um processo cognitivo sumário, e que tem como objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Empratar-lhe característica diversa seria desprestigiar sua função como instrumento de agilização da entrega da tutela jurisdicional. O procedimento injuntivo tem como objetivo precípuo tornar célere a formação do título executivo, e tal se dá pelo encurtamento da via procedimental do processo de conhecimento. 3. Foram trazidos à colação o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/12), bem como os demonstrativos do débito (fls. 13/14)

e da evolução da dívida (fl. 15), documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, pois demonstram a liquidez e certeza do débito. Cabia, pois, à embargante, impugnar de forma clara e específica os valores neles lançados, ou apontar onde teria, porventura, ocorrido a violação das regras contratuais na composição do quantum debeat; não fazê-lo implicou a aceitação tácita do débito, nos termos apontados pela instituição financeira. Apelação improvida (TRF 5.ª Região, AC n.º 200382000053933-PB - DJ 25.09.06, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, pág. 686) (grifei) Diante da ausência de impugnação eficaz, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA a pagar à Requerente o débito proveniente dos Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção n.º 0360.160.204-92 E 0360.160.261-80, no montante total R\$ 13.521,80 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos), posicionado em 05/03/2012, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001274-27.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCELO GOMES

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 13.264,99 (trezentos mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), valor posicionado em 05.03.2012, decorrente dos Contratos denominados Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0330.160.0000722-27 e 0330.160.0000729-01. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 46 e 60). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 13.264,99 (trezentos mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), decorrente dos Contratos denominados Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0330.160.0000722-27 e 0330.160.0000729-01, valor posicionado em 05.03.2012 que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001463-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 49 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001574-86.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CLAUDIO DE FREITAS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 42.999,79 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), valor posicionado em 16.04.2012, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1367.160.0000360-47. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 41 e 43). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria

tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 42.999,79 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1367.160.0000360-47, valor posicionado em 16.04.2012 que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0002862-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 16.971,22 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), valor posicionado em 29.06.2012, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 5187.6706.5997.3014. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 21/22). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 16.971,22 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 5187.6706.5997.3014. valor posicionado em 29.06.2012 que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003254-09.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO SALGADO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 16.092,39 (dezesesseis mil, noventa e dois reais e trinta e nove centavos), valor posicionado em 08.08.2012, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0297.160.0000234-73. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 30/31). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal

apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 16.092,39 (dezesesseis mil, noventa e dois reais e trinta e nove centavos), decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0297.160.0000234-73, valor posicionado em 08.08.2012 que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-98.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004459-0)) FRANCISCO ADILSON NATALI (SP056713 - LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) FRANCISCO ADILSON NATALI, devidamente nos autos qualificado, interpôs os presentes embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir título executivo extrajudicial originário de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão n 447/2007 - Segunda Câmara) proferida em sede de Tomada de Contas Especial (TC - 001.504/2005-2), em razão do não cumprimento do objeto previsto na Portaria n 1.143, de 30/12/1992. Sustenta o embargante que as contas prestadas ao TCU foram julgadas irregulares em decorrência de mero equívoco formal, qual seja, confusão havida na Prestação de Contas relativa à Portaria n 1.143, de 30/12/1992, cujo objeto foi a construção de 56 (cinquenta e seis) unidades residenciais, com a Prestação de Contas referente ao Convênio n 256/GM/SNIH/ 1991, cujo objeto foi a construção de 51 (cinquenta e uma) unidades residenciais. Os embargos foram recebidos à fl. 544. A União apresentou impugnação às fls. 547/556, sustentando que a desconstituição do título executivo extrajudicial proveniente de acórdão do Tribunal de Contas somente é possível no caso de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, não sendo este o caso dos autos. Afirmou que os documentos colacionados pelo embargante aos presentes autos não comprovam o alegado erro formal na prestação de contas ao TCU, tampouco o cumprimento do objeto da Portaria n1.143/92. Aduziu, ainda, que toda a argumentação lançada pelo embargante na inicial, bem assim os documentos por ele apresentados foram analisados e rejeitados pelo Tribunal de Contas da União porque insuficientes a comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos através da indigitada Portaria. Além do mais, os Acórdãos do TCU relativos à Tomada de Conta Especial (fls. 16/22) e ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante (fls. 24/29) são autoexplicativos, contrapondo, uma a uma, as aduções do embargante. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. O feito foi convertido em diligência para que o embargante juntasse cópia do procedimento administrativo (fl. 562). No entanto, embora devidamente intimado (fl. 562), deixou transcorrer o prazo in albis. É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta nos autos, por meio da Portaria n 1.143, de 30/12/1992, o Ministério do Bem-Estar Social transferiu à Prefeitura do Município de Caçapava/SP recursos no valor de CR\$ 922.400.00,00 para a construção de 56 (cinquenta e seis) unidades habitacionais, a fim de beneficiar famílias de baixa renda, em 16/11/1993. Outrossim, o embargante não comprovou a regular aplicação dos recursos públicos federais junto ao Tribunal de Contas da União, razão pela qual foram julgadas irregulares as contas, com condenação em débito e cominação de multa. Primeiramente, ressalto que nos termos do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. (STJ, REsp 200801099787, rel. Min. CASTRO MEIRA, 23/10/2008). No mais, dispõe o art. 71, 3º, da CF, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. O dever de prestar contas do dinheiro público empregado está previsto no art. 70, parágrafo único, da CF, com os seguintes dizeres: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso dos autos, estamos diante de Tomada de Contas Especial, feita na forma do disposto no artigo 8 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ou seja, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe: Art. 8 Diante da omissão no

dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5 desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Acerca da possibilidade de controle das decisões do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que por ser a natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. (RESP 1032732, Luiz Fux, DJE 03/12/2009). Todavia, os atos administrativos produzidos pelo Tribunal de Contas gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, que podem ser ilididas por prova em contrário, ônus processual que compete, com exclusividade, ao impugnante. No caso em questão, não foi apontado nenhum vício formal no processo administrativo, ficando claro que a intenção do embargante é que o Poder Judiciário reveja o mérito do ato administrativo que lhe foi desfavorável. Quanto à apreciação da questão fática, observo que o embargante, como meio de prova, apenas trouxe aos autos cópia dos documentos que dizem respeito ao processo municipal para construção de imóveis de baixa renda, mas deixou de trazer, mesmo após determinação deste Juízo, cópia do processo administrativo do Tribunal de Contas. No caso em comento, depois de detida análise dos documentos que acompanham o processo, não observo qualquer erro no julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União- TCU, ou seja, pelo conteúdo probatório existente não é possível chegar a conclusão diversa da encontrada pelo Tribunal de Contas. A multa discutida na presente ação foi bem aplicada, pois não há documentos idôneos que comprovem que Embargante executou integralmente o objeto da Portaria nº 1.143/1992. Nesse aspecto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Relator proferido no Recurso de Reconsideração (fl. 26/27): No âmbito do Tribunal, a unidade técnica, quando do exame das alegações de defesa, identificou uma série de inconsistências nos documentos constantes dos autos, assim como na documentação complementar trazida pelo responsável na fase de alegações de defesa. A título de exemplo, pode-se citar a conciliação bancária apresentada pelo responsável que mistura informações relativas aos dois instrumentos. No extrato do Banco do Brasil (c/c 68.470-8), consta a transferência do valor de Cr\$ 922.400.000,00, em 18/3/1993. Ocorre que informações complementares sobre os cheques de Cr\$ 334.400.000,00 e 588.000.000,00 aparecem estranhamente datilografadas no extrato (fls. 141/144 e 142). Em verdade, a confusão foi feita pelo recorrente quando da prestação de contas, na qual os documentos apresentados se relacionam os dois instrumentos como se tratassem de um só. Tal fato pode ser constatado, por exemplo, nas seguintes peças: a) Relatório de Execução Físico Financeira, fl. 57; b) Execução da Receita e Despesa, fls. 58/59; c) Relação de Pagamentos, fls. 61/67 e 121/123, dentre outros. (...) Consoante demonstrado, trata-se de convênios completamente distintos, em que pese terem como objeto a construção de unidades habitacionais, porém em quantidades distintas. Os valores transferidos também são outros e deveriam ser aplicados na execução do objeto em períodos diferenciados. Portanto, desprovida de crédito a documentação apresentada para fins de prestação de contas. (...) Desse modo, cumpre ressaltar que o dever de prestar contas deve ser cumprido com observância dos diplomas regulamentares pertinentes e por meio do encaminhamento das peças técnicas específicas estabelecidas no próprio termo da avença. Outrossim, como bem colocado pela parte Embargada, Parece-nos que o embargante tentou justificar perante a Corte de Contas o cumprimento do objeto da Portaria nº 1.143/92 (construção de 56 unidades habitacionais) fornecendo documentos concernentes ao objeto de outro instrumento, qual seja, Convênio nº 256/GM/SNH/1991 (construção de 51 unidades habitacionais), haja vista que ambos os objetos são análogos, ou seja, construção de casas populares. Daí porque as Certidões de Área Construída e os Contratos de Concessão de Direito Real de Habitação colacionados às fls. 278/509 não se prestam a comprovar o cumprimento do objeto da retromencionada Portaria, até mesmo porque podem dizer respeito ao objeto do Convênio nº 256/GM/SNH/1991, isto é, podem, em tese, servir para ambos os instrumentos. Assim, não trouxe o Embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que o acórdão do TCU tenha incorrido em vício competente a desconstituí-lo, restando preservada a presunção de liquidez e certeza desse título executivo. Nesse ponto, não observo a Embargante o disposto no art. 333, I do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. APELO DESPROVIDO. 1. A ação foi proposta pelo ora apelante contra a União, com vistas à suspensão e/ou anulação de acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU - de números 1183/2006, 1195/2006, 796/2006 e 952/2006, que, julgando as contas apresentadas pelo autor,

considerou-as irregulares, condenando-o a devolver aos cofres públicos as seguintes quantias: R\$ 6.800,00; R\$ 5.000,00; R\$ 9.855,00; e R\$ 8.576,40, R\$ 115.333,33 e R\$ 15.000,00, respectivamente. 2. Os julgamentos dos Tribunais de Contas são de ordem administrativa, podendo ser revistos pelo Poder Judiciário quando ficar constatada a ocorrência de algum indício de nulidade na tramitação do processo administrativo, ou mesmo quanto ao mérito de suas decisões, haja vista que se trata de ato administrativo e, portanto, sindicável judicialmente. Isso decorre da observância ao princípio do amplo acesso à Justiça. Precedente: (TRF-5ª R. - APELREEX 5363/AL - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 02.03.2011). 3. Os acórdãos do Tribunal de Contas da União, como atos administrativos que são, gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, que podem se ilididas por prova em contrário. No entanto, o Autor, em derredor de sua tese, trouxe aos autos tão-somente cópias dos acórdãos impugnados, de onde se depreende que não há qualquer início de prova no sentido da incorreção das conclusões a que chegaram os julgados da Corte de Contas. 4. A pretensão do apelante, na verdade, fundamenta-se apenas em vagas alegações, desacompanhadas de qualquer acervo probatório capaz de fragilizar a presunção legalidade e veracidade do ato administrativo atacado. 5. O Demandante pretende que o Poder Judiciário julgue novamente suas contas, o que não é possível, pois a sindicabilidade de tal ato do TCU somente pode ocorrer quando houver violação a disposições legais ou constitucionais ou discrepar da realidade factual, o que não há a mínima evidência nos autos de que isso tenha ocorrido. 6. Esta Corte já firmou o entendimento de que não traduz cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial em tomada de contas realizada no TCU, pois incumbe ao gestor da res publica o ônus de comprovar a regularidade da realização das despesas que lhe competem. Precedente: (TRF da 5.ª Região, 4.ª Turma, AC n.º 434.396/PE, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 18.08.2008). 7. A imposição da penalidade vergastada foi precedida de um regular processo, com oportunidade de defesa e de contraditório. 8. Quanto à apreciação da matéria fática, observa-se que no caso concreto, o apelante não comprovou qualquer eiva de ilegalidade na atuação administrativa. Ao contrário, limitou-se a protestar pela anulação do ato administrativo, sem acostar aos autos qualquer prova contundente a fundamentar essa providência. Mesmo em sede de apelo, reiterou suas alegações sem acrescentar qualquer elemento capaz de desconstituir as conclusões firmadas no procedimento administrativo. 9. O Tribunal de Contas da União, nos acórdãos nº 1183/2006 - 1ª Câmara, nº 1195/2006 - 1ª CÂMARA, nº 796/2006 - 1ª CÂMARA e nº 952/2006 - 1ª CÂMARA, concluiu, respectivamente, que: a) houve o cumprimento parcial do objeto previsto no Convênio nº 1939/99, celebrado em 28/12/1999, objetivando a construção de 60 (sessenta) unidades sanitárias na zona rural do Município de Umarizal/RN; b) houve omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio nº 95.575/98, objetivando a construção de uma escola do ensino fundamental, com 199,30m2, a ser edificada no Bairro Caraíbas, no âmbito do Programa Construção de Novas Escolas; c) ocorreu irregularidades na tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 1608/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a Prefeitura Municipal de Umarizal/RN, por intermédio do então Prefeito, Sr. Manoel Paulo Cavalcante, tendo por objetivo a construção de melhorias sanitárias domiciliares; d) houve irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1396/99, tendo como resultado a não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Umarizal, no Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 172.000,00, que tinha por objeto a melhoria habitacional rural com vistas ao controle da doença de chagas, naquela localidade. Entretanto, as conclusões da Corte de Contas não foram ilididas pelo Demandante, porque nenhuma contra-prova foi trazida como para dirimir possível controvérsia ou conflito. Mas, não o Recorrente se limitou a fazer afirmativa negando a prova técnica do Tribunal de Contas, sem qualquer fundamento plausível que pudesse levar a se verificar a necessidade de produção de prova nos autos. 10. De acordo com o artigo 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual o mesmo não se desincumbiu. 11. Apelação não provida. (TRF 5ª Região. AC - Apelação Cível - 520973, Segunda Turma, DJE - Data::09/06/2011 - Página::415, 09/06/2011).III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, consoante fundamentação supra. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Diploma Processual Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

0002344-16.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-22.2011.403.6121) MARIA TOPNIK FRANQUEIRA ME X MARIA TOPNIK FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial interpostos por ALVA MARIA TOPNIK FRANQUEIRA ME, MARIA TOPNIK FRANQUEIRA e CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada nula a presente execução, tendo em vista que a exequente não apresentou documento que comprove a real existência do débito, bem como pelo fato que a execução não se funda em título líquido, certo e exigível. A embargada, apesar de devidamente citada, não apresentou impugnação. É a síntese do necessário. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,

I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à sustentada iliquidez do título, impende considerar que o contrato objeto da presente execução é um Contrato de Empréstimo-Financiamento com Recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) (fls. 08/14 dos autos em apenso), sendo certo que, ao contrário do que restou defendido pelos embargantes, a referida tratativa se reveste dos requisitos necessários para ter força executiva. Neste sentido, constata-se que há previsão do valor do débito assumido pelos mutuários e o prazo de duração do financiamento, bem como há previsão expressa acerca da taxa de juros aplicada, o que revela a necessidade apenas de cálculos aritméticos para que seja apurado o quantum debeat, sendo certo que o contrato sob exame não se confunde com os chamados contratos de abertura de crédito rotativo que, por terem a definição do montante devido condicionada à efetiva utilização do crédito pelo correntista, não são considerados títulos executivos (vide Súmula 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido, colaciono as ementa proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 2.^a e 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. TUTELA ANTECIPADA RECUSAL. REQUISITOS PRESENTES. 1. Em descompasso com a jurisprudência, decisão que concede prazo a ora Agravante para manifestar-se sobre a convalidação da ação de execução extrajudicial em ação monitória, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o título apresentado refere-se a contrato de financiamento, manejado com recursos do FAT, cujo critério para definição do valor do débito não se limita ao mero cálculo aritmético. 2. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo e não simplesmente de uma disponibilidade de limite em favor do correntista, posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há falar-se em ausência de executividade do título. 4. Precedentes: TRF 2a. Reg., AC 2004.51.01.013786-8/RJ, DJU 27/03/2006; TRF 1ª Reg., AC 200641010036880/RO, DJ de 7/12/2007. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF2 - AG 155063, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 28.05.2008, p. 206/207) EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO COM RECURSOS DO FAT. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de financiamento/empréstimo com recursos do FAT não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (AC 200561180002738, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 92) Os embargantes, ao assinarem o contrato, aceitaram livremente os termos pactuados, tornando obrigatória a observância das cláusulas que guardam consonância com legislação e jurisprudência aplicáveis. Ademais, comprovada a incorporação do crédito do financiamento, não é admissível a pretendida extinção da execução sob o argumento da ausência de preenchimento de requisito formal do título, buscando eximir os contratantes do pagamento das prestações e dos encargos estabelecidos à época da contratação. De toda sorte, o título cambial dado em garantia é válido e guarda sua higidez (art. 585, I, do CPC). O caráter adesivo do contrato, por si só, não é argumento suficiente para viciar ou acoimar de ilegal o ajuste celebrado, sendo cabida a revisão das cláusulas eventualmente ilegais ou abusivas, caso a caso, mediante submissão judicial. No contrato foi pactuado para remuneração do capital Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo BACEN, e Taxa Nominal de Rentabilidade de 5,00004% ao ano, que resulta na taxa mensal de 0,41667% e anual de 5,10700%, o que caracteriza uma condição privilegiada, ou seja, financiamento de natureza especial. A cobrança da comissão de permanência (cláusula 13.1 - fl. 12) está de acordo com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça pelo verbete da Súmula 294 do STJ. Os juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras em contratos bancários não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ. Ademais, os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa medida de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296-STJ). Limitação da multa a 2% (dois por cento) demonstrada no contrato à fl. 12 (cláusula 15). Assim, a relação contratual restou sobejamente demonstrada, diante da apresentação do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, bem como do instrumento de protesto, anexados à petição inicial da execução extrajudicial. Portanto, a dívida é líquida e certa. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, consoante fundamentação supra. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Diploma Processual Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0000425-21.2013.403.6121 - CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA ME(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003409-80.2010.403.6121.III - Vista à Embargada para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002970-69.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005210-3)) FRANCISCA DE FATIMA GONCALVES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a embargante para se manifestar sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005214-73.2007.403.6121 (2007.61.21.005214-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRA LUZIA BENTO DA SILVA X EROS DOMINGOS CANDIDO DA SILVA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL)

Diante da manifestação de fl. 82, noticiando o pagamento do débito objeto desta Execução (contrato de financiamento n.º 803300588745-3), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005278-83.2007.403.6121 (2007.61.21.005278-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRO DE LIMA ANDRADE

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002248-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002248-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 36 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004144-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO HENRIQUE DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 44, bem como a certidão de óbito de fl. 45 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001812-76.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFFERSON CATULO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003130-94.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000879-69.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SOL DI VERAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JAMIL FRANCISCO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JEFFERSON CAMARGO DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 243 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o

prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000069-60.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EXPRESSO FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X MARILDA DE MOURA PINTO X EDSON FERREIRA PINTO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fls. 54/55 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004267-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE

Não há prevenção entre os feitos relacionados à fl. 32.Esclareça a exequente a divergência do endereço e nome da empresa executada constante na inicial com relação aos autos de nº 0004270-95.2012.403.6121.I - Regularizados, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004270-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JS DE ANADRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Não há prevenção entre os feitos relacionados às fls. 41/43.Esclareça a exequente a divergência do endereço e nome da empresa executada constante na inicial com relação aos autos de nº 0004267-43.2012.403.6121.I - Regularizados, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000971-22.2012.403.6118 - VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA(RJ092780 - GIORGIO VILELA SANTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva a consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a consequente regularização no sistema administrativo pelas impetradas, autorizando-o optar pelos prazos e valores, referentes aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Requer, ainda, que seja encaminhada ordem ao Procurador da Fazenda Nacional para que suspenda ou cancele todo e qualquer pedido de constrição de bens do impetrante, referentes aos débitos consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ prestou informações às fls. 97/104, aduzindo que a não consolidação do mencionado parcelamento ocorreu em razão do impetrante não ter atendido a mensagem enviada em sua caixa postal eletrônica (datada de 14/06/2011), bem como pelo fato de não estar em dia com o pagamento das parcelas de antecipação do parcelamento e não ter indicado, em tempo oportuno, os débitos tributários que seriam objeto de parcelamento.O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, em suas informações de fls. 119/122, afirmou que o impetrante teve seu pedido de parcelamento cancelado em razão de ter regularizado as antecipações intempestivamente, ou seja, não ter observado o prazo disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 141/142). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 173/175).É a síntese do essencial. DECIDO.Primeiro, observo que a definição da data do vencimento de qualquer tributo não é questão que deva necessariamente constar da lei para ser válida e produzir seus efeitos. Nesse aspecto, conforme já decidiu o STF não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição dos vencimento... das obrigações tributárias (AGRAG 178723/SP) Além disso, verifico que a Lei nº 11941/2009, que instituiu o programa de parcelamento de débitos tributários, não dispõe sobre o deferimento do requerimento de adesão, deixando para o regulamento a tarefa de estabelecer os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12). Desse modo, não há vício de legalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB, ao estabelecer, em seu art. 10, que a conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações de todas as prestações devidas (...).Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não

significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. (TRF/3.^a Região, AI 00038286220124030000, rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/3.^a Região, AI 455344, rel. Desembargadora Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 27/02/2012) Portanto, deveria o contribuinte impetrante ter efetuado o pagamento em atraso dentro do prazo estabelecido pela referida norma complementar da lei para saldar o seu débito e consolidar sua opção pelo parcelamento (CTN, art. 100). O artigo de lei a que faz menção o impetrante tem aplicação restrita a outro momento do parcelamento, qual seja, falta de pagamento após a sua consolidação. Assim, embora o atraso tenha sido de apenas três dias, como havia previsão normativa para situação, as condutas das autoridades impetradas não podem ser tidas como ilegais ou abusivas. Quanto à suposta ofensa ao princípio da isonomia pela não reabertura de prazo para consolidação do parcelamento em favor da pessoa jurídica, o e. TRF 3.^a Região já decidiu, em caso similar, que Ao tratar diferentemente os contribuintes pessoas físicas e os pessoas jurídicas, não houve qualquer ofensa aos invocados princípios da igualdade e da isonomia, visto que tais contribuintes, como se sabe, não estão em situação equivalente, sendo, inclusive, tratados distintamente pela legislação tributária. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.- Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte.- Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. - Agravo legal improvido.(AI 00161164220124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2012)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. ALEGAGÃO DE FALHAS NO SISTEMA INFOMATIZADO DA RECEITA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REBERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 05/2011. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/2009, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é

vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. No que concerne à alegação de falha no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil no último dia do prazo a ensejar a impossibilidade de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento em questão, caberia à impetrante comprovar efetivamente que deixou de fazê-lo pela razão mencionada, não sendo suficientes as reportagens de blogs e sítios eletrônicos (sites) acostadas aos autos; não havendo que falar, igualmente, em violação ao princípio da isonomia, uma vez que inexistente a alegada equivalência entre as pessoas físicas e jurídicas perante a legislação tributária, o que, in casu, restou evidenciado pela diferenciação entre os prazos oferecidos pelos incisos III, IV e V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. 6. Apelação improvida.(AMS 00195588320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. 2. Conforme consignado pela d. juíza da causa, inexistente prova documental no sentido de que os débitos apontados pela agravante foram tempestivamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, já que tudo indica que o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02, de 03.02.2011, não foi adotado pela Impetrante. 3. Inexistindo prova documental pré-constituída a amparar a pretensão da impetrante, de rigor a manutenção do despacho agravado que indeferiu a liminar. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00048627220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2012)DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0001407-78.2012.403.6118 - ROBERSON MARCELO LEAL CAMILO(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP278773 - GUILHERME ESPINOSA PEDRONI E SP225806 - MARTA VASQUES AIRES E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Converto o julgamento em diligência.Nas ações mandamentais, a autoridade pertencente à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ordem para a suspensão da cobrança do encargo - na hipótese de concessão da segurança - é dirigida à autoridade pertencente àquela entidade. Outrossim, a empresa concessionária de serviços públicos BANDEIRANTE ENERGIA S.A. é litisconsorte necessário no polo passivo da ação, o que foi, aliás, requerido expressamente às fls. 79/80.Assim, providencie o impetrante a citação do litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0001752-44.2012.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora GESTOR OPERACIONAL DO PODER PÚBLICO - Sr. Walker A. de Souza está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito (fl. 28). Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001838-15.2012.403.6118 - IRMANDADE SANTA ISABEL - CASA DE REPOUSO SANTA ISABEL(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO E SP309153 - GABRIELA ZAGO CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Retifique a Impetrante o polo passivo da ação, nos termos da decisão proferida à fl. 57 (Delegado da Receita Federal em Taubaté).Com a emenda, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0001995-76.2012.403.6121 - SERGIO TAKASHI HIGUCHI X RENATA PORTELLA TARCITANO X ANDREA DE QUEIROZ VARELLA MACIEL X VANIA RIBEIRO MOTTA X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL X SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X

GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

SÉRGIO TAKASHI HIGUCHI, RENATA PORTELLA TARCITANO, ANDREA DE QUEIROZ VARELLA MACIEL, VANIA RIBEIRO MOTTA, FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL, SÉRGIO DA SILVA GOMES JUNIOR, nos autos devidamente qualificados, impetraram o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, sustentando, em síntese, que possuem o direito de trabalhar 6 (seis) horas diárias, sem intervalo para refeição e com equiparação de sua remuneração a 40 (quarenta) horas mensais. Foram prestadas as informações às fls 116/130 e 135/145. Em síntese, alega a impetrada que o restabelecimento da jornada de 30 para 40 horas mensais fica condicionado à opção do servidor. Ademais, o procedimento de análise depende do interesse da Administração e da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por parte do Diretor de Orçamento, Finanças e Logísticas. Por fim, devem ser atendidas as instruções processuais dispostas no art. 3.º, 3.º, e art. 5.º, todos da Portaria n.º 29/INSS/PRES de 14/01/2010 e as informações da Seção Operacional da Gestão de Pessoas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 146/153). O órgão de representação da pessoa jurídica interessada foi cientificado do presente writ (fl. 167). É a síntese do essencial. DECIDO. De início, observo que a Lei que regulamenta a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial (Lei nº 11.907/2009) não exige que a redução da jornada de trabalho do médico perito de 40 horas semanais para 30 horas semanais se dê com remuneração proporcional, dispondo no seu 6º que a jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta e no seu 7º que a remuneração deverá observar o disposto nos anexos IX e X nas respectivas datas e efeitos financeiros. Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade na regulamentação do procedimento e dos requisitos para atendimento do pedido de redução das horas trabalhadas por meio da Portaria n.º 29/INSS/PRES de 14/01/2010 e da Resolução nº 177/PRES/INSS de 15/02/2012. Não verifico também ofensa ao princípio da isonomia, pois a redução da jornada de trabalho não é um direito automático do médico perito e, por conta disso, só pode ser aplicada àquele que solicitar na via administrativa e atender a todos os requisitos previstos na Portaria nº 29/INSS/PRES de 14/01/2010, bem como sempre observando o interesse da Administração Pública. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o restabelecimento da jornada de 30 para 40 horas semanais fica condicionado à opção do servidor e que o procedimento de análise dependa do interesse da Administração e ateste da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por parte do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística. Ademais, é necessário o atendimento às instruções processuais, dispostas no 3.º do art. 3.º e no art. 5.º, todos da Portaria n. 29/INSS/PRES de 14/01/2010, bem como informações da Seção Operacional da Gestão de Pessoas, que servirão de subsídios para que o Sr. Presidente delibere o pedido do servidor. A impetrada informou às fls. 117 e 135, de forma detalhada, a situação do pedido de cada impetrante. SÉRGIO TAKASHI HIGUCHI: o pedido foi analisado e o interessado foi intimado para regularizar de pendências. RENATA PORTELLA TARCITANO: o pedido foi analisado, a interessada foi intimada para regularizar pendências e o processo já retornou ao INSS para reanálise. ANDREA DE QUEIROZ VARELLA MACIEL: após verificação do pleito, verificou-se que a impetrante atende aos requisitos. O processo foi encaminhado para o parecer do Gerente Executivo. VANIA RIBEIRO MOTTA: o processo está no aguardo de regularização por parte da interessada. FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL: foi verificado o acúmulo de cargos junto ao CNIS, requisito impeditivo para o prosseguimento do pleito. SÉRGIO DA SILVA GOMES JUNIOR: não se manifestou administrativamente quanto ao seu desejo de restabelecimento de sua jornada de 40 horas. Assim, não vislumbro a presença de direito líquido e certo, visto que os pedidos estão em processo de análise, sendo alguns pendentes de regulamentação pelos interessados. No mais, qualquer vantagem deverá retroagir a data do protocolo de requerimento, conforme previsto no Memorando-Circular Normativo nº 1/PRES/INSS. Por fim, observo que somente quanto ao impetrante SÉRGIO DA SILVA GOMES JUNIOR, o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, pois o mesmo não efetuou requerimento administrativo, o que afasta seu interesse de agir (pretensão resistida). DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação aos seguintes impetrantes: SÉRGIO TAKASHI HIGUCHI, RENATA PORTELLA TARCITANO, ANDREA DE QUEIROZ VARELLA MACIEL, VANIA RIBEIRO MOTTA, FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL. Outrossim, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de SÉRGIO DA SILVA GOMES JUNIOR. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

0002866-09.2012.403.6121 - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESTAURANTE REI DO PEIXO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando o regular processamento da impugnação/manifestação relativa ao processo administrativo fiscal sob o n.º 10860.720884/2012-98,

concedendo-lhes efeito suspensivo, para que sejam processados e, por consequência, se houver eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, seja-lhes atribuída a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal. Emenda da inicial às fls. 73/74. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/134, bem como juntou documentos às fls. 135/395. O pedido de liminar foi negado (fls. 397/398). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a impetrante afirma que efetuou o pagamento do PIS e COFINS referente ao mês de janeiro/2012 (procedimento administrativo 10860.720884/2012-98, autolancamento via DCTF). Em razão da exigência posterior dos referidas quantias pelo fisco, apresentou impugnação sob n.º 10860.720884/2012-98, que está em andamento (sem julgamento final na esfera administrativa). No entanto, até o presente momento, a autoridade impetrada não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual impetrou o presente writ. No entanto, entendo que a alegação do impetrante de que não foi conferido efeito suspensivo ao seu recurso administrativo (impugnação 10860.720884/2012-98) não merece acolhimento. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, os débitos tributários objeto do procedimento fiscal indicado na inicial foram declarados, confessados e amortizados mediante a utilização de créditos advindos do resgate de títulos da dívida pública, mas cuja legitimidade do próprio direito de resgate está sendo discutida judicialmente (autos n.º 0013412-03.2009.4.01.3400), razão pela qual a DRF não aceitou tal vinculação, o que ensejou a interposição de recurso hierárquico. Ademais, foi atribuído efeito suspensivo nos autos de representação principal n.º 16041.720007/2012-47, com posterior decisão administrativa que declarou a perda de finalidade de discussão administrativa devido à concomitância das instâncias administrativa e judicial, proclamando o encerramento da via administrativa (decisão proferida em 27/06/2012), cujo conteúdo se estendeu ao caso veiculado na representação n.º 10860.720884/2012-98, ante a inegável identidade de objetos litigiosos entre esses dois autuados. Nesse aspecto, vale transcrever trecho da informação prestada pela autoridade impetrada: Decisão proferida pela DISIT da SRRF da 8ª RF, em grau de recurso hierárquico, que DECLAROU a perda da finalidade da discussão administrativa aí travada, em razão de ter sido configurada, no caso concreto, a concomitância de instâncias entre as esferas administrativa e judicial, e, via de consequência, a PROCLAMAÇÃO do encerramento da via administrativa, com suporte no art. 52 da Lei nº 9.784/99. Procedimento esse igualmente estendido ao caso veiculado nos autos de representação incidental nº 10860.720884/2012-98, ante a inegável identidade de objetos litigiosos entre esses autuados. (fl. 86) (Grifos no original). Por fim, constato a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da DRF para atender ao pedido remanescente (assegurar o direito de insurgência em âmbito administrativo, mediante franqueamento de pelo menos duas instâncias recursais) tendo em vista a ausência de competência funcional para emitir juízo de admissibilidade acerca dessas irrisignações. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0003448-09.2012.403.6121 - FRANCISCO GERALDO FURTADO(SPI77764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO GERALDO FURTADO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.269.170-9. Ao final, pretende a anulação do débito. Alega o impetrante, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada, em razão de ter utilizado tempo indevido de contribuição para se aposentar. Houve emenda da inicial, com a retificação do valor dado à causa e juntada de cópia dos procedimentos administrativos (fls. 56/259). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 261). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 269/293, esclarecendo que após reanálise do processo administrativo referente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.269.170-9, foram constatadas irregularidades, tais como: a) contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 01/02/1979 a 28/02/1979 que foi objeto de Certidão de Tempo de Contribuição e do período de 01/03/1979 a 31/12/1990 (os recolhimentos na condição de autônomo foram computados em duplicidade com o período celetista do Ministério da Saúde, que foi averbado automaticamente por aquele órgão); e b) cômputo como atividade especial de 01/01/1991 a 28/04/1995 sem a comprovação do exercício de atividade (no caso de autônomo, mesmo apresentando PPP emitido pelo próprio impetrante, é necessária a apresentação de documentos que comprovem o exercício de atividade especial). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar a não devolução das prestações do benefício previdenciário recebidas pelo impetrante (fls. 294/295). O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 303/306, oficiou pela concessão parcial da segurança

para suspender a exigibilidade do débito apresentado pelo impetrado.É o relatório.II -
FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.No caso dos autos, pretende o impetrante o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente eliminação do débito apresentado e não restituição ao erário dos valores auferidos sob aquele título.Segundo consta nos autos, o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada, em razão de ter sido identificado indício de irregularidade na contagem do mesmo tempo de serviço para a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal e no Regime Geral de Previdência Social, isto é, contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 01/03/1979 a 31/12/1990.Segundo a autoridade impetrada, houve irregularidade na contagem do tempo de contribuição do impetrante, tendo sido lançado em duplicidade os períodos de 1.º a 28 de fevereiro de 1979 e de 1.º de março a 31 de dezembro de 1990 e, ainda, o cômputo como atividade especial de 01/01/1991 a 28/04/1995, sem apresentação de documentos que comprovassem tal condição.Heitas tais considerações, ressalto que a via célere do mandado de segurança não é a adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa da legalidade ou não da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Como bem ressaltou o Ministério Público Federal à fl. 305, os valores pagos pelo INSS ao impetrante até a data da suspensão do benefício, 20 de agosto de 2012, se consumaram por um possível equívoco da Administração, não se podendo, neste mandamus, cogitar a má fé daquele, mas em outra via processual, onde a produção probatória possa ser melhor avaliada. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício que não lhe era devido, como decorrência de erro administrativo.A percepção das verbas que a Administração Pública pretende descontar é presumida de boa-fé. Cabe a ela demonstrar a ilegalidade da percepção e a má-fé do servidor para ser admissível a restituição.Neste sentido, destacam-se os acórdãos de nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.2. O 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida.(STF - Mandado de Segurança/DF n 26085, PLENÁRIO, Data da decisão: 07.04.2008) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO A MAIOR. EQUIVOCO NO CÁLCULO DA RMI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Após o regular procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, foi detectado que houve equívoco na data de início do benefício previdenciário, bem assim duplicidade de contribuições no período compreendido entre 01/1996 a 04/1996, pelo que procedeu ao estorno dos valores pagos a maior. Não houve, portanto, a participação do segurado na percepção da aludida vantagem, caracterizando, assim, a boa-fé. 2. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade, sendo, portanto, incabível a devolução ao erário de valores recebidos a tal título. (precedentes). 3. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada verba, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF/1.ª Região, AC, rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 11/06/2012, p. 370) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO RESP 1114938/AL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. Conformando-se o ato administrativo impugnado com típica autotutela deferida à Administração para revê-los quando eivados de irregularidades, mostram-se pertinentes as razões invocadas nesta apelação. 2. A revisão do benefício pleiteado, que minorou o valor da pensão por morte de ex-combatente percebido pela parte autora ocorreu em 16/05/2008, portanto não prazo não atingido pela decadência veiculada nas normas - Lei nº 9.784/99 e da MP 137/2013 (convertida na Lei nº 10.839/2004), que introduziu o art. 103-A à Lei nº 8.213/1991. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os referidos diplomas, por não terem efeitos retroativos, são apenas aplicáveis a partir de sua vigência. 4. O prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos iniciou-se com o advento da Lei 9.784/1999, publicada em 01/02/2009, especificamente, em relação ao caso, tendo em vista que a Lei nº 10839/2004 estendeu o prazo de cinco para dez anos, o tempo já transcorrido desde a vigência daquele normativo, o INSS poderia rever seu atos, aí incluído o benefício em tela, deferido sob os auspícios da lei antiga até fevereiro de 2009. Precedente Recurso Repetitivo: REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção. 5. Sendo certo nestes autos que não houve mácula no processo administrativo que culminou com a redução da pensão deferida, sendo respeitado o devido processo legal, tendo sido a parte autora intimada de todos os atos praticados, entretanto, não assiste razão à pretensão da Autarquia Previdenciária e reaver a devolução dos valores pagos indevidamente. 6. Diante da natureza alimentar dos benefícios e da boa-fé de quem as recebeu, que definitivamente não contribui para o erro da Administração, a diferença irregularmente paga não está sujeita à restituição. Precedentes do STJ: AgRg no AG 1428309/MT, REL. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma; AgRg no Ag 819624/AL, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma.(TRF/5.ª Região, AC 200984000078511, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 16/11/2012, p. 60)grifeiPortanto, o equívoco da Administração não enseja a reposição ao erário ante a boa-fé e a natureza alimentar da verba percebida. Assim, é caso de conceder parcialmente a segurança para determinar a não devolução das prestações do benefício previdenciário recebidas pelo impetrante.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo parcialmente a segurança para determinar a não devolução das prestações do benefício previdenciário recebidas pelo impetrante. O INSS não deverá promover quaisquer atos de cobrança dos referidos valores.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. O.

0003498-35.2012.403.6121 - PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ANTÔNIO SCHROEDER LESSA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 141.916.699-6. Ao final, pretende a anulação do débito.Alega o impetrante, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada, em razão de ter utilizado tempo indevido de contribuição para se aposentar, Houve emenda da inicial, com a retificação do valor dado à causa e juntada de cópia dos procedimentos administrativos (fls. 112/380).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 382).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 386/411, esclarecendo que após reanálise do processo administrativo referente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 141.916.699-6, foi constatada uma irregularidade, qual seja, contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 30/12/1977 a 31/12/1990 (os recolhimentos na condição de autônomo foram computados em duplicidade com o período celetista do Ministério da Saúde, que foi averbado automaticamente por aquele órgão).O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar a não devolução das prestações do benefício previdenciário recebidas pelo impetrante (fls. 416/417).O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 430/433, oficiou pela concessão parcial da segurança para suspender a exigibilidade do débito apresentado pelo impetrado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.No caso dos autos, pretende o impetrante o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente eliminação do débito apresentado e não restituição ao erário dos valores auferidos sob aquele título.Segundo consta nos autos, o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada, em razão de ter sido identificado indício de irregularidade na contagem do mesmo tempo de serviço para a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal e no Regime Geral de Previdência Social, isto é, contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 30/12/1977 a 31/12/1990.Feitas tais considerações, ressalto que a via célere do mandado de segurança não é a adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa da legalidade ou não da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Como bem ressaltou o Ministério Público Federal à fl. 432, os valores pagos pelo INSS ao impetrante até a data da suspensão do benefício, 20 de agosto de 2012, se

consumaram por um possível equívoco da Administração, não se podendo, neste mandamus, cogitar a má fé daquele, mas em outra via processual, onde a produção probatória possa ser melhor avaliada. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício que não lhe era devido, como decorrência de erro administrativo. A percepção das verbas que a Administração Pública pretende descontar é presumida de boa-fé. Cabe a ela demonstrar a ilegalidade da percepção e a má-fé do servidor para ser admissível a restituição. Neste sentido, destacam-se os acórdãos de nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. (STF - Mandado de Segurança/DF n 26085, PLENÁRIO, Data da decisão: 07.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO A MAIOR. EQUIVOCO NO CÁLCULO DA RMI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Após o regular procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, foi detectado que houve equívoco na data de início do benefício previdenciário, bem assim duplicidade de contribuições no período compreendido entre 01/1996 a 04/1996, pelo que procedeu ao estorno dos valores pagos a maior. Não houve, portanto, a participação do segurado na percepção da aludida vantagem, caracterizando, assim, a boa-fé. 2. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade, sendo, portanto, incabível a devolução ao erário de valores recebidos a tal título. (precedentes). 3. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada verba, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/1.ª Região, AC, rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 11/06/2012, p. 370)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1114938/AL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. Conformando-se o ato administrativo impugnado com típica autotutela deferida à Administração para revê-los quando eivados de irregularidades, mostram-se pertinentes as razões invocadas nesta apelação. 2. A revisão do benefício pleiteado, que minorou o valor da pensão por morte de ex-combatente percebido pela parte autora ocorreu em 16/05/2008, portanto não prazo não atingido pela decadência veiculada nas normas - Lei nº 9.784/99 e da MP 137/2013 (convertida na Lei nº 10.839/2004), que introduziu o art. 103-A à Lei nº 8.213/1991. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os referidos diplomas, por não terem efeitos retroativos, são apenas aplicáveis a partir de sua vigência. 4. O prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos iniciou-se com o advento da Lei 9.784/1999, publicada em 01/02/2009, especificamente, em relação ao caso, tendo em vista que a Lei nº 10839/2004 estendeu o prazo de cinco para dez anos, o tempo já transcorrido desde a vigência daquele normativo, o INSS poderia rever seu atos, aí incluído o benefício em tela, deferido sob os auspícios da lei antiga até fevereiro de 2009. Precedente Recurso Repetitivo: REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção. 5. Sendo certo nestes autos que não houve mácula no processo administrativo que culminou com a redução da pensão deferida, sendo respeitado o devido processo legal, tendo sido a parte autora intimada de todos os atos praticados, entretanto, não assiste razão à pretensão da Autarquia Previdenciária e reaver a devolução dos valores pagos indevidamente. 6. Diante da natureza alimentar dos benefícios e da boa-fé de quem os recebeu, que definitivamente não contribuiu para o erro

da Administração, a diferença irregularmente paga não está sujeita à restituição. Precedentes do STJ: AgRg no AG 1428309/MT, REL. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma; AgRg no Ag 819624/AL, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma.(TRF/5.ª Região, AC 200984000078511, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 16/11/2012, p. 60)grifeiPortanto, o equívoco da Administração não enseja a reposição ao erário ante a boa-fé e a natureza alimentar da verba percebida. Assim, é caso de conceder parcialmente a segurança para determinar a não devolução das prestações do benefício previdenciário recebidas pelo impetrante.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo parcialmente a segurança para determinar a não devolução das prestações do benefício previdenciário recebidas pelo impetrante. O INSS não deverá promover quaisquer atos de cobrança dos referidos valores.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. O.

0004083-87.2012.403.6121 - CACAPAVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAÇAPAVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento do seu direito de não manter em seu quadro profissional veterinário responsável, bem como a não inscrição no referido conselho, com o consequente cancelamento do Auto de Infração n.º 2039/2012. Alega a impetrante, em síntese, que desenvolve o comércio de pequenos animais e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 25/26). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/54, sustentando a preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, aduziu a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários são atividades privativas do médico veterinário, sendo o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo referido Conselho. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto do presente mandamus cinge-se à obtenção de ordem judicial que reconheça o direito do impetrante de não manter em seu quadro profissional veterinário responsável, bem como a não inscrição no referido conselho, com o consequente cancelamento do Auto de Infração n.º 2039/2012. Como é cediço, a Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina

Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.(STJ, REsp 786055, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2005)No caso dos autos, verifico que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16).No auto de infração (fl. 17), foi constatada que a impetrante tem como atividade de comércio de rações, animais vivos, medicamentos e produtos veterinários, acessórios para animais com prestação de serviços de banho e tosa.Assim, forçoso reconhecer que a impetrante não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante ao referido conselho, razão pela qual o Auto de Infração n.º 2039/2012 é ilegal, razão pelo qual o reconhecimento nulo.III - DISPOSITIVO diante do exposto, concedo a segurança para declarar nulo o Auto de Infração n.º 2039/2012, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade da impetrante em efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e de manter em seu quadro profissional veterinário responsável .Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I. O.

0000183-62.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
Defiro o pedido de vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000298-83.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Mantenho a r. decisão de fls. 272/274 por seus próprios fundamentos.Int.

0000699-82.2013.403.6121 - PATRICIA ALVES DIAS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP
Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Defiro o pedido de justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o retorno das informações.Notifique-se com urgência a autoridade impetrada.Providencie a impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inépcia.Int.

0000778-61.2013.403.6121 - VITAL PINTO DE SOUZA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus.Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial a fim de retificar o polo passivo, devendo apontar quem é a autoridade impetrada. Após, regularizados os autos, venham-me os autos conclusos.Defiro o pedido de justiça gratuita.Int.

0000843-56.2013.403.6121 - NAPOLEAO MASSAO YAMANAKA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
Defiro o pedido de justiça gratuita.Como fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

0000879-98.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO E SP188745E - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Proceda o impetrante o correto recolhimento das custas.Como fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

0000993-37.2013.403.6121 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA

FRAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIVISÃO DE FGTS - CAÇAPAVA/SP. está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001020-20.2013.403.6121 - GILSON PEDRO DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

0001077-38.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

IOCHPE-MAXION S.A. impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a concessão de liminar para afastar a majoração de 1% da alíquota da COFINS-Importação ou a permissão do seu crédito. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, majorou a alíquota da COFINS incidente sobre a importação em 1% (um por cento), havendo um tratamento diferenciado com relação ao produto nacional, contrariando no seu entender o disposto no art. 195, 9º, da CF. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que inexistente a relevância nos argumentos trazidos pelo impetrante, tendo em vista que o fato das técnicas de não-cumulatividade serem distintas para impostos e contribuições não retira legitimidade dos dispositivos legais discutidos neste mandamus. Tanto na fixação das alíquotas, em 7,6% e 1,65% (art. 2.º), como nos creditamentos admitidos para definição da base de cálculo (art. 3.º), o legislador exerceu sua competência sem ofensa à Constituição da República. Também no tocante ao aumento de um por cento. O artigo 195, 12, da Lei Maior confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9.º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. A adoção do princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS não significa dizer que todas as despesas da empresa, estejam ou não relacionadas às suas atividades, podem gerar créditos, sem nenhuma limitação. Nessa medida, podem ser abatidos na etapa seguinte os créditos previstos na legislação de regência do PIS e COFINS não-cumulativos. No entanto, não há falar no malferimento dos princípios da isonomia e da livre concorrência. Outrossim, no concernente a importação é possível a diferenciação de alíquotas para preservação da indústria brasileira. No caso em tela o objetivo é fomentar indústrias e comércio para o aumento de empregos e fortalecimento da economia. Assim, indefiro o pedido de liminar no que tange a afastar a majoração de 1% da alíquota por não considerá-la inconstitucional. Com relação ao pedido de possibilidade de crédito não vejo óbice, porém no documento mencionado pelo impetrante (fl. 6) que a questão do crédito está sobrestada até ulterior publicação da regulamentação. Diante de tal afirmação, postergo esta apreciação após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, NEGO O primeiro PEDIDO DE LIMINAR e postergo o segundo. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000648-71.2013.403.6121 - ELSA MARIA SALDANHA VICTOR(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA SA X UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

1) Providencie a emenda da inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo e a recusa ou demora injustificada das requeridas no atendimento da solicitação. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61

(mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. O documento de fl. 15 demonstra que a requerente auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0000812-36.2013.403.6121 - SIDNEY CARLOS DE MOURA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que o requerente objetiva a manutenção do benefício do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico que a natureza da medida postulada é a de uma antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional e não de uma cautela, pois a concessão da medida visa oferecer ao autor, de imediato, a manutenção do pagamento dos valores de seu benefício previdenciário, o qual entende devido. Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, amoldando-se a presente ação ao procedimento adequado. Com a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000958-77.2013.403.6121 - JOAO DOS SANTOS FILHO X DENISE CALDEIRA ROQUE DOS SANTOS (SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos leilões de alienação do imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, que teve anteriormente consolidada a propriedade em favor da CEF. Como é cediço, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo. No entanto, diante da alegação da parte autora de que não foi intimada do procedimento acima mencionado, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a emenda da inicial e da juntada das informações a serem requisitadas pela Caixa. A parte autora deverá providenciar a emenda da inicial para esclarecer qual é o período de inadimplência, bem como para juntar a cópia de todos os comprovantes de pagamentos efetuados. Diga, ainda, qual é a ação principal e o seu fundamento, nos termos do disposto no art. 801, III, do CPC. Prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que ela comprove o cumprimento da cláusula décima oitava do contrato (fl. 33), isto é, o procedimento de intimação. Prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas. Intimem-se COM URGÊNCIA.

0000977-83.2013.403.6121 - CONCEIO APARECIDA GUAITULI (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a emenda da inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo e a recusa ou demora injustificada da requerida no atendimento da solicitação. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Int.

Expediente Nº 2068

CARTA PRECATORIA

0001005-51.2013.403.6121 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO FORUM CIVEL DE SAO PAULO/SP X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUÇOES S.A. (SP249960 - DENIS RICOY BASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito DELTA CONSTRUÇÕES S.A., conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Para oitiva da testemunha arrolada pela Ré DELTA

CONSTRUÇÕES S.A., JOSÉ FABIO DE OLIVEIRA VIEIRA (fl. 75), designo o dia 18 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-86.2003.403.6121 (2003.61.21.000799-2) - MARCOS MARIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SIQUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0000335-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000335-1) - RUBIN FERREIRA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0002552-10.2005.403.6121 (2005.61.21.002552-8) - ELZA CARVALHO DE SOUZA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ASSUNTA CIANCIARULO SALLES (SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003794-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003794-4) - ROBERTA JAQUELINE MARQUES STELET-MENOR IMPUBERE (NEIDE MARQUES) (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0000511-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000511-0) - CONCEICAO FELICIANO DO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0001610-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001610-6) - ELISABETE FATIMA CADORINI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0002527-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002527-6) - MARIA NIRENE SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003189-87.2007.403.6121 (2007.61.21.003189-6) - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001676-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001676-0) - MANOEL DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002997-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002997-3) - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004413-26.2008.403.6121 (2008.61.21.004413-5) - MARIA TERESA FERREIRA DAS NEVES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004820-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004820-7) - MARIA JOSE MOREIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002626-25.2009.403.6121 (2009.61.21.002626-5) - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004755-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004755-4) - ANA MARIA CABRAL(SP264005 - RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003006-14.2010.403.6121 - DANIELA PRISCILA CANALLI(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003078-98.2010.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS RIBAS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003789-06.2010.403.6121 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe.3. Int.

0001656-54.2011.403.6121 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001689-44.2011.403.6121 - SANDRA REGINA ALMEIDA DE MOURA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001690-29.2011.403.6121 - VITOR APARECIDO DA CONCEICAO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003126-23.2011.403.6121 - SONIA DOS SANTOS VICTOR(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001686-55.2012.403.6121 - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/138.315.005-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/31).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 34).Citado, (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 37/49), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/57.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se

imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM).

Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 23/09/2005 (fl. 15) e,

portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção.2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.)Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.Passo ao dispositivo.Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIÃO ELISEU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-75.2010.403.6122 - JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação da testemunha NEIDE VIEIRA LOPES DE MATOS, em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o correto endereço dessa testemunha, visando a intimação para o comparecimento na audiência do dia 09/05/2013. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001354-56.2010.403.6122 - JOAO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação de GILBERTO PEREIRA NEVES, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o novo endereço dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva

intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001808-36.2010.403.6122 - DORIVAL SERDAN SANCHES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação de MANOEL PRAÇA GOMIDES, em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o novo endereço dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 118. Indefiro o pedido de fls. 120/122 porquanto os benefícios da assistência judiciária gratuita não englobam os honorários do assistente técnico. Intimem-se.

0000527-39.2010.403.6124 - RUBENS SIMAL DO NASCIMENTO(SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha João Roberto Correia requerida pela parte autora à fl. 313. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP073691 - MAURILIO SAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 e cópias de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de 106. Intime-se.

0001596-09.2010.403.6124 - CICERA FERREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize a autora sua representação processual, conforme determinado no termo de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, juntando o respectivo substabelecimento, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001737-28.2010.403.6124 - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001867-18.2010.403.6124 - CLEUSA MARIA SIMIOLINI DE OLIVEIRA(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000152-04.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 -

GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000238-72.2011.403.6124 - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime-se.

0000422-28.2011.403.6124 - BRUNO SOUZA MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X LOURDINEIA DE SOUZA BUCK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000798-14.2011.403.6124 - ADAO SOCORRO RAFAEL(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora a fim de que providencie uma nova mídia, referente ao cd número 02, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001099-58.2011.403.6124 - RUDISON DE SOUZA GINEZ(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certidão retro: diante da inércia da patrona em justificar a ausência da parte autora na perícia médica, declaro preclusa a oportunidade para realização da prova pericial. Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Intimem-se.

0001313-49.2011.403.6124 - ANTONIO BERTAGLIA DOMINGUES X RITA DE CASSIA NIERI(GO019225A - JOSE NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001407-94.2011.403.6124 - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001500-57.2011.403.6124 - SIOJI ARAKI(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001567-22.2011.403.6124 - VALDENICE ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001595-87.2011.403.6124 - ALTAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001670-29.2011.403.6124 - BELMIRO CAETANO LUIZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ante o teor da petição de fls. 92/93, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora junte aos autos a documentação relativa ao resultado do procedimento administrativo, nos termos da r. decisão de fls. 84/85. Intime-se.

0000113-70.2012.403.6124 - SILVANA ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folhas 57/61: da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de arguição de suspeição ou de agravo retido. Em caso de manutenção da r. decisão, requereu fosse dada ciência ao Juízo, pelo Sr. Escrivão, de sua eventual responsabilidade por perdas e danos, com fulcro no artigo 133, II, do Código Processo Civil. Inicialmente, fica mantida a decisão de folhas 53/54. No mais, quanto à tese de suspeição ventilada no pedido, observo que ele não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Por não ter apontado qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, apenas manifestando o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o pedido padece de absoluta inépcia. Outrossim, a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 133 e incisos, do Código Processo Civil, na medida em que não houve omissão, recusa ou retardamento desmotivado por parte do magistrado no requerimento da parte, no caso, no ajuizamento da ação. Em verdade, a decisão de folhas 53/54 está plenamente fundamentada, e se baseia em entendimento jurisdicional adotado pela magistrada que aqui exerce a judicatura, e se houve algum tipo de omissão, ela decorre da inércia da parte que, sem motivo aparente, descumpriu a determinação. A propósito, e à guisa de mera informação, observo que muito recentemente, em 15.05.2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR que a resistência à pretensão não se materializa enquanto o benefício não for requerido na esfera administrativa. É a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, em relação à suspeição, a petição de folhas 57/61, ou ainda de indeferi-la, pelo não enquadramento na hipótese prevista no artigo 133, II, do CPC, pelos fundamentos. Mantida a decisão, e considerando que não haverá outra oportunidade para a parte falar nos autos, ao menos até que seja prolatada sentença extintiva, recebo a petição de folha 57/61 como agravo retido, cujas razões serão apreciadas, em sendo o caso, eventualmente, em grau de recurso. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Certifique-se, eventualmente, o decurso do prazo para que a parte desse cumprimento à determinação de folhas 53/54, in fine, e, nesse caso, retorne para a prolação de sentença. .PA 0,15 Intime-se.

0000177-80.2012.403.6124 - DOMITILA MARIA DE JESUS TESTI(SP244314 - FERNANDO LUIZ

FERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca da informação da assistente social de fls. 65/67 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000285-12.2012.403.6124 - CLAUDINEI BELUSSI FILHO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000396-93.2012.403.6124 - LUCRECIO LORETO ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000398-63.2012.403.6124 - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000414-17.2012.403.6124 - MARIA RISSO DE ANGELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000546-74.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000654-06.2012.403.6124 - VALERIO JARDIM(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000761-50.2012.403.6124 - PAULO CEZAR MANTOVAN(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000786-63.2012.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000816-98.2012.403.6124 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 70/87 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000975-41.2012.403.6124 - WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000981-48.2012.403.6124 - LINDOMAR HENRIQUE NESPOLI LOURENCO(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição/documentos de fls. 111 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001056-87.2012.403.6124 - LOURDES VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi

constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001061-12.2012.403.6124 - MARY BORGES ALVARENGA TEODORO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001148-65.2012.403.6124 - NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS HONORIO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001387-69.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDP a fim de incluir no polo ativo da ação a pessoa de ARIANE DE FÁTIMA CARTA, nos termos da petição inicial. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita porquanto os autores não procederam à juntada de cópias de suas declarações de imposto de renda (fls. 67 e 67-verso). Recolham os autores as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000018-06.2013.403.6124 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 39: Mantenho a decisão de fls. 37/37v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl(s). 37/37v. Intime(m)-se.

0000198-22.2013.403.6124 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias e procuração por instrumento público. Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em

detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 129 (sessenta dias para manifestação acerca dos documentos /petição fls. 121/128). Intime-se.

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte (fls.248/249), defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 245/247. Defiro a substituição das testemunhas do autor nos termos da petição de fls. 255. Anote-se.. Pa 0,15 Intimem-se.

0001054-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001054-3) - FRANCISCO HONORATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001655-26.2012.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X VALDIVINO ALVES CHICOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista que as testemunhas Paulo de Aguiar e Rita Alves de Oliveira Aguiar não foram encontradas para

intimação, CANCELO a audiência designada para o dia 02/04/2013, às 13h, fazendo-se as anotações necessárias. A fim de se evitar a devolução desnecessária da carta precatória ao Juízo Deprecante, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 44 verso e 45 verso, que dão conta de que deixou de intimar as testemunhas em razão de não as haver encontrado, pois ninguém atendeu a seus chamados na entrada da propriedade (Chácara Santo Antônio), que não tinha placa denominativa e cuja localização foi obtida com moradores antigos do local (Córrego Quebra Cabaça, Jales/SP), sem ter acesso ao seu interior em razão da impossibilidade física oposta por cachorros guardadores do imóvel, embora tivesse veículo estacionado na garagem da casa. Em caso de fornecimento de novo endereço, redesigne-se a audiência. No silêncio da parte autora, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, remeta-se a presente à SUDP para correto cadastramento do nome do autor (VALDIVINO ALVES CHICOTTI). Intime(m)-se.

0000327-27.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X MARIA LUCIA FERNANDES NEVES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de inquirição das testemunhas, Delfin Romero Rios, João Molina Fernandes e João José de Almeida, para o dia 23 de julho de 2013, às 15 horas. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000907-91.2012.403.6124 - MARISTELA PEREIRA CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s).20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 2870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001042-40.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-10.2011.403.6124) NELSON GUZZO JUNIOR(SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO Nº 0001042-40.2011.403.6124- SENTENÇA - Trata-se o presente feito de embargos interpostos por NELSON GUZZO JUNIOR, qualificado na peça vestibular, à EF nº 0000462-10.2011.403.6124 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a prescrição dos créditos exequendos, bem como a ausência de notificação dos lançamentos. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0000462-10.2011.403.6124, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 12/13 e emendou a referida inicial, atribuindo valor à causa (fl. 16). Tendo em vista o despacho de fl. 17, o Embargante apresentou nova emenda à inicial acompanhada de documentos, pleiteando também a declaração de nulidade da CDA ante a ausência de notificação dos lançamentos, ou, caso não seja este o entendimento deste Juízo, seja determinado o parcelamento do débito (fls. 18/34). Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 07/03/2012 (fl. 35). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 38/125), onde argüiu, em preliminar, a ausência de garantia do juízo. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e a inocorrência da prescrição. Requeru, ao final, a improcedência dos embargos em questão. O Embargante não ofereceu réplica, conquanto tenha sido intimado para tanto (fl. 125/125v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 126), o Embargado afirmou não ter outras a produzir além daquelas constantes nos autos (fl. 127), enquanto o Embargante permaneceu silente. Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Merece acolhida a preliminar suscitada na Impugnação de fls. 38/64. Em verdade, não há nos autos executivos fiscais qualquer penhora, o que obsta o desenvolvimento válido e regular destes embargos e seu respectivo julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual (vide art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, (art. 267, inciso IV, do CPC), por ausência da necessária penhora. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que a ele concedo os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 13). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0000462-10.2011.403.6124 e, após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jales, 12 de abril de 2013.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

0001478-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) MAURO CABELLO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0001478-96.2011.403.6124- SENTENÇA -Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MAURO CABELLO, qualificado nos autos, à EF nº 0001813-62.2004.403.6124, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. a prescrição dos créditos exequendos referentes aos anos de 1997 a 1999.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluído do polo passivo da EF acima apontada, bem como ser reconhecida a prescrição dos créditos vencidos em 1997, 1998 e 1999, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 05/35.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 23/11/2011 (fl. 37).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 39/47), onde, em preliminar, arguiu a carência da ação, eis que pediu a exclusão do Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal, com base no atual entendimento da PGFN. No mérito, confirmou estarem prescritos apenas os créditos referentes às competências vencidas em 1997 e 1998. Pediu, pois, fosse acolhida a preliminar de carência da ação, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito e, caso vencida a preliminar, fosse reconhecida a prescrição. O Embargante juntou documentos (fls. 48/51) e, em atenção aos despachos de fls. 52 e 55, respectivamente, ofereceu réplica (fl. 54/54v) e afirmou não mais ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 58).Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Possível o julgamento conforme o estado do processo (art. 329 do CPC).Consoante se observa da cópia de decisão proferida em 28/03/2012 nos autos da EF (fl. 56/56v), foi determinada a exclusão do ora Embargante do pólo passivo da demanda executiva fiscal. Logo, operou-se a perda superveniente de seu interesse de agir, o que dá ensejo à extinção destes embargos sem resolução do mérito.Ex positis, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.Determino, porém, a exclusão das competências vencidas em 1997 e 1998 da CDA nº 80.4.051638-97, em razão da prescrição quinquenal tributária ocorrida antes do ajuizamento da EF, conforme expressamente reconhecido pela Embargada em sua impugnação de fls. 39/41.Considerando que foi a Embargada quem deu causa ao ajuizamento destes embargos, seja por redirecionar indevidamente a EF em desfavor do Embargante, seja por cobrar tributos atingidos pela prescrição, condeno-a a pagar honorários advocatícios, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data do protocolo da exordial destes embargos (24/10/2011), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001813-62.2004.403.6124 e, com o trânsito em julgado, seja aberta vista dos autos executivos fiscais à Fazenda Nacional para que promova a exclusão das competências atingidas pela prescrição, que deverá ser comprovada naqueles autos através da juntada de simples demonstrativo do débito.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.Jales, 09 de abril de 2013.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

0000028-84.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-52.2011.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0000028-84.2012.403.6124- SENTENÇA -Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000789-52.2011.403.6124 movida pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, pessoa jurídica direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a ilegitimidade da cobrança executiva do ISSQN, em razão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, sendo, por conseguinte, igualmente indevidas as multas exequendas e os acessórios (correção monetária e juros).Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0000789-52.2011.403.6124, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, o doc. de fl. 15 e, em atenção ao despacho de fl. 17, os de fls. 18/36.Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 12/07/2012 (fl. 37).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 39/56), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, haja vista que a tributação do ISSQN incidiu especificamente sobre os serviços bancários realizados pela Embargante (Banco Postal), e não sobre serviços públicos prestados pela referida empresa pública federal, que tem personalidade jurídica de direito privado. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos em questão.Instadas as partes a especificarem provas ainda a serem produzidas (fl. 57), ambas afirmaram não ser

necessário dilação probatória (fls. 58/59 e 65/67). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. À União compete a manutenção dos serviços postais (art. 21, inciso X, da CF/1988). Para tanto e visando a melhor prestação desses serviços públicos, a União criou a ECT, como empresa pública federal, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509/69), além de poder explorar atividades correlatas e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, 1º, alíneas b e d, da Lei nº 6.538/78). Já o art. 7º, caput, da referida Lei nº 6.538/78, define o serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Ora, o serviço que deu azo à imposição da tributação do ISSQN e às multas, como dito na Impugnação, foi exatamente o relacionado ao Banco Postal, serviço esse que se encaixa no conceito de recebimento, transporte e entrega de valores, sendo, por isso, considerado serviço postal para os fins legais e, portanto, imune àquela tributação municipal. Por outro lado, mesmo que - ad argumentandum - os serviços objeto da tributação municipal não se enquadrassem no conceito de serviço postal, a ECT, como longa manus da própria União, ainda quando exerça atividades com viés econômico, está imune àquela tributação local, porquanto os respectivos rendimentos são destinados à prestação dos serviços públicos de sua atividade principal, em especial em pequenas localidades onde nenhuma empresa privada demonstra interesse em investir. A propósito, a discussão quanto a saber se era legítima ou não a incidência de ISSQN sobre atividades realizadas pela ECT diversas da prestação de serviços postais, foi dirimida recentemente pelo Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 601.392, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 28/02/2013. Na ocasião, por maioria de votos, restou pacificado que tal tributação pelos entes municipais não seria legítima. Assim sendo, indevida a cobrança executiva fiscal. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para extinguir a EF nº 0000789-52.2011.403.6124 ante a imunidade tributária a que faz jus a Embargante. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (13/01/2012). Custas de Lei. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0000789-52.2011.403.6124 que, com o trânsito em julgado, deverá ser arquivada com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I. Jales, 11 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0000102-41.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001458-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP (SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA) SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO Nº 0000102-41.2012.403.6124- SENTENÇA - Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 0001458-61.2008.403.6108 movida pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, pessoa jurídica direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a ilegitimidade da cobrança executiva do ISSQN, em razão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, sendo, por conseguinte, igualmente indevidas as multas exequendas e os acessórios (correção monetária e juros). Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0001458-61.2008.403.6108, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 22/26. Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 14/02/2012 (fl. 28). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 31/48), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, haja vista que a tributação do ISSQN incidiu especificamente sobre os serviços bancários realizados pela Embargante (Banco Postal), e não sobre serviços públicos prestados pela referida empresa pública federal, que tem personalidade jurídica de direito privado. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos em questão. Em respeito ao despacho de fl. 49, a Embargante ofereceu réplica acompanhada de documentos (fls. 50/123). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Embargado para se manifestar a respeito dos docs. de fls. 78/123, eis que irrelevantes para o deslinde do feito, cuja matéria é eminentemente de direito, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. À União compete a manutenção dos serviços postais (art. 21, inciso X, da CF/1988). Para tanto e visando a melhor prestação desses serviços públicos, a União criou a ECT, como empresa pública federal, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509/69), além de poder explorar atividades correlatas e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, 1º, alíneas b e d, da Lei nº 6.538/78). Já o art. 7º, caput, da referida Lei nº 6.538/78, define o serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Ora, o serviço que deu azo à imposição da tributação do ISSQN e às multas, como dito na Impugnação, foi exatamente o

relacionado ao Banco Postal, serviço esse que se encaixa no conceito de recebimento, transporte e entrega de valores, sendo, por isso, considerado serviço postal para os fins legais e, portanto, imune àquela tributação municipal. Por outro lado, mesmo que - ad argumentandum - os serviços objeto da tributação municipal não se enquadrassem no conceito de serviço postal, a ECT, como longa manus da própria União, ainda quando exerça atividades com viés econômico, está imune àquela tributação local, porquanto os respectivos rendimentos são destinados à prestação dos serviços públicos de sua atividade principal, em especial em pequenas localidades onde nenhuma empresa privada demonstra interesse em investir. A propósito, a discussão quanto a saber se era legítima ou não a incidência de ISSQN sobre atividades realizadas pela ECT diversas da prestação de serviços postais, foi dirimida recentemente pelo Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 601.392, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 28/02/2013. Na ocasião, por maioria de votos, restou pacificado que tal tributação pelos entes municipais não seria legítima. Assim sendo, indevida a cobrança executiva fiscal. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para extinguir a EF nº 0001458-61.2008.403.6108 ante a imunidade tributária a que faz jus a Embargante. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (31/01/2012), com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas de Lei. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0001458-61.2008.403.6108 que, com o trânsito em julgado, deverá ser arquivada com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.Jales, 12 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0000244-45.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-40.2011.403.6124) LABORATORIO SAO ROQUE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO Nº 0000244-45.2012.403.6124- SENTENÇA - Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LABORATÓRIO SÃO ROQUE DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, qualificado nos autos, à EF nº 0001527-40.2011.403.6106, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. haver conexão entre estes embargos e o MS nº 0003894-88.2011.403.6107 impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, que concedeu o writ; 2. ter optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 e dele ter sido indevidamente excluído, haja vista ter, involuntariamente, deixado decorrer o prazo para a CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO, tendo seu pleito administrativo de concessão de novo prazo sido indeferido; 3. não ter a Exequirente levado em consideração o recolhimento de R\$ 52.172,70, que foi realizado quando ainda estava incluída no parcelamento em comento, dando ensejo a um excesso de execução. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a conexão entre estes embargos e o MS nº 0003894-88.2011.403.6107, e julgada improcedente a Execução Fiscal, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/199, 202/450 e 453/489. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/09/2012 (fl. 490). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 492/494), onde afirmou que a questão da pretendida reinclusão do Embargante no parcelamento da Lei nº 11.941/09 já estava sub judice nos autos do MS nº 0003894-88.2011.403.6107, bem como defendeu a legitimidade da penhora realizada nos autos da EF. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação de fls. 492/494, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ademais, a questão da existência do MS nº 0003894-88.2011.403.6107 foi exaustivamente tratada na peça vestibular. Logo, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Antecipo, portanto, o julgamento do feito ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da conexão De fato, existe conexão entre estes embargos e o MS nº 0003894-88.2011.403.6107, por identidade de causa de pedir, no que concerne à alegação do direito do Embargante à reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, por conseguinte, à suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais contra ele existentes. Todavia, tal conexão não pode ensejar a reunião dos feitos e o julgamento simultâneo dos mesmos, seja porque o MS nº 0003894-88.2011.403.6107 já foi sentenciado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba (estando pendente de reexame pelo Egrégio TRF da 3ª Região), seja porque a competência deste Juízo Federal de Jales para o julgamento destes embargos não é passível de modificação pela conexão. Por outro lado, não pode ser ignorado por este Juízo que foi concedida a segurança nos autos do MS nº 0003894-88.2011.403.6107, em sentença proferida em 14/02/2012 (fls. 15/17), onde foi determinado que as Autoridades apontadas como Coatoras mantenham o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009. Referida sentença concessiva do writ, conquanto ainda pendente de reexame pelo Colendo TRF da 3ª Região, é dotada de plena eficácia, mesmo que provisória (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09). Ora, ao optar pelo referido parcelamento e nele ser mantido por decisão judicial dotada de eficácia ainda que provisória, o

Embargante faz jus à suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários ex vi do art. 151, inciso VI, do CTN. Em consequência, a EF não deve ser tida por improcedente e, por isso, ser extinta, como almeja o Embargante, mas sim ter seu andamento sobrestado, até a rescisão do parcelamento ou eventual reforma da r. sentença proferida nos autos do MS nº 0003894-88.2011.403.6107. Por fim, eventuais valores recolhidos pelo Embargante, no decorrer do citado parcelamento, não tem o condão de tornar ilíquida a cobrança executiva fiscal ou de reduzir a penhora já realizada nos autos da EF, porquanto serão oportunamente apropriados e abatidos nos créditos fiscais a que digam respeito (no caso, não apenas aquele cobrado nos autos da EF, mas todos os débitos consolidados do Embargante e que se encontram parcelados por força da retrocitada decisão judicial proferida nos autos do Mandamus). Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a suspensão do andamento da EF nº 0001527-40.2011.403.6124 até a rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09 ou eventual reforma da r. sentença proferida nos autos do MS nº 0003894-88.2011.403.6107. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o protocolo da exordial (27/02/2012), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001527-40.2011.403.6124. P.R.I. Jales, 10 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0000516-39.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-10.2011.403.6124) ELISEU FERREIRA DE SOUZA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO Nº 0000516-39.2012.403.6124- SENTENÇA - Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ELISEU FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, à EF nº 0001529-10.2011.403.6124, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, por não ser o responsável legal da empresa Fator Digital Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME, que é de propriedade de Ednerito Rodrigo Sasciente; 2. a impenhorabilidade do numerário bloqueado on line, porquanto possuir cunho salarial; 3. a ilegitimidade da multa no percentual de 20%, por ter finalidade confiscatória, sendo exorbitante se comparada à inflação e os juros de mora atuais. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF acima apontada, ou, caso vencido, serem reduzidos os juros de mora e a multa, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 12/40. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 26/04/2012, ocasião em que foram concedidos ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 42). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 44/74), onde pediu a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Embargante na EF, bem como, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Posteriormente, a Embargada afirmou inexistir garantia nos autos da EF, motivo pelo qual pleiteou a rejeição liminar destes embargos (fls. 77/78). Instado a oferecer réplica (fl. 75), o Embargante ficou-se silente (fl. 79). Instadas ambas as partes a especificarem provas que porventura almejassem produzir (fl. 80), o Embargante manteve-se silente, enquanto a Embargada pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 82). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Razão assiste à Embargada (fl. 77/78). A questão da existência ou não de garantia do Juízo da Execução é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e mesmo conhecida de ofício. No caso, compulsando-se os autos da EF, verifico que inexistente qualquer garantia da execução, tanto é verdade que este Juízo, a requerimento da Exequente/Embargada (fl. 52-EF), já determinou a suspensão do andamento do feito executivo fiscal nos moldes do art. 40 da LEF (fl. 54-EF). É de ser ainda esclarecido que os bloqueios de numerário via sistema Bacenjud, que foram mencionados na exordial destes embargos, já foram inclusive desbloqueados por ordem deste Juízo (vide fls. 41/46-EF). Logo, resta ausente pressuposto processual para o ajuizamento destes embargos (existência de garantia), embargos esses que devem ser extintos sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que o Embargante goza dos benefícios da Assistência Judiciária (fl. 42). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001529-10.2011.403.6124 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa do Embargante. P.R.I. Jales, 09 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000446-32.2006.403.6124 (2006.61.24.000446-5) - UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO E SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP015542 - OVIDIO

ROCHA BARROS SANDOVAL E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP318835 - TALITA LUNA GARAVAZZO E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARAUJO THOMAZINHO E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272662 - FRED ALEX JORGE)

Processo nº 0000446-32.2006.403.6124.Exequente: União Federal.Executada: Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin.Execução de Título Extrajudicial (classe 98).Vistos.Trata-se de pedido de imissão na posse formulado pela arrematante Eunice Carvalho Diniz, sob o fundamento de que, apesar da arrematação levada a efeito, até mesmo já registrada na matrícula do bem, a executada permanece ocupando o imóvel arrematado, fazendo-se necessária a expedição de mandado de imissão na posse, inclusive com auxílio de força policial.É o necessário. Decido.A pretensão da arrematante deve ser formulada em ação própria. Ora, vejo que a arrematação se deu em 31/08/2009 (fl. 748), tendo sido expedida a Carta de Arrematação em 17/12/2009 (fl. 789/verso), que foi entregue ao advogado da arrematante em 07/01/2010 (fl. 790), vindo a ser registrada em 01/02/2010 (fl. 811 verso). Todavia, após longo tempo decorrido, inclusive depois de já ter havido a extinção da execução, conforme sentença de fl. 888, transitada em julgado (fl. 890 verso), pleiteia a arrematante do imóvel a imissão na posse do imóvel arrematado.Não se justifica, neste momento do processo, a discussão sobre a posse do bem que foi arrematado nos autos. O feito já está em vias de arquivamento e a única pendência diz respeito às custas que não foram recolhidas pela executada, conforme certidão de fl. 891.Assim, não é prudente prolongar o andamento de um feito, que já conta com 4 volumes e que teve início em 1994, ainda na Justiça Estadual, em razão de uma questão que, agora, deve ser discutida em ação própria, pelos meios mais adequados para salvaguardar o direito da arrematante.Nesse sentido, transcreva-se o julgado de seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIRO. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Uma vez que a assinatura da carta de arrematação transfere o domínio, já sendo os arrematantes proprietários do imóvel em discussão, controverte-se acerca de direitos reais, e não processuais, devendo a questão da desocupação do imóvel na posse de terceiro ser dirimida por meio da propositura de ação possessória autônoma, não se revelando idôneo, para tal desiderato, o mandado de imissão na posse expedido no bojo da execução fiscal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.041292-4/PR, Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, Data da decisão: 16/08/2006, publicado no DJU de 30/08/2006)Indefero, pois, o pedido de imissão na posse do imóvel arrematado nos autos, objeto da matrícula nº 45.396 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pelos fundamentos acima expostos.No mais, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor total recolhido para apuração do valor das custas processuais. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 05 de abril de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Fls.140/143: o executado alega que os valores bloqueados às folhas 134, por meio do sistema Bacenjud, são impenhoráveis, por se tratar de benefício previdenciário, requerendo, assim, o imediato desbloqueio.Diante da relevância dos argumentos, determino a imediata intimação da Caixa Econômica Federal, por meio de seus Procuradores, da maneira mais célere (fax, e-mail, telefone, etc), para que se manifeste sobre a aludida petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-85.2001.403.6124 (2001.61.24.000512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSAN CONSTRUCOES SANITARIAS X JOSE FERREIRA GOMES FILHO(SP037747 - VERA LUCIA PACINI E SP037583 - NELSON PRIMO E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Conforme se denota à fl.130, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado José Ferreira Gomes Filho, atendendo-se à determinação deste Juízo.Ocorre que o crédito de salário e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Diante do exposto, defiro os pedidos de folhas 135/138 e 140/142 para determinar o imediato desbloqueio dos referidos valores.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002874-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS

SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X MARIA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA nº 401/2013 Processo nº 0002874-60.2001.403.6124 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Irmãos Pereira Cia. Ltda (CNPJ nº 47.840.822/0002-25) e outros Dos Embargos de fls. 490/493 A responsabilidade do Executado/Excipiente pelos débitos tributários em cobrança está calcada no art. 135, III, do CTN, porquanto, conquanto não seja sócio da empresa devedora, dela era seu administrador (vide fl. 413) quando da dissolução irregular ocorrida até prova em contrário. Rejeito, pois, os embargos em comento, porquanto tal fundamentação pode ser extraída do decisum de fls. 486/487. Por outro lado, compete ao Excipiente/Executado demonstrar a ausência de sua responsabilidade tributária em sede de embargos, onde a dilação probatória é ampla. Do pleito de fls. 496/497 Depreco ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis: a) a penhora no rosto dos autos nº 189.01.2003.003762-3/000000-000 (número de Ordem 1258/2007) em tramitação perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível daquela mesma Comarca, a recair sobre qualquer quantia depositada em juízo em decorrência de arrematação de bens da empresa Executada Irmãos Pereira Cia. Ltda e/ou de qualquer depósito judicial em seu favor, até o limite de R\$ 222.325,35 (vide informação obtida diretamente por este Juiz via sítio www.pgfn.fazenda.gov.br, cuja juntada ora determino); b) a expedição de mandado de constatação, com vistas a saber se a empresa Executada está exercendo suas atividades no seguinte endereço: Rua Bahia nº 955 - Centro, na cidade de Fernandópolis. A presente decisão será impressa em duas vias, sendo que uma delas servirá de carta precatória a ser devidamente numerada. Observo ainda que os Executados serão oportunamente intimados por este Juízo Federal acerca das diligências acima solicitadas. Fl. 494: postergo a apreciação do referido pleito, para após o cumprimento das determinações retro. Esclareço, de logo, que, caso se efetivem a penhora e a remessa de numerário por parte do MM. Juízo Deprecado, que seja suficiente para garantir a totalidade do débito fiscal, a penhora de fl. 480 será desconstituída. Intimem-se. Jales, 11 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KM LAMINADORA LTDA X MILTON CARLOS FIOCHI X KELVER LUIS MERLOTTI (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 373/375: em síntese, sustentam os executados que em razão da oposição de Embargos à Execução o andamento do executivo fiscal deve ser suspenso. A teor das modificações instituídas pela Lei 11.382/2006, artigo 739-A do CPC, aplicável subsidiariedade à execução fiscal, já que não há previsão específica na LEF, depreende-se que passou a estabelecer como regra geral a ausência de efeito suspensivo dos embargos, concedendo-o apenas excepcionalmente, mediante a relevância dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados. Acrescento, ainda, que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001674-32.2012.403.6124 não há decisão concedendo efeito suspensivo. Posto isso, determino o prosseguimento do feito, mantendo-se os leilões designados nestes autos. Intime-se.

0001217-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001217-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUCELIA IZILDINHA BASSO DE AGUIAR - ME

Processo nº 0001217-05.2009.403.6124 EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - SPEXCDO(A): JUCELIA IZILDINHA BASSO DE AGUIAR - ME Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 25/06/2009, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. O feito se encontrava sobrestado no arquivo, vindo nessa data conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir Em relação às anuidades devidas ao CREA/SP, prescreve a Lei nº 5.194/66, in verbis: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo multa de 20% (2º). E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a

Legislação de regência. Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 2003 e 2004 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2003 e 31/03/2004 (vide também a CDA), sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios (art. 63, 1º) e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, 2º). Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/2003 e 1º/04/2004. Nem se alegue que tal prazo somente teria início no primeiro dia de cada exercício seguinte por força do art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA nº 270/81. É que tal Resolução trata apenas do procedimento administrativo de inscrição em Dívida Ativa dos CREA's, e não de prescrição. E nem poderia ser de outra forma, porquanto a prescrição tributária é matéria afeta a Lei Complementar. Daí ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. À guisa de ilustração, cito os seguintes precedentes análogos do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC 1490090, Relatora Desembargadora ALDA BASTO, v.u., in DJF3 CJ1 de 29/07/2010, pág. 959) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232082, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJ1 de 01/09/2009, pág. 244) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em março/1991 e março/1992. 6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/03/1997 (capa da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o ano de 1991, pois, em relação ao ano de 1992, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva,

revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do exato vencimento da anuidade referente ao ano de 1992, lançando sobre a mesma o desfecho de inoccorrência da prescrição. 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação de sucumbência, perfazendo-se a mesma mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal e o direito da embargada a também 10% sobre o valor atualizado do montante remanescente, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 435694, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, v.u., DJU de 14/02/2008, pág. 1221) Considerando que não consta nos autos notícia de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/2003 e 1º/04/2004, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 25/06/2009, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal dos créditos exequendos e, em consequência, julgo extinta a presente execução ante a inexistência do alegado crédito tributário (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, intime-se o Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC. P.R.I. Jales, 10 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0000776-53.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JALES FERTILIZANTES LTDA
Processo nº 0000776-53.2011.403.6124EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA - SPEXCDO(A): JALES FERTILIZANTES LTDA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 13/06/2011, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Foi proferido despacho inicial em 21/06/2011 (fl. 08), sendo infrutífera a tentativa de citação por Oficial de Justiça (fl. 11). Em seguida, foi proferida sentença, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC (fl. 15), que foi reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 35/38), por força de recurso de apelação do Exequente (fls. 20/25). Com a descida dos autos, foi instado o Credor a dar andamento ao feito (fl. 41). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Em relação às anuidades devidas ao CREA/SP, prescreve a Lei nº 5.194/66, in verbis: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo multa de 20% (2º). E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência. Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 2005 e 2006 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2005 e 31/03/2006 (vide também a CDA), sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios (art. 63, 1º) e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, 2º). Em outras palavras, o prazo

prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/2005 e 1º/04/2006. Nem se alegue que tal prazo somente teria início no primeiro dia de cada exercício seguinte por força do art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA nº 270/81. É que tal Resolução trata apenas do procedimento administrativo de inscrição em Dívida Ativa dos CREA's, e não de prescrição. E nem poderia ser de outra forma, porquanto a prescrição tributária é matéria afeta a Lei Complementar. Daí ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. À guisa de ilustração, cito os seguintes precedentes análogos do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC 1490090, Relatora Desembargadora ALDA BASTO, v.u., in DJF3 CJ1 de 29/07/2010, pág. 959) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232082, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJ1 de 01/09/2009, pág. 244) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em março/1991 e março/1992. 6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/03/1997 (capa da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o ano de 1991, pois, em relação ao ano de 1992, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do exato vencimento da anuidade referente ao ano de 1992, lançando sobre a mesma o desfecho de incorrência da prescrição. 8.

Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação de sucumbência, perfazendo-se a mesma mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal e o direito da embargada a também 10% sobre o valor atualizado do montante remanescente, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 435694, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, v.u., DJU de 14/02/2008, pág. 1221) Considerando que não consta nos autos notícia de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/2005 e 1º/04/2006, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 13/06/2011, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal dos créditos exequendos e, em consequência, julgo extinta a presente execução ante a inexistência do alegado crédito tributário (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio, além de sequer ter havido citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC. P.R.L.Jales, 10 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0000075-24.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLUBE DO IPE(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal (classe 99). Autos n.º 0000075-24.2013.403.6124. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: CLUBE DO IPÊ. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do CLUBE DO IPÊ. O executado comunicou a quitação integral do débito (fl. 65), requerendo a exequente a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 77). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 77/78. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls.348/349: às vésperas da realização do leilão peticionou o executado alegando o pagamento do débito, requerendo, assim, a suspensão da Hasta Pública. Considerando os termos da petição e o comprovante de depósito, suspendo a Hasta Pública designada para o dia de hoje, 12/04/2013, às 13 horas. Quanto ao montante representado pela Guia de Depósito à Ordem deste Juízo, juntada à folha 349, no valor inicial de R\$1.100,00(mil e cem reais), agência 0597, operação 635, conta nº 1230-9, proceda-se à conversão total em favor da União, devidamente atualizada, atentando-se aos seguintes dados: Unidade Gestora-UG:090017, Gestão 00001, Código 18710-0- Custas Judiciais, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência o Sr. Leiloeiro Oficial declinado às fls. 331, encaminhando cópia da presente decisão por fax, dando ciência da decisão. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000643-55.2004.403.6124 (2004.61.24.000643-0) - SUELY CAMILO LARA DE JESUS(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000105-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000105-8) - DEVAIR ALEXANDRE DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001139-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001139-1) - ZILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001922-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001922-5) - ODELCINO BORIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000121-5) - JOSE GABRIEL TELES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE GABRIEL TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000704-81.2002.403.6124 (2002.61.24.000704-7) - SINIRIA PERPETUO LOPES X DURVALINA DE FATIMA LOPES NOVO X SHIRLEY SOARES LOPES DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA LOPES X CIRILO JOSE LOPES X MARIDALVA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO

ROBERTO LOPES X OLGA APARECIDA LOPES

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000412-62.2003.403.6124 (2003.61.24.000412-9) - MAFALDA NALATI BRAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAFALDA NALATI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000620-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000620-5) - LUIZ CAZAROTTO X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001560-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001560-7) - LAUDICE BORTOLOZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAUDICE BORTOLOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000808-05.2004.403.6124 (2004.61.24.000808-5) - FATIMA APARECIDA ALVES BOIATE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ALVES BOIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000065-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000065-8) - FATIMA APARECIDA ALBANEZE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ALBANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001803-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001803-5) - VALTER PEREIRA LACERDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALTER PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002557-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002557-3) - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000362-89.2010.403.6124 - LUIZ PADOAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ PADOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001829-06.2010.403.6124 - MICHELY SOARES DE BRITO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MICHELY SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000286-31.2011.403.6124 - MANOEL PEREIRA DE BARROS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X
MANOEL PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3385

USUCAPIAO

**0000263-14.2013.403.6125 - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA
PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO
FEDERAL**

Trata-se de ação de usucapião movida pelos requerentes José Carlos Pires e Aparecida de Fátima Brambila Pires em face da União, com o objetivo de ser declarado o domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Rodrigues Alves, n. 122, em Ourinhos-SP. Os requerentes narram que adquiriram o aludido imóvel, em 17.4.2001, mediante arrematação procedida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais n. 794/1996, movida por Valdomiro Pereira Machado em face da extinta RFFSA, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, pelo valor de R\$ 96.000,00. Relatam ter sido expedida a correspondente carta de arrematação e que a partir de 2.6.2001 foram imitidos na posse do imóvel. Contudo, afirmam que ao tentarem efetuar o registro da arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis local tiveram o pedido negado, sob o argumento de que o imóvel em questão está inserido em uma área maior pertencente à extinta RFFSA, motivo pelo qual seria necessária a retificação da área para possibilitar a efetivação do registro aludido. Assim, sustentam que a pretendida retificação da área seria praticamente impossível porque a área original foi desmembrada muitas vezes, inclusive para abertura de ruas. Por outro lado, argumentam que se encontram na posse do imóvel há mais de dez anos, sob justo título. Ao final, pleitearam seja o pedido julgado procedente a fim de declarado o domínio sobre o imóvel, seja expedido o consequente mandado de registro da transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 16/153. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 183, 3.º da Constituição da República, ao tratar da hipótese de usucapião de área urbana, prescreve: Art. 183. (...) 3.º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. De igual forma, o artigo 191, parágrafo único da Constituição da República, ao tratar de área rural, disciplina: Art. 191. (...). Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Desta feita, é incontestável a impossibilidade de usucapião sobre qualquer imóvel público. No presente, caso, os requerentes pretendem o usucapião de imóvel que pertencia a RFFSA e que, com sua extinção, foram transferidos à União (fls. 26/27). Aduzem que adquiriram o imóvel por meio de arrematação judicial efetuada nos autos de uma ação indenizatória movida em face da empresa extinta e que, já estando na posse do imóvel, tentaram o regularizar perante o Cartório de Registro de Imóveis, porém este teria exigido a prévia retificação da área. Assim, entendo que, na realidade, os requerentes pretendem por meio da presente demanda, obterem autorização judicial que lhes assegure o registro imobiliário sem que seja necessária a retificação da área, conforme exigência do CRI/Ourinhos. Entretanto, conforme a norma constitucional referida hipótese não é possível, pois, em se tratando de bem público, não há possibilidade de aquisição por usucapião. Poder-se-ia alegar que o bem em questão pertencia a extinta RFFSA e que em decorrência não deve ser considerado bem público. Contudo, estes são considerados públicos, mormente depois da sua cessão ao patrimônio da União. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Improvimento da apelação. (TRF/4.ª Região, AC 200872050001339, D.E. 03/02/2010) BENS DA REDE FERROVIÁRIA S/A. USUCAPIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Os bens da Rede Ferroviária S/A. não podem ser adquiridos por usucapião (ART-200 do DEL-9760/46 de 05/09/46), pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF/4.ª Região, AC 9404414468, DJ 27.8.1997, P. 68217) Por conseguinte, não se está diante das situações elencadas pela legislação processual constitucional e civil como

aptas a ensejar o pretendido usucapião, motivo pelo qual não há outra alternativa a não ser reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 4 de abril de 2013. MAURO SPALDING Juiz Federal

0000265-81.2013.403.6125 - JOAO BATISTA ALBANO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião movida pelo requerente João Batista Albano em face da União, com o objetivo de ser declarado o domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Rodrigues Alves, n. 141, em Ourinhos-SP. O requerente narra que adquiriu, em sociedade com terceiros, o aludido imóvel por meio do procedimento de licitação extrajudicial n. 003/ERCUB/01, tendo sido lavrada a escritura pública de compra e venda em 10.10.2001. Afirma que quitado na íntegra o valor da arrematação, os condôminos-compradores teriam firmado entre eles, em 10.4.2002, a divisão da área adquirida. Relatou também que, posteriormente, em face da separação judicial entre ele e sua ex-esposa ocorrida em 12.12.2007, o imóvel em questão passou a lhe pertencer exclusivamente. Assim, sustenta que a partir de 10.10.2001 foi imitado na posse do imóvel aludido juntamente com os demais compradores e que a partir de 10.4.2002 passou a exercê-la, em conjunto com sua ex-esposa, de forma isolada, autônoma e exclusiva. Contudo, afirma que ao tentar efetuar o registro da arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis local teve o pedido negado, sob o argumento de que o imóvel em questão está inserido em uma área maior pertencente à extinta RFFSA, motivo pelo qual seria necessária a retificação da área para possibilitar a efetivação do registro aludido. Argumenta que se encontra na posse do imóvel há mais de dez anos, sob justo título, motivo pelo qual seria possível a regularização do domínio por meio da ação de usucapião. Ao final, pleiteou seja o pedido julgado procedente a fim de declarado o domínio sobre o imóvel, seja expedido o consequente mandado de registro da transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 39/313. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 183, 3.º da Constituição da República, ao tratar da hipótese de usucapião de área urbana, prescreve: Art. 183. (...) 3.º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. De igual forma, o artigo 191, parágrafo único da Constituição da República, ao tratar de área rural, disciplina: Art. 191. (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Desta feita, é inconteste a impossibilidade de usucapião sobre qualquer imóvel público. No presente, caso, os requerentes pretendem o usucapião de imóvel que pertencia a RFFSA e que, com sua extinção, foram transferidos à União (fls. 81/82). Aduz que adquiriu o imóvel por meio de arrematação extrajudicial efetuada junto ao procedimento de licitação n. 003/ERCUB/01 da extinta RFFSA e que, já estando na posse do imóvel, tentou regularizá-lo perante o Cartório de Registro de Imóveis, porém este teria exigido a prévia retificação da área. Assim, entendo que, na realidade, o requerente pretende por meio da presente demanda, obter autorização judicial que lhe assegure o registro imobiliário sem que seja necessária a retificação da área, conforme exigência do CRI/Ourinhos. Entretanto, conforme a norma constitucional referida esta hipótese não é possível, pois, em se tratando de bem público, não há possibilidade de aquisição por usucapião. Poder-se-ia alegar que o bem em questão pertencia a extinta RFFSA e que em decorrência não deve ser considerado bem público. Contudo, estes são considerados públicos, mormente depois da sua cessão ao patrimônio da União. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Improvimento da apelação. (TRF/4.ª Região, AC 200872050001339, D.E. 03/02/2010) BENS DA REDE FERROVIÁRIA S/A. USUCAPIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Os bens da Rede Ferroviária S/A. não podem ser adquiridos por usucapião (ART-200 do DEL-9760/46 de 05/09/46), pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF/4.ª Região, AC 9404414468, DJ 27.8.1997, P. 68217) Por conseguinte, não se está diante das situações elencadas pela legislação processual constitucional e civil como aptas a ensejar o pretendido usucapião, motivo pelo qual não há outra alternativa a não ser reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 1.188, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial apresentado.

0002758-36.2010.403.6125 - DURVALINA DE MELO VALENTIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária (autos nº 0002758-36.2010.403.6125) por meio da qual DURVALINA DE MELO VALENTIM pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 26/08/2010 (fl. 09). O réu foi citado e apresentou contestação, ratificando os motivos que levaram a autarquia a negar-lhe o benefício, ou seja, falta de prova do trabalho rural em número de meses correspondentes ao da carência, no caso, 174 meses (o INSS considerou apenas 2 meses de prova de trabalho rural, conforme vínculo anotado em CTPS). Em réplica a autora reiterou os termos da petição inicial. Foi designada audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas. A parte autora pugnou por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais porque não se fez presente à audiência, embora devidamente intimado. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural a autora, nascida em 29/10/1946 (fl. 11), precisa provar o efetivo trabalho rural entre 1991 e 2001 (120 meses contados do ano do implemento do requisito etário) ou entre 1995 e 2010 (174 contados da DER), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Segundo dicção do art. 55, 3º da LBPS, a prova desse fato depende de início de prova material, a ser confirmada por prova testemunhal que, sozinha, não se presta para provar tais fatos constitutivos do direito reclamado (Súmula 147, STJ). Como início de prova material a autora apresentou: (a) cópia de certidão de seu casamento datada de 1985, na qual seu marido foi qualificado como lavrador; (b) cópia de certidão de nascimento de sua filha, datada de 1972, em que seu marido foi qualificado como lavrador; (c) cópia de sua CTPS constando vínculo rural por apenas dois meses no ano de 1987 (fl. 15); (d) cópia da CTPS de seu marido contendo anotações de vínculos rurais anteriores à década de 1990; (e) carteira de vacinação de filho emitida pelo Município de Palmital no ano de 1969. Embora se admita documentos em nome de membros do grupo familiar para que seja aproveitado como início de prova material do próprio pretendente ao benefício (Súmula 6 da TNU), também se mostra indispensável que os documentos utilizados como início de prova material sejam contemporâneos ao período que se pretende provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto nenhum documento foi apresentado contemporâneo ao período sobre cuja prova deveria recair (ou de 1991 a 2001 ou de 1995 a 2010), motivo, por que, levando-se em conta que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para tal finalidade (Súmula 147, STJ), a improcedência do pedido é medida que se impõe. Acrescento, outrossim, que a prova oral produzida foi bastante frágil e lacunosa, não tendo a parte autora lembrança dos marcos temporais do seu trabalho rural (por exemplo, não sabia dizer sequer qual seria o ano corrente atual), nem as testemunhas lembrança sobre aspectos importantes para aferição do cumprimento dos requisitos legais necessários à procedência do seu pedido. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002760-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 02-13), inclusive promoveu a juntada da decisão de indeferimento do processo administrativo às fls. 08. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 20-26). O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos em audiência por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26/08/2010 - fls. 24) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, dispensada quando cumprida essa condição no momento do implemento do requisito etário (art. 3 da Lei 10.666/03); (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (26/08/2010), ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15/04/2005), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fls. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 15/04/2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26/02/1996 a 26/08/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 15/04/1993 a 15/04/2005 (144 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 27/07/1996, na qual seu marido,

Pedro Vicente da Silva, foi qualificado como lavrador (fls. 11); (ii) cópia da CTPS de seu marido (fls. 12-13). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhou na lavoura desde a infância, que saiu da escola aos 12 anos para ajudar sua mãe, trabalhava como bóia-fria nas propriedades rurais da região, por meio de gatos. E quando faltava serviço na lavoura se socorria trabalhando de empregada doméstica. Como campeira trabalhava de segunda-feira a sábado das 7h00 as 17h00, trabalhando na lavoura de feijão, milho, arroz, café, recebendo por semana do gato o Sr. Nelson que carregava os lavradores de perua e o Sr. Deodoro que levava trabalhadores de caminhão. E depois se mudou para a Fazenda Santana, que pertencia ao Dr. João, morando lá por aproximadamente 20 anos, a autora e o marido, que ficou amigada por 6 anos e depois se casou. Que tem duas filhas, uma que nasceu em 1971, e trabalha numa firma e mora em São Paulo-SP e a outra é filha adotiva. Que parou de trabalhar há aproximadamente 5 anos para cuidar dos netos, se mudando da Fazenda para a cidade de Salto Grande-SP. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde criança. Que a autora trabalhava na fazenda em que o pai da testemunha arrendava terras para lavoura aproximadamente no ano de 1966, e que a autora trabalhou por muito tempo na roça com as irmãs da testemunha na Fazenda do Liro, como bóia-fria com gatos entre eles o Sr. Deodoro, das 7h00 as 17h00 de segunda-feira a sábado. Que não tem conhecimento se a autora é casada ou se tinha filhos, e que o último paradeiro da autora seria a Fazenda Santana em Ribeirão do Sul-SP. A segunda testemunha ouvida disse que conhece a autora da cidade de Salto Grande-SP e que a autora trabalhava com sua mãe e seu pai na roça, pois na época ela era pequena e ia junto com os pais, que trabalhavam de bóia-fria em serviços rurais em várias propriedades contratados por gatos, como o Sr. Nelson. Afirmou que a autora tem duas filhas, a Eliana que mora em São Paulo-SP e a Vanessa que é adotiva. Que a autora é casada com o Sr. Pedro Vicente que era campeiro e cuidava de gados na fazenda do Dr. João e do Dr. Roberto em Ribeirão do Sul-SP, que a mãe da testemunha e a autora trabalhavam juntas lá como bóia-fria. Sendo assim, denota-se pela certidão de casamento e cópia da CTPS do marido aliado a prova testemunhal colhida, que é crível ter a autora laborado no meio rural juntamente com seu marido. Nota-se que para o aproveitamento dos documentos do marido, deve a mulher apresentar elementos convincentes de prova o que no caso em questão está demonstrado. Desta forma, as provas colhidas, apontam que durante quase toda a vida laborativa ela exerceu atividades rurais. Logo, como a autora laborou no exercício de atividade rurícola, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 26/08/2010 (fls. 24). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo - 26/08/2010 (fls. 24). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurador: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 26/08/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 21/03/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003064-05.2010.403.6125 - MAURA DE MORAES VIEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária (autos nº 0003064-05.2010.403.6125) por meio da qual MAURA DE MORAES VIEIRA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 18/03/2012 (fl. 09). O réu foi citado e apresentou contestação, ratificando os motivos que levaram a autarquia a negar-lhe o benefício, ou seja, falta de prova do trabalho rural em número de meses correspondentes ao da carência, no caso, 174 meses. Em réplica a autora reiterou os termos da petição inicial. Foi designada audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal da

autora e ouvidas suas testemunhas. A parte autora pugnou por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais porque não se fez presente à audiência, embora devidamente intimado. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural a autora, nascida em 06/11/1937 (fl. 10), precisa provar o efetivo trabalho rural entre 1987 e 1992 (60 meses contados do ano do implemento do requisito etário, ou seja, 55 anos em 1992) ou entre 1995 e 1010 (174 contados da DER), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Segundo dicção do art. 55, 3º da LBPS, a prova desse fato depende de início de prova material, a ser confirmada por prova testemunhal que, sozinha, não se presta para provar tais fatos constitutivos do direito reclamado (Súmula 147, STJ). Como início de prova material a autora apresentou um único documento, qual seja, certidão de casamento indicando que, no ano de 1955 (data da celebração), seu marido tinha sido qualificado como lavrador e, ela, como prendas domésticas (fl. 11). Embora se admita documento em nome de esposo como início de prova material para fins de reconhecimento de trabalho rural da cônjuge (Súmula 6 da TNU), também se mostra indispensável que os documentos utilizados como início de prova material sejam contemporâneos ao período que se pretende provar (Súmula nº 34 da TNU), o que não ocorre in casu. Como visto nenhum documento foi apresentado contemporâneo ao período sobre cuja prova deveria recair, motivo, por que, levando-se em conta que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para tal finalidade (Súmula 147, STJ), a improcedência do pedido é medida que se impõe. Até se tentou obter da autora, em depoimento pessoal, informações sobre a existência de algum outro documento que lhe pudesse aproveitar como início de prova material, mas ela própria reconheceu que seu falecido marido era trabalhador urbano como vigilante da Shell e que não teria outros documentos. Esse fato (marido trabalhador urbano e ambos residindo na cidade, e não da roça, como afirmou a autora) enfraquece a alegação de que teria continuado trabalhando como bóia-fria por 60 meses antes de ter completado 55 anos de idade. Acrescento, outrossim, que a prova oral produzida foi sobremaneira frágil e lacunosa, não tendo nem mesmo a parte autora afirmado que teria trabalhado durante todo o período de carência necessário à procedência do seu pedido (por exemplo, afirmou que seu marido faleceu no ano de 1988, sendo que ela teria ficado os quatro anos antes - de 1984 a 1988 - cuidando dele e sem trabalhar, tendo voltado a trabalhar na lavoura apenas depois do falecimento, o que já afasta seu direito ao benefício que dependia de prova de efetivo trabalho rural por 60 meses anteriores a 1992). Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo (Sr. Agenor e Sr. Ernesto) tampouco conseguiram precisar o trabalho rural da autora. O Sr. Agenor, embora tenha afirmado categoricamente que a autora teria trabalhado nas lidas rurais até 1993/1994, não convenceu o juízo quanto à fixação desses marcos temporais, afinal, não se recordava nenhum outro fato ocorrido naqueles anos que evidenciassem uma lembrança precisa sobre as referidas épocas. Além disso, não precisou para quem a autora teria trabalhado na lavoura, limitando-se a dizer que ela trabalharia para os vizinhos lá, o que contradiz o que afirmou a outra testemunha (Sr. Ernesto), que disse que a autora trabalhava para os japoneses que a vinham buscar na cidade onde ela residia e, também, trabalhava lavando roupa. Como se vê, os testemunhos são contraditórios e fracos, não aptos a convencer o juízo de que a autora, no período de carência necessário ao deferimento do pedido, de fato tenha cumprido tal requisito legal. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003899-56.2011.403.6125 - APARECIDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor da sentença que lhe julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença não levou em consideração uma prova existente nos autos que evidenciaria a manutenção da qualidade de segurado do autor por força do período de graça (art. 15, LBPS), o que levou injustamente à improcedência do seu pedido. É o relatório. DECIDO. Ainda que este juízo se convencesse dos argumentos expendidos pelo autor supervenientemente à prolação da sentença não poderia alterá-la, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Isso porque, nos termos do art. 463, CPC, não é dado ao juiz alterar a sentença, senão naquelas limitadas e excepcionais hipóteses legais, o que não se verifica in casu. O que se evidencia aqui é a insatisfação do autor quanto ao teor do julgado, ao argumento de que não teria correlação direta com as provas produzidas no processo. Não há nas razões recursais dos embargos qualquer vício intrínseco da sentença que pudesse dar ensejo ao manejo dos embargos declaratórios que, como se sabe, se prestam para corrigir contradição, obscuridade ou omissão da sentença pelo que nela própria se contém, e não por conta de eventual contrariedade às provas existentes no processo. Em outras palavras, se a parte entende que as provas produzidas poderiam levar à pronunciamento diverso daquele proferido no processo, cabe-lhe levar os fatos à apreciação da instância ad quem, e não tentar obter um juízo de retratação que não se mostra possível, senão nas expressas hipóteses legais (por exemplo, como no art. 296, parágrafo único, CPC), mercê da preclusão pro judicato. Assim, por não comportar oposição de embargos de declaração, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, muito embora atribua a ele o efeito interruptivo a fim de restabelecer-se o prazo para eventual interposição de apelação, afinal, a demora deste juízo na apreciação do pedido declaratório não pode ocasionar a preclusão temporal do direito de recorrer da sentença ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo

apelação, desde que tempestiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, decorrido este, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000216-40.2013.403.6125 - DANILO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MODESTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão de fls. 29 proferida pelo juízo estadual de Cerqueira César - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se os réus Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal. Após, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC, para réplica e, no mesmo ato, especificação de provas. Em seguida, ou não havendo preliminares, dê-se vista dos autos às partes para especificarem a provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Ultrapassados os prazos fixados, venham os autos conclusos para deliberação.

0000237-16.2013.403.6125 - LUZIA FERREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão das fls. 583/587 proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 581), a parte autora requereu prova pericial (fls. 590/591), e a seguradora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por sua vez, requereu prova oral e expedição de ofício à CDHU (fls. 592/602). Quanto a esses pedidos, não apreciados pelo juízo estadual, defiro a prova pericial, por entendê-la essencial para o deslinde da causa e indefiro a expedição de ofício e prova oral, por reputá-las desnecessárias, uma vez que a controvérsia dos autos recai sobre a existência de danos no imóvel e a responsabilidade pertinente a cada ré, a qual será analisada frente à legislação. Assim, determino a citação da Caixa Econômica Federal, a qual deverá, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecer quesitos à perícia deferida. Em seguida, vista dos autos às partes para a apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Após, não havendo preliminares a serem resolvidas, nomeie-se perito judicial, devendo seus honorários serem pagos no valor máximo da tabela da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seus artigos 1º, 3º e 3º, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita à fl. 147. O estabelecimento do valor dos honorários no máximo previsto no artigo 3º, 1º da referida resolução se deve ao alto grau de especialização do perito necessária, à complexidade do exame a ser realizado e ao local de sua realização, visto que o perito terá de se deslocar até o imóvel, não pertencente à sua comarca. Dê-se vista dos autos ao perito designado para que este afirme se aceita o encargo a ele imputado, bem como para que já aponte data, horário e local em que as partes e seus assistentes técnicos devam comparecer para a realização da perícia. Intimem-se as partes para a data e local designado. Após a realização da perícia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Perito apresente seu laudo, contendo descrição da área, das condições atuais do imóvel, seu valor estimado, a natureza e o valor dos reparos a serem feitos, sua extensão, sua origem, o termo inicial das avarias, bem como resposta aos quesitos formulados pelas partes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo estabelecido, com a manifestação das partes ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0000297-86.2013.403.6125 - NILCE PEREIRA ALBINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão da fl. 40 proferida pelo juízo estadual de Cerqueira César - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Após, citem-se as rés, devendo na mesma oportunidade mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecendo quesitos à perícia se entender por bem requerê-la. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000312-55.2013.403.6125 - JAIR GARCIA CORTEZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão da fl. 271 proferida pelo juízo estadual, entendendo por competente este juízo federal e ratificando os atos decisórios até então proferidos. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo na mesma oportunidade oferecer quesitos à perícia já deferida às fls. 237/238. Não havendo preliminares a serem resolvidas,

nomeie-se perito judicial para cumprimento da decisão de fls. 237/238, devendo seus honorários serem pagos no valor máximo da tabela da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seus artigos 1º, 3º e 3º, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita à fl. 104. O estabelecimento do valor dos honorários no máximo previsto no artigo 3º, 1º da referida resolução se deve ao alto grau de especialização do perito necessária, à complexidade do exame a ser realizado e ao local de sua realização, visto que o perito terá de se deslocar até o imóvel, não pertencente à sua comarca. Dê-se vista dos autos ao perito designado para que este afirme se aceita o encargo a ele imputado, bem como para que já aponte data, horário e local em que as partes devam comparecer para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data e local designado. Após a realização da perícia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Perito apresente seu laudo, contendo descrição da área, das condições atuais do imóvel, seu valor estimado, a natureza e o valor dos reparos a serem feitos, sua extensão, sua origem, o termo inicial das avarias, bem como resposta aos quesitos formulados pelas partes às fls. 522/524 e 530/533 e os eventualmente ofertados pela CEF. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo estabelecido, com a manifestação das partes ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão da fl. 218 proferida pelo juízo estadual de Cerqueira César - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Na seqüência, acolho a petição e documentos das fls. 217 como emenda à inicial. Após, cite-se as rés, devendo na mesma oportunidade mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecendo quesitos à perícia se entender por bem requerê-la. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000314-25.2013.403.6125 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão da fl. 87 proferida pelo juízo estadual de Cerqueira César - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Após, cite-se as rés, devendo na mesma oportunidade mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecendo quesitos à perícia se entender por bem requerê-la. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000315-10.2013.403.6125 - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão da fl. 41 proferida pelo juízo estadual de Cerqueira César - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se as rés, devendo na mesma oportunidade mencionarem as provas que pretendem produzir, bem como já oferecendo quesitos à perícia se entender por bem requerê-la. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão da fl. 86 proferida pelo juízo estadual de Cerqueira César - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo ativo da presente ação para constar como autora MARINA GREGUER MURBACH e para corrigir o nome do autor para FRANCISCO MURBACH NETO. Após, cite-se as rés, devendo na mesma oportunidade mencionarem as provas que pretendem produzir, bem como já oferecendo quesitos à perícia se entender por bem requerê-la. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000322-02.2013.403.6125 - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão das fls. 553 proferida pelo juízo estadual da Comarca de Cerqueira César-SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 538), a parte autora requereu prova pericial, prova oral e juntada de novos documentos (fls. 539/541), e a seguradora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por sua vez, requereu prova oral e expedição de ofício à CDHU (fls. 542/552). Quanto a esses pedidos, não apreciados pelo juízo estadual, defiro a prova pericial, por entendê-la essencial para o deslinde da causa e indefiro

a expedição de ofício e prova oral, por reputá-las desnecessárias, uma vez que a controvérsia dos autos recai sobre a existência de danos no imóvel e a responsabilidade pertinente a cada ré, a qual será analisada frente à legislação. Assim, determino a citação da Caixa Econômica Federal, a qual deverá, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecer quesitos à perícia deferida. Em seguida, vista dos autos às partes para a apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Após, não havendo preliminares a serem resolvidas, nomeie-se perito judicial, devendo seus honorários serem pagos no valor máximo da tabela da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seus artigos 1º, 3º e 3º, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita à fl. 122. O estabelecimento do valor dos honorários no máximo previsto no artigo 3º, 1º da referida resolução se deve ao alto grau de especialização do perito necessária, à complexidade do exame a ser realizado e ao local de sua realização, visto que o perito terá de se deslocar até o imóvel, não pertencente à sua comarca. Dê-se vista dos autos ao perito designado para que este afirme se aceita o encargo a ele imputado, bem como para que já aponte data, horário e local em que as partes e seus assistentes técnicos devam comparecer para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data e local designado. Após a realização da perícia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Perito apresente seu laudo, contendo descrição da área, das condições atuais do imóvel, seu valor estimado, a natureza e o valor dos reparos a serem feitos, sua extensão, sua origem, o termo inicial das avarias, bem como resposta aos quesitos formulados pelas partes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo estabelecido, com a manifestação das partes ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0000348-97.2013.403.6125 - NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Acolho a decisão da fl. 581 proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo por competente este juízo federal e ratificando os atos decisórios até então proferidos. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo na mesma oportunidade oferecer quesitos à perícia já deferida às fls. 515/516. Não havendo preliminares a serem resolvidas, nomeie-se perito judicial para cumprimento da decisão de fls. 515/516, devendo seus honorários serem pagos no valor máximo da tabela da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seus artigos 1º, 3º e 3º, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita às fls. 98/100. O estabelecimento do valor dos honorários no máximo previsto no artigo 3º, 1º da referida resolução se deve ao alto grau de especialização do perito necessária, à complexidade do exame a ser realizado e ao local de sua realização, visto que o perito terá de se deslocar até o imóvel, não pertencente à sua comarca. Dê-se vista dos autos ao perito designado para que este afirme se aceita o encargo a ele imputado, bem como para que já aponte data, horário e local em que as partes devam comparecer para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data e local designado. Após a realização da perícia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Perito apresente seu laudo, contendo descrição da área, das condições atuais do imóvel, seu valor estimado, a natureza e o valor dos reparos a serem feitos, sua extensão, sua origem, o termo inicial das avarias, bem como resposta aos quesitos formulados pelas partes às fls. 522/524 e 530/533 e os eventualmente ofertados pela CEF. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo estabelecido, com a manifestação das partes ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0000349-82.2013.403.6125 - VALDECI ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Com a devida vênia, a CEF não deve integrar a presente relação processual, motivo, por que, não há falar-se em competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. O objeto desta ação consiste em se definir se o autor tem ou não direito à cobertura securitária habitacional sobre vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. O MM. Juiz de Direito prolator da r. decisão de fl. 562/verso declinou da competência a esta Vara Federal sob o fundamento de que o contrato em discussão teria sido firmado no ano de 1999 e, portanto, seria uma apólice de seguro pública (ramo 66), cujas obrigações teriam sido assumidas pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variação Salarial), órgão regido e administrado pela CEF que, portanto, teria sua esfera jurídica atingida por eventual decisão de mérito, o que justificaria seu ingresso no feito. Acontece que, como bem disse a CEF em sua manifestação de fls. 555/558, não há interesse na participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS e do SH/SFH, na presente ação judicial (fl. 556). De fato a Lei nº 12.409/2011 autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Acontece que tal assunção dos direitos e obrigações só ocorreriam em relação aos contratos vinculados

ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS. Não há dos autos prova de que o contrato de mútuo hipotecário vinculado ao SFH tivesse a cobertura do FCVS e, por isso, como aduziu a empresa pública federal em sua manifestação, não há falar-se em sua intervenção no feito como administradora do fundo, já que, especificamente em relação ao vínculo jurídico discutido nesta ação, o FCVS não assumiu as obrigações securitárias que, portanto, continuam sob responsabilidade da ré indicada na petição inicial - EXCELSIOR SEGURADORA S/A. Por tais motivos, não havendo interesse jurídico da empresa pública nesta demanda, devolvem-se os autos ao r. juízo competente (que havia declinado na competência a esta Vara Federal), com nossas homenagens. Intimem-se as partes (inclusive a CEF) e, independente de recurso, cumpra-se a presente decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Considerando a liquidação do contrato, objeto da presente ação, conforme manifestação da exequente na fl. 112, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no título. Extraia-se, com urgência, cópia desta sentença para os autos de embargos a execução (n. 0003230-08.2008.403.6125). Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Expeça-se alvará para levantamento, em favor dos executados, das quantias bloqueadas via Bacen-jud (fls. 59-61), conforme requerido pela exequente na fl. 112. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003671-81.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS TORREZAN(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

I - Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BACEN-JUD porque o alegado parcelamento da dívida não tem sido honrado pelo executado, conforme informou a União em petição de fl. 38 e verso e tacitamente reconheceu o executado em petição de fls. 50/51 ao afirmar que o não pagamento das parcelas é um risco que o credor assumiu. Ora, risco assumiu o devedor ao não honrar as parcelas da dívida executada, mantendo-se inadimplente em relação ao objeto desta execução, o que convence o juízo de que se trata de mau pagador a justificar a penhora dos ativos financeiros bloqueados, até porque preferem a qualquer outro bem na ordem de preferência legal própria das constrições judiciais. II - Providencie-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta vinculada aos presentes autos, lavre-se a penhora e intime-se o devedor para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. III - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0001078-45.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS VICENTE(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer o executado José Carlos Vicente às f. 15-26 o desbloqueio judicial do valor penhorado junto ao Banco Santander S/A, agência de Ourinhos, conta corrente n. 00092006821-9. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 09-10, conforme comprovam os documentos das f. 13-14 e f. 28. Sustenta o executado que recebe o pagamento de benefício do INSS na conta mantida junto ao Banco Santander S/A e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, tal valor é impenhorável. Assiste razão ao executado, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu benefício previdenciário. Verifico que os documentos juntados à f. 21-22 comprovam que o executado José Carlos Vicente recebe o benefício previdenciário na conta mantida junto ao Banco Santander S/A, agência 0018, conta n. 000920068219 e que foi efetivado no dia 02.03.2013 o bloqueio no valor de R\$ 2.263,23 da referida conta e o bloqueio no valor de R\$ 6,35 na conta n. 000600062836, referente ao saldo existente em conta poupança. Assim, defiro o pleito das f. 15-26, devendo ser realizado o desbloqueio dos valores mencionados. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito exequendo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-45.2003.403.6125 (2003.61.25.003698-0) - HILDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HILDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 182, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0002669-86.2005.403.6125 (2005.61.25.002669-6) - VICENTE POLICINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VICENTE POLICINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 158, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003752-40.2005.403.6125 (2005.61.25.003752-9) - GERALDO GONCALVES RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 305, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0000871-56.2006.403.6125 (2006.61.25.000871-6) - ALMIR GOMES VILAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMIR GOMES VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 129, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001689-08.2006.403.6125 (2006.61.25.001689-0) - NEIDE MARQUES DOS REIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEIDE MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 258, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias venham estes autos conclusos para extinção da execução.

0002405-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002405-9) - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 151, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003001-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003001-9) - ROSA ANGELICA REBOUCAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA ANGELICA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 125, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias venham estes autos conclusos para extinção da execução.

0002118-67.2009.403.6125 (2009.61.25.002118-7) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 164, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0003470-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003470-4) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA CALISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 91, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0000266-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000266-3) - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFINA DE BRITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 88, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias venham estes autos conclusos para extinção da execução.

0000717-96.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 90, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias venham estes autos conclusos para extinção da execução.

0000976-91.2010.403.6125 - ARLENE IGNACIO DOMINGUES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLENE IGNACIO DOMINGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 78, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias venham estes autos conclusos para extinção da execução.

0001090-30.2010.403.6125 - JOSE MARTINS DE PAULA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP289311 - ELINE DE PAULA SATURNINO RIBEIRO PARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARTINS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 132, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias arquivem-se os autos com as baixas necessarias, independente de novo despacho.

0001645-47.2010.403.6125 - JOANA DARC SIMAO FELICIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA DARC SIMAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 109, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000176-92.2012.403.6125 - MARINALVA CESARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARINALVA CESARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000145-09.2011.403.6125 - VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por VALDIR FURLAN, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção da posse que alega ter sobre o imóvel que pertencia a extinta RFFSA. A requerente sustentou, em sua petição inicial, que se encontra na posse de bem imóvel que pertencia a antiga RFFSA, há mais de dez anos, cuidando-o com vistas a manter sua limpeza e integridade, mas que teria tomado conhecimento, por meio de funcionário da SPU - Superintendência de Patrimônio da União, de que o referido imóvel seria objeto de leilão público. Assim, sustenta que, evidenciada a turbacão da sua posse, deve ser assegurado por meio da presente ação a manutenção desta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/15. Em razão de inicialmente a ação ter sido distribuída perante a Justiça Estadual local, foi proferida a decisão da fl. 16, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual e determinada a remessa dos autos para este juízo federal. Redistribuída a ação, após a emenda da petição inicial (fls. 24/26), a União foi devidamente citada. Em sede de contestação, a União, preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, alegou a ausência dos requisitos legais para proteção possessória. Também formulou pedido liminar a fim de que fosse reintegrada na posse do imóvel em questão (fls. 35/50). A preliminar argüida pela União foi rejeitada

pela decisão das fls. 60/61, oportunidade em que foi concedido prazo para que as partes litigantes indicassem as provas que pretendiam produzir. A União, às fls. 64/67, reiterou o pedido liminar e pleiteou o julgamento antecipado da lide. Por seu turno, o requerente nada requereu, permanecendo silente. Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. 2. Fundamentação O artigo 926 do Código de Processo Civil disciplina: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de esbulho e reintegrado no de esbulho. Já o artigo 927 do CPC estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Desta feita, para assegurar a manutenção ou a reintegração da posse são necessários os seguintes requisitos: (i) posse atual do requerente; (ii) ameaça de turbação ou esbulho por parte do requerido, com a indicação da data da ocorrência; e (iii) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, no caso de reintegração. Segundo o apurado nos presentes autos, o imóvel objeto da presente demanda encontra-se cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos sob n. 7-03-14-0019-0429-000-4 (fls. 22/23), localizado na Travessa Francisco Militão Moreira, n. 43 (fls. 52/57). Contudo, o requerente não apresentou nenhuma prova de que esteja na posse do aludido imóvel de forma mansa e pacífica e de que esteja sofrendo efetiva turbação por parte da requerida. Apresentou, tão-somente, fotografias desacompanhadas do negativo e sem adequada identificação (fls. 9/15), além de declaração particular de terceiro acerca da eventual posse (fl. 22) e de ficha cadastral da Prefeitura Municipal de Ourinhos (fl. 23). Assim, não apresentou eventual contrato que lhe assegure a posse do imóvel aludido, firmado junto à extinta RFFSA ou União. Afirmou que a turbação consistia no fato de ter sido informado que o imóvel seria levado a leilão, porém não comprovou suas alegações. Enfim, nada há nos autos, concretamente, que indique ter o requerente a posse mansa e pacífica do imóvel em questão; que comprove sofrer turbação em sua posse; que indique a data em que a turbação aventada tenha ocorrido; e, ainda, que comprove ter ele continuado na posse do imóvel, apesar da turbação. Desta feita, nenhum dos requisitos legais exigidos para que seja assegurada ao requerente a posse do imóvel aludido foi comprovado, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente. De outro vértice, verifico que o requerido, em sede de contestação, apresentou pedido contraposto a fim de lhe ser assegurada a reintegração da posse do imóvel em questão. Todavia, de igual forma, não comprovou que o requerente esteja exercendo a posse sobre o imóvel referido de forma arbitrária. Nada há nos autos que ateste ter perdido a posse do imóvel injustamente. Para o acolhimento do pedido de reintegração de posse, fundado no artigo 922 do Código de Processo Civil, é preciso que o requerido comprove a posse anterior, bem assim a respectiva perda por ato esbulhatório do requerente. Portanto, apesar de oportunizado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir para comprovar suas alegações, nada foi requerido, motivo pelo qual os pedidos do requerente e da requerida devem ser rejeitados, pois não houve comprovação de terem preenchidos os requisitos legais para o deferimento de seus pedidos. Passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, não preenchidos os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como o pedido contraposto formulado pelo réu e, em consequência, extingo o feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Levando em consideração a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003752-69.2007.403.6125 (2007.61.25.003752-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCIE DE OLIVEIRA SILVA (SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA)

O(a) advogado(a) constituído(a) pelo réu JUCIÊ DE OLIVEIRA SILVA, Dr(a). Flavia Eliana dos Santos Silva, OAB/SP nº 271.934, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, do que foi regularmente cientificado o réu (fls. 277-278). Isto posto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se o acusado acima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado a fim de efetuar sua defesa nesta ação penal. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Aparecida-SP, para INTIMAÇÃO do réu JUCIE DE OLIVEIRA SILVA, filho de Luiz Nogueira da Silva e Maria Sires de Oliveira, natural de Aparecida-SP, nascido aos 11/11/1973, RG n. 23900495/SSP-SP, CPF n. 138.422.238-38, com endereço na Rua Santa Rita n. 413, Bairro Santa Rita, Aparecida-SP, Tel. Celular: (12) 8165-1472, a fim de que, constitua novo advogado para efetuar sua defesa nesta ação penal, no prazo de 5 dias, cientificando-o de caso não o faça no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado por este Juízo Federal um advogado pela Assistência Judiciária Gratuita. Caso o prazo fixado ao réu transcorra sem que seja constituído novo defensor pelo acusado, em razão da audiência de instrução e julgamento já designada por este Juízo Federal para o dia 03.09.2013, às 16 horas, fica desde já determinado que a Secretaria providencie, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a nomeação de novo advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) JUCIE DE OLIVEIRA SILVA, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e da audiência designada nos autos, utilizando-se cópia deste despacho e do ato de nomeação como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de

viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a).

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)
Desentranhe-se, com urgência, a petição das fls. 96-97, protocolo n. 2013.61250001573-1, haja vista que refere-se aos autos n. 0001402-69.2011.403.6125. Diante da informação de que a testemunha ANTONIO ALCAIDE SERRA encontra-se prestando serviços na Agência da Receita Federal de Ourinhos (fl. 88), inclua-se seu nome como testemunha a ser ouvida por este Juízo na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de julho de 2013, às 14h30min. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL da testemunha ANTONIO ALCAIDE SERRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Arlindo Luz nº 244, Centro, Ourinhos/SP, que deverá ser advertida para que compareça na data e horário supra, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar o órgão, utilizando-se de cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Em face da petição de renúncia do advogado constituído do réu à fl. 92, cópia(s) do presente despacho deverá(o), ainda, ser utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO pessoal do réu JOÃO MIGUEL AITH FILHO, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº 6.255.484 SSP/SP e CPF nº 275.268.528-91, filho(a) de João Miguel Aith e Maria Lourenço, nascido(a) aos 26.05.1945, em Santo Antonio da Platina-PR, com endereço na Rua Dona Francisca Leonel n. 400, centro, Piraju-SP, para que, no prazo de 5 dias, constitua novo advogado para efetuar sua defesa nesta ação penal, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por meio da Assistência Judiciária Gratuita. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR GERMANO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Cesar Germano visando a retomada do bem descrito na inicial (Honda, CG 125 Titan, ano 2011/2012). Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido veículo (contrato n. 000047847101) e encontra-se inadimplente desde 29.08.2012, no importe de R\$ 9,814,71, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

0000881-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO WALDIR LEITE

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Waldir Leite visando a retomada do bem descrito na inicial (Honda, CG 125 FAN, ano 2011/2012). Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido veículo (contrato n. 000047660714) e encontra-se inadimplente desde 20.09.2012, no importe de R\$ 9,356,27, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-

se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

MONITORIA

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte ré as custas de apelação, observando o correto código de recolhimento (18710-0). Int.

0002382-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS ANTONIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo os embargos de fls. 51/56, pois tempestivos. Em consequência, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Fls. 490/491: comparece a parte autora informando o deslinde da Ação Rescisória autuada sob nº 0017790-55.2012.403.0000, requerendo o prosseguimento do presente feito. Ocorre que, diante da oposição de embargos por parte da União Federal, autuados sob nº 0001478-53.2012.403.6127 e devidamente recebidos por este Juízo, aguarde-se o desfecho daqueles autos. Int. e cumpra-se.

0001200-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001200-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 955/958 - Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pelo autor, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001412-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001412-7) - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, aliado ao fato de ausência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 141/144 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000568-26.2012.403.6127 - EDIVAN JUNIOR DA SILVA(SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001522-72.2012.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0002258-90.2012.403.6127 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, alegando omissão, interpôs embargos de declaração (fls. 559/567) em face de sentença que julgou im-procedentes seu pedido de eximir-se do recolhimento da contribuição prevista no ar. 22, IV, da Lei 8.212/91 (15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - fls. 554/556).Relatado, fundamento e decido.A sentença, de modo fundamentado, julgou a ação, não se verificando os vícios apontados. É entendimento assente que o juiz não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, bastando que dê solução à causa dentro dos mar-cos postos pela controvérsia em exame, como ocorreu na espécie.Ademais, os embargos de declaração não são o recur-so próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimen-são infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador. Por isso, a insurgência contra o julgado deve ser veiculada através de recurso próprio, descaben-do falar-se em prequestionamento dos dispositivos constitucio-nais e legais aventados pela embargante.Iso posto, rejeito os embargos.P.R.I.

0002425-10.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI OLIMPIO X MARIA LEILA MATOS OLIMPIO(SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da ré às 184, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para tentativa de composição pela via administrativa, devendo comunicar a este Juízo o resultado. Int.

0000114-12.2013.403.6127 - RENAN OLIVEIRA BATISTA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 247/251 - Ciência à parte autora. Int.

0001056-44.2013.403.6127 - SERGIO OZAKI(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutelaTrata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO OZAKI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando garantir seu direito de cumular cargos de área de saúde com jornada de trabalho de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.Para tanto, esclarece que possui dois cargos privativos de médico, um na função de médico perito do INSS e outro, de médico na Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Reabilitação de Casa Branca. Diz que a soma da jornada de trabalho é de 64 (sessenta e quatro) horas e que há compatibilidade de horários.Continua narrando que, com base nos termos do Parecer AGU GQ 145/1998, o INSS requer a readequação de sua jornada de trabalho ao limite de 60 (sessenta) horas. Argumenta que tal parecer é ilegal, uma vez que cria requisito para acumulação de cargos não previsto em lei.Requer, assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do Parecer GQ 145/98, impedindo-se que o INSS instaure procedimento administrativo para readequação de seu horário de trabalho.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida.A regra constitucional é pela possibilidade de exercício de apenas um cargo público, de modo que o mesmo, remunerado pelos cofres públicos, possa ser bem executado por seu titular. Não obstante, a própria Constituição Federal estabelece as exceções a essa regra, disciplinadas pelos artigos XVI e XVII do artigo 37.Com efeito, a Constituição Federal cuida do presente tema nos seguintes termos:Art. 37.(...)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.(...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.Tenho que o autor se encontra albergado exatamente por uma delas, acima transcrita, uma vez que ambos os cargos que ocupa (médico na Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Reabilitação de Casa Branca e médico perito do INSS) são privativos de profissionais de saúde, devidamente regulamentadas.A única exigência constitucional a ser preenchida para que se viabilize a exceção é a compatibilidade de horários.No caso dos autos, o autor exerce a função de médico no centro de reabilitação às segundas e quartas-feiras, das 18h00 às 06h00, e atua como médico perito do INSS de segunda à sexta-feira, as 07h00 às 11h00 e das 12h00 às 16h00.Ambas as funções são exercidas na mesma cidade, de modo que, a princípio, antevejo compatibilidade de horários.Dessa feita, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de obstar o INSS de instaurar procedimento administrativo que tenha por objeto a adequação da jornada de trabalho do autor a 60 (sessenta) horas, suspendendo, assim, os efeitos do parecer AGU GQ 145/1998. Intime-se e Cite-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002214-08.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-

80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5)) ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

A União Federal, invocando a necessidade de saneamento, interpôs embargos de declaração (fls. 127/128) em face de sentença que julgou procedentes os embargos (fl. 109/110). Defende a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois o executado figurou como avalista, devendo ser considerada sua citação em 18.11.1994. Relatado, fundamento e decidido. A União Federal requereu, em 11.01.2008, a inclusão no pólo passivo da execução de Antonio Carlos de Marco (fls. 157/161 da execução), pedido que foi deferido em 26.04.2011 (fl. 183 daqueles autos), com a efetiva citação em 24.05.2011 (fl. 195). Em decorrência, o executado interpôs a ação de embargos em 15.06.2011, julgada procedente. Não consta dos autos da execução a demonstração documental de que o executado foi citado em 18.11.1994, como alegou a União. Tanto não foi citado, que sua inclusão no pólo passivo ocorreu, a pedido da União, em 2011. Se já havia sido citado então não precisava ser incluído na execução. Seja como for, a sentença, de modo fundamentado, julgou os embargos, não se verificando os vícios apontados. Ademais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à re-discussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado deve ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos. Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 157/161 e 183 daqueles para estes. P.R.I. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao TRF3 conforme decisão de fl. 121.

0001478-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a petinência, sob pena de desconsideração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, nula a r. sentença de fls. 33/35. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 29/30, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001657-84.2012.403.6127 - EMERSON BARJUD ROMERO(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP Fls. 178/272 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002175-74.2012.403.6127 - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Intime-se o requerente, por publicação dirigida a seu patrono, a efetuar o pagamento do valor indicado pela requerida Caixa Econômica Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5784

MONITORIA

0002807-71.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial,

acerca do teor da certidão de fl. 135, requerendo o que de direito. Int.

0003893-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI ME X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI

Fl. 81: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RILDO BELI
Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002954-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

Concedo as benesses da assistência judiciária gratuita ao embargante, ora requerido. Defiro a realização da prova pericial contábil, única e necessária ao deslinde do feito e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) para a juntada aos autos de novos documentos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Acuso o recebimento da petição da parte autora que noticia o trânsito em julgado do A.I. nº 2008.03.00.043910-9. Assim, aguarde-se em arquivo, sobrestado, notícia acerca do A.I. nº 2008.03.00.047715-9, que poderá ser prestada por qualquer das partes. Int. e cumpra-se.

0000448-61.2004.403.6127 (2004.61.27.000448-3) - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/303 - Manifeste-se a União Federal em dez dias. Int.

0001875-59.2005.403.6127 (2005.61.27.001875-9) - VICENTE RICCI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da manifestação do autor às fls. 209/210, fixo o valor da execução em R\$ 11.402,95 (onze mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), em janeiro de 2013, apontado pela impugnante, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4) - JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor, dando-se vista às partes por cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 116 - Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fls. 143. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002305-35.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS

JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono, a efetuar o pagamento do valor indicado pela UNIÃO FEDERAL, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES) X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM(SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a CEF impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a CEF ficou-se inerte. A parte autora, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.332,34 (mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), em julho de 2012, apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a segunda parte do seu pleito de fl. 161, haja vista a parte dispositiva da r. sentença de fls. 119/120v. Int. e cumpra-se.

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Engenheiro Mateus Galante Olmedo, cujos honorários serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001918-49.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de depoimento pessoal da parte ré, requerido pela autora às fls. 73/75, pois desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunha, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Após, tornem conclusos. Int.

0002044-02.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI)

Defiro a produção das provas técnicas requeridas pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 102. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. Adnei Pereira Moraes (CRM/MG 8.500) e a Dra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla (CRESS/SP 23.503). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003391-70.2012.403.6127 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)

Fls. 116/117: indefiro, por ora, o pleito formulado, face a ausência de extrato bancário do período relativo ao bloqueio ocorrido. Assim, reformule o executado, querendo, seu pedido, carregando aos autos o extrato bancário retromencionado. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Diante da inércia dos executados, conforme certidão de fl. 105v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez)

dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001033-98.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-55.2012.403.6127) MARIA JOSE BARREIRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária 0002034-55.2012.403.6127. Manifeste-se a parte impugnada em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4) - ROSEMEIRE LAGO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Outrossim, tendo em conta a notícia do cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, motivado pela divergência no nome da causídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma promova a regularização de seu nome junto à Receita Federal, de modo a regularizar o nome constante em seu CPF. Intime-se.

0002504-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002504-5) - ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004151-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004151-1) - CECILIA TALIAR DE SOUZA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004962-5) - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004038-07.2008.403.6127 (2008.61.27.004038-9) - MARIA LAUDEMIRA CONDE(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005116-36.2008.403.6127 (2008.61.27.005116-8) - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005268-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005268-9) - ZORAIDE MARIA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Outrossim, ante o teor de fls. 175/180, solicite a Secretaria, junto ao setor de cadastro de advogados, a atualização do nome da patrona, de acordo com a sua inscrição junto à OAB/SP. Após cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em nome da causídica, nos exatos termos da minuta de fl. 172. Intime-se. Cumpra-se.

0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-89.2010.403.6127 - ANA ROSSI ZUCHINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-72.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAILATTE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003699-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: oficie-se à CEF a fim de que sejam convertidos em renda da União os depósitos efetuados às fls. 197 e 207, desta vez com uso do código 3391 (multa de outras origens), remetendo-se cópias de fls. 197, 207, 202, 211 e 215. Após comunicado, pela agência bancária, o cumprimento da ordem, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Por fim, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 185/192. Int. Cumpra-se.

0002236-66.2011.403.6127 - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002279-03.2011.403.6127 - GERALDO DE PAULA MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Outrossim, tendo em conta a notícia do cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, motivado pela divergência no nome da causídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma promova a regularização de seu nome junto ao cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, de modo a regularizar o seu nome de acordo com o nome constante em seu CPF. Intime-se.

0003526-19.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003943-69.2011.403.6127 - ANA MARIA DE SIQUEIRA GALANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003989-58.2011.403.6127 - MARIA ROSA FACONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-10.2012.403.6127 - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-60.2012.403.6127 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-45.2012.403.6127 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000916-44.2012.403.6127 - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI

SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira Calixto Gregório, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em suma, que em 13 de janeiro de 2012 apresentou requerimento administrativo, o qual veio a ser indeferido pelo não cumprimento da carência. Argumento erro na apreciação de seu pedido, na medida em que não teria sido considerado o vínculo empregatício tido com Adolpho Alberto Lima Azevedo, na Fazenda Santa Cecília, pelo período de 14.02.1972 a 11.02.1977, o qual, somado aos demais períodos constantes de sua carteira de trabalho, totaliza 17 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço. Foi concedida a gratuidade (fl. 68). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 81/87, alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência. No mérito, defende a não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência, eis que a autora possui apenas 71 meses de contribuição, bem como a impossibilidade de se reconhecer o vínculo referente ao período de 14.02.1972 a 11.02.1977, tendo em vista que a CTPS da autora é extemporânea a esse registro. Réplica às fls. 93/99. Pela decisão de fls. 102, afastou-se a preliminar suscitada pelo réu. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 117/133). As partes apresentaram alegações finais (fls. 136/137 e 139/140). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar suscitada pelo réu foi apreciada e afastada pela decisão de fl. 102. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 08.10.2008 (fl. 23), de modo que, na data do requerimento administrativo (13.01.2012 - fl. 25), já havia implementado o requisito etário. A autora era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 162 meses. Por ocasião do requerimento administrativo, o instituto requerido computou 156 meses de atividade rural, sendo que, de contribuição, são 71 meses. Primeiramente, cumpre asseverar que o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado. Ao INSS, compete fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Sobre o tema: (...) 1. A alegação de que o tempo de trabalho rural anterior à lei 8.213/91 não pode ser utilizado como carência não prospera diante dos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores. (...) 3. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, em consonância com o Art. 19, do Decreto 3.048/99 e Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF3 - APELREEX 00140968820114039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) Pois bem. Restou controvertido o trabalho prestado para Adolpho Alberto Lima Azevedo, como serviços gerais na Fazenda Santa Cecília, no período de 14.02.1972 a 11.02.1977. Tal vínculo se encontra anotado na carteira de trabalho da autora, mas o requerido não o reconhece, alegando a extemporaneidade da CTPS, posto que expedida em

14.08.1978. Entretanto, verifico que a CTPS foi emitida em 14.08.1972 e não em 14.08.1978, como afirma o réu. Nesse caso, a emissão ocorreu na vigência do contrato de trabalho em discussão, razão pela qual não se há falar em extemporaneidade do registro. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL 1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1192932 - 9ª Turma - e-DJF3: 12/09/2012) Por outro lado, tendo em vista a impugnação ao registro e a ausência de outras anotações relativas ao vínculo, a exemplo de alterações salariais e férias, o registro de tal contrato de trabalho constitui início de prova material, devendo ser corroborado por outros meios de prova. Nesse sentido, foi produzida coerente prova testemunhal que confirmou a existência do questionado vínculo empregatício. Com efeito, as testemunhas ouvidas, demonstrando razão de ciência, pois também trabalharam na Fazenda Santa Cecília, declararam que a autora e seu marido ali exerceram atividade rural de 1972 a 1977. Informaram, outrossim, que na época, a Fazenda possuía dois administradores: Noel Jacomini da Silva e Armelindo Monteiro. Tais testemunhos estão em perfeita consonância com a prova material carreada aos autos e com o teor do depoimento pessoal. Ainda, foram apresentadas pelas testemunhas cópias de suas carteiras de trabalho, nas quais é possível extrair que as anotações eram feitas ora pelo próprio empregador e ora por seus administradores. Nesse diapasão, verifico que o registro da autora foi assinado por Ermelindo Monteiro, cuja firma se assemelha àquelas apostas nas carteiras de João Leme Augusto e João da Silva Pereira (fls. 121 e 127). O conjunto probatório, pois, revela a efetiva existência do contrato de trabalho em discussão, o qual soma 60 meses de tempo de serviço (período de 14/02/1972 a 11/02/1977). Assim, contabilizando esse tempo com aquele verificado na esfera administrativa (156 meses), temos 216 meses de tempo de serviço de atividade rural. Portanto, considerando que a autora comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida de 162 meses, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo mensal, a contar de 13 de janeiro de 2012 (data do requerimento administrativo). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege. P.R.I.

0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002671-06.2012.403.6127 - HARLEY JORGE DE ARAUJO NAGEM(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000895-34.2013.403.6127 - IRMA LOURENCO TOME DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 33/34: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Irma Lourenço Tome da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que é portadora de câncer de esôfago, o que causa a incapacidade laborativa, mas o INSS indeferiu seu pedido,alegando doença preexistente, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63).Nos termos do art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de doenças graves. No caso, a autora, com mais de 61 anos de idade (fl. 29), é de fato portadora de câncer no esôfago, em regular tratamento, como demonstram os documentos que instruem o feito, inclusive de emissão da UNICAMP (fls. 24/29).Segundo informação do próprio INSS (fl. 20), a autora esteve filiada à Previdência Social até 07.07.2010 e depois reiniciou as contribuições 10/2012. Assim, quando requereu o benefício em 09.01.2013 (fl. 21) era segurada e a doença preexistente não obsta a fruição do auxílio, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença ou lesão (ressalva estabelecida pelo parágrafo único, parte final, do art. 59, da Lei 8.213/91).Desta forma, presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, por se tratar de verba de natureza alimentar (CPC, art. 273, I).Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora.Cite-se.Intimem-se.

0000997-56.2013.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Felix Bezerra de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A princípio, afastado a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 29.11.2012 (fl. 25).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.11.2012 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Santina Passoni Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.03.2013 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001036-53.2013.403.6127 - NATALINO BASTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Natalino Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.12.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001037-38.2013.403.6127 - JOSE PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Pulcinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.Alega que desde 08.03.1996 recebe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), mas após ter completado 65 anos entende que tem direito, mediante transformação, à aposentadoria por idade, no percentual de 100% do salário de benefício, o que foi indeferido pelo réu.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.Sobre o pedido de transformação dos benefícios, objeto dos autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Aqui, não há risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intímem-se.

0001038-23.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIBANIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Rodrigues Libanio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.01.2013 e 30.01.2013 - fls. 21/22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001039-08.2013.403.6127 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A princípio, afastado a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 04.01.2013 (fl. 33).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.01.2013 e 04.02.2013 - fls. 33/34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001055-59.2013.403.6127 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Bensi de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-52.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000854-67.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-32.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 5800

ACAO PENAL

0004720-28.2008.403.6105 (2008.61.05.004720-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MACIEL DE LIMA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fl. 314: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Ademir Aparecido Faiz. Designo o dia 09 de maio de 2013, às 16:30 horas para a audiência de interrogatório do réu Maciel de Lima. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 498/510 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Tendo sido já apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-09.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO OLIMPIO(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Eduardo Olimpio, RG n. 11.424.557-SSP/SP e CPF n. 041.674.158-44, como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Consta na denúncia,

em síntese, que no dia 03.06.2009, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, após receberem informação anônima, constataram que o acusado instalou e colocou em funcionamento, na Rua Abnad Trajano, 26, em Itapira-SP, uma estação que distribuía sinal de internet, com ID da Rede RBNET, sem a competente autorização, permissão ou concessão do Poder Público. A denúncia foi recebida em 12.12.2011 (fls. 103/105). O acusado foi citado (fl. 126 verso), apresentou defesa escrita (fls. 129/131) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 147). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha, comum às partes (fls. 179/180), o réu interrogado (fl. 195) e, na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 194). Em alegações finais, O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 197/201). O Defesa, em seus memoriais (fls. 210/214), requereu a absolvição do acusado, alegando que é o proprietário dos equipamentos encontrados no endereço e que foram apreendidos, mas não tem ligação alguma com a ID de rede RNET 33843-6884 e 33843-6844. No mais, defendeu a ausência de dolo porque os equipamentos, adquiridos no mercado interno, haviam sido instalados para testes, sem funcionamento em atividade comercial. Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o do artigo 70 da Lei n. 4.117/62: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. A materialidade do fato está provada pelo termo de fiscalização (fls. 04/21), em especial pelo parecer técnico (fls. 07/08), onde consta que o acusado, sem autorização, operava, quando da fiscalização, estação de telecomunicações. Quanto à autoria, em sede inquisitorial (fl. 36), disse o acusado que era o responsável pela estação multimídia localizada na Rua Abnad Trajano, 26, onde estiveram os fiscais da ANATEL, e que a estação havia sido montada a poucos dias para testes e regularização junto à ANATEL. Em Juízo (fl. 195), reafirmou ser o proprietário dos equipamentos, da torre e responsável pela estação multimídia. A testemunha Helio de Carvalho, comum às partes, disse que juntamente com outro fiscal da ANATEL estiveram no local, por conta de denúncia anônima, e lá constataram que havia sim sinal de rádio. O local era uma residência, foram atendidos pelo acusado, e lá presenciaram que os equipamentos estavam em funcionamento, mas sem autorização (fl. 180). As alegações da defesa são improcedentes. A ausência de autorização releva a clandestinidade da atividade. Mero pedido feito à autarquia não autoriza o início da operação de radiodifusão, cabendo ao interessado aguardar a decisão da agência. A conduta não é insignificante, haja vista as conhecidas interferências nefastas de sua execução nos meios legítimos de comunicação, como os existentes entre aeronaves, polícia, ambulâncias, bombeiros etc. O conjunto probatório atesta a autoria delitiva, bem como demonstra que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, não havendo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. O crime em questão é daqueles de mera conduta, sendo prescindível que se comprove a existência de dano concreto aos meios de comunicação. Assim, condene o acusado e passe a aplicar a pena. Considerando-se os elementos do artigo 59 do Código Penal, verifico que não houve sérias consequências do crime, pois não se comprovou que a conduta tivesse provocado efetivas interferências consideradas prejudiciais às comunicações. Não existem antecedentes a serem considerados e nem informes negativos sobre a conduta pessoal e personalidade do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 01 ano de detenção. Não existem agravantes ou atenuantes e nem causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena-base em definitiva. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 2 salários mínimos vigentes, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Isso exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Eduardo Olímpio, RG n. 11.424.557-SSP/SP e CPF n. 041.674.158-44, a cumprir 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, por infringência ao art. 70 da Lei n. 4.117/62, pena que substituo por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOEL DE CARVALHO(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X WILLIAN GONCALVES GAVAZANI(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)
Reitere-se o ofício de fl. 137. Intimem-se os réus para que, no prazo de dez dias, a regularizem suas representações processuais. Oficie-se à Receita Federal para que informe o valor do tributo das mercadorias faltantes. E, por fim, regularize a secretaria numeração dos autos, conforme apontamento de fl. 313. Cumpra-se.

Expediente Nº 5801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000110-72.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-82.2012.403.6127) PIRITUBA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 451/453: defiro. À Secretaria a fim de que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, figurando como advogados Márcio Camargo Ferreira da Silva, OAB 105.912, e VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA, OAB 175.729. Defiro o pedido de devolução de prazo, devendo a embargante cumprir o determinado no despacho de fls. 449 em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003834-89.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) DIRCE APARECIDA DETONI TENORIO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQU

Fls. 253: Defiro a devolução de prazo requerida. Após, manifeste-se a embargante acerca da não localização da empresa COOPERNOVA. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001598-96.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Traga a exequente maiores elementos (prova documental) acerca do alegado grupo econômico. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0002750-82.2012.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA - EPP (COML/ DE PETROLEO PIAUI LTDA)(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome da procuradora MARIA ALEXANDRA FERREIRA - OAB 237.621. Após, intime-se o executado a fim de que, querendo, manifeste-se nos termos do requerido na petição de fls. 09.

0003308-54.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Atilio Sergio Valério Bissaco para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.12.012694-99. Citado (fl. 11), o executado apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que parcelou o débito do IRPF e iniciou o pagamento, mas interrompeu por tomar conhecimento de que teria direi-to, mediante compensação, à restituição. Requereu, assim, a extinção da execução ao argumento de que o título executivo não é líquido, nem certo e nem exigível, faltando, pois, os pressupostos processuais (fls. 12/18). A Fazenda Nacional sustentou o não cabimento do incidente e a validade do título executivo (fls. 35/37). Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de execução fiscal, como no caso dos autos, o ordenamento jurídico prevê os embargos à execução para a ampla defesa dos interesses do executado (art. 16 da Lei 6.830/80). A exceção de pré-executividade não se encontra prevista na legislação positiva, sendo admitida na doutrina e jurisprudência como forma de defesa quando é possível, de plano, demonstrar a nulidade do título executivo, o que não se verifica no caso em exame. O próprio executado informou que deve, fato inconteste (item 2 de fl. 15). Como se vê, não se questiona a dívida, mas, paradoxalmente, alega-se que o título é nulo. Porém, sem razão. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a ação executiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. No mais, alega-se pagamento, compensação e direito à restituição, temas que, à míngua de prova documental correlata, de-mandam dilação probatória, inviável na via estreita do incidente e-leito. Isso posto, não demonstrada de plano a nulidade do título executivo, rejeito a exceção de pré-executividade. Como não foram indicados bens para garantia da execu-

ção, defiro o pedido da exequente. Proceda-se ao rastreamento e blo-queio de ativos pelo sistema Bacenjud.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-24.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004836-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003857-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício requisitório expedido a fl. 468. Após, se nada requerido, transmita-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5804

ACAO PENAL

0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ CARNEIRO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP, autos lá distribuídos sob nº de controle 483/2012 - 272.01.2012.005821-4, do dia 14 de maio de 2013, às 15:15 horas, para realização da audiência das testemunhas arroladas pela acusação.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5805

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001096-26.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-71.2013.403.6127) FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-12.2010.403.6138 - MARTA LUIZ BORGES(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que apure os valores devidos ao autor e seu advogado, de acordo com a decisão proferida, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000784-22.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substabelecimento fls. 115/116. Anote-se. Após, republique a decisão de fl. 140. Cumpra-se. DECISÃO FL. 140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/139. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001254-53.2010.403.6138 - DORVAIRA DONIZETE SENA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001290-95.2010.403.6138 - CELICIA DE SOUZA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia Federal às fls. 137/147 não obedeceram aos limites propostos no acordo homologado de fls. 114/119, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos ao autor e ao advogado, atentando-se para o deságio de 20% (vinte por cento) sobre a importância, sem a aplicação dos juros e ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001468-44.2010.403.6138 - MARTA MARIA DE SILVA ARAUJO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000101-14.2012.403.6138 - MARIA HELENA SACHETIN PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-88.2010.403.6138 - JAILSON SILVA LOMAZI(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSON SILVA LOMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia Federal às fls. 121/132 não obedeceram aos limites propostos no acordo homologado de fls. 98/104, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos ao autor e ao advogado, atentando-se para o deságio de 20% (vinte por cento) sobre a importância, sem a aplicação dos juros e ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003767-91.2010.403.6138 - DIVA ORESTES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003780-90.2010.403.6138 - EDILSON DOS REIS SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000258-84.2012.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001852-36.2012.403.6138 - ANTONIO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA PEDROSO JUSTINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005006-96.2011.403.6138 - GONCALO JOSE MESSIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005385-37.2011.403.6138 - CLAUDIA DE GOBBI GARCIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 84, designo o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 11:10 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 70/71, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço de fls. 83. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso contido nos

autos.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 70/71, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

0005707-57.2011.403.6138 - SHUNSAKU MORIGUCHI(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 51/52: vistos.A situação narrada na contestação não foi ignorada pela decisão de fls. 49, que converteu o julgamento em diligência.Naquela mesma decisão, consignou-se que a busca deveria ser feita no arquivo de São Paulo, por deter dados de contas mais antigas.No entanto, há recalcitrância da CEF em cumprir a decisão, juntando tela do arquivo local, de modo que fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinando o cumprimento da decisão, na sua integralidade, no prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário prorrogação do prazo, deve haver prévia justificativa ao presente Juízo.Publique-se com urgência.

0006326-84.2011.403.6138 - MARIA ALICE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação de conhecimento, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).Realizado o exame médico-pericial cujo laudo foi juntado às fls. 33/37, a autora impugnou as conclusões da perícia judicial com base nos fatos e argumentos declinados na petição e documentos juntados às fls. 41/49 dos autos.É a síntese do necessário.

Decido.Considerando que o exame pericial fora realizado em 31/08/2012 bem como que a situação narrada (cirurgia de hérnia com colocação de tela abdominal) configura fato novo, posterior à realização do exame e que tem relação direta com a conclusão acerca da incapacidade ou não da autora, converto o julgamento do feito em diligência para que o ilustre perito do Juízo elabore laudo complementar esclarecendo:1) A autora está incapacitada de modo total e permanente, não podendo exercer qualquer trabalho definitivamente?2) A autora está incapacitada de modo total e temporário, não podendo exercer qualquer trabalho no momento?3) A autora está incapacitada de modo parcial e permanente, por ter sofrido redução de sua capacidade laborativa que a impede de exercer apenas a (s) atividade (s) que vinha exercendo?4) Em havendo incapacidade, qual a data de seu início?5) Qual a data estimada para a reavaliação das condições de saúde da autora? Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima.Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por intermédio da qual os autores FRANCISCO MASSARIOLI e MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLLI em face da UNIAO, pleiteia, a condenação em danos materiais e compensação por danos morais sofridos em razão da morte de sua filha e seus netos.Em apertada síntese, relata que Vanda Cristina Massarioli Balatore, Thiago Massarioli Balatore e Diego Massarioli Balatore faleceram em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 14/05/2010, na BR 050, devido a grande quantidade de fumaça vinda de propriedade rural a margem da rodovia. Aduz, que o acidente ocorreu por culpa do poder publico, pois deixou de tomar as providencias cabíveis acerca do incêndio, causando assim perda de visibilidade na estrada. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/108), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, cabendo ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre e à sociedade empresária Construtora Visor Ltda integrarem, no seu lugar, o polo passivo da demanda. Após denunciou a lide em relação à CONSTRUTORA VISOR LTDA. Alega, ainda, carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a culpa exclusiva do condutor do veículo causador do acidente automobilístico. Requer ainda a suspensão do feito em razão do processo criminal sobre a matéria contra RILDO DA SILVA com fulcro no art. 64, parágrafo único do Código de Processo Penal. No mérito aduz: i) a falta de responsabilidade da policia federal; ii) a falta de ação ou omissão e de nexos causal; iii) a ausência de dano moral e por fim requer a total improcedência do feito. Houve réplica (fls. 259/284). Em petição de fl. 285, a União requereu despacho saneador. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de apreciar as preliminares argüidas pela União e o pedido de suspensão do processo. Alega a União que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, ao argumento de que a responsabilidade

pela fiscalização e preservação da malha viária é do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre, autarquia com personalidade jurídica própria. Lendo a petição inicial, verifico que os autores trazem como causas de pedir: (i) a comunicação à Polícia Rodoviária Federal de ocorrência de incêndio às margens da Rodovia BR 050, no dia 14/05/2010; (ii) a omissão da mesma Polícia no dever de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Sem embargo das atribuições do DNIT, delineadas na contestação, as atribuições de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do Decreto n. 1.655/97, art. 1º e art. 20 da Lei n. 9.503/97 são da Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça, logo, vinculado à União, que, dessa forma, deve responder pelas ações ou omissões atribuídas àquela Polícia. Essa responsabilidade da União, é advinda, em especial, pelo contido no inciso V do art. 20 da Lei n. 9.507/97 (assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zela pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas). Não se cuida de afastar a responsabilidade do DNIT, pode até ser que haja, mas não há pedido dos autores para que esta autarquia integre a lide e, não sendo hipótese, ao menos a princípio, de litisconsórcio passivo necessário, não cabe ao juiz determinar a sua inclusão, de ofício, no processo. De qualquer sorte, se, no curso da instrução, apurar-se que não houve culpa da União, cuidando-se de responsabilidade subjetiva, tratar-se-á de questão de mérito, a ser solucionada na sentença. O mesmo fundamento serve para afastar a alegação da União de sua ilegitimidade passiva, atribuindo-a a responsabilidade pelo evento danoso à empresa Construtora Visor Ltda, uma vez que a causa de pedir não se referem a ato ou omissão atribuível àquela sociedade empresária, mas à União. A alegação de ilegitimidade passiva 03 (fls. 82/83), embora trazida como preliminar, cuida-se de matéria de mérito, apreciável somente na sentença. Dessa forma, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União. Defiro, contudo, o pedido de denunciação da lide à sociedade empresária Construtora Visor Ltda, em razão do contrato de conservação preventiva e rotineira n. 00127/2007, no que se mostra presente a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Essa modalidade de intervenção de terceiro mostra-se cabível no processo em razão de se cuidar de responsabilidade civil da União por ato omissão, de natureza subjetiva, portanto. Não haverá, desse modo, a ampliação do objeto do processo, pois, de todo modo, deverá o autor fazer prova da culpa daquele a quem se imputa a causa do dano. Cite-se. O pedido de decretação de carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da culpa exclusiva do condutor do veículo, embora trazido como preliminar, é mérito e será objeto da sentença a ser proferida. Indefiro o pedido de suspensão do processo, requerida sob o fundamento de se evitar decisão conflitante com a que vier a ser tomada no processo criminal n.0702.11.066.251-8, instaurado em face de Rildo da Silva, para a União o causador do acidente. Tratam-se de processos diversos, com objetos igualmente distintos, de modo que, ainda que condenado pela morte das vítimas listadas na petição inicial, não se interferirá de modo substancial no desenrolar da presente lide. Além disso, é possível a responsabilização dele pelas citadas mortes e, ainda assim, responsabilizar-se civilmente a União, se comprovada também a sua culpa no acidente automobilístico ocorrido na BR 050, em 14/05/2010. Ademais, há independência de instâncias entre as esferas penal e civil, não se mostrando razoável suspender o processo civil até ao incerto do processo criminal. Ante o exposto, afasto as alegações de ilegitimidade passiva da União e falta de interesse de agir. Defiro a denunciação da lide, como requerida. Cite-se a sociedade Empresária Construtora Visor Ltda, CNPJ 71.002.125/0001-07, com endereço na Rua Pirapetinga, 322, conjunto 101, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG. Expeça-se carta precatória nesse sentido. Ao SEDI para adoção das providências cabíveis. Vinda a resposta da corré, se alegadas as matérias elencadas no art. 301 do CPC ou presente a hipótese do art. 326 do mesmo Código, abra-se vistas aos autores para réplica. Após, tornem os autos conclusos. Não presente a hipótese supra, mostrando-se, portanto, desnecessária a prolação de nova decisão saneadora, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada meio eleito. Requeridas provas, abra-se a conclusão para deferir os requerimentos formulados. Do contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: indefiro. O autor deve comprovar que requereu, no INSS, certidão de tempo de contribuição. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o autor a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se cumpra-se com urgência.

0001487-79.2012.403.6138 - IRONDINO PEREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001649-74.2012.403.6138 - CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE

FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as petições de fls. 44/46 e 49/50 como emenda à inicial; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos

conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 46/ss., designo o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 42/43, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 42/43, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000083-56.2013.403.6138 - CLEIDE DE FATIMA VOLPE SOUZA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 55, designo o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 09:410 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 24/25, LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, ALERTO AO PATRONO DA PARTE AUTORA, no prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente a decisão de fls. 30, informando o Juízo se o endereço da autora é o declinado na exordial ou o pesquisado pela Serventia do Juízo. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 24/25, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000108-69.2013.403.6138 - SEBASTIAO BELTRANI PEREZ(SP321103 - LARISSA PANTALEÃO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda à inicial; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000147-66.2013.403.6138 - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000181-41.2013.403.6138 - WASHINGTON LUIZ PEDRO GOUVEA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000263-72.2013.403.6138 - DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000282-78.2013.403.6138 - ODELICE PEREIRA RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 50 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000305-24.2013.403.6138 - LOVANOR APARECIDO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a

antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000308-76.2013.403.6138 - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000455-05.2013.403.6138 - VAGNER SATURNINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de

natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000456-87.2013.403.6138 - LUCIA HELENA DA SILVA CHAVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000457-72.2013.403.6138 - HERCILHA APARECIDA MESSIAS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do **INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO** correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação do benefício cessado. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000458-57.2013.403.6138 - JOAO AGOSTINHO MARIANO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito **MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA**, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o

caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais,

bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000460-27.2013.403.6138 - MARLUCIA VIANA DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000463-79.2013.403.6138 - MARIA ALDERICE DA SILVA(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000465-49.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000468-04.2013.403.6138 - JOVITA PEREIRA DA SILVA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilizo a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de

prestados.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0000470-71.2013.403.6138 - DELSON DE AQUINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000471-56.2013.403.6138 - MARIA MADALENA CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos

para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000473-26.2013.403.6138 - MARLI JUSTINO MENEGHETTI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000475-93.2013.403.6138 - ELENI ROCHA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000476-78.2013.403.6138 - TEREZINHA MARIA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento

implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000477-63.2013.403.6138 - SINOMAR ALVES CIPRIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito MARCO ANTONIO FERREIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas?

Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Sem prejuízo, deverá o autor colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64.Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000479-33.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE REZENDE LEONEL(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS, no período que especifica. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000493-17.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com

base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a **PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO** do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000494-02.2013.403.6138 - ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000495-84.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000496-69.2013.403.6138 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de

prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000510-53.2013.403.6138 - CARMELINDO ROSA DOS SANTOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000514-90.2013.403.6138 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), considerando a data oposta no documento de fls. 08 (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000515-75.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A

doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Outrossim, esclareço ao patrono constituído que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor carrear aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. No mesmo prazo e oportunidade, carrie aos autos cópia legível do documento de fls. 13 ou documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, em conformidade com o artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Publique-se e cumpra-se.

0000531-29.2013.403.6138 - LEILA APARECIDA RAMOS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida a parte autora, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 09:20 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I,

da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Por fim, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000533-96.2013.403.6138 - JOSE BALBINO DE MACEDO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda.

Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000534-81.2013.403.6138 - CONCEICAO MARIA RIBEIRO DA MATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela

II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000535-66.2013.403.6138 - JOAO BATISTA ALVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000536-51.2013.403.6138 - VANILDA PEREIRA DE PAULA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000537-36.2013.403.6138 - CELIA APARECIDA OLIVEIRA DEL BIANCO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado do mesmo. Considerando que não se tira dos autos que o falecido ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000538-21.2013.403.6138 - JOSE MARIO DA SILVA FRANCA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000539-06.2013.403.6138 - SIOMARA FILOMENA COSTA SERRADELA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000540-88.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BOLPETI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000541-73.2013.403.6138 - SONIA CRISTIANE DO PRADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido. Assim, POR ORA, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida, a qual será analisada quando da juntada do laudo médico pericial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000542-58.2013.403.6138 - MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida a autora, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a PRIORIDADE NA

TRAMITAÇÃO, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim,

registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000549-50.2013.403.6138 - JOSE MARCOS PEREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000554-72.2013.403.6138 - WILMA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais, a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Não obstante, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-34.2010.403.6138 - ARLINDA CRUZ CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO MARTINS X JOSE ROBERTO MARTINS X WILSON APARECIDO DE CARVALHO X DIRCE CARVALHO BORGES X MARLENE DE SOUZA CARVALHO X ALAOR CUSTODIO DE CARVALHO X SIMONE REGINA CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-90.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-08.2010.403.6138) CLARICE HELENA DIONIZIO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001865-06.2010.403.6138 - NEI MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000169-61.2012.403.6138 - ROBERSON MARTINS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001849-81.2012.403.6138 - WALKIRIA VENDEMIATTI MASIERO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-52.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-

67.2010.403.6138) CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001094-28.2010.403.6138 - SILVIO MARCELINO SILVESTRE X JARBAS SILVESTRE(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO MARCELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-97.2010.403.6138 - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MUNIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação

do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001880-72.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DANTAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001961-21.2010.403.6138 - ADALBERTO JOSE MACHADO X HELENA MARIA LOUREIRO MACHADO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA LOUREIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002051-29.2010.403.6138 - ILIANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002073-87.2010.403.6138 - JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002135-30.2010.403.6138 - DONIVAL GONCALVES MUNIZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIVAL GONCALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003257-78.2010.403.6138 - NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON

MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004221-71.2010.403.6138 - NEUSA FAVERO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004515-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-41.2010.403.6138) VERISSIMO APARECIDO FERREIRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERISSIMO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000187-19.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA STEFANINI FREITAS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA STEFANINI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000365-65.2011.403.6138 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003683-56.2011.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005127-27.2011.403.6138 - MARIA NININHA DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NININHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005535-18.2011.403.6138 - WILSON APARECIDO ALONSO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON APARECIDO ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006297-34.2011.403.6138 - MARIA APPARECIDA ALVES DE MELLO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006801-40.2011.403.6138 - OSVALDO APARECIDO PEREIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007117-53.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS FIGUEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007120-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-23.2011.403.6138) MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de

precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007470-93.2011.403.6138 - GISELE APARECIDA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001052-08.2012.403.6138 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001342-23.2012.403.6138 - ANA LUCIA TRINDADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-95.2012.403.6138 - MOACIR APARECIDO ALVES DA COSTA X JOVITA JUVENCIO DA COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR APARECIDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-05.2010.403.6138 - VITOR OTAVIO CORREA PRADO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES E SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a

expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-96.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000880-37.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000919-34.2010.403.6138 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-88.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VELOZO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002047-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA VELOSO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002603-91.2010.403.6138 - JESUS APARECIDO MIRANDA DO PRADO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO MIRANDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003526-20.2010.403.6138 - JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003762-69.2010.403.6138 - ADELE DOS SANTOS SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003806-88.2010.403.6138 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003878-75.2010.403.6138 - LUIZ SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004765-59.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos

beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

000570-94.2011.403.6138 - MARIA FERNANDA DE LIMA CONCEICAO X FABIANA TEREZINHA DE LIMA CONCEICAO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDA DE LIMA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001160-71.2011.403.6138 - VERA LUCIA SOARES DE SA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SOARES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-96.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003674-94.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005124-72.2011.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005946-61.2011.403.6138 - LUCIANA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007130-52.2011.403.6138 - JUDITH DE SOUZA BATTIGAGLIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITH DE SOUZA BATTIGAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007134-89.2011.403.6138 - ALIPIO ALVES FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIPIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007136-59.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-74.2011.403.6138) BONESIO FREITAS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONESIO FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007476-03.2011.403.6138 - CELIO FERREIRA DE MACEDO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008335-19.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do

precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-40.2012.403.6138 - CLARICE MARQUES DE ALMEIDA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-39.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DOS REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-10.2012.403.6138 - OTAVIO LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-92.2012.403.6138 - AMALIA SBARDELINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 746

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001619-10.2010.403.6138 - JOSE GERALDO SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0004180-07.2010.403.6138 - JULIETA DE MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000183-79.2011.403.6138 - LUCELAINE VIANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-07.2010.403.6138 - VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO(SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do autor. Aguarde-se o pagamento do requisitório nº 20130000078 (fl. 254). Intimem-se.

0001882-42.2010.403.6138 - MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002083-34.2010.403.6138 - LEONEL MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL MONTHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002416-83.2010.403.6138 - BENVINDA CORREA DA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos

beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002933-88.2010.403.6138 - CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003773-98.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000588-18.2011.403.6138 - ALVINA MARIA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-80.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-42.2011.403.6138 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005700-65.2011.403.6138 - MENEVAL BITTENCORTH(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENEVAL BITTENCORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005885-06.2011.403.6138 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006356-22.2011.403.6138 - VANESSA BORGES RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA BORGES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-11.2010.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000666-09.2011.403.6139 - ELIANA ALVES ANTONIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001219-56.2011.403.6139 - VERONICA NUNES MOREIRA CORREA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001365-97.2011.403.6139 - APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE

ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001628-32.2011.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002774-11.2011.403.6139 - NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002778-48.2011.403.6139 - IVANETE MARIA DE LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003997-96.2011.403.6139 - BIANCA PRESTES ROLIM(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003998-81.2011.403.6139 - BIANCA PRESTES ROLIM(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003999-66.2011.403.6139 - ELISANGELA LEAL ARRUDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0004000-51.2011.403.6139 - ELISANGELA LEAL ARRUDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0004002-21.2011.403.6139 - BIANCA PRESTES ROLIM(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de

pagamento de RPV

0004877-88.2011.403.6139 - ALZIRA BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005046-75.2011.403.6139 - ROSANGELA DOS SANTOS TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005324-76.2011.403.6139 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005653-88.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005747-36.2011.403.6139 - JOSELI APARECIDA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005923-15.2011.403.6139 - FRANCISCA NUNES DE SOUZA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 67/68

0006021-97.2011.403.6139 - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006199-46.2011.403.6139 - JOSE PEDRO COMERON(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006760-70.2011.403.6139 - JOSE LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0007052-55.2011.403.6139 - ROSALINA DOS SANTOS DOMINGUES CARNEIRO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009563-26.2011.403.6139 - PEDRO ANTHERO NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009819-66.2011.403.6139 - ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009827-43.2011.403.6139 - DORVALINO CAMILO DE LARA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009889-83.2011.403.6139 - ROQUE BENEDITO CAMILO RIBEIRO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010014-51.2011.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010206-81.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARROS DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010456-17.2011.403.6139 - LUCIENE PEREIRA DE FREITAS(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010531-56.2011.403.6139 - OTAVIO NUNES DAS CHAGAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011357-82.2011.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011411-48.2011.403.6139 - LILIANE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011912-02.2011.403.6139 - CLAUDIA ELIANA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000986-25.2012.403.6139 - LAUDELI APARECIDA ONESOKA NAGY(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001519-81.2012.403.6139 - SILVANE MARIA LUCIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001601-15.2012.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002216-05.2012.403.6139 - JULIA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-58.2010.403.6139 - ADRIANA MARCIA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010812-12.2011.403.6139 - ZENITA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-48.2010.403.6139 - NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000551-22.2010.403.6139 - MILTON PINHEIRO ARAUJO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MILTON PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000188-98.2011.403.6139 - LIDIA ALVES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LIDIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000225-28.2011.403.6139 - LEONOR MARIA ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONOR MARIA ZEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000334-42.2011.403.6139 - GETULIO AMAURICIOS RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAQUEL NASCIMENTO RAMOS(SP206613 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GETULIO AMAURICIOS RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000992-66.2011.403.6139 - PEDRO PAULO OLEGARIO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO PAULO OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de

pagamento de RPV

0001029-93.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ELZA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001152-91.2011.403.6139 - LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001253-31.2011.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LETICIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001349-46.2011.403.6139 - JANIO DE PAULA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JANIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001542-61.2011.403.6139 - HELENA GONCALVES LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X ELIANE APARECIDA LEITE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001599-79.2011.403.6139 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001748-75.2011.403.6139 - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002438-07.2011.403.6139 - ILDA PROSCURCHIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ILDA PROSCURCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002629-52.2011.403.6139 - EURIDES DOS SANTOS(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA E SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EURIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002886-77.2011.403.6139 - BENEDITO PEDRO BARBOSA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0004312-27.2011.403.6139 - ROSANGELA GALVAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANGELA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0004644-91.2011.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0004906-41.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ELZA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005058-89.2011.403.6139 - ALESSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005162-81.2011.403.6139 - ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005201-78.2011.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TATIANE DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005254-59.2011.403.6139 - CACILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CACILDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005599-25.2011.403.6139 - ELISSANDRA SILVA DA CRUZ FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005695-40.2011.403.6139 - CLEONICE APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLEONICE APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005825-30.2011.403.6139 - REGIANE URSULINO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X REGIANE URSULINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0005958-72.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006012-38.2011.403.6139 - GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006374-40.2011.403.6139 - JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006730-35.2011.403.6139 - VANILDA MARTINS DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X VANILDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0006992-82.2011.403.6139 - JESIEL DE ALMEIDA COSTA X SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009748-64.2011.403.6139 - LUZIA ALVES LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUZIA ALVES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009754-71.2011.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELIANA ESTEVAM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010677-97.2011.403.6139 - MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010796-58.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA LOPES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DAIANE APARECIDA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011347-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINHEIRO SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA PINHEIRO SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011744-97.2011.403.6139 - DIRCEIA DIAS DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DIRCEIA DIAS DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0012290-55.2011.403.6139 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA JESUS LOPES SOARES X JANDIRA RODRIGUES VICENTE X ESMERALDA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001238-28.2012.403.6139 - ADELMA RAQUEL GUIMARAES X JUAN MIGUEL GUIMARAES FERNANDES - INCAPAZ X ADELMA RAQUEL GUIMARAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADELMA RAQUEL GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001240-95.2012.403.6139 - ANA CAROLINA BUENO X WESLEY STEIDEL BUENO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANA CAROLINA BUENO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA CAROLINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001249-57.2012.403.6139 - VERA LUCIA VELOSO X ZULMIRA TOBIAS VELOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0001383-84.2012.403.6139 - SILVANDIRA ALVES DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002032-49.2012.403.6139 - PAULO DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002035-04.2012.403.6139 - LEDA QUITZAU BENATTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEDA QUITZAU BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002108-73.2012.403.6139 - OSVALDO FOGACA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X OSVALDO FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002154-62.2012.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LETICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002166-76.2012.403.6139 - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PATRICIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002179-75.2012.403.6139 - NADIR ARMELIN SIMOES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NADIR ARMELIN SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002382-37.2012.403.6139 - ZELI FERRAZ RIBEIRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ZELI FERRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002459-46.2012.403.6139 - MARGARIDA DISCHER DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARGARIDA DISCHER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002682-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE NETTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA JOSE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003096-94.2012.403.6139 - DARCI CORREIA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DARCI CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

Expediente Nº 776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-95.2010.403.6139 - CARMEM CECILIA CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da certidão de fl. 54, abra-se vista à autora para que junte aos autos documento de identidade que possibilite a verificação da implementação do requisito etário, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado o feito, tornem-me conclusos. Int.

0001011-72.2011.403.6139 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/169: o documento de fls. 77/78 (perfil profissiográfico profissional) já compreende o período de 01/05/84 a 30/06/01, mostrando-se suficiente para futura aferição da exposição do autor à agentes nocivos. Visto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., para que traga aos autos cópia do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, do período de 01/05/84 a 30/06/01, e faculto à parte autora a apresentação de tal documento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002597-47.2011.403.6139 - ELIS LEITE(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/119: remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003003-68.2011.403.6139 - ALDAIZA MARIA LEAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA PEDROSO X GLEDSON MILTON DA SILVA OLIVEIRA X AUDA PEDROSO DE OLIVEIRA X DONIZETI PEDROSO DE OLIVEIRA X JURACI PEDROSO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Fls. 211/213: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo restante do depósito de fl. 184, em favor do herdeiro Juraci Pedroso de Oliveira. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/136: trata-se de pedido de habilitação da dependente da autora Julia Bento de Oliveira Godoi. Como o cônjuge Joaquim Gonçalves de Godoi é o único dependente habilitado à pensão por morte, visto que a filha menor à época do óbito já atingiu a maioridade, a ele também deve-se deferir a habilitação nestes autos para receber os valores devidos, de maneira singular. Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, em relação ao habilitante Joaquim Gonçalves de Godoi, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do exequente acima habilitado no polo ativo. Em razão do apontado pelo INSS as fls. 120/125, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor atual devido à parte exequente e do valor a ser restituído, tendo em visto a inclusão de períodos posteriores ao óbito da autora nos cálculos dos atrasados. Sem prejuízo, solicite-se informações ao Setor de Precatórios do E.TRF3 acerca dos procedimentos para devolução do valor recebido a maior. Int.

0004181-52.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X MATHEUS PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da sentença trabalhista proferida nos autos do processo 1.789/2002, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como os comprovantes dos recolhimentos previdenciários correspondentes ao período reconhecido. Com a juntada dos documentos dê-se vista ao INSS, vindo os autos, na sequência, conclusos. Int.

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 21/08/2009 o autor ajuizou ação visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS, distribuída sob n. 0008946-91.2009.403.6315, perante o Juizado Especial de Sorocaba. Conforme cópia da sentença juntada às fls. 56/57, proferida naquele juízo, verifica-se que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em 25/08/2010, a autora intentou, perante o juízo estadual, ação idêntica de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram redistribuídos perante este juízo em 11/04/2011. Insta observar que, quando ajuizada a ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva ainda não estava instalado. Tendo em vista o acima exposto, afasto a aplicação do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência quando, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito for reiterado o pedido, uma vez que, quando a parte ajuizara a ação em Sorocaba ela não tinha como prever a criação de uma vara federal em Itapeva, razão pela qual, por economia processual, prorroga-se a competência deste juízo. Assim, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, vindo os autos, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006742-49.2011.403.6139 - ANA ROSA MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dias), se remanesce o interesse em prosseguir com a ação. Em caso positivo, promova a juntada de cópia da certidão de óbito da autora - frente e verso, bem como promova a habilitação de seus herdeiros. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010436-26.2011.403.6139 - CELSO PEDROSO DE GOIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de discussão acerca do percentual dos juros moratórios incidentes sobre os valores atrasados. Segundo nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.207.197/RS, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, filio-me ao entendimento jurisprudencial, segundo o qual o parâmetro a ser adotado acerca dos juros moratórios é que são devidos no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, nesse sentido cito os precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO EM CARÁTER CONTÍNUO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 2. Agravo legal a que se nega provimento. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. EFICÁCIA IMEDIATA. I - Agravo legal, interposto por Francisca Maria Bezerra de Oliveira, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, apenas para determinar que, a partir de 29/06/2009, para o cálculo das diferenças devidas, seja aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. II - O

agravante alega a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência. III - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.404/97. IV - As alterações impostas à Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. Precedentes do STF. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. Retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando o acima exposto. Com o retorno, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

0011500-71.2011.403.6139 - LEANDRINA GONCALVES DE PAULA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Fls. 88/90: considerando a conclusão pericial médica contrária, bem como considerando a necessidade da produção para aferir a qualidade de segurada autora, dirimindo as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Assim, aguarde-se a designação de audiência. 1, 10 Int.

0011539-68.2011.403.6139 - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 53/66 como emenda à inicial. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 191/194: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à comprovação do tempo especial. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0000750-73.2012.403.6139 - SILMARA REGINA DE OLIVEIRA REICHERT(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000752-43.2012.403.6139 - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000754-13.2012.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000756-80.2012.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000757-65.2012.403.6139 - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000758-50.2012.403.6139 - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000827-82.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA LOOZE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000828-67.2012.403.6139 - MARIA GERALDA MARTINS DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000830-37.2012.403.6139 - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000831-22.2012.403.6139 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir a determinação de fl. 60 - item 2-, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000833-89.2012.403.6139 - IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-

59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000835-59.2012.403.6139 - CLAUDIO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000836-44.2012.403.6139 - CRISTIANE NICOLETTI DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000837-29.2012.403.6139 - DILZA VALERIO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Sem prejuízo, apresente o autor carta de concessão do benefício que pretende revisar (Prazo: 10 dias)Int.

0000838-14.2012.403.6139 - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000840-81.2012.403.6139 - SEBASTIAO CANDIDO PRESTES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000842-51.2012.403.6139 - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000843-36.2012.403.6139 - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000844-21.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000864-12.2012.403.6139 - EZEQUIEL PINTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000865-94.2012.403.6139 - VALDINEI DE BRITO ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000868-49.2012.403.6139 - CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000869-34.2012.403.6139 - DJANIRA DE JESUS SIMAO PRATIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000870-19.2012.403.6139 - EDISON DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000871-04.2012.403.6139 - GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-

59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000873-71.2012.403.6139 - JOSE CLAUDIO DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000876-26.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000877-11.2012.403.6139 - RODRIGO FERREIRA DE FARIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000878-93.2012.403.6139 - SUZANA VILAS BOAS AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000882-33.2012.403.6139 - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000883-18.2012.403.6139 - LEVI RIBEIRO DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse

na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001080-70.2012.403.6139 - ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001083-25.2012.403.6139 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001084-10.2012.403.6139 - DIOGO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001087-62.2012.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/29: ao SEDI para inclusão de Denílson Azevedo de Souza no polo ativo da presente ação.Após, cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Int.

0003059-67.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) esclareça em que a presente ação difere da anteriormente proposta, uma vez que nos casos em que se pleiteia aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em princípio, é possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto comprobatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes; b) esclarecendo em que a presente ação difere da anteriormente proposta, apontada no termo de prevenção de fl. 57, uma vez que nos casos em que se pleiteia aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em princípio, é possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa; c) esclarecendo qual a profissão habitual do autor, ante as afirmações divergentes de fl. 3: ...sempre trabalhou em serviços gerais, principalmente de motorista... e ...o requerente permaneceu exercendo suas funções de trabalho rural.... Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000248-03.2013.403.6139 - VICENTE DE LARA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 8/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto comprobatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-70.2012.403.6139 - IVANILDA GOMES DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000887-55.2012.403.6139 - FERNANDO ARAUJO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000888-40.2012.403.6139 - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do

Consumidor.Cumpra-se.

0000889-25.2012.403.6139 - WEIMAR FIGUEIREDO CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000890-10.2012.403.6139 - ANAIR DE FATIMA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000891-92.2012.403.6139 - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000892-77.2012.403.6139 - ALZENI DE FATIMA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0000894-47.2012.403.6139 - DANIELA DA ROCHA OLIVEIRA ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001127-44.2012.403.6139 - SILVIA RIBAS CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001129-14.2012.403.6139 - JULIANO JOSE CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Sem prejuízo, apresente o autor carta de concessão do benefício que pretende revisar (Prazo: 10 dias)Int.

0001135-21.2012.403.6139 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001223-59.2012.403.6139 - ANTONIO MARMO MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001224-44.2012.403.6139 - ANDREIA JESUS DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001225-29.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO GELIER(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001229-66.2012.403.6139 - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001231-36.2012.403.6139 - PEDRO ROGERIO DE OLIVEIRA LINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0002009-06.2012.403.6139 - CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

Expediente Nº 777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-16.2010.403.6139 - VANILSA ALMEIDA LARA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000229-02.2010.403.6139 - IRANILDES FONSECA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000311-33.2010.403.6139 - LUCIANA CAROLINA SOARES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000333-91.2010.403.6139 - ANA ROSA GONCALVES RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000589-34.2010.403.6139 - ELVIRA CAMARGO RIBAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000693-26.2010.403.6139 - VICENTE DONIZETTI FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000738-30.2010.403.6139 - DANIELA DOS SANTOS AMARAL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000761-73.2010.403.6139 - MARIA JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000820-61.2010.403.6139 - ERICA DE FATIMA FOGACA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000042-57.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000124-88.2011.403.6139 - VIVIANE RODRIGUES DIAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000735-41.2011.403.6139 - SUELI LAZARA SILVA DE GOUVEIA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000821-12.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA FORTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0001639-61.2011.403.6139 - EDILEUZA ZACARIAS DE PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002106-40.2011.403.6139 - ELIVIR CARDOSO DE ALMEIDA DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002215-54.2011.403.6139 - MIRELI LIMA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002510-91.2011.403.6139 - DIRCE MARIA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002633-89.2011.403.6139 - NELI ALMEIDA ARAUJO DE LIMA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002934-36.2011.403.6139 - MICHELE DE MATTOS DUARTE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002981-10.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003105-90.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003415-96.2011.403.6139 - ELIANA CASTILHO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003539-79.2011.403.6139 - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003755-40.2011.403.6139 - NORBERTO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004178-97.2011.403.6139 - ROSA GOMES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004361-68.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DA COSTA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004530-55.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004612-86.2011.403.6139 - JOAO CORREA DE SOUSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004642-24.2011.403.6139 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004669-07.2011.403.6139 - IONE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004700-27.2011.403.6139 - MARIA APARECIA MARIANO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004917-70.2011.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005136-83.2011.403.6139 - LEANDRINA DOS SANTOS FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005234-68.2011.403.6139 - ELZA NAIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005252-89.2011.403.6139 - JAMIL MARTINS DE CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005278-87.2011.403.6139 - JOELMA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005488-41.2011.403.6139 - BENEDICTA ROSA DIAS FONSECA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005575-94.2011.403.6139 - LUCIDE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005796-77.2011.403.6139 - RUBIANE APARECIDA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005829-67.2011.403.6139 - JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005831-37.2011.403.6139 - ALCEU DE ALMEIDA MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005911-98.2011.403.6139 - ANA PAULA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006116-30.2011.403.6139 - ANIZIA MORAIS DE ALMEIDA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006153-57.2011.403.6139 - DANIELLI ROBERTA FRUTUOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006751-11.2011.403.6139 - IZA DE CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006874-09.2011.403.6139 - ANA GOMES FACCO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006997-07.2011.403.6139 - JOAQUIM DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0009757-26.2011.403.6139 - OSORIA DE ARRUDA NASCIMENTO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0010871-97.2011.403.6139 - MARIA CICERA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0011169-89.2011.403.6139 - JOAO NOVACOV(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0011639-23.2011.403.6139 - RONALDO DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMARY DA ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0012324-30.2011.403.6139 - THISCIANE CRISTINA BUENO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0001408-97.2012.403.6139 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002851-83.2012.403.6139 - CARLOS ROBERTO SIMAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003084-80.2012.403.6139 - JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003154-97.2012.403.6139 - MOACIR NUNES DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003176-58.2012.403.6139 - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000045-41.2013.403.6139 - ANNA SILVEIRA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000066-17.2013.403.6139 - MARIA CANDIDA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000069-69.2013.403.6139 - JESUINO SERGIO DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000073-09.2013.403.6139 - SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000074-91.2013.403.6139 - CECILIA MARIA DE ALMEIDA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000122-50.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000123-35.2013.403.6139 - MARIA LORENTINA ALVES DINIZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000129-42.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000131-12.2013.403.6139 - DIRCE DA APARECIDA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000132-94.2013.403.6139 - ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000194-37.2013.403.6139 - CASSIANO RODRIGUES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000201-29.2013.403.6139 - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004873-51.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0007763-60.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 35

APELACAO CRIMINAL

0005477-46.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

...Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos, conforme estabelece o artigo 15, 4º, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução nº 163, de 09 de novembro de 2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Nos presentes autos, a intimação da decisão, que não admitiu o incidente de uniformização, ocorreu após 14 de novembro de 2011, data da republicação da Resolução nº 163/2011, do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual deve ser aplicada a nova sistemática descrita na citada Resolução. Nesse contexto, dispõe o 5º, do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU. À mingua de argumentos capazes de infirmar os fundamentos em que se fundou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13 referido Regimento Interno. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-25.2013.403.6130 - RUBENS SALVADOR VALNEIROS (SP291816 - LUCIANA LIMA LANZONI E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001535-28.2013.403.6130 - BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de alvará de levantamento de valores do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal movida por BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 622,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 892

MONITORIA

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL NESTA DATA (17/04/2013) PARA AS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ARTIGO 232, III, PARÁGRAFO 1º CPC (INTIMACAO INDEPENDENTE DE DESPACHO, NOS TERMOS DA PORTARIA 03 DE 11/04/2011.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 352

EXECUCAO FISCAL

0007024-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MANGA JUNIOR(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual apresentando instrumento de procuração e termos de posse dos seus signatários, a fim de demonstrar os poderes do subscritor da petição de fl.37.

0007056-91.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA BETELLI

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.O pedido de fls. 23/25 já foi apreciado, tendo sido proferida sentença de extinção à fl. 20.Proceda, a Secretaria, à intimação das partes por meio da imprensa oficial. Cumpra-se.

0000072-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X R KATO MODAS ME(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual, em especial a sentença de fl. 58.Intimem-se as partes.Transitada em julgado, arquivem-se, liberando-se eventual penhora.Cumpra-se.

0000641-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CLARA LOURENCO RESENDE

Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJe da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abro vista destes autos à Exequente. Jundiaí,15 de abril de 2013.

0000662-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REGIS GOMES LUIZ

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito considerando a petição de fl. 13, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-19.2013.403.6128 - JOAO VICENTE MELO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por JOÃO VICENTE MELO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data do seu primeiro requerimento administrativo, qual seja, 03/07/2009 (NB nº 536.292.975-1). Alega o autor a perda da capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência como, exemplificativamente, hepatite B crônica e cirrose, desde julho de 2002, e que o Instituto-réu equivocadamente indeferiu seus dois requerimentos no âmbito administrativo (NB nº 536.292.975-1 e NB nº 536.292.986-7). Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das

alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua inexistência fica evidenciada pela cessação de suas atividades profissionais desde julho de 2002, e o não recebimento de qualquer benefício previdenciário desde então. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 14 de maio de 2013, às 16:00 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Armando Lepore Júnior, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Armando Lepore Júnior, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, cumpra-se e intime-se. Jundiá, 15 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 74

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-13.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado no item 112-A e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Observo que, embora a ação tenha sido proposta em 03.04.2013, a cobrança venceu em 08.04.2013, de modo que, em caso de improcedência da ação, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora. O pedido de antecipação de tutela será apreciado apenas depois de realizado o depósito. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002071-21.2013.403.6136 - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Mandado de segurança IMPETRANTE: CASADOCE VINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., advogado Dr. Emilson Nazário Ferreira, OAB/SP 138154 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA/ SP; end.: R Brasil, 1816 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SP Despacho/ ofício n. 105/2013 - SD Vistos, etc. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse

sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). No mais, considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se conseguem aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. No mais, tendo em vista o termo de possibilidade de prevenção de fl. 327, promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 105/2013, AO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA/ SP, a fim de intimá-lo da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LO para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, conforme cópia da inicial que integra o presente. Intime-se e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-14.2013.403.6143 - JARIS NERY DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Fls. 174/179: Defiro. Cite-se a Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se e intemem-se.

0000274-86.2013.403.6143 - RITA PEREIRA DA CRUZ (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA PEREIRA DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de neoplasia de Mama, CID 10 C 50.9, que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 33/63. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 64. Contestação do INSS às fls. 81/37 na qual alega que a autora se filiou a Previdência Social quando já estava doente. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 105/110. Laudo pericial apresentado às fls. 153/156. Audiência de conciliação às fls. 70. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa permanente da parte autora, não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. A parte autora perdera a qualidade de segurado após a

cessação de seus recolhimentos previdenciários, fato ocorrido no ano de 1980. (fls.37). Bem analisado o caso concreto, teria a parte autora perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, na melhor das hipóteses, em 27/07/1982, considerada a situação prevista no 2º do referido artigo. Posteriormente, a autora veio a contribuir novamente ao RGPS, procedendo a recolhimentos previdenciários, como segurado facultativo, a partir da competência de 07/2005. No período efetuou contribuições de 07/2005 a 09/2006. Anoto que o recolhimento relativo à competência de 07/2005 importou em reingresso da autora no sistema, onde permaneceu até 09/2006. Segundo consta do laudo, a autora apresenta sequelas dos tratamentos de câncer de mama realizados em 1988 e 2001 (quesito 1-autor). Consta ainda do laudo que a neoplasia não teve agravamento, muito pelo contrário, as cirurgias foram bem sucedidas e os tumores extirpados. O linfedema é resultado da extração dos gânglios linfáticos das axilas, prejudicando a circulação linfática. O linfedema não é resultado do câncer de mama. Quanto ao linfedema, ao se fazer o esvaziamento ganglionar, a circulação linfática estará prejudicada, causando este transtorno circulatório. Ela fez esvaziamento ganglionar na axila direita em 1998, assim ela passou a ter circulação linfática prejudicada e, por conseguinte, ter o linfedema. (quesito 5-autor). Consta ainda que na data de 18/10/2005 a autora já estava incapacitada (quesito 15-autor). Há a informação, ainda, que o câncer de mama eclodiu em 1988 e depois em 2001 (quesito 3-INSS). Considerando as datas acima transcritas, (surgimentos da doença 1988 e 2001), bem como incapacidade (2005) temos que antes do ingresso da autora ao Sistema Previdenciário ela já era portadora do câncer de mama e já apresentava linfedema em 2005, doença que a incapacitou. Indevida, portanto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Ainda se assim não fosse, observo que tampouco restou demonstrado pelo conjunto probatório a incapacidade da autora para suas atividades habituais. Não consta dos autos que a autora exercesse, habitualmente, atividade laboral. Ao revés, os elementos de convicção nele contidos indicam que a autora filiou-se ao RGPS como segurada facultativa. Assim, ao menos que estivesse incapacitada para a realização de afazeres domésticos, o que não é o caso, não se pode considerar que a autora ostente incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, de forma a autorizar a concessão do benefício de auxílio-doença, da concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ÀS FLS. 64. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos, se por al já não tiver sido expedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-70.2013.403.6143 - JOSE PEDRO LARANGEIRA X MARIA LUZIA VALDOLINO (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Aguarde-se a vinda dos autos principais.

0000809-15.2013.403.6143 - ADENILSON XAVIER DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENILSON XAVIER DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente. Que é portador do vírus HIV e de hepatite C e está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/128. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 129). Petição informando a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 130. Contestação do INSS, às fls. 130/144, alegando em síntese, litispendência, não preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 146/156. Laudo médico judicial às fls. 199/211. Impugnação do perito por parte da parte autora às fls. 217/223. Decisão que rejeitou a impugnação às fls. 226. A tutela foi antecipada às fls. 241, determinado a implantação de benefício de auxílio-doença. O INSS interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a tutela, o qual foi indeferido (fls. 246/247 e 252/255). Na audiência de instrução e julgamento ante a piora do quadro clínico da parte autora foi determinado a realização de novo laudo médico. (fls. 255) Novo laudo foi juntado às fls. 272/289. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. As informações contidas no CNIS, às fls. 141/142 comprovam que o autor é segurado da Previdência Social e está no gozo de Benefício Previdenciário. A perícia médica de fls. 272/289, realizada após a piora do quadro clínico do autor, constatou que ele é portador dos vírus HIV e da Hepatite C há 13 anos. Além disso, é portador de sacroileíte e transtorno do humor e está incapacitado total e temporariamente para qualquer profissão. Embora o laudo tenha constatado incapacidade temporária, entendo que as doenças que acometem o autor, em especial a AIDS e a Hepatite C, por não terem cura e serem progressivas, não tendem a melhorar com o tempo, definindo o quadro de saúde do autor de modo definitivo. Mesmo que controladas ambas as doenças, os sintomas das mesmas, bem como as reações causadas pelos remédios torna a atividade profissional penosa. Sem contar o preconceito que estas doenças acarretam às pessoas portadoras. Por tudo isso, tenho que a incapacidade do autor é total e definitiva a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a ADENILSON XAVIER DA SILVA, CPF n. 090.886.318-75, NB n. 537.511.052-7 a partir do início da incapacidade em 01/2012. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação. P.R.I.C.

0000858-56.2013.403.6143 - MARIA DELZUITE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001009-22.2013.403.6143 - IVANEIDE PEREIRA LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001021-36.2013.403.6143 - IVA MARIA DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001043-94.2013.403.6143 - ANA VILCHES PEREZ (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001096-75.2013.403.6143 - JOSE TADEU DA SILVA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001108-89.2013.403.6143 - MARIA NEUZA DOS ANJOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001113-14.2013.403.6143 - RONILDE TELES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001217-06.2013.403.6143 - OSEIAS CUMPIAN(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001219-73.2013.403.6143 - FRANCISCO MARINHO NUNES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico judicial elaborado, conforme decisão deste Juízo.

0001324-50.2013.403.6143 - JULIO CESAR DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JÚLIO CÉSAR DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que recebeu auxílio-doença por 40 meses e que foi cortado sem que ele tivesse condições de trabalhar. Alega ser portador de hernorrafia incisional, recidivada, CID K.43. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 74/75). Contestação do INSS às fls. 87/89. Réplica às fls. 102/157. Laudo médico judicial às fls. 173/175. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Conforme documento de fls. 96, o autor é filiado à Previdência Social desde 1987, sendo que seu último contrato de trabalho vigorou de 25/10/2004 a 02/06/2009. Gozou neste período de

auxílio-doença entre 12/05/2006 a 30/07/2006, 01/11/2006 a 25/12/2006, 11/04/2007 a 07/09/2008, 13/11/2008 a 31/03/2009(fls. 97). Segundo consta do laudo médico, o autor sofreu cirurgia em 2003 e 2006 e é portador de abaulamento abdominal na região da hérnia, acompanhada de dor local. Afirma o perito, ainda, que a incapacidade é total e permanente para atividades profissionais que exijam esforços físicos médios e pesados. Para atividades intelectuais não está incapacitado. Face o contido no laudo pericial o autor é passível de reabilitação para profissões que não exijam esforço físico. Destarte faz jus apenas a percepção de auxílio-doença até que o INSS promova sua reabilitação. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JÚLIO CÉSAR DA SILVA, CPF n. 123.320.848-94, NB n. 533.073.915-9 para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial(26/10/2011) até a efetiva reabilitação profissional do autor. Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 reais. São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data de 26/10/2011. Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

0001377-31.2013.403.6143 - GILSON DE MEIRELES LIMA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILSON DE MEIRELES LIMA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de esquizofrenia Paranóide, CID 10.F20.0. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.(fls. 40). Contestação do INSS às fls. 55/69. Réplica às fls. 77/85. Laudo médico judicial às fls. 107/108 e 115/116. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Conforme documento de fls. 31/32, o autor é filiado a Previdência Social desde 1991, seu o último contrato de trabalho se encerrou 14/12/2004 e, depois gozou de auxílio-doença no período de 09/12/2004 a 30/09/2006, 26/02/2007. Segundo consta do laudo médico, o autor é portador de esquizofrenia, CID. FR-20, desde o ano de 2004 e sua incapacidade é total e permanente, desde 2004. Conforme folha do CNIS, o autor contribuiu para o INSS durante todo o ano de 2004 e ao seu final entrou em gozo de auxílio-doença, não havendo dúvidas quanto sua qualidade de segurado neste ano. Portanto, mesmo o perito não fixando mês do início da incapacidade, fixou ele o ano e, como durante todo o ano o autor manteve sua qualidade de segurado, a não fixação do mês que iniciou a incapacidade é irrelevante. Como sua incapacidade é total e permanente e não há possibilidade de recuperação, faz jus a aposentadoria por invalidez ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor GILSON DE MEIRELES LIMA, CPF n. 175.649.458-42, NB n. 519.427.743-

8 para condenar o INSS a implantar o aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (15/06/2008). Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 reais. São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data de 15/06/2008 (data da cessação do benefício). Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

0001389-45.2013.403.6143 - DORIVAL SIMAS BRAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORIVAL SIMAS BRÁS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega ser pedreiro, baixo grau de instrução e ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID M51.1. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/17. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 19), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, o qual não foi provido (fls. 27/34 e 42/43). Contestação do INSS às fls. 44/55. Laudo médico judicial às fls. 123/124. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 54/55, onde se verifica que este filiou-se ao sistema da previdência social em 18/02/1987, como empregado, onde permaneceu até 10/1998. Efetuiu contribuições para a Previdência Social no período de 01/2004 a 03/2010. Nesse período gozou de auxílio-doença por três vezes. Há que se salientar que o INSS não contestou a condição de segurado do autor. Segundo consta do laudo médico, o autor possui doença degenerativa, desde 2006, sua capacidade é parcial e permanente. Porém, deve ser considerada total para atividades que requeiram posturas citadas no item 06. Tem dores e fica travado-dificuldades em movimento. Quesito 06 do laudo-Em postura- agachar, levantar, pegar peso, ficar muito tempo de pé ou sentado. Nota-se que apesar do perito de início ter dito que a capacidade era parcial, esta é total para as atividades mencionadas no item 0, as quais são típicas da profissão de pedreiro. Além disso, constou no laudo quesito 09 do INSS que em razão do quadro clínico do autor seja difícil ele exercer outra profissão, pois além das dificuldades apontadas na resposta do quesito 06, ele tem dificuldade na questão sócio-educacional. Somado a essas circunstâncias, consta do laudo que o autor tem dificuldade auditiva, usa prótese auditiva e medicamentos que podem dar sono e diminuição da atenção. Destarte, tenho que o autor está total e definitivamente incapacitado para sua profissão e, é insusceptível de reabilitação. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DORIVAL SIMAS BRÁS, CPF n. 083.343.898-09, NB n. 538.162.043-4 para condenar o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 25/01/2007, ressalvada a prescrição quinquenal te autora. Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 reais. São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês. Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

0002976-05.2013.403.6143 - MIRIAM SUELI MONTAGNER NASCIMENTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que pretende a autora, liminarmente, que o réu deixe de efetuar descontos em sua aposentadoria. Alega, em linhas gerais, que teve seu benefício de auxílio-acidente cancelado em 05/04/2012, ao argumento de que ele seria inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição. Com base na proibição de cumulação de benefícios, o INSS passou a cobrar-lhe os valores pagos indevidamente. Defende a autora que o fato que ensejou a concessão do benefício acidentário é anterior ao implemento da lei que proibiu a cumulação e que não pode ser prejudicada se não agiu de má-fé. Assevera ainda que o benefício acidentário tem natureza alimentar, sendo irrepetível. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/39. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Como os descontos efetuados pela autoridade coatora limitam-se aos últimos cinco anos, dada a ocorrência da prescrição em relação aos valores pagos após o lustro, torna-se desnecessário analisar o caso à luz da Lei nº 6.367/1976. Passo assim, a examiná-lo com base apenas na Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, dispondo o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vê-se, pois, que a lei veda a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, seja de qual espécie for. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 13/01/2003, quando a vedação ao acúmulo de benefícios já vigorava. Assim, está certa a autoridade coatora em cessar os pagamentos do benefício de auxílio-acidente a partir dessa data, ressalvada a prescrição quinquenal, como já dito acima. Inexiste, numa análise ainda não exauriente, direito adquirido ao benefício acidentário. Quanto aos descontos perpetrados, não parece, perfunctoriamente, que a autora tenha agido de má-fé - o que se afigura é um equívoco do INSS ao prosseguir nos pagamentos. A jurisprudência tem entendido, em casos assim, que o desconto no benefício remanescente dos valores pagos por erro é indevido, até porque se trata de verbas de natureza alimentar. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas (APELRE 200951040011423. Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. TRF 2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 210). PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DESCONTOS. REPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. PROVENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 115, II DA LEI N. 8.213/91. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. O INSS possui a responsabilidade pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, que são destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, art. 20), o que impõe à autarquia previdenciária a obrigação de prestação de contas de boa gestão perante o ente financiador.

Desse contexto se deve inferir a legitimidade dos descontos sob discussão porque realizados com embasamento legal (Lei n. 8.213/91, no art. 115, II) e com o fim precípua de conferir ampla efetividade às atribuições do INSS. 3. Em que pese seja possível a repetição de verbas pagas indevidamente pelo Poder Público, deve tal possibilidade ser mitigada se o valor percebido a título de benefício é o mínimo constitucional e se o recebimento caracterizou-se pela boa-fé. Precedentes. 4. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, in casu, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a autora haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para a demandante - pessoa idosa e moradora da área rural à época da concessão - a continuidade do pagamento do benefício de prestação continuada pelo ente responsável, mesmo após a concessão da pensão por morte, estava revestida de aparente regularidade. 5. Não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque da autora, o que implicaria em novamente fazer com que o INSS efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 6. Apelações e remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 200438010057948. REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA. TRF 1. 1ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:09/05/2012 PAGINA:627). Outrossim, a pretensão liminar da autora também está amparada no requisito da possibilidade de dano de difícil reparação, visto que os descontos afetam diretamente a subsistência dela. ISSO POSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu se abstenha de promover descontos na aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.590.021-8 que digam respeito ao ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente (NB 94/109.354.601-5). CITE-SE o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0002977-87.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VICTORINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que pretende a autora, liminarmente, que o réu deixe de efetuar descontos em sua aposentadoria. Alega, em linhas gerais, que teve seu benefício de auxílio-acidente cancelado em 30/05/2003, ao argumento de que ele seria inacumulável com a aposentadoria. Com base na proibição de cumulação de benefícios, o INSS passou a cobrar da autora os valores pagos indevidamente. Defende a autora que o fato que ensejou a concessão do benefício acidentário é anterior ao implemento da lei que proibiu a cumulação e que não pode ser prejudicada se não agiu de má-fé. Assevera ainda que o benefício acidentário tem natureza alimentar, sendo irrepelível. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/91. É o relatório.

Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Como os descontos efetuados pela autoridade coatora limitam-se aos últimos cinco anos, dada a ocorrência da prescrição em relação aos valores pagos após o lustro, torna-se desnecessário analisar o caso à luz da Lei nº 6.367/1976. Passo assim, a examiná-lo com base apenas na Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, dispondo o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vê-se, pois, que a lei veda a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, seja de qual espécie for. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 20/03/2000, quando a vedação ao acúmulo de benefícios já vigorava. Assim, está certa a autoridade coatora em cessar os pagamentos do benefício de auxílio-acidente a partir dessa data, ressalvada a prescrição quinquenal, como já dito acima. Inexiste, numa análise ainda não exauriente, direito adquirido ao benefício acidentário. Quanto aos descontos perpetrados, não parece, perfunctoriamente, que a autora tenha agido de má-fé - o que se afigura é um equívoco do INSS ao prosseguir nos pagamentos. A jurisprudência tem entendido, em casos assim, que o desconto no benefício remanescente dos valores pagos por erro é indevido, até porque se trata de verbas de natureza alimentar. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito

adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas (APELRE 200951040011423. Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. TRF 2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::210).PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DESCONTOS. REPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. PROVENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 115, II DA LEI N. 8.213/91. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. O INSS possui a responsabilidade pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, que são destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, art. 20), o que impõe à autarquia previdenciária a obrigação de prestação de contas de boa gestão perante o ente financiador. Desse contexto se deve inferir a legitimidade dos descontos sob discussão porque realizados com embasamento legal (Lei n. 8.213/91, no art. 115, II) e com o fim precípua de conferir ampla efetividade às atribuições do INSS. 3. Em que pese seja possível a repetição de verbas pagas indevidamente pelo Poder Público, deve tal possibilidade ser mitigada se o valor percebido a título de benefício é o mínimo constitucional e se o recebimento caracterizou-se pela boa-fé. Precedentes. 4. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, in casu, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a autora haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para a demandante - pessoa idosa e moradora da área rural à época da concessão - a continuidade do pagamento do benefício de prestação continuada pelo ente responsável, mesmo após a concessão da pensão por morte, estava revestida de aparente regularidade. 5. Não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque da autora, o que implicaria em novamente fazer com que o INSS efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 6. Apelações e remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 200438010057948. REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA. TRF 1. 1ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:09/05/2012 PAGINA:627). Outrossim, a pretensão liminar da autora também está amparada no requisito da possibilidade de dano de difícil reparação, visto que os descontos afetam diretamente a subsistência dela. ISSO POSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu se abstenha de promover descontos na aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.116.222-9 que digam respeito ao ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente (NB 94/112.016.398-3). CITE-SE o INSS. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010086-09.2007.403.6000 (2007.60.00.010086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANGELA FRANCISCA DO CARMO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Autos nº 2007.60.00.010086-3 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ANGELA FRANCISCA DO CARMO SENTENÇAVISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de f. 126, que homologou os termos da transação firmada entre as partes, sob alegação de omissão no tocante à apreciação do pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados ao feito. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 164), não incorreu em omissão, conforme alega a embargante, considerando inexistir pedido nesse sentido. Ademais, convém registrar que, ainda que houvesse pedido de desentranhamento de documentos, a ausência de sua apreciação em sede de sentença homologatória, não ensejaria a propositura de embargos de declaração, uma vez que tal procedimento não é objeto de transação, como no caso. Referido pedido poderia ser efetivado e apreciado a qualquer tempo. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a sentença embargada. Fica desde já deferido o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados aos presentes autos, mediante a regular substituição por cópia. P.R.I. Campo Grande (MS), 08 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011855-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de f. 138/140, uma vez que desprovido de amparo legal. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SENTENÇA DE F. 114/125: Classe: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011855-13.2011.403.6000 AUTOR(A)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U)(S): CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69. Pretende a autora seja determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito como Automóvel Ford/Ecosport 4WD 2.0 L, cor amarela, ano de fabricação 2004/2005, placa HSE 0141, Chassi 9BFZE13F758616775, Renavam 842562087. Alega que celebrou com o requerido contrato de renegociação n. 07.1464.191.0000725-23, em 30/12/2010, no valor de R\$ 31.282,29, com amortização em 48 parcelas mensais e sucessivas, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios na base de 1,89% ao mês mais TR; sendo oferecido como garantia do contrato o referido automóvel. Aduz que o requerido não honra com a sua obrigação há vários meses, gerando saldo devedor de R\$ 37.713,64, atualizado até 13/09/2011, o que enseja vencimento antecipado da totalidade da dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-61. Deferida a liminar (fls. 64-65), a medida não foi cumprida, em razão da não localização do veículo (fl. 69). O requerido apresentou defesa às fls. 71-80, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e ausência de pressuposto processual específico, pela incerteza de

mora; e, no mérito, pugna pela revisão contratual e improcedência da presente ação. Réplica às fls. 88-94. Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Do Julgamento antecipado da lide. Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a hipótese versante impõe o julgamento antecipado da lide, por não ser cabível a dilação probatória. Deveras, as Turmas que compõem a Segunda Seção do C. STJ têm aberto a interpretação de que na ação de busca e apreensão a contestação não sofre a limitação prevista no art. 3º, 2º, do DL nº 911/64 se ilegítimas as exigências do credor, como na espécie, sendo possível ao réu alegar, na defesa, contrariedades à lei ou ao contrato (REsp nº 185.812/MG, Relator o Ministro Cesar Rocha, DJ de 29/5/2000; no mesmo sentido: REsp nº 244.813/DF, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/5/2000; REsp nº 299.254/MG, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/8/01; REsp nº 209.109/RS, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/12/99). De fato, a referida disposição foi, inclusive, revogada pela Lei nº 10.931/04, que deu nova formatação ao rito especial da ação de busca e apreensão exclusiva das instituições financeiras. Todavia, sob a ótica da mínima necessidade de respeito às formas processuais, sob pena de se malferir os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, não se pode alargar a compreensão do postulado da instrumentalidade das formas de modo a autorizar que o juiz crie o rito processual, desconsiderando as especificidades de cada tipo de procedimento, o que seria uma rematada ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da CF/88). Assim, entendo que somente em casos excepcionais se admite a ampliação objetiva da lide na ação de busca e apreensão, com a cognição mais alargada das matérias de defesa suscitadas em contestação, nomeadamente, nos casos de flagrante nulidade de cláusulas contratuais, de abusiva cobrança de juros e multas ou de excessiva atualização monetária do débito. Nesta linha de raciocínio, assinalou o hoje em. Min. do STF, Menezes Direito, então Ministro do STJ, quando do julgamento do REsp. nº 303.320/RS, DJ de 22/4/02, verbis: (...) ao meu pensar, a regra do art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69 é muito clara ao limitar a contestação, em que só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, não cabendo, evidentemente, a discussão das cláusulas contratuais. Mas, reconheço que a orientação tem sido temperada pela Corte, tanto nesta Turma quanto na Quarta Turma, com a ressalva de que é possível ampliar a defesa em casos de pedido manifestamente ilegal ou nitidamente em confronto com o contrato. Destarte, inclinando-se a orientação da Corte para a possibilidade de discussão de cláusulas ilegais em ação de busca e apreensão, ressaltando o meu entendimento, deve ser enfrentada a questão da cobrança de encargos previstos no contrato. grifei Ocorre que, ao se admitir a ampla instrução probatória em sede de ação de busca e apreensão estar-se-ia transformando esta ação de rito específico em uma mera ação de rito ordinário, com ampla cognição das matérias de fato e de direito, o que, a toda evidência, não foi a intenção do legislador quando criou este instrumento mais célere de recuperação de créditos por parte das instituições financeiras. Anote-se, por oportuno, que o respeito aos procedimentos disciplinados em lei é uma das formas de ser reduzido o custo na captação de recursos juntos às instituições financeiras, pois diminui o risco do crédito. A nova disciplina processual, entretanto, não afastou a cognição sumária da cautelar de busca e apreensão relativa a obrigações garantidas por alienação fiduciária, cuja razão de existência é justamente a facilidade de imediato acesso aos bens dados em garantia. Assim, embora não se exclua por completo a possibilidade de alguma dilação probatória que excepcionalmente se mostre imprescindível ao julgamento da lide, as provas requeridas no caso presente afiguram-se inviáveis, visto que os réus postulam a completa revisão do contrato, atentos aos fatores econômicos e financeiros externos que teriam impossibilitado seu adimplemento. Da mesma forma, não se verifica relevância para a cautelar de busca e apreensão na prova pericial, sobretudo porque as alegadas violações contratuais se tratam de pretensões igualmente afetadas à alegada onerosidade do contrato, o que deve ser perquirido em outra sede processual, como uma ação ordinária revisional, por exemplo. Confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais sobre o tema: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. 1. Evidenciadas as condições gerais da ação, o ajuizamento do processo de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária não depende de prévia constituição em mora, sendo suficiente a notificação, via cartório de títulos e documentos, a registrar a inadimplência, pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante. Inteligência da Súmula 72 do STJ. 2. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, não se constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor tem as vias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária. 5. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1999.04.01.035245-0, TRF-4ª Região, Terceira Turma, DJ 06/03/02, Relator TAIS SCHILLING FERRAZ) DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDOS. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a requalificação, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado

fiduciariamente ao apelante.2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora.3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação.4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. 5. Não está submetido o apelante a honorários advocatícios em virtude de sua condição especial de beneficiário da justiça gratuita.6. Apelação provida em parte.(Apelação Cível nº 2002.05.00004828-7, TRF-5ª Região, Segunda Turma, DJ 11/11/04, Relator MANOEL ERHARDT)Com efeito, não havendo previsão de dilação probatória, o presente feito deve ser analisado e julgado tão-somente com base nas provas documentais adunadas pelas partes aos autos.Passo a apreciar as alegadas nulidades da cláusulas contratuais.Cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao anoAnalisando o contrato celebrado entres as partes, juntado às fls. 8-15, especificamente a cláusula terceira, constato que sobre o valor financiado - R\$ 31.282,29 - incidiriam encargos concernentes a Taxa Referencial TR, divulgada pelo BACEN, acrescida da Taxa de Rentabilidade de 1,89000% ao mês, nos seguintes termos: $\{(1+TR/100) \times (1+T.Rentab/100) - 1\} \times 100$.Deveras, como o réu se tornou inadimplente a partir do mês de janeiro de 2011, a dívida foi totalmente antecipada, nos termos da cláusula 11, em razão de infringência de obrigação contratual. Nestes termos, em 13/09/2011 a dívida remanescente foi consolidada em R\$ 32.201,06. Com relação à denominada Taxa de Rentabilidade estipulada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade perpetrada pela ré, sobretudo porque esta taxa foi prevista contratualmente (pacta sunt servanda) e não guarda qualquer desproporção ou desequilíbrio no contrato firmado, estando dentro dos parâmetros remuneratórios do capital verificados nas negociações de mercado.Outrossim, não é vedada a utilização da TR como critério de indexação da correção monetária, desde que expressamente estipulada prévia e expressamente no contrato pelas partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS). A título ilustrativo: (...) A taxa referencial pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 369069 Processo: 200101323112 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2003 Documento: STJ000522794 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:302 Relator(a) CASTRO FILHO)Releva notar que as instituições financeiras, no que tange à taxa de juros, não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, devendo respeitar somente o pactuado no contrato e as taxas praticadas no mercado, conforme remansosa jurisprudência pátria, da qual colho o seguinte precedente:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.(...) (AgRg no Ag 979.176/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 15.04.2008 p. 1)Conforme já decidiu a Segunda Seção do C. STJ, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira, o que, de fato, não restou demonstrado no presente feito.De forma que não vislumbro qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais 4 e 6 do referido contrato.Capitalização de jurosPor fim, ressalto que a capitalização mensal de juros é permitida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que é norma especial em relação ao art. 591, do CC/02, não tendo, portanto sido revogado por este (princípio da especialidade). Eis a dicção do dispositivo:Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a a credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais . Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente do Eg. STJ, verbis:Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. (...) 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. () (REsp 821.357/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 01.02.2008 p. 1)Em seu voto condutor, no julgado acima mencionado, o em. Min. Ari Pargendler, bem dirimiu a espécie, em lição assim ementada:(...)Na forma do art. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior .A norma do art. 591 do atual Código Civil é uma disposição geral, e no que

aqui importa reproduz aquela do art. 1.262 do Código Civil de 1917, a saber: Art. 1.162 - É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. Não havia incompatibilidade entre essa norma e a do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001, no regime anterior, e não há, no atual, entre a norma do aludido art. 5º e a do art. 591 do vigente Código Civil. Acaso houvesse, a incompatibilidade não seria restrita à capitalização dos juros, alcançaria também os juros remuneratórios cuja taxa não poderia exceder aquela estipulada no art. 406 do Código Civil. Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento em maior extensão, para declarar também a exigibilidade da capitalização mensal dos juros. Não se vislumbra, igualmente, ilegalidade na capitalização empreendida pela autora. Comissão de permanência. Legalidade É possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 do C. STJ, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. De fato, verificado o inadimplemento por parte do réu, a partir de então passou a autora a atualizar o débito vencido com comissão de permanência cumulada com juros legais de 2,000000% ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados mês a mês (fl. 23), na forma da cláusula décima do contrato (fl. 12). A despeito disso, tal irregularidade não é suficiente para descaracterizar a mora e, conseqüentemente, impossibilitar a busca e apreensão do bem alienado, mormente porque o requerido não pagou, sequer, uma prestação negociada. Conforme ressaltado na decisão que julgou o agravo de instrumento n. 0010405-56.2012.403.0000/MS (fls. 100-103), não obstante, em sua peça de defesa, o réu se insurgir contra alguns encargos cobrados pela instituição credora (...), objetivando, assim, uma revisão contratual, verifico que em momento algum, ele questionou a própria existência do débito, mas apenas parte dele, o que, por si só, não justifica uma inadimplência tão contundente por parte dele. Ademais, na apontou ou mesmo depositou o valor que entendia devido - o que denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora. Segundo entendimento do STJ, haveria descaracterização da mora do devedor apenas se houvesse cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade, o que não é o caso dos autos. Eis o teor do julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AGRESP 200601920049, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2010.) Portanto, demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre autora e réu, bem como a constituição em mora deste, mora esta que não restou afastada pelas alegações de nulidade e cobrança excessiva da dívida, conforme acima reconhecido, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. DISPOSITIVO POSTO ISTO, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face CLAUDIO FERREIRA DA SILVA para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos da autora, determinando, para tanto, a definitiva apreensão do bem móvel descrito na inicial como Automóvel Ford/Ecosport 4WD 2.0 L, cor amarela, ano de fabricação 2004/2005, placa HSE 0141, Chassi 9BFZE13F758616775, Renavam 842562087. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais que deverão ser reembolsadas à autora, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data da propositura, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo o bem ser entregue, imediatamente e em definitivo, à autora, a quem fica facultado proceder à alienação extrajudicial, nos termos do art. 66, 4º e 5º, da Lei nº 4.728/65, haja vista que a possibilidade de venda judicial, prevista no 5º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 foi revogada pela Lei nº 10.931/04. Apreendido o bem, oficie-se às repartições competentes, determinando-se novo certificado de registro de propriedade em nome da autora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, com fulcro no art. 3º, 1º, do DL 911/69. Não cumprida a sentença espontaneamente, intime-se a autora para manifestar. Nada sendo requerido arquivem-se os autos procedendo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0012469-81.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO

BARBOSA PASQUINI) X IVANETE BRITO DA SILVA PEREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69. Pretendeu a autora que fosse determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito na Nota Fiscal nº 000.005.123, com a seguinte descrição: motocicleta Honda CG 150 fan - ano/modelo 2011/2011 - gasolina - placa NRO 0332 - chassi 9C2KC1680BR534952, alienado fiduciariamente para a ré, que está inadimplente desde 02/2012, tendo sido devidamente constituída em mora. Requereu, portanto, a concessão da medida liminar, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/17. Deferido o pedido de medida liminar às folhas 20/22, foi realizada a busca e apreensão da motocicleta e procedida à entrega ao depositário indicado pela autora (fl. 35). A ré foi devidamente citada (fls. 25/25v), tendo se manifestado por meio da Defensoria Pública da União, juntando documentos e requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27/32). Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta o julgamento antecipado da lide. Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e a ré (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora desta, foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O mandado de busca e apreensão restou devidamente cumprido em 12/03/2013. A citação da ré ocorreu em 22/02/2013. Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da execução da medida liminar, sem que a devedora fiduciante tenha comprovado o pagamento da dívida pendente (fl. 32), resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º, 1º, do Decreto-lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. POSTO ISTO, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta pela CEF em face de IVANETE BRITO DA SILVA PEREIRA, para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos da autora, tornando definitiva a apreensão liminar do bem móvel descrito na Nota Fiscal nº 000.005.123, com a seguinte descrição: motocicleta Honda CG 150 fan - ano/modelo 2011/2011 - gasolina - placa NRO 0332 - chassi 9C2KC1680BR534952. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIREITORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fl. 87, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000700-77.1992.403.6000 (92.0000700-7) - ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA (MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA)
Defiro o pedido de fl. 120. Intime-se.

0007726-87.1996.403.6000 (96.0007726-6) - SERGIO ANTONIO ALBERTO (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X OLAVIO NUNES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X SELZO MOREIRA FERNANDES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ISOLINA HEI OMINE (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X RODRIGO VIANNA SPELLER (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS SANCHES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARCELINO GONCALVES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X WANDERLEY PIANO DA SILVA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ALIANETE RODRIGUES DA SILVA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X VERA LUCIA KUNTZEL (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X GALENO CAMPELO

RIBEIRO(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA
PICOLINE(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS006474 -
JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CICERO CREPALDI(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES
MOTA) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA)
X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELLO(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X
JAIRO DE SOUZA ROSA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CLOVES
SILVA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X KELLY CRISTINA MONTEIRO
DIAS(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CLAYDEE RIBEIRO TOGNINI(MS006474 -
JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X JOSE BARBOSA ALVES(MS006474 - JOSE RICARDO
RODRIGUES MOTA) X RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS(MS006474 - JOSE RICARDO
RODRIGUES MOTA) X MARIA DULCE DAVIS DE ABREU ARAUJO(MS006474 - JOSE RICARDO
RODRIGUES MOTA) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA)
X ELIANA DE SENNA LIUTTI(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARIA DO CARMO
NETA DE MORAIS(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X BONIFACIO TSUNETAME
HIGA JUNIOR(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARCIO ALEXANDRE DA
SILVA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X REINALDO VALDEZ
CHEVERRIA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARCELO BARUFFI(MS006474 -
JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS006474 - JOSE RICARDO
RODRIGUES MOTA) X FREDERICO GUILHERME ROSA SILVA(MS006474 - JOSE RICARDO
RODRIGUES MOTA) X MONICA REGINA BUTKENICIUS(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES
MOTA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X
MARLENE GARCIA AFONSO(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ALENCAR MINORU
IZUMI(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 204/407.

Prazo: 05 (cinco) dias.

0005877-46.1997.403.6000 (97.0005877-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL E MINISTERIO PUB. DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS
AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Indefiro o pedido de f. 369.Cabe à parte interessada diligenciar no sentido de se obter as informações necessárias à
confeção da conta de liquidação. Esse ônus não pode ser repassado ao Juízo.Assim, concedo à parte autora o
prazo de 30 (trinta) dias para nova manifestação. O pedido acima referido somente poderá ser reiterado no caso de
recusa do órgão em fornecer as informações requeridas.

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA
CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)
X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E
MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, serão as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários
periciais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005806-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005806-3) - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA -
EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E
MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Considerando a concordância manifestada pela perita do Juízo à f. 294, o pagamento dos honorários periciais
arbitrados à f. 291 será formalizado ao final do processo.Intimem-se as partes para alegações finais, por
memoriais. Prazo: 10 9dez) dias.

0000293-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000293-1) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS008552 - JESY
LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE
GIL)

Ação Ordinária n.º 0000293-41.2010.403.6000Autor: Sérgio Luiz Ferreira SeccatoRéu: Caixa Econômica Federal
e EMGEA - Empresa Gestora de AtivosSENTENÇATipo MVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de embargos de
declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 287-289, que julgou improcedente o pedido deduzido,
dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante,
alega que na sentença embargada há obscuridade em relação à prescrição, haja vista que a propositura da ação

pelo devedor não inibe o credor da execução do título, havendo fluência normal da prescrição. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ao julgar o presente writ, assim me pronunciei (fls. 288-289): A despeito de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, o autor ajuizou ação de revisão contratual, em 1998, cujo processo encontra-se em tramitação na 4ª Vara Federal. Assim, não vislumbro a prescrição alegada. A ação revisional, anteriormente proposta pelo autor, tornou a coisa ou o débito litigioso nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 200883000168750, DJ de 12.08.2009, p. 221) Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face da CEF e da EMGEA e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a obscuridade apontada pelo embargante. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se. Campo Grande, 08 de abril de 2013. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0005904-72.2010.403.6000 - VINICIUS BOZZANO NUNES (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA X FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE (MG045618 - WAGNER LOPES)
ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005904-72.2010.403.6000 AUTOR: VINICIUS BOZZANO NUNES RÊU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA E FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE SENTENÇA TIPO A Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VINICIUS BOZZANO NUNES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA e da FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene as rés a lhe fornecerem o certificado de conclusão do curso de pós-graduação, lato sensu, em Bioética, com fundamento no artigo 6º, caput, da Lei nº 9.870/99. Ao mais requer, caso seja preterido no concurso público destinado ao provimento de 138 cargos do grupo magistério, categoria funcional de professor do ensino básico, técnico e tecnológico - classe DI do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), por causa da ausência de fornecimento do referido certificado, a condenação das rés em indenização por danos materiais (a serem apurados) e morais (valor não inferior a R\$ 50.000,00). Por fim, pede a declaração de que as rés cometeram as infrações das normas de defesa do consumidor, consistente na violação do artigo 6º, caput, da Lei nº 9.870/99. Alega que concluiu, em dezembro de 2009, o curso de pós-graduação, lato sensu, em Bioética,

fornecido pelas rés, e que estas estão se recusando a fornecer-lhe o respectivo certificado de conclusão por existirem mensalidades em atraso, o que contraria o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99. Aduz, ainda, que citado ato estaria lhe causando prejuízo, diante da iminência de ser preterido em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de Professor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e excluídas as rés Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) e Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), bem como os demais litisconsortes passivos (demais candidatos do certame). O pedido de justiça gratuita foi deferido - fls. 69-70. A FAEPE apresentou contestação às fls. 78-79, alegando que os certificados são oferecidos pela ré UFLA e que o certificado do autor ainda não foi entregue por pendência de entrega da cópia autenticada do diploma de graduação e do histórico escolar com a data da colação de grau, sendo que, cumpridas citadas exigências, o autor fará jus ao recebimento do certificado independentemente da existência de pendências financeiras. Juntou os documentos de fls. 80-96. Apesar de devidamente citada (fl. 109 verso) a ré UFLA deixou decorrer o prazo sem apresentação de contestação (fl. 121). Instadas a se manifestarem sobre as provas, as partes afirmaram não haverem mais provas a produzirem (fls. 121 e 134-135). É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. A pretensão do autor consiste em obter o certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Bioética, sob pena de ofensa ao artigo 6º, caput, da Lei nº 9.870/99, além da indenização por danos materiais e morais, pela eventual preterição em concurso público, em razão da ausência do certificado. De fato, o art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99 proíbe qualquer tipo de sanção pedagógica por motivo de inadimplemento. Todavia, no caso dos autos, não há prova de que as instituições de ensino responsáveis pelo curso de pós-graduação realizado pelo autor estejam retendo o certificado de conclusão do referido curso em virtude de mensalidades atrasadas. A contrario sensu, em sua contestação a ré FAEPE afirma que assim como a Universidade, manifesta-se favorável à entrega ao Autor do seu pretendido Certificado, desde que o mesmo cumpra as exigências que lhe foram repassadas e que o mesmo até o presente momento não cumpriu, ou seja, fornecer à Universidade: I- cópia autenticada do diploma de graduação; II- cópia autenticada do histórico escolar, no qual deverá conter informação a despeito da data de colação de grau. (fl. 79). Em resposta, o autor apresenta petição informando o envio da documentação faltante à instituição de ensino ré, juntando, para tanto, cópia do AR (fls. 112-117). Logo, a alegação de que o certificado de conclusão não fora entregue por motivo de inadimplemento (mensalidades em atraso), não restou provada nos autos. Nesse contexto, tenho que o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações. No caso em análise, o autor não juntou nenhum documento que comprove, adequada e suficientemente, a alegada ofensa ao artigo 6º, caput, da Lei nº 9.870/99 e, na fase de especificação de provas, não requereu a produção de qualquer outra prova, por considerar convincentes aquelas já existentes nos autos. Assim, não há como se julgar procedente o pedido de uma demanda na qual o autor deixou de demonstrar, de maneira convincente, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Nesse sentido: ...acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. (...) Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido (RESP 200600852538, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010). POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo IMPROCEDENTE os pedidos exarados na inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que o autor está isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0013924-52.2010.403.6000 - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A. (MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Habitacional do Exército, ao argumento de que a sentença que a excluiu do polo passivo da lide foi omissa, considerando que não condenou a parte autora em honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam:

obscuridade, contradição ou omissão. Os presentes embargos merecem acolhimento, haja vista que a matéria suscitada efetivamente não foi abordada na sentença, já que este Juízo deixou de condenar em honorários advocatícios a parte autora. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, acrescentando à parte dispositiva da sentença de folhas 480-482 o seguinte parágrafo: Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Fundação Habitacional do Exército no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Todavia, dado à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)
Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005627-22.2011.403.6000 - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 154. Decorrido o prazo deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

0001245-49.2012.403.6000 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLATTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0011052-93.2012.403.6000 - RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA(RO000610 - ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

0011563-91.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GOMES & AZEVEDO LTDA - ME(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

0002352-94.2013.403.6000 - OTAVIO AUGUSTO COSTA DE LACERDA X LAIS AMORIM DE BARROS LACERDA(MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Otávio Augusto Costa de Lacerda e Laís Amorim de Barros Lacerda, em desfavor da União Federal, para o fim de se reconhecer e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como para se declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que vincule os Requerentes ao dever de recolher o FUNRURAL. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que o legislador ordinário infraconstitucional se valeu da competência residual prevista no 4º do artigo 195 da Constituição Republicana, entretanto, para esse mister se valeu de lei ordinária, quando deveria veicular regra desse jaez, somente por lei complementar, caracterizando, assim, vício formal insanável, que implica na inconstitucionalidade do malsinado tributo. Arguiu, ainda, que, acaso a base de cálculo do FUNRURAL fosse tomada como uma efetiva receita bruta, resultaria que o legislador se apropriou de base que somente poderia ser utilizada por contribuição destinada especificamente aos produtores rurais que atuem em regime de economia familiar, nos termos do 8º do artigo 195. Os autores defenderam, ademais, que da simples leitura do 8º, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, após a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, se infere que o legislador ordinário alargou a sujeição passiva imposta pela Constituição Federal para o FUNRURAL, alcançando o produtor rural empregador, sem impor a necessidade do exercício da atividade em regime de economia familiar. Por fim, pretendem os autores, que a ré seja condenada ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos pelos requerentes e/ou retidos do pagamento por sua

produção, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos pela SELIC, conforme preceitua o 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60. A fl. 62 foi certificado que o valor recolhido a título de Custas Judiciais está de acordo com a tabela da Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irresignação dos autores apresenta como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, servindo de paradigma na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática. No julgamento do RE nº 596.177/RS, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. No mérito, o STF, ao julgar o RE nº 596.177/RS, confirmou o entendimento exarado no RE nº 363.852/MG: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como por declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que vincule os requerentes ao dever de recolher o FUNRURAL. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de

uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme se percebe, a norma que se extrai do dispositivo supramencionado afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, ele também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. Decisão extra petita. Inocorrência. A demanda deve ser compreendida de acordo com os fatos narrados na inicial. Tentativa de afastar a contribuição que recolhe como responsável tributária, prevista na Lei 8.212/91 e não a contribuição que recolhe como pessoa jurídica, instituída na Lei 8.870/94. 2. Exigibilidade da cobrança. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição. 3. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. 4. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. 5. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento. 6. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 7. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 8. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível. 9. No caso em apreço, as contribuições estavam sendo exigidas no ano de 1998, momento em que a cobrança em comento era inconstitucional. 10. Agravo legal não provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-04.1998.4.03.6000/MS. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. ÓRGÃO JULGADOR: TRF3 - PRIMEIRA TURMA. DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/12/2012) (Destaquei) Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a

partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que essas relações se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Ademais, entendo que não merece prosperar a tese de que a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL subsiste mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, a alegação de que a Lei Ordinária nº 10.256/2001 deu nova redação à norma jurídica já retirada do Sistema Jurídico, ante a inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos. A inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial, sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Aliás, é de destacar que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, de modo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, recentemente, que a Lei nº 10.256/01 não é inconstitucional, pelo simples fato de adotar os termos da legislação anterior, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - LEI 10.256/2001 - NOVIDADE LEGAL EDITADA COM ARRIMO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - RECONHECIMENTO PELA CORTE SUPREMA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa técnica legislativa. IV - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. V - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela emenda constitucional nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. Aliás, ao declarar a inconstitucionalidade das contribuições relativa ao período anterior a julho/2001, o STF sinalizou pela edição de nova lei para regular as exações. VI - As decisões judiciais assim como as leis não contêm palavras inúteis, o que faz ver que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como lei nova, com arrimo na EC nº 20/98, a de nº 10.256/2001, pois consignou na ementa do RE nº 363.852 que as contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 somente não subsistiriam nas redações das Leis 8.540/92 e 9.528/97. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII- Agravo legal improvido. (APELREEX 00009186620104036003, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013) (Destaquei) Sendo assim, não vislumbro os vícios normativos apontados pelos autores, tendo em vista que a Lei nº 10.256/2001, sob a égide da EC nº 20/98, afastou a inconstitucionalidade anteriormente declarada pelo Excelso Pretório. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, e dou por resolvido o mérito, com base no art. 269, I e IV c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000742-62.2011.403.6000 (2004.60.00.000041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-48.2004.403.6000 (2004.60.00.000041-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONALDO RONDORA DA SILVA X EDSON GUARDIANO DE OLIVEIRA X LENIVAL NOGUEIRA PANIAGO X LEVI VILAS BOAS X CICERO FILIPE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

0007209-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-65.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008065-21.2011.403.6000 (2004.60.00.002392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-91.2004.403.6000 (2004.60.00.002392-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RICARDO CAMPOS PEREIRA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA X SATURNINO RIBEIRO DE SOUZA X UNILTON PEREIRA CAVALCANTE X SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA BRANDAO X ODAIR

PEREIRA GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010125-30.2012.403.6000 (2006.60.00.007108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1)) CARIME CHEQUER(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011018-36.2003.403.6000 (2003.60.00.011018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-31.1997.403.6000 (97.0001707-9)) NAIR GARCIA DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a conta de f. 174/176.

0005789-90.2006.403.6000 (2006.60.00.005789-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO(MS006642 - ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO)
Fl. 76.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da ação.

0006450-35.2007.403.6000 (2007.60.00.006450-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MAURILIO LIMA GOMES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Indefiro o pedido de f. 57/62.O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil expressamente prevê a impenhorabilidade de salários, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;Na mesma esteira de entendimento, posiciona-se o colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 904774/DF, Quarta Turma, DJe de 16/11/2011). Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012859-51.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVisto em Inspeção.Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Carlos Henrique Carvalho de Oliveira, visando a satisfação do débito de R\$ 590,09 (quinhentos e noventa reais e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.28, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-75.2013.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(SP115801 - MARIA CELINA CAMACHO FERRAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora sobre a redistribuição do Feito para este Juízo, bem assim para que providencie o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), e, ainda, para que manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006696-31.2007.403.6000 (2007.60.00.006696-0) - HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a fim de requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0007639-72.2012.403.6000 - ANGELICA BRIGIDA DA SILVA ALMEIDA(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Mandado de Segurança n.º 0007639-72.2012.403.6000Impetrante: Angélica Brígida da Silva AlmeidaImpetrado: Reitor(a) da Universidade Anhanguera - Uniderp Campo GrandeSENTENÇATipo MVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fl. 18, que denegou a segurança pleiteada, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283, 284, caput e parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.A impetrante, ora embargante, alega que na sentença embargada há omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de requisição de exibição, pela embargada, dos documentos que comprovam o ato coator e a conclusão da 9ª série do curso de Direito, bem como a aplicação do 1º, do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância da impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Ao julgar o presente writ, assim me pronunciei: Intimada para juntar cópia do ato coator e de documento comprobatório da conclusão da 9ª série do curso, a impetrante informou, à fl. 17, que não poderia atender à determinação e requereu que a impetrada procedesse à juntada dos referidos documentos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Oportunizada a juntada de documentos à impetrante, esta não apresentou os documentos hábeis a comprovar o ato coator e a conclusão do 9º semestre do curso de Direito.O art. 283 prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não realizada a juntada destes cumpre indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem julgamento de mérito.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283, 284, caput e parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a omissão apontada pela embargante. Restou, pois, revelada a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, pois a motivação apenas deve ser suficiente, não precisando ser exaustiva.Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U.de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232).A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante.Intimem-se.Campo Grande, 08 de abril de 2.013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003064-84.2013.403.6000 - LEONARDO BARBOSA DE FREITAS(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

LEONARDO BARBOSA DE FREITAS, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UFMS, em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no 3º semestre do curso de Direito. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que participou do processo seletivo para transferência externa de cursos e que, pelos seus cálculos, obteve nota para estar entre os vinte e três primeiros colocados, de um total de sessenta vagas. Alega ainda que teve seu pedido de inscrição indeferido sob o argumento de que não entregou a matriz ou estrutura do curso de origem, o que reputa injusto em razão de haver apresentado documento com essa informação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48.É o relato do necessário.Decido.A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém

sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator. A inicial indica que o impetrante foi classificado para o preenchimento das vagas ofertadas, mas teve sua matrícula indeferida em razão de não apresentar todos os documentos necessários, previstos no edital. No entanto, não há documento que indique que o impetrante foi, de fato, classificado, como também não há recusa de matrícula formalizada nos autos, o que configuraria o chamado ato coator, elemento essencial ao exercício do mandado de segurança (os documentos de fls. 14/27 não mencionam o nome do impetrante). Ora, não é possível extrair dos documentos ora juntados que a matrícula não foi efetuada apenas pelo fato de o impetrante não ter apresentado a matriz ou a estrutura curricular do curso de origem. Sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações do impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do fumus boni iuris quanto à impetração. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-67.2000.403.6000 (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de f. 213-verso (negativa de intimação) e sobre o teor do ofício de f. 216-verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008725-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008725-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO)

Autos nº 2009.60.00.008725-9 Autor: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero Réu: Taboquinha Auto Posto de Serviços Ltda SENTENÇA Tipo MVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença de fls. 194-198, que julgou procedente a ação para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área com Investimento nº 2.99.17.018-7, no prazo de 15 (dez) dias a contar da sua intimação. A ré, ora embargante, alega que na sentença embargada há contradição haja vista que a sentença, apesar de confirmar a liminar (a qual passou a fazer parte integrante da decisão de mérito), não incluiu em seu dispositivo os termos da liminar deferida anteriormente e que concedeu ao réu o prazo de 90 dias para a desocupação voluntária da área, caso não seja vencedor do certame que será proposto pela autora, nos moldes legais. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da ré quanto à decisão proferida, que, diga-se de passagem, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante há recurso próprio. Com efeito, cumpre salientar que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, ou seja, a sentença prejudica todas as decisões anteriores. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré. Intimem-se. Campo Grande, 08 de abril de 2013 RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 2568

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005515-44.1997.403.6000 (97.0005515-9) - MARIO FEITOZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Autos nº 9700055159Diante da possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 460/462, manifestem-se os embargados no prazo de cinco dias.Fl.s. 465/466: dê-se ciência às partes.Intimem-se.Campo Grande, MS, 9 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0) - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica o advogado Paulo RobertoAnastacio Dalvo de Oliveira Avila intimado sobre a juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV em seu favor (fls. 355), no Banco do Brasil.

0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0) - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. Sem oposição de embargos, expeça-se precatório para requisição do crédito da autora.3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.4. Quanto ao valor dos honorários, aguarde-se a indicação, por todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora, do titular do crédito que deverá constar do requisitório.Int.

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o autor sobre o RPV expedido em seu favor às fls. 286, bem como manifeste todos os advogados que atuaram no processo para dizer em nome de quem deverá ser expedido o RPV relativo aos honorários.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

...Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para acrescentar na decisão recorrida a condenação do requerido a conceder aposentadoria ao autor, a partir de então (11.06.2010), passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 05.10.1987 a 15.01.2008, que deverá ser convertido para o tempo comum, coo acréscimo de 8 anos, 1 mês e onze dias no seu tempo comum, com o acréscimo de 8 anos, 1 mês e noze dias no seu tempo de serviço; 2) - condenar o rquererido a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da propositura da ação (11.06.2010), com renda mensal calculada na forma da lei; 2.1) - pagar as parcelas vencidas ao autor, corrigidas monetariamente e acrescidas e acrescidas de juros, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se os índices aplicados à caderneta e poupança, na forma do que dispõe a Lei nº, 11.960,de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) - considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao autor o equivalente a 10% sobre o valor das perstações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ) a título de honorários advocatícios. POr outro lado, o autor pagará o equivalente a 10% sobre as parcelas que foram reconhecidas como indevidas nesta sentença, pertinentes ao período de 22.09.2009 a 10.06.2010. Na forma do art. 21 do CPC, deverá ser efetuada a

compensação dos valores entre os litigantes; 4) - isentos de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o contido na petição de fls. 98, intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia, com antecedência mínima de 1 (um) mês.Intime-se.

0010058-02.2011.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI X TEREZA CRISTINA DA COSTA X RAFAELA APARECIDA VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Vistos, etc.Reconheço a existência de conexão entre esta ação e o processo nº 000309-41.2010.403.6000.Tendo em vista a preliminar de ausência de interesse e da informação de que a Fazenda Nossa Senhora Aparecida encontra-se fora da área delimitada pelo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (f. 586), manifestem-se as rés sobre o documento de f. 780.Após, ao MPF.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Campo Grande, MS, 12 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002197-28.2012.403.6000 - ANETE ORREGO SABATEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS)

Vistos, etc.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 128/131), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 121/125, pretendendo a modificação da sentença acerca da amplitude da declaração da perda do direito da autora por conta da ocorrência da decadência.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Não há omissão, uma vez que tendo sido resolvida expressamente na sentença a decadência do direito ou da ação, não há que se falar em revisão do benefício. A decadência é questão prejudicial de outras questões de mérito, inclusive do pedido número 8 da Petição Inicial. Outrossim, o prazo decadencial foi contado a partir da vigência da Lei 9.528/1997 (f. 122).Se entender a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 1 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos, conforme requerido pelo autor às fls. 109/112.Após a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Audiência designada nos autos para o dia 5 de junho de 2013, às 16:00 horas.

0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X

GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA)

Determino que a SEcretaria agende data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes. Certifico que, em cumprimento ao despacho de f.161, agendei audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2013, às 15:00 horas. Do que, para constar, lavrei este termo. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2013. Joana D. Bolognes Couto Técnica Judiciária - RF 2409

0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Audiência designada nos autos para o dia 5 de junho de 2013, às 16:00 horas.

0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Determino que a SEcretaria agende data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes. Certifico que, em cumprimento ao despacho de f. 78, agendei audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2013, às 16:00 horas. Do que, para constar, lavrei este termo. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2013. Joana D. Bolognes Couto Técnica Judiciária - RF 2409

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Tendo em vista que, apesar de intimada, a autora não compareceu à perícia designada pelo clínico geral (f. 208) e tampouco justificou sua ausência, considero que houve desistência da produção da prova. 2) Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 218, 2. Providencie a Secretaria. 3) Intimem-se as partes para apresentar suas derradeiras alegações, no prazo, sucessivo, de dez dias. 4) Dê-se vista ao MPF. 5) Registrem-se os autos para sentença.

0000571-08.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

AMÉRICA MARQUES FARIAS requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Juntou os documentos de fls. 06-117. Foi determinada a intimação dos requeridos, a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de eventuais defesas (f. 150). O CRM (fls. 173-6) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Quanto aos danos estéticos, considera exagerada a pretensão de arbitramento em cem salários mínimos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto

Jorge Rondon (fls. 152-171) pediu o reconhecimento de seu direito à justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Faz censura à sentença objeto da execução, chamando a atenção para a natureza não contratual da obrigação do médico. Assim, não se faz presente a alegada responsabilidade à mingua da demonstração de culpa de sua parte. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 183-5, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou os quesitos de fls. 186-9, enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 190). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 191). Nomeei dois peritos, sendo um Médico Cirurgião Plástico, um Médico Clínico Geral e um Psicólogo (fls. 198-9). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas das datas das perícias (fls. 209-v). As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 213-21, 222-8 e 229-232 apresentados pelos peritos (f. 233). O requerido Alberto Jorge observou que o laudo afastou a incapacidade da requerente para o trabalho por conta do resultado da cirurgia (f. 234). Já a autora entendeu que ficou constatada a existência de dano estético permanente, danos à sua saúde psíquica e sequelas, mesmo após nova cirurgia reparadora (f. 245). O CRM e o representante do MPF não se manifestaram. Decido. Da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal figura a requerente como uma das vítimas do médico Jorge Alberto Rondon (fls. 127). Daquela decisão consta que a cirurgia ocorreu em 27 de janeiro de 1990, como também o admite a autora no pedido de liquidação. Logo, não procede a sua pretensão em relação ao CRM, pois a sentença objeto da liquidação reconheceu a responsabilidade deste somente quanto às cirurgias feitas a partir de 28.02.92. Em uma palavra, inexistente sentença a ser liquidada. Ademais, constato a inviabilidade da presente liquidação em relação ao réu Rondon, porque a própria autora admite que contra ele endereçou ação perante a Justiça Estadual, como mostram os documentos de fls. 15 e seguintes. Aliás, pelo andamento do referido processo constata-se que a ação foi julgada procedente e que a autora já recebeu a indenização devida. Por conseguinte, a requerente não se beneficiou da coisa julgada operada na ACP, pois, nos termos dos artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei n.º 7.347/85, sua preferência recaiu na ação individual, onde a pretensão foi satisfeita, reitere-se. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente incidente, sem análise do mérito. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita, isentando-a dos honorários periciais. Condeno-a, no entanto, a pagar honorários advocatícios aos réus, na ordem de R\$ 5.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I. Intimem-se. Determino que as fotos de fls. 33-9 e 229-32 sejam acondicionadas em envelopes lacrados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA (MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado Ataíde Pereira de Souza sobre a juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV em seu favor (fls. 259), no Banco do Brasil.

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO PEGADO X CHRISTIAN MARCOS DE MELLO PEGADO

Fica a autora HADRA REZEK SILVA intimada sobre a juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV em seu favor (fls. 413), no Banco do Brasil.

0000591-09.2005.403.6000 (2005.60.00.000591-2) - LEDIR BALBUENA ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEDIR BALBUENA ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado Wilton Edgar Sá e Silva Acosta intimado sobre a juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV em seu favor (fls. 443), no Banco do Brasil.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a autora e seu advogado Luciano Nascimneto Cabrita de Santana intimados sobre a juntada aos autos dos extratos de RPVs de fls. 178-9, Banco do Brasil, bem como para manifestarem sobre o interesse no prosseguimento da execução da sentença.

0000875-20.2010.403.6201 - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X CESAR RAMAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado Paulo Roberto Genesio Motta intimado sobre a juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV em seu favor (fls. 192), no Banco do Brasil.

Expediente Nº 2569

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

F. 439. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000738-74.2001.403.6000 (2001.60.00.000738-1) - HELIO PEREIRA DE MORAIS AGROPASTORIL LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0010956-15.2011.403.6000 - ANDREA CARVALHO RUSSO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS011996 - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN)

Ao SEDI para inclusão do Banco Bradesco S.A.como litisconsorte passivo.f.83. Defifo.

0001233-35.2012.403.6000 - RONALDO MARTINS(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
RONALDO MARTINS propôs a presente ação mandamental em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL.O pedido de liminar foi indeferido (f. 52).O impetrado apresentou informações de fls. 59-61, verso.O impetrante pediu a extinção do processo (f. 87), com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005787-13.2012.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(MS012943 - ANA PAULA CORREIA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, pretendendo a anulação da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento dos veículos CAMINHÃO TRATOR VOLVO /NL12 360 4X2 1194/1995, de placas AFA-4368-PR, RENAVAL 62869517-9, CHASSI 9BVN2B5AORE643912 e CARRETA SEMI-REBOQUE RANDON 1988/1988, placa ADF 6220, chassi 9ADG12430JM076175, bem como a liberação dos bens de sua propriedade. Aduz que os veículos eram conduzidos por Paulo Roberto Evangelista, motorista por ele contratado, quando foram apreendidos por transportar mercadorias importadas irregularmente. Nega envolvimento no ato infrator, apontando o empregado e terceiros como responsáveis. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/88 e 112/113). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/100. Rechaça a tese da desproporcionalidade por falta de amparo legal, pugnano pelo indeferimento da liminar e pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato de apreensão e do procedimento administrativo instaurado. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 150/161. Parecer do Ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 174/181, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por força da preliminar de ilegitimidade da parte ativa ou, não sendo este o entendimento, pela denegação da segurança. Instada sobre seu interesse no feito, a empresa BV Financeira S/A manifestou-se às fls. 182/188. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 190/191 dos autos, reiterando os termos do Parecer anterior. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Preliminarmente Quanto à preliminar de ilegitimidade da parte ativa suscitada pelo representante do Ministério Público Federal, entendo que o impetrante tem legitimidade para pleitear a posse dos veículos, sem a necessidade da inclusão da BV Financeira S/A, ainda que alienado fiduciariamente por esta, pois o impetrante tem a posse e administra o bem como se proprietário dele fosse. Preceitua o artigo 1.204 do Código Civil que: Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (Destaquei). Tendo o impetrante a posse dos veículos pode exercer em nome próprio os direitos inerentes à propriedade. O litisconsórcio seria necessário caso o banco intervisse nesta lide pelo não pagamento do débito do automóvel por parte do impetrante, pugnano aquele pela liberação do bem e requerendo sua posse em ação pertinente. Cito a seguinte decisão colegiada: Ementa TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SEM A PROVA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENDIDOS. 1. Na alienação fiduciária, a transferência de propriedade da coisa resguardada como garantia pelo banco fiduciário somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. 2. Caso em que o bem garantidor da alienação fiduciária (automóvel: é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de financiamento, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira restituísse a propriedade do automóvel ao autor. Dessarte, os proprietários dos veículos, na data dos fatos, eram as instituições financeiras. 3. Embora os impetrantes (fiduciantes/devedores) sejam apenas possuidores direto e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. 4. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 5. Se a pena de perdimento de veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito, e havendo provas de que o proprietário do veículo era a instituição financeira (fiduciário), configura-se imprescindível a sua intimação no procedimento administrativo para que possa afastar sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. 6. Não tendo o fiduciário sido intimado do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. 7. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 - AMS 200072010041261 Processo AMS 200072010041261 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 15/05/2002 PÁGINA: 501 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A)). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. Outrossim, ante a petição e documentos de fls. 182/188, admito a empresa BV Financeira S/A no

feito, como assistente simples do pólo ativo. Mesmo porque, estabelece a Lei do Mandado de Segurança- LMS que art. 10 (...) 2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. O que nada impede de o credor fiduciário pleitear o que de direito em processo próprio judicial ou administrativo.No méritoEm sede de liminar, este juízo assim se manifestou:(...)Decido.O autor fundamenta seu direito na ausência de responsabilidade sobre o ilícito.O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII).Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho.Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV).No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União.Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade.A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior mercadoria sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976.Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que:Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe:Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos:I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;(...).Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV).Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa.A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos:EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.)EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho.Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS

EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.)Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Aliás, no Relatório do IPL 0142/2010-4-DPF/TLS/MS foram indiciados Antonio José de Lima, José Emidio da Silva, Roberto Cristino Fioravanti e Antonio Jose de Lima (f. 69), os quais foram denunciados. Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao impetrante, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro, lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão do processo administrativo, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento **CAMINHÃO TRATOR VOLVO /NL12 360 4X2 1194/1995, de placas AFA-4368-PR, RENAVAL 62869517-9, CHASSI 9BVN2B5AORE643912 e CARRETA SEMI-REBOQUE RANDON 1988/1988, placa ADF 6220, chassi 9ADG12430JM076175, RENAVAL 554257705-0 até o julgamento final desta ação, ressaltando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal. (...).** Desta forma, em consonância com a liminar acima transcrita, agora em sede de cognição exauriente, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante, mantendo a liminar. **III - DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, ressaltando, por oportuno, os deveres e direitos entre o impetrante e o terceiro interessado no bem, decorrentes do eventual contrato firmado. Ao SEDI para retificação dos registros, incluindo-se no pólo ativo a empresa BV Financeira S/A, como assistente simples do impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante legal da União. Sentença sujeita a reexame.

0005979-43.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos em inspeção. Cuida-se de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** (fls. 94/95), opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 71/85, apontando a existência de omissão da decisão quanto à nulidade da apreensão que pesa sobre o bem veículo, conforme apontado na inicial, pleiteando a liberação do mesmo. **DECIDO**. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Dessarte, não há omissão a ser sanada, uma vez que sentença embargada apresentou o seguinte fundamento:(...)Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. No auto de infração consta que no dia 23 de setembro de 2010, Policiais Civis da Delegacia de Polícia de Bonito/MS apreenderam mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais em poder de ANTONIO MACIEL e ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA, conforme Ocorrência Nº 1020/2010. Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao impetrante, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. (...)Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois

procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. (...) (Grifei). Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexiste, no caso, ofensa ao art. 535 do CPC, porque a sentença consignou fundamentos de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Além disso, o art. 515, 2º do CPC estabelece que Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Intimem-se.

0006254-89.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Explique a impetrante, em 24 horas, diante da decisão de fls.641/3, equivalente às fls.777/9 do processo de licitação.

0008476-30.2012.403.6000 - PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA como autoridade coatora. Sustenta que em 2010 e 2011 seus antecessores requereram a certificação dos trabalhos de identificação e georreferenciamento alusivo à Fazenda Campina, objeto das matrículas 7.147 e 7.148 do RGI desta cidade. Porém, tal solicitação não restou atendida, apesar do tempo decorrido e dos pedidos de prioridade formulado, fundamentados na sua condição de idoso. Alega que a omissão do INCRA causa-lhe prejuízos, pois, sem a transferência dos imóveis para o seu nome, não é possível requerer o cadastramento na AGENFA e, por conseguinte, adquirir bovinos destinados à área, tampouco pleitear empréstimos, via FCO. Na sua avaliação, o ato omissivo ofende os princípios da razoável duração do processo, eficiência, razoabilidade e legalidade. Invoca o art. 48, da Lei nº 9.784/99 e cita jurisprudência favorável à sua tese. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os processos administrativos (nº 54290.001248/2010-89 e 54290.001924/2011-03) no qual formulou as certificações. Juntou os documentos de fls. 18-70. Determinei a requisição de informações (f. 71). Notificado (f. 74), o INCRA apresentou as informações de fls. 76-79, admitindo que o impetrante formulou o pedido. Ressalta, porém, que não se negou a analisá-lo, salientando que demora nesse trabalho não confere ao impetrante o direito alegado. Justifica-se informando que o atraso verificado decorre do reduzido patamar de recursos humanos para manejá-los. Por fim transcreve parte do memorando recebido do Comitê de Certificação dando conta que o processo 1248 foi objeto de análise preliminar, ocasião em que foram verificadas as inconsistências alinhadas, enquanto que no processo 1924 foi expedido o certificado pretendido. Em razão do despacho de f. 83 o impetrante apresentou a petição de fls. 85-6, na qual admite ter recebido o certificado alusivo a um dos processos, discordado das alegações do INCRA quanto ao segundo pedido, porquanto não teria sido intimado acerca da pendência alegada. Concedi ao impetrante o prazo de dez dias para que comprovasse o cumprimento das exigências formuladas no processo pendente (fls. 88-9). O impetrante apresentou documentos (fls. 95-100) alegando ter cumprido as exigências. Decido. Em casos semelhantes decidi que não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão da impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Esperava, se necessário, que o INCRA ou quem sabe o Ministério Público Federal, se necessário, adotasse alguma medida com vista a compelir a Administração a dar condições necessárias ao órgão à aceleração da análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. No entanto, passado já algum tempo tais medidas não vieram, sendo incontroverso que a acentuada demora da autarquia está a inviabilizando importantes transações imobiliárias, imprescindíveis à incrementação de uma das principais frentes de progresso deste Estado, qual seja, o agronegócio. Sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF. No caso, limitou-se a autoridade informar que a demora na análise do pedido não confere ao impetrante o direito alegado, esclarecendo que o atraso verificado decorre do reduzido patamar de recursos humanos para manejá-los. Como se vê, a autoridade, além de confirmar a data do pedido formulado pelo impetrante, reafirma que a análise demorará algum tempo. Independentemente da quantidade de servidores, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela. É como tem decidido a Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...).2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)(...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).Especificamente quando a certificação de alusiva a imóveis rurais os TRFs assim têm entendido:MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança.2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança.3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte.V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 0006359-71.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 06/10/2011).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser passível de correção, pela via do mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público na apreciação de pleito administrativo de expedição de Certificado de Georreferenciamento, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região, REOMS, 6 Turma, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 02/10/2012).Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora decida o processo nº 54290.001248/2010-89 em trinta dias. Intime-se. Oficie-se. Após, ao MPF.

0012065-30.2012.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos etc.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUSPAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PANTANAL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, por meio do qual objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFINS e, por consequência, o reconhecimento do direito de compensar os créditos correspondentes ao período de agosto de 2007 a agosto de 2012. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/1488). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1498/1502, aduzindo que não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus, sustentando a legalidade da forma que é cobrado o tributo. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 1504/1506, sem manifestação sobre o mérito da causa, por não se vislumbrar hipótese de intervenção daquela Instituição na demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. II. RELATÓRIO O ICMS é um imposto no qual o seu valor integra sua própria base de cálculo (por dentro). Então, na verdade, este imposto compõe o preço da mercadoria. E, se compõe o preço, o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS, que é o faturamento, nos moldes da Lei Complementar 70/91. Em verdade, o faturamento vem sendo definido (tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência) como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, j. 25.03.1998, DJU 29.07.1998, p. 322, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (2ª Turma, Recurso Especial nº 150525-SP, j. 23.06.1998, DJU 24.08.1998, p. 55, Relator Ministro Hélio Mosimann). Ademais, nos termos da Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, que analogicamente aplica-se ao presente caso: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Ressalte-se que este Juízo não desconhece a decisão do STF: EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (ADC-MC 18 - MENEZES DIREITO - 17/09/2008) Dessa forma, não prospera a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS o valor devido a título de ICMS. Resta, pois, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Não se vislumbrando, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, caso é de denegar a segurança pretendida nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos assinalados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 5 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012130-25.2012.403.6000 - IRISMAR GADELHA SOARES (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

IRISMAR GADELHA SOARES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS como autoridade coatora. Afirma ser proprietário do veículo M.BENZ/710, ano 2005, placa KJM-2587, chassi n 9BM6881565B440381, alienado ao Banco Bradesco S.A. Alega que o veículo estava sendo conduzido por seu arrendatário, quando foi apreendido por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no dia 23.05.2012, por transportar mercadoria de procedência estrangeira. Sustenta que não foi intimado pessoalmente para responder ao procedimento administrativo, embora seu endereço conste nos referidos autos, sendo decretada sua revelia sem que fosse dada oportunidade para a apresentação da defesa. Diz ter constituído advogado, que pediu à Receita Federal a liberação do veículo, entretanto, sem obter qualquer resposta. Pede concessão da segurança para que seja restituído o veículo. Invoca violação ao Decreto Lei 70.235/72, art. 7, 2 e à Lei 9.784/99, art. 2. Juntou documentos (fls. 19-72). Decidi que o pedido de liminar seria analisado após a vinda das informações (fls. 73). A União pediu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009 (f. 79). Notificada (f. 77), a autoridade impetrada prestou as informações. Preliminarmente, alegou que a via eleita é inadequada, por entender o feito necessita de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, porquanto foi realizada a intimação do impetrante por meio do Edital n 0140100/NUREP000081/2012. Afirmou que a demora no julgamento da defesa administrativa decorre da quantidade limitada de servidores. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, com a anulação do processo administrativo desde a fase da intimação do impetrante, a fim de que seja realizado o devido processo legal (fls. 94-97). É o relatório. Decido. O impetrante alega irregularidade no processo administrativo que culminou em sua revelia. Entretanto, não formulou pedido sobre essa nulidade. Na estreita via do mandado de segurança não se admite avaliações probatórias, exigindo-se que o direito líquido e certo seja

prontamente demonstrado, conforme já decidiu o Egrégio Superior de Justiça no seguinte julgado: Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança. (STJ, 4ª Turma, RMS 3.529-8 - PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, DJU 30.5.94). Diversamente do que sustenta o impetrante, por ocasião do auto de infração, o motorista que conduzia o veículo afirmou que trabalhava para o impetrante e fazia o frete em nome deste. Nada mencionou acerca da locação do veículo. Logo, faz-se necessária dilação probatória para verificar a alegada boa-fé e o total desconhecimento do impetrante dos fatos que levaram à apreensão do veículo, o que, como acentuado, não é possível no procedimento por ele escolhido. No que concerne à alegada demora no desenrolar do processo, não se deve olvidar que o prazo é de 120 dias (art. 11, I, da Portaria 11.371/2007 da RFB, podendo ser prorrogado (art. 12). Tal prazo atende à norma do art. 5º, LXXVIII da CF e a competência para fixá-lo decorre da norma do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. De qualquer sorte, por falta de previsão legal, o descumprimento do prazo não conduz à decadência do direito da Fazenda quando à declaração do perdimento. Eis a doutrina de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka acerca do tema: A prática a destempo não gera nulidade. O decurso do prazo gera a pretensão no sentido de que seja judicialmente determinada a prática do ato administrativo. Impende que se considere, contudo, as circunstâncias operacionais para tanto. Não há comunicação de nulidade pela prática do ato processual a destempo. Prazo para a conclusão do processo administrativo fiscal. A jurisprudência predominante no sentido de que não há prazo para a conclusão do processo administrativo fiscal ao argumento de que a lei não estabelece prazo específico para tanto (prazo de preempção), além de que, lançado o crédito, não se fala mais em decadência e, de outro lado, o prazo prescricional só tem início com a constituição definitiva do crédito, o que ocorre ao final do processo administrativo fiscal. (Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, art. 4º, pág. 16). Diante do exposto: 1) quanto à revelia do autor no processo administrativo, não houve pedido formulado, sendo inepta a petição inicial nos termos do art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil; 2) quanto à nulidade do processo administrativo por excesso de prazo, denego a segurança; 3) com relação à alegada boa fé, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários (súmula 105 do STJ). Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o impetrante não comprovou ser hipossuficiente. À f. 28 consta que a prestação do veículo é de R\$ 2.076,87 concluindo-se que sua renda mensal é bem superior, pois, como é cediço, as instituições financeiras não concedem empréstimo mediante o pagamento de prestações a renda do mutuário. P.R.I.

0002379-77.2013.403.6000 - THIAGO FARIA DE ANDRADE - incapaz (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 68, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002417-89.2013.403.6000 - BRUNA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO

Vistos, etc. Pretende a impetrante ordem para compelir a parte impetrada para que seja imediatamente aditada sua matrícula. Aduz que as impetradas se recusaram a aditar o seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), por ter alcançado índice de aproveitamento acadêmico inferior a 75%. Acrescenta que sem o financiamento não tem condições de arcar com as mensalidades da instituição de ensino. É a síntese do necessário. DECIDO. O segundo impetrado - Reitor da UNIDERP/ANHANGUERA - é parte ilegítima, uma vez que a impetrante pretende o aditamento com a renovação do contrato de financiamento, ato que independe da manifestação do segundo impetrado. Outrossim, não há menção ao indeferimento da matrícula. Quanto ao aditamento, constava no contrato firmado entre impetrante e CEF que a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo (a) FINANCIADO (A) no último período letivo constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do contrato (cláusula 18ª, 1º, II). O contrato rege a vida jurídica entre as partes, de forma que a impetrante tinha conhecimento das implicações jurídicas do não aproveitamento acadêmico. Ausente, portando, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o Reitor da UNIDERP/ANHANGUERA. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de março de

0002620-51.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE BODOQUENA(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X DIRETOR DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DOS ESPORTES X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir as autoridades impetradas a firmar e formalizar o convênio nº 772577, que tem por objeto a construção de um parque de múltiplo uso. Alega que o aludido convênio já está cadastrado no SIAFI e que a anotação no Cadastro Único de Convênio - CAUC não pode impedir a sua formalização. Todavia, a Caixa Econômica Federal nega a celebração dos aludidos convênios. Alega que a exigência de regularidade do CAUC é extemporânea, uma vez que antes já havia fornecido toda a documentação exigida. Além disso, entende que o art. 37, 1º a 3º, da Lei nº 12.465/2011 concede o prazo de 45 dias para regularização de eventuais pendências. Ademais, sustenta ser beneficiado pela Lei nº 12.465/2011 por estar na faixa de fronteira. O impetrante foi intimado a esclarecer o local sobre o qual recairá a construção objeto do convênio (f. 30), para fins de análise de eventual suspeição deste Juiz. Às fls. 31-8, o impetrante trouxe os documentos relativos ao local do empreendimento. Decido. 1. Verifico não haver suspeição, tendo em vista os documentos de fls. 32-8. 2. Constato que Diretor da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério dos Esportes não praticou o ato impetrado, de modo que deve ser excluído da relação processual. Ao SEDI para retificação dos registros. 3. Passo à análise do pedido de liminar. O documento de f. 20 demonstra que a Caixa Econômica Federal está exigindo a regularização no CAUC para que o Município celebre contratações de operações com recursos federais. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Note-se, todavia, que o Município pretende apenas a celebração do contrato a fim de preservar seu direito ao recebimento das verbas, o que é expressamente permitido, conforme estabelece o 1º do art. 45 da Lei nº 11.514/07: Art. 45. Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000. 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congêneres. (destaquei) Assim, entendo presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, reside no fato de que as verbas objeto dos contratos podem ser remanejadas a qualquer momento, o que impossibilitará a execução dos convênios. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a formalização do convênio nº 772577. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

0002829-20.2013.403.6000 - ALINI NUNES DE OLIVEIRA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em inspeção. Pretende o impetrante em liminar ordem para compelir o impetrado a efetuar sua matrícula no Curso de Fisioterapia - SISU 2013 - Verão. Sustenta ter sido selecionada pelo Sistema de Seleção Unificada a realizar matrícula no referido curso, pelo que, não tendo concluído o ensino médio, requereu o certificado de conclusão na via administrativa, o qual foi indeferido. Acrescenta que o documento foi obtido somente após ajuizamento de ação perante o Juízo Estadual. No entanto, não obteve êxito na efetivação da matrícula, via internet, diante do encerramento do prazo, ocorrido em 25/02/2013. A impetrante juntou cópia do Certificado de Conclusão (fls. 57/58). Decido. O impetrante requereu à Secretaria de Educação de MS, em 25/02/2013, o certificado de conclusão do ensino médio e nesse mesmo dia, o pedido foi indeferido (fls. 24 e 31). Em 28/02/2013 obteve liminar no Juízo Estadual para que o documento fosse expedido (fls. 42/44), que foi cumprida somente em 15/03/2013 (f. 48 e 58). Não deve ser imputado à impetrante, que exerceu seu direito em tempo hábil, o ônus decorrente do indeferimento do pedido na esfera administrativa (ato ou fato do Poder Público). Aliás, constata-se que o documento era devido, diante da posterior decisão na esfera judicial e seu cumprimento com a expedição do Certificado de Conclusão pela Secretaria de Estado de Educação (f. 58). De sorte que tendo sido diligente, não pode ser prejudicada, por ato ou fato do Poder Público (indeferimento administrativo), pela não apresentação do documento em tempo hábil para a efetivação da matrícula. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser efetuada a matrícula da impetrante. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que poderá perder a vaga ou as aulas. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no curso de Fisioterapia da FUFMS. Intime-se a autoridade impetrada e notifique-

a para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, MS, 1 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002922-80.2013.403.6000 - MANOEL ARMINDO TEIXEIRA - espólio X AURENICE TEIXEIRA CASTIGLIA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0002981-68.2013.403.6000 - AGROSARTORI COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS CAMPO VERDE LTDA (MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em que se pretende a restituição do veículo AUTOMÓVEL da MARCA FIAT, MODELO PÁLIO ELX FLEX, COR PRATA, ANO 2009/2010, PLACA NPL-4227, de Campo Verde/MT. Alega que o veículo foi apreendido pela polícia por importação irregular de mercadorias e encaminhado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento. Acrescenta que não teve qualquer participação no ilícito, pois não teria conhecimento da destinação dada por seu funcionário, que deveria ter utilizado o veículo somente em serviço. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104,

V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24.A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas.(STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.)EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho.Recurso improvido.(STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO.1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ.2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese.3 - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.) (f. 22)Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário.No entanto, na espécie, a própria impetrante afirma que o veículo era conduzido por um funcionário seu. Ou seja, trata-se de preposto, que age em nome da empresa. Assim, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Impetrante provar que o preposto não agiu em nome da empresa, ônus do qual não se desincumbiu, mormente diante da instalação de parte das mercadorias apreendidas (pneus) no próprio veículo. Ausente, portanto, o fumus boni iuris.Intime-se a autoridade impetrada e notifique-a para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Dê-se ciência ao Banco Volkswagen.Campo Grande, MS, 1 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0003136-71.2013.403.6000 - MARIA GABRIELA ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X PRESIDENTE DA CONGREGACAO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG
MARIA GABRIELA ESPERANCIN GOMES propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E O PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS como autoridade coatora.Sustenta ser acadêmica concluinte do 5 ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Alega ter sido nomeada para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e deve tomar posse ainda neste mês, comprovando a conclusão no Curso de Direito.Diz que a greve realizada atrasou o término do ano letivo, cuja conclusão foi postergada para 16.3.2013. Além disso, as modificações na grade curricular unificaram as disciplinas de Direito Internacional Público e Privado I e II no 10º semestre, que somente serão ofertadas a partir de 1 de abril de 2013.Explica que frequentou as aulas de manhã e à noite, concomitantemente, cursando as disciplinas do 9º e do 10º semestres e foi aprovada em todas as disciplinas, exceto em Direito Internacional Público.Assim, formulou na UFMS o pedido de abreviação do curso de Direito mediante avaliação por banca examinadora especial.O pedido formulado foi apreciado e aprovado pelo Colegiado do Curso de Direito. No entanto, o processo administrativo deve passar ainda por duas instâncias administrativas, a Congregação da Faculdade de Direito e o Conselho de Ensino de Graduação da UFMS.Explica que a Congregação da FADIR tem reunião prevista somente para 4 de abril, sendo impossível a análise em tempo hábil para apresentação dos documentos ao Tribunal de Justiça deste Estado.Assim, impetra preventivamente a presente ação, uma vez que seu pedido deverá ser negado pelas autoridades impetradas, como aconteceu com pedidos semelhantes de outros alunos.Aduz que o artigo 47, 2 da Lei 9.394/96 assegura aos estudantes o direito de abreviação de seus cursos e que no site do Ministério da Educação se encontra o parecer CNE/CES n 60/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC, acerca da aplicação do referido artigo.Juntou documentos.É o relatório.Decido.Ao examinar o pedido de liminar, o julgador faz apenas um juízo sumário acerca da impetração. Uma adequada e exauriente

cognição da causa será feita por ocasião da sentença. Por ora, contenta-se apenas com a presença do *fumus boni iuris*, vale dizer, a relevância dos fundamentos invocados na inicial, e o *periculum in mora*, ou seja, o risco de ineficácia da sentença concessiva da segurança, acaso não seja deferida, de plano, a medida liminar ora pleiteada. Feito esse breve esclarecimento, passa-se ao exame do pedido de liminar. A Lei n 9.394, de 20-12-96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas quanto pelas significativas aprovações em concursos públicos, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. Além da documentação que acompanha a inicial do presente Mandado de Segurança, por meio da Resolução n 50, de 1.4.2013, o Colegiado do Curso de Direito, manifestou-se FAVORAVELMENTE à abreviação do curso de Direito da acadêmica MARIA GABRIELA ESPERANCIN GOMES, ora impetrante. A eventual alegação de que faltaria norma interna para lastrear o pedido não tem plausibilidade jurídica. A norma do artigo 47, 2, da Lei n 9.394/96, não carece de regulamentação. Nesse sentido é o Parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES n 60/2007, também citado pela impetrante, do qual transcrevo, também para registro, os seguintes trechos: (...) a - O texto do artigo 47, 2, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar de acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. Desse modo, porque preenche os requisitos mínimos e razoáveis, conforme já reconhecido e declarado, tem a impetrante direito líquido e certo de se submeter às Bancas Examinadoras Especiais. Note-se que a ausência de datas para reunião dos órgãos responsáveis pelo procedimento administrativo não pode impedir que a impetrante tenha seu direito de submeter-se às provas para abreviação do curso reconhecido judicialmente, dada a possibilidade de perecimento com prejuízos irreparáveis. Assim, num juízo sumário, repita-se, tenho que são relevantes os fundamentos invocados na impetração. O perigo da demora é evidente. Não concedida a medida liminar ora pleiteada, por certo restará frustrada a eficácia de eventual sentença concessiva da segurança. A impetrante, sem a concessão da liminar e a abreviação da duração do curso ora postulada, não terá como tomar posse, só para exemplificar, no cargo público para o qual foi nomeada. Ademais, os prazos propostos pela impetrante não são desarrazoados, considerando-se, ainda, que resta apenas uma disciplina para ser aprovada. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para compelir as autoridades impetradas a constituírem banca examinadora especial para fins de abreviação do curso e recebimento das horas complementares, comunicando o Conselho de Ensino e Graduação, em caso de aprovação, para emissão do certificado de conclusão, cuidando para que todo o procedimento seja finalizado até o dia 16.4.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor da impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se. Intimem-se, com urgência, para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1302

ACAO PENAL

0010713-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAMES SAID DA SILVA(AM006971 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO MAIA) X PAULO VICTOR NOBRE LANGBECK(AM007187 - RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL E AM004539 - JOSE RICARDO SOARES DE SOUZA)

Intime-se a defesa dos réus JAMES SAID DA SILVA e PAULO VICTOR NOBRE LANGBECK para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2584

ACAO PENAL

0005182-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA E MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS E MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES)

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, na Sala de Videoconferências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMa. Juíza Federal Substituta Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, pela Magistrada foi aberta esta audiência de INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da Ação Penal n.º 0005182-37.2007.4.03.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO. Presente, nesta Subseção Judiciária, o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. DANIELA CASELANI SITTA. Ausente o réu JOCINEI DA SILVA TOLEDO. Presentes, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, o defensor do réu, Dr. MARCELO RAMOS CALADO, OAB/MS sob o n 15402, e a testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS. Aberta a audiência, a testemunha JOSÉ DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS foi ouvida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: Aberta a audiência, a testemunha de defesa presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência, a Secretaria providenciará a mídia oportunamente. Defiro o pedido de fl. 375, depreque-se novamente a oitiva da testemunha CARLOS MAGNO DE SOUZA à Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, atentando-se para o fato de que a testemunha já não faz parte do Serviço Militar, conforme certidão de fl. 221, enfatize-se que ela poderá ser encontrada nos endereços mencionados à fl. 278-v. Dê-se vista às partes acerca do teor da carta precatória juntada às fls. 396/428. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4553

ACAO PENAL

0003721-54.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANA LETICIA MEZA VALIENTE(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou ANA LETÍCIA MEZA VALIENTE, qualificada às fl. 75/77, dando-a como incurso nas sanções do artigo 33, caput c/c art. 40, inciso I e III, da Lei n. 11.343/2006.Narra a inicial acusatória que Ana Letícia Meza Valiente, paraguaia, nascida em 30/05/1994, foi presa em flagrante delito, por Policiais Rodoviários, no dia 02/11/2012, dentro do ônibus coletivo da Viação Mota, no Km 7 da Rodovia BR-463, no Município de Dourados, transportando e trazendo consigo, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, 1.992 (um mil, novecentos e noventa e dois) comprimidos, composto dos princípios ativos metanfetamina, efedrina e clobenzorex, substâncias de uso proscrito no Brasil (Portaria n. 344/99 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde), após aquisição e importação do Paraguai em desacordo com determinação legal.Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (fl. 78/79), foi determinada a notificação da ré, que se efetivou em 10/01/2013 (fl. 113v).A acusada apresentou defesa prévia (17/01/2013, fl. 99/102) por meio da DPU.A denúncia foi recebida em 17/01/2013 (fl. 103).O MPF opinou pela manutenção da segregação cautelar (fl. 107/108).A testemunha de acusação foi ouvida (24/01/2013, fl. 115) no juízo deprecado (fl. 134/137).A ré foi aqui qualificada e interrogada (24/01/2013, fl. 116/118).O Ministério Público Federal ofertou alegações finais (fl. 145/147), reiterando a condenação da ré nas penas do crime de tráfico internacional de drogas com aumento de pena pelo uso do transporte público (artigos 33, caput, cc 40, I e III da Lei n. 11.343/06).A DPU ofertou razões derradeiras às fl. 199/153. Arguiu a incompetência absoluta deste juízo, por não haver prova da circunstância da transnacionalidade do crime. Pugnou pela aplicação de pena mínima, reconhecimento da atenuante da confissão, não conhecimento das causas de aumento de pena (transnacionalidade e uso de transporte público) e substituição por restritiva de direito.Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO CRIME DE TRÁFICO Inicialmente, anoto que a arguição de incompetência absoluta deste juízo está embasada na transnacionalidade da droga e, sendo esta, causa de aumento de pena, será oportunamente analisada no mérito.A ré está sendo processada pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Dispõe a citada legislação:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...)No presente caso, apurou-se pelos elementos coligidos nos autos, que Ana Letícia Meza Valiente introduziu em solo brasileiro significativa quantidade de droga (substâncias químicas metanfetamina, efedrina, clobenzorex) de uso proscrito no país, de origem estrangeira.A materialidade delitiva restou incontestada nos autos.O flagrante delito do crime permitiu a certeza visual do transporte em território nacional da droga originada do Paraguai, conforme documentado pelas autoridades policiais nos autos respectivos da prisão em flagrante (fl. 02/05 do IPL, apenso), apreensão da substância e bilhetes de passagem de entrada no Brasil e traslado neste estado (fl. 09/12 do IPL, apenso). O laudo de perícia criminal (fl. 15/16), preliminar de constatação (N. 701/2012), ao examinar amostra (48) dos 1.992 (um mil, novecentos e noventa e dois) comprimidos de cor azul apreendidos, constatou a presença positiva da Methamphetamine (II - Exames, fl. 15/16 do IPL, apenso).O laudo pericial de exame definitivo (fl. 48/53) conclui que os comprimidos examinados contêm METANFETAMINA, EFENDRINA e CLOBENZOREX, atestando que a METANFETAMINA e CLOBENZOREX são substâncias psicotrópicas e causam dependência física e química, de uso proscrito no Brasil, consoante a Portaria/SVS/MS n. 344, de 12/05/1998 (republicada em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibidos em todo o Território Nacional, de acordo com a Lei n. 11.343/2006 (IV - Respostas aos quesitos, itens 3 a 4).Demonstrado, então, que a droga apreendida é de uso proscrito no Brasil.Materialidade comprovada.A autoria seguiu o mesmo viés probatório. A flagrância delitiva tornou certa a conduta perpetrada pela acusada estrangeira.O auto de prisão em flagrante registra que Ana Letícia Meza Valiente foi presa dentro do interior do ônibus da Viação Mota, flagrada trazendo consigo várias embalagens de comprimidos preso ao corpo por fita adesiva, nas proximidades do trevo da pedreira, na BR-463, Km7, no dia 02/11/2012, às 18h e 10min, com destino ao estado de São Paulo.Naquele ato, declarou a ré que era de origem estrangeira, nascida em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e

naquela cidade recebeu os comprimidos para entregar a um desconhecido em São Paulo. Os documentos apreendidos às fl. 11/12 e 30 demonstram a origem estrangeira da ré e sua entrada no território brasileiro (MS), com trânsito para o estado de São Paulo. O bilhete de passagem da Viação Motta tem como origem a cidade fronteiriça de Ponta Porã/MS e o destino São Paulo/SP, com data de viagem em 01/11/2012, às 16h (fl. 11). O Cartão de entrada e saída do país, emitido pela Polícia Federal, igualmente, demonstra que a ré, Ana Leticia Meza Valiente, ingressou no Brasil vinda do Paraguai em 01/11/2012 (fl. 12). Por fim, a carteira de identidade emitida pela República Del Paraguay atesta a nacionalidade estrangeira da acusada, a qual nasceu em Pedro Juan Caballero, em 30/05/1994 (fl. 30). Durante a instrução processual, o agente policial ratificou o flagrante acima relatado, conforme depoimento gravado em sistema audiovisual (CD de fl. 137), infratranscrito: Que se recorda dos fatos, fez a abordagem com o colega Pascoal. Que estavam fazendo ronda de rotina na Rodovia 463, entre Dourados e Ponta Porã, por volta das 15h abordou um ônibus da viação Motta que tinha como destino o estado de São Paulo e abordaram a ré que se encontrava grávida, com aproximadamente 06 meses de gestação e passamos a entrevistá-la, era paraguaia, estava indo para São Paulo, era jovem e tinha uns 20 anos ou menos, e ela alegava que iria para SP para fazer compra do enxoval do bebê que estava para nascer. Disse que iria encontrar com o tio, que mora em SP, mas não soube informar o nome, endereço, tel, não carregava consigo valores suficientes, sequer, para a passagem de retorno. Revistamos a bagagem dela e ela muito tranquila, continuo insistindo nessa viagem para compra do enxoval. Não usa passaporte, pois é MERCOSUL, e ela tinha o permissum da PF, ela entrou regularmente no país... que notou que os seis dela estavam disforme e como só tinha dois policiais masculinos e pediram a passageira para apalpar os seios dela e esta disse que tinha algo estranho. Que ela confirmou que tinha os medicamentos e foi dada a ordem de prisão e foram para a PF e lá ela foi revistada por uma agente feminina e foram encontrados no corpo dela vários comprimidos no sutiã e mais alguns nas pernas e não soube informa ou não quis dizer quem foi a pessoa que a contratou no Paraguai, para que viajassem a SP e receberia um mil reais. Ela disse que lá em SP a pessoa iria identificá-la pela vestimenta dela, que receberia a droga e faria o pagamento prometido. (...) Que a fiscalização foi de rotina, pois o local é rota de droga de entrada no Brasil. O que chamou a atenção para a abordagem foi o fato dela ser paraguaia e a bagagem dela, pois antes de revistar o interior do veículo, olha a bagagem e a dela tinha muito volume e pouca roupa, coisa de quem iria chegar e voltar... tinha pouca roupa, demonstrando que foi só levar alguma coisa... na hora de receber a droga ela teve contato com o entregador, que era um paraguaio... a droga era uma anfetamina, popularmente conhecido com ecstasy, aproximadamente dois mil comprimidos e estava transportando e iria entregar em SP, ela disse que não era usuária de droga. Naquele procedimento investigatório (fl. 07/08), ademais, a ré, ao ser interrogada, confessa o crime, declarando: QUE entende e fala bem o português e por isso foi dispensado tradutor; QUE pegou a droga extasy em Pedro Juan Caballero/PY e que iria ganhar R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo transporte; (...) Que iria entregar a droga na rodoviária em São Paulo mas que não tem nenhum dado da pessoa que iria receber; (...) Em juízo (fl. 117), a acusada manteve essa versão dos fatos, confirmando o depoimento policial, como segue a summa do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 155): (...) que nasceu e se criou no Paraguai, está grávida, mora em Pedro Juan com os pais e um irmão deficiente; que reside nesse local há uns três anos... que não estava trabalhando no Paraguai e sim em Campo Grande e ficou sem trabalho... que terminou o ensino fundamental, nunca foi presa ou processada; é o primeiro filho. (...) Reconhece como verdadeiros os fatos, que estava trazendo os comprimidos apreendidos... Que eles ofereceram para a ré para trazer, pois estava sem trabalho e aceitou. Foi a primeira vez que estava trazendo. Ele entregou em Pedro Juan... Que estava na poltrona 22 indo para São Paulo. (...) que estava desempregada e ofereceram dinheiro, que receberia um mil reais para transportar a droga; eles entregaram na rodoviária e ajudaram a colocar no corpo da interrogada, entregaram o sutiã já montado e a interrogada colocou no corpo; que não sabia o cara que iria entregar; não chegou a receber o pagamento. (...) não conhecia a pessoa que entregou a droga, e recebeu na rodoviária de Ponta Porã, e não chegou a ir para o Paraguai, ele trouxe para a interrogada. Que aceitou porque estava precisando, tinha que pagar aluguel e a mãe não pode trabalhar porque tem um filho deficiente, e só a interrogada que trabalha; que está arrependida; não chegou a oferecer a droga dentro do Ônibus. A confissão da ré encontra respaldo na prova judicial, tornando inquestionável a autoria da conduta aqui lhe imputada. Autoria demonstrada. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per si, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 na conduta da acusada. A denunciada realizou os verbos nucleares do tipo (importar/transportar) ao introduzir em solo pátrio do Paraguai, no dia 02/11/2012, comprimidos (1.992) que contém princípios ativos de substância psicotrópica (metanfetamina, clobenzorex e efedrina) de uso proibido no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária. A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que a acusada consumou o crime de tráfico internacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, cc art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do

delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida (1992 comprimidos contendo metanfetamina, clobenzorex e efedrina), de intensa potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. A ré confessa que é paraguaia, residia em Pedro Juan Caballero e, conforme cartão de entrada (fl. 12), ingressou no Brasil (01/11/2011), na cidade fronteiriça de Ponta Porã/MS, trazendo consigo substância de uso proscrito no país e transportando-a da cidade de Ponta Porã até este município, onde foi flagrada pelas autoridades policiais. Ademais, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, como ocorreu em questão. Como preleciona NUCCI, Guilherme de Souza in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., RT, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (p. 387). Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato e o flagrante delito. Por outro lado, sustenta a defesa da ré que não restou aplicável ao caso a incidência do aumento de pena previsto no art. 40, III da Lei 11.343/06, sob o argumento de que não houve ato ostensivo de comercialização da droga no transporte coletivo. Tal tese, porém, resta superada na jurisprudência, porque se adota a teoria objetiva da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, bastando, para sua incidência, o mero uso do transporte pelo réu como meio de facilitar a consumação do tráfico e dificultar a fiscalização policial, o que se enquadra no caso em testilha. Nesse sentido, os arestos infratranscritos: EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROVA. NULIDADE DIANTE PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA ART. 40, I E III, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE E USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ERESP. 1.154.752/RS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - (...) - Esta Corte tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples utilização de transporte público para o transporte da substância entorpecente já é suficiente para aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. - Inaplicável a orientação da Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o referido verbete trata especificamente do crime de roubo, devendo no caso em análise - tráfico internacional de drogas prevalecer os ditames do art. 42 da Lei de Drogas. - A natureza e a quantidade da droga apreendida - 570 gramas de cocaína em pó -, bem como o objetivo de embarcar em vôo com destino a Oslo/Noruega, justificam a aplicação da causa de aumento no patamar adotado, inexistindo o alegado constrangimento ilegal. (...). EMENTA: (HC 201201381660, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/11/2012 ..DTPB:.) EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da vedação contida nos arts. 33, 4º, e 44 da Lei 11.343/06, não admitindo seja subtraído do julgador a possibilidade de promover a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos quando presentes os requisitos inseridos no art. 44 do Código Penal. 3. A progressão de regime já deferida à paciente torna prejudicada, no ponto, a impetração. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicando o pedido de progressão de regime. (HC 109411, CÁRMEN LÚCIA, STF). Grifado. Assim, provado o uso do transporte público, consoante as circunstâncias do flagrante delito e o bilhete de viagem colacionado às fls. 11, resta atestada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06. Outrossim, reconhecida a prática de tráfico internacional de entorpecentes, deve ser reconhecida a causa de diminuição do art. 33 da lei n. 11.343/06, porquanto preenchidos os requisitos legais à aplicação. A causa de diminuição de pena prevista no 4º da Lei nº. 11.343/06 é aplicável à hipótese concreta porque, primária e de bons antecedentes, não há elementos que indiquem que a ré integra organização criminosa delitiva de âmbito internacional. Portanto, inquestionável a tipificação penal do art. 33 c/c 40, I e III da Lei 11.343/06, com a incidência da causa de diminuição (4º), aplicável, para o caso presente. Neste diapasão, a conduta da ré é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de ré

imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos, I (caráter transnacional) e III (uso de transporte público), bem como, da causa de diminuição previsto no artigo 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), pela ré Ana Letícia Meza Valiente. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com esteio nas circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, a culpabilidade da ré foi normal à espécie do tipo. A ré não apresenta antecedentes criminais (fl. 120/122 e 140). As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias, igualmente, não extrapolaram a reprimenda típica. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social ou personalidade da agente. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a inexistência de maiores elementos acerca da situação econômica da ré. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) e da circunstância de ser a acusada menor de 21 anos (art. 65, I, CP e fl. 30), o que ficam reconhecidas. Porém, em razão da fixação da pena-base no mínimo legal, deixo de dosá-las em conformidade com o enunciado da S. 231 STJ. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito e a utilização do meio de transporte público, de modo que aumento a pena provisória em 1/3 (01 ano e 08 meses), perfazendo um total de 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 666 (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré. De outro lado, não se dedicando a acusada, aparentemente, às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, porquanto é primária e ostenta bons antecedentes criminais, porém considerando a natureza da droga (comprimidos de metanfetamina, efedrina, clobenzorex), a quantidade transportada (1.992), o meio utilizado para o transporte (veículo coletivo), se tratando, evidentemente, de hipótese similar ao corriqueiro em crimes envolvendo mula ocasional contratada para o transporte sem aparato suficiente para maior êxito na empreitada criminosa, tenho que a diminuição (4º, art. 40 da Lei 11.343/06) deve permanecer no mínimo (1/6) entre a fração variável de um sexto a dois terços. Assim sendo, diminuo a pena em 1/6 (- 1 ano, 1 mês e 10 dias), com fulcro no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, fixando em 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada à pena de a privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, pelas mesmas razões supra destacadas, tendo em vista que este regime é o único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de expressiva quantidade de medicamento psicotrópico que, independentemente de qualquer discussão acerca de sua natureza, é mais do que evidente que é capaz de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer, a meu ver, o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.464/2007. G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Vale consignar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos segundo jurisprudência do STJ: HC 252743; HC 249817; HC 243538. No entanto, em sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, incabível a substituição ante o não preenchimento do requisito objetivo. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. I) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Observado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se a ré está apta a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixada, equivale a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Assim, tendo em conta que a ré está presa provisoriamente desde 02/11/2012, ou seja, há quase cinco meses, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse esse requisito, não há quaisquer dados nos autos que

evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária da ré nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão.) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo a acusada sido presa em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. Observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo a ré ser mantida presa cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Entrementes, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão. Por fim, considerando que a ré não mantém vínculo efetivo em uma localidade definida neste país, conforme se observa de seu interrogatório, onde informa que reside no Bairro Dom Bosco em Pedro Juan Caballero/PY, sem declinar especificamente o número e nome da rua, por ora, subsistem os motivos para a manutenção da prisão. Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR a ré ANA LETÍCIA MEZA VALIENTE, paraguaia, solteira, nascida em 30/05/1994, em Pedro Juan Caballero/PY, RG n. 5.043.639 (Republica Del Paraguay), filha de Eduardo Meza e Gilda Valiente, residente no Bairro Dom Boco, em Pedro Juan Caballero/PY, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, com a incidência do 4º, do art. 33, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o FECHADO. Em consequência, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de condenar a ré à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Inexistindo bens apreendidos nos autos (fl. 28/29 do IPL), salvo dois celulares, devendo ser restituídos aos legítimos proprietários, fica prejudicada a incidência do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se a ré para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4565

ACAO PENAL

000018-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JHONATAN CESAR FELICISSIMO RIBEIRO X ROBERTO FERNANDO CASTILHO X EDERSON TAVARES DA SILVA X ALYSSON DE MELO PRUDENTE
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 000018-52.2011.403.6002 O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado JHONATAN CESAR FELICÍSSIMO RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 23/11/1991, na cidade de São Miguel do Iguazu/PR, filho de João Batista Felicíssimo e Lourdes Corrêa Ribeiro - que nos autos do Processo Crime n.º 000018-52.2011.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 25 de Março de 2013. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes. E eu, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria. (_____) reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

Expediente Nº 4566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001215-62.1998.403.6002 (98.2001215-5) - EVANDRO JOSE DEL POZO (MS004461 - MARIO CLAUS) X

ROSELE ESPINDOLA BARROS DEL POZO(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam o(a) Autor(a), ora executado e a Caixa Econômica Federal, ora exequente, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de folhas 199/202.

0000282-89.1999.403.6002 (1999.60.02.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ABRAO PEDRO DO AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e alegações da Caixa Econômica Federal, ora executada, na petição e documentos de folhas 181/188.Intime-se.

0002088-91.2001.403.6002 (2001.60.02.002088-3) - AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Execução de Sentença).

0003668-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003668-5) - HELENA PEDROSO BRIOLI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Consideando que o(a) Autor(a) encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Sem prejuízo providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001029-6) - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Folha 234 verso. Defiro. Intime-se a parte autora, ora exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender o requerimento da Fazenda nacional, ora executada.Atendido, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para verificar a exatidão dos cálculos apresentados.Encontrando-se corretos, providencie a Secretaria a(s) expedição da(s) RPV(s), intimando-se as partes.Cumpra-se.

0001755-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001755-2) - BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 147/153.Havendo concordância serão expedidas as respectivas RPV(s).

0002517-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002517-6) - MARIA FATIMA GOMES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito da Autora, conforme certidão de folha 147, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.Manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de folhas 139/147.Intime-se.

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela autarquia ré.

0000493-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000493-3) - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 288/292, conforme certidão da Secretaria na folha 294, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinente.Cumpra-se.

0002473-24.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 110, conforme certidão da Secretaria na folha 112, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinente.Cumpra-se.

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folha 253. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (Dario Antônio Franco Silva) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.700,00, atualizado até outubro/12, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Senteça).Intime-se. Cumpra-se.

0000374-47.2011.403.6002 - LUZIANE GARCIA GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JEAN GARCIA GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da Autarquia Federal Previdenciária de folhas 43/142 e do Réu Jean Garcia Gomes, de folhas 160/166, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS e o 2º Réu para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0001625-03.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X USINA ELDORADO S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Recebo o recurso de apelação de folhas 229/267, apresentado pela parte ré, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 220/225.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003647-34.2011.403.6002 - LOURDES LELES DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 76/79, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0000357-74.2012.403.6002 - PRIMUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MATSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA - ME X VERDES MARES COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA ME X JEQUITIBA COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA EPP X CARGA PESADA TRANSPORTES LTDA X GELSON APARECIDO MACEDO - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar as contestações no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento

antecipado da lide.

0001060-68.2013.403.6002 - DANIELA PAULA DE SOUSA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, declino a competência para processamento e julgamento do processo ao Juizado Especial Federal em Dourados, por força do art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao JEF em Dourados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001660-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001660-0) - MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o(a) Autor(a) encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002431-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Dê-se ciência à Exequente, EMBRAPA, do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 103 para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que julgar pertinente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-56.2012.403.6002 (2004.60.02.003471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003471-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO ALVES DE MORAES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 15/15 verso, bem como o traslado de cópia reprográfica da referida para os autos principais, conforme certidão da Secretaria na folha 17, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0001160-57.2012.403.6002 (2004.60.02.001368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENY CUNHA DE FREITAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 16/16 verso, bem como o traslado de cópia reprográfica da referida para os autos principais, conforme certidão da Secretaria na folha 18, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0003636-68.2012.403.6002 (2004.60.02.000953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X HORTENCIA RAMOS MARQUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.953-0 (0000953-39.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0) - HORTENCIA RAMOS MARQUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X HORTENCIA RAMOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando o disposto no art. 35, inciso IV da Lei Complementar n. 73/93 bem como o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da AC n. 693470 e da AC n. 110578, cite-se a União através do Procurador-Chefe, expedindo-se o competente mandado. Dourados, 18 de maio de 2012.

0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5) - JADIR RENY CUNHA DE FREITAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENY CUNHA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o entranhamento de cópia reprográfica da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0001160-57.2012.403.6002, transitada em julgado, providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) da(s) RPV(s).Cumpra-se.

0003471-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003471-8) - MARCELO ALVES DE MORAES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X MARCELO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o entranhamento de cópia reprográfica da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0000009-56.2012.403.6002, transitada em julgado, providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) da(s) RPV(s).Cumpra-se.

0005407-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005407-3) - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do INSS na petição de folhas 120/126.Após tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005062-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005062-0) - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDINA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 157 verso, houve concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS na planilha de folhas 140/155 e, em face disso, determino as expedições dos ofícios requisitórios.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3006

ACAO PENAL

0000297-35.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X SERGIO DEL PORTO SANTOS X CELSO RUI CORTE
Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias nºs 49/2013-CR à Subseção Judiciária de Dourados/MS; nº 50/2013-CR à Subseção Judiciária de São Paulo/SP; nº 51/2013-CR à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP; e nº 52/2013-CR ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS, a fim de possibilitar seus acompanhamentos aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 3007

ACAO PENAL

0000299-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EMERSON STEPHAN DANTAS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu Emerson Stephan Dantas, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal combinado com arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Decreto a inabilitação do réu para dirigir veículo, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário nos termos da legislação aplicável. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Considerando que o réu está preso e que o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença é o aberto, determino à Secretaria a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos. Oficie-se à 3ª Vara Criminal da comarca de Olímpia/SP (autos nº 000009267/2011) com cópia da presente decisão. Traslade cópia desta sentença para os autos nº 0000858-25.2012.4.03.6003. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000230-36.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OCTAVIO RAMIREZ LIUZZI(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FABIO FEITOSA MARQUES(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Fica(m) o(s) i. advogado(s) constituído(s) nos presentes autos pelo/a(s) condenado/a(s) ciente(s) do dispositivo da sentença de 25/03/2013, fls.402/411, e do teor da sentença de 04/04/2013, fls.414, proferidas nos autos em epígrafe, segundo transcrição abaixo:[DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE 25/03/2013 - FLS.402/411] Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:a) CONDENAR o réu OCTÁVIO RAMIREZ LIUZZI, filho de Trinidad Ramirez Arce e Helena Liuzzi de Ramirez, portador do documento de identidade n.º 001.749.176 SSP/MS, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.b) CONDENAR o réu FÁBIO FEITOSA MARQUES, filho de Maria Lúcia Feitosa Marques, portador do documento de identidade n.º 1.481.044 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.228.581-23, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Em virtude das razões expostas na fundamentação, fica afastada a possibilidade de os réus apelarem em liberdade, devendo ser mantidos presos. Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União dos bens apreendidos nos autos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) para que dê a devida destinação aos veículos. Determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória em favor dos réus condenados. Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que os réus sejam intimados acerca do direito de recorrerem do julgamento. Custas pelos condenados. Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS (autos nº 0003010-68.2012.8.12.0019, nº 0005382-58.2010.8.12.0019 e nº 0005393-87.2010.8.12.0019), comunicando que o mesmo se acha recolhido em estabelecimento prisional nesta Comarca, com as nossas homenagens de estilo. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; e b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República,

e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Desentranhe-se o documento de fls. 280, eis que não pertence aos autos. [SENTENÇA DE 04/04/2013 - FLS.414] Compulsando os autos, verifico que apesar de constar de forma clara na fundamentação da decisão que o regime inicial de cumprimento de pena fixado para os acusados é o fechado, referido regime não foi mencionado no dispositivo da sentença. Para regularizar tal lapso de natureza eminentemente material, conheço de ofício a omissão existente e altero em parte a redação do dispositivo da sentença (fls. 410 e verso), que passa a ter a seguinte redação: Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: a) CONDENAR o réu OCTÁVIO RAMIREZ LIUZZI, filho de Trinidad Ramirez Arce e Helena Liuzzi de Ramirez, portador do documento de identidade n.º 001.749.176 SSP/MS, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. b) CONDENAR o réu FÁBIO FEITOSA MARQUES, filho de Maria Lúcia Feitosa Marques, portador do documento de identidade n.º 1.481.044 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.228.581-23, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. No mais, a sentença proferida às fls. 402/411 fica mantida in totum nos exatos termos como originalmente exarada.

ACAO PENAL

0000606-22.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO (MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X ROSA COPA COSSIO (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ROGELIO BAUTISTA CAYSARI (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) Fica(m) o(s) i. advogado(s) constituído(s) nos presentes autos pelo/a(s) condenado/a(s) ciente(s) do dispositivo da sentença de 25/03/2013, fls.400/410, e do teor da sentença de 04/04/2013, fls.413, proferidas nos autos em epígrafe, segundo transcrição abaixo: [DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE 25/03/2013 - FLS.400/410] Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: a) CONDENAR a ré MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO, filha de Simon Céspedes Mejia e Luiza Cossio Salazar, natural de Cochabamba/BO, portadora do documento de identidade n.º V486098A/RNE - DPF, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. b) CONDENAR a ré ROSA COPA COSSIO, filha de Crescencio Copa e Josefina Cossio, natural de Cochabamba/BO, portadora do documento de identidade n.º 8.834.553/BO, como incurso na sanção do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. c) CONDENAR o réu ROGELIO BAUTISTA CAYSARI, filho de Renaro Bautista e Felícia Caysari, portador do documento de identidade n.º 5.174.649/BO, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Em virtude das razões expostas na fundamentação, afasto a possibilidade de os réus apelarem em liberdade, devendo ser mantidas suas prisões. Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União do bem apreendido nos autos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) para que dê a devida destinação ao veículo. Determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória em favor dos réus condenados. Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que os réus sejam intimados acerca do direito de recorrerem do julgamento. Fixo os honorários dos advogados dativos, Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes e Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, no valor máximo da tabela, e do advogado dativo Daniel Hidalgo Dantas em metade do valor máximo da tabela, devendo os pagamentos ser realizados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamentos. Custas pelos condenados. Oficie-se ao Município de Aparecida do Taboado/MS, informando-o sobre o indeferimento da solicitação nestes autos, bem como sobre a existência do pedido de alienação judicial proposto pelo Ministério Público Federal na ação cautelar nº 0001527-78.2012.4.03.6003, onde consta uma cópia do pedido do Município. Oficie-se à 1ª Vara Criminal do Foro Regional I - Santana - da Comarca de São Paulo/SP, autos nº 0043879-21.2004.8.26.0001, informando sobre o teor da decisão e comunicando que a ré Maximiliana Céspedes Cossio se acha recolhida em estabelecimento prisional nesta Comarca, com as nossas homenagens de

estilo. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos nº 0000581-43.2011.4.03.6003, com as nossas homenagens de estilo. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; e b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. [SENTENÇA DE 04/04/2013 - FLS.413] Compulsando os autos, verifico que apesar de constar de forma clara na fundamentação da sentença que o regime inicial de cumprimento de pena fixado para os acusados é o fechado, referido regime não foi mencionado no dispositivo da sentença. Para regularizar tal lapso de natureza eminentemente material, conheço de ofício a omissão existente e altero em parte a redação do dispositivo da sentença (fls. 409 e verso), que passa a ter a seguinte redação: Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: a) CONDENAR a ré MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO, filha de Simon Cespedes Mejia e Luiza Cossio Salazar, natural de Cochabamba/BO, portadora do documento de identidade n.º V486098A/RNE - DPF, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. b) CONDENAR a ré ROSA COPA COSSIO, filha de Crescencio Copa e Josefina Cossio, natural de Cochabamba/BO, portadora do documento de identidade n.º 8.834.553/BO, como incurso na sanção do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. c) CONDENAR o réu ROGELIO BAUTISTA CAYSARI, filho de Renaro Bautista e Felícia Caysari, portador do documento de identidade n.º 5.174.649/BO, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. No mais, a sentença proferida às fls. 400/410 fica mantida in totum nos exatos termos como originalmente exarada.

Expediente Nº 3009

CARTA PRECATORIA

0000253-45.2013.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA - SP X SANDRA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando o e-mail encartado às fls. 27, cancelo a audiência designada para o dia 30/04/2013 e determino a devolução da precatória. Tendo em vista que a testemunha já foi intimada e que o cancelamento se deu por requerimento da parte autora, determino que esta comunique à testemunha o cancelamento da audiência e devolução da precatória. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5352

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000172-30.2012.403.6004 - REINALDO MESQUITA CASSIANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X DANIELI DAIANI FRANCISQUINI OCAMPOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE

JUNIOR) X HEVELYNE HENN DA GAMA VIGANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VINICIUS DE ARAUJO MAEDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CINARA BACCILI RIBEIRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ANDERSON MARTINS CORREA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X WANDERSON DA SILVA BATISTA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULA LUCIANA BEZERRA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CLAUDIA SANTOS FERNANDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EMERSON BRANDAO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MICHELE SOARES DE LIMA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EVERTON DE BRITTO POLICARPI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X RAFAEL MENDONA DOS SANTOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VERONICA ELIZABETH RIVAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CARMEM SILVIA MORETZSOHN ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ROMEU PEREIRA VIANA NETO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1- Converto o julgamento em diligência.2- Considerando os termos do Decreto n. 7.806, de 17.09.2012, que regulamentou os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, reconhecendo em seu artigo 11, inciso II, parágrafo único, que, aos servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o artigo 1º, cuja titulação tenha sido obtida antes da entrada em vigor do referido decreto e cuja progressão não tenha sido concedida, embora tivessem sido atendidos os requisitos, aplicam-se as disposições dos artigos 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e a correlação disposta no anexo à Lei n. 11.784/2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado, independentemente de está situado na classe imediatamente anterior, determino que se intimem os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se já obtiveram, na via administrativa, a concessão da progressão prevista nos artigos 13 e 14 da Lei n. 11.344/06, bem como se ainda têm interesse no prosseguimento da presente demanda. 3- Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5353

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001311-51.2011.403.6004 - MIGUEL DE AMORIM(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a petição da parte autora, por meio da qual é noticiada a impossibilidade de comparecimento à Audiência designada, fica esta redesignada para o dia 29/05/2013, às 16h30 a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, a qual deverá ser requerida, caso necessário, de forma justificada a este Juízo, com antecedência de 10 (dez) dias da realização da Audiência.

Expediente Nº 5354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000654-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000654-4) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em complementação ao despacho anterior, designo perícia médica para o dia 03/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se a perita designada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA

DE INTIMAÇÃO Nº 092/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 109/2013-SO para a INTIMAÇÃO de VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO no seguinte endereço: Rua Duque de Caxias, 95, fundos, Aeroporto, Corumbá, próximo ao Centro Comunitário - Corumbá/MS.

0000656-16.2010.403.6004 - NOEMIA CABRAL BISPO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que as partes apresentaram quesitos e que a perícia anteriormente designada não foi realizada, reconsidero o despacho anterior e designo realização de perícia médica para o dia 03/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Para tanto, nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 97/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 119/2013-SO para a INTIMAÇÃO de NOEMIA CABRAL BISPO no seguinte endereço: Alameda Boa Esperança, 305, Dom Bosco - Corumbá/MS.

0001026-58.2011.403.6004 - LUCEDIR ALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em complementação ao despacho anterior, designo perícia médica para o dia 24/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 96/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 118/2013-SO para a INTIMAÇÃO de LUCEDIR ALVES DE SOUZA no seguinte endereço: Assentamento Moto Grande, COMP. 2440380458077, próximo ao Centro Comunitário - Corumbá/MS.

0001089-83.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a elaboração de estudo scioeconômico, bem como a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 03/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. O perito deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 100/2013-SO para a

INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 121/2013-SO para a INTIMAÇÃO de MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SANTOS no seguinte endereço: Rua 21 de Setembro, 227 - Dom Bosco- Corumbá/MS.OFÍCIO Nº 085/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SANTOS no seguinte endereço: Rua 21 de Setembro, 227 - Dom Bosco- Corumbá/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001693-44.2011.403.6004 - JANICE CORTES RONDON(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro o a perícia médica e a realização de estudo socioeconômico.Designo perícia médica a ser realizada no dia 03/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 098/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 120/2013-SO para a INTIMAÇÃO de JANICE CORTES RONDON no seguinte endereço: Rua Primeiro de Abril, 1488, Popular Velha, Corumbá/MS.OFÍCIO Nº 084/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de JANICE CORTES RONDON no seguinte endereço: Rua Primeiro de Abril, 1488, Popular Velha, Corumbá/MS.Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

Expediente Nº 5356

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000677-89.2010.403.6004 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro o a realização de nova perícia médica.Designo perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 101/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 122/2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOSÉ CARLOS DA SILVA no seguinte endereço: Rua Anel Viário, Br. 262, lote 06V, Corumbá/MS.

0001341-86.2011.403.6004 - ELTON LOPES SARATH(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 10/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do

laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 103/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 124/2013-SO para a INTIMAÇÃO de : ELTON LOPES SARATH no seguinte endereço: Rua Barão de Melgaço, 45, Universitário - Corumbá/MS.

0001694-29.2011.403.6004 - ESTER NELLIS MARTINS DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 10/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 104/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 125/2013-SO para a INTIMAÇÃO de ESTER NELLIS MARTINS DOS SANTOS no seguinte endereço: Rua Mato Grosso, 129, Vila Mamona, - Corumbá/MS. OFÍCIO Nº 087/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de ESTER NELLIS MARTINS DOS SANTOS no seguinte endereço: Rua Mato Grosso, 129, Vila Mamona, - Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

0001698-66.2011.403.6004 - THEREZINHA ALVES DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 10/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 105/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 126/2013-SO para a INTIMAÇÃO de TEREZINHA ALVES DA SILVA no seguinte endereço: Rua Colombo, 1076, Centro - Corumbá/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 10/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do

laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 102/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 123/2013-SO para a INTIMAÇÃO de JUCINEIA MENDES DE SOUZA no seguinte endereço: Rua Sargento Aquino, nº 186, Bairro Maria Leite, Corumbá-MS. OFÍCIO Nº 086/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS para que realize o estudo socioeconômico de JUCINEIA MENDES DE SOUZA no seguinte endereço: Rua Sargento Aquino, nº 186, Bairro Maria Leite, Corumbá-MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5365

ACAO PENAL

0000518-85.2006.403.6005 (2006.60.05.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILDO RODRIGUES TENORIO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra GILDO RODRIGUES TENÓRIO para condená-lo pela prática do crime definido no art. 312, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Com o trânsito em julgado para a acusação, façam-me os autos conclusos. P. R. I. e C.

Expediente Nº 5366

MANDADO DE SEGURANCA

0001146-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001146-5) - DIOGO BRESCOVIT MACIEL(MS011387 - ALEX BLESOVIT MACIEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls.237/239-v, bem como da certidão de fls. 240 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se. PONTA PORA 12 DE ABRIL DE 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002807-78.2012.403.6005 - LUCAS DE PADUA XAVIER(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Em face da manifestação de fls. 92/101, ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais

subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF. PONTA PORA 12 DE ABRIL DE 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

000017-87.2013.403.6005 - ARI LUIZ THOMAS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 163: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF. PONTA PORA 12 DE ABRIL DE 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1566

INQUERITO POLICIAL

0002621-89.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IVAIR DOS SANTOS RUIS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Ante a impossibilidade de o MPF comparecer à audiência anteriormente designada e à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação RILDO DA SILVA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande, para o dia 03/07/2013 às 14:00 horas. Adite-se a carta precatória encaminhada à subseção de Campo Grande para intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 431/2013 - SCRM, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 0002295-76.2013.403.6000, ENDEREÇADO À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE.

Expediente Nº 1567

INQUERITO POLICIAL

0001626-42.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, nota-se o agendamento de audiência de instrução, bem como a expedição de Cartas Precatórias para realização de interrogatório do réu e oitiva de testemunhas (fl. 104/106/108), em que pese a ausência no feito de recebimento da denúncia. 3. Desta feita, ante a apresentação pelo réu de defesa prévia, sem arguição de preliminares, recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 4. Haja vista que as Cartas Precatórias supramencionadas ainda não foram cumpridas, consoante se observa às fls. 115/116, mantenho a audiência designada para o dia 25/04/2013, às 14:00 horas, bem como determino a citação do réu. 5. Em aditamento à Carta Precatória nº 0001916.20.2013.4.01.3502, oficie-se à Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, solicitando-se que seja realizada, além do interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, a CITAÇÃO do acusado. 6. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 434/2013-SCAD àquela autoridade judicial. 7. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria Ação Penal. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL

0001625-28.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(GO030099 - ANDREA MARIA FERREIRA TARTUCE) X ROBSON FERREIRA DUARTE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LAMUNIER OLIVEIRA GOMES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista a apresentação pelo MPF de razões de recurso de apelação não somente com relação ao réu ROBSON FERREIRA DUARTE, mas também aos réus CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS e LAMUNIER OLIVEIRA GOMES, intime-se a defesa do réu ROBSON FERREIRA DUARTE para, no prazo legal, apresentar suas razões e contrarrazões de apelação, e das defesas dos demais réus, para contrarrazões.3. Com as juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1569

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000715-98.2010.403.6005 - IRENILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do retorno do autor, requerendo o que entender de direito.Em quedando-se inerte, intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do CPC.

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença foi publica em Diário Eletrônico em 14/01/2013. Conforme se depreende do art. 4º, parágrafos 3º e 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário, A parte utilizou do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para interposição do recurso de Apelação. Assim, conforme entendimento do STJ, o prazo de cinco dias para a apresentação original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, iniciando sua contagem a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso via fax. Neste sentido, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0116671-5, relatoria do Ministro Campos Marques (desembargador convocado do TJ/PR) Quinta Turma, julgamento em 26/02/2013, publicado em 05/03/2012.0,10 Desse modo, revogo o despacho de fl. 104 e com isso, defiro a petição de fls. 107/108 para receber o recurso de Apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000780-25.2012.403.6005 - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0001655-92.2012.403.6005 - LEONICE AQUINO SANCHES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001686-15.2012.403.6005 - EDUARDO DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0002168-60.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA DA LUZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0002257-83.2012.403.6005 - ANTONIO BENITES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

Compulsando os autos, verifico que, por erro material, na designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento à f. 182, constou a data de 08/07/2013, às 13:00 hs. Assim, redesigno audiência para o dia 09/07/2013, às 13:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intime-se.

0002761-89.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0000299-28.2013.403.6005 - JOSE FERREIRA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão de f. 65/66 proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada aos autos da cópia do REQUERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000304-50.2013.403.6005 - JAIME DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão de f. 82/83 proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada aos autos da cópia do REQUERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001218-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

Suspendo o curso do processo nos termos do art. 40, Lei 6.830/80. Após, decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou encontrados bem(ns) do(s) devedor(es), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 1570

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

A sentença de fl. 92 condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixando-os em 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Em cumprimento, a autora efetuou dois depósitos via GRU (fls. 212/213) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) perfazendo o total de R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, R\$ 500,00 deveriam ser depositados para a União (Fazenda) e os outros R\$ 500,00 deveriam ser destinados para a Eletrobrás - com a abertura de conta e posteriormente com liberação do valor por meio de Alvará. Assim, intime-se o Supermercado Grandourados LTDA para, no prazo de dez dias, cumprir o exato teor da condenação - efetuando corretamente tais depósitos. Ademais, deverá informar banco, agência e conta-corrente para restituição dos valores depositados erroneamente. Após, oficie-se ao Setor Financeiro da Justiça Federal em primeiro grau para fazer a restituição das GRUs fls. 212/213 ao autor.

0000385-96.2013.403.6005 - JOSE LAFFAIETE CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

0000588-58.2013.403.6005 - WALDEMIRA ROSSO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0000622-33.2013.403.6005 - EUNICE DA APARECIDA LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento, no valor máximo, após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

0000624-03.2013.403.6005 - MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento, no valor máximo, após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia

integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

0000638-84.2013.403.6005 - RONALDO ICASSATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento, no valor máximo, após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001798-81.2012.403.6005 - IVONE ALVES RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000297-58.2013.403.6005 - ANIZIO ANTUNES DA CRUZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000551-31.2013.403.6005 - MARLI DAVELI TELMO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000616-26.2013.403.6005 - JOSE ALVES VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000633-62.2013.403.6005 - MARIA VAZ DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 14:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

Expediente Nº 1571

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002648-72.2011.403.6005 - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA - incapaz X MARIA DE FATIMA GOMES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo de fl. 107/112 formulada pelo INSS.

0003332-94.2011.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000866-93.2012.403.6005 - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001485-23.2012.403.6005 - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001733-86.2012.403.6005 - ROSELI BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo

perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001737-26.2012.403.6005 - MARIO CORREA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0002111-42.2012.403.6005 - AMBROSIA MARTINEZ ARGUELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a Assistente Social para responder aos quesitos do INSS, conforme manifestação de fl. 55. Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002323-63.2012.403.6005 - WILSON RAMAO RIQUELME(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002471-74.2012.403.6005 - ENEMARQUES COSTA AGUIAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Ademais, intime-se a Assistente Social para realizar nova perícia no endereço informado nos autos.

0001176-02.2012.403.6005 - CLEUZA PEREIRA COTRIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção em 20% (vinte por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0002570-44.2012.403.6005 - MANOEL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 67/70) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000550-46.2013.403.6005 - OTAMIRO TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005153-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005153-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Dê-se ciência à exequente Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul do ofício de fl. 76/79 para as providências cabíveis, no sentirecolher as custas e diligência no Juízo deprecado. .PA 0,10 A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 777

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado acerca da notícia de implantação do benefício (fl. 91).Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 116.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000116-22.2011.403.6007 - CELIA TEIXEIRA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, pela última vez, prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente cálculos de liquidação, sob pena de fixação de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem.Intime-se.

0000274-43.2012.403.6007 - VALDENIR BRAGA BARROS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-04.2012.403.6007 - JULIETA SOUZA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais ou pedido de esclarecimentos, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000216-06.2013.403.6007 - ZULMIRA MARIA GOMES DE OLINDO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para

apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000231-72.2013.403.6007 - MARGARIDA MARIA MELO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

0000236-94.2013.403.6007 - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventuais perícias, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção destas provas. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ou a não apreciação tempestiva pela Autarquia. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL X WERTHER DE ARAUJO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Ficam as partes intimadas de que foram designadas as seguintes datas para leilão: 08/05/2013 às 14:30 horas e 21/05/2013 às 14:30 horas, na sede do SEBRAE de Coxim/MS.

EXECUCAO FISCAL

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Nos termos do despacho de fl. 278, fica a exequente intimada sobre as certidões de fls. 281 e 284, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Nos termos do despacho de fl. 81, fica a exequente intimada sobre as certidões de fls. 84 e 87, bem como para

apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000087-98.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-53.2012.403.6007) ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

O artigo 25, caput, e 3º, da Lei nº 9.605/98, estabelece que, verificada a infração ambiental, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, os quais serão vendidos. A lei especial, ao contrário das hipóteses do artigo 91 do Código Penal, não assenta o perdimento como efeito de condenação criminal, sendo suficiente, para tanto, a mera infração. Esta consequência jurídica nem de longe ofende o direito de propriedade, uma vez que a proteção constitucional só incide quando ela atende sua função social (CF, artigo 5º, XXII e XXIII), e o emprego de instrumentos como barcos e motores para a pesca ilegal faz-se mediante a função antissocial de degradar o ambiente. No caso, há prova de materialidade de crime ambiental, consistente em autos de prisão em flagrante (fls. 12/15), infração e apreensão (fls. 29 e 17). Assim, tem razão o Ministério Público Federal quando se manifesta pelo não acolhimento da pretensão posta (fls. 45/49). Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição de coisas apreendidas de fls. 2/7. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000233-42.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-65.2013.403.6007) FRANCISNEI DE LIMA PEREIRA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Nesta data, encaminho para publicação a decisão abaixo: FRANCISNEI DE LIMA PEREIRA, preso e indiciado como incurso nos arts. 334, do Código Penal, por contrabando de cigarros, e no art. 14 da Lei 10.826/03, em razão de porte ilegal de munição, requer a revogação da prisão preventiva ou arbitramento de fiança no bojo dos presentes autos de prisão em flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, como garantia da ordem pública, à vista de que não há novos elementos de prova em favor do custodiado, que esteve e está envolvido em outros delitos de mesma natureza do que aqui se cuida. Verifico que o presente pedido veio acompanhado de comprovante de residência e de emprego lícito. Entretanto, observo que não há, nos autos, documentos que comprovem a ausência de antecedentes criminais do acusado, de modo que fica prejudicada a análise do pedido de revogação da prisão preventiva ou arbitramento de fiança. Ante o exposto, intime-se o patrono do requerente para juntar nos autos, no prazo de 5 dias, as certidões de antecedentes criminais de Francisnei de Lima Pereira. Após, conclusos.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000767-20.2012.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8)) NICOLA DA PAIXÃO GONÇALVES FILHO(MS012077 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS sustenta, à fl. 34, ter pago à parte exequente o valor devido. Comprove a autarquia o referido pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando nos autos o termo de quitação da dívida. Intime-se.

ACAO PENAL

0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA)

Em cumprimento à decisão que vai à fl. 342 dos autos da Ação Penal nº 0000318-96.2011.403.6007, fica o Dr. César Roque Pelizza, OAB/MS 6.939, advogado constituído por Jacir Malacarne, intimado para, querendo, requerer diligências complementares em favor de seu constituinte, nos termos e prazo do art. 402, 3º, do Código de Processo Penal.

0000297-86.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA(MT012992 - ONÓRIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR)

Em cumprimento à decisão que vai à fl. 113 dos autos da Ação Penal nº 0000297-86.2012.403.6007, fica o Dr.

Onório Gonçalves da Silva Junior, OAB/MT 12.992, advogado constituído por Cleidinel Santos da Silva, intimado para, querendo, requerer diligências complementares em favor de seu constituinte, nos termos e prazo do art. 402, 3º, do Código de Processo Penal.